



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 167

Brasília - DF, terça-feira, 30 de agosto de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça e Cidadania	28
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades	35
Ministério das Relações Exteriores	36
Ministério de Minas e Energia	37
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	45
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	45
Ministério do Esporte	47
Ministério do Meio Ambiente	47
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	47
Ministério do Trabalho	66
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	66
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	69
Defensoria Pública da União	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	148

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423 (1)
ORIGEM : 950497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski (Presidente), o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente, o Dr. Joelson Dias e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487 (2)
ORIGEM : ADI - 5487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACORDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, que rejeitava as preliminares e julgava improcedentes os pedidos formulados, com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial procedência ao pedido, conferindo interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para se determinar que os candidatos aptos não possam deliberar pela exclusão dos debates de candidatos cuja participação seja facultativa, quando a emissora tenha optado por convidá-los, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente, o Dr. André Maimoni, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.488 (3)
ORIGEM : ADI - 5488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que rejeitava as preliminares, conhecendo em parte da ação e, na parte conhecida, julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), e o voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedente o pedido formulado, o julgamento foi suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Gustavo Binbenbojm, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.491 (4)
ORIGEM : ADI - 5491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski

(Presidente), o julgamento foi suspenso. Falou pela Advocacia-Geral da União a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 24.08.2016.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.577 (5)

ORIGEM : ADI - 5577 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADV.(A/S) : KARINA DE PAULA KUFA (00245404/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), confirmando o indeferimento da liminar, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente, a Dra. Karina de Paula Kufa, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes de Mendonça. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.08.2016.

Secretaria Judiciária
DENNYNS ALBUQUERQUE RODRIGUES
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.842, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Promulga o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, firmada pela República Federativa do Brasil em Cannes, em 3 de novembro de 2011.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, em Cannes, em 3 de novembro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016, com reserva ao Artigo 30, parágrafos 1º.b, 1º.d e 1º.e; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OCDE, em 1º de junho de 2016, o instrumento de ratificação da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, com reserva ao Artigo 30, parágrafos 1º.b, 1º.d e 1º.e, e que a Convenção entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de outubro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, firmada em Cannes, em 3 de novembro de 2011, com as seguintes reservas:

I - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.b, da Convenção, o Governo brasileiro não prestará assistência quanto à recuperação de qualquer crédito tributário ou quanto à recuperação de multas administrativas, para todos os tributos;

II - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.d, da Convenção, o Governo brasileiro não prestará assistência quanto à notificação para todos os tributos; e

III - nos termos do Artigo 30, parágrafo 1º.e, da Convenção, o Governo brasileiro não permitirá que sejam feitas notificações por meio postal, conforme disposto no Artigo 17, parágrafo 3º.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Ratificação à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, em 1º de junho de 2016, o Governo brasileiro fez as seguintes declarações:

I - para a República Federativa do Brasil, a Convenção cobrirá os seguintes tributos listados no Artigo 2º, parágrafo 1º, desse ato internacional (Anexo A da Convenção):

a) parágrafo 1º.a.i: Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

b) parágrafo 1º.b.ii: Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

c) parágrafo 1º.b.iii.D: Imposto sobre os Produtos Industrializados; e

d) parágrafo 1º.b.iii.G: qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando o disposto no **caput** do parágrafo 1º.b.iii; e

II - a Autoridade Competente para a República Federativa do Brasil é o Secretário da Receita Federal do Brasil (Anexo B da Convenção).

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do texto da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

José Serra

Henrique Meirelles

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

**CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA
ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

Texto alterado pelas disposições constantes do Protocolo de alteração à Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária que entrou em vigor em 1º de Junho de 2011.

PREÂMBULO

Os Estados Membros do Conselho da Europa e os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), signatários da presente Convenção;

Considerando que o desenvolvimento dos movimentos internacionais de pessoas, de capitais, de bens e de serviços - conquanto largamente benéfico em si mesmo - veio aumentar as possibilidades de elisão e evasão fiscal, exigindo assim uma cooperação crescente entre as autoridades tributárias;

Congratulando-se com todos os esforços desenvolvidos ao longo dos últimos anos, em nível internacional, quer a título bilateral quer a título multilateral, para combater a evasão e a elisão fiscais;

Considerando a necessidade da coordenação de esforços entre os Estados no sentido de incentivar todas as formas de assistência administrativa em matéria de tributos de qualquer espécie, assegurando ao mesmo tempo a proteção adequada dos direitos dos contribuintes;

Reconhecendo que a cooperação internacional pode desempenhar um papel importante, na medida em que facilita a correta determinação das obrigações tributárias e contribui para que os direitos do contribuinte sejam respeitados;

Considerando que os princípios fundamentais, em virtude dos quais toda e qualquer pessoa tem direito ao procedimento legal adequado com vista à determinação dos seus direitos e obrigações, devem ser reconhecidos em todos os Estados como sendo aplicáveis em matéria tributária, e que os Estados deveriam esforçar-se no sentido de proteger os legítimos interesses dos contribuintes, inclusive quanto à proteção adequada contra a discriminação e a dupla tributação;

Convencidos, pois, de que os Estados devem tomar medidas ou prestar informações, tendo em conta a necessidade de proteger o sigilo das informações, e bem assim os instrumentos internacionais relativos à proteção da privacidade e ao fluxo de dados de caráter pessoal;

Considerando que surgiu um novo ambiente de cooperação e que é desejável dispor de um instrumento multilateral que permita que o maior número de Estados se beneficie do novo ambiente de cooperação e, ao mesmo tempo, implemente os padrões internacionais mais elevados de cooperação no campo tributário;

Desejando celebrar uma Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

**CAPÍTULO 1
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Artigo 1º
Objeto da convenção e pessoas visadas

1. Com ressalva do disposto no Capítulo IV, as Partes prestarão entre si assistência administrativa em matéria tributária. Esta assistência abrange, quando aplicável, as medidas tomadas por órgãos judiciais.

2. A assistência administrativa referida compreende:

a) a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no estrangeiro;

b) a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e

c) a notificação de documentos.

3. As Partes prestar-se-ão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de uma Parte, ou de qualquer outro Estado.

Artigo 2º
Tributos visados

1. Esta Convenção aplica-se:

a) aos seguintes tributos:

i) tributos sobre a renda ou lucros,

ii) tributos sobre ganhos de capital que incidem separadamente do tributo sobre a renda ou lucros,

iii) tributos sobre o patrimônio, estabelecidos por conta de uma Parte; e

b) aos seguintes tributos:

i) tributos sobre a renda, os lucros ou os ganhos de capital, ou sobre o patrimônio, estabelecidos por conta das subdivisões políticas ou autoridades locais de uma Parte,

ii) contribuições obrigatórias para a seguridade social pagáveis às administrações públicas ou aos organismos de seguridade social de direito público, e

iii) tributos de outras categorias, com exceção dos direitos aduaneiros, estabelecidos por conta de uma Parte, designadamente:

A) tributos sobre sucessões ou doações,

B) tributos sobre a propriedade imobiliária,

C) tributos sobre o consumo em geral, tais como tributos sobre o valor agregado ou sobre vendas,

D) tributos específicos sobre determinados bens e serviços, tais como aqueles sobre consumos específicos (*excise taxes*),

E) tributos sobre a utilização ou a propriedade de veículos a motor,

F) tributos sobre a utilização ou a propriedade de bens móveis, com exceção dos veículos a motor,

G) quaisquer outros tributos;

iv) tributos das categorias visadas na alínea iii) acima, estabelecidos por conta das subdivisões políticas ou autoridades locais de uma Parte.

2. Os tributos em vigor a que a presente Convenção se aplica são enunciados no Anexo A, de acordo com as categorias mencionadas no parágrafo 1º.

3. As Partes notificarão o Secretário-Geral do Conselho da Europa e o Secretário-Geral da OCDE (a seguir designados por «Depositários») de qualquer alteração que deva ser introduzida no Anexo A, resultante de modificação feita na lista mencionada no parágrafo 2º. A referida alteração produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a contar da data da recepção da notificação pelo Depositário.

4. A Convenção será igualmente aplicável, a contar da sua adoção, a quaisquer tributos de natureza idêntica ou similar que venham a ser estabelecidos num Estado Contratante após a entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte, em aditamento aos tributos existentes constantes do Anexo A ou em sua substituição. Nesse caso, a Parte interessada notificará um dos Depositários da introdução do tributo em questão.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES GERAIS**

Artigo 3º
Definições

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) as expressões «Estado requerente» e «Estado requerido» significam, respectivamente, qualquer Parte que solicite assistência administrativa em matéria tributária e qualquer Parte a qual essa assistência administrativa seja solicitada;

b) o termo «tributo» significa qualquer tributo ou contribuição para a seguridade social visados pela presente Convenção em conformidade com o disposto no Artigo 2º.

c) a expressão «crédito tributário» significa qualquer montante de tributo e bem assim os juros, multas administrativas e despesas de cobrança com ele conexas, que sejam devidos e ainda não tenham sido pagos;

d) a expressão «autoridade competente» significa as pessoas e autoridades constantes do Anexo B;

e) o termo «nacionais», relativamente a uma Parte, significa:

i) todas as pessoas físicas que tenham a nacionalidade dessa Parte, e

ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas, associações e outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor nessa Parte.

Relativamente a uma Parte que apresente uma declaração para esse efeito, as expressões supramencionadas deverão ser entendidas no sentido das definições constantes do Anexo C.



2. Para efeitos da aplicação da Convenção por uma Parte, qualquer expressão não definida na Convenção terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação dessa Parte relativa aos tributos a que a Convenção se aplica.

3. As Partes notificarão a um dos Depositários qualquer alteração a ser feita nos Anexos B e C. A referida alteração produzirá efeito no primeiro dia do mês imediatamente a seguir ao termo de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Depositário em questão.

CAPÍTULO III
FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Seção I
Troca de Informações

Artigo 4º
Disposições gerais

1. De acordo com o disposto na presente Seção, as Partes trocarão quaisquer informações previsivelmente relevantes para a administração ou o cumprimento de suas legislações internas relativas aos tributos abrangidos pela presente Convenção.

2. [Suprimido]

3. Qualquer Parte pode indicar, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, que, em conformidade com o seu direito interno, as autoridades respectivas podem informar os seus residentes ou nacionais antes de prestarem as informações que lhes digam respeito, nos termos do disposto nos Artigos 5º e 7º.

Artigo 5º
Troca de informações a pedido

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fornecer-lhe-á todas as informações visadas no Artigo 4º relativas a uma pessoa ou a uma transação determinada.

2. Se as informações disponíveis nos arquivos do Estado requerido não lhe permitirem dar cumprimento ao pedido de informações, esse Estado deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de fornecer ao Estado requerente as informações solicitadas.

Artigo 6º
Troca automática de informações

Relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4º.

Artigo 7º
Troca espontânea de informações

1. Uma Parte fornecerá, sem pedido prévio, à outra Parte as informações de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:

a) a primeira Parte mencionada tem razões para presumir que possa haver uma perda de receita tributária na outra Parte;

b) uma pessoa sujeita a tributação obtém, na primeira Parte mencionada, uma redução ou isenção de tributo suscetível de gerar uma majoração de tributo ou uma sujeição a tributo na outra Parte;

c) as transações comerciais entre uma pessoa sujeita a tributação em uma Parte e uma pessoa sujeita a tributação na outra Parte são conduzidas através de um ou mais países, de tal modo que daí pode resultar uma diminuição do tributo numa ou na outra Parte ou em ambas;

d) uma Parte tem razões para presumir que uma redução de tributo possa resultar de transferências fictícias de lucros no seio de grupos de empresas;

e) na sequência de informações fornecidas a uma Parte por outra Parte, a primeira Parte mencionada pôde recolher informações que se revelam de interesse para a determinação do tributo na outra Parte.

2. Cada Parte tomará as medidas e implementará os procedimentos necessários para que as informações visadas no parágrafo 1º sejam disponibilizadas com vista à comunicação à outra Parte.

Artigo 8º
Fiscalizações tributárias simultâneas

1. A pedido de uma delas, duas ou mais Partes consultar-se-ão com vista à determinação dos casos e procedimentos que devam ser objeto de fiscalização tributária simultânea. Cada uma das Partes decidirá se pretende, ou não, participar de uma determinada fiscalização tributária simultânea.

2. Para efeitos da presente Convenção, por fiscalização tributária simultânea entende-se a fiscalização levada a cabo em virtude de um acordo nos termos do qual duas ou mais Partes concordam em fiscalizar simultaneamente, cada uma delas no respectivo território, a situação tributária de uma ou mais pessoas, que se revista de interesse comum ou relacionado, com vista à troca de informações relevantes assim obtidas.

Artigo 9º
Fiscalizações tributárias no exterior

1. A pedido da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido poderá autorizar representantes da autoridade competente do Estado requerente a presenciarem a parte apropriada da fiscalização tributária no Estado requerido.

2. Se o pedido for aceito, a autoridade competente do Estado requerido dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente do Estado requerente da data e do local da fiscalização, da autoridade ou do funcionário encarregado dessa fiscalização, e bem assim dos procedimentos e condições exigidos pelo Estado requerido relativamente à realização da fiscalização. Todas as decisões relativas à realização da fiscalização tributária serão tomadas pelo Estado requerido.

3. Uma Parte poderá informar um dos Depositários de sua intenção de não aceitar, como regra geral, os pedidos referidos no parágrafo 1º. Essa declaração poderá ser efetuada ou retirada em qualquer momento.

Artigo 10
Informações contraditórias

Se uma Parte obtiver de outra Parte informações sobre a situação tributária de uma pessoa que se lhe afigurem em contradição com as informações de que dispõe, comunicará o fato à Parte que tiver fornecido as informações.

Seção II
Assistência à Cobrança

Artigo 11
Cobrança de créditos tributários

1. Com ressalva do disposto nos Artigos 14 e 15, a pedido do Estado requerente, o Estado requerido procederá à cobrança dos créditos tributários do primeiro Estado mencionado como se se tratasse dos seus próprios créditos tributários.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á apenas aos créditos tributários que sejam objeto de um instrumento que permita a respectiva execução no Estado requerente e, salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo, não sejam impugnados.

Todavia, se o crédito disser respeito a uma pessoa que não for residente do Estado requerente, o disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á apenas se o crédito não for passível de impugnação, salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo.

3. A obrigação da prestação de assistência com vista à cobrança de créditos tributários respeitantes a uma pessoa falecida ou ao seu espólio está limitada ao valor do espólio ou dos bens recebidos por cada um dos beneficiários do espólio, consoante o crédito seja cobrável do espólio ou dos respectivos beneficiários.

Artigo 12
Medidas cautelares

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido tomará medidas cautelares com vista à cobrança de um montante de tributo, ainda que o crédito seja impugnado ou o título executivo ainda não tenha sido emitido.

Artigo 13
Documentos anexos ao pedido

1. O pedido de assistência administrativa, apresentado nos termos desta Seção, será acompanhado por:

a) uma declaração atestando que o crédito tributário diz respeito a um tributo visado pela Convenção e, no que se refere à cobrança, com ressalva do disposto no parágrafo 2º do artigo 11, não é nem pode ser impugnado,

b) uma cópia oficial do título executivo do Estado requerente, e

c) qualquer outro documento exigido para efeitos de cobrança ou de medidas cautelares.

2. O título executivo do Estado requerente, se for o caso e em conformidade com as disposições em vigor no Estado requerido, será aceito, reconhecido, completado ou substituído logo que possível, a contar da data de recepção do pedido de assistência, por um título executivo no Estado requerido.

Artigo 14
Prazos

1. As questões respeitantes aos prazos para além dos quais o crédito tributário não pode ser exigido serão reguladas pela legislação do Estado requerente. O pedido de assistência incluirá informações quanto ao prazo referido.

2. Os atos de cobrança realizados pelo Estado requerido na sequência de um pedido de assistência e que, de acordo com a legislação deste Estado, teriam como efeito a suspensão ou a interrupção do prazo mencionado no parágrafo 1º, terão o mesmo efeito face à legislação do Estado requerente. O Estado requerido informará o Estado requerente sobre tais atos.

3. Em qualquer caso, o Estado requerido não é obrigado a dar cumprimento a um pedido de assistência que seja formulado depois de decorrido um período de 15 (quinze) anos a contar da data do título executivo original.

Artigo 15
Privilégios

O crédito tributário para cuja cobrança é prestada assistência não se beneficiará, no Estado requerido, de nenhum dos privilégios especialmente conexos com os créditos tributários desse Estado, ainda que o processo de cobrança utilizado seja o mesmo aplicável aos seus próprios créditos tributários.

Artigo 16
Pagamento diferido

O Estado requerido poderá permitir o diferimento ou o escalonamento do pagamento, se a sua legislação ou prática administrativa o permitirem em circunstâncias similares, devendo, porém, informar previamente o Estado requerente.

Seção III
Notificação de Documentos

Artigo 17
Notificação de documentos

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido notificará ao destinatário os documentos, incluindo os que digam respeito a decisões judiciais, emanados do Estado requerente e que digam respeito a um tributo abrangido pela presente Convenção.

2. O Estado requerido procederá à notificação dos documentos:

a) de acordo com o procedimento previsto pela sua legislação interna relativa à notificação de documentos de natureza substancialmente similar;

b) na medida do possível, de acordo com um procedimento especial solicitado pelo Estado requerente, ou segundo o procedimento mais aproximado previsto pela respectiva legislação interna.

3. Uma Parte pode promover a notificação de um documento, diretamente, por via postal, a uma pessoa que se encontre dentro do território de outra Parte.

4. Nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada no sentido de invalidar uma notificação de documentos efetuada por uma Parte em conformidade com a respectiva legislação.

5. Quando um documento é notificado nos termos do presente Artigo, não é exigida a respectiva tradução. Todavia, se for presumível que o destinatário não conhece a língua na qual o documento está redigido, o Estado requerido promoverá a respectiva tradução ou um resumo na sua língua oficial ou numa das suas línguas oficiais. Alternativamente, poderá solicitar ao Estado requerente que o documento seja traduzido ou acompanhado de um resumo numa das línguas oficiais do Estado requerido, do Conselho da Europa ou da OCDE.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DIVERSAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 18
Informações a serem prestadas pelo Estado requerente

1. Um pedido de assistência indicará, quando for o caso:

a) a autoridade ou agência que originou o pedido formulado pela autoridade competente;

b) o nome, endereço ou quaisquer outros elementos que possibilitem a identificação da pessoa relativamente à qual o pedido é formulado;

c) no caso de um pedido de informação, a forma como o Estado requerente deseja receber a informação de modo a satisfazer às suas necessidades;

d) no caso de um pedido de assistência para fins de cobrança ou de medidas cautelares, a natureza do crédito tributário, os elementos constitutivos do crédito e os bens sobre os quais a cobrança pode ser efetuada;

e) no caso de um pedido de notificação de documentos, a natureza e o objeto do documento a notificar;

f) se o pedido é conforme com a legislação e a prática administrativa do Estado requerente e se se justifica face às exigências do Artigo 21, parágrafo 2º, alínea g).

2. O Estado requerente comunicará ao Estado requerido quaisquer outras informações relevantes relativas ao pedido de assistência logo que tenha conhecimento das mesmas.

Artigo 19 [Suprimido]

Artigo 20 Resposta ao pedido de assistência

1. Se o pedido de assistência for atendido, o Estado requerido informará o Estado requerente, logo que possível, sobre as medidas tomadas e bem assim sobre o resultado da assistência prestada.

2. Se o pedido for rejeitado, o Estado requerido informará ao Estado requerente logo que possível, indicando os motivos da rejeição.

3. No caso de um pedido de informação, se o Estado requerente tiver especificado a forma como deseja receber a informação e o Estado requerido estiver apto a fazê-lo, esse Estado prestará a informação segundo a forma solicitada.

Artigo 21 Proteção das pessoas e limites à obrigatoriedade de prestação de assistência

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá afetar os direitos e as salvaguardas garantidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa do Estado requerido.

2. Salvo no que diz respeito ao Artigo 14, as disposições da presente Convenção não poderão ser interpretadas no sentido de impor ao Estado requerido a obrigação de:

a) tomar medidas em desacordo com sua legislação ou sua prática administrativa, ou com a legislação ou a prática administrativa do Estado requerente;

b) tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;

c) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou prática administrativa, ou na legislação ou prática administrativa do Estado requerente;

d) fornecer informações suscetíveis de revelar um segredo comercial, industrial, profissional ou um processo comercial, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública;

e) prestar assistência administrativa, se e na medida em que se considere que a tributação do Estado requerente é contrária aos princípios tributários geralmente aceitos, ou às disposições de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação ou de qualquer outra convenção celebrada com o Estado requerente;

f) prestar assistência administrativa tendo em vista a implementação ou o cumprimento de uma disposição da legislação tributária do Estado requerente, ou a satisfação de uma obrigação conexa, que seja discriminatória face a um nacional do Estado requerido em confronto com um nacional do Estado requerente em idênticas circunstâncias;

g) prestar assistência administrativa, se o Estado requerente não tiver esgotado todas as medidas razoáveis previstas pela sua legislação ou prática administrativa, salvo se o recurso a tais medidas causar dificuldades desproporcionais;

h) prestar assistência à cobrança nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionais face aos benefícios que possam ser obtidos pelo Estado requerente.

3. Se o Estado requerente solicitar informações ao abrigo da presente Convenção, o Estado requerido recorrerá aos poderes de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que o Estado requerido não necessite dessas informações para os seus próprios fins tributários. A obrigação constante do período anterior está sujeita aos limites previstos na presente Convenção, mas tais limites, designadamente os limites previstos nos parágrafos 1º e 2º, não devem, em caso algum, ser interpretados no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar tais informações pelo simples fato de essas informações não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

4. As disposições da presente Convenção, designadamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º, não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar informações unicamente porque essas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 22 Sigilo

1. Quaisquer informações obtidas por uma Parte nos termos da presente Convenção serão consideradas sigilosas e protegidas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e, na medida necessária para garantir o nível necessário de proteção de dados de caráter pessoal, em conformidade com as salvaguardas exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações e por ela especificadas.

2. Em qualquer caso, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos de administração ou supervisão) encarregadas do lançamento, arrecadação, ou cobrança dos tributos dessa Parte, ou dos procedimentos de execução ou persecução, ou das decisões de recursos relativos a esses tributos, ou da supervisão das atividades precedentes. Apenas as pessoas ou autoridades referidas acima poderão utilizar essas informações e exclusivamente para os fins acima mencionados. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a esses tributos.

3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos previstos na alínea a) do parágrafo 1º do Artigo 30, qualquer outra Parte que obtenha informações da primeira Parte mencionada não poderá utilizá-las para efeitos de um tributo incluído numa categoria objeto de reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não poderá utilizar, para efeitos de um tributo incluído na categoria objeto de reserva, as informações obtidas nos termos do disposto na presente Convenção.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, as informações obtidas por uma Parte poderão ser utilizadas para outros fins, quando a utilização de tais informações para esses fins seja possível, de acordo com a legislação da Parte que forneceu as informações, e a autoridade competente dessa Parte autorize essa utilização. As informações fornecidas por uma Parte a outra Parte podem ser transmitidas por esta a uma terceira Parte, sujeita a autorização prévia da autoridade competente da primeira Parte mencionada.

Artigo 23 Procedimentos judiciais

1. As ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerido de acordo com o disposto na presente Convenção serão instauradas apenas na instância competente desse Estado.

2. As ações relativas às medidas tomadas pelo Estado requerente de acordo com o disposto na presente Convenção, particularmente aquelas que, em matéria de cobrança, dizem respeito à existência ou ao montante do crédito tributário ou ao título executivo, serão instauradas apenas na instância competente desse Estado. Se tal ação for instaurada, o Estado requerente informará imediatamente o Estado requerido, que suspenderá a ação enquanto aguarda a decisão da instância em questão. Todavia, o Estado requerido, se o Estado requerente o solicitar, tomará medidas cautelares para resguardar a cobrança. O Estado requerido poderá também ser informado sobre tal ação por qualquer pessoa interessada. Quando do recebimento da informação em causa, o Estado requerido consultará, se necessário, o Estado requerente sobre a matéria.

3. Assim que tenha sido pronunciada sentença definitiva sobre a ação instaurada, o Estado requerido ou o Estado requerente, consoante o caso, notificará o outro Estado da decisão proferida e as respectivas implicações quanto ao pedido de assistência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 24 Implementação da Convenção

1. As Partes comunicar-se-ão, através das respectivas autoridades competentes, tendo em vista a implementação da presente Convenção. As autoridades competentes poderão comunicar-se diretamente para este efeito e autorizar as autoridades a elas subordinadas a agir em seu nome. As autoridades competentes de duas ou mais Partes poderão estabelecer de comum acordo o modo de aplicação da Convenção.

2. Quando o Estado requerido considerar que a aplicação da presente Convenção, num caso concreto, poderia ter consequências sérias e indesejáveis, as autoridades competentes do Estado requerido e do Estado requerente consultar-se-ão e esforçar-se-ão por resolver a situação através de acordo mútuo.

3. Um órgão coordenador constituído por representantes das autoridades competentes das Partes acompanhará, sob a égide da OCDE, a implementação da Convenção e bem assim o seu desenvolvimento. Para este efeito, o órgão de coordenação recomendará qualquer medida suscetível de contribuir ainda mais para a consecução dos objetivos gerais da Convenção. Particularmente, deverá agir como um fórum para o estudo de novos métodos e procedimentos tendentes a incrementar a cooperação internacional em matéria tributária e, se for o caso, poderá recomendar revisões ou emendas à Convenção. Os Estados que assinaram, mas ainda não ratificaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção, poderão fazer-se representar nas reuniões do órgão de coordenação como observadores.

4. Uma Parte pode solicitar ao órgão de coordenação a emissão de pareceres quanto à interpretação das disposições da Convenção.

5. Se se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre duas ou mais Partes quanto à implementação ou à interpretação da Convenção, as autoridades competentes dessas Partes esforçar-se-ão por resolver a questão através de acordo amigável. O entendimento acordado será comunicado ao órgão coordenador.

6. O Secretário-Geral da OCDE informará as Partes e os Estados signatários que ainda não ratificaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção sobre os pareceres emitidos pelo órgão de coordenação em conformidade com o disposto no parágrafo 4º e nos acordos de procedimento amigável celebrados nos termos do parágrafo 5º.

Artigo 25 Línguas

Os pedidos de assistência e as respectivas respostas serão redigidos numa das línguas oficiais da OCDE e do Conselho da Europa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as Partes interessadas.

Artigo 26 Custos

Salvo se as Partes interessadas acordarem de outro modo, por via bilateral:

a) os custos ordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência ficarão a cargo do Estado requerido;

b) os custos extraordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência ficarão a cargo do Estado requerente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 Outros acordos internacionais

1. As possibilidades de assistência proporcionadas pela presente Convenção não limitarão nem serão limitadas pelas que decorram de acordos internacionais celebrados ou que venham a ser celebrados entre as Partes interessadas ou de outros instrumentos que respeitem à cooperação em matéria tributária.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as Partes que sejam Estados Membros da União Europeia poderão aplicar, nas suas relações recíprocas, as modalidades de assistência proporcionadas pela Convenção, na medida em que permitam uma cooperação mais ampla do que as modalidades previstas pelas regras aplicáveis da União Europeia.

Artigo 28 Assinatura e entrada em vigor da Convenção

1. A presente Convenção estará aberta para assinatura pelos Estados Membros do Conselho da Europa e pelos países membros da OCDE. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto de um dos Depositários.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data na qual cinco Estados tenham manifestado o seu consentimento no sentido da respectiva vinculação à Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1.

3. No que diz respeito a qualquer Estado Membro do Conselho da Europa ou país membro da OCDE que manifeste posteriormente o seu consentimento no sentido da respectiva vinculação à Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

4. Qualquer Estado Membro do Conselho da Europa ou qualquer país membro da OCDE que se torne Parte da Convenção após a entrada em vigor do Protocolo que altera a presente Convenção, aberto para assinatura em 27 de maio de 2010 (o "Protocolo de 2010"), será uma Parte da Convenção conforme alterada por esse Protocolo, salvo se manifestar intenção diferente mediante notificação, por escrito, dirigida a um dos Depositários.

5. Após a entrada em vigor do Protocolo de 2010, qualquer Estado não membro do Conselho da Europa ou da OCDE pode solicitar que lhe seja endereçado convite com vista à assinatura e à ratificação da presente Convenção conforme alterada pelo Protocolo de 2010. Qualquer pedido neste sentido deverá ser dirigido a um dos Depositários, que o transmitirá às Partes. O Depositário informará igualmente o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho da OCDE. A decisão de convidar os Estados que solicitem tornar-se Partes da presente Convenção será tomada mediante consenso das Partes da Convenção, por meio do órgão de coordenação. Relativamente a cada Estado que ratifique a Convenção conforme alterada pelo Protocolo de 2010, nos termos do presente parágrafo, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de depósito do instrumento de ratificação junto de um dos Depositários.



6. As disposições da presente Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, produzirão efeitos no que diz respeito à assistência administrativa abrangendo os exercícios fiscais com início em ou após 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor no que diz respeito a uma das Partes ou, na ausência de exercício fiscal, serão aplicáveis à assistência administrativa respeitante a obrigações fiscais geradas em ou após 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, entrar em vigor no que diz respeito a uma das Partes. Duas ou mais Partes poderão acordar que a Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, produzirá efeitos no que diz respeito à assistência administrativa relativa a exercícios fiscais ou a obrigações tributárias anteriores.

7. Não obstante o disposto no parágrafo 6º, as disposições da presente Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, produzirão efeitos a partir da data da sua entrada em vigor em relação a uma Parte, no que respeita a questões tributárias que envolvam uma conduta intencional passível de ação penal por força do direito penal da Parte requerente, relativamente a exercícios fiscais ou a obrigações tributárias anteriores

Artigo 29
Aplicação territorial da Convenção

1. No momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, cada Estado poderá especificar qual o território ou territórios a que a presente Convenção se aplica.

2. Qualquer Estado poderá, em qualquer data posterior, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, tornar a aplicação da presente Convenção extensiva a qualquer outro território especificado na declaração. No que respeita ao referido território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da declaração pelo Depositário.

3. Qualquer declaração feita nos termos de um dos dois parágrafos precedentes poderá ser suspensa, no que respeita a qualquer território especificado na referida declaração, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A suspensão produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Depositário.

Artigo 30
Reservas

1. No momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou em qualquer data posterior, qualquer Estado poderá declarar que se reserva o direito de:

a) não prestar qualquer forma de assistência em relação aos tributos de outras Partes incluídos numa das categorias enunciadas na alínea b) do parágrafo 1º do Artigo 2º, desde que a referida Parte não tenha incluído no Anexo A da Convenção nenhum dos seus próprios tributos dessa categoria;

b) não prestar assistência em matéria de execução de créditos tributários, ou de multas administrativas, em relação a todos os tributos ou em relação apenas aos tributos de uma ou de mais categorias enunciadas no parágrafo 1º do Artigo 2º;

c) não prestar assistência relativamente a qualquer crédito tributário existente à data da entrada em vigor da Convenção nesse Estado, ou, se tiver sido previamente formulada uma reserva nos termos do disposto na alínea a) ou na alínea b), à data da suspensão da referida reserva em relação aos tributos da categoria em questão;

d) não prestar assistência em matéria de notificação de documentos em relação a todos os tributos, ou apenas em relação aos tributos de uma ou mais categorias enunciadas no parágrafo 1º do Artigo 2º;

e) não aceitar as notificações por via postal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do Artigo 17.

f) aplicar o disposto no parágrafo 7º do Artigo 28 exclusivamente no caso de assistência administrativa que abranja os exercícios fiscais com início em ou após 1 de janeiro do terceiro ano anterior àquele em que Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor no que diz respeito a uma Parte, ou, na ausência de exercício fiscal, no caso de assistência administrativa relativa a obrigações tributárias geradas em ou após 1º de janeiro do terceiro ano anterior àquele em que a Convenção, conforme alterada pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor no que diz respeito a uma Parte.

2. Não será admitida qualquer outra reserva.

3. Após a entrada em vigor da Convenção em relação a uma Parte, essa Parte poderá formular uma ou mais reservas mencionadas no parágrafo 1º, que não tenha formulado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação. Tais reservas entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da reserva por um dos Depositários.

4. Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva nos termos dos parágrafos 1º e 3º poderá suspendê-la, total ou parcialmente, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A suspensão produzirá efeito na data de recepção da notificação pelo Depositário.

5. Uma Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não poderá requerer a aplicação dessa disposição por outra Parte. Todavia, se a reserva for parcial, poderá requerer a aplicação da disposição nos termos da respectiva aceitação.

Artigo 31
Denúncia

1. Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, a qualquer momento, mediante notificação dirigida a um dos Depositários.

2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Depositário.

3. A Parte que denunciar a presente Convenção manter-se-á vinculada ao disposto no Artigo 22 enquanto permanecerem na sua posse quaisquer documentos ou informações obtidos sob a Convenção.

Artigo 32
Depositários e suas funções

1. O Depositário, junto do qual tenha sido levado a efeito um ato, uma notificação ou uma comunicação, notificará aos Estados Membros do Conselho da Europa e aos países membros da OCDE e a qualquer Parte da presente Convenção:

- a) qualquer assinatura;
- b) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) a data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto nos Artigos 28 e 29;

d) qualquer declaração formulada por força do disposto no parágrafo 3º do Artigo 4º ou do parágrafo 3º do Artigo 9º e a suspensão da referida declaração;

e) qualquer reserva formulada por força do disposto no Artigo 30 e a suspensão de qualquer reserva efetuada de acordo com o disposto no parágrafo 4º do Artigo 30;

f) qualquer notificação recebida por força do disposto nos parágrafos 3º ou 4º do Artigo 2º, no parágrafo 3º do Artigo 3º, no Artigo 29 ou no parágrafo 1º do Artigo 31;

g) qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

2. O Depositário que receba uma comunicação ou que efetue uma notificação em conformidade com o disposto no parágrafo 1º informará imediatamente o outro Depositário.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para tanto, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, em inglês e francês, sendo os dois textos igualmente autênticos, em dois exemplares, um dos quais será depositado nos arquivos do Conselho da Europa e o outro nos arquivos da OCDE. Os Secretários Gerais do Conselho da Europa e da OCDE entregarão cópias autenticadas a cada um dos Estados Membros do Conselho da Europa e dos países membros da OCDE.

Anexo A - Tributos em relação aos quais a Convenção se aplica

(Parágrafo 2º do artigo 2º da Convenção)

Anexo B - Autoridades competentes

(Parágrafo 1º do artigo 3.º da Convenção)

Anexo C - Definição do termo "nacional" para efeitos da Convenção

(Parágrafo 1º do artigo 3.º da Convenção)

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Revoga o Decreto nº 92.055, de 2 de dezembro de 1985, que autorizou o Lloyds Bank Plc a funcionar no Brasil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 92.055, de 2 de dezembro de 1985, que autorizou o Lloyds Bank Plc, com sede em Londres, Inglaterra, a funcionar no Brasil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Anthero de Moraes Meirelles

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 469, de 29 de agosto de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO JOSÉ MARIA DE SOUZA E SILVA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da União de Myanmar.

Nº 470, de 29 de agosto de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 549, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Estabelecer as diretrizes para participação em Processo Seletivo de Financiamento pela Advocacia-Geral da União de Cursos de Pós-Graduação para os membros das carreiras jurídicas e os servidores administrativos e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal estabelecida pelo Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e considerando, ainda, a necessidade de promover a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional e a elevação do conhecimento dos membros das carreiras jurídicas e servidores administrativos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, resolve:

Art. 1º A concessão de financiamento de estudos pela Advocacia-Geral da União-AGU, dentro do Projeto de Capacitação Continuada em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, voltado diretamente ao custeio de cursos de especialização, mestrado e doutorado, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Considera-se pós-graduação *lato sensu* o curso com caráter de educação continuada, carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado por instituição devidamente credenciada por órgão competente, nos termos da Lei n.º 9.394/1996.

Art. 3º Podem ser contemplados com financiamento de estudos os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes do quadro suplementar previsto no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001 e os servidores administrativos que estiverem em efetivo exercício na Advocacia-Geral da União ou em seus Órgãos Vinculados.

§ 1º Os candidatos poderão participar do processo seletivo, desde que assumam compromisso formal de permanecer no exercício de suas funções em órgão que integre a estrutura da administração direta ou indireta da União por um período igual ao da duração total do curso, sob pena de ressarcirem os valores efetivamente investidos.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, o prazo inicia-se a partir da publicação da lista de beneficiários e levará em conta o período total de realização do curso, independentemente do tempo efetivamente cursado até esta data.

§ 3º Poderão participar do processo seletivo, concorrendo entre si e em lista suplementar de classificação, somente após o atendimento dos demais, os membros e servidores administrativos que:

I - obtiveram o financiamento, nos termos desta portaria, em processos seletivos realizados nos dois anos anteriores à data do último edital;

II - obtiveram, em qualquer tempo e para o curso sob análise, concessão do benefício do afastamento para a capacitação previsto nos artigos 95 e 96-A da Lei n.º 8.112/90, para o curso sob análise.

§ 4º Não poderão participar do processo seletivo os membros ou os servidores administrativos que:

I - estejam cedidos ou requisitados para outros órgãos ou Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios;

II - tenham sido contemplados com o financiamento, ainda que parcial, relativamente à mesma capacitação, salvo se tratar de curso diverso.

§ 5º A participação no processo seletivo para concessão de novo benefício fica condicionada à juntada do certificado de conclusão de curso do benefício anteriormente concedido.

Art. 4º O financiamento de estudos será precedido de processo seletivo, a ser realizado pela Escola da Advocacia-Geral da União - Victor Nunes Leal (EAGU), em período previamente divulgado, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 5º O edital do processo seletivo exigirá os seguintes documentos, dentre outros a critério da EAGU:

I - formulário "requerimento de capacitação - Longa Duração";

II - conteúdo programático, contendo o detalhamento das disciplinas, e programação que contenha obrigatoriamente: local em que será ministrado o curso, tempo total de duração e carga horária;

III - projeto de pesquisa, se a instituição assim o exigir, ou, não sendo ele exigido, declaração da instituição ou do candidato nesse sentido;

IV - documentos aptos a comprovar a pontuação prevista nos incisos II a IX do Art. 8º desta Portaria;

V - justificativa do candidato que demonstre, de forma detalhada, a singularidade do curso, a pertinência de sua participação, especialmente, quanto à contribuição para o desenvolvimento de competências profissionais na unidade de exercício da AGU;

VI - informação circunstanciada do superior hierárquico quanto à importância do curso para a unidade;

VII - contrato de prestação de serviços assinados por ambos, se for o caso, e outros dados relevantes sobre a Entidade;

VIII - declaração ou documento que comprove que o candidato está sem débitos junto à Instituição de ensino ou comprovante de matrícula;

IX - termo de concessão de financiamento e compromisso;

X - cronograma de reembolso;

XI - quadros necessários à identificação da pontuação, com a respectiva documentação apta a comprovação desta.

§ 1º A Escola da AGU solicitará à Diretoria de Gestão de Pessoas e aos respectivos Órgãos Correcionais, as certidões funcionais e da existência de procedimentos disciplinares do candidato.

§ 2º São hipóteses de desclassificação dos candidatos:

I - ausência de um dos documentos elencados neste artigo, bem como outros que a EAGU julgar necessário no edital de seleção;

II - ausência de interesse da administração, após a análise das justificativas e documentos destacados nos incisos V, VI e VI deste artigo;

III - registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar, bem como outras informações constantes nos seus assentamentos funcionais que impeçam o deferimento do pedido.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a comissão paritária poderá abrir prazo para o saneamento do processo pelo interessado, pelo período de até 3 dias.

Art. 6º Os valores máximos por aluno, bem como o percentual da mensalidade do curso a ser financiado pela AGU, serão divulgados nos editais de seleção específicos.

§ 1º As vagas serão divididas por categoria - especialização, mestrado e doutorado - bem como por área de interesse - jurídica/relacionada à atividade finalística ou administrativa/relacionada à atividade gerencial da AGU ou da PGF.

§ 2º As vagas disponibilizadas, assim como a distribuição das áreas de interesse, que não forem preenchidas em sua totalidade poderão ser remanejadas para as categorias com candidatos excedentes que atendam às normas de financiamento, respeitada a ordem de classificação, a disponibilidade orçamentária e a demanda existente.

Art. 7º Os processos seletivos para financiamentos dos cursos de pós-graduação serão realizados por comissão paritária, nomeada pelo Diretor da Escola da AGU, dentre membros das carreiras jurídicas e servidores administrativos da Instituição.

Art. 8º A ordem classificatória dos processos seletivos levará em consideração:

I - antiguidade no cargo - 1 (um) ponto por cada ano de efetivo exercício nas unidades da AGU ou da PGF (comprovado mediante declaração/certidão emitida pela Secretaria Geral de Administração da AGU);

II - conclusão de curso de doutorado - 5 (cinco) pontos;

III - conclusão de mestrado - 3 (três) pontos

IV - conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 horas/aula - 1 (um) ponto por evento, limitado a 3 (três) pontos, devendo ser observadas as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

V - publicação, nos últimos 5 (cinco) anos, de artigo jurídico ou na área de gestão pública nas publicações da Escola da AGU ou em periódico impresso que possua ISSN ou catalogação internacional equivalente e possua estrato Qualis mínimo "C", excepcionadas, no que se refere ao estrato "C", (comprovado pela cópia do artigo e das informações essenciais para identificação do periódico e de sua qualificação) - 1 (um) ponto por publicação, limitados a 10 (dez) pontos;

VI - publicação de artigo jurídico ou na área de gestão pública em periódico virtual, que possua ISSN e seja catalogado na fonte, (comprovada pela cópia da publicação e indicação do endereço eletrônico) - 0,5 (meio) ponto por publicação, limitados a 5 (cinco) pontos;

VII - publicação de livro jurídico ou na área de gestão pública com no mínimo 80 (oitenta) páginas (devidamente comprovada) - 3 (três) pontos por publicação, limitados a 15 (quinze) pontos;

VIII - publicação de livro jurídico ou na área de gestão pública com no mínimo 80 (oitenta) páginas em meio virtual (devidamente comprovada, que possua ISSN e catalogação na fonte) - 2 (dois) pontos por publicação, limitados a 10 (dez) pontos;

IX - exercício de atividade de magistério jurídico, gerencial ou administrativo em instituição devidamente credenciada por órgão competente, nos termos da Lei n.º 9.394/1996 - 1 (um) ponto por ano de efetiva atividade (comprovada por declaração da Instituição devidamente identificada) - limitados a 10 (dez) pontos.

§ 1º Na apuração da pontuação a que se refere este artigo, será concedida ao candidato apenas metade dos pontos se a publicação ocorrer em coautoria.

§ 2º No cômputo da pontuação referente ao tempo de efetivo exercício em unidades da AGU ou da PGF e ao tempo de exercício da atividade de magistério em instituição devidamente credenciada por órgão competente, nos termos da Lei n.º 9.394/1996, só serão aceitos períodos múltiplos de 1 (um) ano. Períodos de meses que somados não integralizem 12 (doze) meses serão desconsiderados para os fins de pontuação.

§ 3º Em caso de empate será selecionado o candidato com maior pontuação individual por critério, seguindo-se a ordem crescente disposta nos incisos I a IX do *caput* deste artigo e, persistindo o empate, decidir-se-á pelo candidato de idade mais avançada.

Art. 9º Do resultado preliminar da seleção caberá recurso ao Diretor da Escola da AGU em 02 (dois) dias úteis, a contar do dia subsequente ao da divulgação. Parágrafo único. O recurso intempestivo não será conhecido.

Art. 10. O candidato contemplado no processo seletivo terá lançado em folha de pagamento o valor ressarcido pela Advocacia-Geral da União.

Art. 11. A concessão do benefício se dará na modalidade de reembolso da despesa mensal ou parte dela realizada com pagamento da matrícula e da mensalidade do curso, creditado em folha de pagamento, conforme o edital específico.

Art. 12. Na hipótese do beneficiário não obter o título ou grau que justificou o investimento da AGU, ele deverá assumir a responsabilidade decorrente, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ressarcindo os gastos com seu aperfeiçoamento.

Art. 13. São causas que cessam automaticamente o benefício:

I - não conclusão do curso no período de tempo previsto para o seu término regular;

II - punição administrativa com pena de suspensão, demissão ou de destituição de cargo de confiança;

III - frequência insuficiente ou reprovação por motivo de falta injustificada, desistência, mesmo que temporária;

IV - cessão ou requisição para órgão que não integre a estrutura da União, bem como aposentadoria, demissão e exoneração;

V - encerramento da requisição ou cessão, no caso de beneficiários que estejam em exercício na AGU ou PGF, salvo se o retorno se der para órgão que integre a estrutura da União;

VI - a reincidência no descumprimento de regras previstas no edital.

§ 1º A exclusão do benefício obriga o beneficiário selecionado a ressarcir ao erário o montante efetivamente despendido pela Advocacia-Geral da União, com incidência de correção monetária, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez e afastamento por motivo de saúde que inviabilize a realização do curso naquele período.

§ 2º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a obtenção do título ou grau que justificou o investimento da AGU, sob pena de assumir a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores gastos com seu aperfeiçoamento até a data da exclusão do benefício.

Art. 14. Após a conclusão do curso, o beneficiário deverá:

I - permanecer no exercício de suas funções na Advocacia-Geral da União ou na Procuradoria-Geral Federal por período de tempo igual ao da duração do curso, nos termos do art. 3º, §1º e §2º, sob pena de responder pela restituição do montante efetivamente investido pela AGU, atualizado monetariamente, nos termos do art. 13.

II - apresentar cópia do certificado de conclusão, ou documento equivalente, e o arquivo com seu trabalho de conclusão do curso à Escola da Advocacia-Geral da União, para conclusão do processo administrativo.

Art. 15. O beneficiário com o financiamento de estudos deverá autorizar a disponibilização de seu trabalho de conclusão do curso em favor da Escola da Advocacia-Geral da União, o que poderá ser feito por meio de sites, repositórios de teses ou plataformas virtuais institucionais e de entidade parceira, a título de divulgação da produção científica da AGU.

Art. 16. O Processo Seletivo de Financiamento previsto nesta portaria não impede o custeamento integral ou parcial de outros programas de pós-graduação pela Escola da AGU, por decisão de seu Diretor, observados os critérios fixados pelo Conselho Consultivo.

§ 1º Os projetos de iniciativa da Direção da Escola da AGU deverão ser amplamente divulgados a todos os membros e servidores da Instituição, com especificação das regras de participação e o número de vagas disponíveis.

§ 2º Os projetos de iniciativa individual poderão ser custeados parcial e integralmente, desde que o programa esteja previsto em ordem de serviço que deverá ser divulgada anualmente pela Direção da Escola da AGU, informando regras e valores para atendimento.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Advogado-Geral da União, facultada a oitiva do Conselho Consultivo da Escola da AGU.

Art. 18. Fica revogada a Portaria AGU nº 277, de 13 de agosto de 2013.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO



PORTARIA Nº 551, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Altera o art. 4º da Portaria nº 163, de 8 de abril de 2016.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, considerando a necessidade de atuação da Advocacia-Geral da União na análise de precatórios a serem pagos no ano de 2016 pela União, autarquias e fundações federais, e considerando o disposto no Processo nº 00405.001696/2016-12, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 163, de 8 de abril de 2016, publicada no DOU Seção 1, de 11 de abril de 2016, pp. 1/2, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O resultado dos trabalhos deverá ser encaminhado até 20 de setembro de 2016 ao Gabinete do Advogado-Geral da União, sem prejuízo dos necessários registros no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU contendo as providências adotadas em cada caso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.032503/2016-90, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do Laboratório de Referência Enológica Evanir da Silva - LAREN, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 93.021.632/0001-12, localizado na Avenida da Vindima, nº 1855, Bairro Centro, CEP: 95.084-470, Caxias do Sul/RS.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 79, de 02 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 190, de 05 de outubro de 2015, Seção 1, pág.: 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 280, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.003385/2015-35, resolve:

Art. 1º Incluir ao credenciamento sob número BR RS 517, da Empresa Cunha e Souza Comercio e Serviços de Fumigações e Inspeções Ltda. - EPP, CNPJ nº 18.647.713/0001-07, localizada na Rua Vereador Rüdi Muller, 233, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul - RS, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, o seguinte tratamento: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá mesma validade estipulada pela Portaria nº 322, de 07 de Agosto de 2015, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 304, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.020335/2016-45
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA. CNPJ/MF nº 61.844.049/0001-15. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 99, de 29 de agosto de 2016

EMENTA: REGULAMENTO DE DISPONIBILIDADE. CONSULTA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO PROVIMENTO. 1. A ABTA apresentou pedido de suspensão do prazo de Consulta Público do Regulamento de Disponibilidade dos Serviços de Telecomunicações - RDISP. 2. Os argumentos apresentados não são capazes de suspender o prazo e não deve ser dado provimento ao pleito da Requerente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2016/SEI/IF (SEI nº 0771341), integrante deste acórdão, negar provimento ao pedido de suspensão do prazo da Consulta Pública nº 16/2016 apresentado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.367, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0079-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Minas Gerais, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS).

53524001126201381; 53524002392201674;
53524002389201651; 53524002138201676; 53524002576201634;
53524002391201620; 53524002200201620; 53524003092201360;
53524002485201607; 53524002202201619; 53524002388201614;
53524002662201647; 53524002663201620.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 3.368, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à RADIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04.563.839/0001-99 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 3.369, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.098.383/0006-87 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 3.371, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.098.383/0007-68 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 3.372, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à NAVEGACAO BARBOZA LTDA, CNPJ nº 84.522.291/0001-78 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 3.373, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) INDUSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA, CNPJ nº 84.639.632/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 3.375, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Expede autorização à EZEQUIEL DA SILVA ARAUJO, CPF nº 256.950.701-63 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Unidade Operacional da Anatel no Distrito Federal, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) Processos: 53500.210616/2015-15 (Despacho nº 26/2016); 53500.210615/2015-62 (Despacho nº 31/2016); 53500.210589/2015-72 (Despacho nº 27/2016); 53500.21590/2015-05 (Despacho nº 30/2016); 53500.210617/2015-51 (Despacho nº 25/2016); 53500.000468/2014-26 (Despacho nº 28/2016); 53500025822/2013-51 (Despacho nº 238/2016).

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.961, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Processo nº 53500.014961/2016-01. Expede autorização à LVS SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ nº 23871832000189, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.841, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53557.000649/2016 Expedir autorização à(ao) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, CNPJ/MF nº 13.031.547/0001-04, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço o município de Lagarto/SE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.300, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53508.005011/2016 Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM MANIA LTDA, CNPJ 04.385.024/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Volta Redonda, do estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização da radiofrequência de 91,9 MHz, correspondente ao canal 220, até a data de 30/12/2020..

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS Nº 3.350, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/09/2016 a 21/09/2016.

Nº 3351 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 27/08/2016 a 25/09/2016.

Nº 3352 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 27/08/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.374 Autorizar DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 08.975.798/0001-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/08/2016 a 20/09/2016.

Nº 3.376 Autorizar DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 08.975.798/0001-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/08/2016 a 20/09/2016.

Nº 3.377 Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 04/09/2016 a 04/09/2016.

Nº 3.378 Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mococa/SP, no período de 27/08/2016 a 28/08/2016.

Nº 3.379 Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ituverava/SP, no período de 31/08/2016 a 01/09/2016.

Nº 3.380 Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Joaquim da Barra/SP, no período de 03/09/2016 a 04/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.155/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 194ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de julho de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002052/2014-31.
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 003/96.
Endereço: Av. Nações Unidas, 12.901. CENU - Torre Norte - 9º andar. CEP 04578-910 - São Paulo/ SP.
Assunto: Liberação comercial de OGM.
Extrato Prévio: 4082/2014, publicado em 20/5/2014.

Reunião: 194ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28/7/2016.
Decisão: DEFERIDO.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial do algodão geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato COT102 x MON 15985 x MON 88913, com vistas à sua liberação no meio ambiente, seu uso comercial e quaisquer outras atividades relacionadas a este OGM e quaisquer progênes dele derivados, concluiu pelo DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. O algodão COT102 x MON 15985 x MON 88913 é resultante do cruzamento entre o algodão COT102, o algodão MON 15985 e o algodão MON 88913 por meio de técnicas de melhoramento genético clássico. O algodão MON 15985 foi aprovado no Brasil pela CTNBio em maio/2009 (Parecer Técnico nº 1.832/2009), o algodão MON 88913 foi aprovado em junho/2011 (Parecer Técnico nº 2.956/2011), o algodão combinado MON 15985 x MON 88913 foi aprovado em agosto/2012 (Parecer Técnico 3365/2012) e o algodão COT 102 ainda não foi aprovado no Brasil, já tendo sido aprovado em outros países. O evento COT102 expressa a proteína Vip3A que confere resistência a determinados insetos lepidópteros e expressa a proteína APH4, usada como marcador, que confere resistência ao antibiótico higromicina. O evento MON 15985 expressa as proteínas Cry1Ac e Cry2Ab2 que conferem resistência a determinados insetos lepidópteros e os marcadores de seleção GUS e NPTII. O evento MON 88913 expressa a proteína CP4 EPSPS que confere tolerância ao herbicida glifosato. Considerando que os parentais, eventos MON 15985 e evento MON 88913, bem como combinações desses eventos, já foram submetidos à análise da avaliação de risco pela CTNBio e obtiveram parecer favorável para sua liberação comercial; considerando a caracterização molecular, os dados apresentados sobre o evento individual COT 102 e o Parecer da CIBio que corroboram a afirmativa sobre a segurança dos genes inseridos e proteínas expressas nesse evento e considerando que o desenvolvimento do evento COT102 x MON 15985 x MON 88913 ocorreu através de melhoramento genético clássico e que a caracterização molecular, a análise da expressão das proteínas, a análise de composição e as avaliações agrônomicas e fenotípicas não demonstraram evidências de haver qualquer interação ou efeito sinérgico entre os insetos presentes no evento combinado, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o pedido atende às normas e legislação vigente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal, e concluiu que o algodão COT102 x MON 15985 x MON 88913 é substancialmente equivalente ao algodão convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. No tocante ao meio ambiente, concluiu a CTNBio que o cultivo do algodão COT102 x MON 15985 x MON 88913 não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, guardando com a biota relação idêntica ao algodão convencional.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. O plantio do algodão COT102 x MON 15985 x MON 88913 deve obedecer às zonas de exclusão de plantio de algodão geneticamente modificado, seguindo o disposto na Portaria MAPA nº. 21/2005, Portaria MAPA nº. 30/2014 e Instrução Normativa MAPA nº 13/2016.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 29 de agosto de 2016

Entidade: AR ASPLAN, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processo nº: 00100.000125/2016-87 / 00100.000129/2016-65

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 105/2016 e consoante ao Parecer 146/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 146/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASPLAN vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, na cadeia da AC VALID e AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Loefgreen, nº 1365, Vila Mariana, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR DRAKS CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processo nº: 00100.0002099/2016-11 / 00100.000218/2016-10

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 124/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR DRAKS CERTIFICADORA DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB na cadeia da AC VALID e AC RFB, com instalação técnica situada na Rua Rio de Janeiro, nº1907, Sala A, Braz I, Avaré/SP, CEP:18.701-200, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ATOS CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processo nº: 00100.000199/2016-13 / 00100.000207/2016-21

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 119/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ATOS CERTIFICADORA vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, na cadeia da AC VALID e AC RFB, com instalação técnica situada na Avenida T 10, 900, Quadra 106, Lote 11, Sala 02, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 72223-060, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AC SERPRO

Processo nº: 00100.000017/2003-90

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 27/2016, que aprova a versão 5.1 da DPC da AC SERPRO, vinculada a AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 8 de agosto de 2016

Nº 1.466 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.073711/2015-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PEDRO AFONSO, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 4927/2016/SEI-MC.

Nº 1.486 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.076574/2015-66, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TAGUATINGA, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 14665/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.491 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.073704/2015-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ARAÇUAGEMA, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 5694/2016/SEI-MC.

Nº 1.492 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.005391/2016-47, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de XAMBIOÁ, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 14553/2016/SEI-MCTIC.

Em 18 de agosto de 2016

Nº 1.612 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.014203/2012-91, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SÃO CARLOS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 20715/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2016

Nº 260 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, mantidos os mecanismos já aprovados.

11-0446- MINOTAURO, A VIDA DO LENDÁRIO LUTADOR ANTÔNIO RODRIGO NOGUEIRA
Processo: 01580.039079/2011-17
Proponente: HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.630.900/0001-61
Prazo de captação: de 31/01/2016 até 31/12/2016.
14-0261- GALERIA F
Processo: 01580.043795/2014-33
Proponente: 70 FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 18.009.049/0001-70
Prazo de captação: até 31/12/2017.

15-0377 - VITÓRIAS ALÉM DO PÓDIO - O ESPORTE TRANSFORMANDO VIDAS

Processo: 01580.047730/2015-48
Proponente: Conteúdos com Conteúdo Criação e Produção Para Multimídias Ltda Epp
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.703.864/0001-19
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0500 - AMÉRICA ARMADA
Processo: 01580.060938/2015-52
Proponente: PALMARES PRODUÇÕES E JORNALISMO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 35.792.621/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.142.385,41
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 32.899-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 373.164,40 para R\$ 330.000,00
Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 32.900-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 176.582,20 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 32.901-0
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0302 - PROPRIEDADE PRIVADA
Processo: 01580.026281/2015-02
Proponente: SÍMIO FILMES LTDA.
Cidade/UF: Olinda/PE
CNPJ: 09.942.024/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.078.271,80 para R\$ 2.044.171,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 949.872,41 para R\$ 134.000,00
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 39.101-8
Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0496 - MARIA BETHÂNIA, A MENINA DOS OLHOS DE OYÁ

Processo: 01580.060536/2015-58
Proponente: DEBÊ CONSULTORIA E PRODUÇÕES
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.045.026/0001-03
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 789.423,19 para R\$ 767.323,75

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 749.952,02 para R\$ 528.957,56
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.207-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.814-7
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 530, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

159331 - APARECIDA

Maria Eugênia Malagodi - Eventos

CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37

Processo: 01400069764201564

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 8.318.087,50

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "Aparecida" será um espetáculo de teatro do gênero musical cuja história versa sobre a estória de amor de um homem apaixonado, que pede a intercessão de Maria para ter o amor correspondido, entremeadada pela história de Nossa Senhora Aparecida. Explora fatos históricos do Brasil desde 1717 até os dias atuais com histórias de superação e de amor. Ficará em cartaz durante seis meses com sessões de quinta a domingo. Total de 120 sessões.
161302 - Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2017
Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio

CNPJ/CPF: 32.001.117/0001-86

Processo: 01400021287201637

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 6.757.066,80

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2017" tem como principal objetivo produzir o desfile do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio no Carnaval Carioca 2017, quando a escola desfilará pelo Grupo Especial em data ainda a ser divulgada pela LIESA. O projeto auxiliará principalmente na produção de fantasias, alegorias e adereços, permitindo que a Grande Rio distribua gratuitamente um enorme número de fantasias para sua comunidade.

161854 - MURS La Fura dels Baus

Kabuki Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90

Processo: 01400203313201643

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.848.280,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto MURS pertence a um dos maiores grupos teatrais do mundo, LA FURA DELS BAUS . Vimosos à realização de uma performance interativa para o povo brasileiro com apresentações de grande elenco e técnico brasileiro junto do grupo espanhol La Fura, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. MURS é o primeiro SMART SHOW do mundo, onde o público interage e pode fazer mudanças no curso da estória. As apresentações acontecerão no segundo semestre de 2016, com entrada franca, para um público estimado de 12.000 pessoas.

161910 - O Topo da Montanha

Radamés Bruno Produção Cultural , Marketing e Eventos Ltda.-ME

CNPJ/CPF: 08.003.561/0001-56

Processo: 01400203620201624

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 798.284,39

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Topo da Montanha é um projeto de montagem, encenação e temporada do espetáculo teatral homônimo de autoria da dramaturga norte-americana Katori Hall. O projeto contará com a interpretação de Lázaro Ramos e Taís Araújo. Temporada prevista de 04 meses, pretendendo realizar 48 apresentações na cidade de São Paulo.

160029 - Projeto CRES - Centro Cultural

M&M Cultura e Arte Ltda

CNPJ/CPF: 19.218.381/0001-08

Processo: 01400000048201643

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.770.350,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto que visa estimular as artes em diversos segmentos: dança, música, teatro, artes circenses, artes plásticas, visuais e incentivo à leitura. O público alvo se localiza na periferia de Campinas, sendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Serão realizadas oficinas diárias, atividades contínuas de convívio cultural através dos ensaios, apresentações e frequência à biblioteca para o estímulo à leitura. Também serão realizadas atividades de modo a conduzir os alunos a concertos e espetáculos, promovendo convivência sadia destes participantes.

1510474 - TRISTÃO E ISOLDA, UMA ÓPERA ROCK

Beleleo Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 13.563.502/0001-72

Processo: 01400072615201582

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.810.050,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a produção e temporada na cidade de São Paulo por um período de 3 meses (aproximadamente 36 apresentações) do espetáculo teatral ?TRISTÃO E ISOLDA, UMA ÓPERA ROCK?, com trilha composta originalmente e texto livremente inspirado no clássico Tristão e Isolada. O espetáculo contará com 15 (quinze) atores-cantores e 6 (seis) músicos executando ao vivo a trilha do espetáculo.

1510831 - Xugueder

MD Luque Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 09.457.914/0001-50

Processo: 01400079579201588

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.271.000,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção, montagem e manutenção de temporada do espetáculo Xugueder de Marco Luque, com 28 apresentações em São Paulo e mais 36 apresentações em diversas cidades do Brasil. No espetáculo, Luque interpretará diversos personagens inspirados em figuras populares. A montagem tem direção geral do próprio humorista.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

160761 - 1ª Coxilha da Música Instrumental Nativista

JBA PRODUÇÕES CULTURAIS

CNPJ/CPF: 14.568.565/0001-84

Processo: 01400007104201671

Cidade: Guaíba - RS;

Valor Aprovado: R\$ 298.450,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: - O projeto 1ª Coxilha da Música Instrumental Nativista irá oportunizar palco para a música instrumental nativista num dos maiores Festivais de Música Nativista do Rio Grande do Sul - Oferecer oito (08) espetáculos de música instrumental para o público presente ao festival Coxilha Nativista de Cruz Alta - Oferecerá workshop sobre música - Divulgar os ritmos regionais gaúchos por meio de espetáculos gratuitos de música instrumental .

160690 - 32a FESTA DOS MOTORISTAS: TRADIÇÃO E CULTURA EM UM SÓ LOCAL.

ASSOCIACAO DE APOIO AO MOTORISTA

CNPJ/CPF: 01.821.817/0001-93

Processo: 01400006990201615

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 271.560,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta refere-se a programação cultural da 32ª. Edição da Festa dos Motoristas. O projeto será composto por: 02 apresentações de música instrumental, 01 apresentação de dança, 01 apresentação de 01 grupo de chorinho, 01 apresentação de teatro e shows da terra; concurso com frases de para-choques como forma de incentivar esta cultura própria dos caminhoneiros brasileiros. A parceira com a Polícia Militar continuará, a qual já aconteceu nas edições anteriores, para a conscientização da importância educacional no trânsito, parcerias com entidades e associações do município como forma de acessibilidade e democratização de acesso. Esclarecemos que todos os eventos serão totalmente gratuitos e acessíveis e que manteremos os transportes gratuitos para as entidades e associações.

161665 - Cidadania Sinfônica de Charbel

Associação Espaço Educativo São Charbel

CNPJ/CPF: 36.551.075/0001-08

Processo: 01400201884201643

Cidade: Petrópolis - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 322.550,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de um projeto de iniciação musical utilizando a música como segmento cultural estratégico para inclusão social, proporcionando aulas de instrumentos musicais nas modalidades de viola, violino, flauta doce, prática de conjunto e intercâmbios culturais, de forma a contribuir na formação de habilidades e conhecimentos de valores culturais, sociais, e educativos para 70 crianças e adolescentes moradores da comunidade do Morro dos Anjos e adjacências, localizado no bairro do Caxambu, Petrópolis/Rio de Janeiro.

161255 - Concertos Brasil 2 Edição

Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93

Processo: 01400021232201627

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.552.675,00

Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Concertos Brasil 2 Edição" realizará 5 apresentações gratuitas de orquestra e convidados, uma por cidade, nas seguintes cidades do país: Rondonópolis (MT), Maringá (PR), Brasília (DF), Uberaba (MG) e Piracicaba (SP). Serão ainda realizadas cinco palestras sobre "Formatação de Projetos Culturais e Captação de Recursos", uma em cada cidade abrangida pelo projeto.

160689 - Cultura Itinerante
L&H PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 20.321.273/0001-45
Processo: 01400006989201691
Cidade: Ribeirão das Neves - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.518.540,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto Cultura Itinerante tem como objetivo levar informação e cultura a todos os seus espectadores, realizando um Festival que contará com apresentações teatrais, da música instrumental e da dança. Promovendo desdobramentos culturais influenciando positivamente a cidadania através da cultura e do conhecimento. O projeto visa a realização de 6 apresentações.

160275 - SÉRIE PALCOS MUSICAIS 2016 - MOSTRA DE MÚSICA BRASILEIRA

Apolônia Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 03.266.184/0001-24
Processo: 01400002980201619
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 324.120,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Série PALCOS MUSICAIS 2016 - MOSTRA de MÚSICA BRASILEIRA, visa a realização de dez apresentações com música instrumental e vocal brasileira em cinco cidades do norte do Paraná. A programação destaca a presença de fortes nomes do panorama musical nacional, culminando em um circuito cultural para um público que abrange todas as faixas etárias. Concentra na sua programação anual apresentações em diversos espaços nas cidades de Londrina, Maringá, Arapongas, Apucarana e Campo Mourão e ainda duas apresentações em Curitiba. Ainda prevê 4 (quatro) workshops gratuitos, com a proposta de ampliar o acesso à música brasileira para um maior número de pessoas, formar uma rede de palcos sonoros em espaços diferentes, acostumados de receber público diverso, mesclando o erudito com o popular, brasilidade e a música universal. Em cada nova Temporada o projeto procura expandir a programação, aumentando o número de ações didáticas e apresentações artísticas. A Série Palcos Musicais já surgiu com a pretensão de tornar-se um evento permanente na agenda cultural do Paraná, acreditando que neste formato conseguiria representar o melhor de uma programação diversificada com alto nível artístico e que contemple grupos de formação mais tradicional até a formação inédita e experimental.

160528 - The Wall In Concert
ALO EVENTOS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 02.293.359/0001-20
Processo: 01400006767201678
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 608.957,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: The Wall in Concert Tribute será um espetáculo musical inspirado no concerto de Roger Waters realizado em Berlim em 21 de julho de 1990, quase um ano após a queda do muro que separava as Alemanhas Oriental e Ocidental. Na época o criador do espetáculo encomendado pela Prefeitura de Berlim (Alemanha) convidou diversas bandas consagradas para interpretar músicas de sua autoria e de outros integrantes da banda Pink Floyd. The Wall in Concert tem a proposta de reunir jovens talentos do rock, uma orquestra, uma pequena banda militar (fanfarra), um coro lírico, um coral infantil de 40 vozes, uma orquestra de guitarras de jovens e adolescentes, além de crianças Down para uma participação de uma coreografia, com o propósito de interpretar as mesmas canções do Concerto original. O evento acontecerá em Curitiba, nos dias 16, 17, 18 e 19 de novembro de 2016, no Teatro Ópera de Arame, sendo então 4 apresentações.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

160040 - BOSSA volta a NOVA York no Carnegie Hall
Sete Artes Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 11.390.604/0001-08
Processo: 01400000061201601
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 2559426,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Reedição da histórica noite de 21 de Novembro de 1962 quando, no palco do Carnegie Hall em Nova York, a Bossa Nova foi lançada internacionalmente, gerando uma visibilidade inédita para a Cultura brasileira e mudou definitivamente os rumos da Música Popular Brasileira. A homenagem se dará através da realização de duas apresentações musicais, sendo uma na cidade de Nova York para um público aproximado de 2.800 pessoas e outra na cidade do Rio de Janeiro para um público aproximado de 2.360 pessoas.

158445 - Projeto Leandro & Fernando
STORTI BARBOSA EVENTOS S/S LTDA
CNPJ/CPF: 15.653.093/0001-20
Processo: 01400062385201543
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: 619600,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto buscará através da produção de turnê de 05 shows da música sertaneja raiz e da figura dos músicos Leandro & Fernando, dismutilar e superar preconceitos em relação à música sertaneja caipira que ainda existe no imaginário de algumas camadas sociais do nosso País. As modificações dentro do gênero musical têm provocado muitas confusões e discussões no país acerca do que seria música caipira/sertaneja e este projeto pretende resgatar e desmistificar este gênero musical.

159312 - SIMONE MAZZER - FERIAS EM VIDEOTAPE
Caja Arquitetura Cultural Projetos e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 10.673.790/0001-20
Processo: 01400069741201550
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 715300,00
Prazo de Captação: 30/08/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta trata do patrocínio para a artista Simone Mazzer na realização de 20 apresentações do elogiado show "Férias em Videotape" circulando por todo o Brasil em 2016. Primeiro álbum da carreira sola da artista, "Férias em Videotape" foi lançado em 2015 e aclamado pelo público e crítica especializada, já é considerado um dos melhores álbuns do ano.

PORTARIA Nº 531, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148928 - Caravana Teatral nas Escolas
2S Produções Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.869.215/0001-60
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R\$ 25.000,00
Valor total atual em R\$: R\$ 369.600,00
158415 - Montagem do espetáculo Salomé (título provisório)

rumo empreendimentos culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 6.590,00
Valor total atual em R\$: R\$ 160.900,00
153504 - Turnê Chacrinha, O Musical
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 2.096.000,00
Valor total atual em R\$: R\$ 6.768.050,00

PORTARIA Nº 532, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
15 0751 - O COURO CONTA A HISTÓRIA DO CEARÁ
Candido Couto Filho
CNPJ/CPF: 018.147.613-49
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/07/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 533, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto Memórias das Fortalezas - Ilha de Santa Catarina - PRONAC 11 14802, publicado na portaria n.º 117 de 01/03/2012, no D.O.U. de 02/03/2012:

Onde se lê: Armando Luiz Gonzaga
CNPJ/CPF: 007.829.809-10

Leia-se: RMC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 17.082.502/00001-01

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 48/MD, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria Normativa nº 2.624/MD, de 7 de dezembro de 2015, que aprova a Política Setorial de Defesa

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com a alínea "b" do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o que consta no processo nº 60532.000305/2015-20, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Normativa nº 2.624/MD, de 7 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 532-SC-6, de 27 de fevereiro de 1996, a Portaria Normativa nº 333/MD, de 24 de março de 2004, a Portaria Normativa nº 1.359/MD, de 12 de dezembro de 2005, a Portaria Normativa nº 570/MD, de 24 de abril de 2006, a Portaria Normativa nº 571/MD, de 24 de abril de 2006, e a Portaria Normativa nº 1.890/MD, de 29 de dezembro de 2006."

Art. 2º Fica restaurada a vigência da Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004, da Portaria Normativa nº 899/MD, de 19 de julho de 2005, da Portaria Normativa nº 586/MD, de 24 de abril de 2006, da Portaria Normativa nº 1.173/MD, de 6 de setembro de 2006, e da Portaria Normativa nº 3.389/MD, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados na forma das Portarias Normativas nº 1.317/MD, de 2004, nº 899/MD, de 2005, nº 586/MD, de 2006, nº 1.173/MD, de 2006, e nº 3.389/MD, de 2012, no período de 9 de dezembro de 2015 até a publicação desta Portaria Normativa.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.072/GC1, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Fixa os interstícios para os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o disposto no art. 54 do Decreto nº 7.099, de 4 de fevereiro de 2010, e o que consta no Processo nº 67005.001507/2016-87, resolve:

Art. 1º Fixar, para fins de ingresso em Quadros de Acesso, nos diversos Postos, para os integrantes dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, os seguintes interstícios, a partir do dia 31 de agosto de 2016:

POSTOS	QUADROS								
	QOAV	QOINT	QOENG	QOMED	QOINF	QODENT	QOFARM	QOCAPL	QFO
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	-	-	-	-	-
Cel	3 anos	3 anos	2 anos	2 anos	2 anos	-	-	-	-
Ten Cel	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	1 ano	-
Maj	4 anos	4 anos	5 anos	5 anos	4 anos	5 anos	5 anos	2 anos	5 anos
Cap	5 anos	5 anos	6 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	3 anos	6 anos
1º Ten	5 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	6 anos
2º Ten	2 anos	2 anos	-	-	2 anos	-	-	2 anos	4 anos
Asp	6 meses	6 meses	-	-	6 meses	-	-	-	-

POSTOS	QUADROS								
	QOAP	QOEARM	QOEAV	QOECOM	QOECTA	QOEFOT	QOEMET	QOESUP	QOEA
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cel	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ten Cel	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Maj	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Cap	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	-
1º Ten	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	3 anos e três meses
2º Ten	-	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos
Asp	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Art. 2º Fixar, para fins de ingresso em Quadros de Acesso, nos diversos Postos, para os integrantes dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, os seguintes interstícios, a partir do dia 1º de setembro de 2017:

POSTOS	QUADROS								
	QOAV	QOINT	QOENG	QOMED	QOINF	QODENT	QOFARM	QOCAPL	QFO
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	-	-	-	-	-
Cel	3 anos	3 anos	2 anos	2 anos	2 anos	-	-	-	-
Ten Cel	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	1 ano	-
Maj	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	2 anos	5 anos
Cap	5 anos	5 anos	6 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	3 anos	6 anos
1º Ten	5 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	6 anos
2º Ten	2 anos	2 anos	-	-	2 anos	-	-	2 anos	4 anos
Asp	6 meses	6 meses	-	-	6 meses	-	-	-	-

POSTOS	QUADROS								
	QOAP	QOEARM	QOEAV	QOECOM	QOECTA	QOEFOT	QOEMET	QOESUP	QOEA
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cel	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ten Cel	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Maj	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Cap	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	-
1º Ten	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	3 anos e três meses
2º Ten	-	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos
Asp	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Art. 3º Fixar, para fins de ingresso em Quadros de Acesso, nos diversos Postos, para os integrantes dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, os seguintes interstícios, a partir do dia 1º de janeiro de 2020:

POSTOS	QUADROS								
	QOAV	QOINT	QOENG	QOMED	QOINF	QODENT	QOFARM	QOCAPL	QFO
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	-	-	-	-	-
Cel	3 anos	3 anos	2 anos	2 anos	2 anos	-	-	-	-
Ten Cel	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	4 anos	1 ano	-
Maj	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	2 anos	5 anos
Cap	5 anos	5 anos	6 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	3 anos	6 anos
1º Ten	5 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	7 anos	7 anos	5 anos	6 anos
2º Ten	2 anos	2 anos	-	-	2 anos	-	-	2 anos	4 anos
Asp	6 meses	6 meses	-	-	6 meses	-	-	-	-

POSTOS	QUADROS								
	QOAP	QOEARM	QOEAV	QOECOM	QOECTA	QOEFOT	QOEMET	QOESUP	QOEA
Ten Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maj Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Brig	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cel	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ten Cel	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Maj	7 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	3 anos	-
Cap	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	-
1º Ten	7 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos e seis meses
2º Ten	-	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos
Asp	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Parágrafo único. A contagem de tempo nos Postos iniciais de cada Quadro, para fins do previsto neste artigo, será considerada a partir da data de conclusão do Curso de Formação ou do Estágio de Adaptação, a qual assegura o ingresso no respectivo Quadro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 842/GC1, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 132, Seção 1, de 12 de junho de 2016.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 2.352 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 076, de 27/11/2015, publicado no DOU em 30/11/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Bioquímica (atuação em biologia molecular, biotecnologia, bioquímica e fisiologia)	Adjunto A, Nível 1.	40 horas semanais com Dedicção Exclusiva - DE	Mateus Prates Mori	1º
				Umberto Crisafulli	2º
	Gastroenterologia (atuação em anatomia, fisiologia, propedêutica, gastroenterologia e internato)	Auxiliar, Nível 1.	20 horas semanais	Nathalie Matos Gama	1º
				Ivan Monteiro dos Santos	1º
	Ortopedia (atuação em anatomia, técnica operatória, propedêutica e cirurgia, internato).	Auxiliar, Nível 1.	20 horas semanais		1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 2.353 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 082, de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, retificado no DOU em 16/12/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET	Agronomia IV	Adjunto A, Nível 1	40 horas semanais com Dedicção Exclusiva	Arthur Antunes de Souza Cardoso	1º
	Agronomia V	Adjunto A, Nível 1	40 horas semanais com Dedicção Exclusiva	Santiago Linório Ferreyra Ramos	1º
				Dayse Drielly Souza Santana Vieira	2º
				Anselmo Ferreira dos Santos	3º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 2.354 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 032/2016, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Educação - FACED	Letras e Artes	Auxiliar, nível 1, 40 horas	Julius François Cunha dos Santos	1º
			Raulisom Eleutério da Costa	2º
			Edilani Ribeiro de Oliveira	3º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 2.355 - I - RETIFICAR os termos da Portaria GR nº nº 1.584, de 02/06/2016, publicada no DOU em 10/06/2016, Portaria GR nº 1.460, de 19/05/2016, publicada no DOU em 24/05/2016, Portaria GR nº 1.461, de 19/05/2016, publicada no DOU em 24/05/2016, Portaria GR nº 1.633, de 07/06/2016, publicada no DOU em 17/06/2016, Portaria GR nº 1.660, de 10/06/2016, publicada no DOU em 17/06/2016, Portaria GR nº 1.686, de 16/06/2016, publicada no DOU em 20/06/2016, que trata da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo, objeto do Edital nº 016/2016, de 05/04/2016, publicado no D.O.U. de 06/04/2016, retificado no DOU em 11/04/2016, 14/04/2016 e 15/04/2016, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Educação - FACED	Didática e Metodologia do Trabalho Científico.	Auxiliar, Nível 1, 40h	Silvana Barbosa Pinto	1º
			André da Silva e Silva	2º
	Educação	Auxiliar, Nível 1, 40h	Edilberto Santos Moura	1º
Faculdade de Ciências Farmacêuticas - FCF	Citologia Clínica	Auxiliar, Nível 1, 20h	Márcia dos Santos da Silva	2º
			Karlisson Richard Granjeiro Pinto	1º
			Sara Eleny da Silveira Pacheco	2º
			Ana Jacqueline Coelho Rodrigues	3º
Instituto de Saúde e Biotecnologia ISB/Coari	Estágio supervisionado; Fisioterapia Neurológica; Fisioterapia Ginecológica e Obstétrica;	Auxiliar, Nível I, 40h	Elane Marinho Lira	1º
Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia de Parintins - ICSEZ	Fundamentos Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social I, II e III, Estágio Supervisionado em Serviço Social, Trabalho de Conclusão de Curso	Auxiliar, Nível 1, 20h.	Maria de Lourdes Ferreira da Silva	1º
	Gestão e Planejamento em Serviço Social, Análise Institucional, Estágio Supervisionado em Serviço Social, Trabalho de Conclusão de Curso	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Liliane dos Santos Valente	1º
			Itaciara Prestes da Silva Pontes	2º
			Larissa Almeida da Silva	3º
			Mayara Viana de Lima	4º
	Estágio Supervisionado II, Oficinas Pedagógicas aplicáveis ao Ensino de Artes II, Educação Especial, Metodologias Aplicáveis ao Ensino de Arte.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Irinaldo Bulcão Pereira	1º
			Vilma Vasconcelos Costa	2º
	Faculdade de Estudos Sociais - FES	Organização e Tecnologias	Auxiliar, Nível 1, 40h	Marinilson Rodrigues da Silva
Marcos Azevedo				2º
Administração Geral, Cultura Organizacional, Inovação e Planejamento Organizacional		Auxiliar, Nível 1, 40h	Manoel Carlos de Oliveira Júnior	1º
			Marcelo Pires Fonseca	2º
			Natalia Renofio Portezan	3º
			Roberto Gilonna Junior	4º
			Diego Melo Dias	5º
			Francisco Lúcio Pinto de Lima	1º
Organização e estratégias		Auxiliar, Nível 1, 40h	Cristiano Barbosa de Lima	2º
			Fabiana Viegas Brandão Lima	3º
			Joaquim Nogueira da Silva Neto	4º
			Adriana Gurgel de Lima	5º
Escola de Enfermagem	Enfermagem	Auxiliar, Nível 1, 40h	Dirceu Nogueira Paixão	1º
			Gisele Reis Dias	2º
			Orácio Carvalho Ribeiro Junior	3º
			Keila Abreu Sepuvida Gomes	4º
			Elorides de Brito	5º
			Geila Glenda Silva do Nascimento	6º
			Marcilio Barbosa Leal Alves	7º
			Josykliwilly Tomaz do Nascimento	8º
			Josiane Galvão Rodrigues Furtado	9º
			Rosilma Lopes Godinho	10º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Educação - FACED	Didática e Metodologia do Trabalho Científico	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Silvana Barbosa Pinto	1º
			André da Silva e Silva	2º
	Educação	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Edilberto Santos Moura	1º
			Márcia dos Santos da Silva	2º
Faculdade de Ciências Farmacêuticas - FCF	Citologia Clínica	Auxiliar com especialização, Nível 1, 20h	Karlisson Richard Granjeiro Pinto	1º
			Sara Eleny da Silveira Pacheco	2º
			Ana Jacqueline Coelho Rodrigues	3º
			Elane Marinho Lira	1º
Instituto de Saúde e Biotecnologia ISB/Coari	Estágio supervisionado; Fisioterapia Neurológica; Fisioterapia Ginecológica e Obstétrica;	Auxiliar com especialização, Nível I, 40h	Maria de Lourdes Ferreira da Silva	1º
	Fundamentos Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social I, II e III, Estágio Supervisionado em Serviço Social, Trabalho de Conclusão de Curso	Auxiliar com especialização, Nível 1, 20h.	Liliane dos Santos Valente	1º
	Gestão e Planejamento em Serviço Social, Análise Institucional, Estágio Supervisionado em Serviço Social, Trabalho de Conclusão de Curso	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h.	Itaciara Prestes da Silva Pontes	2º
			Larissa Almeida da Silva	3º
	Estágio Supervisionado II, Oficinas Pedagógicas aplicáveis ao Ensino de Artes II, Educação Especial, Metodologias Aplicáveis ao Ensino de Arte.	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h.	Mayara Viana de Lima	4º
			Irinaldo Bulcão Pereira	1º
	Organização e Tecnologias	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Vilma Vasconcelos Costa	2º
			Marinilson Rodrigues da Silva	1º
	Administração Geral, Cultura Organizacional, Inovação e Planejamento Organizacional	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Marcos Azevedo	2º
			Manoel Carlos de Oliveira Júnior	1º
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Organização e Tecnologias	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Marcelo Pires Fonseca	2º
			Natalia Renofio Portezan	3º
	Administração Geral, Cultura Organizacional, Inovação e Planejamento Organizacional	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Roberto Gilonna Junior	4º
			Diego Melo Dias	5º
	Organização e estratégias	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Francisco Lúcio Pinto de Lima	1º
			Cristiano Barbosa de Lima	2º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Fabiana Viegas Brandão Lima	3º
			Joaquim Nogueira da Silva Neto	4º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Adriana Gurgel de Lima	5º
			Dirceu Nogueira Paixão	1º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Gisele Reis Dias	2º
			Orácio Carvalho Ribeiro Junior	3º
Escola de Enfermagem	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Keila Abreu Sepuvida Gomes	4º
			Elorides de Brito	5º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Geila Glenda Silva do Nascimento	6º
			Marcilio Barbosa Leal Alves	7º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Josykliwilly Tomaz do Nascimento	8º
			Josiane Galvão Rodrigues Furtado	9º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	Rosilma Lopes Godinho	10º
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h		
	Enfermagem	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h		

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 2.368, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 025, de 16/05/2016, publicado no DOU em 17/05/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Física	Auxiliar, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Tiago Gonçalves Santos	1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003071/2016-27; resolve:

Nº 795 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 43/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração, Subárea: Marketing em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Helenita Rodrigues da Silva Tamashiro, David Silva Franco, Daniela Martins Diniz e Luana Ferreira dos Santos. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003070/2016-82; resolve:

Nº 796 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 44/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração, Subárea: Métodos Quantitativos e Administração de Custos em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Ana Flávia Rezende, Márcio Batista Bomfim e Pedro Henrique Melillo. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003069/2016-58; resolve:

Nº 797 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 45/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Administração, Subárea: Finanças em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Sandra de Sousa Xavier, Pedro Henrique Melillo, Márcio Batista Bomfim, Reinaldo Francisco Araújo de Sousa e Ricardo Augusto Drubsky Medici.Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003093/2016-97; resolve:

Nº 798 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 46/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Engenharia de Sustentabilidade / Engenharia Organizacional / Engenharia do Trabalho / Engenharia do Produto / Educação em Engenharia de Produção em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Carla Danielle Araújo Costa, Marcela Moreira Couto e Thairone Ezequiel de Almeida. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003822/2016-13; resolve:

Nº 799 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 50/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Musculação; Medidas e Avaliação; Educação Física, Atividade Física e Saúde em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Jamille Locatelli e Rafael Silva Valle de Almeida. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003879/2016-12; resolve:

Nº 800 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 51/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Análise de Alimentos; Química de Alimentos; Conservação de Alimentos; Operações Unitárias na Indústria de Alimentos; Ferramentas da Qualidade na Indústria de Alimentos em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Brenda Neres Targino, Felipe Machado Trombete, Taíla Veloso de Oliveira, Priscila Cardoso Fidelis, Patrícia Amaral Souza Tette, Emília Maria França Lima e Paola Teixeira de Carvalho. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003880/2016-39; resolve:

Nº 801 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 52/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Línguas Estrangeiras Modernas / Língua Francesa em que foram aprovados, pela ordem de classificação,

os candidatos Isabela de Vasconcelos Piva, Suzana Mara Simões Santos, Luiza Perdigão Cotta Fuentes Geoffroy. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003886/2016-14; resolve:

Nº 802 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 53/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Engenharia Elétrica / Circuitos Elétricos / Fundamentos de Máquinas Elétricas em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos João Paulo Assunção de Souza e Rubem Geraldo Vasconcelos Machado. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003973/2016-63; resolve:

Nº 803 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 55/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Psicologia da Educação e Social em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Suzana Santos Libardi, Thalita Rodrigues, Ana Cláudia Castello Branco Rena, Dorotéia Santana de Andrade e Antônio Carlos da Costa Nunes. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004027/2016-34; resolve:

Nº 804 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 56/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Microbiologia em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Gislaïne Fongaro, Mariana Dias Moreira, Kátia Silene de Brito, Érika Barbosa Felestrino e Carlos Emmanuel Montadon. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004102/2016-67; resolve:

Nº 805 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 59/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência e Tecnologia de Alimentos em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Felipe Machado Trombete e Daniela Pereira Leão Vieira. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004147/2016-31; resolve:

Nº 806 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 61/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Engenharia de Produção, Subáreas: Gestão Estratégica e Organizacional / Qualidade e Desenvolvimento de Produtos / Ergonomia em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Yã Grossi Andrade, Jéssica Alessandra Santos Brito e Camila Ludovique Callegari. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004044/2016-71; resolve:

Nº 816 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 57/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação, Subárea Engenharia de Software, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Bruno Cerqueira Hott, Álvaro Antônio Fonseca de Souza e Wander Inácio de Souza. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004043/2016-27; resolve:

Nº 817 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 58/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Computação, Subárea Organização e Arquitetura de Computadores, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Samira Santos da Silva e Lucas Cedro de Lima. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004329/2016-11; resolve:

Nº 818 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 65/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ortopedia, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Vicente de Paulo Silva e Marcos Laube Leite. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004288/2016-11; resolve:

Nº 819 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 63/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Música, Subáreas: Saxofone e/ou Clarinete / Percepção, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Jonas Fernando de Souza, Emiliano Alberto Garcia Bolla e Luís Flávio Aguiar Miranda. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004128/2016-13; resolve:

Nº 827 - Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 60/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ensino de História, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Nara Rúbia de Carvalho Cunha, Helena Azevedo Paulo de Almeida, Eduardo Mognon Ferreira, Romeu Alvim Fúrfuro de Lacerda e Mariana Brito de Paula. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

SÍLVIA MARIA DE PAULA ALVES
RODRIGUES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 861, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044431/2016-14 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2016, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 145, Seção 3, de 29/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil

Áreas afins: Construção Civil.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Vinícius Lazzaris Pedroso	9,43
2º	Camila Isaton	8,47
3º	Guilherme Tavares da Silva	8,12

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL

CARTA-CIRCULAR Nº 3.779, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Divulga leiautes de arquivos para remessa de informações do Sistema Câmbio, de que trata o art. 63 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

Os Chefes do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg) e do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf), no uso das atribuições que lhes confere os art. 23, inciso I, alínea "a"; art. 77, incisos III e IV; art. 118, incisos II, alínea "a"; e IV; e art. 62, incisos I e IV do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Para fins de transmissão ao Banco Central do Brasil da relação dos negócios de que trata o art. 63 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar em 1º de fevereiro de 2017, para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2017, os leiautes dos seguintes arquivos:

I - ACAM204, documento C204: Envio Consolidado - Registro das Operações; e

II - ACAM205, documento C205: Envio Consolidado - Resposta do Processamento dos Registros das Operações.

Parágrafo único. Os leiautes estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na Internet, nos endereços eletrônicos www.bcb.gov.br/?CAMSISAT e www.bcb.gov.br/?INFOL.

Art. 2º A transmissão de que trata o art. 1º poderá ser efetuada por meio de um ou mais arquivos, desde que até o dia dez de cada mês tenham sido remetidas as informações relativas a todos os negócios realizados no mês imediatamente anterior.

Art. 3º Os testes para a homologação do envio e da recepção dos arquivos de que trata o art. 1º deverão ser realizados no período compreendido entre 21 de novembro de 2016 e 31 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os testes de que trata o caput deverão abranger as situações de negócio de que trata o art. 63 da Circular nº 3.691, de 2013, de operações realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil e pelos seus correspondentes em operações de câmbio.

Art. 4º A inconsistência apurada após o dia dez de cada mês entre os registros transmitidos pelos arquivos ACAM204 e os registros de que trata o inciso III do § 2º do art. 63 da Circular nº 3.691, de 2013, será comunicada diariamente à instituição remetente por meio da mensagem CAM0060 do Catálogo de Serviços do SFN, enquanto perdurar a inconsistência.

Art. 5º Os documentos CI01 - Arquivo Movimento (arquivo ACIC001) e CI02 - Arquivo Validação (arquivo ACIC002), poderão ser utilizados até 31 de agosto de 2017, para registros ou correção de registros dos negócios de que trata o art. 63 da Circular nº 3.691, de 2013, realizados até dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

RODRIGO LARA PINTO COELHO
Chefe do Dereg

MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA YARED
Chefe do Deinf

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 29 de agosto de 2016

Informa aplicação, no Estado do Piauí, dos Protocolos ICMS 73/14 e 103/14.

Nº 146 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolo ICMS abaixo listados a partir de 1º de outubro de 2016: Protocolo ICMS 73/14 - Altera o Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças; Protocolo ICMS 103/14 - Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.



Denúncia, pelo Estado da Bahia, dos Protocolos ICMS 14/06, 15/06, 107/09 e 103/12.

Nº 147 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, que a aludida unidade federada denunciou, a partir de 1º de outubro de 2016, através do Decreto Estadual nº 16.984, de 24 de agosto de 2016, os seguintes Protocolo ICMS:

- 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes;
- 15/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente;
- 107/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes; e
- 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.657, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 432 e 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e na Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação temporária ao amparo do Carnê ATA será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS BENS A QUE SE APLICA O REGIME

Art. 2º Poderão ser submetidos ao regime de que trata esta Instrução Normativa os bens abrangidos pelos Anexos da Convenção de Istambul.

Parágrafo único. O regime de exportação temporária ao amparo do Carnê ATA não se aplica a bens exportados ao amparo de contrato estimatório.

CAPÍTULO II

DO BENEFICIÁRIO, DAS CONDIÇÕES E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME

Art. 3º Considera-se beneficiário do regime a pessoa física ou jurídica que conste no Carnê ATA como titular.

Art. 4º Para concessão e aplicação do regime deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - apresentação de Carnê ATA válido;
- II - apresentação de instrumento de outorga, quando aplicável;
- III - apresentação de documento de identidade ou passaporte;
- a) do titular ou de seu representante nomeado no Carnê ATA; ou
- b) da pessoa autorizada pelo titular ou por seu representante por meio de instrumento de outorga;

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.

§ 1º Para ser considerado um título válido, conforme disposto no inciso I do caput, o Carnê ATA deve:

- I - conter o nome, o carimbo e a assinatura da associação emissora;
- II - conter o nome do sistema de garantia internacional;
- III - conter os países ou territórios aduaneiros em que o título é válido;
- IV - conter o nome das associações garantidoras dos referidos países ou territórios aduaneiros;
- V - conter o nome do titular e do seu representante, se for o caso;

VI - conter descrição dos bens com informações como marca, modelo e número de série, quando for o caso, que permita a correta identificação deles;

VII - estar dentro do prazo de validade; e

VIII - apresentar valoração correta dos bens.

§ 2º O Carnê ATA terá prazo de validade de 1 (um) ano, estabelecido pela entidade emissora do título.

§ 3º Quando se tratar de bens cuja exportação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 4º O Carnê ATA não substitui ou exime a apresentação de licenças, permissões, autorizações e certificados internacionais exigidos pelo Brasil para exportação de mercadorias ou bens, ficando as exportações, ainda que em regime de exportação temporária, sujeitas às restrições, proibições e controles exercidos por outros órgãos da administração pública.

Art. 5º O prazo de vigência do regime será o período compreendido entre a data do desembaraço dos bens e o término do prazo de validade do Carnê ATA.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DA GARANTIA

Art. 6º Quando se tratar de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, o montante dos tributos com exigibilidade suspensa em decorrência da aplicação do regime será con-substanciado em Termo de Responsabilidade (TR), dispensada a garantia.

Parágrafo único. Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias e decorrentes de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 7º O despacho aduaneiro de exportação temporária de bens na forma prevista nesta Instrução Normativa será efetuado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com base exclusivamente no título que constitui o Carnê ATA.

§ 1º O Carnê ATA deverá ser apresentado pelo titular ou por seu representante acompanhado do bem, a fim de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho realize a análise do cabimento do regime, de acordo com o art. 4º.

§ 2º A verificação do bem será realizada a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

§ 3º Verificado o cumprimento das condições para a concessão do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o desembaraço aduaneiro apondo sua assinatura e carimbo no local próprio do Carnê ATA.

§ 4º O beneficiário poderá exportar temporariamente todos os itens constantes na Lista Geral de bens do Carnê ATA ou apenas alguns deles, podendo a saída dos bens ocorrer de forma parcial e por mais de uma unidade aduaneira.

§ 5º A concessão do regime poderá abranger a totalidade ou parte dos bens apresentados pelo beneficiário, acobertados pelo Carnê ATA.

§ 6º A Lista Geral de bens constante da capa do Carnê ATA não poderá ser alterada depois da emissão desse título.

Art. 8º Nos casos em que a análise para concessão do regime ocorrer em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) distinta da unidade de saída do bem do País, o trânsito aduaneiro de saída será concedido e controlado por meio do voucher de trânsito constante no Carnê ATA.

Art. 9º Os bens exportados ao amparo do regime de que trata esta Instrução Normativa não poderão:

- I - sofrer qualquer alteração, à exceção da depreciação normal resultante da sua utilização, da manutenção ou do reparo;
- II - ser consumidos, à exceção dos bens dispostos no Artigo 5º do Capítulo III do Anexo B.1 da Convenção de Istambul; ou
- III - ser exportados para aperfeiçoamento passivo.

Seção I

Da Aceitação do Título de Substituição

Art. 10. A entidade emissora poderá emitir o Carnê ATA de substituição quando:

- I - o Carnê ATA original for objeto de destruição, perda, roubo ou furto; ou
- II - houver necessidade de prorrogação da vigência do regime, em virtude de o beneficiário não estar em condições de realizar a reimportação no prazo determinado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, o beneficiário do regime deverá apresentar o Carnê ATA de substituição à unidade da RFB responsável pela concessão do regime para validação, nos termos do art. 4º, antes do término do prazo de validade do Carnê ATA original.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, o beneficiário deverá apresentar, no momento da validação de que trata o § 1º, o Carnê ATA original.

§ 3º Em caso de destruição, perda, roubo ou furto, a data de término da validade do Carnê ATA de substituição deverá ser igual à data de validade do Carnê ATA original.

Seção II

Da Prorrogação do Regime

Art. 11. O prazo de vigência do regime de exportação temporária de bens ao amparo do Carnê ATA será prorrogado somente na hipótese disposta no inciso II do caput do art. 10.

§ 1º O termo final do prazo de vigência do regime em prorrogação deverá ser igual ao termo final do prazo de validade do Carnê ATA de substituição.

§ 2º O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por mais de uma vez:

- I - a critério do titular da unidade da RFB responsável pela concessão do regime, por período não superior a 5 (cinco) anos; ou
- II a título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pela concessão do regime, por período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o beneficiário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para permanência dos bens no exterior, requerer a extinção da aplicação do regime.

Seção III

Da Substituição do Beneficiário

Art. 12. Na vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário pela unidade da RFB que concedeu o regime, mediante requerimento firmado pelo beneficiário original e pelo novo beneficiário, desde que este:

- I - satisfaça as condições previstas nesta Instrução Normativa e na Convenção de Istambul; e
- II - aceite as obrigações do beneficiário inicial da exportação temporária.

§ 1º Deferida a substituição, o novo beneficiário deverá apresentar o Carnê ATA à unidade da RFB responsável pela concessão do regime para validação, nos termos do art. 4º, antes do término do prazo de validade do Carnê ATA substituído.

§ 2º No caso em que o regime tenha sido concedido com formalização de TR, caberá ao novo beneficiário apresentar novo TR juntamente com o novo Carnê ATA.

§ 3º O novo beneficiário torna-se integralmente responsável pelo cumprimento das condições do regime.

CAPÍTULO V

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME

Art. 13. O indeferimento do pedido de concessão do regime de exportação temporária ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando for apresentado Carnê ATA incompatível com as condições para a concessão do regime, conforme disposto no art. 4º; e

II - quando não ocorrer o deferimento da anuência para exportação do bem, nos casos em que ela se fizer necessária.

§ 1º O indeferimento do pedido de concessão do regime deverá ser feito mediante decisão fundamentada do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da qual caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 22.

§ 2º O indeferimento do pedido de concessão do regime poderá abranger a totalidade ou parte dos bens a serem exportados temporariamente pelo beneficiário.

§ 3º O indeferimento do pedido de concessão do regime não impede a saída do bem do território aduaneiro por outras formas de exportação desde que cumpridas as devidas formalidades.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 14. A extinção da aplicação do regime dar-se-á pela adoção de uma das seguintes providências em relação aos bens:

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva.

§ 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

I - na data da reexportação do bem, aposta no Carnê ATA, pela aduana do país de admissão, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, em relação à providência prevista no inciso I do caput; e

II - na data do pedido do registro da declaração de exportação definitiva do bem, em relação à providência prevista no inciso II do caput.

§ 2º A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer de forma parcelada e por unidades distintas.

§ 3º É permitida a extinção da aplicação do regime mediante a reimportação de parte dos bens e a exportação definitiva da parte restante.

§ 4º O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em Declaração de Exportação (DE) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 5º A DE deverá ser registrada com a via de transporte meios próprios e ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior.

§ 6º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da DE e dos demais documentos apresentados pelo exportador.

§ 7º O disposto no § 4º não implica invalidação do Carnê ATA que serviu de base para a admissão do bem no regime de exportação temporária.

Art. 15. O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente será efetuado com base no Carnê ATA utilizado para a saída dos mesmos bens do País.

§ 1º Para fins do disposto no caput o Carnê ATA deverá ser apresentado pelo titular, ou por seu representante, acompanhado dos bens.

§ 2º A verificação do bem será realizada a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

§ 3º Verificado o cumprimento das condições para a extinção da aplicação do regime, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o desembaraço aduaneiro de reimportação dos bens, apondo sua assinatura e carimbo no local próprio do Carnê ATA.

Art. 16. Nos casos em que o desembaraço aduaneiro de reimportação do bem ocorrer em unidade da RFB distinta da unidade de entrada do bem no País, o beneficiário deverá solicitar o trânsito aduaneiro por meio do Siscomex, módulo Trânsito (Siscomex Trânsito), conforme procedimento disposto em norma específica.

Art. 17. A extinção da aplicação do regime de exportação temporária concedido aos bens consumíveis dispostos no Artigo 5º do Capítulo III do Anexo B.1 da Convenção de Istambul, ocorrerá com sua exportação definitiva, por meio da formalização de despacho de exportação.

CAPÍTULO VII

DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME

Art. 18. São hipóteses de descumprimento do regime:

I - apresentar bens que não correspondam aos exportados temporariamente do País, para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 14; ou

II - não adotar providência para extinção da aplicação do regime ou adotá-la intempestivamente.

§ 1º Verificado o descumprimento do regime, o beneficiário estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º O crédito tributário formalizado no TR será exigido nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os bens de que trata esta Instrução Normativa poderão também sair do País temporariamente com base nas disposições estabelecidas em norma geral sobre exportação.

Art. 20. Os bens que, por força da Convenção de Istambul, não necessitem de qualquer declaração, inclusive do Carnê ATA, para a admissão em outro país, deverão ser exportados temporariamente conforme a legislação específica.

Art. 21. A eventual entrada no País de produtos obtidos a partir da demonstração de máquinas que utilizem insumos exportados pelo Carnê ATA, conforme Artigo. 7º do Capítulo III do Anexo B.1 da Convenção de Istambul, fica condicionada à formalização dos procedimentos de importação pelo regime comum, conforme legislação específica.

Art. 22. Das decisões denegatórias relativas aos regimes de que trata esta Instrução Normativa caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da unidade da RFB.

Parágrafo único. Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso a ser apreciado em instância final pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) com jurisdição sobre a unidade da RFB, observados os mesmos prazos estabelecidos no caput.

Art. 23. Considera-se baixado o TR com a extinção da aplicação do regime de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 24. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 409, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721207/2016-93 com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E-200K, ano 2008, cor preta, chassi WDB2110411B320934, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1130835-3, de 25/07/2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Embaixada da Embaixada Índia, CNPJ 04.386.483/0001-65.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 413, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721283/2016-07, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca KIA, modelo Mohave EX, ano 2009, cor prata, chassi KNAKN813DA5046352, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/1452457-1, de 21/10/2009, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da República da Coreia, CNPJ 04.097.108/0001-03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Declara NULA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ nº 25.993.691/0001-00 - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 35, inciso I e art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o constante no processo administrativo 14116.720073/2016-02, declara:

Art. 1º. NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 25.993.691/0001-00 do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome de COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em razão de duplicidade com a inscrição 15.763.948/0001-76.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o artigo 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 e maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, os contribuintes abaixo relacionados, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

OPTANTE	NOME
00.570.215/0001-48	FERNANDO'S RESTAURANTE LTDA - ME
00.894.113/0001-88	VEZMAR PEÇAS E MÁQUINAS LTDA - ME
02.183.762/0001-04	FARIA & BRETAS LTDA -ME
02.582.497/0001-29	CITY CARGO TRANSPORTES LTDA-EPP
02.769.107/0001-24	UBERTS SANTOS-ME
02.829.848/0001-53	VALE DO RIO CLARO EMPREENDIMENTOS IMO
03.693.462/0001-20	OSMAR JOSÉ DA SILVA O GOIANO-ME
36.865.780/0001-80	MC CONSTRUTORA LTDA-EPP
012.333.941-34	VICENTE RODRIGUES FELIPE

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 09.100.748.0001-30

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ-PA, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 40 e 42, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10218.720425/2016-12, declara:

Art. 1º- É INAPTO o CNPJ nº 09.100.748/0001-30 da empresa A LIRA GOMES ALVES COMERCIO - ME, tendo em vista não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 310, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015 e o constante no processo administrativo nº 16885.720.085/2016-43, declara:

Art. 1º - Nulo de ofício, o CPF 066.522.841-46, em nome de LINDA SUBHI ABDALLAH, em razão de fraude na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos artigos 45 e 46 da citada IN/RFB nº 1.634/2016.

PAULO ANDRE GOMES DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Declara a baixa de ofício das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Declarar a nulidade de ofício da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da seguinte razão social na respectiva data de evento, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do art. 35, inciso II da IN RFB nº 1634/2016:



PROCESSO	CNPJ	NOME OU RAZÃO SOCIAL	DATA DO EVENTO
17198.720088/2016-98	22.101.328/0001-37	RENAN OLIVEIRA	23/03/2015

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta do e-dossiê nº 10100.004298/0816-22, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533/2015:

Nome Empresarial: DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 10.331.731/0001-73

Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 141, de 25 de julho de 2016, seção 3, pág. 5.

Período de vigência do Projeto: 01/03/2016 a 28/02/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727392/2016-21, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa INGA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.390.477/0002-25, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	11.088

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013,

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DI-SIT Nº 45, DE 7 DE JUNHO DE 2013, PARA ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) REFERENTE À MATÉRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.

Conforme entendimento da Cosit, somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a incorporação ao capital social de reservas de capital não implica, para o acionista, o benefício do aumento do custo fiscal de aquisição do investimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DI-SIT Nº 43, DE 5 DE JUNHO DE 2013, PARA ALINHAMENTO À ORIENTAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) REFERENTE À MATÉRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.

Conforme entendimento da Cosit, somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

Portanto, conclui-se que, na espécie, a incorporação ao capital social de reservas de capital não implica, para o acionista, o benefício do aumento do custo fiscal de aquisição do investimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe da Disit

publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727434/2016-24, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 9.360 (nove mil, trezentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarelo e 56.136 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BEEFEATER	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 45 GL	54.744
BEEFEATER 24	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45 GL	1.392
CHIVAS REGAL EXTRA	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 3 anos	9.360

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727436/2016-13, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 41.580 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	41.580

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727562/2016-78, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 412.320 (quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	74.532
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	14.112
GRAN OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	90.312
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos	135.852
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos	25.872
GRAN OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos	71.640

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, considerando o que consta no processo administrativo nº 10665.721145/2016-53 e com fundamento nos artigos 40 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 09 de maio de 2016, declara:

Art.1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 14.071.698/0001-40 do contribuinte DDC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir da data de publicação deste Ato, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

FRED SENA IMBRIANI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 18 DE AGOSTO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 14.206.920/0001-75 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa C. MARTINS COMÉRCIO E ESTÉTICA LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.722514/2016-02.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 10.760.827/0001-57 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa D'ORAN D'ORAN DE NITERÓI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do dossiê nº 10010.033094/0816-16.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 25 DE AGOSTO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 05.871.259/0001-21 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa DROGARIA E PERFUMARIA THAYANE LTDA - ME, por omissão de declarações e

demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do dossiê nº 10010.034560/0816-72.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 31.159.023/0001-77 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa S.T. TERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do dossiê nº 10010.036754/0816-11.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 683, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigos 29 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.721295/2016-57	01.309.108/0001-23	ZENRO MODAS INFANTO JUVENIL LTDA
10730.721694/2016-05	02.313.258/0001-73	GUIGO'S MODAS LTDA - ME
18470.720512/2016-91	04.117.965/0001-10	PORTAL 643 CABELO E ARTE SALAO LTDA - ME

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no qual as sociedades encontram-se inativas, conforme o artigo 60 da Lei 8934/94. As devidas apurações constam dos processos administrativos relacionados.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos 10 anos contados a partir do último arquivamento no órgão de registro para cada sociedade.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 684, DE 17 DE
AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:
PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.008301/0716-23
NOME EMPRESARIAL: G R E S ACADEMICOS DO GRANDE RIO
CNPJ Nº 32.001.117/0001-86
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/07/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.634/2016.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no inciso II do art.5º da Portaria de Delegação de Competência nº 196/2012, c/c art.295, inciso II, da Portaria MF nº 587/2010 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 40, inciso II combinado com o art.42, inciso II ambos da IN RFB nº 1.634/16, bem como a Representação Fiscal lavrada em 19/08/2016 no Processo Administrativo nº 15586.720.436/2016-28, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 07.599.862/0001-21, da sociedade QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º. Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 685, DE 17 DE
AGOSTO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:



Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.008351/0716-19
NOME EMPRESARIAL: NUTRIEX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

CNPJ Nº 15.058.160/0001-69
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/07/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 686, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº

12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.008354/0716-44
NOME EMPRESARIAL: JLA CASAGRANDE SERVIÇOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 06.080.665/0001-39
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/07/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.008359/0716-77
NOME EMPRESARIAL: GO BIZ EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 13.568.124/0001-10
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/07/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 688, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados pela SAPORE S.A., CNPJ 67.945.071/0001-38, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 558, de 31 de dezembro de 2015 no dossiê de atendimento nº 10010.000723/1115-47, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSON(DOSSIÊ): 10010.010674/0616-00
FORNECEDORES INDICADOS:

NOME	CNPJ
LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.	04.241.990/0001-00
UNILEVER BRASIL LTDA	61.068.276/0001-04
MANPOWER STAFFING LTDA	01.894.253/0001-19
ALLFOOD IMPORTACAO,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01.132.613/0001-45
ECOLAB QUIMICA LTDA	00.536.772/0001-42
LONG WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	03.491.105/0001-89
NORONHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	08.215.522/0001-12
GRAN FOOD ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	12.137.942/0001-03
FRIGORIFICO PRIETO LTDA	61.752.739/0001-44
NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA	07.876.067/0001-33

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:19/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 689, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados pela BTS ORGANIZACAO DE EVENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 23.506.557/0001-02, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 87,de 07 de abril de 2016 no dossiê de atendimento nº 10010.001582/1215-42, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010675/0616-46
FORNECEDORES INDICADOS:

NOME	CNPJ
DELI DELICIA GENEROS E ALIMENTOS EIRELI	15.788.735/0001-07
VINICOLA GEISSE LTDA	89.831.788/0001-91
VINHOS DO MUNDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	02.592.961/0001-68
WINES AND ROSES COMERCIO ATACADISTA E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP	04.157.326/0001-88
OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	05.205.107/0003-51
RASIP ALIMENTOS LTDA	94.789.468/0001-50
ZAMBONI COMERCIAL LTDA	05.103.9/0001-0393

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:22/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 690, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010678/0616-80
NOME EMPRESARIAL: ESPN PRODUCTIONS INC. 'LEI 12.350/2010 EXCLUSIVAMENTE PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR

CNPJ Nº 19.977.802/0001-84
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/06/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XII e XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 691, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016673/0815-13
NOME EMPRESARIAL: IBEMA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES S/A

CNPJ Nº 10.984.416/0001-45

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/06/2016

ENQUADRAMENTO: Arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 692, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados pela BTS ORGANIZACAO DE EVENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 23.506.557/0001-02, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 87, de 07 de abril de 2016 no dossiê de atendimento nº 10010.001582/1215-42, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025126/0416-41
FORNECEDORES INDICADOS:

NOME	CNPJ
SMART SPORT EVENTS SERVIÇOS SPE - EIRELI	24.310.999/0001-33
SPLENDID BRASIL LTDA - ME	19.318.174/0001-25

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 22/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 693, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028002/0316-54
NOME EMPRESARIAL: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
CNPJ Nº 34.164.319/0001-74
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/06/2016

ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV, art.2º, e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 694, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028768/0716 - 90
NOME EMPRESARIAL: ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR S/A

CNPJ Nº 00.070.112/0001-19

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 695, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028774/0716 - 47
NOME EMPRESARIAL: ILUMIRIO ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 09.416.847/0001-26

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 20/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 696, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.031497/0716 - 50
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

CNPJ Nº 08.827.841/0001-89

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 28/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.



Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 697, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.031505/0716 - 68

NOME EMPRESARIAL: VANUSA SPINDLER PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ Nº 93.062.172/0001-70

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:29/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 698, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.031510/0716 - 71

NOME EMPRESARIAL: CVC EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI - EPP

CNPJ Nº 05.231.407/0001-43

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:01/08/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 699, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033748/0516-13

NOME EMPRESARIAL: PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A

CNPJ Nº 42.274.233/0001-22

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/06/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 700, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede, às pessoas físicas, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as pessoas físicas abaixo identificada(s) ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.040342/0616-41

DATA INÍCIO VIGÊNCIA:30/06/2016

ENQUADRAMENTO: art. 11, da Lei nº 12.780/2013

NOME	CPF
EDUARDO GIOVANNI CAPPELLINA	709.314.721-64
IDRISSA MAGNE	069.694.401-41
ROBYN DIANNE HAYES	063.805.837-69
VALERIYA LUCHINOVICH	063.806.067-26

Art. 2º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, acima indicada e 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 4º - Deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação em caso de perda, por parte da pessoa física habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 701, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.040408/0616-01

NOME EMPRESARIAL: DONA DEOLA INDÚSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA

CNPJ Nº 01.316.665/0001-71

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 702, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados pela SA-PORE S.A., CNPJ 67.945.071/0001-38, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 558, de 31 de dezembro de 2015 no dossiê de atendimento nº 10010.000723/1115-47, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.047496/0516-00

FORNECEDORES INDICADOS:

NOME	CNPJ
RESENDE ARMAZÊNS GERAIS E LOGÍSTICA DA AMAZÔNIA S/A	09.392.347/0001-00
NOVA GERAÇÃO COMESTÍVEIS LTDA	13.594.751/0001-25
SIQUEIRA FERREIRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA	01.111.204/0001-62
PEIXES DA AMAZÔNIA S/A.	13.757.987/0001-35

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN/RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo nº 18470.723252/2 014-43, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº GP-07109/064 no registro especial de que trata o artigo 1º, § 1º, inciso V (gráfica) da IN RFB nº 97 6/2009, alterada pela IN RFB nº 1.011/2010 e IN RFB nº 1.048/2010, do estabelecimento da empresa GR ÁFICA VEIGA SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 03.850.983/0001-43, situado na rua do Governo nº 1.229, Realengo, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21.770-100.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 40, inciso II; e 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720266/2016-32, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 04 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.037076/0716-32, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora TOTAL E & P DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.461.767/0001-43, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até as datas especificadas no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311, do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato revoga e substitui o de nº 190, de 13 de junho de 2013, bem como entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

Dossiê Digital de Atendimento 10010.037076/0716-32				
CNPJ	Nº PROCESSO (ANP)	DATA PUBLICAÇÃO DOU	BLOCO/DENOMINAÇÃO	DATA DE VIGÊNCIA
02.461.767/0001-43	48000.003544/97-92	09/12/1998	Bloco BC-2	31/12/2020
	48610.010727/2001	27/09/2001	Bloco BM-C-14	
	48610.005483/2013-18	26/09/2013	Bloco CE-M-661	
	48610.005472/2013-20		Bloco ES-M-669	
	48610.005485/2013-07		Bloco ES-M-671	
	48610.005459/2013-71		Bloco ES-M-743	
	48610.005497/2013-23		Bloco BAR-M-346	
	8610.005518/2013-19	06/09/2013	Bloco FZA-M-125	
	48610.005504/2013-97		Bloco FZA-M-127	
	8610.005500/2013-17		Bloco FZA-M-57	
	48610.005510/2013-44		Bloco FZA-M86	
	48610.005505/2013-31		Bloco FZA-M88	

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/07/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.
Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, até o dia 30/06/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à auditoria de compensações previdenciárias relativas à empresa DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ 65.837.916/0015-41, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Parágrafo único. Compreende-se como atividades relativas a auditoria de compensações previdenciárias a notificação e/ou intimação ao contribuinte, a análise do direito creditório, emissão de despachos decisórios, glosa de compensações previdenciárias, lançamento de multa de ofício, representação fiscal para fins penais e procedimentos relativos à cobrança e garantia do crédito tributário.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 24 de agosto de 2016, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 971, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VII do art.9º da Portaria ALF/SPO nº 548, de 26 de março de 2014, publicada no DOU de 11/04/2014, Seção 1, pág. 51, como segue:

"Art. 10º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Remessas Postais Internacionais - SERPI e concomitantemente ao seu substituto eventual para:

VII - cancelar declarações de exportação e decidir sobre o cancelamento de declarações simplificadas de importação - DSI."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando convalidados os atos eventualmente já praticados até a sua publicação.

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Declara a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por localização desconhecida.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 nos seus: artigo 40, inciso II e artigo 42, inciso I e §§ 1º e 2º, além do conteúdo do processo 18088.720289/2016-03, declara:

Art. 1º A inaptidão da pessoa jurídica denominada "Milton Rodolfo Mazzanati - ME", CNPJ 08.233.035/0001-82.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos a partir de 19/08/2016.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU de 30 de maio de 2016, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CKL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME	13.698.349/0001-90	19515.720451/2016-61

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 001962202, de 11 de julho de 2016, publicado no sítio da RFB na Internet (<http://rfb.gov.br>), constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a empresa MARMORARIA FLORIANÓPOLIS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.775.242/0001-10, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na Rua Claudino Bento da Silva, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA SAVI DE FIGUEIREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ 04.472.937/0001-10, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA SAVI DE FIGUEIREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Declara a nulidade do ato cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 e considerando a solicitação e Despacho Decisório constantes no processo administrativo nº 10920.723093/2015-19, declara:

Art. 1º A nulidade do ato cadastral da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na qualidade de microempreendedor individual de Barbara de Oliveira 35069068873, CNPJ nº 17.858.651/0001-10, por vício no ato cadastral, conforme disposto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de sua inscrição).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 224, incisos III e IX do artigo 302, e inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. Único - Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais:

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
MARIA APARECIDA MARTINEZ PEREIRA 87826780144	18.769.317/0001-52	19985.723716/2014-84	28/08/2013
MARCOS CORREIA NUNES 12313486745	15.784.775/0001-72	13769.720074/2015-11	26/06/2012
CARMEN SANTOS DE FREITAS 64878350997	20.778.393/0001-76	19985.723515/2015-68	05/08/2014
EVERSON MENDES 05067127961	19.244.933/000152	17609.720111/2016-65	12/11/2013
VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA 51966859953	20.501.386/0001-22	17609.720184/2016-57	25/06/2014

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.026,
DE 16 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA AÉREA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

As empresas aéreas estrangeiras, residentes ou domiciliadas no exterior, assim inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nos termos do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo, não estão obrigadas a registrar no Siscoserv os serviços de transporte aéreo que prestam a residentes ou domiciliados no Brasil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 05 DE MAIO DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002, art. 75; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014..

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.027,
DE 17 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CRÉDITO.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CRÉDITO.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Contribuição ao PIS/Pasep.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, quando estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou, ainda, quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, art. 52, I, V, VI e VIII; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, VII, IX e XI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.028, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INCOTERM. NECESSIDADE DE REGISTRO

A necessidade de registro da operação no SISCOSERV decorre da contratação, por domiciliado no Brasil, de prestação de serviços por domiciliado no exterior, ainda que a referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros, não importando, neste caso, as responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda entre o exportador e o importador.

SISCOSERV. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

O domiciliado no Brasil que contratar e pagar seguro com seguradora domiciliada no exterior será responsável pelo registro dessa operação no SISCOSERV, ainda que a contratação tenha sido efetuada com intermediação de corretora de seguros domiciliada no Brasil. Caso o seguro com seguradora domiciliada no exterior seja contratado e pago por estipulante domiciliado no Brasil, em favor de importador também domiciliado no Brasil, o responsável pelo registro no SISCOSERV será o estipulante e não o importador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do SISCOSERV, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43/2015; IN RFB nº 1.396/2013; arts. 436 a 438, 722 e 723, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil; Art. 1º, da Lei 4.594/1964; art. 122, do Dec.Lei nº 73/1966; Art. 1º, da Resolução CNSP nº 107/2004 e Cláusula 315, da Circular SUSEP nº 354/2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.029, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa:
SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INCOTERM. NECESSIDADE DE REGISTRO

A necessidade de registro da operação no SISCOSERV decorre da contratação, por domiciliado no Brasil, de prestação de serviços por domiciliado no exterior, ainda que a referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros, não importando, neste caso, as responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda entre o exportador e o importador.

SISCOSERV. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

O domiciliado no Brasil que contratar e pagar seguro com seguradora domiciliada no exterior será responsável pelo registro dessa operação no SISCOSERV, ainda que a contratação tenha sido efetuada com intermediação de corretora de seguros domiciliada no Brasil. Caso o seguro com seguradora domiciliada no exterior seja contratado e pago por estipulante domiciliado no Brasil, em favor de importador também domiciliado no Brasil, o responsável pelo registro no SISCOSERV será o estipulante e não o importador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do SISCOSERV, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43/2015; IN RFB nº 1.396/2013; arts. 436 a 438, 722 e 723, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil; Art. 1º, da Lei 4.594/1964; art. 122, do Dec.Lei nº 73/1966; Art. 1º, da Resolução CNSP nº 107/2004 e Cláusula 315, da Circular SUSEP nº 354/2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.030, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INCOTERM. NECESSIDADE DE REGISTRO

A necessidade de registro da operação no SISCOSERV decorre da contratação, por domiciliado no Brasil, de prestação de serviços por domiciliado no exterior, ainda que a referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros, não im-

portando, neste caso, as responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda entre o exportador e o importador.

SISCOSERV. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

O domiciliado no Brasil que contratar e pagar seguro com seguradora domiciliada no exterior será responsável pelo registro dessa operação no SISCOSERV, ainda que a contratação tenha sido efetuada com intermediação de corretora de seguros domiciliada no Brasil. Caso o seguro com seguradora domiciliada no exterior seja contratado e pago por estipulante domiciliado no Brasil, em favor de importador também domiciliado no Brasil, o responsável pelo registro no SISCOSERV será o estipulante e não o importador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do SISCOSERV, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43/2015; IN RFB nº 1.396/2013; arts. 436 a 438, 722 e 723, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil; Art. 1º, da Lei 4.594/1964; art. 122, do Dec.Lei nº 73/1966; Art. 1º, da Resolução CNSP nº 107/2004 e Cláusula 315, da Circular SUSEP nº 354/2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.031, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCÁ-LA À DISPOSIÇÃO. COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS PELA CONTRATANTE.

Quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede; abre mão do seu direito de coordená-los. Dizer, então, que trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante de serviços significa dizer que essa empresa contratante pode deles dispor; pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à empresa que os cedeu. Nesse tipo de contrato o objeto é a mão de obra. Nesse tipo de contrato a empresa contratante define a quantidade de trabalhadores que ela necessita para executar serviços que são de sua responsabilidade.

Por outro lado, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto em contrato firmado entre as empresas, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre o "ficar à disposição" e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse tipo de prestação de serviço é a empresa contratada que, por força do contrato firmado, está à disposição da empresa contratante e não os seus trabalhadores, que continuam subordinados a ela; nesse tipo de prestação de serviço, se houver necessidade, é a empresa contratada que receberá orientações da empresa contratante e as repassará aos seus empregados. Nesse tipo de contrato o objeto é a execução de um serviço certo; a empresa contratante não está preocupada com a mão de obra, no que diz respeito à quantidade de trabalhadores que irão executar o serviço; para ela não interessa se, por exemplo, serão dois, três, ou dez trabalhadores, pois essa definição caberá à empresa contratada; para ela o que interessa é o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da empresa contratada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 115, § 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.032, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. RECEITAS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. MONOFÁSICOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. ARMAZENAGEM.

É vedada a apuração de créditos da Cofins em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria e com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições, inclusive gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; querosene de aviação; gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e gás natural.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 5, DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, IX.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. RECEITAS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. MONOFÁSICOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. ARMAZENAGEM.

É vedada a apuração de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria e com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições, inclusive gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; querosene de aviação; gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e gás natural.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 5, DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, IX, c/c art. 15, II.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS. MONOFÁSICOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

É ineficaz a consulta apresentada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, § 1º, caput; Lei nº 10.833, art. 30, § 1º, caput; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MONOFÁSICOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ENERGIA ELÉTRICA.

É ineficaz a consulta apresentada quando não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, IX; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, III; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e art. 52, I e VIII; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.033, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Simples Nacional

AGÊNCIA DE PROPAGANDA. BASE DE CÁLCULO.

Por ser fruto de operação em conta alheia, estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional os valores recebidos por agência de publicidade para mero repasse aos veículos de comunicação e fornecedores, em razão de gastos feitos por conta e ordem do anunciante e em nome deste. Nesse caso, os resultados dessa operação em conta alheia serão considerados receita bruta para a base de cálculo do Simples Nacional. No entanto, por decorrer de operação em conta própria, estão incluídos na base de cálculo do Simples Nacional os valores cobrados do anunciante, relativos aos pagamentos diretos aos veículos e fornecedores, feitos pela agência em seu próprio nome.

O desconto concedido pela agência ao anunciante, por antecipação do pagamento, não constitui "desconto incondicional concedido", de sorte que não afeta a base de cálculo do Simples Nacional apurado pela agência, que continuará se pautando pelo valor original do serviço. Em contrapartida, o desconto obtido pela agência junto a veículos e fornecedores, por antecipação do pagamento, não compõe a base de cálculo do Simples Nacional apurado pela agência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º. Lei nº 7.450, de 1985, art. 53. RIR, art. 651. IN SRF nº 123, de 1992, art. 2º. PN CST nº 7, de 1986, itens 19 e 29.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.034, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias

SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representa-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da IN RFB nº 1.277/12; art. 8º da IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.035, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. INCOTERM. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Dessa forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre exclusivamente das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço, desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada/exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

SISCOSERV. CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM MOEDA ESTRANGEIRA COM SEGURADORA DOMICILIADA NO BRASIL.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro

em moeda estrangeira com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; Solução de Consulta Cosit nº 257/2014; Solução de Consulta Cosit nº 222/2015; e Solução de Consulta Cosit nº 226/2015

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.036, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.037, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E SEGURO INTERNACIONAIS DE CARGA. CUSTO REPASSADO AO IMPORTADOR.

O exportador de mercadorias domiciliado no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços de transporte e de seguro internacionais de carga adquiridos de residente ou domiciliado no exterior, cujo custo seja por ele repassado ao importador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 226/2015.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.038, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.039, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.040, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.041, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. INCOTERM. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, nas operações de importação, no que respeita ao frete, a definição acerca da obrigação de registro no Siscoserv dependerá da repartição das responsabilidades pactuadas entre o importador nacional e o exportador estrangeiro pela contratação e pagamento do serviço. Se a contratação e o pagamento do frete forem atribuições do exportador estrangeiro, não caberá ao importador nacional providenciar o registro no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; Solução de Consulta Cosit nº 222/2015.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.042, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares

aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.043, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE DO AGENTE DE CARGA.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria, bem como os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.044, DE 27 DE JULHO DE 2016

Assunto: Simples Nacional IMPORTADORA. ANEXO II.

A receita de venda de mercadoria importada por estabelecimento comercial optante pelo Simples Nacional será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Reforma total da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 430, de 30 de julho de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18, caput, § 4º, I, II, e § 5º; CTN, art. 46 e 51; Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.046, DE 28 DE JULHO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 .

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.047, DE 29 DE JULHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, artigos 518 e 519.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo da contribuição é de 12% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA - SC COSIT Nº 374, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 20 c/c artigo 15, § 1.º; artigo 15, § 2.º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.048, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se no conceito de "obras de construção civil" as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11 - COSIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º, art. 10, XX; Lei Complementar nº 116, de 2003; Decreto nº 3.048, de 1999; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º e 22.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 15, V, da mesma Lei, enquadram-se no conceito de "obras de construção civil" as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11 - COSIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX, e art. 15, V; Lei Complementar nº 116, de 2003; Decreto nº 3.048, de 1999; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º e 22.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.049, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Sendo a relação entre remetente e destinatário algo externo ao contrato de transporte, estes podem ser a mesma pessoa.

Para fins da obrigatoriedade de registro de informações no Siscoserv-Módulo Aquisição, tomador do serviço é o residente ou domiciliado no Brasil que realiza, com residentes ou domiciliados no exterior, operações de aquisição de serviços, inclusive operações de importação de serviços.

Configurada a aquisição de serviço de transporte internacional por residente ou domiciliado no Brasil (tomador do serviço) com residente ou domiciliado no exterior (prestador do serviço), o fato de o faturamento e a cobrança do serviço serem promovidos por empresa brasileira, que age em nome do prestador do serviço, não retira do tomador a obrigação de prestar as informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar os serviços de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar os serviços de transporte de domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv-11ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, 13 de maio de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.277/12; IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; e Solução de Consulta Cosit nº 257/2014.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.050, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

A não-incidência da CPRB relativa às operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de meros mandatários.

As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 12 DE MAIO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 29 DE MAIO DE 2015.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I; LC nº 116, de 2003, art. 2º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, inciso II, Lei nº 10.406, de 2002, art. 653, inciso II; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 5º, inciso II, alínea "a"; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 3º, inciso I, alínea "a"; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, art. 25-A, §4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 37, III, no artigo 43, § 2º, e no artigo 47, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.721338/2015-33, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 18.223.504/0001-36, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa VALLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME (INDÚSTRIA BRASIELIRA DE CADEIRAS LTDA - ME), por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DO CARMO ANDREOLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Habilitação e alfandegamento para operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida pelos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008 e pelo artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e considerando o que consta do processo nº 11011.720015/2016-51, declara:

Art. 1º Habilita a empresa DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 20.422.292/0001-68, para operar o regime aduaneiro especial de loja franca, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre-RS.

Art. 2º Alfandegada, com base no contrato de concessão de uso de área nº 02.2015.013.0047/Infraero, a Loja Franca de Desembarque, localizada na zona primária do referido Aeroporto, na sala de desembarque internacional, 1º pavimento, com área total de 311 m², inscrita no CNPJ sob o nº 20.422.292/0008-34, código Siscomex 0.91.61.03-1.

Art. 3º. A empresa ficará impedida de realizar as seguintes operações:

I - Comercializar mercadorias transferidas do regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, de que trata o art. 41 da IN RFB nº 863/2008;

II - Utilizar limite de isenção quando do pagamento dos tributos relativos às mercadorias quebradas e avariadas, devendo efetuar o pagamento dos tributos sobre a totalidade destes bens que deverão constar do Relatório de Quebras e Avariadas, de que trata o item 7 do ADE SRF nº 54/1999;

III - Efetuar venda de mercadoria destinada a empresa de navegação aérea ou marítima, em viagem internacional, de que trata o item 5 do ADE SRF nº 54/1999; e

IV - Vender mercadorias cujo valor global supere o limite de isenção de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, por passageiro chegando do exterior, de que trata os arts. 21 e 41, VIII, da IN RFB nº 863/2008.

Art. 4º O prazo de vigência do alfandegamento e da habilitação da empresa para operar o regime especial no estabelecimento indicado acima acompanhará o prazo de validade do contrato de concessão de uso de área referido no Art. 2º, com vencimento em 30 de abril de 2026.

Art. 5º A loja ora alfandegada ficará sob a jurisdição da Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 6º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 7º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração dos recintos às sanções administrativas legalmente previstas, bem como poderá ser extinta a pedido da interessada, podendo ainda ser revista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO
AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Salgado Filho.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 08/09/1979, e considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Chefes de Seções e aos seus respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, nas suas áreas afetas, praticarem os seguintes atos:

I - Requisitar, devolver e encaminhar processos de e para outras unidades administrativas, inclusive ao arquivo;

II - Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Banco Central do Brasil - BACEN;

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro (SAVIG) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticar os seguintes atos:

I - Autorizar devolução, redestinação ou reembarque de bens de viajante não armazenados;

II - Estabelecer critérios de seleção para conferência aduaneira nas Declarações Simplificadas de Importação, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 611 de 18 de janeiro de 2006, nos despachos aduaneiros realizados por esta seção;

III - Autorizar, a vista de requerimento fundamentado do importador, o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação já registrada, quando nos casos previstos no art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611 de 18 de janeiro de 2006, nos despachos aduaneiros realizados por esta seção;

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - Decidir a conversão da pena de perdimento de mercadorias em multa, nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, a requerimento do importador e antes de iniciada a destinação legal, mediante despacho fundamentado;

II - Decidir sobre processos de restituição, bem como reconhecer o direito creditório, até o limite máximo equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por processo administrativo;

III - Na ausência do Inspetor-chefe e do Inspetor-chefe Substituto, receber ofícios e mandados de intimação da Justiça Federal;

IV - Negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - Decidir sobre a prorrogação e o encerramento do Regime de Admissão Temporária, solicitadas até 11 de março de 2011.

Art. 4º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - Estabelecer critérios de seleção para conferência aduaneira nas Declarações Simplificadas de Importação, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 611 de 18 de janeiro de 2006;

II - Autorizar, a vista de requerimento fundamentado do importador, o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação já registrada, quando nos casos previstos no art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611 de 18 de janeiro de 2006.

III - Declarar o abandono das mercadorias ou bens não reclamados dentro do prazo previsto na legislação, relativamente a procedimentos efetuados no âmbito da respectiva seção;

IV - Autorizar a retomada do despacho em mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nas condições do artigo 2º da instrução normativa SRF nº 69 de 16 de junho de 1999;

V - Decidir sobre os pedidos de destruição de mercadorias formulados pelo contribuinte, antes do despacho aduaneiro e sem ônus para a União;

VI - Decidir, em casos concretos de exportações temporárias não declaradas como tal, sobre a relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens, para possibilitar o enquadramento no artigo 74, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009;

VII - Autorizar o embarque da mercadoria antes do registro de Declaração de Exportação, nos moldes do artigo 52, parágrafo único, da Instrução normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994;

VIII - Determinar a realização de procedimento especial de controle aduaneiro nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1169 de 20 de junho de 2011;

IX - Determinar que se proceda à ação fiscal pertinente no regime especial de trânsito aduaneiro quando da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria ou de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro.

Art. 5º - As competências aqui relacionadas vigorarão por tempo indeterminado, podendo ser avocadas a qualquer momento sem que isso implique revogação total ou parcial desta Portaria.

Art. 6º - O ato praticado em virtude da delegação de competência prevista nesta Portaria deverá mencioná-la expressamente quando da sua assinatura pelo responsável.

Art. 7º - Revogam-se as Portarias ALF/POA nº24, de 17 de dezembro de 2010 e ALF/POA nº 9, de 16 de junho de 2015.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO LEAL PRATES DE SANS ZANOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 529, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de julho de 2016, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa SIEMENS ELETRÔELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 34.558.841/0003-00, localizada em Manaus/AM, constante no processo nº CUP 59004/000013/2016-67, com base no Parecer Técnico nº 033/2016, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 2.028.917,78 (dois milhões, vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/91, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001

e Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 07.367.620/0001-85, localizada em Manaus/AM, constante no processo nº CUP 59004/000389/2016-71, com base no Parecer Técnico nº 034/2016, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 494.080,59 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e cinquenta e nove centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/91, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 24 DE AGOSTO 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico CGIF/SUDAM nº 039/2016, de interesse da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., CNPJ nº 34.597.955/0001-90, referente ao Processo Nº CUP 59004/000356/2016-21, que trata da devolução parcial dos recursos depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A., totalizando o montante de R\$ 12.055.595,53 (doze milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), à empresa, devidamente atualizados pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceitua o art. 36 da Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional e o art. 10 da Lei nº 10.177/2001, com base no parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução. A presente resolução decorre do fato de a empresa ter efetuado Declarações Retificadoras do IRPJ, relativas aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 24 DE AGOSTO 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico CGIF/SUDAM nº 30/2016, considerando o pedido de desistência do benefício do Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constante do Processo Nº CUP 59004/000463/2016-50, relativo ao(s) ano(s)-calendário 2014, de interesse da empresa VOTORANTIM CI-

MENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0001-80, referentes aos depósitos efetuados no Banco da Amazônia S/A, que totalizam o montante de R\$ 1.501.047,71 (hum milhão, quinhentos e um mil, quarente e sete reais e setenta e um centavos), o qual deverá ser integralmente devolvido à empresa, devidamente atualizado pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceituam o art. 10 da Lei nº 10.177/2001, o parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 8.167/91 e em cumprimento à Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que reconhecem e regulamentam o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 23 de agosto de 2016

Nº 1022. Processo Administrativo nº 08700.010321/2012-89, relacionado ao Apartado Público nº 08700.000949/2015-19). Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): Frax-Le S.A. (Frax-Le), Raybestos, Termolite Indústria e Comércio Ltda.(Termolite), Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda ("Valeo Brasil"), Valeo Sistemas Automotivos Ltda - Divisão de Transmissões("Valeo Brasil - Divisão de Transmissões"), Denorey Pongeluppe (ou Dinorei Pongeluppe), Edileia Machado, Elisângela Lima, Flácio Humberto Chagas, George Martins, Jochen Klee, Mathias Alfred Klee, Marcelo Ferreira, Michael Schwenzer, Miguel Santos, Pedro Diulgheroglo, Omar Cecchini Said, Renato Baldichia, Rogerio Ragazzon, Xavier Luchetta e outros. Advogado(s): Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Daniel Oliveira Andreolli, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Daniela Coelho A.F. de Vasconcellos, Luis Bernardo Coelho Cascão e outros. Tendo em vista a homologação, pelo Tribunal, do Termo de Cessação da Schaeffler Friction Products, atuando como sucessora legal da Raybestos, a juntada do Histórico da Conduta nº SEI 0233911 e a notificação do último representado nos autos, certificada pela certidão PRO-SG 0232079, decido pela devolução do prazo de defesa, iniciando-se a contagem de prazo a partir da publicação do presente despacho. Ao Setor Processual

Em 29 de agosto de 2016

Nº 1.044. Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.010935/2014-22) Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sístal Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Afonso Gomes Durães; Fabiana Piccinalli; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaga; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza; Graziela Nóbrega da Silva; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Camila Aparecida de Padua Dias; Gabriela Macedo Diniz; Marcelo Vieira de Campos; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Fabricio Cobra Arbex; Gilvan César da Silva; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Jaques Fernando Reolon; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior; Carla Mayrink Santos Moraes; Gustavo de Carvalho Linhares; Danilo Cardoso de Siqueira; André Toledo de Almeida; Antonio Fernando de Campos Brandão; Gilberto Leme Menin; Ricardo Leme Menin; Alexandre Baptista Pitta Lima; Igor Carneiro de Matos; Marcelo Otávio Soares; João Antônio Pinheiro Leitão Gama Dias; Antonio Carlos da Silva Dueñas; Cristina Mancuso Figueiredo Sacome; José Arão Mansor Neto; Ana Paula Bernardes Bisarrot de Matos; Paloma Homem Uliana; Fátima Cristina Pires Miranda; Wilton Luis da Silva Gomes; Cristiano Vilela de Pinho, Piero Hervatin da Silva, Julio Kahan Mandel, Silvio Hideyo Chubatsu, Marcus Vinicius Souza Mamede, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Hoff e outros. Acolho a Nota Técnica CGAA 8 nº 69/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo deferimento do pedido de Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e Erj Ad-

ministração e Restaurantes de Empresas Ltda., referente à alteração de data e horário para colheita dos esclarecimentos da Sra. Marínes Vicente Ramos para o dia 30/09/2016, às 16h00; b) pelo deferimento do pedido de Convida Alimentação Ltda. e Fabricio Arouca de Nadai, referente à dispensa das oitivas das testemunhas Sidney Melquiades e Maria Luiza Andres. Ficam os Representados notificados acerca do presente Despacho.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.612, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48704 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A., CNPJ nº 61.685.723/0001-66 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.642, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48385 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAMIRO AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 49.156.987/0001-27 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.665, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/49004 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 56.139.041/0001-18 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.755, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51162 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

400 (quatrocentas) Munições calibre .380

290 (duzentas e noventa) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.821, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51799 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.864, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/53061 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0004-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.901, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39871 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MODA CENTER SANTA CRUZ, CNPJ nº 08.039.105/0001-66 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.916, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40164 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa LAJ SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 97.535.594/0001-77, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

64 (sessenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.927, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48894 - DPF/ITZ/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1853/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.928, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48996 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa SSWAT SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.960.659/0002-10, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.936, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46736 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
980 (novecentas e oitenta) Munições calibre .380
392 (trezentas e noventa e duas) Munições calibre 12
520 (quinhentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.939, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51999 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 16.151.730/0001-23:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 96.823.398/0001-35:

8 (oito) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

128 (cento e vinte e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.250, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33154/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a UNISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.030.075/0001-27, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/14424.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.268, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33172/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a NORSEV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8558.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.272, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33176/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso VII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10611.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.273, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33177/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso VII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10612.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.287, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33192/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil e oitocentos e doze) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1622.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.291, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33313/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MINAS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.549.657/0001-14, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8696.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.292, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33314/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MINAS GERAIS LTDA., CNPJ nº 08.549.657/0001-14, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8697.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.311, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33469/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a INTELIGENCE & SECURITY - SERVICOS INTELIGENTES DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.747.344/0001-82, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9818.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.335, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33572/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4837.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.336, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33573/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.112.231/0001-61, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/4843.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.339, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33576/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a VILLA ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 14.533.563/0001-50, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10293.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.343, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33581/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.041.467/0002-38, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10882.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.344, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33582/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.041.467/0002-38, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/10884.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.369, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33608/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PROVIDE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 00.908.329/0001-55, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1628.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.372, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33611/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a R.V - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 66.841.552/0001-30, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1635.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.375, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33614/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1638.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.376, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33615/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1639.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.379, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33618/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1698.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.387, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33626/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a MAG SEGUR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1722.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.403, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33644/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a MARMELO SANTOS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 09.562.296/0001-09, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/3078.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.412, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33653/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4273.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.413, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33654/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a FORTE JUIZ DE FORA VIGILANCIA & SEGURANCA FEF LTDA, CNPJ nº 04.514.387/0001-55, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4276.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.467, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33861/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SGP - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 03.202.758/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1760.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.469, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33864/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1766.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.471, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33866/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 12.058.738/0001-99, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1783.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.547, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33987/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.166.696/0001-44, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1864.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.548, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33988/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1865.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.549, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33989/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a R.V - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 66.841.552/0001-30, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1867.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 11.553, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33993/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0004-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1907.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.554, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33994/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.782.986/0001-97, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1908.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.557, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33997/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI EPP, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1911.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.559, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 33999/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a METROPOLE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.010.446/0001-71, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1919.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 11.561, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 34001/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/1922.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.731, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 47 da Portaria nº. 490-MJ, de 25 de abril de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e na Portaria nº. 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 13 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o posicionamento técnico do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, consubstanciado no Parecer nº 03/2016-SEPLAB/DPER/INC/DITEC/PF, de 12 de agosto de 2016, sobre a instalação e utilização de elemento de segurança classificado como injetor de poliuretano em cofres de veículos especiais de empresas de transporte de valores;

CONSIDERANDO as razões dispostas no Parecer nº 087/2016 - DELP/CGCSP, de 19 de maio de 2016; resolve:

Art. 1º Expedir a presente Portaria para autorizar a instalação e utilização em veículos especiais de empresas de transporte de valores de elemento adicional de segurança, não obrigatório, classificado como injetor de poliuretano;

Art. 2º A utilização do elemento de segurança somente poderá ocorrer no interior do cofre dos carros fortes, sem acesso ou contato com a cabine do veículo ou com a guarnição de vigilantes;

Art. 3º Compete à empresa proprietária do veículo especial de transporte de valores no qual instalado o dispositivo promover sua destinação ambiental responsável por ocasião de substituição ou descarte, ou quando da desativação do veículo;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.005304/2015-11 - MASSIMILIANO PEDONESE

Processo Nº 08505.080610/2015-02 - GIOVANNI DI PALMA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 22, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.138548/2014-66 - BARBARA MARZENA SIEMBIDA

Acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 22, e DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08506.007614/2014-47 - YOSHIAKI TAKATA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2016, Seção 1, pág. 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.011851/2014-01 - JENNY DAUVERGNE

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08458.000703/2014-85 - FREDERIC JEAN LOUIS ROBERT LOOR

Processo Nº 08000.001413/2016-99 - GUISEPPE MARIA SIRONI

Processo Nº 08505.124796/2015-19 - TIAN LIN

Processo Nº 08102.010652/2015-19 - REYNIER PUPO ALMIRA

Processo Nº 08461.000796/2010-65 - KAUE CRISTOFORO NOTARGIACOMO

Processo Nº 08709.005886/2015-15 - PRAVEENA RANI DIVAKU

Processo Nº 08461.004785/2009-11 - AMY ASHIEY SMITH

Processo Nº 08420.011095/2014-61 - DIEGO ALEJANDRO CORDOBA GARZON

Processo Nº 084950.02463/2014-15 - DEBORAH ANGELICA ZAMBRANO OLEA e YVES GARNARD IRLAN

Processo Nº 08097.000998/2014-36 - ISABEL LIANG SIXIAN

Processo Nº 08352.000289/2013-10 - CHIN FENG CHENG LEE

Processo Nº 08390.005750/2013-66 - LIANA GLYNN CESARIO

Processo Nº 08505.043980/2015-51 - YUNSU NAM

Processo Nº 08505.051449/2015-51 - NGYAYA MITUKU ESPOIR

Processo Nº 08070.001957/2015-46 - AMIRA FATIHA BOUCHERIT

Processo Nº 08240.007222/2015-27 - KULSAM ROHAMAN

Processo Nº 08506.001324/2015-71 - YOANDRYS ADRIAN DE LA CRUZ PEREZ

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08260.007109/2015-11.

Processo Nº 08420.000468/2011-26 - DANIELE CAPUTO

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08352.002573/2014-01 .

Processo Nº 08352.002578/2014-26 - JOSIEL SAUL ARAIZA FRAUSTO e ESAU JOSE ARAIZA FRAUSTO

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08352.002573/2014-01 .

Processo Nº 08352.002577/2014-81 - ROSA CATALINA FRAUSTO ROCHA

INDEFIRO os pedidos de Transformação de Visto, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.004909/2015-14 - ANGELO CAMMA-ROTA

Processo Nº 08354.006727/2015-97 - RAQUEL PINA VIEIRA MARTINS ABRANTES FERREIRA, PEDRO ENOQUE VIEIRA ABRANTES NINE FERREIRA , DEBORA MIRIAM VIEIRA ABRANTES NINE FERREIRA , JORGE FILIPE NINE FERREIRA .

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido.

Processo Nº 08375.011311/2015-42 - LIU XIANGLING

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.015473/2015-16 - KRIS NEILSON PANGANIBAN SANCHEZ, até 12/09/2017.

Processo Nº 08000.015455/2015-26 - CHARLES MAXIE HEBERT, até 30/12/2017.

Processo Nº 08000.016527/2015-52 - ADRIAN WOJCIECH CEGIELKA, até 06/08/2017.

Processo Nº 08000.002918/2015-90 - JENETON SARATE FLORES, até 03/07/2017.

Processo Nº 08000.006324/2015-58 - SASA CECIC, até 12/03/2017.

Processo Nº 08000.009488/2015-37 - GEIR INGE HELLE-SOE, até 11/09/2016.

Processo Nº 08000.014796/2015-84 - LUCA AMATO, até 14/08/2017.

Processo Nº 08000.014832/2015-18 - HERVE JACOLIN, até 10/07/2017.

Processo Nº 08000.014840/2015-56 - HENDRIK GERHARDUS DU PLOOY, até 03/06/2017.

Processo Nº 08000.014841/2015-09 - RAINIER ALCANTARA DOMINGUEZ, até 29/07/2017.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.015665/2015-14 - MARTIN HUAMAN CRISPIN

Processo Nº 08000.011989/2014-01 - MICHAEL RAY CHEATHAM

Processo Nº 08000.014698/2015-47 - VADIM ZAZHIVILO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2016, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.041183/2014-39 - GUNNAR OLSEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2016, Seção 1, pág. 86, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000196/2015-39 - JAMES FREDERICK ANDERSON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2015, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000509/2015-59 - MARK YULE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/12/2016, Seção 1, pág. 76, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.005496/2015-12 - JORGE CHRISTIAN ROHLEDER.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2016, Seção 1, pág. 644, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.012171/2015-88 - JOSEPH TIPE HAPPY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2016, Seção 1, pág. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.039229/2014-50 - SAMAL MARIUS HANSEN

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.020857/2015-42 - GEORGIOS METALINOS

Processo Nº 08000.016559/2015-58 - ROSAURO CRUZ SANTOS

Processo Nº 08000.016388/2015-67 - STANISLAV ZAGORODNYI

Processo Nº 08000.016389/2015-10 - YEVGEN SAMONENKO

Processo Nº 08000.016548/2015-78 - REX APUNTAR PA-SIA
Processo Nº 08000.016549/2015-12 - JOHN DUMALAG AGPANGAN
Processo Nº 08000.016316/2015-10 - APRIL CORPUZ SANTOS
Processo Nº 08000.016317/2015-64 - VALERIY IVASH-CHENKO
Processo Nº 08000.016371/2015-18 - HRVOJE SVORINIC
Processo Nº 08000.016372/2015-54 - JITENDER RAWAT
Processo Nº 08000.016373/2015-07 - VOLODYMYR RU-SYEV
Processo Nº 08000.016377/2015-87 - SERGEJS SVISTU-NOVS
Processo Nº 08000.016379/2015-76 - NINAD SUNIL KE-NI
Processo Nº 08000.016312/2015-31 - JASON JOHN GA-LAGALA RAL
Processo Nº 08000.016272/2015-28 - MARK ANTHONY FLOR FRANCISCO
Processo Nº 08000.016277/2015-51 - IVAR KNUDSEN
Processo Nº 08000.016279/2015-40 - MARTIN SCHMIDT NOERGAARD
Processo Nº 08000.016285/2015-05 - OSCAR JR. TUBI-GON SUMALPONG
Processo Nº 08000.016286/2015-41 - JOSE ABAD ACOS-TA
Processo Nº 08000.015785/2015-11 - NOMERIANO LUG-TU JULIAN
Processo Nº 08000.015780/2015-99 - SATURNINO JR LA-DIA COSTALES
Processo Nº 08000.015779/2015-64 - RANDY GAMATA MARTINEZ
Processo Nº 08000.015771/2015-06 - ERIC JOHN POBLE-TE IGNACIO
Processo Nº 08000.015752/2015-71 - ROWEL AGGABAO CABAUATAN
Processo Nº 08000.015751/2015-27 - EBB ANTHONY CA-BO JAYUBO
Processo Nº 08000.015742/2015-36 - ARIS BALAY PRA-DO
Processo Nº 08000.015741/2015-91 - MATEO CORDA SU-MILE
Processo Nº 08000.015740/2015-47 - DINO ABARQUEZ REBUYON
Processo Nº 08000.015739/2015-12 - JANE MANA-AY DE LOS SANTOS
Processo Nº 08000.015738/2015-78 - SANTHIRASEGA-RAM VADIVEAL
Processo Nº 08000.015737/2015-23 - RAHUL RAMCHAN-DRA JAGTAP
Processo Nº 08000.015736/2015-89 - FLEMMING LENTZ
Processo Nº 08000.015735/2015-34 - ABHINAV AROON KUMAR
Processo Nº 08000.015728/2015-32 - FERNANDO TORE-JANO CAMPUS
Processo Nº 08000.015667/2015-11 - IGOR SKRYPNYK
Processo Nº 08000.015486/2015-87 - BEN FLOR COPER-TENO ONDOVILLA
Processo Nº 08000.015484/2015-98 - OLEKSANDR PASH-KOV
Processo Nº 08000.015483/2015-43 - IOANNIS ZANNI-KOS
Processo Nº 08000.015482/2015-07 - ASTERIOS MOLO-CHAS
Processo Nº 08000.015476/2015-41 - RODEL PAREJO LU-MOKSO
Processo Nº 08000.015475/2015-05 - DIMITRIOS TOUR-LITIS
Processo Nº 08000.015485/2015-32 - GEL GALAMITON LIMPAG
Processo Nº 08000.016390/2015-36 - ANTON ANTONOV
Processo Nº 08000.012847/2015-33 - ROMEO JR BOJO-LANO TAMAO
Processo Nº 08000.014255/2015-56 - GIORGI ZARKUA
Processo Nº 08000.014262/2015-58 - VITALIY LIPISY-VYTSKY
Processo Nº 08000.014685/2015-78 - LALIT KANAYALAL SHAH
Processo Nº 08000.014686/2015-12 - CIRILO MONDEJAR MELENDRES
Processo Nº 08000.014687/2015-67 - RAJESHKUMAR MANILAL TANDEL
Processo Nº 08000.014688/2015-10 - LEROY STEPHEN CORPORAL ASIS
Processo Nº 08000.014689/2015-56 - EFREN PALAPAS FAUNILLAN
Processo Nº 08000.014690/2015-81 - ARIF SHAHA-NAWAZ KHAN
Processo Nº 08000.014691/2015-25 - DANILO CASTANA-DAY LAVILLA
Processo Nº 08000.014694/2015-69 - JOEFFREY ARGE-NOS JAYOMA
Processo Nº 08000.014696/2015-58 - ANATOLY MOSTE-PANENKO
Processo Nº 08000.014697/2015-01 - SRINIVASAN SOUN-DARARAJAN
Processo Nº 08000.014699/2015-91 - PONNU PERUMAL SHANMUGAVEL
Processo Nº 08000.014701/2015-22 - SERGEY SERGEENKO

Processo Nº 08000.014702/2015-77 - GURPREET SINGH BAINS
Processo Nº 08000.014703/2015-11 - PRITHVI RAJ YA-DAV
Processo Nº 08000.014704/2015-66 - SHAILESHKUMAR BABU CHAUHAN
Processo Nº 08000.014837/2015-32 - MURALEEDHARAN EDOTHAKKIL
Processo Nº 08000.015314/2015-11 - ARNOLD VICENCIO MAYO
Processo Nº 08000.015316/2015-01 - EDUARDO JR MAN-GUITA DIENZO
Processo Nº 08000.015317/2015-47 - VIRGILIO PACOG BATULANON
Processo Nº 08000.015341/2015-86 - OLEKSII SOKOLOV MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: DEAD RISING 4 (Brasil - 2016)
Produtor(es): CAPCOM GAME STUDIO VANCOUVER, INC
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000840/2016-71
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

Título: VALKYRIE DRIVE - BHIKKUNI (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): PQUBE LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Ação/Aventura/Luta/RPG
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Nudez e Violência
Processo: 08017.000845/2016-01
Requerente: HARRISON LEWIS

Título: STEINS; GATE 0 (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): PQUBE LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual, Nudez e Violência
Processo: 08017.000847/2016-92
Requerente: HARRISON LEWIS

Título: EVE: VALKYRIE (Reino Unido - 2016)
Produtor(es): CCP GAMES
Distribuidor(es): PLAYSTATION NETWORK
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000850/2016-14
Requerente: CCP GAMES

Título: MACHINARIUM (República Theca - 2009)
Produtor(es): AMANITA DESIGN S.R.O.
Distribuidor(es): AMANITA DESIGN S.R.O. + PSN (SCEA)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aventura/Puzzle
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000855/2016-39
Requerente: AMANITA DESIGN S.R.O.

Título: KILLER INSTINCT DEFINITIVE EDITION (Brasil - 2016)
Produtor(es): RARE
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000857/2016-28
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

Título: DRAGON BALL FUSIONS (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Luta
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000865/2016-74
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: DC LEGENDS OF TOMORROW - 1ª TEMPORADA (DC LEGENDS OF TOMORROW - SEASON 1, Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 16
Produtor(es): Warner Bros. Television
Diretor(es): Greg Berlanti/Marc Guggenheim/Phil Klemmer
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.030526/2016-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SUPERGIRL - 1ª TEMPORADA (SUPERGIRL - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 20
Produtor(es): Berlanti Productions/Warner Bros. Television
Diretor(es): Ali Adler/Greg Berlanti/Andrew Kreisberg
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.030529/2016-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: ANGRY BIRDS TOONS - 2ª TEMPORADA - VOLUME 2 (ANGRY BIRDS TOONS - SEASON 2 - VOL. 2, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 a 13
Produtor(es): Mikael Hed/Mikko Pöllä/Ulla Junell/Steve Pegram
Diretor(es): Eric Guaglione/Karl Juusonen
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.031959/2016-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HESTÓRIAS DA PSICANÁLISE - LEITORES DE FREUD (Brasil - 2013)
Produtor(es): Francisco Ronald Capoulade Nogueira/Águeda Maria Amaral Pereira
Diretor(es): Francisco Ronald Capoulade Nogueira
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / ESPAÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.032381/2016-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KINGSGLAIVE - FINAL FANTASY XV (Japão - 2016)
Produtor(es): Hajima Tabata
Diretor(es): Takeshi Nozue
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos



Contém: Violência
Processo: 08000.032714/2016-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANDRE RIEU - MAASTRICHT CONCERTO 2016 (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): André Rieu Company
Diretor(es): Pit Weyrich
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A / CINEMALIVE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.033224/2016-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRUXA DE BLAIR (BLAIR WITCH, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Keith Calder/Roy Lee/Steven Schneider/Jessica Wu
Diretor(es): Adam Wingard
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.034255/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: COCORICÓ - ESPECIAL 20 ANOS (+ ADICIONAIS) (COCORICO - ESPECIAL 20 ANOS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 a 05
Produtor(es): Rerina Aranha/Lilian Stock Bonzi
Diretor(es): Fernando Gomes
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.034262/2016-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU TE AMO, BETH COOPER - 3ª VERSÃO EDITADA (I LOVE YOU BETH COOPER, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Michael Barnathan
Diretor(es): Chris Columbus
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.034266/2016-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CEGONHAS - A HISTÓRIA QUE NÃO TE CONTA-RAM - TRAILER 6 (STORKS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Glenn Ficarra
Diretor(es): Nicholas Stoller/Doug Sweetland
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.035908/2016-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: INVASÃO DE PRIVACIDADE (I.T., França / Irlanda - 2016)
Produtor(es): Ekkehart Pollack
Diretor(es): Jon Moore
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.036135/2016-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BOYS (JONGENS, Holanda - 2014)
Produtor(es): Pupkin Productions/NTR
Diretor(es): Mischa Kamp
Distribuidor(es): ELITE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.036137/2016-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRAVESSIA (Brasil - 2015)
Diretor(es): João Gabriel
Distribuidor(es): O2 Produções Artística e Cinematográfica Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.036140/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O SONO DA MORTE (BEFORE I WAKE, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Mike Flanagan
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000825/2016-22
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: NÓS DUAS DESCENDO A ESCADA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Milton do Prado
Diretor(es): Fabiano de Souza
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000876/2016-54
Requerente: LANÇA FILMES

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de agosto de 2016

Nº 88 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IX, tendo em vista o disposto no art. 53, IX do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo 0020875-49.2016.401.3400, resolve suspender os efeitos da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (expediente 0457959/14-3), publicada por meio do Aresto nº 379, de 4 de fevereiro de 2015, no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 41. Publique-se.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.333, de 26 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 166 de 29 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 33,
Onde se lê:
Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: 21:18 (val.: 21/11/2016), do produto BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE, 200ml, marca: ITAMBEZINHO, fabricado por ITAMBÉ ALIMENTOS S/A (CNPJ 16.849.231/0005-38), SIF 769, situada na Rodovia BR 262 s/n, Km 403, Patafufo. Para de Minas/MG.
Leia-se:
Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: M4, data de fabricação 25/05/16 (val.: 21/11/16), do produto BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE, 200ml, marca: ITAMBEZINHO, fabricado por ITAMBÉ ALIMENTOS S/A (CNPJ 16.849.231/0005-38), SIF 769, situada na Rodovia BR 262 s/n, Km 403, Patafufo. Para de Minas/MG.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.042, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade de Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Nazaré, com sede em Nazaré (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 204/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.026314/2016-39/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Nazaré, CNPJ nº 14.848.618/0001-10, com sede em Nazaré (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art.12 da Portaria nº 777/SAS/MS de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 29 de junho de 2016, seção 1, página 51.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.043, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Altera a habilitação do Hospital Universitário HUUFMA de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia - para Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 756/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº. 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 21/2015 - CIB/MA de 27 de Abril de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir relacionado, de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia - código 16.01 para Centro de Referência de Alta Complexidade em Neurologia - código 16.02, para realização dos procedimentos nos códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003, 105/004, 105/005 e 105/007:

CNPJ	CNES	Serviço/ Classificação	Estabelecimento
06279103/0002-08	2726653	105/001, 105/002, 105/003, 105/004, 105/005, 105/07	Hospital Universitário HUUFMA - Universidade Federal do Maranhão UF-MA

Art. 2º A referida mudança de habilitação não gerará impacto financeiro, considerando que o Estabelecimento já é habilitado nos serviços citados pela Portaria nº 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.044, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Grupo de Atendimento e Prevenção do Câncer, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 234/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.038955/2016-36/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Grupo de Atendimento e Prevenção do Câncer, CNPJ nº 08.326.260/0001-63, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art.12 da Portaria nº 936/SAS/MS de 05 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 08 de agosto de 2016, seção 1, página 29.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.045, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Habilita em Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos o Hospital Dia Rede Hora Certa Ipiranga Flávio Giannotti.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em 12 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria nº. 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	São Paulo	2751860	46.392.148/0018-68	Hospital Dia Rede Hora Certa Ipiranga Flávio Giannotti	Municipal

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1046, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, com sede em Manaus (AM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Parecer Técnico nº 209/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.038532/2016-16/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, CNPJ nº 04.382.792/0001-67, com sede em Manaus (AM).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art.9º da Portaria nº 777/SAS/MS de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 29 de junho de 2016, seção 1, página 51.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.047, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Habilita em Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos o Hospital Nossa Senhora de Lourdes em regime de Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº. 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em 03 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria nº. 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
MG	Nova Lima	2117037	20.218.442/0001-16	Hospital Nossa Senhora de Lourdes	Dupla

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.048, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Pestalozzi de Nova Friburgo, com sede em Nova Friburgo (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação Pestalozzi de Nova Friburgo, CNPJ nº 00.646.895/0001-36; e

Considerando o Parecer Técnico nº 190/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.129113/2014-21/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 470, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.110307/2016-14	YADIRA JANET SIERRA RUIZ	2700228	AL	MARAGOGI
25000.114247/2016-17	YANELIS GONZALEZ RONDA	2700229	AL	PIACABUCU
25000.117113/2016-40	LETICIA GARCES AYALA	1500865	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS
25000.117885/2016-81	RACIEL VIRELLES ESPINOSA	2100787	MA	CAROLINA

PORTARIA Nº 471, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Divulga a relação dos municípios com vagas remanescentes para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, para o processamento da segunda chamada da primeira fase, nos termos do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda chamada da primeira fase, para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos dos subitens 4.1.5.1 e 8.2 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Os candidatos de que trata o subitem 8.2.1.1. do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, deverão manifestar interesse na concorrência à alocação nas vagas remanescentes de que trata o art. 1º, através do SGP, procedendo à escolha dos municípios, observadas as regras do item 8 do Edital e o prazo estabelecido no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Somente os médicos com inscrição validada terão acesso ao SGP para escolha dos municípios com vagas remanescentes, observadas as regras do item 7 e do subitem 8.3 do Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 176, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007801/2016-19, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do (CONTRAN), renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica FIT INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 08.387.750/0002-50, situada no Município de Salvador - BA, Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 3561, São Gonçalo, CEP: 41.185-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009373/2015-70, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento de acreditação junto ao INMETRO, a Portaria nº 84, de 10 de julho de 2015, publicada no DOU, em 13 de julho de 2015, seção 1, página 73, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRAL CANOAS DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 05.923.709/0001-82, situada no Município de Canoas - RS, na Rua Almirante Tarnandaré, nº 60, Niterói, CEP 92.110-3 80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 178, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010978/2015-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do (CONTRAN), licença de funcionamento à pessoa jurídica UNIV - UNIDADE DE INSPEÇÕES VEICULARES DE ARARUAMA LTDA - ME, CNPJ nº 15.658.626/0001-67, situada no Município de Araruama - RJ, Rodovia Amaral Peixoto, nº 90017, Parque Hotel, CEP: 28.970-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante do Anexo da Portaria DENATRAN n. 64, de 24 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de março de 2016, Seção 1, páginas 87 a 89, onde se lê:

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
1	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Ver Observação 1)	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroceria: A MESMA Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Reboques e Semirreboques	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
27	Para transporte funerário (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus e Utilitário	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: FUNERAL
40	Instalação do Teto Solar	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 Na Obs do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'.
41	Transporte escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	Atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR

Leia-se:

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
1	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Ver Observação 1)	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhonete, Caminhão, Reboques e Semirreboques	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: CARGA Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291
27	Para transporte funerário (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus e Utilitário	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: FUNERAL
40	Instalação do Teto Solar	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroçaria: A MESMA Na Obs do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'
41	Transporte escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	Atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e CSV	Tipo: O MESMO Para camioneta: Espécie: MISTO. Para ônibus e micro-ônibus: Espécie: PASSAGEIRO. Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Órgão	Função	Validade do Passaporte
Maria Sílvia Bastos Marques	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Presidente do Banco	03 anos

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Paulo Nogueira Batista Junior	Telegrama 399, de Consbras Xangai, de 02/08/2016	Novo Banco de Desenvolvimento - NBD	03 anos
Lia Soncini Lerina	Telegrama 399, de Consbras Xangai, de 02/08/2016	Novo Banco de Desenvolvimento - NBD	03 anos

JOSÉ SERRA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, INTERINO, DO INSTITUTO RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008;

Considerando o artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007;

Tendo em vista a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Em observância ao disposto nos artigos 3º, 33, § 2º, e 34 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria MRE nº 179, de 14 de março de 2014; resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a contratação de serviços prestados no âmbito do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD).

§ 1º A contratação de servidores públicos federais observará o Decreto nº 6.114/2007.

§ 2º A contratação de prestadores de serviço observará a Lei nº 8.666/1993 e outras normas aplicáveis aos contratos administrativos.

Art. 2º Serão contratados, de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria, os seguintes serviços:

I - Serviços de logística de preparação e de realização de concurso público, que compreendem atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução;

II - Serviços de banca examinadora ou de comissão, que compreendem a realização de exames orais e entrevistas com candidatos, a elaboração de questões de provas, a correção de provas e a análise e o julgamento de recursos interpostos por candidatos.

§ 1º As atividades arroladas no inciso I incluem a preparação e o desenvolvimento de material de apoio, o processamento de informações, a avaliação de resultados, a realização de reuniões e o apoio técnico e administrativo com vistas à execução das atividades previstas no inciso II.

§ 2º Consoante os termos do artigo 33, § 2º, do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria MRE nº 179, de 14 de março de 2014, os profissionais contratados para as bancas examinadoras serão escolhidos dentre funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, pessoas com notório saber e reconhecida experiência e professores universitários com, pelo menos, título de mestre e, preferentemente, de doutor.

Art. 3º Constitui documentação mínima indispensável para a instrução do processo de contratação:

I - No caso de servidores públicos federais:

a) Declaração de Execução de Atividades e Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços, conforme modelo do Anexo I a esta Portaria, documento ao qual serão juntados o currículo e outros documentos que demonstrem que o servidor possui formação acadêmica compatível e ou comprovada experiência profissional;

b) Requisição do servidor ao dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, quando a realização das atividades ocorrerem durante a jornada de trabalho, conforme modelo do Anexo II a esta Portaria;

II - No caso de prestadores de serviço:

a) Projeto Básico, que deverá ser aprovado pela autoridade competente e conterá no mínimo as informações indicadas no modelo do Anexo III a esta Portaria e ao qual serão juntados o currículo e outros documentos que demonstrem a notória especialização do profissional contratado e a natureza singular do serviço, consoante os termos do artigo 25, II, e do artigo 13, II, da Lei nº 8.666/1993;

b) Termo de Contrato de Prestação de Serviços, conforme modelo do Anexo IV a esta Portaria, que será anexado à nota de empenho.

Art. 4º A remuneração pelos serviços prestados será efetuada em conformidade com os seguintes valores por hora trabalhada:

I - Planejamento e coordenação: R\$ 152,33;

II - Elaboração de questão de prova objetiva: R\$ 152,33;

III - Elaboração de questão de prova discursiva: R\$ 152,33;

IV - Correção de questão de prova discursiva: R\$ 152,33;

V - Análise e julgamento de recursos interpostos por candidatos: R\$ 152,33;

VI - Análise crítica de questão de prova: R\$ 152,33;

VII - Exames orais e entrevistas com candidatos submetidos a comissão: R\$ 152,33.

§ 1º Para a remuneração pelos serviços prestados, poderão ser estabelecidos critérios de desempenho.

§ 2º A retribuição aos servidores públicos federais não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

§ 3º A retribuição aos servidores públicos federais referida no § 2º somente será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, no prazo de até um ano.

§ 4º O valor da GECC devido aos servidores públicos federais será apurado no mês de realização da atividade e informado até o quinto dia útil do mês seguinte no sistema de processamento da folha de pagamento, por meio do qual será efetuada a retribuição.

§ 5º Na impossibilidade de processamento do pagamento da GECC na forma estabelecida no § 4º, o pagamento será feito em até 30 dias após a entrega dos serviços, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 6º O pagamento ao prestador de serviços ocorrerá em até 30 dias após a entrega definitiva dos serviços, por meio do Siafi.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO BARREIROS DE SANTANA AZEVEDO

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E
TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(Apenas para servidores públicos federais)

Processo n.º	Nota de empenho n.º	Valor:
Prestador de serviço:		
CPF n.º	Matrícula Siape:	
Banco:	Agência:	Conta corrente:

Declaração de Execução de Atividades

1. Eu, [nome completo], matrícula SIAPE nº [número], ocupante do cargo de [denominação], do Quadro de Pessoal do [órgão público de origem], em exercício na(o) [órgão público de exercício], declaro ter participado, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular previstas no artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990 e regulamentadas no Decreto nº 6.114/2007:

Atividades	Instituição	Horas trabalhadas
Total de horas trabalhadas no ano em curso		

2. Estou integralmente de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços abaixo, especialmente no tocante às condições de realização dos serviços, metodologia, carga horária, valor da hora trabalhada, forma de pagamento e obrigações.

3. Tenho ciência de que as atividades realizadas serão remuneradas por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114/2007. Estou também ciente de que o pagamento dar-se-á após a comprovação da efetiva execução dos serviços, devidamente atestada pelo servidor responsável por seu acompanhamento, e ocorrerá por meio do sistema de processamento de folha de pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao de realização da atividade ou, na impossibilidade desse, por ordem bancária via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) em até 30 dias após a entrega dos serviços.

4. Em observância à Nota Informativa nº 270/2011/CG-NOR/DENOP/SRH/MP, declaro que, no período indicado para prestação dos serviços, não estarei afastado para prestação de serviço militar ou para gozo de férias; participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou licença capacitação; licença para tratar de interesse particular; licença por motivo de saúde, do cônjuge ou do dependente; licença para desempenho de mandato classista.

5. As atividades ocorrerão:

() durante a minha jornada de trabalho. Estou ciente de que as horas de prestação de serviço deverão ser compensadas no prazo de até um ano, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 6.114/2007.

() em período/horário não coincidente com a minha jornada de trabalho.

6. Estou ciente de que a carga horária de prestação dos serviços não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

7. Observarei, na prestação dos serviços, as normas de proteção aos direitos autorais, em especial os dispositivos da Lei nº 9.610/1998, e isento o Instituto Rio Branco de qualquer responsabilidade quanto a eventual infração.

8. Cedo ao Instituto Rio Branco, em caráter irrevogável, a titularidade dos direitos patrimoniais relativos aos materiais produzidos em decorrência da presente contratação.

9. Declaro, ainda, sob minha inteira responsabilidade e sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal, serem exatas e verdadeiras as informações prestadas, especialmente na documentação anexa, que demonstra que possuo formação acadêmica compatível e ou comprovada experiência profissional para a prestação dos serviços arrolados no Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços.

Brasília, ____ de ____ de ____.

[assinatura do servidor contratado]

Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços

1. OBJETO

2. VIGÊNCIA

3. PREÇO

4. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Descrição das atividades; 4.2. Forma de prestação dos serviços; 4.3. Cronograma das atividades; 4.4. Critérios de desempenho

5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO

6. PAGAMENTO

7. OBRIGAÇÕES DO INSTITUTO RIO BRANCO

8. OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR CONTRATADO

9. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Brasília, ____ de ____ de ____.

[assinatura do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco]

ANEXO II

MODELO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR
(Apenas para servidores públicos federais)

Ofício IRBr nº ____/____

Brasília, ____ de ____ de ____.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

(NOME)

(cargo)

(entidade ou órgão)

(endereço)

Assunto: Requisição de Servidor(a) Público(a) Federal

Prezado(a) Senhor(a) [cargo],

Requisitamos a Vossa ____ o(a) servidor(a)

____, lotado(a) nessa Unidade, para que colabore com o Instituto Rio Branco na organização/realização do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, nos dias [ou no período] ____, no período/horário [especificar].

A carga horária total do trabalho será de ____ horas.

A remuneração será por Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990.



As atividades realizadas durante a jornada de trabalho deverão ser compensadas no prazo de até um ano, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.114/2007.
[fecho],
[nome da autoridade]
Diretor-Geral
Instituto Rio Branco

ANEXO III

MODELO DE PROJETO BÁSICO
(Apenas para prestadores de serviço)
1. OBJETO
2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO
3. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
4. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO
6. PAGAMENTO
7. OBRIGAÇÕES DO INSTITUTO RIO BRANCO
8. OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS
9. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Brasília, ____ de ____ de ____.
[assinatura do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco]

ANEXO IV

MODELO DE TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(Apenas para prestadores de serviço)
Processo nº _____ Nota de empenho nº Valor: _____
Prestador de serviço : _____
CPF nº _____
Banco: _____ Agência: _____ Conta corrente: _____
1. OBJETO
2. VIGÊNCIA
3. PREÇO
4. DOTÇÃO ORÇAMENTÁRIA
5. PAGAMENTO
6. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE
7. REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO
8. OBRIGAÇÕES DO INSTITUTO RIO BRANCO E DO CONTRATADO
9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
10. RESCISÃO
11. VEDAÇÕES
12. ALTERAÇÕES
13. DOS CASOS OMISSOS
14. PUBLICAÇÃO
15. FORO
Brasília, ____ de ____ de ____.
[assinatura do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco]
[assinatura do prestador de serviço]

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " CAPACITAÇÃO TÉCNICA E IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS PARA O MANEJO SUSTENTÁVEL DO SISTEMA DE ÁGUAS PLUVIAIS DAS BACIAS DOS LAGOS MANÁGUA E NICARÁGUA"

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados "Partes"),
Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006;
Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e
Considerando que a cooperação técnica na área ambiental se reveste de especial interesse para ambas as Partes,
Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação Técnica e Implementação de Mecanismos para o Manejo Sustentável de Águas Pluviais das Bacias dos Lagos Manágua e Nicarágua" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
 - a) capacitar agentes multiplicadores das cidades que pertencem à Bacia do Lago Nicarágua, com vistas à elaboração de instrumentos técnico-legais para normatizar e regular o escoamento de águas pluviais na referida Bacia; e
 - b) implementar mecanismos de análise hidrológica e hidráulica para detectar áreas vulneráveis à inundação em Manágua, com vistas a definir medidas preventivas apropriadas em caso de chuvas de grande intensidade.
2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) o Ministério das Cidades como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
2. O Governo da República da Nicarágua designa:
 - a) o Ministério das Relações Exteriores (MIREX) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) a Prefeitura de Manágua e o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais (MARENA) como instituições responsáveis pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
 - a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
 - a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais e não no presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

Artigo VI

1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo X

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

Feito em Brasília, em 30 de janeiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Nicarágua

VALDRACK JAENTSCHE
Secretário do Ministério de Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 23 de agosto de 2016

Nº 2.262 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005759/2015-69, decide não conhecer, haja vista a intempestividade, do Recurso Administrativo interposto pela Utopia Consultoria e Assessoria Ltda., em face da Decisão nº 014/2016-SLC/ANEEL, emitida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC que aplicou penalidade de advertência e multa no valor de R\$ 9.689,42 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em decorrência de descumprimento de termos contratuais.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.027, de 26 de abril de 2016, constante no Processo nº 48500.005033/2015-26, publicada no DOU nº 84, de 4 de maio de 2016, seção 1, página 101, onde se lê: "(...) a Tabela I do voto do Diretor-Relator para o período (...)", leia-se: "(...) a Tabela I para o período (...)". Ainda, no Despacho, incluir as Tabelas I e II:
Tabela I: MUST no ponto Tucuruí 69 kV sem a entrada em operação do setor de 138 kV



PONTO DE CONEXÃO (Subestação)	MUST 2015 (MW)		MUST 2016 (MW)		MUST 2017 (MW)		MUST 2018 (MW)	
	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta
Tucuruí - 69 kV	89,527	88,137	91,831	89,500	94,217	91,738	94,217	91,738
Tucuruí - 138 kV	50,220	46,170	46,834	45,645	48,561	46,787	48,561	46,787

Tabela II: MUST nos pontos Tucuruí 69 kV e 138 kV com a entrada em operação do setor de 138 kV

PONTO DE CONEXÃO (Subestação)	MUST 2015 (MW)		MUST 2016 (MW)		MUST 2017 (MW)		MUST 2018 (MW)	
	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta
Tucuruí - 138 kV	50,220	46,170	46,834	45,645	48,561	46,787	48,561	46,787
Tucuruí - 69 kV	42,078	41,967	44,997	43,855	46,656	44,952	46,656	44,952

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de agosto de 2016

Nº 2.272. Processo nº 48500.003820/2016-14. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036902-0.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.273 Processo nº 48500.003821/2016-69. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036903-9.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.274 Processo nº 48500.003353/2016-22. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036904-7.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.275 Processo nº 48500.003352/2016-88. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036905-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.276 Processo nº 48500.003350/2016-99. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036906-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.277 Processo nº 48500.003358/2016-55. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036907-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.278 Processo nº 48500.003357/2016-19. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036908-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.

Nº 2.279 Processo nº 48500.003356/2016-66. Interessado: Russas II Energia Solar SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Leleo VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.CE.036909-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, no estado do Ceará.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 26 de agosto de 2016

Nº 2.287 Processo nº 48500.004373/2011-14. Interessado: Taguá Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Taguá, com 8.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AUTORIZAÇÃO Nº 423, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 274, de 29 de agosto de 2016, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do Art. 41 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.004388/2015-51, ad referendum da Diretoria Colegiada, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica, a partir de 26 de agosto de 2016, o Consórcio Cabiúnas 1, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.158.749/0001-64, composto pelas empresas Petróleo Brasileiro S.A., BG E&P Brasil Ltda, Petrogal Brasil S.A. e Repsol Sinopec Brasil S.A., autorizado a operar o Gasoduto de Escoamento que integra o Projeto de Escoamento da Produção de Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) para a UTG Cabiúnas, cuja as características básicas encontram-se descritas na tabela abaixo:

Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Pressão Máxima (MPa)	Vazão Nominal (Milhões m³/d)
PLET-CMB-001 - Campo de Lula (Área de Iracema)	UTG Cabiúnas, Macaé-RJ	24	383,3	25	16,0

Art. 2º A presente outorga da Autorização de Operação condiciona-se à efetiva realização das ações necessárias para adequação do(s) sistema(s) de medição existente(s) na interface entre o Gasoduto Rota 2 e a UTG Cabiúnas, conforme cronograma de adequação aprovado pela ANP, nos termos do Ofício Conjunto nº 003/2016/SDP/SCM/SSM/NFP, de 28/07/2016.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas e regulatórias previstas e comprovadas para a presente outorga ou no caso de descumprimento do estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º O Consórcio Cabiúnas 1 deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

1008	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.001714/2016 - 78	TEXACO STARPLEX MOLY	NLGI 1	N.A.	3079
1009	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.001763/2016 - 19	MOBIL 1 SYNTHETIC LV ATF HP	SAE N/A	. DEXRON HP.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	17623				
1010	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.001774/2016 - 91	GIRUX SUPER TURBO CI-4	SAE 15W-40	API CI-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.001775/2016 - 35	GIRUX MOTO SUPER POWER	SAE 20W-50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	17624				
1011	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.002135/2016 - 42	IPIRANGA TALUSIA UNIVERSAL 100	SAE 50	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE
	16325				

	48600.002134/2016 - 06	IPIRANGA TALUSIA UNIVERSAL	SAE 50	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	11953
1012	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 60.394.665/0003-10					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001849/2016 - 33	ABR MOLYLUBE EXTREME PRESSURE HIGH VISCOSITY GREASE 680	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5338
	48600.001846/2016 - 08	ABR MOLYLUBE EXTREME PRESSURE GREASE AC	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5333
	48600.001846/2016 - 08	ABR MOLYLUBE EXTREME PRESSURE GREASE AC	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5333
	48600.001847/2016 - 44	ABR SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17604
	48600.001847/2016 - 44	ABR SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17604
	48600.001853/2016 - 00	ABR MOLYLUBE ULTRA OPEN GEAR LUBRICANT MEDIUM	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5341
	48600.001848/2016 - 99	ABR MOLYLUBE 5% MOLY EXTREME PRESSURE GREASE AC	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5334
	48600.001854/2016 - 46	ABR MOLYLUBE MILL GEAR COM- POUND	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5342
	48600.001851/2016 - 11	ABR MOLYLUBE SF 100 SEMI SYNTHETIC OPEN GEAR LUBRICANT MEDIUM	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5343
1013	LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 61.241.451/0001-05					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001795/2016 - 14	MOLYKOTE L-0122 FM GEAR OIL	ISO 220	. AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D	ÓLEO LUBRIFICANTE	16676
	48600.001798/2016 - 40	MOLYKOTE L-0132 FM GEAR OIL	ISO 320	. AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D	ÓLEO LUBRIFICANTE	17622
	48600.001797/2016 - 03	MOLYKOTE L-(1132) SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 320	. AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D	ÓLEO LUBRIFICANTE	12742
1014	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 61.531.620/0017-09					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002097/2016 - 28	BARDAHL MAXOIL SINTÉTICO	SAE 5W40	. API SN, ACEA A3/B4-12, MERCEDES BENZ MB 229.5, VOLKSWAGEN VW 50200/50500, GM LL-B-025, PORS- CHE A40, RENAULT RN0700/0710	ÓLEO LUBRIFICANTE	17620
	48600.002096/2016 - 83	BARDAHL MAXOIL DIESEL TURBO PLUS	SAE 10W40	. ACEA E7-12, API CI-4, API SL, MB-APPROVAL 228.3, VOLVO VDS-3, RENAULT TRUCK RLD-2, MACK EO-N, MACK EO-M PLUS, MAN M 3275, CUMMINS CES 20076, CUMMINS CES 20077, CUMMINS CES 20078, CAT ECF-1-A, CAT ECF-2, MTU TYPE2, DEUTZ DQC III-10, DETROIT DIESEL DDC 93K215, GLOBAL DHD-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	17619
	48600.002098/2016 - 72	BARDAHL MAXOIL SINTÉTICO	SAE 0W20	. API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17621

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2016

Nº 1.004 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/TO0176939	A A VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP	24.301.124/0001-75	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.009016/2016-00
PR/MG0176974	ALEXANDRE MOYA & PERA E CIA LTDA - ME	05.637.504/0001-30	SAPUCAÍ-MIRIM	MG	48610.009120/2016-96
PR/CE0168707	ALVORADA COMBUSTIVEIS LTDA	20.472.744/0001-16	QUIXERAMOBIM	CE	48610.000128/2015-14
PR/PE0176970	AUTO POSTO CRISTO REI LTDA - EPP	22.698.824/0001-10	CORRENTES	PE	48610.009135/2016-54
PR/RS0176972	GOLD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.436.501/0004-09	GRAVATAÍ	RS	48610.009127/2016-16
PR/BA0176954	LUCIANO DE SOUSA LEITE - EPP	24.129.013/0001-23	SERRA PRETA	BA	48610.009138/2016-98
PR/BA0176008	MEU POSTO COMBUSTIVEIS LTDA - ME	24.336.806/0001-13	BARREIRAS	BA	48610.006219/2016-36
PR/BA0176953	NOVENTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	02.994.869/0001-24	SANTA BARBARA	BA	48610.009141/2016-10
PR/PE0176971	PETROCAL PETRÓLEO CAVALCANTI LTDA.	12.781.233/0021-00	RECIFE	PE	48610.009128/2016-52
PR/MA0176955	WYLMA PIRES LOPES TAVEIRA - ME	19.775.701/0001-20	CURURUPU	MA	48610.009140/2016-67

Nº 1.005 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Paranaguá	PR	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A. 75.633.560/0001-82	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0262-41	01/08/2018	Diesel AS10: 24.600 Diesel AS500: 10.200 B100: 400 Gasolina A: 10.200	48610.009292/2016-60

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de de agosto de 2016

Nº 1.006 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0719/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Análise de Sinais Geofísicos
Instituição Credenciada	Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA
CNPJ/MF	09.341.233/0001-22
Processo ANP	48610.007933/2016-41
Localização	Bage- RS
Linhas de Pesquisa	Modelagem do Fluxo de Fluidos em Meios Porosos
	Análise de Ambientes Depositionais e Estratigrafia
	Geodinâmica
	Petrologia Sedimentar e Análise de Proveniência
	Análise de Sinais Geofísicos
	Sismologia de fontes ativas para estudos crustais profundos
	Uso de Nanopartículas Janus para recuperação de Óleo Natural

Nº 1.007 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0720/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Biotecnologia e Melhoramento Vegetal
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Viçosa - UFV
CNPJ/MF	25.944.455/0001-96
Processo ANP	48610.007767/2016-83
Localização	Viçosa - MG
Linhas de Pesquisa	Desenvolvimento de Tecnologia para Cultivo Agrícola da Macaúba e Dendê
	Melhoramento Genético da Cana de Açúcar

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**NIRE 53300002819
CNPJ 00.357.038/0001-16**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2016**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis, às dez horas, no escritório sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 22, 25 e 26 de julho de 2016 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, OAB/PA nº 14.578-B. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Conselheiro TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, representado pela Advogada RENATA MENDES ALVES, OAB/DF nº 18.642, que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, ARIELTON DIAS DOS SANTOS, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) - CNPJ 00357038/0001-16 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 01 de agosto de 2016, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) Eleição de membros do Conselho de Administração. Brasília, 21 de julho de 2016. (Ass.) JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES. Presidente do Conselho de Administração." Terminada a leitura, a Sra. Presidente colocou em discussão e votação o assunto da Ordem do Dia, relativo à Eleição de membros do Conselho de Administração. Pedindo a palavra, o advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS, representante da Eletrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-476/2016, de 28.07.2016, pela eleição do Sr. WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR, para compor, pelo prazo remanescente do mandato a findar-se na Assembleia Geral Ordinária a se realizar em 2017, o Conselho de Administração, na vaga que foi ocupada anteriormente pelo Sr. WILLAMY MOREIRA FROTA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, cargo até então ocupado pelo Sr. JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, o qual permanece como Conselheiro. Não havendo outras manifestações, a Sra. Presidente declarou a proposta aprovada por unanimidade. O eleito tem a seguinte qualificação: WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10500091 - SSP/SP, e do CPF nº 012.217.298-10, residente e domiciliado à Av. Engenheiro José Francisco Bento Homem de Melo, 1155 - Casa 28, Bairro Fazenda São Quirino, Campinas - São Paulo, CEP: 13.091-907. Retomando a palavra, a Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pela Sra. Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas presentes, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais. (Ass.) TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - p.p. RENATA MENDES ALVES-Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. ARIELTON DIAS DOS SANTOS - Secretário da Assembleia.

Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 171 e 172 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 20160681448, em 25.08.2016.

NIRE 53300002819
CNPJ 00.357.038/0001-16**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 482ª REUNIÃO
REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2016.**

Aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis, às onze horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR e os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA, FLAVIO JOSÉ ROMAN e MARCUS ANDRÉ SILVEIRA DE CERQUEIRA. Compareceram, também, à reunião, os Diretores: de Gestão Corporativa: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, de Planejamento e Engenharia, CID ANTUNES HORTA, de Ope-

ração: WILLAMY MOREIRA FROTA e Econômico-Financeiro, ANTONIO MARIA AMORIM BARRA; o Consultor Jurídico, ANDREI BRAGA MENDES, o Auditor ROMUALDO CHECHIN, Gerente da Auditoria Interna - CAA e o Gerente de Conformidade e Risco, LEONARDO ANDRADE SIMON. Instalados os trabalhos o Conselho passou aos itens da pauta: I - ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1. PROC. PSG-0393/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0079/2016 - ASSUNTO: Participação da Eletronorte no equity da Norte Energia S.A. e representação da Empresa na AGE da Norte Energia S.A., a ser realizada no dia 04.08.2016. O Conselheiro Marcus André Silveira de Cerqueira solicitou consignar em ata as seguintes ponderações: "Detaco as diversas questões já discutidas em reuniões do CA e que fazem referência à grave situação financeira pela que a Eletronorte se encontra: 1) No dia 30/06 foi enviada carta CE-CF/ELN-010/2016, pelo Conselho Fiscal da Eletronorte, comunicando este Conselho de Administração quanto aos riscos de insolvência, conforme projeções de Caixa para o exercício de 2016; 2) No dia 06/07 foi deliberada a aprovação de aporte adicional à NESA no valor de R\$ 59,9 milhões. Em decorrência desta deliberação, a Diretoria Executiva enviou carta à Eletrobras (CE-PR-0176/2016) informando-a da indisponibilidade de recursos para novos aportes; 3) No dia 13/07, por meio da carta CE-CF/ELN-011/2016 o Conselho Fiscal ratifica o risco de insolvência, recomenda que medidas sejam promovidas (junto à Eletrobras) no sentido de equalizar a gestão de caixa da Empresa e questiona a aprovação de aportes no valor de R\$ 59,9 milhões sem que ficasse evidenciada a definitiva solução dos problemas relacionados à disponibilidade de recursos; 4) Em reunião do Conselho de Administração realizada no dia 27/07, foi apresentada aos Conselheiros a atualização da previsão de Caixa da Eletronorte para dez/2016, Considerando a realização dos aportes, encerrar R\$ 400 milhões. É importante ainda considerar os riscos de não aportar, entre os quais se destaca: - Descontinuidade das obras; - Elevação dos custos à NESA, com prejuízo aos acionistas. Por outro lado, o aporte dos recursos, considerando todas as questões referentes ao Caixa apontadas acima, impõe à Eletronorte os seguintes riscos: - Descontinuidade nos pagamento de contratos administrados pela Eletronorte, entre os quais se destaca a folha de pagamentos; - Caracterização de gestão temerária, não somente da Diretoria Executiva, mas de todo o Conselho de Administração. Finalizou, registrando que tendo em vista o potencial prejuízo causado à Empresa pela decisão de não aportar e, por outro lado, considerando a indisponibilidade de recursos por parte da Eletronorte, declaro meu voto favorável condicionado à apresentação, pela Eletrobras, de uma solução para a situação do Caixa da Eletronorte, entre as quais apresento as seguintes possibilidades: i) Negociação das condições de pagamento dos dividendos referentes ao exercício de 2015, no valor aproximado de R\$ 90 milhões; ii) Suspensão temporária do pagamento do serviço da dívida à Eletrobras." Também, o Conselheiro Flavio José Roman destacou: "Tendo sopesado os pontos bem destacados pelo Conselheiro Marcus, considerando em especial os riscos apontados para a decisão de não aportar recursos, manifesto meu voto favorável, sem prejuízo de, em nova reunião presencial, continuarmos a avaliar as medidas possíveis para tentarmos seguir nas propostas de solução aos problemas de caixa". Por fim, a Conselheira Marisete Dadald Pereira registrou: "De acordo, em linha com as manifestações dos Conselheiros Marcus e Flavio Jose Roman". Com as considerações registradas, o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0363/2016, de 02.08.2016 e a exposição feita pelo relator, DELIBEROU: aprovar: 1. o novo valor de participação da Eletronorte no equity da Norte Energia S.A., qual seja, R\$ 2.102.895.000,00 (dois bilhões, cento e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais), dos quais já foram aportados R\$ 2.035.962.000,00 (dois bilhões, trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil reais); 2. o aumento do capital subscrito em R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais), passando de R\$ 10.190.000.000,00 (dez bilhões, cento e noventa milhões de reais) para R\$ 10.525.000.000,00 (dez bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões de reais); 3. o aporte de capital na Norte Energia S.A. no valor de R\$ 66.933.000,00 (sessenta e seis milhões, novecentos e trinta e três mil reais), em 11.08.2016. 4. que eventuais alterações na curva de desembolso aprovada no item 3 sejam autorizadas diretamente pela Diretoria Executiva da Eletronorte, desde que estejam no limite de equity fixado no item 1, qual seja, R\$ 2.102.895.000,00 (dois bilhões, cento e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais). Na sequência, o Presidente do Conselho passou ao Item 2 da pauta, referente à eleição do Diretor de Planejamento e Engenharia da Eletronorte, para complementação do período remanescente relativo ao triênio 2014/2017. Por recomendação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, acionista majoritário, por meio da CTA-PR-335/2016, datada de 02.08.2016, propôs o seguinte nome para compor a Diretoria Executiva da Eletronorte: WILSON FERNANDES DE PAULA, Diretor de Planejamento e Engenharia, em substituição a CID ANTUNES HORTA. A proposta foi aprovada por unanimidade. É a seguinte a qualificação do eleito: WILSON FERNANDES DE PAULA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2.276 CREA/DF, e do CPF nº 154.440.906-00, residente e domiciliado à SHIN QI 5, Conjunto 9, casa 2, Lago Norte, CEP: 71505-790 - Brasília - DF. O Conselheiro Marcus André Silveira de Cerqueira registrou que, em tendo o indicado sido objeto de aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Eletrobras, há de se crer que os requisitos referentes ao Compliance e a aderência aos preceitos da Lei 13.303 foram observados pela holding, não tendo, pois, embaraços à aprovação da referida indicação. Solicitou, adicionalmente, que sejam encaminhados pela Eletrobras os referidos documentos, ao Conselho da Eletronorte, e que sejam anexados ao processo em questão. Salientou a necessidade da Eletrobras definir procedimentos à luz da nova legislação para casos análogos a serem submetidos a este Conselho. A seguir foi emitida a seguinte

deliberação: ITEM 2 - PROC. PSG-0401/2016 - (APROVADO) RELATOR: PRESIDENTE WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR - DELIBERAÇÃO Nº 0080/2016 - ASSUNTO: Eleição do Diretor de Planejamento e Engenharia da Eletronorte para complementação do período remanescente do mandato relativo ao triênio 2014/2017. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, por proposição do seu Presidente e considerando: - a indicação da Controladora para composição da Diretoria Executiva da Empresa, conforme RES-456/2016, de 18.07.2016, e DEL-135/2016, de 02.08.2016; - as atribuições estatutárias e regimental deste Conselho; DELIBEROU: Eleger o Sr. WILSON FERNANDES DE PAULA para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Engenharia da Empresa, para cumprir o período remanescente relativo ao mandato do triênio 2014/2017, a partir do dia 03.08.2016. Antes do encerramento da reunião o Conselheiro Tito Cardoso, Presidente da Eletronorte, destacou o conceito positivo que o Sr. Cid Antunes Horta deixou, com positivas referências à sua competência, lealdade e companheirismo, agradecendo-o pessoalmente e em nome da Diretoria Executiva da Eletronorte pelo desempenho à frente da Diretoria de Planejamento e Engenharia, o que foi corroborado pelos demais Conselheiros e Diretores que deram as boas vindas ao Sr. Wilson de Paula. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 03 de agosto de 2016. (Ass.) WILSON PINTO FERREIRA JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA e MARCUS ANDRÉ SILVEIRA DE CERQUEIRA. Eu, Allan Arruda de Castro, declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que o presente texto é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 216 a 218 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 13. ARQUIVAMENTO NA JCDF: Registrada sob o nº 20160671051, em 23.08.2016.

**ATA DA 483ª REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016**

Aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente WILSON FERREIRA JÚNIOR e os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA, FLAVIO JOSÉ ROMAN e MARCUS ANDRÉ SILVEIRA DE CERQUEIRA. Compareceram, também, à reunião, os Diretores: de Gestão Corporativa: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, de Planejamento e Engenharia, WILSON FERNANDES DE PAULA, de Operação: WILLAMY MOREIRA FROTA e Econômico-Financeiro, ANTONIO MARIA AMORIM BARRA. Instalados os trabalhos o Conselho passou ao item I da pauta "ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO". 1. PROC. PSG-0388/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0081/2016 - ASSUNTO: Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão Pública de Debêntures Simples - Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0360/2016, de 26.07.2016 e a exposição feita pelo relator, DELIBEROU: aprovar: 1. na qualidade de acionista da Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A, os seguintes termos e condições das Debêntures a serem formalizados por meio do Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografia, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição com Esforços Restritos de Distribuição, da referida SPE: i) hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório: alteração das Cláusulas 5.4.1 e 5.5.1.1(XXI) da Escritura, para formalizar o entendimento de que tais dispositivos devem ser interpretados no sentido de que apenas o Financiamento BNDES seja de longo prazo, o Financiamento de Longo Prazo CEF e a Emissão de Debêntures 12.431, cujos recursos sejam destinados à continuação do Projeto, serão hipóteses de resgate antecipado obrigatório da totalidade das Debêntures em Circulação; ii) os termos utilizados que não estiverem aqui definidos terão o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura e, ou no Segundo Aditamento, conforme o caso 2. Aprovar a manutenção dos demais termos e condições formalizados no Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão Pública de Debêntures Simples. A seguir, o Conselho passou ao item seguinte da pauta: II - ASSUNTOS PARA INFORMAÇÃO/EXPOSIÇÃO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 11 de agosto de 2016. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, FLAVIO JOSÉ ROMAN, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA e MARCUS ANDRÉ SILVEIRA DE CERQUEIRA. Eu, Allan Arruda de Castro, declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte que o texto integral desta Ata está transcrito às fls. 219 a 220 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 13. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF: Registrada sob o nº 20160678048, em 25.08.2016.



EXTRATO DA ATA DA 475ª REUNIÃO
REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 2016

Aos oito dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis, às nove horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES e os Conselheiros TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, FLAVIO JOSÉ ROMAN e MARCUS ANDRÉ SILVEIRA DE CERQUEIRA. A Conselheira MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA justificou, antecipadamente, sua ausência. Compareceram, também, à reunião, os Diretores: de Gestão Corporativa: ASTROGILDO FRAGUGLIA QUINTAL, de Planejamento e Engenharia, CID ANTUNES HORTA, de Operação: WILLAMY MOREIRA FROTA e Econômico-Financeiro, ANTONIO MARIA AMORIM BARRA; o Consultor Jurídico, ANDREI BRAGA MENDES, o Auditor ROMUALDO CHECHIN, Gerente da Auditoria Interna - CAA e o Gerente de Conformidade e Risco, LEONARDO ANDRADE SIMON. Instalados os trabalhos, o Conselho passou aos assuntos da pauta, a saber: I - ASSUNTOS DELIBERADOS: ITEM 1. PROC. PSG-0284/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0062/2016 - ASSUNTO: Orçamento de Investimento e Inversões Financeiras - 2017. ITEM 2. PROC. PSG-0293/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0063/2016 - ASSUNTO: Primeiro Aditamento à Escritura de Debêntures - Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0284/2016, de 31.05.2016, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar a prorrogação dos prazos de vencimento das debêntures da Belo Monte Transmissora de Energia S.A., nas seguintes condições:

	Aditamento da 1ª Emissão de Debêntures
Montante	R\$ 403.000.000,00
Prazo de vencimento	26.12.2016
Comissão de Waiver	1ª Série (Itaú BBA)
	2ª Série (Santander)
Remuneração	1ª Série (Itaú BBA)
	2ª Série (Santander)
Garantias	Fiança corporativa dos sócios, sendo a Eletrobras fiadora da parcela de responsabilidade da Eletronorte.

2. Aprovar o Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Pública de Debêntures Simples. 3. Aprovar a delegação de poderes à Diretoria Executiva da Eletronorte, objetivando aprovar eventuais aditivos que não impliquem em alteração das garantias e contragarantias apresentadas, nem tampouco nos custos da operação ora deliberada. 4. Aprovar que a fiança corporativa relativa ao percentual de participação da Eletronorte na referida SPE, qual seja, 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento), seja prestada pela Eletrobras. 5. Aprovar a oferta dos Contratos de Venda de Energia CliqCCEE 31177, CliqCCEE 366615, CliqCCEE 344919, CliqCCEE 334827, CliqCCEE 641630, CliqCCEE 649123 e CliqCCEE 707843, como contragarantia à fiança corporativa a ser prestada pela Eletrobras no âmbito desta operação. 6. Autorizar a Diretoria Executiva a providenciar a assinatura do Primeiro Aditamento ora aprovado. ITEM 3. PROC. PSG-0301/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0064/2016 - ASSUNTO: Programa Executivo de Empreendimentos e Orçamentos Associados - PDO 2016 - Proposta R2. ITEM 4. PROC. PSG-0302/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0065/2016 - ASSUNTO: Revisão do Programa de Dispendios Globais - PDG 2016. ITEM 5. PROC. PSG-0303/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0066/2016 - ASSUNTO: Elaboração do Programa de Dispendios Globais - PDG 2017. ITEM 6. PROC. PSG-0317/2016 (APROVADO) - RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0067/2016 - ASSUNTO: Participação da Eletronorte no equity e aporte de capital na SPE Norte Energia S.A. - NBTE. A seguir, o Conselho passou ao item II da pauta: II - ASSUNTOS PARA INFORMAÇÃO/EXPOSIÇÃO: O tema 1. Comercialização de Energia - Situação e Cenários. 2. AmGT - Situação da incorporação, cronograma e Cenários. 3. SPEs com participação da Eletronorte - Diagnóstico Administrativo/Financeiro; 4. Certificação SOX - Situação atual e Planos de Ação. 5. Comitê de Investimento - Atividades e proatividades no assessoramento ao Conselho (RD-0425/2010). 6. Orçamento de Investimento e Custeio - Proposta de reestruturação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 08 de junho de 2016. (Ass.) JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, FLAVIO JOSÉ ROMAN e MARCUS ANDRÉ S. DE CERQUEIRA. Eu, Allan Arruda de Castro, declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que o presente texto é parte da Ata transcrita às fls. 199 a 204 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 13. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB Nº 20160461499, em 23.06.2016.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 162/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
870.380/2016-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME
870.381/2016-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME
870.529/2016-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.808/2016-WAGNER RAIMUNDO KUNZENBORFF
870.856/2016-CONSTRUTORA GETEL LTDA
870.859/2016-CONSTRUTORA GETEL LTDA
870.989/2016-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
871.051/2016-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
871.145/2016-GRANITOS MILKE LTDA ME
871.193/2016-DIÉGO PATRIC CASTRO DE SOUZA
871.213/2016-MANUEL EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
871.229/2016-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA
871.299/2016-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.310/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº670/2016
870.342/2016-OURO BRANCO MINERAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº656/2016
870.411/2016-MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. Nº667/2016
870.432/2016-WAGNER ALVES TEIXEIRA JUNIOR-OF. Nº653/2016
870.437/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO-OF. Nº658/2016
870.438/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO-OF. Nº358/2016
870.485/2016-CERÂMICA MODERNA LTDA-OF. Nº668/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.287/2016-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP
870.315/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
870.316/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
870.317/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
870.465/2016-EDUARDO CRUZ MORAES
870.721/2016-ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
870.803/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
870.804/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.156/2014-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
871.263/2015-TEIXEIRA ROSA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
871.167/1997-Mineração Rio Pardo Ltda; C.N.P.J: 14.636.871/0001-00-Granito
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
003.035/1936-GEMAS DO FUTURO MINERAÇÃO LTDA- DOU de 12/04/2005
871.167/1997-SALVADOR ALVES DE BRITO- DOU de 06/01/2016
870.718/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- DOU de 05/08/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.592/1998-KNAUF DO BRASIL-OF. Nº651/2016-60 dias
870.595/1998-KNAUF DO BRASIL-OF. Nº652/2016-60 dias
870.625/2004-ORIUM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº650/2016-180 dias
873.529/2005-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº646/2016-180 dias
Reitera exigência(366)
870.670/1992-POLIGONAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº647/2016-60 dias
870.625/2004-ORIUM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.-OF. Nº649/2016-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.670/1992-POLIGONAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº648/2016
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
971.747/2015-KNAUF DO BRASIL-OF. Nº662/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

872.950/2015-VALDIR DE SOUZA PRATES-Registro de Licença Nº65/2016 de 09/08/2016-Vencimento em indeterminado
872.999/2015-RENATO DE ARAUJO DORIA-Registro de Licença Nº66/2016 de 16/08/2016-Vencimento em 30/11/2018
870.607/2016-TEIXEIRA ROSA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº63/2016 de 16/08/2016-Vencimento em 17/03/2026
871.423/2016-RIO MUTARI INCORPORADORA EIRELI-Registro de Licença Nº64/2016 de 05/08/2016-Vencimento em 06/06/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
870.020/2015-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.949/2015-VALDIR DE SOUZA PRATES-OF. Nº663/2016
870.044/2016-MARTINS E CAETANO IND E COM DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA ME-OF. Nº640/2016
871.151/2016-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº665/2016
871.241/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº675/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
872.999/2015-RENATO DE ARAUJO DORIA-OF. Nº190/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
871.170/2016-USINA GRAVATÁ LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
870.869/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.779/2010-PEDREIRA MUCAMBO LTDA- Registro de Licença Nº:32/2011 - Vencimento em 04/04/2022
871.248/2013-C ANDRADE SAMPAIO JUNIOR - MINERAÇÃO- Registro de Licença Nº:51/2014 - Vencimento em 15/05/2020
871.717/2014-CERÂMICA MAKTUB LTDA. ME- Registro de Licença Nº:83/2014 - Vencimento em 18/02/2018
870.874/2015-CERÂMICA ÁGUAS MORNAS DO JORRINHO LTDA- Registro de Licença Nº:24/2015 - Vencimento em 07/04/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2078)
871.027/2016-DJALMA ABREU DOS ANJOS-OF. Nº645/2016
871.028/2016-TATIANE PEREIRA LOPES DA SILVA DOS ANJOS-OF. Nº644/2016

CLAUDIA MARTINEZ MAIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 251/2016

FASE DE LICENCIAMENTO
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Notificado: Irmãos Rosa Cavalcante Ltda Processo de Cobrança n.º 960.630/2016
CNPJ/CPF: 37.046.281/0001-23 NFLDP nº 202/2016
Valor: R\$ 3.701,89 Decisão n.º 62/2016
Notificado: Cerâmica Líder Ltda Processo de Cobrança n.º 960.631/2016
CNPJ/CPF: 00.446.643/0001-63 NFLDP nº 203/2016
Valor: R\$ 55,20 Decisão n.º 65/2016
Notificado: Mendes Areia e Cascalho Ltda Processo de Cobrança n.º 960.632/2016
CNPJ/CPF: 37.024.031/0001-92 NFLDP nº 204/2016
Valor: R\$ 8.925,13 Decisão n.º 63/2016
Notificado: Mendes Areia e Cascalho Ltda Processo de Cobrança n.º 960.633/2016
CNPJ/CPF: 37.024.031/0001-92 NFLDP nº 205/2016
Valor: R\$ 11.642,33 Decisão n.º 64/2016
Notificado: Rui Ramos Lopes Processo de Cobrança n.º 960.663/2016
CNPJ/CPF: 282.589.241/68 NFLDP nº 236/2016
Valor: R\$ 291,00 Decisão n.º 60/2016
Notificado: F.G. Vidigal & Cia Ltda Processo de Cobrança n.º 960.664/2016
CNPJ/CPF: 04.478.541/0001-50 NFLDP nº 237/2016
Valor: R\$ 17.184,55 Decisão n.º 61/2016

RELAÇÃO Nº 255/2016

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta ; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.514/2016 Notificado: Calcário Rio Verde Mineração e Agropecuária Ltda.

CNPJ/CPF : 02.056.554/0001-36 NFLDP nº 152/2016 - DNPM/GO

Valor: R\$ 19.891,75 Decisão nº 067/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve a apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 196/2016,

Processo de Cobrança nº 968.375/2013, NFLDP nº 141/2013, Valor R\$ 47.239,77;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 195/2016,

Processo de Cobrança nº 968.378/2013, NFLDP nº 144/2013, Valor R\$ 8.879,94;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 194/2016,

Processo de Cobrança nº 968.377/2013, NFLDP nº 143/2013, Valor R\$ 54.151,97;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 193/2016,

Processo de Cobrança nº 968.380/2013, NFLDP nº 140/2013, Valor R\$ 9.001,33;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 192/2016,

Processo de Cobrança nº 968.379/2013, NFLDP nº 139/2013, Valor R\$ 54.999,99;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 191/2016,

Processo de Cobrança nº 968.382/2013, NFLDP nº 146/2013, Valor R\$ 9.154,64;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 190/2016,

Processo de Cobrança nº 968.381/2013, NFLDP nº 145/2013, Valor R\$ 55.868,31;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 189/2016,

Processo de Cobrança nº 968.383/2013, NFLDP nº 147/2013, Valor R\$ 53.177,83;

GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP, CNPJ nº 55.850.861/0001-50, Decisão nº 188/2016,

Processo de Cobrança nº 968.384/2013, NFLDP nº 148/2013, Valor R\$ 9.319,31.

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº475/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que não houve a apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débitos(s)apurados(s) da Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

930.681/2011 - Madson Comércio e Indústria de Pedras Ltda - CNPJ:17.082.140/0001-59 - NFLDP nº689/2011 - Valor:\$8.131,72

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) ;restando- lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s)débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

931.262/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº877/2011 - Valor:\$2.640,05

931.264/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº879/2011 - Valor:\$4.715,38

931.265/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº880/2011 - Valor:\$42.606,29

931.266/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº881/2011 - Valor:\$10.442,65

931.268/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº883/2011 - Valor:\$2.460,28

931.269/2011 - Magnesita Mineração S.A - CNPJ:00.592.603/0001-20 NFLDP nº900/2011 - Valor:\$2.662,83

931.272/2011 - Magnesita Refratários S.A - CNPJ:08.684.547/0001-65- NFLDP nº914/2011 - Valor:\$9.329,64

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.917/2011-RIO FORTE MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

850.469/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

850.099/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.967/2011-MINERAÇÃO IRAJA S.A.

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)

850.785/2007-CESAR PENA FERNANDES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

850.612/2006-MINERAÇÃO OURO VERMELHO LTDA. - Alvará Nº956/2008

851.232/2008-VALE S A -Alvará Nº11.632/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.208/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.777/2010

850.220/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.789/2010

850.223/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.792/2010

850.224/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.793/2010

850.230/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.799/2010

850.231/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.800/2010

850.244/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.813/2010

850.245/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.814/2010

850.246/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.815/2010

850.247/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.816/2010

850.248/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.817/2010

850.249/2010-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº15.818/2010

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.958/2014-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA-Registro de Licença Nº48/2016 de 18/08/2016-Vencimento em 03/08/2017

850.797/2015-AIRTO MEURER-Registro de Licença Nº46/2016 de 16/08/2016-Vencimento em 08/12/2017

850.339/2016-LB DE SOUSA EXTRAÇÃO DE AREIA-Registro de Licença Nº40/2016 de 04/08/2016-Vencimento em 15/12/2019

850.506/2016-ADEMIR CORDEIRO DE SOUZA-Registro de Licença Nº49/2016 de 17/08/2016-Vencimento em 28/01/2017

Não conhece requerimento protocolizado(1156)
850.566/2015-A C DE SOUSA COM E SERVIÇOS ME

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

850.014/2016-ADRIANO AGNER GALLO
850.052/2016-JOEL ALBUQUERQUE VASCONCELOS

850.127/2016-NICAULA SILVA RIBEIRO
850.197/2016-VANUSA NOVAIS DE SOUZA BARBOSA

850.349/2016-LOURIVAL TENÓRIO

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

851.022/2013-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME

851.172/2013-PROGRESSO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA ME

852.004/2013-CHARLES ROGERS BATISTA DA SILVEIRA RA

850.620/2014-MÁRIO LUCIO FAHD
850.020/2016-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

851.071/2012-AREAL LARANJEIRAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)

850.169/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO
850.170/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO

850.171/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO
850.172/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO

850.173/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO
850.174/2015-JÚLIO CEZAR DAL MAGRO

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

840.314/2014-FREDERICO LOPES PEREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

840.326/2015-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES-OF. Nº1028/16

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

840.119/2014-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

840.120/2014-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.207/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA-OF. Nº973/16

840.022/2014-GOIANA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº965/16

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.166/2014-UNIMIN DO BRASIL LTDA. -Alvará Nº323/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

840.183/2010-INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº858/16

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

840.508/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO- Alvará nº 203/2012 - Cessionário: Itaipava S/A- CNPJ 27.078.567/0001-37

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

840.318/2010-BEPEL BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº962/16

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

840.810/2012-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.311/2010-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.

840.589/2010-VOTORANTIM METAIS S.A

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado:ANTÔNIO ISIDÓRIO - EPP
CNPJ/CPF: 08.061.420/0001 - 90

Processo de Cobrança nº: 948.505/2011
NFLDP nº: 291/2011

Valor: R\$ 4.872,42

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ.(639)
890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA- AI Nº114/2016
890.464/2011-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA- AI Nº296/2016
890.556/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA- AI Nº271/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA- AI Nº114/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.488/2009-ECOAREIA MORRO GRANDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 24/10/2014, Relação nº 182/2014, Seção I, pag. 74- Onde se lê: "no município de Areal, estado do Rio de Janeiro..." Leia-se "nos municípios de Areal, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Três Rios, estado do Rio de Janeiro..."
890.294/2010-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA - Publicado DOU de 06/01/2012, Relação nº 227/2012, Seção I, pag. 89- Onde se lê: "Aprovo o Relatório Final de Pesquisa" Leia-se: "Aprovo o Relatório Final de Pesquisa nos municípios de Rio das Flores/RJ e Belmiro Braga/MG..."
890.634/2011-AREIA BONITA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 28/02/2014, Relação nº 27/2014, Seção I, pag. 135- Onde se lê:"no município de São José do Vale do Rio Preto/RJ", Leia-se: " nos municípios de São José do Vale do Rio Preto/*RJ e Petrópolis/RJ".
890.876/2011-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAÍ LTDA ME - Publicado DOU de 30/05/2014, Relação nº 93/2014, Seção I, pag. 147- Onde se lê: "Aprova o Relatório Final de Pesquisa, nos(s) municípios(s) de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro..." Lei-se: "Aprovo o Relatório Final de Pesquisa, no município de Seropédica, estado do Rio de Janeiro.."
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1724)
890.137/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- AI Nº364/2015

RELAÇÃO Nº 109/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.091/2006-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Área de 203,64 ha para 9,60 ha-granito
890.709/2010-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRA- PLENAGEM LTDA- Área de 327,54 ha para 228,14 ha-saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.513/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRA- PLENAGEM LTDA-saibro
890.171/2013-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRA- PLENAGEM LTDA-saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.347/2013-CARLOS ESPÓSITO DE OLIVEIRA
Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceita(419)
890.223/1988-PEDREIRA DE SURUÍ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- RAL ANO BASE-2015
890.613/1998-TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.- RAL ANO BASE-2013 e 2014
890.253/2000-MINERAÇÃO SANTA JOANA LTDA- RAL ANO BASE-2015
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
003.529/1940-ÁGUAS MINERAIS SANTA CRUZ LTDA- Aprova os modelos de rótulos de água mineral da fonte modelos de rótulos da fonte Santa Cruz de marca Santinha para embalagens de 310 mililitros, com gás e sem gás, marca Santa Cruz, mesma fonte, para embalagens de 200 mililitros, 510 mililitros, 1,5 litros, 5 litros, 10 litros, 20 litros, todos sem gás, apresentados pela Águas Minerais Santa Cruz Ltda.- RIO DE JANEIRO/RJ
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.398/1999-MINERAÇÃO 7 AMIGOS LTDA ME- AI Nº 332/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.820/1937-INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB-OF. NºOfício nº 2.109/2016/DNPM/RJ-DFAM
005.314/1940-ÁGUAS NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. NºOfício nº 2034/2016/DNPM/RJ-DFAM
890.389/2000-PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA.-OF. NºOfício nº 2183/2016/DNPM/RJ-DFAM
Nega provimento a defesa apresentada(476)
808.186/1975-MINERAÇÃO DELTA DO RIO S. A.
890.364/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÊM LTDA
890.001/2010-NILO LOPES DE SOUZA -ME
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.223/1988-PEDREIRA DE SURUÍ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA- AI Nº573/2016
890.613/1998-TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.- AI Nº541/2016 e 542/2016
890.253/2000-MINERAÇÃO SANTA JOANA LTDA- AI Nº543/2016

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
890.007/2004-ANEILDO FERREIRA BASTOS ME- AI Nº461/2016
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.635/2013-PEDRAS DECORATIVAS CONQUISTA DE PÁDUA LTDA- AI Nº579/2016
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
890.025/2013-MIGUEL BALTAZAR SOUTO -AI Nº500/2015
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.692/1994-PEDRAS DECORATIVAS SÃO RAPHAEL LTDA - ME
890.264/2007-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA
890.126/2013-PEDRAS DECORATIVAS PIMENTA DE PÁDUA LTDA
890.635/2013-PEDRAS DECORATIVAS CONQUISTA DE PÁDUA LTDA
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)
852.489/1977-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP- AI Nº424/2016 e 425/2016
890.351/2013-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PÁDUA LTDA ME- AI Nº459/2016

RELAÇÃO Nº 120/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
890.179/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.542/2014-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.511/2015-MINERAÇÃO LITORÂNEA S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.577/2008-ANTONIO CARLOS MARTINS MENEZES-Cessionário:PRIME STAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 10.565.393/0001-34- Alvará nº15.771/2009
890.793/2012-ANTONIO FERREIRA DE CASTRO- Cessionário:AREAL TRÊS IRMÃOS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.519.721/0001-78- Alvará nº233/2015
890.199/2013-ROBERTO OLIVEIRA MARES GUIA- Cessionário:MILTON PESSANHA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME- CPF ou CNPJ 24.164.534/0001-11- Alvará nº4.133/2011
890.755/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:MINERAÇÃO POA LTDA.- CPF ou CNPJ 17.555.750/0001-22- Alvará nº9.305/2014
890.007/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:MINERAÇÃO POA LTDA.- CPF ou CNPJ 17.555.750/0001-22- Alvará nº14.640/2015
890.304/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:MINERAÇÃO POA LTDA.- CPF ou CNPJ 17.555.750/0001-22- Alvará nº4.575/2016
890.305/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:MINERAÇÃO POA LTDA.- CPF ou CNPJ 17.555.750/0001-22- Alvará nº9.318/2014
890.385/2015-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Cessionário:CALIFÓRNIA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 21.072.364/0001-57- Alvará nº6.683/2016
890.573/2015-ANNA LUÍSA WERNECK RUÓTOLO MIGUEL- Cessionário:AREAL IMPERIAL LTDA.- CPF ou CNPJ 23.804.926/0001-35- Alvará nº4.567/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.012/1994-MINERAÇÃO CABIUNA SJP LTDA ME-OF. Nº2.250/2016/DGTM
890.586/1998-GAIVOTA MINERADORA LMITADA-OF. Nº2.139/2016/DGTM
890.020/1999-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA-OF. Nº2.119/2016/DGTM
890.061/2004-GRANITOS RETIRO LTDA. ME.-OF. Nº2.126/2016/DGTM
890.280/2004-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA-OF. Nº2.253/2016/DGTM
890.499/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº2.238/2016/DGTM
890.379/2005-ENGELIDER INFRAESTRUTURA LTDA-OF. Nº2.131/2016/DGTM
890.038/2006-MINERAÇÃO PEDRA DOURADA LTDA-OF. Nº2.129/2016/DGTM
890.109/2006-FONTE SÃO BENTO DE ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2.176/2016/DGTM
890.477/2006-DISCO DE ITAPERUNA AGRO PECUÁRIA LTDA. ME-OF. Nº2.127/2016/DGTM
890.482/2006-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº2.140/2016/DGTM
890.119/2007-AREAL FERNANDES E LIMA LTDA-OF. Nº2.124/2016/DGTM
890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. Nº2.148/2016/DGTM

890.075/2011-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2.130/2016/DGTM
890.105/2012-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2.101/2016/DGTM
890.484/2015-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº2.125/2016/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
819.872/1971-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº2.150/2016/DGTM
804.784/1975-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº2.151/2016/DGTM
890.105/2002-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. Nº2.154/2016/DGTM
890.122/2003-AABC MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA -OF. Nº2.149/2016/DGTM
890.509/2003-SALUDE MINERADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2.128/2016/DGTM
890.018/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.219/2016/DGTM
890.020/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.218/2016/DGTM
890.021/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.142/2016/DGTM
890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.226/2016/DGTM
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2.156/2016/DGTM
890.550/2011-EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.141/2016/DGTM
890.838/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2.155/2016/DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.813/2013-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.- Registro de Licença Nº2.923/2016 de 01/08/2016-Vencimento em 29/06/2019
890.221/2014-INDUSTRIA CERÂMICA PRIMEIRA LTDA.-Registro de Licença Nº2.924/2016 de 01/08/2016-Vencimento em 17/03/2019
890.585/2015-SAIBREIRA RECREIO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.-Registro de Licença Nº2.926/2016 de 02/08/2016-Vencimento em 08/06/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.789/2012-AREAL SÃO JORGE DE SEROPÉDICA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.272/2014-CERÂMICA M. GOMES E CHAGAS LTDA-OF. Nº2.097/2014/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.591/2015-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS ME-OF. Nº2.184/2016/DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.399/2014-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.163/2016-Interposto porMIRAMAS IMOBILIÁRIAS E AGROPECUÁRIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.852/2014-SAV AMBIENTAL LTDA-OF. Nº2.103/2016/DGTM
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
890.994/2014-ALVARO MIGUEL MACHADO CONTE- Cessionário:AMM CONTE EIRELI- CNPJ 20.446400/0001-32- Registro de Licença nº2.891/2016- Vencimento da Licença: 11/09/2018

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 175/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.292/2016-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL-OF. Nº4180/2016
815.322/2016-HARETON ANGELO MAZERA-OF. Nº4171/2016
815.418/2016-TENDÊNCIA MINERADORA LTDA-OF. Nº4173/2016
815.425/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº4174/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.291/2016-LEANDRO FRÖHLICH
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

815.722/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº4197/2016

815.998/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4196/2016

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.537/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará Nº6138/2016

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.869/2011-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-Saibro

815.833/2012-COLOMBO RETROTERRA LTDA-Basalto Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.060/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº4214/2016

815.156/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-GEM LTDA.-OF. Nº4168/2016

815.360/2003-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº4164/2016

815.497/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS ARDÓSIA CENTRAL CATARINENSE LTDA ME-OF. Nº4192/2016

815.278/2005-EWF EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº4167/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.542/2002-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 81/2016-20.000toneladas/ano-Areia-Validade:16/08/2017

815.368/2004-INDUGRAMAR LTDA EPP-TAIÓ/SC - Guia nº 80/2016-16.000toneladas/ano-Diabásio Ornamental-Validade:16/08/2017

815.467/2007-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-ANTÔNIO CARLOS/SC - Guia nº 82/2016-16.500toneladas/ano-Saibro- Validade:16/08/2017

815.799/2007-OSNILDO SILVESTRE KAMMER ME-ANTÔNIO CARLOS/SC - Guia nº 83/2016-2448toneladas/ano-Areia-Validade:16/05/2017

815.353/2009-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS MEMORRO DA FUMAÇA/SC, TREZE DE MAIO/SC - Guia nº 79/2016-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:15/08/2017

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.169/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO

815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.243/2015-CÉLIO CIRILO- nº Nenhum título associado - Cessionário: CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 07111245/0001-35

815.244/2015-CÉLIO CIRILO- nº Nenhum título associado - Cessionário: CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 07111245/0001-35

815.251/2015-CÉLIO CIRILO- nº Nenhum título associado - Cessionário: CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 07111245/0001-35

815.252/2015-CÉLIO CIRILO- nº Nenhum título associado - Cessionário: CEMAN COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 07111245/0001-35

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.153/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-GEM LTDA.-OF. Nº4165/2016

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.124/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME-OF. Nº4198/2016

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.480/1987-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:220/1988 - Vencimento em 20/07/2017

815.481/1987-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:221/1988 - Vencimento em 20/07/2017

815.108/1998-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP- Registro de Licença Nº:629/1998 - Vencimento em 17/07/2020

815.535/1999-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:757/1999 - Vencimento em 20/07/2017

815.583/2003-VERONICA COAN GOEDERT ME- Registro de Licença Nº:1153/2016 - Vencimento em 02/08/2020

815.378/2006-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA- Registro de Licença Nº:1264/2006 - Vencimento em 14/06/2018

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.616/2006-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Cessionário:TJF Extração e Comércio de Areia Ltda- CNPJ 03374871/0001-63- Registro de Licença nº1292/2006- Vencimento da Licença: 16/09/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.447/2016-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-Registro de Licença Nº2037/2016 de 12/08/2016-Vencimento em 19/04/2020

RELAÇÃO Nº 176/2016

Fase de Licenciamento
Torno sem efeito a renovação do Registro de Licença(768)
815.616/2006-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Publicado DOU de 09/10/2015 (Relação nº 204/2015)

RELAÇÃO Nº 177/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.349/2007-RIOMAGGIORE MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1308/2016

815.076/2009-SEBASTIÃO PEREIRA-AI Nº1309/2016
815.813/2009-PAULO ROMERO-AI Nº1310/2016
815.970/2010-LAURO FRÖHLICH-AI Nº1315/2016

816.001/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº1314/2016
815.001/2011-NAIM VENIER-AI Nº1312/2016

815.193/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº1313/2016
815.346/2011-JOELSON LUIZ WAGNER-AI Nº1326/2016

815.369/2011-MAURINO RIZZI-AI Nº1319/2016
815.371/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1320/2016
815.444/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-AI Nº1317/2016

815.570/2011-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-AI Nº1318/2016
815.674/2011-JOSÉ DA SILVA-AI Nº1328/2016

815.842/2011-HARDT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-AI Nº1321/2016
815.872/2011-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI Nº1322/2016

816.003/2011-PEDRO FABIO MONDINI-AI Nº1323/2016
816.005/2011-PEDRO FABIO MONDINI-AI Nº1324/2016
815.115/2012-PAULO NELSON SIMETTE-AI Nº1325/2016

815.229/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº1326/2016
815.230/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº1327/2016

815.257/2012-ILSON LUIZ FANTONI-AI Nº1329/2016
815.258/2012-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº1330/2016
815.279/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1331/2016

815.285/2012-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº1332/2016
815.296/2012-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-AI Nº1333/2016

815.313/2012-MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI-AI Nº1347/2016
815.315/2012-SIMONE APARECIDA OHRT GALVÃO-AI Nº1334/2016

815.319/2012-SANTIAGO AGUIAR-AI Nº1335/2016
815.350/2012-PRISCILA SELL-AI Nº1336/2016
815.353/2012-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº1348/2016

815.371/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº1337/2016
815.385/2012-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-AI Nº1338/2012

815.386/2012-VALMOR JOSÉ MARQUETTI-AI Nº1340/2016
815.391/2012-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1349/2016

815.394/2012-KLABIN SA-AI Nº1341/2016
815.395/2012-KLABIN SA-AI Nº1342/2016
815.424/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº1343/2016

815.426/2012-GERALDO JAMES CARNEIRO-AI Nº1344/2016
815.436/2012-EDILAMAR ORSI-AI Nº1345/2016

815.438/2012-MAURICIO KLETTENBERG-AI Nº1339/2016
815.446/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI Nº1346/2016

815.459/2012-AMILTON LUIZ & CIA LTDA-AI Nº1351/2016
815.487/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº1352/2012

815.520/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA-AI Nº1354/2016
815.536/2012-NEUWTON SEBASTIÃO RODRIGUES-AI Nº1355/2016

815.546/2012-RENATO JENSEN-AI Nº1356/2016
815.560/2012-BELA VISTA TIJOLOS LTDA-AI Nº1353/2016

815.573/2012-IRIS DE AGUIAR-AI Nº1357/2016
815.576/2012-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº1350/2016

RELAÇÃO Nº 179/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.228/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº672/2015

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.300/2010-LUIZ ESNEL PEIXER- Área de 992,03 ha para 50,00 ha-Argila

815.301/2010-LUIZ ESNEL PEIXER- Área de 995,22 ha para 50,00 ha-Argila

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.457/2011-MV PEDRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Saibro

815.683/2013-ADZ COMERCIAL EXPORTADORA LTDA ME-Areia e Argila

815.091/2014-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-Saibro

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.014/1993-PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-FORQUILHINHA/SC - Guia nº 85/2016-12.000toneladas/ano-Argila- Validade:17/08/2017

815.373/2008-NZ MINERAÇÃO LTDA EPP-PALMA SOLA/SC - Guia nº 84/2016-50.000toneladas/ano-Brita(Basalto)- Validade:27/08/2017

815.762/2009-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-RIO RUFINO/SC - Guia nº 86/2016-50.000toneladas/ano-Brita(Basalto)- Validade:18/08/2017

815.235/2010-INDUGRAMAR LTDA EPP-RIO DO CAMPO/SC, VITOR MEIRELES/SC - Guia nº 87/2016-16.000t-Diabásio Ornamental- Validade:17/08/2017

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.373/2008-NZ MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº4277/2016

Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.141/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL-OF. Nº4281/2016

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.683/1987-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

815.615/2001-MINERAÇÃO WEGA LTDA
815.463/2003-NOEL HERBERT
301.263/2009-

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 103/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

820.292/2012-FLORIANO BIANCHINI NETO
820.181/2016-MAURICIO MARCHESI SALIN
820.183/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

820.184/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
820.185/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.241/2004-FARM PATRIMONIAL LTDA-OF. Nº349/16-DTM/DNPM/SP

820.616/2009-PAULINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO FILHO LTDA-OF. Nº373/16-Superintendência-SP/DNPM
820.193/2012-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº354/16-DTM/DNPM/SP

821.242/2015-DORALICE MARIA DEBONI VITTI-OF. Nº342/16-DTM/DNPM/SP
820.016/2016-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-OF. Nº335/16-DTM/DNPM/SP

820.020/2016-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº336/16-DTM/DNPM/SP
820.023/2016-BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº337/16-DTM/DNPM/SP

820.088/2016-VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP-OF. Nº338/16-DTM/DNPM/SP
820.103/2016-ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO-OF. Nº343/16-DTM/DNPM/SP

820.114/2016-MÁRCIO GEORGE PEREIRA DE SOUZA-OF. Nº344/16-DTM/DNPM/SP
820.125/2016-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA.-OF. Nº339/16-DTM/DNPM/SP

820.134/2016-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº329/16-DTM/DNPM/SP
820.143/2016-OLARIA JBM LTDA-OF. Nº334/16-DTM/DNPM/SP

820.157/2016-ANTONIO CARLOS FURLANETO-OF. Nº330/16-DTM/DNPM/SP
820.186/2016-JOABE JOSE BARBOSA-OF. Nº345/16-DTM/DNPM/SP

820.202/2016-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº371/16-SUPERINTENDÊNCIA-SP/DNPM
820.210/2016-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME-OF. Nº372/16-Superintendência-SP/DNPM

820.213/2016-MINERADORA TOMASELLA LTDA ME-OF. Nº357/16-DTM/DNPM/SP
820.226/2016-JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO-OF. Nº362/16-DTM/DNPM/SP

820.227/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-OF. Nº363/16-DTM/DNPM/SP
820.228/2016-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-OF. Nº364/16-DTM/DNPM/SP



Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.227/2012-VERACRUZ SOLUÇÕES GEOFÍSICAS E GEOLÓGICAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.501/2011-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-OF.
Nº288/2016-Superintendencia-SP/DNPM
Indefere pedido de reconsideração(263)
820.303/2014-DPB MINERAÇÃO LTDA.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.501/2011-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-Alvará
Nº17/2013
821.218/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-Alvará Nº4.052/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.458/2000-ITAÇU COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº349/16-DTM/DNPM/SP
820.990/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº371/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.980/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº389/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.981/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº388/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.982/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº387/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.983/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº386/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.984/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº385/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.985/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº384/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.986/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº383/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.987/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº382/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.988/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº381/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.989/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº380/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.990/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº379/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.991/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº378/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.992/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº377/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.993/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº376/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.994/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº375/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.995/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº374/16-SAP/DTM/DNPM/SP
820.996/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº373/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.059/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº372/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.925/2014-MINERAÇÃO SANTA MÔNICA LTDA.-Registro de Licença Nº3.481/2016 de 18/08/2016-Vencimento em 02/05/2020
820.478/2015-CERÂMICA PAZOTTO LTDA.-Registro de Licença Nº3.482/2016 de 19/08/2016-Vencimento em 14/06/2018
820.688/2015-DEDONE, SILVA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº3.480/2016 de 18/08/2016-Vencimento em 24/06/2018
820.013/2016-F. CIANCALIO-Registro de Licença Nº3.483/2016 de 22/08/2016-Vencimento em 14/01/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
821.411/1987-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-Registro de Licença Nº:1.798/1994 - Vencimento em 18/07/2018
820.047/1994-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-Registro de Licença Nº:2.751/2002 - Vencimento em 25/07/2018
820.052/1994-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-Registro de Licença Nº:2.753/2002 - Vencimento em 25/07/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.550/2013-BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL-OF. Nº375/2016-DTM/DNPM/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.010/2014-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº:38/2014 - Vencimento em 16/01/2017

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
803.302/1977-CARLOS FRANCISCO PASCHOAL
878.028/2006-AKIBAR COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
878.003/2007-MC LOPES E A RIBEIRO LTDA
878.004/2007-MC LOPES E A RIBEIRO LTDA
878.094/2007-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINÁRIA LTDA
878.037/2008-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA
878.118/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.
878.119/2008-B&A PESQUISA MINERAL LTDA.
301.324/2011-x
878.026/2011-TELES & FILHOS LTDA

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDETE
RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.917/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº507/2016 - DNPM/TO
864.918/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº508/2016 - DNPM/TO
864.919/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº509/2016 - DNPM/TO
864.920/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº510/2016 - DNPM/TO
864.301/2009-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº549/2016 - DNPM/TO
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
864.077/2014-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.234/2014-ABF GEOLOGIA, MANUTENÇÃO E SON-DAGENS LTDA.-ARAGUANÁ/TO - Guia nº 04/2016-18.000TONELADAS-QUARTZO (SILÍCIO METÁLICO)- Validade:11/09/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.503/2011-CLEODSON APARECIDO DE SOUZA- Área de 50,00 para 41,87-QUARTZO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
864.061/2013-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA-BASALTO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.590/2010-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.077/2014-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA-AI Nº214/2016 - DNPM/TO

MOACIR HARUO MASSANI
Substituto

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:
Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Que-das do Iguaçu - APSQEI, tipo D, código 14.021.20.0, vinculada à Gerência-Executiva Cascavel, Estado do Paraná.
Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.
Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,
De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014; e,
Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.014255/2015, resolve:
Aprovar o modelo E750-A2E3 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão D, marca Landis+Gyr, conforme condições de aprovações especificadas na íntegra da portaria.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,
De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015, nº 520/2014 e,
Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.014254/2015, resolve:
Aprovar o modelo E650-B2E3 de medidor de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão C, marca Landis+Gyr, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;
Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro nº 52600.041147/2015, resolve:
Aprovar a família de modelos X-Class, de instrumento de pesagem não automático, marca Bizerba, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 132, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;
Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.044502/2015, resolve:
Aprovar o modelo IND570, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, marca Mettler-Toledo, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.051656/2015, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.4 e ao item 6 da Portaria Inmetro/Dimel n.º 089/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 134, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.011108/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo 9300, de instrumento de pesagem não automático, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 135, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012, n.º 95/2015, n.º 520/2014 e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.014251/2015, resolve:

Aprovar o modelo E650-A2E3 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão C, marca Landis+Gyr, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 136, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.030327/2015-35, resolve:

Aprovar os modelos WT48, WT58 e WT59 de termômetro clínico digital, marca WISO, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.050603/2015, resolve:

Aprovar o modelo MP050 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Incoterm, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro n.º 52600.042008/2014, resolve:

Aprovar os modelos seca 645, seca 657, seca 665, seca 675, seca 677 e seca 685, de instrumento de pesagem não automático, marca seca, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 144, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012 e n.º 587/2012; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 0052600.00008576/2016-31, resolve:

Aprovar o modelo DOW1310 de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Dowertech, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.00004434/2016, resolve:

Alterar a redação do item 2 "FABRICANTE" e do item 9 - "ANEXOS" - da Portaria Inmetro/Dimel n.º 087 de 19 de abril de 2010, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.019002/2016, resolve:

Incluir o comprimento de carcaça de 115 mm e substituir os anexos 01, 02, 03 e 04 no modelo FLODIS-S, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ITRON, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 136, de 18 de agosto de 2004, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria;

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo eletrônico, aprovado pelas Portarias Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.00019760/2016, resolve:

Aprovar o modelo LXSC-5E-C, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca NB-AVS, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria;

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 150, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro n.º 52600.041154/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos K-Class, de instrumento de pesagem não automático, marca Bizerba, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro n.º 52600.041157/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos SC II, de instrumento de pesagem não automático, marca Bizerba, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 152, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos computadores de vazão e conversores de volume, utilizados na medição de petróleo e gás natural, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 499, de 02 de outubro de 2015; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.005110/2016, resolve:

Aprovar o modelo DL8000, de computador de vazão, marca Bristol Inc. dba Remote Automation Solutions e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE



PORTARIA Nº 153, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Computadores de Vazão e Corretores de Volume, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 499/2015; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.005093/2016, resolve:

Aprovar o modelo FloBoss 107, de Computador de Vazão, marca Emerson Process Management, condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria e revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 221, de 15 de julho de 2011.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 154, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro n.º 13, de 20 de dezembro de 2006 e n.º 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.00012703/2016, resolve autorizar a empresa WEG Drives & Controls Automação Ltda., sob o código n.º EA028, a declarar conformidade de medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 929, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/08/2016, e na reunião extraordinária realizada em 24/08/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003058/2015-82
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem
Título: Escola de Canoagem
Registro: 02PR040202009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.893.155/0001-12
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 655.637,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 6992 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 8459-X
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.003387/2015-23
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: Raia Rápida
Registro: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 633.952,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 47576-9
Período de Captação até: 13/09/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003788/2015-83
Proponente: Confederação Brasileira de Balonismo - CBB
Título: Campeonato Brasileiro de Balonismo
Valor aprovado para captação: R\$ 1.584.719,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 1559 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 28506-4
Período de Captação até: 10/06/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria n.º 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 626ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.014 - Alcir Nunes da Silva, rio Jaguarão, Município de Nova Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.015 - Danilo Júlio Gatto, Córrego Arrependido, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 1.025 - Veneza - Cooperativa Agropecuária do Norte do Espírito Santo, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.026 - Arnildo Rieger, Reservatório da UHE Itaipu, Município de Pato Bragado/Paraná, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria n.º 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 626ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 1.016 - Indeferir, com base no art. 13 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, para piscicultura em tanques-rede Reservatório da UHE Chavantes, situado no rio Paranapanema, Município de Ipaussu, Estado de São Paulo, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento.

Nº 1.017 - Indeferir, com base no art. 13 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, para piscicultura em tanques-rede Reservatório da UHE Chavantes, situado no Rio Paranapanema, no Município de Piraju, Estado de São Paulo, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento.

Nº 1.018 - Indeferir, com base no art. 13 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, para piscicultura em tanques-rede Reservatório da UHE Chavantes, situado no Rio Paranapanema, no Município de Carlópolis, Estado do Paraná, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento.

Nº 1.020 - Indeferir, com base no art. 13 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, para piscicultura em tanques-rede Reservatório da UHE Chavantes, situado no Rio Paranapanema, no Município de Carlópolis, Estado do Paraná, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento.

Nº 1.022 - Indeferir, com base no art. 13 da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, para piscicultura

em tanques-rede Reservatório da UHE Chavantes, situado no Rio Paranapanema, no Município de Fartura, Estado de São Paulo, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento.

O inteiro teor das Resoluções de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria n.º 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 626ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução n.º 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo n.º 02501.001571/2009-92 (Processo MPA n.º 00366.000230/2007-12), resolveu:

Nº 1.019 - Art. 1º Revogar a Resolução ANA n.º 789, de 03 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 08 de julho de 2013, página 98, Seção I, a qual emitiu outorga preventiva em nome do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CNPJ n.º 00.396.895/0012-88, com a finalidade de piscicultura em tanques-rede no Reservatório da UHE Chavantes, Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, por motivo de desistência do interessado da área aquícola.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria n.º 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 626ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.021 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE Chavantes (rio Paranapanema), Município de Barão de Antonina/São Paulo, aquíicultura.

Nº 1.023 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE Chavantes (rio Paranapanema), Município de Fartura/São Paulo, aquíicultura.

Nº 1.024 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE Chavantes (rio Paranapanema), Município de Ipaussu/São Paulo, aquíicultura

Nº 1.027 - Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia-CERB, rio Carinhonha, Município de Feira da Mata/Bahia, Abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar n.º 143 de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar as estimativas da População para Estados e Municípios, com data de referência em 1º de julho de 2015, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO ABRANTES

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
0	Brasil	206.081.432
1	Rondônia	1.787.279
2	Acre	816.687
3	Amazonas	4.001.667
4	Roraima	514.229
5	Pará	8.272.724
6	Amapá	782.295
7	Tocantins	1.532.902
8	Maranhão	6.954.036
9	Piauí	3.212.180
10	Ceará	8.963.663
11	Rio Grande do Norte	3.474.998
12	Paraíba	3.999.415



13	Pernambuco	9.410.336	0060	Novo Lino	12.735	0059	Tonantins	18.632
14	Alagoas	3.358.963	0061	Olho d'Água das Flores	21.706	0060	Uarini	13.276
15	Sergipe	2.265.779	0062	Olho d'Água do Casado	9.381	0061	Urucará	17.065
16	Bahia	15.276.566	0063	Olho d'Água Grande	5.187	0062	Urucurituba	21.650
17	Minas Gerais	20.997.560	0064	Oliveira	11.731			
18	Espírito Santo	3.973.697	0065	Ouro Branco	11.589			
19	Rio de Janeiro	16.635.996	0066	Palestina	5.036			
20	São Paulo	44.749.699	0067	Palmeira dos Índios	74.049		UF: Amapá	
21	Paraná	11.242.720	0068	Pão de Açúcar	24.834			
22	Santa Catarina	6.910.553	0069	Pariconha	10.674	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
23	Rio Grande do Sul	11.286.500	0070	Paripueira	13.076	0001	Amapá	8.690
24	Mato Grosso do Sul	2.682.386	0071	Passo de Camaragibe	15.441	0002	Calçoene	10.345
25	Mato Grosso	3.305.531	0072	Paulo Jacinto	7.680	0003	Cutias	5.523
26	Goiás	6.695.855	0073	Penedo	64.292	0004	Ferreira Gomes	7.087
27	Distrito Federal	2.977.216	0074	Piaçabuçu	18.043	0005	Itaubal	5.061
			0075	Pilar	35.428	0006	Laranjal do Jari	46.639
			0076	Pindoba	2.954	0007	Macapá	465.495
			0077	Piranhas	25.130	0008	Mazagão	19.981
			0078	Poço das Trincheiras	14.535	0009	Oiapoque	24.892
			0079	Porto Calvo	27.398	0010	Pedra Branca do Amapari	14.560
			0080	Porto de Pedras	8.055	0011	Porto Grande	20.143
			0081	Porto Real do Colégio	20.268	0012	Pracuúba	4.655
			0082	Quebrangulo	11.542	0013	Santana	113.854
			0083	Rio Largo	75.688	0014	Serra do Navio	5.025
			0084	Roteiro	6.788	0015	Tartarugalzinho	15.665
			0085	Santa Luzia do Norte	7.357	0016	Vitória do Jari	14.680
			0086	Santana do Ipanema	48.033			
			0087	Santana do Mundaú	10.952		UF: Bahia	
			0088	São Brás	7.046			
			0089	São José da Laje	24.140	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
			0090	São José da Tapera	32.455	0001	Abaíra	9.212
			0091	São Luís do Quitunde	34.798	0002	Abaré	19.939
			0092	São Miguel dos Campos	61.204	0003	Acajutiba	15.764
			0093	São Miguel dos Milagres	7.951	0004	Adustina	17.254
			0094	São Sebastião	34.387	0005	Água Fria	17.431
			0095	Satuba	13.824	0006	Aiquara	4.745
			0096	Senador Rui Palmeira	13.974	0007	Alagoinhas	155.362
			0097	Tanque d'Arca	6.293	0008	Alcobaça	23.331
			0098	Taquarana	20.097	0009	Almadina	6.062
			0099	Teotônio Vilela	44.426	0010	Amargosa	38.041
			0100	Traipu	27.938	0011	Amélia Rodrigues	26.424
			0101	União dos Palmares	66.255	0012	América Dourada	16.781
			0102	Viçosa	26.176	0013	Anagé	19.824
						0014	Andaraí	13.732
						0015	Andorinha	15.551
						0016	Angical	14.707
						0017	Anguera	11.402
						0018	Antas	19.382
						0019	Antônio Cardoso	12.200
						0020	Antônio Gonçalves	11.989
						0021	Aporá	19.223
						0022	Apuarema	7.745
						0023	Araças	12.495
						0024	Aracatu	14.023
						0025	Araci	55.637
						0026	Aramari	11.385
						0027	Arataca	11.697
						0028	Aratuípe	9.150
						0029	Aurelino Leal	12.891
						0030	Baianópolis	14.262
						0031	Baixa Grande	21.393
						0032	Banzaê	13.738
						0033	Barra	54.563
						0034	Barra da Estiva	22.232
						0035	Barra do Choça	34.421
						0036	Barra do Mendes	14.570
						0037	Barra do Rocha	6.338
						0038	Barreiras	155.519
						0039	Barro Alto	15.093
						0040	Barro Preto	6.367
						0041	Barrocas	16.167
						0042	Belmonte	23.891
						0043	Belo Campo	18.312
						0044	Biritinga	16.628
						0045	Boa Nova	14.314
						0046	Boa Vista do Tupim	19.516
						0047	Bom Jesus da Lapa	70.090
						0048	Bom Jesus da Serra	10.515
						0049	Boninal	14.675
						0050	Bonito	17.006
						0051	Boquira	22.448
						0052	Botuporã	10.957
						0053	Brejões	15.166
						0054	Brejolandia	10.768
						0055	Brotas de Macaúbas	11.049
						0056	Brumado	69.473
						0057	Buerarema	19.269
						0058	Buritirama	21.671
						0059	Caatiba	10.044
						0060	Cabaceiras do Paraguaçu	19.199
						0061	Cachoeira	35.013
						0062	Caculé	23.685
						0063	Caém	10.179
						0064	Caetanos	16.045
						0065	Caetité	52.696
						0066	Cafarnaum	18.917
						0067	Cairu	17.985
						0068	Caldeirão Grande	13.643
						0069	Camacan	33.257
						0070	Camaçari	292.074
						0071	Camamu	36.543
						0072	Campo Alegre de Lourdes	29.994
						0073	Campo Formoso	73.118
						0074	Canápolis	10.146
						0075	Canarana	26.702
						0076	Canavieiras	33.130
						0077	Candeal	8.894

UF: Acre					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Acrelândia	14.120			
0002	Assis Brasil	6.863			
0003	Brasiléia	24.311			
0004	Bujari	9.503			
0005	Capixaba	10.820			
0006	Cruzeiro do Sul	82.075			
0007	Epitaciolândia	17.038			
0008	Feijó	32.372			
0009	Jordão	7.685			
0010	Mâncio Lima	17.545			
0011	Manoel Urbano	8.765			
0012	Marechal Thaumaturgo	17.401			
0013	Plácido de Castro	18.336			
0014	Porto Acre	17.111			
0015	Porto Walter	11.059			
0016	Rio Branco	377.057			
0017	Rodrigues Alves	17.464			
0018	Santa Rosa do Purus	6.021			
0019	Sena Madureira	42.451			
0020	Senador Guimard	21.369			
0021	Tarauacá	39.427			
0022	Xapuri	17.894			

UF: Alagoas					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Água Branca	20.422			
0002	Anadia	17.832			
0003	Arapiraca	232.671			
0004	Atalaia	47.528			
0005	Barra de Santo Antônio	15.909			
0006	Barra de São Miguel	8.336			
0007	Batalha	18.631			
0008	Belém	4.517			
0009	Belo Monte	6.786			
0010	Boca da Mata	27.498			
0011	Branquinha	10.709			
0012	Cacimbinhas	10.859			
0013	Cajueiro	21.443			
0014	Campestre	7.002			
0015	Campo Alegre	57.008			
0016	Campo Grande	9.678			
0017	Canapi	17.980			
0018	Capela	17.428			
0019	Carneiros	9.065			
0020	Chã Preta	7.424			
0021	Coité do Nóia	10.939			
0022	Colônia Leopoldina	21.786			
0023	Coqueiro Seco	5.895			
0024	Coruripe	57.079			
0025	Craíbas	24.403			
0026	Delmiro Gouveia	52.306			
0027	Dois Riachos	11.219			
0028	Estrela de Alagoas	18.373			
0029	Feira Grande	22.458			
0030	Feliz Deserto	4.777			
0031	Flexeiras	12.943			
0032	Girau do Ponciano	40.912			
0033	Ibateguara	15.822			
0034	Igaci	26.031			
0035	Igreja Nova	24.687			
0036	Inhapi	18.637			
0037	Jacaré dos Homens	5.391			
0038	Jacuípe	7.148			
0039	Japaratinga	8.403			
0040	Jaramataia	5.685			
0041	Jequiá da Praia	11.824			
0042	Joaquim Gomes	24.174			
0043	Jundiá	4.249			
0044	Junqueiro	25.088			
0045	Lagoa da Canoa	18.256			
0046	Limoeiro de Anadia	28.793			
0047	Maceió	1.021.709			
0048	Major Isidoro	20.126			
0049	Mar Vermelho	3.600			
0050	Maragogi	32.568			
0051	Maravilha	9.588			
0052	Marechal Deodoro	51.715			
0053	Maribondo	13.587			
0054	Mata Grande	25.589			
0055	Matriz de Camaragibe	25.010			
0056	Messias	17.789			
0057	Minador do Negrão	5.419			
0058	Monteirópolis	7.251			
0059	Murici	28.462			

UF: Amazonas					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Alvarães	15.729			
0002	Amaturá	11.047			
0003	Anamá	12.653			
0004	Anori	19.749			
0005	Apuí	21.031			
0006	Atalaia do Norte	18.599			
0007	Autazes	37.752			
0008	Barcelos	27.589			
0009	Barreirinha	31.105			
0010	Benjamin Constant	40.417			
0011	Beruri	18.579			
0012	Boa Vista do Ramos	18.080			
0013	Boca do Acre	33.840			
0014	Borba	39.885			
0015	Caapiranga	12.622			
0016	Canutama	15.312			
0017	Carauari	28.111			
0018	Careiro	36.922			
0019	Careiro da Várzea	28.592			
0020	Coari	83.929			
0021	Codajás	27.303			
0022	Eirunepé	34.461			
0023	Envira	19.143			
0024	Fonte Boa	20.199			
0025	Guajará	16.085			
0026	Humaitá	52.354			
0027	Ipixuna	27.587			
0028	Iranduba	46.703			
0029	Itacoatiara	98.503			
0030	Itamarati	8.153			
0031	Itapiranga	9.040			
0032	Japurá	4.660			
0033	Juruá	13.581			
0034	Jutai	16.200			



0078	Candeias	89.271	0186	Itamaraju	67.305	0294	Paulo Afonso	119.930
0079	Candiba	14.732	0187	Itamari	8.495	0295	Pé de Serra	14.229
0080	Cândido Sales	26.760	0188	Itambé	23.147	0296	Pedraõ	7.486
0081	Cansanção	36.105	0189	Itanagra	8.038	0297	Pedro Alexandre	18.173
0082	Canudos	17.222	0190	Itanhem	20.554	0298	Piatã	18.366
0083	Capela do Alto Alegre	12.203	0191	Itaparica	22.744	0299	Pilão Arcado	35.590
0084	Capim Grosso	31.181	0192	Itapé	10.022	0300	Pindaí	16.849
0085	Caraibas	9.890	0193	Itapebi	10.856	0301	Pindobaçu	21.191
0086	Caravelas	22.646	0194	Itapetinga	76.881	0302	Pintadas	11.036
0087	Cardeal da Silva	9.809	0195	Itapicuru	36.320	0303	Piraí do Norte	10.386
0088	Carinhonha	30.041	0196	Itapitanga	10.799	0304	Piripá	12.035
0089	Casa Nova	72.798	0197	Itaquara	8.557	0305	Piritiba	25.018
0090	Castro Alves	27.161	0198	Itarantim	20.206	0306	Planaltino	9.529
0091	Catolândia	3.695	0199	Itatim	14.895	0307	Planalto	26.743
0092	Catu	56.037	0200	Itiruçu	13.280	0308	Poções	48.798
0093	Caturama	9.764	0201	Itiúba	37.500	0309	Pojuca	37.993
0094	Central	17.935	0202	Itororó	21.210	0310	Ponto Novo	15.892
0095	Chorrochó	11.558	0203	Ituaçu	19.494	0311	Porto Seguro	147.444
0096	Cícero Dantas	34.581	0204	Ituberá	29.273	0312	Potiragua	8.694
0097	Cipó	17.673	0205	Iuiú	11.366	0313	Prado	29.273
0098	Coaraci	19.383	0206	Jaborandi	9.138	0314	Presidente Dutra	15.699
0099	Cocos	19.449	0207	Jacaraci	15.435	0315	Presidente Jânio Quadros	13.456
0100	Conceição da Feira	22.840	0208	Jacobina	83.435	0316	Presidente Tancredo Neves	27.803
0101	Conceição do Almeida	18.278	0209	Jaguaquara	55.751	0317	Queimadas	26.525
0102	Conceição do Coité	67.875	0210	Jaguarari	34.304	0318	Quijingue	28.556
0103	Conceição do Jacuípe	33.624	0211	Jaguaripe	18.849	0319	Quixabeira	9.414
0104	Conde	26.412	0212	Jandaíra	11.092	0320	Rafael Jambeiro	23.525
0105	Condeúba	18.229	0213	Jequié	161.880	0321	Remanso	42.481
0106	Contendas do Sincorá	4.312	0214	Jeremoabo	41.387	0322	Retirolândia	14.627
0107	Coração de Maria	23.961	0215	Jiquiriçá	15.071	0323	Riachão das Neves	23.290
0108	Cordeiros	8.870	0216	Jitaúna	12.985	0324	Riachão do Jacuípe	34.715
0109	Coribe	14.954	0217	João Dourado	25.431	0325	Riacho de Santana	36.246
0110	Coronel João Sá	16.951	0218	Juazeiro	220.253	0326	Ribeira do Amparo	15.308
0111	Correntina	33.275	0219	Jucuruçu	10.032	0327	Ribeira do Pombal	54.773
0112	Cotegipe	14.409	0220	Jussara	16.006	0328	Ribeirão do Largo	7.835
0113	Cravolândia	5.568	0221	Jussari	6.324	0329	Rio de Contas	13.581
0114	Crisópolis	21.700	0222	Jussiape	7.239	0330	Rio do Antônio	15.720
0115	Cristópolis	14.354	0223	Lafaiete Coutinho	3.996	0331	Rio do Pires	12.109
0116	Cruz das Almas	64.552	0224	Lagoa Real	15.920	0332	Rio Real	41.085
0117	Curaçá	35.320	0225	Laje	24.112	0333	Rodelas	9.297
0118	Dário Meira	11.864	0226	Lajedão	4.046	0334	Ruy Barbosa	31.933
0119	Dias d'Ávila	79.401	0227	Lajedinho	4.032	0335	Salinas da Margarida	15.585
0120	Dom Basílio	12.553	0228	Lajedo do Tabocal	8.862	0336	Salvador	2.938.092
0121	Dom Macedo Costa	4.201	0229	Lamarão	9.099	0337	Santa Bárbara	21.310
0122	Elísio Medrado	8.448	0230	Lapão	28.166	0338	Santa Brígida	15.091
0123	Encruzilhada	19.837	0231	Lauro de Freitas	194.641	0339	Santa Cruz Cabralia	28.394
0124	Entre Rios	43.172	0232	Lençóis	11.544	0340	Santa Cruz da Vitória	6.723
0125	Érico Cardoso	11.405	0233	Licínio de Almeida	12.967	0341	Santa Inês	11.169
0126	Esplanada	37.085	0234	Livramento de Nossa Senhora	46.399	0342	Santa Luzia	13.508
0127	Euclides da Cunha	61.618	0235	Luís Eduardo Magalhães	81.730	0343	Santa Maria da Vitória	41.782
0128	Eunápolis	114.275	0236	Macajuba	11.878	0344	Santa Rita de Cássia	28.988
0129	Fátima	18.461	0237	Macarani	18.954	0345	Santa Teresinha	10.619
0130	Feira da Mata	5.918	0238	Macatubas	50.637	0346	Santaluz	38.219
0131	Feira de Santana	622.639	0239	Macururé	8.288	0347	Santana	27.381
0132	Filadélfia	17.184	0240	Madre de Deus	20.689	0348	Santanópolis	9.232
0133	Firmino Alves	5.804	0241	Maetinga	4.796	0349	Santo Amaro	61.836
0134	Floresta Azul	11.279	0242	Maiquinique	10.183	0350	Santo Antônio de Jesus	102.469
0135	Formosa do Rio Preto	25.652	0243	Mairi	19.736	0351	Santo Estêvão	53.473
0136	Gandu	33.030	0244	Malhada	17.491	0352	São Desidério	33.168
0137	Gavião	4.740	0245	Malhada de Pedras	8.875	0353	São Domingos	9.381
0138	Gentio do Ouro	11.603	0246	Manoel Vitorino	14.364	0354	São Felipe	21.935
0139	Glória	15.810	0247	Mansidão	13.864	0355	São Félix	15.272
0140	Gongogi	7.961	0248	Maracás	23.373	0356	São Félix do Coribe	15.738
0141	Governador Mangabeira	21.435	0249	Maragogipe	46.106	0357	São Francisco do Conde	39.790
0142	Guajeru	8.322	0250	Marau	21.246	0358	São Gabriel	19.594
0143	Guanambi	86.320	0251	Marcionílio Souza	10.941	0359	São Gonçalo dos Campos	37.634
0144	Guaratinga	22.251	0252	Mascote	14.800	0360	São José da Vitória	6.081
0145	Heliópolis	13.739	0253	Mata de São João	46.392	0361	São José do Jacuípe	10.735
0146	Iaçu	26.012	0254	Matina	12.404	0362	São Miguel das Matas	12.051
0147	Ibiassucê	10.337	0255	Medeiros Neto	23.535	0363	São Sebastião do Passé	45.660
0148	Ibicaraí	23.770	0256	Miguel Calmon	27.600	0364	Sapeaçu	18.083
0149	Ibicoara	19.578	0257	Milagres	11.621	0365	Sátiro Dias	20.376
0150	Ibicuí	16.748	0258	Mirangaba	18.588	0366	Saubara	12.311
0151	Ibipeba	18.563	0259	Mirante	9.735	0367	Saúde	13.343
0152	Ibipitanga	15.356	0260	Monte Santo	52.015	0368	Seabra	45.395
0153	Ibiquera	4.207	0261	Morpará	8.958	0369	Sebastião Laranjeiras	11.615
0154	Ibipitanga	24.238	0262	Morro do Chapéu	36.774	0370	Senhor do Bonfim	80.769
0155	Ibirapua	8.796	0263	Mortugaba	12.505	0371	Sento Sé	41.576
0156	Ibirataia	17.573	0264	Mucugê	10.096	0372	Serra do Ramalho	33.000
0157	Ibitiara	16.779	0265	Mucuri	41.587	0373	Serra Dourada	18.352
0158	Ibititá	17.957	0266	Mulungu do Morro	12.159	0374	Serra Preta	16.171
0159	Ibotirama	27.762	0267	Mundo Novo	27.165	0375	Serrinha	82.621
0160	Ichu	6.418	0268	Muniz Ferreira	7.650	0376	Serrolândia	13.774
0161	Igaporã	16.255	0269	Muquém de São Francisco	11.571	0377	Simões Filho	134.674
0162	Igrapiúna	14.288	0270	Murituba	30.585	0378	Sítio do Mato	13.381
0163	Iguai	27.865	0271	Mutuípe	22.917	0379	Sítio do Quinto	11.517
0164	Ilhéus	178.210	0272	Nazaré	29.450	0380	Sobradinho	23.650
0165	Inhambupe	40.908	0273	Nilo Peçanha	14.279	0381	Souto Soares	17.419
0166	Ipecaetá	15.596	0274	Nordestina	13.552	0382	Tabocas do Brejo Velho	13.043
0167	Ipiáu	47.606	0275	Nova Canaã	17.113	0383	Tanhaçu	21.299
0168	Ipirá	62.697	0276	Nova Fátima	8.101	0384	Tanque Novo	17.797
0169	Ipupiara	10.107	0277	Nova Ibiá	7.010	0385	Tanquinho	8.214
0170	Irajuba	7.497	0278	Nova Itarana	8.372	0386	Taperoá	21.282
0171	Iramaia	10.184	0279	Nova Redenção	9.485	0387	Tapiramutá	17.854
0172	Iraquara	25.279	0280	Nova Soure	25.931	0388	Teixeira de Freitas	159.813
0173	Irará	29.723	0281	Nova Viçosa	43.648	0389	Teodoro Sampaio	7.984
0174	Irecê	73.915	0282	Novo Horizonte	12.381	0390	Teofilândia	23.319
0175	Itabela	31.244	0283	Novo Triunfo	16.016	0391	Teolândia	15.269
0176	Itaberaba	66.592	0284	Olindina	26.907	0392	Terra Nova	13.527
0177	Itabuna	220.386	0285	Oliveira dos Brejinhos	22.789	0393	Tremedal	17.854
0178	Itacaré	28.013	0286	Ouriçangas	8.895	0394	Tucano	52.381
0179	Itaeté	16.519	0287	Ourolândia	17.954	0395	Uauá	25.853
0180	Itagi	13.276	0288	Palmas de Monte Alto	22.487	0396	Ubaíra	20.793
0181	Itagibá	15.669	0289	Palmeiras	9.191	0397	Ubaitaba	20.646
0182	Itagimirim	7.319	0290	Paramirim	22.184	0398	Ubatã	27.297
0183	Itaguaçu da Bahia	14.604	0291	Paratinga	32.807	0399	Uibaí	14.454
0184	Itaju do Colônia	7.284	0292	Paripiranga	29.980	0400	Umburanas	19.343
0185	Itajuípe	21.697	0293	Pau Brasil	10.784	0401	Una	21.706



0402	Urandi	17.329	0086	Itaitinga	38.933	UF: Distrito Federal	
0403	Uruçuca	21.778	0087	Itapajé	51.538	ORDEM	MUNICÍPIOS
0404	Utinga	19.688	0088	Itapipoca	126.234		
0405	Valença	98.053	0089	Itapiúna	19.872	0001	Brasília
0406	Valente	28.426	0090	Itarema	40.822	UF: Espírito Santo	
0407	Várzea da Roça	14.632	0091	Itatira	20.484	ORDEM	MUNICÍPIOS
0408	Várzea do Poço	9.404	0092	Jaguaretama	17.977		
0409	Várzea Nova	13.500	0093	Jaguaribara	11.200	0001	Afonso Cláudio
0410	Varzedo	9.409	0094	Jaguaribe	34.503	0002	Água Doce do Norte
0411	Vera Cruz	43.162	0095	Jaguaruana	33.607	0003	Águia Branca
0412	Vereda	6.657	0096	Jardim	27.074	0004	Alegre
0413	Vitória da Conquista	346.069	0097	Jati	7.827	0005	Alfredo Chaves
0414	Wagner	9.743	0098	Jijoca de Jericoacoara	19.224	0006	Alto Rio Novo
0415	Wanderley	12.971	0099	Juazeiro do Norte	268.248	0007	Anchieta
0416	Wenceslau Guimarães	22.445	0100	Jucás	24.540	0008	Apiacá
0417	Xique-Xique	48.274	0101	Lavras da Mangabeira	31.359	0009	Aracruz
UF: Ceará			0102	Limoeiro do Norte	58.552	0010	Atilio Vivacqua
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0103	Madalena	19.616	0011	Baixo Guandu
0001	Abaíara	11.483	0104	Maracanaú	223.188	0012	Barra de São Francisco
0002	Acarape	16.418	0105	Maranguape	125.058	0013	Boa Esperança
0003	Acarau	61.715	0106	Marco	26.738	0014	Bom Jesus do Norte
0004	Acopiara	53.358	0107	Martinópole	10.990	0015	Brejetuba
0005	Aiuaba	17.098	0108	Massapê	37.892	0016	Cachoeiro de Itapemirim
0006	Alcântaras	11.391	0109	Mauriti	46.335	0017	Cariacica
0007	Altaneira	7.413	0110	Meruoca	14.814	0018	Castelo
0008	Alto Santo	16.927	0111	Milagres	28.292	0019	Colatina
0009	Amontada	42.508	0112	Milhã	13.152	0020	Conceição da Barra
0010	Antonina do Norte	7.253	0113	Miraíma	13.507	0021	Conceição do Castelo
0011	Apuiarés	14.644	0114	Missão Velha	35.326	0022	Divino de São Lourenço
0012	Aquiraz	78.438	0115	Mombaça	43.678	0023	Domingos Martins
0013	Aracati	73.188	0116	Monsenhor Tabosa	17.025	0024	Dores do Rio Preto
0014	Aracoiaba	26.203	0117	Morada Nova	61.722	0025	Ecoporanga
0015	Ararendá	10.800	0118	Moraújo	8.579	0026	Fundão
0016	Araípe	21.345	0119	Morrinhos	22.067	0027	Governador Lindenberg
0017	Aratuba	11.300	0120	Mucambo	14.367	0028	Guaçuí
0018	Arneiroz	7.774	0121	Mulungu	12.682	0029	Guarapari
0019	Assaré	23.191	0122	Nova Olinda	15.310	0030	Ibatiba
0020	Aurora	24.548	0123	Nova Russas	31.954	0031	Ibiraçu
0021	Baixio	6.214	0124	Novo Oriente	28.288	0032	Ibitirama
0022	Banabuiú	17.968	0125	Ocara	25.261	0033	Iconha
0023	Barbalha	59.343	0126	Orós	21.342	0034	Irupi
0024	Barreira	20.835	0127	Pacajus	69.877	0035	Itaguaçu
0025	Barro	22.361	0128	Pacatuba	81.627	0036	Itapemirim
0026	Barroquinha	14.854	0129	Pacoti	11.936	0037	Itarana
0027	Baturité	35.154	0130	Pacujá	6.186	0038	Iúna
0028	Beberibe	52.719	0131	Palhano	9.248	0039	Jaguaré
0029	Bela Cruz	32.243	0132	Palmácia	13.022	0040	Jerônimo Monteiro
0030	Boa Viagem	53.945	0133	Paracuru	33.665	0041	João Neiva
0031	Brejo Santo	48.451	0134	Paraipaba	32.256	0042	Laranja da Terra
0032	Camocim	62.734	0135	Parambu	31.213	0043	Linhares
0033	Campos Sales	27.167	0136	Paramoti	11.564	0044	Mantenópolis
0034	Canindé	77.261	0137	Pedra Branca	42.795	0045	Marataizes
0035	Capistrano	17.621	0138	Penaforte	8.888	0046	Marechal Floriano
0036	Caridade	22.065	0139	Pentecoste	36.928	0047	Marilândia
0037	Cariré	18.653	0140	Pereiro	16.139	0048	Mimoso do Sul
0038	Caririaçu	26.876	0141	Pindoretama	20.430	0049	Montanha
0039	Cariús	18.807	0142	Piquet Carneiro	16.599	0050	Mucurici
0040	Carnaubal	17.549	0143	Pires Ferreira	10.730	0051	Muniz Freire
0041	Cascavel	70.574	0144	Poranga	12.234	0052	Muqui
0042	Catarina	20.269	0145	Porteiras	14.965	0053	Nova Venécia
0043	Catunda	10.331	0146	Potengi	10.856	0054	Pancas
0044	Caucaia	358.164	0147	Potiretama	6.337	0055	Pedro Canário
0045	Cedro	25.038	0148	Quiterianópolis	20.777	0056	Pinheiros
0046	Chaval	12.931	0149	Quixadá	85.991	0057	Piúma
0047	Choró	13.340	0150	Quixelô	14.903	0058	Ponto Belo
0048	Chorozinho	19.194	0151	Quixeramobim	77.931	0059	Presidente Kennedy
0049	Coreaú	23.000	0152	Quixeré	21.728	0060	Rio Bananal
0050	Crateús	74.350	0153	Redenção	27.358	0061	Rio Novo do Sul
0051	Crato	129.662	0154	Reriutaba	18.889	0062	Santa Leopoldina
0052	Croatá	17.802	0155	Russas	75.762	0063	Santa Maria de Jetibá
0053	Cruz	23.833	0156	Saboeiro	15.715	0064	Santa Teresa
0054	Deputado Irapuan Pinheiro	9.483	0157	Salitre	16.248	0065	São Domingos do Norte
0055	Ererê	7.134	0158	Santa Quitéria	43.359	0066	São Gabriel da Palha
0056	Eusébio	51.913	0159	Santana do Acaraú	31.814	0067	São José do Calçado
0057	Farias Brito	18.789	0160	Santana do Cariri	17.479	0068	São Mateus
0058	Forquilha	23.801	0161	São Benedito	46.414	0069	São Roque do Canaã
0059	Fortaleza	2.609.716	0162	São Gonçalo do Amarante	47.791	0070	Serra
0060	Fortim	16.115	0163	São João do Jaguaribe	7.670	0071	Sooretama
0061	Frecheirinha	13.606	0164	São Luís do Curu	12.805	0072	Vargem Alta
0062	General Sampaio	6.845	0165	Senador Pompeu	26.496	0073	Venda Nova do Imigrante
0063	Graça	15.300	0166	Senador Sá	7.442	0074	Viana
0064	Granja	54.146	0167	Sobral	203.682	0075	Vila Pavão
0065	Granjeiro	4.459	0168	Solonópole	18.127	0076	Vila Valério
0066	Groaíras	10.931	0169	Tabuleiro do Norte	30.378	0077	Vila Velha
0067	Guaiúba	26.091	0170	Tamboril	25.560	0078	Vitória
0068	Guaraciaba do Norte	39.301	0171	Tarrafas	8.875	UF: Goiás	
0069	Guaramiranga	3.632	0172	Tauá	57.914	ORDEM	MUNICÍPIOS
0070	Hidrolândia	20.136	0173	Tejuçuoca	18.709	0001	Abadia de Goiás
0071	Horizonte	64.673	0174	Tianguá	74.107	0002	Abadiânia
0072	Ibaretama	13.203	0175	Trairi	54.820	0003	Acreúna
0073	Ibiapina	24.739	0176	Tururu	15.768	0004	Adelândia
0074	Ibicuitinga	12.242	0177	Ubajara	34.068	0005	Água Fria de Goiás
0075	Icapuí	19.554	0178	Umari	7.668	0006	Água Limpa
0076	Ícó	67.345	0179	Umirim	19.602	0007	Águas Lindas de Goiás
0077	Iguatu	102.013	0180	Uruburetama	21.411	0008	Alexânia
0078	Independência	25.962	0181	Uruoca	13.600	0009	Aloândia
0079	Ipaporanga	11.499	0182	Varjota	18.188	0010	Alto Horizonte
0080	Ipaumirim	12.327	0183	Várzea Alegre	40.255	0011	Alto Paraíso de Goiás
0081	Ipu	41.485	0184	Viçosa do Ceará	59.487	0012	Alvorada do Norte
0082	Ipueiras	37.957				0013	Amaralina
0083	Iracema	14.098				0014	Americano do Brasil
0084	Irauçuba	23.704					
0085	Itaiçaba	7.698					



0015	Amorinópolis	3.447	0123	Itauçu	8.988	0231	Terezópolis de Goiás	7.513
0016	Anápolis	370.875	0124	Itumbiara	101.544	0232	Três Ranchos	2.899
0017	Anhanguera	1.115	0125	Ivolândia	2.577	0233	Trindade	119.385
0018	Anicuns	21.614	0126	Jandaia	6.263	0234	Trombas	3.567
0019	Aparecida de Goiânia	532.135	0127	Jaraguá	47.513	0235	Turvânia	4.837
0020	Aparecida do Rio Doce	2.514	0128	Jataí	97.077	0236	Turvelândia	4.978
0021	Aporé	4.110	0129	Jaupaci	3.014	0237	Uirapuru	2.967
0022	Araçu	3.753	0130	Jesópolis	2.460	0238	Uruaçu	39.787
0023	Aragarças	19.736	0131	Joviânia	7.445	0239	Uruana	14.193
0024	Aragoiânia	9.607	0132	Jussara	19.292	0240	Urutai	3.154
0025	Araguapaz	7.841	0133	Lagoa Santa	1.463	0241	Valparaíso de Goiás	156.419
0026	Arenópolis	3.011	0134	Leopoldo de Bulhões	7.758	0242	Varjão	3.842
0027	Aruanã	8.945	0135	Luziânia	196.864	0243	Vianópolis	13.567
0028	Aurilândia	3.465	0136	Mairipotaba	2.432	0244	Vicentinópolis	8.286
0029	Avelinópolis	2.496	0137	Mambaí	8.106	0245	Vila Boa	5.615
0030	Baliza	4.562	0138	Mara Rosa	10.320	0246	Vila Propício	5.635
0031	Barro Alto	10.235	0139	Marzagão	2.212			
0032	Bela Vista de Goiás	28.077	0140	Matrinchã	4.495	UF: Maranhão		
0033	Bom Jardim de Goiás	8.862	0141	Maurilândia	13.170	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0034	Bom Jesus de Goiás	23.632	0142	Mimoso de Goiás	2.708	0001	Açailândia	110.543
0035	Bonfinópolis	8.876	0143	Minacu	30.862	0002	Afonso Cunha	6.421
0036	Bonópolis	4.069	0144	Mineiros	61.623	0003	Água Doce do Maranhão	12.360
0037	Brazabrantas	3.565	0145	Moiporá	1.684	0004	Alcântara	21.667
0038	Britânia	5.795	0146	Monte Alegre de Goiás	8.392	0005	Aldeias Altas	26.115
0039	Buriti Alegre	9.501	0147	Montes Claros de Goiás	8.230	0006	Altamira do Maranhão	10.210
0040	Buriti de Goiás	2.589	0148	Montividiu	12.337	0007	Alto Alegre do Maranhão	26.619
0041	Buritinópolis	3.391	0149	Montividiu do Norte	4.417	0008	Alto Alegre do Pindaré	31.303
0042	Cabeceiras	7.882	0150	Morrinhos	45.000	0009	Alto Parnaíba	10.979
0043	Cachoeira Alta	11.844	0151	Morro Agudo de Goiás	2.360	0010	Amapá do Maranhão	6.844
0044	Cachoeira de Goiás	1.419	0152	Mossamedes	4.758	0011	Amarante do Maranhão	40.756
0045	Cachoeira Dourada	8.369	0153	Mozarlândia	14.941	0012	Anajatuba	27.125
0046	Caçu	15.065	0154	Mundo Novo	5.786	0013	Anapurus	15.499
0047	Caiaçônia	18.329	0155	Mutunópolis	3.911	0014	Apicum-Açu	18.169
0048	Caldas Novas	83.220	0156	Nazário	8.747	0015	Araguanã	15.182
0049	Caldazinha	3.664	0157	Nerópolis	27.812	0016	Araioses	45.680
0050	Campestre de Goiás	3.602	0158	Niquelândia	45.582	0017	Arame	32.083
0051	Campinaçu	3.741	0159	Nova América	2.366	0018	Arari	29.297
0052	Campinorte	12.198	0160	Nova Aurora	2.194	0019	Axixá	11.915
0053	Campo Alegre de Goiás	7.024	0161	Nova Crixás	12.732	0020	Bacabal	103.020
0054	Campo Limpo de Goiás	7.219	0162	Nova Glória	8.548	0021	Bacabeira	16.812
0055	Campos Belos	19.665	0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.953	0022	Bacuri	17.388
0056	Campos Verdes	3.631	0164	Nova Roma	3.453	0023	Bacurituba	5.544
0057	Carmo do Rio Verde	9.767	0165	Nova Veneza	9.249	0024	Balsas	93.511
0058	Castelândia	3.626	0166	Novo Brasil	3.291	0025	Barão de Grajaú	18.496
0059	Catalão	100.590	0167	Novo Gama	108.410	0026	Barra do Corda	86.662
0060	Caturai	5.010	0168	Novo Planalto	4.343	0027	Barreirinhas	61.613
0061	Cavalcante	9.803	0169	Orizona	15.364	0028	Bela Vista do Maranhão	11.020
0062	Ceres	22.034	0170	Ouro Verde de Goiás	3.993	0029	Belágua	7.350
0063	Cezarina	8.299	0171	Ouvidor	6.242	0030	Benedito Leite	5.524
0064	Chapadão do Céu	8.853	0172	Padre Bernardo	31.646	0031	Bequimão	20.867
0065	Cidade Ocidental	65.520	0173	Palestina de Goiás	3.507	0032	Bernardo do Mearim	5.938
0066	Cocalzinho de Goiás	19.352	0174	Palmeiras de Goiás	26.855	0033	Boa Vista do Gurupi	9.164
0067	Colinas do Sul	3.540	0175	Palmelo	2.420	0034	Bom Jardim	40.898
0068	Córrego do Ouro	2.539	0176	Palminópolis	3.664	0035	Bom Jesus das Selvas	33.615
0069	Corumbá de Goiás	11.024	0177	Panamá	2.717	0036	Bom Lugar	16.041
0070	Corumbaíba	9.206	0178	Paranaiguara	9.841	0037	Brejo	35.799
0071	Cristalina	54.337	0179	Paraúna	11.210	0038	Brejo de Areia	10.444
0072	Cristianópolis	3.026	0180	Perolândia	3.121	0039	Buriti	28.170
0073	Crixás	16.795	0181	Petrolina de Goiás	10.548	0040	Buriti Bravo	23.437
0074	Cromínia	3.611	0182	Pilar de Goiás	2.571	0041	Buriticipu	71.227
0075	Cumari	2.983	0183	Piracanjuba	24.830	0042	Buritirana	15.142
0076	Damianópolis	3.387	0184	Piranhas	11.092	0043	Cachoeira Grande	8.878
0077	Damolândia	2.919	0185	Pirenópolis	24.604	0044	Cajapió	10.975
0078	Davinópolis	2.130	0186	Pires do Rio	30.930	0045	Cajari	19.030
0079	Diorama	2.546	0187	Planaltina	88.178	0046	Campestre do Maranhão	14.127
0080	Divinópolis de Goiás	5.007	0188	Pontalina	17.933	0047	Cândido Mendes	19.827
0081	Doverlândia	7.795	0189	Porangatu	45.055	0048	Cantanhede	21.617
0082	Edealina	3.811	0190	Porteirão	3.715	0049	Capinzal do Norte	10.716
0083	Edéia	12.140	0191	Portelândia	4.030	0050	Carolina	23.833
0084	Estrela do Norte	3.382	0192	Posse	35.128	0051	Carutapera	23.404
0085	Faina	6.975	0193	Professor Jamil	3.369	0052	Caxias	161.926
0086	Fazenda Nova	6.125	0194	Quirinópolis	47.950	0053	Cedral	10.473
0087	Firminópolis	12.783	0195	Rialma	11.003	0054	Central do Maranhão	8.534
0088	Flores de Goiás	14.747	0196	Rianópolis	4.808	0055	Centro do Guilherme	13.295
0089	Formosa	114.036	0197	Rio Quente	4.014	0056	Centro Novo do Maranhão	21.300
0090	Formoso	4.674	0198	Rio Verde	212.237	0057	Chapadinha	78.348
0091	Gamaeleira de Goiás	3.721	0199	Rubiataba	19.914	0058	Cidelândia	14.446
0092	Goianápolis	11.460	0200	Sanclerlândia	7.791	0059	Codó	120.548
0093	Goianira	5.578	0201	Santa Bárbara de Goiás	6.327	0060	Coelho Neto	48.546
0094	Goianésia	66.649	0202	Santa Cruz de Goiás	3.071	0061	Colinas	40.427
0095	Goiania	1.448.639	0203	Santa Fé de Goiás	5.253	0062	Conceição do Lago-Açu	15.995
0096	Goianira	40.338	0204	Santa Helena de Goiás	38.563	0063	Coroatá	64.123
0097	Goiás	24.269	0205	Santa Isabel	3.847	0064	Cururupu	30.805
0098	Goiatuba	34.179	0206	Santa Rita do Araguaia	8.069	0065	Davinópolis	12.656
0099	Gouvelândia	5.578	0207	Santa Rita do Novo Destino	3.345	0066	Dom Pedro	22.897
0100	Guapó	14.462	0208	Santa Rosa de Goiás	2.673	0067	Duque Bacelar	11.148
0101	Guaraíta	2.237	0209	Santa Tereza de Goiás	3.761	0068	Esperantinópolis	16.833
0102	Guarani de Goiás	4.174	0210	Santa Terezinha de Goiás	9.747	0069	Estreito	41.397
0103	Guarinos	2.093	0211	Santo Antônio da Barra	4.747	0070	Feira Nova do Maranhão	8.347
0104	Heitorai	3.744	0212	Santo Antônio de Goiás	5.659	0071	Fernando Falcão	10.204
0105	Hidrolândia	20.121	0213	Santo Antônio do Descoberto	70.950	0072	Formosa da Serra Negra	18.793
0106	Hidrolina	3.889	0214	São Domingos	12.448	0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.390
0107	Iaciara	13.551	0215	São Francisco de Goiás	6.354	0074	Fortuna	15.251
0108	Inaciolândia	6.107	0216	São João da Paraúna	1.571	0075	Godofredo Viana	11.654
0109	Indiara	15.056	0217	São João d'Aliança	12.360	0076	Gonçalves Dias	17.583
0110	Inhumas	51.932	0218	São Luís de Montes Belos	32.808	0077	Governador Archer	10.648
0111	Ipameri	26.563	0219	São Luiz do Norte	5.026	0078	Governador Edison Lobão	18.042
0112	Ipiranga de Goiás	2.944	0220	São Miguel do Araguaia	22.706	0079	Governador Eugênio Barros	16.522
0113	Iporá	32.218	0221	São Miguel do Passa Quatro	4.013	0080	Governador Luiz Rocha	7.668
0114	Israelândia	2.916	0222	São Patricio	2.066	0081	Governador Newton Bello	9.965
0115	Itaberaí	40.259	0223	São Simão	19.407	0082	Governador Nunes Freire	25.052
0116	Itaguari	4.717	0224	Senador Canedo	102.947	0083	Graça Aranha	6.138
0117	Itaguaru	5.472	0225	Serranópolis	8.236	0084	Grajaú	68.458
0118	Itajá	4.918	0226	Silvânia	20.357	0085	Guimarães	11.776
0119	Itapaci	21.323	0227	Simolândia	6.863	0086	Humberto de Campos	28.252
0120	Itapirapuã	6.541	0228	Sítio d'Abadia	2.984	0087	Icatu	26.651
0121	Itapuranga	26.612	0229	Taquaral de Goiás	3.625	0088	Igarapé do Meio	13.968
0122	Itarumã	6.927	0230	Teresina de Goiás	3.327	0089	Igarapé Grande	11.718



0090	Imperatriz	253.873	0198	Serrano do Maranhão	10.953	0082	Bom Jesus do Amparo	5.972
0091	Itaipava do Grajaú	15.817	0199	Sítio Novo	17.760	0083	Bom Jesus do Galho	15.500
0092	Itapecuru Mirim	67.104	0200	Sucupira do Norte	10.425	0084	Bom Repouso	10.771
0093	Itinga do Maranhão	25.518	0201	Sucupira do Riachão	5.556	0085	Bom Sucesso	17.883
0094	Jatobá	10.027	0202	Tasso Fragoso	8.382	0086	Bonfim	7.018
0095	Jenipapo dos Vieiras	16.226	0203	Timbiras	28.575	0087	Bonfinópolis de Minas	5.797
0096	João Lisboa	23.133	0204	Timon	166.295	0088	Bonito de Minas	10.797
0097	Joselândia	15.861	0205	Trizidela do Vale	21.028	0089	Borda da Mata	18.873
0098	Junco do Maranhão	3.330	0206	Tufilândia	5.731	0090	Botelhos	15.323
0099	Lago da Pedra	49.440	0207	Tuntum	41.102	0091	Botumirim	6.557
0100	Lago do Junco	10.638	0208	Turiação	34.949	0092	Brás Pires	4.577
0101	Lago dos Rodrigues	8.689	0209	Turilândia	25.232	0093	Brasilândia de Minas	15.921
0102	Lago Verde	15.962	0210	Tutóia	57.955	0094	Brasília de Minas	32.650
0103	Lagoa do Mato	11.034	0211	Urbano Santos	32.761	0095	Brazópolis	14.911
0104	Lagoa Grande do Maranhão	11.202	0212	Vargem Grande	55.710	0096	Braúnas	5.024
0105	Lajeado Novo	7.427	0213	Viana	51.503	0097	Brumadinho	38.373
0106	Lima Campos	11.670	0214	Vila Nova dos Martírios	13.227	0098	Bueno Brandão	11.228
0107	Loreto	11.943	0215	Vitória do Mearim	32.161	0099	Buenópolis	10.592
0108	Luís Domingues	6.829	0216	Vitorino Freire	30.897	0100	Bugre	4.140
0109	Magalhães de Almeida	19.532	0217	Zé Doca	50.806	0101	Buritis	24.524
0110	Maracaçumé	21.063				0102	Buritizero	28.251
0111	Marajá do Sena	7.630				0103	Cabeceira Grande	6.901
0112	Maranhãozinho	16.062				0104	Cabo Verde	14.314
0113	Mata Roma	16.567				0105	Cachoeira da Prata	3.716
0114	Matinha	22.962				0106	Cachoeira de Minas	11.607
0115	Matões	33.188				0107	Cachoeira de Pajeú	9.445
0116	Matões do Norte	16.552				0108	Cachoeira Dourada	2.676
0117	Milagres do Maranhão	8.306				0109	Caetanópolis	11.287
0118	Mirador	20.605				0110	Caeté	44.066
0119	Miranda do Norte	27.999				0111	Caiana	5.398
0120	Mirinzal	14.690				0112	Cajuri	4.114
0121	Monção	32.884				0113	Caldas	14.464
0122	Montes Altos	8.955				0114	Camacho	3.086
0123	Morros	19.116				0115	Camanducaia	22.007
0124	Nina Rodrigues	14.259				0116	Cambuí	28.924
0125	Nova Colinas	5.298				0117	Cambuquira	13.040
0126	Nova Torque	4.589				0118	Campanário	3.745
0127	Nova Olinda do Maranhão	20.588				0119	Campanha	16.532
0128	Olho d'Água das Cunhãs	19.145				0120	Campestre	21.417
0129	Olinda Nova do Maranhão	14.474				0121	Campina Verde	20.052
0130	Paço do Lumiar	119.915				0122	Campo Azul	3.853
0131	Palmeirândia	19.359				0123	Campo Belo	54.272
0132	Paraibano	21.008				0124	Campo do Meio	11.867
0133	Parnarama	34.265				0125	Campo Florido	7.783
0134	Passagem Franca	18.699				0126	Campos Altos	15.289
0135	Pastos Bons	19.140				0127	Campos Gerais	28.970
0136	Paulino Neves	15.779				0128	Cana Verde	5.736
0137	Paulo Ramos	20.635				0129	Canaã	4.706
0138	Pedreiras	38.433				0130	Canápolis	12.062
0139	Pedro do Rosário	24.748				0131	Candeias	15.128
0140	Penalva	37.833				0132	Cantagalo	4.491
0141	Peri Mirim	14.048				0133	Caparaó	5.472
0142	Peritoró	22.818				0134	Capela Nova	4.815
0143	Pindaré-Mirim	32.348				0135	Capelinha	37.606
0144	Pinheiro	81.924				0136	Capetinga	7.168
0145	Pio XII	21.007				0137	Capim Branco	9.609
0146	Pirapemas	18.302				0138	Capinópolis	16.183
0147	Poção de Pedras	17.384				0139	Capitão Andrade	5.362
0148	Porto Franco	23.511				0140	Capitão Enéas	15.157
0149	Porto Rico do Maranhão	5.847				0141	Capitólio	8.648
0150	Presidente Dutra	46.970				0142	Caputira	9.412
0151	Presidente Juscelino	12.532				0143	Carai	23.679
0152	Presidente Médici	6.902				0144	Caranaíba	3.309
0153	Presidente Sarney	18.615				0145	Carandaí	25.214
0154	Presidente Vargas	11.391				0146	Carangola	33.513
0155	Primeira Cruz	15.068				0147	Caratinga	91.342
0156	Raposa	30.304				0148	Carbonita	9.526
0157	Riachão	19.771				0149	Careaçu	6.721
0158	Ribamar Fiquene	7.652				0150	Carlos Chagas	19.857
0159	Rosário	42.016				0151	Carmésia	2.615
0160	Sambaíba	5.561				0152	Carmo da Cachoeira	12.326
0161	Santa Filomena do Maranhão	7.645				0153	Carmo da Mata	11.518
0162	Santa Helena	41.466				0154	Carmo de Minas	14.736
0163	Santa Inês	83.759				0155	Carmo do Cajuru	21.941
0164	Santa Luzia	71.329				0156	Carmo do Paranaíba	30.823
0165	Santa Luzia do Paruá	24.810				0157	Carmo do Rio Claro	21.400
0166	Santa Quitéria do Maranhão	25.068				0158	Carmópolis de Minas	18.812
0167	Santa Rita	36.556				0159	Carneirinho	10.030
0168	Santana do Maranhão	13.199				0160	Carrancas	4.103
0169	Santo Amaro do Maranhão	15.623				0161	Carvalhópolis	3.563
0170	Santo Antônio dos Lopes	14.237				0162	Carvalhos	4.625
0171	São Benedito do Rio Preto	18.319				0163	Casa Grande	2.309
0172	São Bento	45.560				0164	Cascalho Rico	3.055
0173	São Bernardo	28.020				0165	Cássia	18.036
0174	São Domingos do Azeitão	7.259				0166	Cataguases	74.609
0175	São Domingos do Maranhão	33.699				0167	Catas Altas	5.274
0176	São Félix de Balsas	4.484				0168	Catas Altas da Noruega	3.652
0177	São Francisco do Brejão	11.633				0169	Catuji	6.646
0178	São Francisco do Maranhão	11.971				0170	Catuti	5.163
0179	São João Batista	20.272				0171	Caxambu	22.219
0180	São João do Carú	15.483				0172	Cedro do Abaeté	1.213
0181	São João do Paraíso	10.963				0173	Central de Minas	7.092
0182	São João do Soter	18.225				0174	Centralina	10.613
0183	São João dos Patos	25.448				0175	Chácara	3.072
0184	São José de Ribamar	176.008				0176	Chalé	5.820
0185	São José dos Basílios	7.489				0177	Chapada do Norte	15.666
0186	São Luís	1.082.935				0178	Chapada Gaúcha	12.739
0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.421				0179	Chiador	2.798
0188	São Mateus do Maranhão	40.791				0180	Cipotânea	6.850
0189	São Pedro da Água Branca	12.461				0181	Claraval	4.824
0190	São Pedro dos Crentes	4.583				0182	Claro dos Poções	7.840
0191	São Raimundo das Mangabeiras	18.548				0183	Cláudio	28.063
0192	São Raimundo do Doca Bezerra	5.082				0184	Coimbra	7.520
0193	São Roberto	6.620				0185	Coluna	9.162
0194	São Vicente Ferrer	20.800				0186	Comendador Gomes	3.127
0195	Satubinha	13.727				0187	Comercinho	7.714
0196	Senador Alexandre Costa	10.955				0188	Conceição da Aparecida	10.339
0197	Senador La Rocque	13.975				0189	Conceição da Barra de Minas	4.052

UF: Minas Gerais

ORDEM

MUNICÍPIOS

POPULAÇÃO



0190	Conceição das Alagoas	26.428	0298	Franciscópolis	5.708	0406	Jequitibá	5.316
0191	Conceição das Pedras	2.854	0299	Frei Gaspar	6.026	0407	Jequitinhonha	25.465
0192	Conceição de Ipanema	4.636	0300	Frei Inocêncio	9.543	0408	Jesuânia	4.899
0193	Conceição do Mato Dentro	18.160	0301	Frei Lagonegro	3.498	0409	Joaima	15.599
0194	Conceição do Pará	5.488	0302	Fronteira	16.744	0410	Joanésia	5.067
0195	Conceição do Rio Verde	13.672	0303	Fronteira dos Vales	4.743	0411	João Monlevade	79.100
0196	Conceição dos Ouros	11.367	0304	Fruta de Leite	5.758	0412	João Pinheiro	48.472
0197	Cônego Marinho	7.611	0305	Frutal	58.295	0413	Joaquim Felício	4.639
0198	Confins	6.545	0306	Funilândia	4.237	0414	Jordânia	10.865
0199	Congonhal	11.588	0307	Galiléia	7.047	0415	José Gonçalves de Minas	4.637
0200	Congonhas	53.348	0308	Gamelas	5.250	0416	José Raydan	4.845
0201	Congonhas do Norte	5.128	0309	Glaucilândia	3.145	0417	Josenópolis	4.854
0202	Conquista	6.928	0310	Goiabeira	3.304	0418	Juatuba	25.490
0203	Conselheiro Lafaiete	126.420	0311	Goianá	3.928	0419	Juiz de Fora	559.636
0204	Conselheiro Pena	23.192	0312	Gonçalves	4.401	0420	Juramento	4.342
0205	Consolação	1.807	0313	Gonzaga	6.206	0421	Juruaia	10.235
0206	Contagem	653.800	0314	Gouveia	12.056	0422	Juvenília	5.861
0207	Coqueiral	9.446	0315	Governador Valadares	279.665	0423	Ladainha	18.066
0208	Coração de Jesus	27.014	0316	Grão Mogol	15.870	0424	Lagamar	7.797
0209	Cordisburgo	9.014	0317	Grupiara	1.417	0425	Lagoa da Prata	50.714
0210	Cordislândia	3.580	0318	Guanhães	33.815	0426	Lagoa dos Patos	4.260
0211	Corinto	24.407	0319	Guapé	14.435	0427	Lagoa Dourada	12.999
0212	Coroaci	10.365	0320	Guaraciaba	10.537	0428	Lagoa Formosa	18.107
0213	Coromandel	28.483	0321	Guaraciama	4.982	0429	Lagoa Grande	9.369
0214	Coronel Fabriciano	109.857	0322	Guaranésia	19.360	0430	Lagoa Santa	60.787
0215	Coronel Murta	9.405	0323	Guarani	9.031	0431	Lajinha	20.282
0216	Coronel Pacheco	3.117	0324	Guarará	3.951	0432	Lambari	20.773
0217	Coronel Xavier Chaves	3.461	0325	Guarda-Mor	6.737	0433	Lamim	3.504
0218	Córrego Danta	3.374	0326	Guaxupé	52.108	0434	Laranjal	6.826
0219	Córrego do Bom Jesus	3.807	0327	Guidoval	7.313	0435	Lassance	6.663
0220	Córrego Fundo	6.252	0328	Guimarânia	7.895	0436	Lavras	101.208
0221	Córrego Novo	3.000	0329	Guiricema	8.743	0437	Leandro Ferreira	3.299
0222	Couto de Magalhães de Minas	4.428	0330	Gurinhata	6.002	0438	Leme do Prado	4.991
0223	Crisólita	6.579	0331	Heliódora	6.528	0439	Leopoldina	53.252
0224	Cristais	12.444	0332	Iapu	10.917	0440	Liberdade	5.320
0225	Cristália	6.026	0333	Ibertioga	5.153	0441	Lima Duarte	16.871
0226	Cristiano Ottoni	5.215	0334	Ibiá	24.946	0442	Limeira do Oeste	7.436
0227	Cristina	10.483	0335	Ibiáí	8.357	0443	Lontra	8.992
0228	Crucilândia	5.036	0336	Ibiracatu	6.185	0444	Luisburgo	6.408
0229	Cruzeiro da Fortaleza	4.158	0337	Ibiraci	13.444	0445	Luislândia	6.733
0230	Cruzília	15.435	0338	Ibirité	175.721	0446	Luminárias	5.571
0231	Cuparaque	4.972	0339	Ibitiúra de Minas	3.528	0447	Luz	18.347
0232	Curral de Dentro	7.559	0340	Ibituruna	3.009	0448	Machacalis	7.228
0233	Curvelo	79.401	0341	Icarai de Minas	11.736	0449	Machado	41.651
0234	Datas	5.457	0342	Igarapé	40.468	0450	Madre de Deus de Minas	5.139
0235	Delfim Moreira	8.203	0343	Igaratinga	10.420	0451	Malacacheta	19.173
0236	Delfinópolis	7.165	0344	Iguatama	8.182	0452	Mamonas	6.608
0237	Delta	9.707	0345	Ijaci	6.406	0453	Manga	19.494
0238	Descoberto	5.029	0346	Ilicínea	12.289	0454	Manhuaçu	87.735
0239	Desterro de Entre Rios	7.317	0347	Imbé de Minas	6.862	0455	Manhumirim	22.683
0240	Desterro do Melo	3.026	0348	Inconfidentes	7.324	0456	Mantena	28.097
0241	Diamantina	48.095	0349	Indaial	7.525	0457	Mar de Espanha	12.660
0242	Diogo de Vasconcelos	3.918	0350	Indianópolis	6.751	0458	Maravilhas	7.812
0243	Dionísio	8.373	0351	Ingaí	2.775	0459	Maria da Fé	14.502
0244	Divinésia	3.446	0352	Inhapim	24.813	0460	Mariana	59.343
0245	Divino	20.074	0353	Inhaúma	6.200	0461	Marilac	4.264
0246	Divino das Laranjeiras	5.084	0354	Inimutaba	7.445	0462	Mário Campos	14.811
0247	Divinópolis	7.517	0355	Ipaba	18.225	0463	Maripá de Minas	2.965
0248	Divinópolis	232.945	0356	Ipanema	19.603	0464	Marliéria	4.128
0249	Divisa Alegre	6.553	0357	Ipatinga	259.324	0465	Marmelópolis	2.918
0250	Divisa Nova	6.050	0358	Ipiacu	4.277	0466	Martinho Campos	13.376
0251	Divisópolis	10.382	0359	Ipuiúna	10.082	0467	Martins Soares	8.073
0252	Dom Bosco	3.830	0360	Iraí de Minas	6.929	0468	Mata Verde	8.483
0253	Dom Cavati	5.260	0361	Itabira	118.481	0469	Materlândia	4.631
0254	Dom Joaquim	4.609	0362	Itabirinha	11.434	0470	Mateus Leme	30.423
0255	Dom Silvério	5.349	0363	Itabirito	50.305	0471	Mathias Lobato	3.357
0256	Dom Viçoso	3.073	0364	Itacambira	5.343	0472	Matias Barbosa	14.369
0257	Dona Eusébia	6.483	0365	Itacarambi	18.414	0473	Matias Cardoso	10.905
0258	Dores de Campos	10.026	0366	Itaguara	13.253	0474	Matipó	18.816
0259	Dores de Guanhães	5.322	0367	Itaipé	12.651	0475	Mato Verde	12.871
0260	Dores do Indaiaí	13.952	0368	Itajubá	96.523	0476	Matozinhos	37.040
0261	Dores do Turvo	4.455	0369	Itamarandiba	34.462	0477	Matutina	3.849
0262	Doresópolis	1.526	0370	Itamarati de Minas	4.340	0478	Medeiros	3.737
0263	Douradoquara	1.925	0371	Itambacuri	23.612	0479	Medina	21.433
0264	Durandé	7.852	0372	Itambé do Mato Dentro	2.224	0480	Mendes Pimentel	6.557
0265	Elói Mendes	27.505	0373	Itamogi	10.517	0481	Mercês	10.842
0266	Engenheiro Caldas	11.032	0374	Itamonte	15.267	0482	Mesquita	5.951
0267	Engenheiro Navarro	7.369	0375	Itanhandu	15.200	0483	Minas Novas	31.963
0268	Entre Folhas	5.397	0376	Itanhomi	12.368	0484	Minduri	3.967
0269	Entre Rios de Minas	15.210	0377	Itaobim	21.562	0485	Mirabela	13.685
0270	Ervália	18.944	0378	Itapagipe	14.916	0486	Miradouro	10.799
0271	Esmeraldas	68.133	0379	Itapeçica	22.134	0487	Mirai	14.852
0272	Espera Feliz	24.641	0380	Itapeva	9.529	0488	Miravânia	4.859
0273	Espínosa	32.183	0381	Itatiaiuçu	10.882	0489	Moeda	4.940
0274	Espírito Santo do Dourado	4.692	0382	Itaú de Minas	15.992	0490	Moema	7.487
0275	Estiva	11.411	0383	Itaúna	92.091	0491	Monjolos	2.339
0276	Estrela Dalva	2.459	0384	Itaverava	5.723	0492	Monsenhor Paulo	8.671
0277	Estrela do Indaiaí	3.593	0385	Itinga	15.104	0493	Montalvânia	15.689
0278	Estrela do Sul	7.940	0386	Itueta	6.104	0494	Monte Alegre de Minas	20.979
0279	Eugenópolis	11.229	0387	Ituiutaba	103.945	0495	Monte Azul	21.884
0280	Ewbank da Câmara	3.940	0388	Itumirim	6.225	0496	Monte Belo	13.449
0281	Extrema	33.729	0389	Iturama	38.102	0497	Monte Carmelo	48.096
0282	Fama	2.424	0390	Itutinga	3.938	0498	Monte Formoso	4.917
0283	Faria Lemos	3.383	0391	Jaboticatubas	19.305	0499	Monte Santo de Minas	21.932
0284	Felício dos Santos	5.046	0392	Jacinto	12.549	0500	Monte São	23.238
0285	Felisburgo	7.386	0393	Jacuí	7.797	0501	Montes Claros	398.288
0286	Felixlândia	15.178	0394	Jacutinga	25.199	0502	Montezuma	8.106
0287	Fernandes Tourinho	3.337	0395	Jaguaraçu	3.147	0503	Morada Nova de Minas	8.813
0288	Feros	10.519	0396	Jaíba	37.516	0504	Morro da Garça	2.612
0289	Fervedouro	10.989	0397	Jampruca	5.389	0505	Morro do Pilar	3.358
0290	Florestal	7.278	0398	Janaúba	71.279	0506	Munhoz	6.282
0291	Formiga	68.236	0399	Januária	68.420	0507	Muriaé	107.916
0292	Formoso	9.184	0400	Japaraíba	4.275	0508	Mutum	27.512
0293	Fortaleza de Minas	4.382	0401	Japonvar	8.664	0509	Muzambinho	21.021
0294	Fortuna de Minas	2.913	0402	Jeceaba	5.250	0510	Nacip Raydan	3.270
0295	Francisco Badaró	10.553	0403	Jenipapo de Minas	7.627	0511	Nanuque	41.808
0296	Francisco Dumont	5.188	0404	Jequeri	12.901	0512	Naque	6.878
0297	Francisco Sá	26.325	0405	Jequitaí	7.932	0513	Natalândia	3.381
						0514	Natércia	4.816
						0515	Nazareno	8.532
						0516	Nepomuceno	26.977
						0517	Ninheira	10.339

0518	Nova Belém	3.511	0626	Quartel Geral	3.537	0734	São João do Oriente	7.853
0519	Nova Era	17.996	0627	Queluzito	1.953	0735	São João do Pacuí	4.369
0520	Nova Lima	91.069	0628	Raposos	16.312	0736	São João do Paraíso	23.630
0521	Nova Módica	3.774	0629	Raul Soares	24.381	0737	São João Evangelista	16.070
0522	Nova Ponte	14.715	0630	Recreio	10.682	0738	São João Nepomuceno	26.439
0523	Nova Porteirinha	7.642	0631	Reduto	7.071	0739	São Joaquim de Bicas	29.674
0524	Nova Resende	16.540	0632	Resende Costa	11.525	0740	São José da Barra	7.323
0525	Nova Serrana	92.332	0633	Resplendor	17.695	0741	São José da Lapa	22.592
0526	Nova União	5.792	0634	Ressaquinha	4.848	0742	São José da Safira	4.289
0527	Novo Cruzeiro	31.844	0635	Riachinho	8.283	0743	São José da Varginha	4.770
0528	Novo Oriente de Minas	10.839	0636	Riacho dos Machados	9.665	0744	São José do Alegre	4.213
0529	Novorizonte	5.282	0637	Ribeirão das Neves	325.846	0745	São José do Divino	3.945
0530	Olaria	1.893	0638	Ribeirão Vermelho	4.042	0746	São José do Goiabal	5.653
0531	Olhos-d'Água	5.878	0639	Rio Acima	10.026	0747	São José do Jacuri	6.660
0532	Olímpio Noronha	2.743	0640	Rio Casca	14.187	0748	São José do Mantimento	2.771
0533	Oliveira	41.739	0641	Rio do Prado	5.309	0749	São Lourenço	45.128
0534	Oliveira Fortes	2.182	0642	Rio Doce	2.611	0750	São Miguel do Anta	7.032
0535	Onça de Pitangui	3.186	0643	Rio Espera	5.876	0751	São Pedro da União	4.944
0536	Oratórios	4.698	0644	Rio Manso	5.730	0752	São Pedro do Suaçuí	5.522
0537	Orizânia	7.891	0645	Rio Novo	9.067	0753	São Pedro dos Ferros	8.231
0538	Ouro Branco	38.601	0646	Rio Paranaíba	12.431	0754	São Romão	11.727
0539	Ouro Fino	33.557	0647	Rio Pardo de Minas	30.878	0755	São Roque de Minas	7.064
0540	Ouro Preto	74.356	0648	Rio Piracicaba	14.613	0756	São Sebastião da Bela Vista	5.394
0541	Ouro Verde de Minas	6.118	0649	Rio Pomba	18.001	0757	São Sebastião da Vargem Alegre	2.990
0542	Padre Carvalho	6.295	0650	Rio Preto	5.531	0758	São Sebastião do Anta	6.355
0543	Padre Paraíso	20.076	0651	Rio Vermelho	13.523	0759	São Sebastião do Maranhão	10.564
0544	Pai Pedro	6.173	0652	Ritópolis	4.862	0760	São Sebastião do Oeste	6.512
0545	Paineiras	4.663	0653	Rochedo de Minas	2.278	0761	São Sebastião do Paraíso	70.066
0546	Pains	8.371	0654	Rodeiro	7.758	0762	São Sebastião do Rio Preto	1.591
0547	Paiva	1.580	0655	Romaria	3.650	0763	São Sebastião do Rio Verde	2.239
0548	Palma	6.750	0656	Rosário da Limeira	4.553	0764	São Thomé das Letras	7.072
0549	Palmópolis	6.280	0657	Rubelita	6.937	0765	São Tiago	11.046
0550	Papagaios	15.398	0658	Rubim	10.354	0766	São Tomás de Aquino	7.230
0551	Pará de Minas	91.969	0659	Sabará	135.196	0767	São Vicente de Minas	7.614
0552	Paracatu	91.724	0660	Sabinópolis	15.961	0768	Sapucaí-Mirim	6.796
0553	Paraguruçu	21.486	0661	Sacramento	25.819	0769	Sardoá	6.142
0554	Paraisópolis	20.850	0662	Salinas	41.494	0770	Sarzedo	30.478
0555	Paraopeba	24.273	0663	Salto da Divisa	7.117	0771	Sem-Peixe	2.794
0556	Passa Quatro	16.413	0664	Santa Bárbara	30.436	0772	Senador Amaral	5.429
0557	Passa Tempo	8.336	0665	Santa Bárbara do Leste	8.144	0773	Senador Cortes	2.048
0558	Passabém	1.742	0666	Santa Bárbara do Monte Verde	3.067	0774	Senador Firmino	7.747
0559	Passa-Vinte	2.108	0667	Santa Bárbara do Tugúrio	4.603	0775	Senador José Bento	1.703
0560	Passos	113.807	0668	Santa Cruz de Minas	8.489	0776	Senador Modestino Gonçalves	4.446
0561	Patis	5.946	0669	Santa Cruz de Salinas	4.359	0777	Senhora de Oliveira	5.886
0562	Patos de Minas	149.856	0670	Santa Cruz do Escalvado	4.981	0778	Senhora do Porto	3.600
0563	Patrocínio	89.333	0671	Santa Efigênia de Minas	4.604	0779	Senhora dos Remédios	10.604
0564	Patrocínio do Muriaé	5.649	0672	Santa Fé de Minas	3.997	0780	Sericita	7.420
0565	Paula Cândido	9.676	0673	Santa Helena de Minas	6.387	0781	Seritinga	1.870
0566	Paulistas	4.990	0674	Santa Juliana	13.165	0782	Serra Azul de Minas	4.368
0567	Pavão	8.724	0675	Santa Luzia	217.610	0783	Serra da Saudade	815
0568	Pecanha	17.854	0676	Santa Margarida	16.080	0784	Serra do Salitre	11.410
0569	Pedra Azul	24.717	0677	Santa Maria de Itabira	10.986	0785	Serra dos Aimorés	8.789
0570	Pedra Bonita	7.085	0678	Santa Maria do Salto	5.387	0786	Serrania	7.804
0571	Pedra do Anta	3.304	0679	Santa Maria do Suaçuí	14.883	0787	Serranópolis de Minas	4.741
0572	Pedra do Indaiaí	4.028	0680	Santa Rita de Caldas	9.208	0788	Serranos	2.026
0573	Pedra Dourada	2.427	0681	Santa Rita de Ibitipoca	3.580	0789	Serro	21.431
0574	Pedralva	11.596	0682	Santa Rita de Jacutinga	5.054	0790	Sete Lagoas	234.221
0575	Pedras de Maria da Cruz	11.297	0683	Santa Rita de Minas	7.097	0791	Setubinha	11.952
0576	Pedrinópolis	3.661	0684	Santa Rita do Itueto	5.719	0792	Silveirânia	2.287
0577	Pedro Leopoldo	63.406	0685	Santa Rita do Sapucaí	41.886	0793	Silvianópolis	6.299
0578	Pedro Teixeira	1.842	0686	Santa Rosa da Serra	3.377	0794	Simão Pereira	2.646
0579	Pequeri	3.335	0687	Santa Vitória	19.520	0795	Simonésia	19.530
0580	Pequi	4.369	0688	Santana da Vargem	7.336	0796	Sobralia	5.816
0581	Perdigão	10.637	0689	Santana de Cataguases	3.856	0797	Soledade de Minas	6.094
0582	Perdizes	15.785	0690	Santana de Pirapama	7.997	0798	Tabuleiro	3.991
0583	Perdões	21.344	0691	Santana do Deserto	4.024	0799	Taiobeiras	33.576
0584	Periquito	7.081	0692	Santana do Garambéu	2.419	0800	Taparuba	3.199
0585	Pescador	4.302	0693	Santana do Jacaré	4.845	0801	Tapira	4.598
0586	Piau	2.859	0694	Santana do Manhuaçu	8.849	0802	Tapiraí	1.921
0587	Piedade de Caratinga	8.130	0695	Santana do Paraíso	32.232	0803	Taquaraçu de Minas	4.053
0588	Piedade de Ponte Nova	4.208	0696	Santana do Riacho	4.280	0804	Tarumirim	14.670
0589	Piedade do Rio Grande	4.703	0697	Santana dos Montes	3.892	0805	Teixeiras	11.815
0590	Piedade dos Gerais	4.954	0698	Santo Antônio do Amparo	18.462	0806	Teófilo Otoni	141.502
0591	Pimenta	8.688	0699	Santo Antônio do Aventureiro	3.664	0807	Timóteo	88.255
0592	Pingo-d'Água	4.832	0700	Santo Antônio do Gramma	4.087	0808	Tiradentes	7.726
0593	Pintópolis	7.563	0701	Santo Antônio do Itambé	4.066	0809	Tiros	6.832
0594	Piracema	6.568	0702	Santo Antônio do Jacinto	11.992	0810	Tocantins	16.703
0595	Pirajuba	5.665	0703	Santo Antônio do Monte	27.938	0811	Tocos do Moji	4.136
0596	Piranga	17.892	0704	Santo Antônio do Retiro	7.315	0812	Toledo	6.194
0597	Piranguçu	5.495	0705	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.815	0813	Tombos	8.899
0598	Piranguinho	8.553	0706	Santo Hipólito	3.231	0814	Três Corações	78.474
0599	Pirapetinga	10.848	0707	Santos Dumont	47.560	0815	Três Marias	31.366
0600	Pirapora	56.474	0708	São Bento Abade	5.103	0816	Três Pontas	56.879
0601	Piraúba	11.090	0709	São Brás do Suaçuí	3.730	0817	Tumiritinga	6.705
0602	Pitangui	27.495	0710	São Domingos das Dores	5.680	0818	Tupaciguara	25.452
0603	Piumhi	34.306	0711	São Domingos do Prata	17.792	0819	Turmalina	19.612
0604	Planura	11.656	0712	São Félix de Minas	3.460	0820	Turvolândia	4.995
0605	Poço Fundo	16.841	0713	São Francisco	56.619	0821	Ubá	112.186
0606	Poços de Caldas	164.912	0714	São Francisco de Paula	6.671	0822	Ubaí	12.466
0607	Pocrane	8.889	0715	São Francisco de Sales	6.188	0823	Ubaporanga	12.591
0608	Pompéu	31.401	0716	São Francisco do Glória	5.114	0824	Uberaba	325.279
0609	Ponte Nova	60.188	0717	São Geraldo	11.736	0825	Uberlândia	669.672
0610	Ponto Chique	4.236	0718	São Geraldo da Piedade	4.251	0826	Umburatiba	2.718
0611	Ponto dos Volantes	12.078	0719	São Geraldo do Baixo	3.878	0827	Unaí	83.448
0612	Porteirinha	38.730	0720	São Gonçalo do Abaeté	6.840	0828	União de Minas	4.463
0613	Porto Firme	11.178	0721	São Gonçalo do Pará	11.823	0829	Uruana de Minas	3.337
0614	Poté	16.573	0722	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.683	0830	Urucânia	10.587
0615	Pouso Alegre	145.535	0723	São Gonçalo do Rio Preto	3.197	0831	Urucuaia	15.833
0616	Pouso Alto	6.210	0724	São Gonçalo do Sapucaí	25.399	0832	Vargem Alegre	6.633
0617	Prados	8.972	0725	São Gotardo	34.728	0833	Vargem Bonita	2.211
0618	Prata	27.637	0726	São João Batista do Glória	7.387	0834	Vargem Grande do Rio Pardo	5.011
0619	Pratópolis	8.910	0727	São João da Lagoa	4.922	0835	Varginha	133.384
0620	Pratinha	3.543	0728	São João da Mata	2.810	0836	Varjão de Minas	6.857
0621	Presidente Bernardes	5.578	0729	São João da Ponte	25.880	0837	Várzea da Palma	38.838
0622	Presidente Juscelino	3.851	0730	São João das Missões	12.760	0838	Varzelândia	19.712
0623	Presidente Kubitschek	3.059	0731	São João del Rei	89.832	0839	Vazante	20.720
0624	Presidente Olegário	19.536	0732	São João do Manhuaçu	11.262	0840	Verdelândia	9.140
0625	Prudente de Moraes	10.485	0733	São João do Manteninha	5.706	0841	Veredinha	5.786



0842	Veríssimo	3.870	0015	Barão de Melgaço	7.886	0123	São José do Xingu	5.396
0843	Vermelho Novo	4.894	0016	Barra do Bugres	33.334	0124	São José dos Quatro Marcos	18.536
0844	Vespasiano	120.510	0017	Barra do Garças	58.690	0125	São Pedro da Cipa	4.493
0845	Viçosa	77.863	0018	Bom Jesus do Araguaia	6.144	0126	Sapezal	23.496
0846	Vieiras	3.753	0019	Brasnorte	18.258	0127	Serra Nova Dourada	1.548
0847	Virgem da Lapa	14.037	0020	Cáceres	90.881	0128	Sinop	132.934
0848	Virginia	8.868	0021	Campinápolis	15.252	0129	Sorriso	82.792
0849	Virginópolis	10.801	0022	Campo Novo do Parecis	32.778	0130	Tabaporã	9.398
0850	Virgolândia	5.638	0023	Campo Verde	38.814	0131	Tangará da Serra	96.932
0851	Visconde do Rio Branco	41.567	0024	Campos de Júlio	6.336	0132	Tapurah	12.632
0852	Volta Grande	5.302	0025	Canabrava do Norte	4.654	0133	Terra Nova do Norte	9.816
0853	Wenceslau Braz	2.616	0026	Canarana	20.461	0134	Tesouro	3.666
UF: Mato Grosso do Sul			0027	Carlinda	10.258	0135	Torixoréu	3.644
ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0028	Castanheira	8.429	0136	União do Sul	3.509
0001	Água Clara	14.734	0029	Chapada dos Guimarães	18.906	0137	Vale de São Domingos	3.047
0002	Alcinópolis	5.114	0030	Cláudia	11.632	0138	Várzea Grande	271.339
0003	Amambai	38.030	0031	Cocalinho	5.533	0139	Vera	10.820
0004	Anastácio	24.852	0032	Colíder	32.120	0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	15.406
0005	Anaurilândia	8.885	0033	Colniza	34.885	0141	Vila Rica	24.392
0006	Angélica	10.304	0034	Comodoro	19.702	UF: Pará		
0007	Antônio João	8.744	0035	Confresa	28.913	ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0008	Aparecida do Taboado	24.745	0036	Conquista D'Oeste	3.799	0001	Abaetetuba	151.934
0009	Aquidauana	47.323	0037	Cotriguaçu	18.209	0002	Abel Figueiredo	7.179
0010	Aral Moreira	11.586	0038	Cuiabá	585.367	0003	Acará	54.080
0011	Bandeirantes	6.783	0039	Curvelândia	5.028	0004	Afuá	37.778
0012	Bataguassu	22.084	0040	Denise	9.040	0005	Água Azul do Norte	26.497
0013	Batayporã	11.228	0041	Diamantino	21.180	0006	Alenquer	54.960
0014	Bela Vista	24.223	0042	Dom Aquino	8.009	0007	Almeirim	33.282
0015	Bodoquena	7.859	0043	Feliz Natal	13.127	0008	Altamira	109.938
0016	Bonito	21.267	0044	Figueirópolis D'Oeste	3.492	0009	Anajás	28.012
0017	Brasilândia	11.884	0045	Gaúcha do Norte	7.167	0010	Ananindeua	510.834
0018	Caarapó	28.867	0046	General Carneiro	5.286	0011	Anapu	26.271
0019	Camapuã	13.712	0047	Glória D'Oeste	2.986	0012	Augusto Corrêa	44.227
0020	Campo Grande	863.982	0048	Guarantã do Norte	34.218	0013	Aurora do Pará	29.991
0021	Caracol	5.906	0049	Guiratinga	14.525	0014	Aveiro	15.950
0022	Cassilândia	21.685	0050	Indiavaí	2.624	0015	Bagre	29.065
0023	Chapadão do Sul	23.284	0051	Ipiranga do Norte	6.903	0016	Baão	44.956
0024	Corguinho	5.622	0052	Itanhangá	6.252	0017	Bannach	3.233
0025	Coronel Sapucaia	14.916	0053	Itaúba	3.905	0018	Barcarena	118.537
0026	Corumbá	109.294	0054	Itiquira	12.620	0019	Belém	1.446.042
0027	Costa Rica	19.835	0055	Jaciara	26.519	0020	Belterra	17.145
0028	Coxim	33.231	0056	Jangada	7.961	0021	Benevides	59.836
0029	Deodápolis	12.712	0057	Jauru	9.003	0022	Bom Jesus do Tocantins	16.375
0030	Dois Irmãos do Buriti	11.049	0058	Juara	33.731	0023	Bonito	15.563
0031	Douradina	5.775	0059	Juína	39.734	0024	Bragança	122.881
0032	Dourados	215.486	0060	Juruena	14.430	0025	Brasil Novo	14.834
0033	Eldorado	12.176	0061	Juscimeira	11.039	0026	Brejo Grande do Araguaia	7.206
0034	Fátima do Sul	19.200	0062	Lambari D'Oeste	5.831	0027	Breu Branco	62.737
0035	Figueirão	3.020	0063	Lucas do Rio Verde	59.436	0028	Breves	99.080
0036	Glória de Dourados	9.976	0064	Luciara	2.068	0029	Bujaru	28.016
0037	Guia Lopes da Laguna	10.063	0065	Marcelândia	10.639	0030	Cachoeira do Arari	22.786
0038	Iguatemi	15.738	0066	Matupá	15.654	0031	Cachoeira do Piriá	32.139
0039	Inocência	7.641	0067	Mirassol d'Oeste	26.596	0032	Cametá	132.515
0040	Itaporã	23.220	0068	Nobres	14.938	0033	Canaã dos Carajás	34.853
0041	Itaquiraí	20.401	0069	Nortelândia	5.971	0034	Capanema	66.759
0042	Ivinhema	22.975	0070	Nossa Senhora do Livramento	12.518	0035	Capitão Poço	52.768
0043	Japorã	8.702	0071	Nova Bandeirantes	14.106	0036	Castanhal	192.571
0044	Jaraguari	6.940	0072	Nova Brasilândia	3.931	0037	Chaves	22.821
0045	Jardim	25.617	0073	Nova Canaã do Norte	12.355	0038	Colares	11.721
0046	Jateí	4.031	0074	Nova Guarita	4.523	0039	Conceição do Araguaia	46.485
0047	Juti	6.476	0075	Nova Lacerda	6.231	0040	Concórdia do Pará	31.884
0048	Ladário	22.228	0076	Nova Marilândia	3.133	0041	Cumarú do Norte	12.765
0049	Laguna Carapã	7.097	0077	Nova Maringá	7.975	0042	Curionópolis	17.578
0050	Maracaju	44.042	0078	Nova Monte Verde	8.730	0043	Curralinho	32.881
0051	Miranda	27.316	0079	Nova Mutum	41.178	0044	Curuá	13.783
0052	Mundo Novo	17.994	0080	Nova Nazaré	3.574	0045	Curuçá	38.391
0053	Naviraí	52.367	0081	Nova Olímpia	19.218	0046	Dom Eliseu	57.251
0054	Nioaque	14.162	0082	Nova Santa Helena	3.581	0047	Eldorado do Carajás	32.780
0055	Nova Alvorada do Sul	20.217	0083	Nova Ubiratã	11.074	0048	Faro	7.168
0056	Nova Andradina	51.764	0084	Nova Xavantina	20.519	0049	Floresta do Araguaia	19.508
0057	Novo Horizonte do Sul	4.173	0085	Novo Horizonte do Norte	3.862	0050	Garrafão do Norte	25.345
0058	Paraíso das Águas	5.251	0086	Novo Mundo	8.549	0051	Goianésia do Pará	38.677
0059	Paranaíba	41.626	0087	Novo Santo Antônio	2.434	0052	Gurupá	32.049
0060	Paranhos	13.674	0088	Novo São Joaquim	5.200	0053	Igarapé-Açu	37.547
0061	Pedro Gomes	7.738	0089	Paranaíta	10.864	0054	Igarapé-Miri	60.675
0062	Ponta Porã	88.164	0090	Paranatinga	21.317	0055	Inhangapi	11.224
0063	Porto Murtinho	16.686	0091	Pedra Preta	16.811	0056	Ipixuna do Pará	60.433
0064	Ribas do Rio Pardo	23.526	0092	Peixoto de Azevedo	33.296	0057	Irituia	31.664
0065	Rio Brilhante	35.465	0093	Planalto da Serra	2.620	0058	Itaituba	98.485
0066	Rio Negro	4.871	0094	Poconé	32.205	0059	Itupiranga	51.806
0067	Rio Verde de Mato Grosso	19.515	0095	Pontal do Araguaia	6.259	0060	Jacareacanga	41.487(*)
0068	Rochedo	5.300	0096	Ponte Branca	1.588	0061	Jacundá	56.781
0069	Santa Rita do Pardo	7.682	0097	Pontes e Lacerda	43.538	0062	Juruti	55.179
0070	São Gabriel do Oeste	25.443	0098	Porto Alegre do Norte	11.837	0063	Limoeiro do Ajuru	27.760
0071	Selvíria	6.469	0099	Porto dos Gaúchos	5.308	0064	Mãe do Rio	29.112
0072	Sete Quedas	10.811	0100	Porto Esperidião	11.535	0065	Magalhães Barata	8.298
0073	Sidrolândia	52.975	0101	Porto Estrela	3.064	0066	Marabá	266.932
0074	Sonora	17.941	0102	Poxoréu	16.209	0067	Maracanã	28.668
0075	Tacuru	11.160	0103	Primavera do Leste	58.370	0068	Marapanim	27.471
0076	Taquarussu	3.570	0104	Querência	16.061	0069	Marituba	125.435
0077	Terenos	20.387	0105	Reserva do Cabaçal	2.638	0070	Medicilândia	30.315
0078	Três Lagoas	115.561	0106	Ribeirão Cascalheira	9.681	0071	Melgaço	26.652
0079	Vicentina	6.034	0107	Ribeirãozinho	2.306	0072	Mocajuba	29.846
UF: Mato Grosso			0108	Rio Branco	5.028	0073	Muju	78.629
ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0109	Rondolândia	3.823	0074	Moiú dos Campos	15.548
0001	Acorizal	5.301	0110	Rondonópolis	218.899	0075	Monte Alegre	56.391
0002	Água Boa	24.032	0111	Rosário Oeste	17.016	0076	Muaná	38.616
0003	Alta Floresta	50.082	0112	Salto do Céu	3.423	0077	Nova Esperança do Piriá	20.727
0004	Alto Araguaia	17.841	0113	Santa Carmem	4.326	0078	Nova Ipixuna	16.032
0005	Alto Boa Vista	6.308	0114	Santa Cruz do Xingu	2.353	0079	Nova Timboteua	14.791
0006	Alto Garças	11.383	0115	Santa Rita do Trivelato	3.135	0080	Novo Progresso	25.102
0007	Alto Paraguai	10.814	0116	Santa Terezinha	7.967	0081	Novo Repartimento	72.347
0008	Alto Taquari	9.963	0117	Santo Afonso	3.044	0082	Obidos	50.596
0009	Apiacás	9.551	0118	Santo Antônio do Leste	4.728	0083	Oeiras do Pará	31.257
0010	Araguaiana	3.059	0119	Santo Antônio do Leverger	18.186			
0011	Araguainha	953	0120	São Félix do Araguaia	11.209			
0012	Araputanga	16.109	0121	São José do Povo	3.869			
0013	Arenápolis	9.576	0122	São José do Rio Claro	19.395			
0014	Aripuanã	21.011						



0084	Oriximiná	70.071	0037	Brejo dos Santos	6.435	0153	Prata	4.145
0085	Ourém	17.237	0038	Caaporã	21.717	0154	Princesa Isabel	23.247
0086	Ourilândia do Norte	31.359	0039	Cabaceiras	5.511	0155	Puxinanã	13.638
0087	Pacajá	45.596	0040	Cabedelo	66.858	0156	Queimadas	43.945
0088	Palestina do Pará	7.404	0041	Cachoeira dos Índios	10.191	0157	Quixaba	1.933
0089	Paragominas	108.547	0042	Cacimba de Areia	3.731	0158	Remígio	19.368
0090	Parauapebas	196.259	0043	Cacimba de Dentro	17.153	0159	Riachão	3.570
0091	Pau D'Arco	5.436	0044	Cacimbas	7.148	0160	Riachão do Bacamarte	4.503
0092	Peixe-Boi	7.867	0045	Caicara	7.288	0161	Riachão do Poço	4.481
0093	Piçarra	12.653	0046	Cajazeiras	61.816	0162	Riacho de Santo Antônio	1.955
0094	Placas	29.336	0047	Cajazeirinhas	3.181	0163	Riacho dos Cavalos	8.587
0095	Ponta de Pedras	29.700	0048	Caldas Brandão	5.986	0164	Rio Tinto	24.090
0096	Portel	59.322	0049	Camalaú	5.996	0165	Salgadinho	3.927
0097	Porto de Moz	39.246	0050	Campina Grande	407.754	0166	Salgado de São Félix	12.145
0098	Praíma	29.132	0051	Tacima	10.896	0167	Santa Cecília	6.570
0099	Primavera	10.510	0052	Capim	6.441	0167	Santa Cecília	6.570
0100	Quatipuru	13.142	0053	Caraúbas	4.143	0168	Santa Cruz	6.582
0101	Redenção	81.647	0054	Carrapateira	2.635	0169	Santa Helena	5.902
0102	Rio Maria	17.721	0055	Casserengue	7.436	0170	Santa Inês	3.595
0103	Rondon do Pará	50.460	0056	Catingueira	4.927	0171	Santa Luzia	15.341
0104	Rurópolis	47.971	0057	Catolé do Rocha	30.360	0172	Santa Rita	135.915
0105	Salinópolis	39.328	0058	Caturité	4.810	0173	Santa Teresinha	4.582
0106	Salvaterra	22.740	0059	Conceição	18.903	0174	Santana de Mangueira	5.191
0107	Santa Bárbara do Pará	20.077	0060	Condado	6.743	0175	Santana dos Garrotes	7.067
0108	Santa Cruz do Arari	9.635	0061	Conde	24.380	0176	Santo André	2.529
0109	Santa Izabel do Pará	67.686	0062	Congo	4.785	0177	São Bentinho	4.497
0110	Santa Luzia do Pará	19.348	0063	Corémas	15.418	0178	São Bento	33.847
0111	Santa Maria das Barreiras	20.396	0064	Coxixola	1.909	0179	São Domingos	3.091
0112	Santa Maria do Pará	24.059	0065	Cruz do Espírito Santo	17.389	0180	São Domingos do Cariri	2.582
0113	Santana do Araguaia	68.934	0066	Cubati	7.234	0181	São Francisco	3.369
0114	Santarém	294.447	0067	Cuité	20.337	0182	São João do Cariri	4.309
0115	Santarém Novo	6.482	0068	Cuité de Mamanguape	6.349	0183	São João do Rio do Peixe	17.934
0116	Santo Antônio do Tauá	30.129	0069	Cuitegi	6.815	0184	São João do Tigre	4.427
0117	São Caetano de Odivelas	17.492	0070	Curral de Cima	5.238	0185	São José da Lagoa Tapada	7.678
0118	São Domingos do Araguaia	24.659	0071	Curral Velho	2.520	0186	São José de Caiana	6.256
0119	São Domingos do Capim	30.987	0072	Damião	5.296	0187	São José de Espinharas	4.659
0120	São Félix do Xingu	120.580	0073	Desterro	8.280	0188	São José de Piranhas	20.062
0121	São Francisco do Pará	15.418	0074	Diamante	6.570	0189	São José de Princesa	3.897
0122	São Geraldo do Araguaia	24.394	0075	Dona Inês	10.419	0190	São José do Bonfim	3.530
0123	São João da Ponta	5.884	0076	Duas Estradas	3.606	0191	São José do Brejo do Cruz	1.793
0124	São João de Pirabas	22.207	0077	Emas	3.507	0192	São José do Sabugi	4.135
0125	São João do Araguaia	13.569	0078	Esperança	33.031	0193	São José dos Cordeiros	3.720
0126	São Miguel do Guamá	56.667	0079	Fagundes	11.345	0194	São José dos Ramos	5.920
0127	São Sebastião da Boa Vista	25.540	0080	Frei Martinho	2.988	0195	São Mamede	7.738
0128	Sapucaia	5.678	0081	Gado Bravo	8.443	0196	São Miguel de Taipu	7.131
0129	Senador José Porfírio	11.587	0082	Guarabira	58.529	0197	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.762
0130	Soure	24.488	0083	Gurinhém	14.126	0198	São Sebastião do Umbuzeiro	3.469
0131	Tailândia	100.300	0084	Gurjão	3.407	0199	Sapé	52.463
0132	Terra Alta	11.262	0085	Ibiara	5.949	0200	São Vicente do Seridó	10.994
0133	Terra Santa	18.105	0086	Igaracy	6.182	0201	Serra Branca	13.637
0134	Tomé-Açu	61.095	0087	Imaculada	11.792	0202	Serra da Raiz	3.137
0135	Tracuateua	29.793	0088	Ingá	18.105	0203	Serra Grande	3.089
0136	Trairão	18.280	0089	Itabaiana	24.519	0204	Serra Redonda	7.036
0137	Tucumã	37.920	0090	Itapetanga	24.674	0205	Serraria	6.123
0138	Tucuruí	108.885	0091	Itapororoca	18.527	0206	Sertãozinho	4.969
0139	Ulianópolis	55.739	0092	Itatuba	10.809	0207	Sobrado	7.754
0140	Uruará	44.370	0093	Jacarã	14.348	0208	Solânea	26.551
0141	Vigia	51.705	0094	Jericó	7.730	0209	Soledade	14.853
0142	Viseu	59.401	0095	João Pessoa	801.718	0210	Sossêgo	3.522
0143	Vitória do Xingu	14.566	0096	Joca Claudino	2.685	0211	Sousa	69.196
0144	Xinguara	43.188	0097	Juarez Távora	7.901	0212	Sumé	16.872
			0098	Juazeirinho	18.061	0213	Taperoá	15.193
			0099	Junco do Seridó	7.111	0214	Tavares	14.615
			0100	Juripiranga	10.721	0215	Teixeira	15.085
			0101	Juru	9.880	0216	Tenório	3.039
			0102	Lagoa	4.676	0217	Triunfo	9.465
			0103	Lagoa de Dentro	7.645	0218	Uiraúna	15.307
			0104	Lagoa Seca	27.398	0219	Umbuzeiro	9.901
			0105	Lastro	2.745	0220	Várzea	2.784
			0106	Livramento	7.371	0221	Vieirópolis	5.327
			0107	Logradouro	4.299	0222	Vista Serrana	3.777
			0108	Lucena	12.965	0223	Zabelê	2.227
			0109	Mãe d'Água	4.017			
			0110	Malta	5.668			
			0111	Mamanguape	44.694			
			0112	Manaira	11.094			
			0113	Marcação	8.475			
			0114	Mari	21.806			
			0115	Marizópolis	6.569			
			0116	Massaranduba	13.755			
			0117	Mataraca	8.345			
			0118	Matinhas	4.517			
			0119	Mato Grosso	2.892			
			0120	Maturéia	6.516			
			0121	Mogeiro	13.300			
			0122	Montadas	5.611			
			0123	Monte Horebe	4.793			
			0124	Monteiro	33.039			
			0125	Mulungu	9.882			
			0126	Natuba	10.455			
			0127	Nazarezinho	7.307			
			0128	Nova Floresta	10.644			
			0129	Nova Olinda	5.971			
			0130	Nova Palmeira	4.849			
			0131	Olho d'Água	6.578			
			0132	Olivedos	3.916			
			0133	Ouro Velho	3.033			
			0134	Parari	1.782			
			0135	Passagem	2.404			
			0136	Patos	107.067			
			0137	Paulista	12.263			
			0138	Pedra Branca	3.800			
			0139	Pedra Lavrada	8.053			
			0140	Pedras de Fogo	28.395			
			0141	Pedro Régis	6.067			
			0142	Piancó	16.039			
			0143	Picuí	18.704			
			0144	Pilar	11.863			
			0145	Pilões	6.667			
			0146	Pilõeszinhos	5.099			
			0147	Pirpirituba	10.570			
			0148	Pitimbu	18.938			
			0149	Pocinhos	18.451			
			0150	Poço Dantas	3.774			
			0151	Poço de José de Moura	4.282			
			0152	Pombal	32.739			

NOTA: (*) POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA O MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-PA. A população estimada para o município em 1º de julho de 2016 é de 8.852 habitantes. Considerando a população por decisão judicial, a população total do Estado do Pará não corresponderá à soma dos municípios.

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	10.172
0002	Aguair	5.567
0003	Alagoa Grande	28.604
0004	Alagoa Nova	20.596
0005	Alagoinha	14.376
0006	Alcantil	5.475
0007	Algodão de Jandaíra	2.488
0008	Alhandra	19.412
0009	Amparo	2.229
0010	Aparecida	8.348
0011	Araçagi	17.061
0012	Arara	13.448
0013	Araruna	20.237
0014	Areia	22.940
0015	Areia de Baraúnas	2.137
0016	Areial	6.938
0017	Aroeiras	19.178
0018	Assunção	3.876
0019	Baía da Traição	8.951
0020	Bananeiras	21.195
0021	Baraúna	4.843
0022	Barra de Santa Rosa	15.286
0023	Barra de Santana	8.245
0024	Barra de São Miguel	5.943



0031	Cabo de Santo Agostinho	202.636	0139	Salgueiro	60.117	0059	Cocal dos Alves	6.042
0032	Cabrobó	33.557	0140	Saloá	15.761	0060	Coivaras	3.942
0033	Cachoeirinha	20.082	0141	Sanharó	25.521	0061	Colônia do Gurguéia	6.345
0034	Caetés	28.326	0142	Santa Cruz	15.032	0062	Colônia do Piauí	7.532
0035	Calçado	11.094	0143	Santa Cruz da Baixa Verde	12.439	0063	Conceição do Canindé	4.540
0036	Calumbi	5.741	0144	Santa Cruz do Capibaribe	103.660	0064	Coronel José Dias	4.605
0037	Camaragibe	155.228	0145	Santa Filomena	14.265	0065	Corrente	26.149
0038	Camocim de São Félix	18.440	0146	Santa Maria da Boa Vista	41.475	0066	Cristalândia do Piauí	8.130
0039	Camutanga	8.472	0147	Santa Maria do Cambucá	13.921	0067	Cristino Castro	10.235
0040	Canhotinho	24.799	0148	Santa Terezinha	11.682	0068	Curimatá	11.158
0041	Capoeiras	19.994	0149	São Benedito do Sul	15.497	0069	Currais	4.859
0042	Carnaíba	19.380	0150	São Bento do Una	58.251	0070	Curral Novo do Piauí	5.152
0043	Carnaubeira da Penha	12.706	0151	São Caitano	36.895	0071	Curralinhos	4.353
0044	Carpina	81.884	0152	São João	22.518	0072	Demerval Lobão	13.575
0045	Caruaru	351.686	0153	São Joaquim do Monte	21.215	0073	Dirceu Arcoverde	6.880
0046	Casinhas	14.247	0154	São José da Coroa Grande	20.654	0074	Dom Expedito Lopes	6.774
0047	Catende	41.865	0155	São José do Belmonte	33.742	0075	Dom Inocêncio	9.396
0048	Cedro	11.607	0156	São José do Egito	33.537	0076	Domingos Mourão	4.288
0049	Chã de Alegria	13.302	0157	São Lourenço da Mata	111.197	0077	Elesbão Veloso	14.406
0050	Chã Grande	21.402	0158	São Vicente Ferrer	17.834	0078	Eliseu Martins	4.822
0051	Condado	26.008	0159	Serra Talhada	84.970	0079	Esperantina	38.983
0052	Correntes	18.033	0160	Serrita	19.049	0080	Fartura do Piauí	5.210
0053	Cortês	12.581	0161	Sertânia	35.521	0081	Flores do Piauí	4.394
0054	Cumaru	12.332	0162	Sirinhaém	44.734	0082	Floresta do Piauí	2.517
0055	Cupira	23.909	0163	Solidão	5.964	0083	Floriano	58.892
0056	Custódia	36.474	0164	Surubim	63.780	0084	Francinópolis	5.265
0057	Dormentes	18.510	0165	Tabira	28.132	0085	Francisco Ayres	4.309
0058	Escada	67.839	0166	Tacaimbó	12.872	0086	Francisco Macedo	3.113
0059	Exu	31.858	0167	Tacaratu	25.003	0087	Francisco Santos	9.108
0060	Feira Nova	21.836	0168	Tamandaré	22.850	0088	Fronteiras	11.405
0061	Fernando de Noronha	2.974	0169	Taquaritinga do Norte	27.981	0089	Geminiano	5.337
0062	Ferreiros	12.008	0170	Terezinha	7.089	0090	Gilbués	10.518
0063	Flores	22.577	0171	Terra Nova	10.313	0091	Guadalupe	10.337
0064	Floresta	32.152	0172	Timbaúba	53.328	0092	Guaribas	4.484
0065	Frei Miguelinho	15.234	0173	Toritama	43.174	0093	Hugo Napoleão	3.815
0066	Gameleira	30.426	0174	Tracunhaém	13.643	0094	Ilha Grande	9.242
0067	Garanhuns	137.810	0175	Trindade	29.842	0095	Inhuma	15.056
0068	Glória do Goitá	30.324	0176	Triunfo	15.235	0096	Ipiranga do Piauí	9.626
0069	Goiana	78.940	0177	Tupanatinga	26.727	0097	Isaías Coelho	8.424
0070	Granito	7.363	0178	Tuparetama	8.159	0098	Itainópolis	11.375
0071	Gravatá	82.579	0179	Venturosa	18.067	0099	Itaueira	10.837
0072	Iati	19.056	0180	Verdejante	9.471	0100	Jacobina do Piauí	5.671
0073	Ibimirim	28.798	0181	Vertente do Lério	7.693	0101	Jaicós	18.725
0074	Ibirajuba	7.730	0182	Vertentes	20.222	0102	Jardim do Mulato	4.422
0075	Igarassu	113.956	0183	Vicência	32.296	0103	Jatobá do Piauí	4.777
0076	Iguaracy	12.156	0184	Vitória de Santo Antão	136.706	0104	Jerumenha	4.388
0077	Ilha de Itamaracá	25.346	0185	Xexéu	14.618	0105	João Costa	2.963
0078	Inajá	22.374	UF: Piauí			0106	Joaquim Pires	14.105
0079	Ingazeira	4.549				0107	Joca Marques	5.331
0080	Ipojuca	92.965	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0108	José de Freitas	38.440
0081	Ipubi	30.091	0001	Acauã	6.951	0109	Juazeiro do Piauí	5.385
0082	Itacuruba	4.807	0002	Agricolândia	5.069	0110	Júlio Borges	5.523
0083	Itaíba	26.362	0003	Água Branca	17.068	0111	Jurema	4.671
0084	Itambé	36.299	0004	Alagoinha do Piauí	7.515	0112	Lagoa Alegre	8.365
0085	Itapetim	13.708	0005	Alegrete do Piauí	4.835	0113	Lagoa de São Francisco	6.630
0086	Itapissuma	26.073	0006	Alto Longá	14.040	0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.580
0087	Itaquitinga	16.806	0007	Altos	39.795	0115	Lagoa do Piauí	3.987
0088	Jaboatão dos Guararapes	691.125	0008	Alvorada do Gurguéia	5.303	0116	Lagoa do Sítio	5.068
0089	Jaqueira	11.649	0009	Amarante	17.317	0117	Lagoinha do Piauí	2.785
0090	Jatáuba	16.943	0010	Angical do Piauí	6.688	0118	Landri Sales	5.227
0091	Jatobá	14.646	0011	Anísio de Abreu	9.655	0119	Luís Correia	29.683
0092	João Alfredo	33.217	0012	Antônio Almeida	3.109	0120	Luzilândia	25.067
0093	Joaquim Nabuco	16.004	0013	Aroazes	5.755	0121	Madeiro	8.143
0094	Jucati	11.269	0014	Aroeiras do Itaim	2.460	0122	Manoel Emídio	5.265
0095	Jupi	14.620	0015	Arraial	4.662	0123	Marcolândia	8.299
0096	Jurema	15.229	0016	Assunção do Piauí	7.703	0124	Marcos Parente	4.479
0097	Lagoa do Carro	17.654	0017	Avelino Lopes	11.471	0125	Massapê do Piauí	6.332
0098	Lagoa de Itaenga	21.308	0018	Baixa Grande do Ribeiro	11.302	0126	Matias Olímpio	10.740
0099	Lagoa do Ouro	12.951	0019	Barra D'Alcântara	3.888	0127	Miguel Alves	33.146
0100	Lagoa dos Gatos	16.190	0020	Barras	46.189	0128	Miguel Leão	1.231
0101	Lagoa Grande	25.030	0021	Barreiras do Piauí	3.291	0129	Milton Brandão	6.513
0102	Lajedo	39.570	0022	Barro Duro	6.930	0130	Monsenhor Gil	10.409
0103	Limoeiro	56.203	0023	Batalha	26.379	0131	Monsenhor Hipólito	7.605
0104	Macaparana	25.114	0024	Bela Vista do Piauí	3.934	0132	Monte Alegre do Piauí	10.446
0105	Machados	15.571	0025	Belém do Piauí	3.485	0133	Morro Cabeça no Tempo	4.070
0106	Manari	20.681	0026	Beneditinos	10.032	0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.672
0107	Maraial	11.570	0027	Bertolínia	5.408	0135	Murici dos Portelas	8.954
0108	Mirandiba	15.185	0028	Betânia do Piauí	6.102	0136	Nazaré do Piauí	7.245
0109	Moreilândia	11.240	0029	Boa Hora	6.633	0137	Nazária	8.398
0110	Moreno	61.577	0030	Bocaina	4.440	0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.768
0111	Nazaré da Mata	32.174	0031	Bom Jesus	24.532	0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.521
0112	Olinda	390.144	0032	Bom Princípio do Piauí	5.517	0140	Nova Santa Rita	4.295
0113	Orobó	23.717	0033	Bonfim do Piauí	5.564	0141	Novo Oriente do Piauí	6.474
0114	Orocó	14.623	0034	Boqueirão do Piauí	6.284	0142	Novo Santo Antônio	2.930
0115	Ouricuri	68.236	0035	Brasileira	8.177	0143	Oeiras	36.385
0116	Palmares	62.571	0036	Brejo do Piauí	3.845	0144	Olho D'Água do Piauí	2.409
0117	Palmeirina	7.864	0037	Buriti dos Lopes	19.441	0145	Padre Marcos	6.753
0118	Panelas	26.440	0038	Buriti dos Montes	7.909	0146	Paes Landim	4.068
0119	Paranatama	11.403	0039	Cabeceiras do Piauí	10.368	0147	Pajeú do Piauí	3.321
0120	Parnamirim	21.290	0040	Cajazeiras do Piauí	3.485	0148	Palmeira do Piauí	4.973
0121	Passira	28.935	0041	Cajueiro da Praia	7.483	0149	Palmeirais	14.253
0122	Paudalho	55.493	0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.680	0150	Paquetá	3.893
0123	Paulista	325.590	0043	Campinas do Piauí	5.515	0151	Parnaguá	10.589
0124	Pedra	22.455	0044	Campo Alegre do Fidalgo	4.935	0152	Parnaíba	150.201
0125	Pesqueira	66.524	0045	Campo Grande do Piauí	5.823	0153	Passagem Franca do Piauí	4.491
0126	Petrolândia	35.731	0046	Campo Largo do Piauí	7.126	0154	Patos do Piauí	6.271
0127	Petrolina	337.683	0047	Campo Maior	46.031	0155	Pau D'Arco do Piauí	3.957
0128	Poção	11.266	0048	Canavieira	3.898	0156	Paulistana	20.198
0129	Pombos	26.902	0049	Canto do Buriti	20.770	0157	Pavussu	3.629
0130	Primavera	14.657	0050	Capitão de Campos	11.205	0158	Pedro II	38.090
0131	Quipapá	25.686	0051	Capitão Gervásio Oliveira	4.021	0159	Pedro Laurentino	2.488
0132	Quixaba	6.812	0052	Caracol	10.688	0160	Picos	76.749
0133	Recife	1.625.583	0053	Caraúbas do Piauí	5.750	0161	Pimenteiras	11.925
0134	Riacho das Almas	20.286	0054	Caridade do Piauí	5.012	0162	Pio IX	18.095
0135	Ribeirão	46.877	0055	Castelo do Piauí	19.410	0163	Piracuruca	28.242
0136	Rio Formoso	23.282	0056	Caxingó	5.306	0164	Piripiri	62.695
0137	Sairé	10.247	0057	Cocal	27.287	0165	Porto	12.324
0138	Salgadinho	10.588	0058	Cocal de Telha	4.805	0166	Porto Alegre do Piauí	2.656

0167	Prata do Piauí	3.104	0045	Borrazópolis	7.387	0153	Iporã	14.794
0168	Queimada Nova	8.821	0046	Braganey	5.714	0154	Iracema do Oeste	2.487
0169	Redenção do Gurguéia	8.618	0047	Brasilândia do Sul	2.990	0155	Irati	60.070
0170	Regeneração	17.697	0048	Cafeara	2.892	0156	Iretama	10.648
0171	Riacho Frio	4.248	0049	Cafelândia	16.896	0157	Itaguajé	4.629
0172	Ribeira do Piauí	4.393	0050	Cafezal do Sul	4.266	0158	Itaipulândia	10.413
0173	Ribeiro Gonçalves	7.185	0051	Califórnia	8.545	0159	Itambaracá	6.835
0174	Rio Grande do Piauí	6.330	0052	Cambará	25.287	0160	Itambé	6.201
0175	Santa Cruz do Piauí	6.134	0053	Cambé	104.592	0161	Itapejara d'Oeste	11.571
0176	Santa Cruz dos Milagres	3.940	0054	Cambira	7.759	0162	Itaperuçu	27.131
0177	Santa Filomena	6.155	0055	Campina da Lagoa	15.144	0163	Itaúna do Sul	3.288
0178	Santa Luz	5.741	0056	Campina do Simão	4.079	0164	Ivaí	13.714
0179	Santa Rosa do Piauí	5.177	0057	Campina Grande do Sul	42.187	0165	Ivaiporã	32.715
0180	Santana do Piauí	4.552	0058	Campo Bonito	4.210	0166	Ivaté	8.067
0181	Santo Antônio de Lisboa	6.270	0059	Campo do Tenente	7.762	0167	Ivatuba	3.220
0182	Santo Antônio dos Milagres	2.120	0060	Campo Largo	125.719	0168	Jaboti	5.226
0183	Santo Inácio do Piauí	3.726	0061	Campo Magro	27.884	0169	Jacarezinho	40.253
0184	São Braz do Piauí	4.374	0062	Campo Mourão	93.547	0170	Jaguapitã	13.287
0185	São Félix do Piauí	2.909	0063	Cândido de Abreu	16.198	0171	Jaguariaíva	34.647
0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.810	0064	Candói	15.901	0172	Jandaia do Sul	21.273
0187	São Francisco do Piauí	6.326	0065	Cantagalo	13.478	0173	Janiópolis	6.005
0188	São Gonçalo do Gurguéia	2.975	0066	Capanema	19.320	0174	Japira	5.078
0189	São Gonçalo do Piauí	4.918	0067	Capitão Leônidas Marques	15.788	0175	Japurá	9.238
0190	São João da Canabrava	4.529	0068	Carambei	21.939	0176	Jardim Alegre	12.104
0191	São João da Fronteira	5.919	0069	Carlópolis	14.384	0177	Jardim Olinda	1.403
0192	São João da Serra	6.064	0070	Cascavel	316.226	0178	Jataizinho	12.560
0193	São João da Varjota	4.755	0071	Castro	71.159	0179	Jesuítas	8.912
0194	São João do Arraial	7.804	0072	Catanduvas	10.455	0180	Joaquim Távora	11.639
0195	São João do Piauí	20.206	0073	Centenário do Sul	11.279	0181	Jundiá do Sul	3.443
0196	São José do Divino	5.253	0074	Cerro Azul	17.821	0182	Juranda	7.669
0197	São José do Peixe	3.692	0075	Céu Azul	11.707	0183	Jussara	6.995
0198	São José do Piauí	6.606	0076	Chopinzinho	19.951	0184	Kaloré	4.402
0199	São Julião	6.253	0077	Cianorte	78.553	0185	Lapa	47.814
0200	São Lourenço do Piauí	4.497	0078	Cidade Gaúcha	12.199	0186	Laranjal	6.248
0201	São Luis do Piauí	2.597	0079	Clevelândia	17.311	0187	Laranjeiras do Sul	32.228
0202	São Miguel da Baixa Grande	2.412	0080	Colombo	234.941	0188	Leópolis	4.147
0203	São Miguel do Fidalgo	2.992	0081	Colorado	23.811	0189	Lidianópolis	3.717
0204	São Miguel do Tapuio	17.604	0082	Congonhinhas	8.779	0190	Lindoeste	5.129
0205	São Pedro do Piauí	14.027	0083	Conselheiro Mairinck	3.849	0191	Loanda	22.754
0206	São Raimundo Nonato	33.966	0084	Contenda	17.745	0192	Lobato	4.721
0207	Sebastião Barros	3.437	0085	Corbélia	17.135	0193	Londrina	553.393
0208	Sebastião Leal	4.217	0086	Cornélio Procópio	48.615	0194	Luiziana	7.463
0209	Sigefredo Pacheco	9.865	0087	Coronel Domingos Soares	7.607	0195	Lunardelli	5.095
0210	Simões	14.384	0088	Coronel Vivida	21.755	0196	Lupionópolis	4.885
0211	Simplicio Mendes	12.458	0089	Corumbataí do Sul	3.682	0197	Mallet	13.611
0212	Socorro do Piauí	4.506	0090	Cruz Machado	18.858	0198	Mamborê	13.870
0213	Sussuapara	6.581	0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.373	0199	Mandaguacu	21.920
0214	Tamboril do Piauí	2.861	0092	Cruzeiro do Oeste	21.197	0200	Mandaguari	34.425
0215	Tanque do Piauí	2.712	0093	Cruzeiro do Sul	4.628	0201	Mandirituba	25.287
0216	Teresina	847.430	0094	Cruzmaltina	3.128	0202	Manfrinópolis	2.907
0217	União	43.689	0095	Curitíba	1.893.997	0203	Mangueirinha	17.301
0218	Uruçuí	21.105	0096	Curiúva	14.911	0204	Manoel Ribas	13.684
0219	Valença do Piauí	20.579	0097	Diamante do Norte	5.425	0205	Marechal Cândido Rondon	51.306
0220	Várzea Branca	4.881	0098	Diamante do Sul	3.562	0206	Maria Helena	5.957
0221	Várzea Grande	4.329	0099	Diamante D'Oeste	5.277	0207	Marialva	34.675
0222	Vera Mendes	3.028	0100	Dois Vizinhos	39.500	0208	Marilândia do Sul	9.073
0223	Vila Nova do Piauí	2.947	0101	Douradina	8.335	0209	Marilena	7.150
0224	Wall Ferraz	4.383	0102	Doutor Camargo	6.058	0210	Mariluz	10.548
			0103	Doutor Ulysses	5.794	0211	Maringá	403.063
			0104	Enéas Marques	6.182	0212	Mariópolis	6.612
			0105	Engenheiro Beltrão	14.311	0213	Maripá	5.784
			0106	Entre Rios do Oeste	4.357	0214	Marmeleiro	14.505
			0107	Esperança Nova	1.875	0215	Marquinho	4.826
			0108	Espigão Alto do Iguaçu	4.494	0216	Marumbi	4.760
			0109	Farol	3.355	0217	Matelândia	17.491
			0110	Faxinal	17.233	0218	Matinhos	33.024
			0111	Fazenda Rio Grande	93.730	0219	Mato Rico	3.622
			0112	Fênix	4.903	0220	Mauá da Serra	9.874
			0113	Fernandes Pinheiro	5.929	0221	Medianeira	45.239
			0114	Figueira	8.222	0222	Mercedes	5.437
			0115	Flor da Serra do Sul	4.792	0223	Mirador	2.324
			0116	Floraí	5.114	0224	Miraselva	1.880
			0117	Floresta	6.535	0225	Missal	10.863
			0118	Florestópolis	11.145	0226	Moreira Sales	12.664
			0119	Flórida	2.685	0227	Morretes	16.488
			0120	Formosa do Oeste	7.214	0228	Munhoz de Melo	3.934
			0121	Foz do Iguaçu	263.915	0229	Nossa Senhora das Graças	4.070
			0122	Foz do Jordão	5.144	0230	Nova Aliança do Ivaí	1.527
			0123	Francisco Alves	6.382	0231	Nova América da Colina	3.549
			0124	Francisco Beltrão	87.491	0232	Nova Aurora	11.418
			0125	General Carneiro	14.038	0233	Nova Cantu	6.471
			0126	Godoy Moreira	3.211	0234	Nova Esperança	27.986
			0127	Goioerê	29.683	0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.200
			0128	Goioxim	7.482	0236	Nova Fátima	8.357
			0129	Grandes Rios	6.251	0237	Nova Laranjeiras	11.947
			0130	Guaira	32.784	0238	Nova Londrina	13.478
			0131	Guairaçá	6.562	0239	Nova Olímpia	5.806
			0132	Guamiranga	8.552	0240	Nova Prata do Iguaçu	10.733
			0133	Guapirama	3.942	0241	Nova Santa Bárbara	4.190
			0134	Guaporema	2.291	0242	Nova Santa Rosa	8.140
			0135	Guaraci	5.463	0243	Nova Tebas	6.644
			0136	Guaraniauçu	13.817	0244	Novo Itacolomi	2.907
			0137	Guarapuava	179.256	0245	Ortigueira	23.308
			0138	Guaraqueçaba	7.944	0246	Ourizona	3.491
			0139	Guaratuba	35.588	0247	Ouro Verde do Oeste	6.000
			0140	Honório Serpa	5.705	0248	Paçandu	39.728
			0141	Ibaiti	30.888	0249	Palmas	48.339
			0142	Ibema	6.374	0250	Palmeira	33.889
			0143	Ibiporã	52.848	0251	Palmital	14.332
			0144	Icaraíma	8.561	0252	Palotina	31.115
			0145	Iguaraçu	4.309	0253	Paraíso do Norte	13.180
			0146	Iguatu	2.303	0254	Paranacity	11.168
			0147	Imbaú	12.550	0255	Paranaguá	151.829
			0148	Imbituva	31.391	0256	Paranapoema	3.084
			0149	Inácio Martins	11.319	0257	Paranavaí	87.316
			0150	Inajá	3.128	0258	Pato Bragado	5.369
			0151	Indianópolis	4.493	0259	Pato Branco	79.869
			0152	Ipiranga	15.059	0260	Paula Freitas	5.808
						0261	Paulo Frontin	7.326

UF: Paraná

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abatiá	7.795
0002	Adrianópolis	6.293
0003	Agudos do Sul	9.073
0004	Almirante Tamandaré	114.129
0005	Altamira do Paraná	3.143
0006	Alto Paraíso	3.037
0007	Alto Paraná	14.606
0008	Alto Piquiri	10.253
0009	Altônia	21.867
0010	Alvorada do Sul	11.148
0011	Amaporã	6.019
0012	Ampére	18.740
0013	Anahy	2.908
0014	Andirá	20.822
0015	Ângulo	2.969
0016	Antonina	19.418
0017	Antônio Olinto	7.582
0018	Apucarana	131.571
0019	Arapongas	116.960
0020	Arapoti	27.728
0021	Arapuã	3.384
0022	Araruna	14.056
0023	Araucária	135.459
0024	Ariranha do Ivaí	2.330
0025	Assaí	16.104
0026	Assis Chateaubriand	34.046
0027	Astorga	26.087
0028	Atalaia	4.002
0029	Balsa Nova	12.471
0030	Bandeirantes	32.562
0031	Barbosa Ferraz	12.393
0032	Barra do Jacaré	2.825
0033	Barracão	10.273
0034	Bela Vista da Caroba	3.811
0035	Bela Vista do Paraíso	15.634
0036	Bituruna	16.511
0037	Boa Esperança	4.438
0038	Boa Esperança do Iguaçu	2.694
0039	Boa Ventura de São Roque	6.674
0040	Boa Vista da Aparecida	7.939
0041	Bocaiúva do Sul	12.320
0042	Bom Jesus do Sul	3.755
0043	Bom Sucesso	6.982
0044	Bom Sucesso do Sul	3.361

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016083000059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



0082	Maxaranguape	12.030	0017	Costa Marques	17.031	0049	Boa Vista do Sul	2.859
0083	Messias Targino	4.569	0018	Cujubim	21.720	0050	Bom Jesus	11.784
0084	Montanhas	11.537	0019	Espigão D'Oeste	32.712	0051	Bom Princípio	13.064
0085	Monte Alegre	22.311	0020	Governador Jorge Teixeira	9.933	0052	Bom Progresso	2.238
0086	Monte das Gameleiras	2.198	0021	Guajará-Mirim	47.048	0053	Bom Retiro do Sul	12.158
0087	Mossoró	291.937	0022	Itapua do Oeste	10.155	0054	Boqueirão do Leão	7.913
0088	Natal	877.662	0023	Jaru	55.806	0055	Bossoroca	6.836
0089	Nísia Floresta	26.994	0024	Ji-Paraná	131.560	0056	Bozano	2.233
0090	Nova Cruz	37.547	0025	Machadinho D'Oeste	37.899	0057	Braga	3.667
0091	Olho-d'Água do Borges	4.359	0026	Ministro Andreazza	10.786	0058	Brochier	4.975
0092	Ouro Branco	4.877	0027	Mirante da Serra	12.308	0059	Butiá	21.220
0093	Paraná	4.249	0028	Monte Negro	16.032	0060	Caçapava do Sul	34.644
0094	Parau	3.875	0029	Nova Brasilândia D'Oeste	21.670	0061	Cacequi	13.616
0095	Parazinho	5.215	0030	Nova Mamoré	28.255	0062	Cachoeira do Sul	85.600
0096	Parelinhas	21.577	0031	Nova União	7.796	0063	Cachoeirinha	126.666
0097	Parnamirim	248.623	0032	Novo Horizonte do Oeste	10.161	0064	Cacique Doble	5.090
0098	Passa e Fica	12.880	0033	Ouro Preto do Oeste	39.840	0065	Caibatê	5.050
0099	Passagem	3.092	0034	Parecis	5.802	0066	Caicara	5.083
0100	Patu	12.776	0035	Pimenta Bueno	37.786	0067	Camaquã	66.031
0101	Pau dos Ferros	30.206	0036	Pimenteiras do Oeste	2.417	0068	Camargo	2.726
0102	Pedra Grande	3.392	0037	Porto Velho	511.219	0069	Cambará do Sul	6.687
0103	Pedra Preta	2.550	0038	Presidente Médici	22.337	0070	Campestre da Serra	3.400
0104	Pedro Avelino	6.998	0039	Primavera de Rondônia	3.456	0071	Campina das Missões	6.031
0105	Pedro Velho	14.900	0040	Rio Crespo	3.790	0072	Campinas do Sul	5.645
0106	Pendências	14.919	0041	Rolim de Moura	56.664	0073	Campo Bom	64.553
0107	Pilões	3.799	0042	Santa Luzia D'Oeste	8.362	0074	Campo Novo	5.217
0108	Poço Branco	15.280	0043	São Felipe D'Oeste	6.048	0075	Campos Borges	3.524
0109	Portalegre	7.861	0044	São Francisco do Guaporé	19.353	0076	Candelária	31.541
0110	Porto do Mangue	6.691	0045	São Miguel do Guaporé	24.059	0077	Cândido Godói	6.587
0111	Serra Caiada	9.958	0046	Seringueiras	12.617	0078	Candiota	9.362
0112	Pureza	9.451	0047	Teixeirópolis	4.966	0079	Canela	42.746
0113	Rafael Fernandes	5.078	0048	Theobroma	11.348	0080	Canguçu	55.956
0114	Rafael Godeiro	3.224	0049	Urupá	13.198	0081	Canoas	342.634
0115	Riacho da Cruz	3.526	0050	Vale do Anari	10.999	0082	Canudos do Vale	1.823
0116	Riacho de Santana	4.278	0051	Vale do Paraíso	8.138	0083	Capão Bonito do Sul	1.764
0117	Riachuelo	7.970	0052	Vilhena	93.745	0084	Capão da Canoa	47.792
0118	Rio do Fogo	10.830				0085	Capão do Cipó	3.419
0119	Rodolfo Fernandes	4.546				0086	Capão do Leão	25.441
0120	Ruy Barbosa	3.673				0087	Capela de Santana	11.375
0121	Santa Cruz	39.300				0088	Capitão	2.763
0122	Santa Maria	5.422				0089	Capivari do Sul	4.320
0123	Santana do Matos	13.445				0090	Caraá	7.918
0124	Santana do Seridó	2.688				0091	Carazinho	62.193
0125	Santo Antônio	24.045				0092	Carlos Barbosa	27.835
0126	São Bento do Norte	2.875				0093	Carlos Gomes	1.560
0127	São Bento do Trairí	4.372				0094	Casca	9.059
0128	São Fernando	3.603				0095	Caseiros	3.174
0129	São Francisco do Oeste	4.206				0096	Catuípe	9.367
0130	São Gonçalo do Amarante	99.724				0097	Caxias do Sul	479.236
0131	São João do Sabugi	6.240				0098	Centenário	3.021
0132	São José de Mipibu	43.598				0099	Cerrito	6.461
0133	São José do Campestre	12.971				0100	Cerro Branco	4.681
0134	São José do Seridó	4.605				0101	Cerro Grande	2.443
0135	São Miguel	23.444				0102	Cerro Grande do Sul	11.377
0136	São Miguel do Gostoso	9.518				0103	Cerro Largo	14.024
0137	São Paulo do Potengi	17.407				0104	Chapada	9.605
0138	São Pedro	6.177				0105	Charqueadas	38.599
0139	São Rafael	8.345				0106	Charrua	3.493
0140	São Tomé	11.214				0107	Chiapetta	4.043
0141	São Vicente	6.435				0108	Chuí	6.413
0142	Senador Elói de Souza	6.138				0109	Chувиска	5.292
0143	Senador Georgino Avelino	4.373				0110	Cidreira	14.511
0144	Serra de São Bento	5.877				0111	Ciriaco	4.993
0145	Serra do Mel	11.675				0112	Colinas	2.499
0146	Serra Negra do Norte	8.152				0113	Colorado	3.499
0147	Serrinha	6.470				0114	Condor	6.826
0148	Serrinha dos Pintos	4.819				0115	Constantina	10.101
0149	Severiano Melo	3.517				0116	Coqueiro Baixo	1.560
0150	Sítio Novo	5.481				0117	Coqueiros do Sul	2.467
0151	Taboleiro Grande	2.542				0118	Coronel Barros	2.556
0152	Taipu	12.398				0119	Coronel Bicaco	7.801
0153	Tangará	15.700				0120	Coronel Pilar	1.734
0154	Tenente Ananias	10.731				0121	Cotiporã	4.004
0155	Tenente Laurentino Cruz	5.835				0122	Coxilha	2.880
0156	Tibau	4.060				0123	Crissiumal	14.233
0157	Tibau do Sul	13.609				0124	Cristal	7.792
0158	Timbaúba dos Batistas	2.428				0125	Cristal do Sul	2.918
0159	Touros	33.778				0126	Cruz Alta	63.615
0160	Triunfo Potiguar	3.346				0127	Cruzaltense	2.077
0161	Umarizal	10.808				0128	Cruzeiro do Sul	12.215
0162	Upanema	14.448				0129	David Canabarro	4.842
0163	Várzea	5.534				0130	Derrubadas	3.125
0164	Venha-Ver	4.154				0131	Dezesseis de Novembro	2.769
0165	Vera Cruz	12.196				0132	Dilermando de Aguiar	3.133
0166	Viçosa	1.722				0133	Dois Irmãos	30.472
0167	Vila Flor	3.145				0134	Dois Irmãos das Missões	2.166
						0135	Dois Lajeados	3.424
						0136	Dom Feliciano	15.224
						0137	Dom Pedrito	39.853
						0138	Dom Pedro de Alcântara	2.618
						0139	Dona Francisca	3.352
						0140	Doutor Maurício Cardoso	5.154
						0141	Doutor Ricardo	2.074
						0142	Eldorado do Sul	38.199
						0143	Encantado	22.009
						0144	Encruzilhada do Sul	25.801
						0145	Engenho Velho	1.367
						0146	Entre Rios do Sul	3.052
						0147	Entre-Ijuis	9.008
						0148	Erebango	3.065
						0149	Erechim	102.906
						0150	Ernestina	3.211
						0151	Erval Grande	5.188
						0152	Erval Seco	7.715
						0153	Esmeralda	3.307
						0154	Esperança do Sul	3.224
						0155	Espumoso	15.826
						0156	Estação	6.165

UF: Roraima			UF: Rio Grande do Sul		
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alto Alegre	16.053	0001	Aceguá	4.731
0002	Amajari	11.285	0002	Água Santa	3.841
0003	Boa Vista	326.419	0003	Agudo	17.102
0004	Bonfim	11.843	0004	Ajuriçaba	7.372
0005	Cantá	16.516	0005	Alecrim	6.799
0006	Caracaraí	20.537	0006	Alegrete	78.244
0007	Caroebe	9.331	0007	Alegria	4.085
0008	Iracema	10.592	0008	Almirante Tamandaré do Sul	2.085
0009	Mucajá	16.618	0009	Alpestre	7.533
0010	Normandia	10.339	0010	Alto Alegre	1.815
0011	Pacaraima	12.144	0011	Alto Feliz	3.032
0012	Rorainópolis	27.756	0012	Alvorada	207.392
0013	São João da Baliza	7.629	0013	Amaral Ferrador	6.817
0014	São Luiz	7.503	0014	Ametista do Sul	7.573
0015	Uiramutã	9.664	0015	André da Rocha	1.300
			0016	Anta Gorda	6.216
			0017	Antônio Prado	13.296
			0018	Arambaré	3.755
			0019	Araricá	5.349
			0020	Aratiba	6.621
			0021	Arroio do Meio	20.162
			0022	Arroio do Padre	2.895
			0023	Arroio do Sal	8.921
			0024	Arroio do Tigre	13.353
			0025	Arroio dos Ratos	14.227
			0026	Arroio Grande	18.935
			0027	Arvorezinha	10.605
			0028	Pinto Bandeira	2.847
			0029	Augusto Pestana	7.117
			0030	Áurea	3.725
			0031	Bagé	121.986
			0032	Balneário Pinhal	12.493
			0033	Barão	6.086
			0034	Barão de Cotegipe	6.759
			0035	Barão do Triunfo	7.415
			0036	Barra do Guarita	3.245
			0037	Barra do Quarai	4.212
			0038	Barra do Ribeiro	13.316
			0039	Barra do Rio Azul	1.933
			0040	Barra Funda	2.507
			0041	Barracão	5.479
			0042	Barros Cassal	11.484
			0043	Benjamin Constant do Sul	2.245
			0044	Bento Gonçalves	114.203
			0045	Boa Vista das Missões	2.168
			0046	Boa Vista do Buricá	6.822
			0047	Boa Vista do Cadeado	2.524
			0048	Boa Vista do Incra	2.569

UF: Rondônia		
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alta Floresta D'Oeste	25.506
0002	Alto Alegre dos Parecis	13.993
0003	Alto Paraíso	20.569
0004	Alvorada D'Oeste	16.902
0005	Ariquemes	105.896
0006	Buritis	38.450
0007	Cabixi	6.289
0008	Cacaulândia	6.414
0009	Cacoal	87.877
0010	Campo Novo de Rondônia	14.354
0011	Candeias do Jamari	24.719
0012	Castanheiras	3.583
0013	Cerejeiras	17.959
0014	Chupinguaia	10.364
0015	Colorado do Oeste	18.639
0016	Corumbiara	8.749



0157	Estância Velha	46.877	0267	Muitos Capões	3.147	0375	Santo Antônio da Patrulha	42.160
0158	Esteio	84.114	0268	Muliterno	1.899	0376	Santo Antônio das Missões	11.111
0159	Estrela	32.950	0269	Não-Me-Toque	17.094	0377	Santo Antônio do Palma	2.197
0160	Estrela Velha	3.744	0270	Nicolau Vergueiro	1.754	0378	Santo Antônio do Planalto	2.058
0161	Eugênio de Castro	2.721	0271	Nonoai	12.270	0379	Santo Augusto	14.341
0162	Fagundes Varela	2.716	0272	Nova Alvorada	3.457	0380	Santo Cristo	14.747
0163	Farroupilha	69.066	0273	Nova Araçá	4.429	0381	Santo Expedito do Sul	2.476
0164	Faxinal do Soturno	6.868	0274	Nova Bassano	9.540	0382	São Borja	62.897
0165	Faxinalzinho	2.538	0275	Nova Boa Vista	1.942	0383	São Domingos do Sul	3.073
0166	Fazenda Vilanova	4.148	0276	Nova Bréscea	3.337	0384	São Francisco de Assis	19.437
0167	Feliz	13.208	0277	Nova Candelária	2.810	0385	São Francisco de Paula	21.617
0168	Flores da Cunha	29.405	0278	Nova Esperança do Sul	5.087	0386	São Gabriel	62.874
0169	Floriano Peixoto	1.972	0279	Nova Hartz	20.225	0387	São Jerônimo	23.649
0170	Fontoura Xavier	10.861	0280	Nova Pádua	2.563	0388	São João da Urtiga	4.836
0171	Formigueiro	7.074	0281	Nova Palma	6.597	0389	São João do Polésine	2.649
0172	Forquetinha	2.523	0282	Nova Petrópolis	20.549	0390	São Jorge	2.844
0173	Fortaleza dos Valos	4.603	0283	Nova Prata	25.315	0391	São José das Missões	2.725
0174	Frederico Westphalen	30.699	0284	Nova Ramada	2.428	0392	São José do Herval	2.172
0175	Garibaldi	33.384	0285	Nova Roma do Sul	3.584	0393	São José do Hortêncio	4.504
0176	Garruchos	3.200	0286	Nova Santa Rita	26.086	0394	São José do Inhacorá	2.212
0177	Gaurama	5.897	0287	Novo Barreiro	4.171	0395	São José do Norte	27.095
0178	General Câmara	8.668	0288	Novo Cabrais	4.107	0396	São José do Ouro	7.117
0179	Gentil	1.708	0289	Novo Hamburgo	249.113	0397	São José do Sul	2.279
0180	Getúlio Vargas	16.648	0290	Novo Machado	3.791	0398	São José dos Ausentes	3.483
0181	Giruá	17.132	0291	Novo Tiradentes	2.316	0399	São Leopoldo	229.678
0182	Glorinha	7.588	0292	Novo Xingu	1.793	0400	São Lourenço do Sul	44.561
0183	Gramado	34.832	0293	Osório	44.190	0401	São Luiz Gonzaga	35.123
0184	Gramado dos Loureiros	2.258	0294	Paim Filho	4.196	0402	São Marcos	21.286
0185	Gramado Xavier	4.232	0295	Palmares do Sul	11.431	0403	São Martinho	5.799
0186	Gravatá	273.742	0296	Palmeira das Missões	34.907	0404	São Martinho da Serra	3.308
0187	Guabiju	1.606	0297	Palmitinho	7.177	0405	São Miguel das Missões	7.742
0188	Guaiíba	99.186	0298	Panambi	41.473	0406	São Nicolau	5.704
0189	Guaporé	24.677	0299	Pantano Grande	9.887	0407	São Paulo das Missões	6.313
0190	Guarani das Missões	8.114	0300	Paraí	7.357	0408	São Pedro da Serra	3.612
0191	Harmonia	4.630	0301	Paraíso do Sul	7.662	0409	São Pedro das Missões	1.991
0192	Herval	6.978	0302	Parei Novo	3.743	0410	São Pedro do Butiá	2.987
0193	Herveiras	3.067	0303	Parobé	55.893	0411	São Pedro do Sul	16.775
0194	Horizontina	19.286	0304	Passa Sete	5.523	0412	São Sebastião do Caí	24.825
0195	Hulha Negra	6.521	0305	Passo do Sobrado	6.402	0413	São Sepé	24.418
0196	Humaitá	4.998	0306	Passo Fundo	197.798	0414	São Valentim	3.600
0197	Ibarama	4.518	0307	Paulo Bento	2.302	0415	São Valentim do Sul	2.261
0198	Ibiaçá	4.847	0308	Paverama	8.461	0416	São Valério do Sul	2.756
0199	Ibiraiaras	7.449	0309	Pedras Altas	2.181	0417	São Vendelino	2.140
0200	Ibirapuitã	4.159	0310	Pedro Osório	8.005	0418	São Vicente do Sul	8.802
0201	Ibirubá	20.300	0311	Pejuçara	4.049	0419	Sapiranga	79.946
0202	Igrejinha	34.630	0312	Pelotas	343.651	0420	Sapucaia do Sul	138.933
0203	Ijuí	83.089	0313	Picada Café	5.564	0421	Sarandi	23.222
0204	Itópolis	4.205	0314	Pinhal	2.613	0422	Seberi	11.154
0205	Imbé	20.294	0315	Pinhal da Serra	2.115	0423	Sede Nova	3.057
0206	Imigrante	3.152	0316	Pinhal Grande	4.552	0424	Segredo	7.409
0207	Independência	6.625	0317	Pinheiro do Vale	4.783	0425	Selbach	5.143
0208	Inhacorá	2.315	0318	Pinheiro Machado	12.944	0426	Senador Salgado Filho	2.882
0209	Ipê	6.448	0319	Pirapó	2.651	0427	Sentinela do Sul	5.507
0210	Ipiranga do Sul	1.978	0320	Piratini	20.757	0428	Serafina Corrêa	16.004
0211	Iraí	7.969	0321	Planalto	10.650	0429	Sério	2.216
0212	Itaara	5.357	0322	Poço das Antas	2.108	0430	Sertão	6.116
0213	Itacurubi	3.552	0323	Pontão	3.988	0431	Sertão Santana	6.282
0214	Itapuca	2.309	0324	Ponte Preta	1.717	0432	Sete de Setembro	2.123
0215	Itaqui	39.049	0325	Portão	34.353	0433	Severiano de Almeida	3.879
0216	Itati	2.592	0326	Porto Alegre	1.481.019	0434	Silveira Martins	2.484
0217	Itatiba do Sul	3.944	0327	Porto Lucena	5.269	0435	Sinimbu	10.404
0218	Ivorá	2.118	0328	Porto Mauá	2.546	0436	Sobradinho	14.982
0219	Ivoti	22.270	0329	Porto Vera Cruz	1.704	0437	Soledade	31.313
0220	Jaboticaba	4.099	0330	Porto Xavier	10.737	0438	Tabaí	4.494
0221	Jacuzinho	2.656	0331	Pouso Novo	1.832	0439	Tapejara	21.809
0222	Jacutinga	3.709	0332	Presidente Lucena	2.729	0440	Tapera	10.809
0223	Jaguarão	28.230	0333	Progresso	6.376	0441	Tapes	17.390
0224	Jaguari	11.551	0334	Protásio Alves	2.037	0442	Taquara	57.396
0225	Jaquirana	4.110	0335	Putinga	4.172	0443	Taquari	27.168
0226	Jari	3.650	0336	Quaraí	23.555	0444	Taquaruçu do Sul	3.096
0227	Jóia	8.668	0337	Quatro Irmãos	1.852	0445	Tavares	5.561
0228	Júlio de Castilhos	20.032	0338	Quevedos	2.820	0446	Tenente Portela	14.023
0229	Lagoa Bonita do Sul	2.839	0339	Quinze de Novembro	3.819	0447	Terra de Areia	10.711
0230	Lagoa dos Três Cantos	1.649	0340	Redentora	11.108	0448	Teutônia	30.518
0231	Lagoa Vermelha	28.443	0341	Relvado	2.191	0449	Tio Hugo	2.930
0232	Lagoão	6.504	0342	Restinga Sêca	16.324	0450	Tiradentes do Sul	6.338
0233	Lajeado	79.172	0343	Rio dos Índios	3.366	0451	Toropi	2.978
0234	Lajeado do Bugre	2.592	0344	Rio Grande	208.641	0452	Torres	37.342
0235	Lavras do Sul	7.820	0345	Rio Pardo	38.968	0453	Tramandaí	46.962
0236	Liberato Salzano	5.718	0346	Riozinho	4.590	0454	Travesseiro	2.390
0237	Lindolfo Collor	5.719	0347	Roca Sales	11.040	0455	Três Arroios	2.862
0238	Linha Nova	1.707	0348	Rodeio Bonito	5.961	0456	Três Cachoeiras	10.859
0239	Maçambará	4.814	0349	Rolador	2.528	0457	Três Coroas	26.348
0240	Machadinho	5.645	0350	Rolante	20.819	0458	Três de Maio	24.491
0241	Mampituba	3.081	0351	Ronda Alta	10.675	0459	Três Forquilhas	2.910
0242	Manoel Viana	7.372	0352	Rondinha	5.520	0460	Três Palmeiras	4.464
0243	Maquiné	7.028	0353	Roque Gonzales	7.267	0461	Três Passos	24.640
0244	Maratá	2.668	0354	Rosário do Sul	40.750	0462	Trindade do Sul	5.961
0245	Marau	40.629	0355	Sagrada Família	2.676	0463	Triunfo	28.084
0246	Marcelino Ramos	4.982	0356	Saldanha Marinho	2.862	0464	Tucunduva	5.979
0247	Mariana Pimentel	3.926	0357	Salto do Jacuí	12.460	0465	Tunas	4.595
0248	Mariano Moro	2.200	0358	Salvador das Missões	2.773	0466	Tupanci do Sul	1.578
0249	Marques de Souza	4.163	0359	Salvador do Sul	7.377	0467	Tupanciretã	23.615
0250	Mata	5.141	0360	Sananduva	16.189	0468	Tupandi	4.421
0251	Mato Castelhano	2.571	0361	Santa Bárbara do Sul	8.742	0469	Tuparendi	8.533
0252	Mato Leitão	4.240	0362	Santa Cecília do Sul	1.696	0470	Turuçu	3.590
0253	Mato Queimado	1.789	0363	Santa Clara do Sul	6.235	0471	Ubiretama	2.248
0254	Maximiliano de Almeida	4.834	0364	Santa Cruz do Sul	126.775	0472	União da Serra	1.393
0255	Minas do Leão	8.035	0365	Santa Margarida do Sul	2.507	0473	Unistalda	2.474
0256	Miraguaí	4.978	0366	Santa Maria	277.309	0474	Uruguaiana	129.720
0257	Montauri	1.551	0367	Santa Maria do Herval	6.344	0475	Vacaria	65.135
0258	Monte Alegre dos Campos	3.243	0368	Santa Rosa	72.504	0476	Vale do Sol	11.689
0259	Monte Belo do Sul	2.696	0369	Santa Tereza	1.780	0477	Vale Real	5.594
0260	Montenegro	63.551	0370	Santa Vitória do Palmar	31.352	0478	Vale Verde	3.448
0261	Mormaço	2.968	0371	Santana da Boa Vista	8.424	0479	Vanini	2.094
0262	Morrinhos do Sul	3.179	0372	Sant'Ana do Livramento	82.631	0480	Venâncio Aires	70.179
0263	Morro Redondo	6.548	0373	Santiago	50.647	0481	Vera Cruz	25.866
0264	Morro Reuter	6.143	0374	Santo Ângelo	79.040	0482	Veranópolis	24.885



0483	Vespasiano Corrêa	1.966	0091	Forquilha	25.560	0199	Planalto Alegre	2.823
0484	Viadutos	5.237	0092	Fraiburgo	36.102	0200	Pomerode	31.760
0485	Viamão	252.872	0093	Frei Rogério	2.197	0201	Ponte Alta	4.796
0486	Vicente Dutra	5.187	0094	Galvão	3.137	0202	Ponte Alta do Norte	3.405
0487	Victor Graeff	3.060	0095	Garopaba	21.573	0203	Ponte Serrada	11.499
0488	Vila Flores	3.373	0096	Garuva	17.134	0204	Porto Belo	19.744
0489	Vila Lângaro	2.189	0097	Gaspar	66.213	0205	Porto União	35.045
0490	Vila Maria	4.400	0098	Governador Celso Ramos	14.087	0206	Pouso Redondo	16.692
0491	Vila Nova do Sul	4.368	0099	Grão Pará	6.507	0207	Praia Grande	7.367
0492	Vista Alegre	2.882	0100	Gravatal	11.313	0208	Presidente Castello Branco	1.630
0493	Vista Alegre do Prata	1.612	0101	Guabiruba	22.174	0209	Presidente Getúlio	16.736
0494	Vista Gaúcha	2.877	0102	Guaraciaba	10.316	0210	Presidente Nereu	2.306
0495	Vitória das Missões	3.442	0103	Guaramirim	41.879	0211	Princesa	2.891
0496	Westfália	2.965	0104	Guarujá do Sul	5.118	0212	Quilombo	10.096
0497	Xangri-lá	14.430	0105	Guatambú	4.736	0213	Rancho Queimado	2.860
UF: Santa Catarina			0106	Herval d'Oeste	22.324	0214	Rio das Antas	6.246
ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Ibiam	1.968	0215	Rio do Campo	6.078
0001	Abdon Batista	2.617	0108	Ibicaré	3.290	0216	Rio do Oeste	7.428
0002	Abelardo Luz	17.782	0109	Ibirama	18.567	0217	Rio do Sul	68.217
0003	Agrolândia	10.427	0110	Içara	53.998	0218	Rio dos Cedros	11.295
0004	Agronômica	5.371	0111	Ilhota	13.676	0219	Rio Fortuna	4.594
0005	Água Doce	7.143	0112	Imaruí	10.752	0220	Rio Negrinho	41.817
0006	Águas de Chapecó	6.412	0113	Imbituba	43.624	0221	Rio Ruffino	2.487
0007	Águas Frias	2.397	0114	Imbuia	6.087	0222	Riqueza	4.705
0008	Águas Mornas	6.206	0115	Indaial	65.000	0223	Rodeio	11.434
0009	Alfredo Wagner	9.905	0116	Iomerê	2.899	0224	Romelândia	5.120
0010	Alto Bela Vista	1.977	0117	Ipirá	4.599	0225	Salete	7.614
0011	Anchieta	5.909	0118	Iporã do Oeste	8.876	0226	Saltinho	3.872
0012	Angelina	4.998	0119	Ipuacu	7.331	0227	Salto Veloso	4.616
0013	Anita Garibaldi	7.708	0120	Ipumirim	7.530	0228	Sangão	12.001
0014	Anitápolis	3.251	0121	Iraceminha	4.103	0229	Santa Cecília	16.606
0015	Antônio Carlos	8.223	0122	Irani	10.202	0230	Santa Helena	2.288
0016	Apiúna	10.432	0123	Irati	2.004	0231	Santa Rosa de Lima	2.133
0017	Arabutã	4.278	0124	Irineópolis	11.061	0232	Santa Rosa do Sul	8.333
0018	Araquari	33.867	0125	Itá	6.311	0233	Santa Terezinha	8.855
0019	Araranguá	66.442	0126	Itaiópolis	21.385	0234	Santa Terezinha do Progresso	2.611
0020	Armazém	8.431	0127	Itajaí	208.958	0235	Santiago do Sul	1.341
0021	Arroio Trinta	3.564	0128	Itapema	59.147	0236	Santo Amaro da Imperatriz	22.266
0022	Arvoredo	2.266	0129	Itapiranga	16.541	0237	São Bento do Sul	81.893
0023	Ascurra	7.829	0130	Itapoá	18.749	0238	São Bernardino	2.496
0024	Atalanta	3.268	0131	Ituporanga	24.343	0239	São Bonifácio	2.922
0025	Aurora	5.681	0132	Jaborá	4.006	0240	São Carlos	11.038
0026	Balneário Arroio do Silva	11.982	0133	Jacinto Machado	10.573	0241	São Cristovão do Sul	5.412
0027	Balneário Barra do Sul	10.073	0134	Jaguaruna	19.254	0242	São Domingos	9.509
0028	Balneário Camboriú	131.727	0135	Jaraguá do Sul	167.300	0243	São Francisco do Sul	49.658
0029	Balneário Gaivota	10.128	0136	Jardinópolis	1.649	0244	São João Batista	33.897
0030	Balneário Piçarras	21.253	0137	Joaçaba	29.310	0245	São João do Itaperiú	3.662
0031	Bandeirante	2.779	0138	Joinville	569.645	0246	São João do Oeste	6.285
0032	Barra Bonita	1.764	0139	José Boiteux	4.874	0247	São João do Sul	7.247
0033	Barra Velha	27.080	0140	Jupia	2.134	0248	São Joaquim	26.447
0034	Bela Vista do Toldo	6.276	0141	Lacerdópolis	2.249	0249	São José	236.029
0035	Belmonte	2.705	0142	Lages	158.620	0250	São José do Cedro	13.899
0036	Benedito Novo	11.297	0143	Laguna	44.982	0251	São José do Cerrito	8.705
0037	Biguaçu	65.528	0144	Lajeado Grande	1.461	0252	São Lourenço do Oeste	23.473
0038	Blumenau	343.715	0145	Laurentino	6.694	0253	São Ludgero	12.688
0039	Bocaina do Sul	3.440	0146	Lauro Muller	15.073	0254	São Martinho	3.217
0040	Bom Jardim da Serra	4.663	0147	Lebon Régis	12.119	0255	São Miguel da Boa Vista	1.860
0041	Bom Jesus	2.870	0148	Leoberto Leal	3.179	0256	São Miguel do Oeste	39.390
0042	Bom Jesus do Oeste	2.153	0149	Lindóia do Sul	4.630	0257	São Pedro de Alcântara	5.488
0043	Bom Retiro	9.698	0150	Lontras	11.584	0258	Saudades	9.594
0044	Bombinhas	18.052	0151	Luiz Alves	12.162	0259	Schroeder	19.463
0045	Botuverá	5.022	0152	Luzerna	5.703	0260	Seara	17.483
0046	Braco do Norte	32.209	0153	Macieira	1.807	0261	Serra Alta	3.307
0047	Braco do Trombudo	3.682	0154	Mafrá	55.611	0262	Siderópolis	13.778
0048	Brunópolis	2.589	0155	Major Gercino	3.416	0263	Sombrio	29.340
0049	Brusque	125.810	0156	Major Vieira	7.957	0264	Sul Brasil	2.587
0050	Caçador	76.571	0157	Maracajá	7.051	0265	Taió	18.161
0051	Caibi	6.228	0158	Maravilha	24.712	0266	Tangará	8.748
0052	Calmon	3.389	0159	Marema	1.952	0267	Tigrinhos	1.707
0053	Camboriú	76.592	0160	Massaranduba	16.240	0268	Tijucas	36.170
0054	Campo Alegre	12.002	0161	Matos Costa	2.652	0269	Timbé do Sul	5.379
0055	Campo Belo do Sul	7.237	0162	Meleiro	7.056	0270	Timbó	42.045
0056	Campo Erê	8.890	0163	Mirim Doce	2.399	0271	Timbó Grande	7.699
0057	Campos Novos	35.383	0164	Modelo	4.181	0272	Três Barras	19.046
0058	Canelinha	11.781	0165	Mondai	11.343	0273	Treviso	3.824
0059	Canoinhas	54.296	0166	Monte Carlo	9.740	0274	Treze de Maio	7.082
0060	Capão Alto	2.625	0167	Monte Castelo	8.473	0275	Treze Tilias	7.392
0061	Capinzal	22.327	0168	Morro da Fumaça	17.373	0276	Trombudo Central	7.135
0062	Capivari de Baixo	23.982	0169	Morro Grande	2.918	0277	Tubarão	103.674
0063	Catanduvas	10.503	0170	Navegantes	74.964	0278	Tunápolis	4.612
0064	Caxambu do Sul	3.939	0171	Nova Erechim	4.804	0279	Turvo	12.649
0065	Celso Ramos	2.768	0172	Nova Itaberaba	4.339	0280	União do Oeste	2.650
0066	Cerro Negro	3.308	0173	Nova Trento	13.861	0281	Urubici	11.147
0067	Chapadão do Lageado	2.933	0174	Nova Veneza	14.654	0282	Urupema	2.492
0068	Chapecó	209.553	0175	Novo Horizonte	2.569	0283	Urussanga	21.090
0069	Cocal do Sul	16.301	0176	Orleans	22.587	0284	Vargeão	3.590
0070	Concórdia	73.206	0177	Otacilio Costa	18.075	0285	Vargem	2.586
0071	Cordilheira Alta	4.253	0178	Ouro	7.381	0286	Vargem Bonita	4.635
0072	Coronel Freitas	10.165	0179	Ouro Verde	2.254	0287	Vidal Ramos	6.361
0073	Coronel Martins	2.541	0180	Paial	1.607	0288	Videira	51.499
0074	Correia Pinto	13.591	0181	Painel	2.378	0289	Vitor Meireles	5.089
0075	Corupá	15.337	0182	Palhoça	161.395	0290	Witmarsum	3.876
0076	Criciúma	209.153	0183	Palma Sola	7.604	0291	Xanxerê	49.057
0077	Cunha Porã	11.020	0184	Palmeira	2.562	0292	Xavantina	4.039
0078	Cunhataí	1.949	0185	Palmitos	16.257	0293	Xaxim	27.921
0079	Curitibanos	39.399	0186	Papanduva	18.905	0294	Zortéa	3.264
0080	Descanso	8.452	0187	Paraíso	3.688	0295	Balneário Rincão	12.212
0081	Dionísio Cerqueira	15.395	0188	Passo de Torres	8.142	UF: Sergipe		
0082	Dona Emma	4.039	0189	Passos Maia	4.279	ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0083	Doutor Pedrinho	3.990	0190	Paulo Lopes	7.282	0001	Amparo de São Francisco	2.382
0084	Entre Rios	3.167	0191	Pedras Grandes	4.047	0002	Aquidabã	21.452
0085	Ermo	2.077	0192	Penha	30.262	0003	Aracaju	641.523
0086	Erval Velho	4.472	0193	Peritiba	2.880	0004	Araú	10.467
0087	Faxinal dos Guedes	10.758	0194	Pescaria Brava	9.908	0005	Areia Branca	18.329
0088	Flor do Sertão	1.597	0195	Petrolândia	6.051	0006	Barra dos Coqueiros	29.248
0089	Florianópolis	477.798	0196	Pinhalzinho	19.105	0007	Boquim	26.856
0090	Formosa do Sul	2.562	0197	Pinheiro Preto	3.438	0008	Brejo Grande	8.271
			0198	Piratuba	4.209	0009	Campo do Brito	17.986
						0010	Canhoba	4.057
						0011	Canindé de São Francisco	28.832
						0012	Capela	33.715
						0013	Carira	21.665
						0014	Carmópolis	15.952



0015	Cedro de São João	5.912	0043	Ariranha	9.365	0151	Cubatão	127.887
0016	Cristinápolis	18.092	0044	Artur Nogueira	51.126	0152	Cunha	22.007
0017	Cumbe	3.999	0045	Arujá	85.199	0153	Descalvado	33.165
0018	Divina Pastora	4.975	0046	Aspásia	1.845	0154	Diadema	415.180
0019	Estância	68.846	0047	Assis	102.268	0155	Dirce Reis	1.779
0020	Feira Nova	5.595	0048	Atibaia	138.449	0156	Divinolândia	11.437
0021	Frei Paulo	15.200	0049	Auriflama	15.024	0157	Dobrada	8.669
0022	Gararu	11.730	0050	Avaí	5.306	0158	Dois Córregos	26.706
0023	General Maynard	3.274	0051	Avanhandava	12.918	0159	Dolcinópolis	2.139
0024	Graccho Cardoso	5.859	0052	Avaré	88.938	0160	Dourado	8.903
0025	Ilha das Flores	8.604	0053	Bady Bassitt	16.604	0161	Dracena	46.088
0026	Indiaroba	17.600	0054	Balbinos	5.006	0162	Duartina	12.558
0027	Itabaiana	94.393	0055	Bálsamo	8.841	0163	Dumont	9.325
0028	Itabaianinha	41.686	0056	Bananal	10.821	0164	Echaporã	6.281
0029	Itabi	5.002	0057	Barão de Antonina	3.380	0165	Eldorado	15.388
0030	Itaporanga d'Ajuda	33.713	0058	Barbosa	7.190	0166	Elias Fausto	17.241
0031	Japaratuba	18.474	0059	Bariri	34.328	0167	Elisiário	3.494
0032	Japoatã	13.242	0060	Barra Bonita	36.326	0168	Embaúba	2.479
0033	Lagarto	103.188	0061	Barra do Chapéu	5.619	0169	Embu das Artes	264.448
0034	Laranjeiras	29.418	0062	Barra do Turvo	7.804	0170	Embu-Guaçu	67.788
0035	Macambira	6.873	0063	Barretos	119.948	0171	Emilianópolis	3.186
0036	Malhada dos Bois	3.673	0064	Barrinha	31.579	0172	Engenheiro Coelho	19.059
0037	Malhador	12.645	0065	Barueri	264.935	0173	Espírito Santo do Pinhal	44.036
0038	Maruim	17.225	0066	Bastos	21.070	0174	Espírito Santo do Turvo	4.668
0039	Moita Bonita	11.416	0067	Batatais	61.040	0175	Estiva Gerbi	10.971
0040	Monte Alegre de Sergipe	15.017	0068	Bauru	369.368	0176	Estrela do Norte	2.765
0041	Muribeca	7.662	0069	Bebedouro	77.695	0177	Estrela d'Oeste	8.464
0042	Neópolis	18.956	0070	Bento de Abreu	2.902	0178	Euclides da Cunha Paulista	9.600
0043	Nossa Senhora Aparecida	8.850	0071	Bernardino de Campos	11.169	0179	Fartura	15.994
0044	Nossa Senhora da Glória	36.174	0072	Bertioga	57.942	0180	Fernando Prestes	5.771
0045	Nossa Senhora das Dores	26.434	0073	Bilac	7.761	0181	Fernandópolis	68.399
0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.512	0074	Birigui	119.536	0182	Fernão	1.680
0047	Nossa Senhora do Socorro	179.661	0075	Biritiba-Mirim	31.479	0183	Ferraz de Vasconcelos	186.808
0048	Pacatuba	14.293	0076	Boa Esperança do Sul	14.638	0184	Flora Rica	1.602
0049	Pedra Mole	3.227	0077	Bocaina	11.926	0185	Floreal	2.996
0050	Pedrinhas	9.523	0078	Bofete	11.059	0186	Flórida Paulista	14.143
0051	Pinhão	6.499	0079	Boituva	56.830	0187	Florínia	2.778
0052	Pirambu	9.153	0080	Bom Jesus dos Perdões	23.530	0188	Franca	344.704
0053	Poço Redondo	34.147	0081	Bom Sucesso de Itararé	3.860	0189	Francisco Morato	169.942
0054	Poço Verde	23.580	0082	Borá	838	0190	Franco da Rocha	147.650
0055	Porto da Folha	28.615	0083	Boracéia	4.675	0191	Gabriel Monteiro	2.791
0056	Propriá	29.745	0084	Borborema	15.681	0192	Gália	6.834
0057	Riachão do Dantas	19.995	0085	Borebi	2.548	0193	Garça	44.557
0058	Riachuelo	10.116	0086	Botucatu	141.032	0194	Gastão Vidigal	4.634
0059	Ribeirópolis	18.503	0087	Bragança Paulista	162.435	0195	Gavião Peixoto	4.714
0060	Rosário do Catete	10.533	0088	Brauna	5.506	0196	General Salgado	10.956
0061	Salgado	20.126	0089	Brejo Alegre	2.790	0197	Getulina	11.325
0062	Santa Luzia do Itanhy	13.936	0090	Brodowski	23.780	0198	Glicério	4.787
0063	Santa Rosa de Lima	3.926	0091	Brotas	23.641	0199	Guaiçara	11.752
0064	Santana do São Francisco	7.680	0092	Buri	19.655	0200	Guaimbê	5.717
0065	Santo Amaro das Brotas	12.086	0093	Buritama	16.714	0201	Guaíra	40.053
0066	São Cristóvão	88.118	0094	Buritizal	4.377	0202	Guapiaçu	20.340
0067	São Domingos	11.053	0095	Cabrália Paulista	4.371	0203	Guapiara	17.758
0068	São Francisco	3.916	0096	Cabreúva	47.210	0204	Guará	20.997
0069	São Miguel do Aleixo	3.923	0097	Caçapava	91.883	0205	Guaraçai	8.495
0070	Simão Dias	40.684	0098	Cachoeira Paulista	32.536	0206	Guaraci	10.872
0071	Siriri	8.765	0099	Caconde	19.001	0207	Guarani d'Oeste	2.018
0072	Telha	3.196	0100	Cafelândia	17.573	0208	Guarantã	6.662
0073	Tobias Barreto	51.770	0101	Caíabu	4.208	0209	Guararapes	32.502
0074	Tomar do Geru	13.204	0102	Cafelinas	97.016	0210	Guararema	28.664
0075	Umbaúba	24.832	0103	Caiaú	5.628	0211	Guaratinguetá	119.753
UF: São Paulo				0104	Cajamar	0212	Guareí	17.213
0001	Adamantina	35.094	0105	Cajati	28.916	0213	Guariba	38.861
0002	Adolfo	3.616	0106	Cajobi	10.393	0214	Guarujá	313.421
0003	Aguaí	35.189	0107	Cajuru	25.445	0215	Guarulhos	1.337.087
0004	Águas da Prata	8.065	0108	Campina do Monte Alegre	5.932	0216	Guataporã	7.496
0005	Águas de Lindóia	18.412	0109	Campinas	1.173.370	0217	Guzolândia	5.142
0006	Águas de Santa Bárbara	5.977	0110	Campo Limpo Paulista	81.693	0218	Herculândia	9.338
0007	Águas de São Pedro	3.205	0111	Campos do Jordão	51.157	0219	Holambra	13.698
0008	Agudos	36.704	0112	Campos Novos Paulista	4.870	0220	Hortolândia	219.039
0009	Alambari	5.658	0113	Cananéia	12.606	0221	Iacanga	11.206
0010	Alfredo Marcondes	4.118	0114	Canas	4.914	0222	Iacri	6.457
0011	Altair	4.085	0115	Cândido Mota	31.198	0223	Iaras	8.230
0012	Altinópolis	16.199	0116	Cândido Rodrigues	2.786	0224	Ibaté	33.884
0013	Alto Alegre	4.164	0117	Canitar	4.956	0225	Ibirá	11.980
0014	Alumínio	18.194	0118	Capão Bonito	47.475	0226	Ibirarema	7.459
0015	Alvares Florence	3.824	0119	Capela do Alto	19.747	0227	Ibitinga	58.188
0016	Alvares Machado	24.733	0120	Capivari	53.731	0228	Ibiúna	77.005
0017	Álvaro de Carvalho	5.075	0121	Caraguatatuba	115.071	0229	Icém	8.055
0018	Alvinlândia	3.182	0122	Carapicuíba	394.465	0230	Iepê	8.070
0019	Americana	231.621	0123	Cardoso	12.305	0231	Igarapu do Tietê	24.525
0020	Américo Brasiliense	38.701	0124	Casa Branca	30.012	0232	Igarapava	29.902
0021	Américo de Campos	5.955	0125	Cássia dos Coqueiros	2.607	0233	Igaratá	9.397
0022	Amparo	70.742	0126	Castilho	20.120	0234	Iguape	30.519
0023	Analândia	4.789	0127	Catanduva	120.092	0235	Ilha Comprida	10.476
0024	Andradina	57.300	0128	Catiguá	7.652	0236	Ilha Solteira	26.443
0025	Angatuba	24.400	0129	Cedral	8.870	0237	Ilhabela	32.782
0026	Anhembi	6.397	0130	Cerqueira César	19.304	0238	Indaiatuba	235.367
0027	Anhumas	4.026	0131	Cerquilha	45.947	0239	Indiana	4.936
0028	Aparecida	36.248	0132	Cesário Lange	12.378	0240	Indiaporã	3.960
0029	Aparecida d'Oeste	4.362	0133	Charqueada	16.608	0241	Inúbia Paulista	3.907
0030	Apiáí	25.077	0134	Chavantes	12.486	0242	Ipaussu	14.674
0031	Araçariguama	20.581	0135	Clementina	8.124	0243	Iperó	34.149
0032	Araçatuba	193.828	0136	Colina	18.311	0244	Ipeúna	7.047
0033	Araçoiaba da Serra	31.915	0137	Colômbia	6.218	0245	Ipiguá	5.101
0034	Aramina	5.519	0138	Conchal	27.345	0246	Iporanga	4.316
0035	Arandu	6.360	0139	Conchas	17.523	0247	Ipuã	15.752
0036	Arapeí	2.516	0140	Cordeirópolis	23.517	0248	Iracemápolis	22.914
0037	Araraquara	228.664	0141	Coroados	5.820	0249	Irapuã	7.827
0038	Araras	130.102	0142	Coronel Macedo	4.881	0250	Irapuru	8.217
0039	Arco-Íris	1.873	0143	Corumbataí	4.045	0251	Itaberá	17.946
0040	Arealva	8.402	0144	Cosmópolis	67.960	0252	Itaí	26.287
0041	Areias	3.869	0145	Cosmorama	7.381	0253	Itajobi	15.212
0042	Areiópolis	11.078	0146	Cotia	233.696	0254	Itaju	3.655
				0147	Cravinhos	0255	Itanhaém	97.439
				0148	Cristais Paulista	0256	Itaóca	3.339
				0149	Cruzália	0257	Itapecerica da Serra	169.103
				0150	Cruzeiro	0258	Itapetininga	158.561
								93.145
								226.488
								73.410
								4.161
								42.547

0264	Itaporanga	15.140	0372	Nova Canaã Paulista	2.005	0480	Registro	56.356
0265	Itapuí	13.475	0373	Nova Castilho	1.228	0481	Restinga	7.304
0266	Itapura	4.760	0374	Nova Europa	10.599	0482	Ribeira	3.399
0267	Itaquaquecetuba	356.774	0375	Nova Granada	20.896	0483	Ribeirão Bonito	12.986
0268	Itararé	50.243	0376	Nova Guataporanga	2.296	0484	Ribeirão Branco	17.430
0269	Itariri	16.913	0377	Nova Independência	3.667	0485	Ribeirão Corrente	4.612
0270	Itatiba	114.912	0378	Nova Luzitânia	3.899	0486	Ribeirão do Sul	4.572
0271	Itatinga	19.951	0379	Nova Odessa	57.504	0487	Ribeirão dos Índios	2.244
0272	Itirapina	17.377	0380	Novais	5.421	0488	Ribeirão Grande	7.690
0273	Itirapuã	6.363	0381	Novo Horizonte	39.888	0489	Ribeirão Pires	121.130
0274	Itobi	7.842	0382	Nuporanga	7.299	0490	Ribeirão Preto	674.405
0275	Itu	168.643	0383	Ocaçu	4.305	0491	Rifaina	3.608
0276	Itupeva	55.596	0384	Óleo	2.605	0492	Rincão	10.809
0277	Ituverava	41.206	0385	Olímpia	53.702	0493	Rinópolis	10.116
0278	Jaborandi	6.900	0386	Onda Verde	4.248	0494	Rio Claro	201.473
0279	Jaboticabal	76.196	0387	Oriente	6.447	0495	Rio das Pedras	33.464
0280	Jacareí	228.214	0388	Orindiúva	6.614	0496	Rio Grande da Serra	48.861
0281	Jaci	6.609	0389	Orlândia	42.996	0497	Riolândia	11.928
0282	Jacupiranga	17.876	0390	Osasco	696.382	0498	Riversul	5.866
0283	Jaguariúna	53.069	0391	Oscar Bressane	2.615	0499	Rosana	18.124
0284	Jales	49.017	0392	Osvaldo Cruz	32.593	0500	Roseira	10.429
0285	Jambeiro	6.200	0393	Ourinhos	111.056	0501	Rubiácea	3.015
0286	Jandira	120.177	0394	Ouro Verde	8.386	0502	Rubinéia	3.081
0287	Jardinópolis	42.358	0395	Ouroeste	9.733	0503	Sabino	5.526
0288	Jarinu	28.012	0396	Pacaembu	14.024	0504	Sagres	2.454
0289	Jau	144.828	0397	Palestina	12.388	0505	Sales	6.074
0290	Jeriquara	3.209	0398	Palmares Paulista	12.536	0506	Sales Oliveira	11.541
0291	Joanópolis	12.837	0399	Palmeira d'Oeste	9.545	0507	Salesópolis	16.797
0292	João Ramalho	4.442	0400	Palmital	22.146	0508	Salmourão	5.187
0293	José Bonifácio	35.872	0401	Panorama	15.539	0509	Saltinho	7.919
0294	Júlio Mesquita	4.710	0402	Paraguaçu Paulista	45.027	0510	Salto	115.193
0295	Jumirim	3.190	0403	Paraibuna	18.166	0511	Salto de Pirapora	43.990
0296	Jundiá	405.740	0404	Paraíso	6.330	0512	Salto Grande	9.255
0297	Junqueirópolis	20.211	0405	Paranapanema	19.545	0513	Sandovalina	4.126
0298	Juquiá	19.274	0406	Paranapuã	4.035	0514	Santa Adélia	15.255
0299	Juquitiba	30.837	0407	Parapuã	11.085	0515	Santa Albertina	5.985
0300	Lagoinha	4.949	0408	Pardinho	6.191	0516	Santa Bárbara d'Oeste	191.024
0301	Laranjal Paulista	27.640	0409	Pariqueira-Açu	19.465	0517	Santa Branca	14.601
0302	Lavínia	10.876	0410	Parisi	2.142	0518	Santa Clara d'Oeste	2.136
0303	Lavrinhas	7.102	0411	Patrocínio Paulista	14.223	0519	Santa Cruz da Conceição	4.371
0304	Leme	100.296	0412	Paulicéia	7.065	0520	Santa Cruz da Esperança	2.097
0305	Lençóis Paulista	66.664	0413	Paulínia	100.128	0521	Santa Cruz das Palmeiras	33.106
0306	Limeira	298.701	0414	Paulistânia	1.840	0522	Santa Cruz do Rio Pardo	46.893
0307	Lindóia	7.591	0415	Paulo de Faria	8.939	0523	Santa Ernestina	5.672
0308	Lins	76.562	0416	Pederneiras	45.314	0524	Santa Fé do Sul	31.578
0309	Lorena	87.584	0417	Pedra Bela	6.062	0525	Santa Gertrudes	25.192
0310	Lourdes	2.260	0418	Pedranópolis	2.558	0526	Santa Isabel	55.476
0311	Louveira	44.904	0419	Pedregulho	16.582	0527	Santa Lúcia	8.723
0312	Lucélia	21.330	0420	Pedreira	46.094	0528	Santa Maria da Serra	5.962
0313	Lucianópolis	2.372	0421	Pedrinhas Paulista	3.079	0529	Santa Mercedes	2.941
0314	Luis Antônio	13.703	0422	Pedro de Toledo	11.053	0530	Santa Rita do Passa Quatro	27.546
0315	Luizânia	5.573	0423	Penápolis	62.409	0531	Santa Rita d'Oeste	2.554
0316	Lupércio	4.561	0424	Pereira Barreto	25.779	0532	Santa Rosa de Viterbo	25.869
0317	Lutécia	2.717	0425	Pereiras	8.312	0533	Santa Salete	1.530
0318	Macatuba	17.063	0426	Peruibe	65.907	0534	Santana da Ponte Pensa	1.573
0319	Macaubal	8.060	0427	Piacatu	5.793	0535	Santana de Parnaíba	129.261
0320	Macedônia	3.741	0428	Piedade	54.907	0536	Santo Anastácio	21.037
0321	Magda	3.200	0429	Pilar do Sul	28.516	0537	Santo André	712.749
0322	Mairinque	46.294	0430	Pindamonhangaba	162.327	0538	Santo Antônio da Alegria	6.785
0323	Mairiporã	93.981	0431	Pindorama	16.501	0539	Santo Antônio de Posse	22.597
0324	Manduri	9.653	0432	Pinhalzinho	14.595	0540	Santo Antônio do Aracanguá	8.228
0325	Marabá Paulista	5.524	0433	Piquerobi	3.686	0541	Santo Antônio do Jardim	6.041
0326	Maracá	13.948	0434	Piquete	14.048	0542	Santo Antônio do Pinhal	6.784
0327	Marapoama	2.917	0435	Piracaia	26.841	0543	Santo Expedito	3.035
0328	Mariápolis	4.079	0436	Piracicaba	394.419	0544	Santópolis do Aguapeí	4.650
0329	Marília	233.639	0437	Piraju	29.728	0545	Santos	434.359
0330	Marinópolis	2.145	0438	Pirajuí	24.762	0546	São Bento do Sapucaí	10.880
0331	Martinópolis	25.966	0439	Pirangi	11.272	0547	São Bernardo do Campo	822.242
0332	Matão	81.878	0440	Pirapora do Bom Jesus	17.913	0548	São Caetano do Sul	158.825
0333	Mauá	457.696	0441	Pirapozinho	26.810	0549	São Carlos	243.765
0334	Mendonça	5.232	0442	Pirassununga	75.035	0550	São Francisco	2.854
0335	Meridiano	3.902	0443	Piratininga	13.216	0551	São João da Boa Vista	89.564
0336	Mesópolis	1.928	0444	Pitangueiras	38.554	0552	São João das Duas Pontes	2.607
0337	Miguelópolis	21.852	0445	Planalto	5.005	0553	São João de Iracema	1.894
0338	Mineiros do Tietê	12.757	0446	Platina	3.461	0554	São João do Pau d'Alho	2.136
0339	Mira Estrela	3.027	0447	Poa	114.650	0555	São Joaquim da Barra	50.520
0340	Miracatu	20.409	0448	Poloni	5.884	0556	São José da Bela Vista	8.854
0341	Mirandópolis	29.181	0449	Pompéia	21.526	0557	São José do Barreiro	4.183
0342	Mirante do Paranapanema	18.056	0450	Pongá	3.494	0558	São José do Rio Pardo	54.563
0343	Mirassol	58.314	0451	Pontal	46.818	0559	São José do Rio Preto	446.649
0344	Mirassolândia	4.714	0452	Pontalinda	4.476	0560	São José dos Campos	695.992
0345	Mococa	68.897	0453	Pontes Gestal	2.593	0561	São Lourenço da Serra	15.323
0346	Mogi das Cruzes	429.321	0454	Populina	4.254	0562	São Luís do Paraitinga	10.735
0347	Mogi Guaçu	148.327	0455	Porangaba	9.434	0563	São Manuel	40.532
0348	Mogi Mirim	91.929	0456	Porto Feliz	52.221	0564	São Miguel Arcanjo	32.840
0349	Mombuca	3.456	0457	Porto Ferreira	55.100	0565	São Paulo	12.038.175
0350	Monções	2.242	0458	Potim	22.911	0566	São Pedro	34.595
0351	Mongaguá	53.384	0459	Potirendaba	16.857	0567	São Pedro do Turvo	7.596
0352	Monte Alegre do Sul	7.804	0460	Pracinha	3.659	0568	São Roque	87.506
0353	Monte Alto	49.721	0461	Pradópolis	20.169	0569	São Sebastião	84.294
0354	Monte Aprazível	24.128	0462	Praia Grande	304.705	0570	São Sebastião da Gramma	12.335
0355	Monte Azul Paulista	19.268	0463	Pratânia	5.074	0571	São Simão	15.165
0356	Monte Castelo	4.189	0464	Presidente Alves	4.167	0572	São Vicente	357.989
0357	Monte Mor	56.335	0465	Presidente Bernardes	13.494	0573	Sarapuá	9.936
0358	Monteiro Lobato	4.509	0466	Presidente Epitácio	43.718	0574	Sarutaia	3.687
0359	Morro Agudo	31.923	0467	Presidente Prudente	223.749	0575	Sebastianópolis do Sul	3.373
0360	Morungaba	13.085	0468	Presidente Venceslau	39.476	0576	Serra Azul	13.516
0361	Motuca	4.642	0469	Promissão	39.139	0577	Serra Negra	28.534
0362	Murutinga do Sul	4.434	0470	Quadra	3.634	0578	Serrana	43.293
0363	Nantes	3.014	0471	Quatá	13.798	0579	Sertãozinho	121.412
0364	Narandiba	4.702	0472	Queiroz	3.217	0580	Sete Barras	13.098
0365	Natividade da Serra	6.770	0473	Queluz	12.777	0581	Severínia	16.962
0366	Nazaré Paulista	17.959	0474	Quintana	6.484	0582	Silveiras	6.193
0367	Neves Paulista	9.003	0475	Rafard	9.030	0583	Socorro	39.896
0368	Nhandeara	11.351	0476	Rancharia	29.799	0584	Sorocaba	652.481
0369	Nipoã	4.916	0477	Redenção da Serra	3.919	0585	Sud Mennucci	7.723
0370	Nova Aliança	6.645	0478	Regente Feijó	19.860	0586	Sumaré	269.522
0371	Nova Campina	9.406	0479	Reginópolis	8.844			



0587	Suzanópolis	3.790	0043	Cristalândia	7.380
0588	Suzano	288.056	0044	Crixás do Tocantins	1.694
0589	Tabapuã	12.178	0045	Darcinópolis	5.912
0590	Tabatinga	16.021	0046	Dianópolis	21.457
0591	Taboão da Serra	275.948	0047	Divinópolis do Tocantins	6.823
0592	Taciba	6.152	0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.294
0593	Taguaí	12.851	0049	Dueré	4.725
0594	Taiaçu	6.230	0050	Esperantina	10.651
0595	Taiúva	5.604	0051	Fátima	3.882
0596	Tambaú	23.241	0052	Figueirópolis	5.369
0597	Tanabi	25.597	0053	Filadélfia	8.871
0598	Tapirai	8.010	0054	Formoso do Araguaia	18.713
0599	Tapiratiba	13.069	0055	Fortaleza do Tabocão	2.570
0600	Taquaral	2.821	0056	Goianorte	5.144
0601	Taquaritinga	56.771	0057	Goiatins	12.894
0602	Taquarituba	23.202	0058	Guaraí	25.399
0603	Taquarivaí	5.660	0059	Gurupi	84.628
0604	Tarabai	7.236	0060	Ipueiras	1.918
0605	Tarumã	14.378	0061	Itacajá	7.434
0606	Tatui	117.823	0062	Itaguatins	6.007
0607	Taubaté	305.174	0063	Itapiratins	3.752
0608	Tejupá	4.713	0064	Itaporã do Tocantins	2.470
0609	Teodoro Sampaio	22.795	0065	Jau do Tocantins	3.791
0610	Terra Roxa	9.164	0066	Juarina	2.237
0611	Tietê	40.613	0067	Lagoa da Confusão	12.501
0612	Timburi	2.695	0068	Lagoa do Tocantins	4.115
0613	Torre de Pedra	2.385	0069	Lajeado	3.059
0614	Torrinha	9.890	0070	Lavandeira	1.845
0615	Trabiju	1.677	0071	Lizarda	3.791
0616	Tremembé	45.414	0072	Luzinópolis	2.992
0617	Três Fronteiras	5.743	0073	Marianópolis do Tocantins	4.976
0618	Tuiuti	6.612	0074	Mateiros	2.570
0619	Tupã	65.705	0075	Maurilândia do Tocantins	3.386
0620	Tupí Paulista	15.238	0076	Miracema do Tocantins	19.340
0621	Turiúba	2.013	0077	Miranorte	13.363
0622	Turmalina	1.854	0078	Monte do Carmo	7.654
0623	Ubarana	5.996	0079	Monte Santo do Tocantins	2.248
0624	Ubatuba	87.364	0080	Muricilândia	3.470
0625	Ubirajara	4.711	0081	Natividade	9.301
0626	Uchoa	10.008	0082	Nazaré	4.118
0627	União Paulista	1.773	0083	Nova Olinda	11.616
0628	Urânia	9.141	0084	Nova Rosalândia	4.159
0629	Uru	1.218	0085	Novo Acordo	4.213
0630	Urupês	13.580	0086	Novo Alegre	2.352
0631	Valentim Gentil	12.610	0087	Novo Jardim	2.674
0632	Valinhos	122.163	0088	Oliveira de Fátima	1.104
0633	Valparaíso	25.316	0089	Palmas	279.856
0634	Vargem	10.000	0090	Palmeirante	5.757
0635	Vargem Grande do Sul	42.061	0091	Palmeiras do Tocantins	6.450
0636	Vargem Grande Paulista	49.542	0092	Palmeirópolis	7.666
0637	Várzea Paulista	117.772	0093	Paraíso do Tocantins	49.727
0638	Vera Cruz	10.980	0094	Paraná	10.568
0639	Vinhedo	73.855	0095	Pau D'Arco	4.834
0640	Viradouro	18.542	0096	Pedro Afonso	13.097
0641	Vista Alegre do Alto	8.171	0097	Peixe	11.467
0642	Vitória Brasil	1.827	0098	Pequizeiro	5.418
0643	Votorantim	118.858	0099	Pindorama do Tocantins	4.534
0644	Votuporanga	92.032	0100	Piraquê	3.038
0645	Zacarias	2.605	0101	Pium	7.447

UF: Tocantins					
ORDEN	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Abreulândia	2.555	0111	Rio da Conceição	2.021
0002	Aguaiarnópolis	6.307	0112	Rio dos Bois	2.787
0003	Aliança do Tocantins	5.565	0113	Rio Sono	6.500
0004	Almas	7.340	0114	Sampaio	4.498
0005	Alvorada	8.526	0115	Sandolândia	3.410
0006	Ananás	9.798	0116	Santa Fé do Araguaia	7.318
0007	Angico	3.401	0117	Santa Maria do Tocantins	3.305
0008	Aparecida do Rio Negro	4.672	0118	Santa Rita do Tocantins	2.322
0009	Aragominas	5.887	0119	Santa Rosa do Tocantins	4.814
0010	Araguacema	6.934	0120	Santa Tereza do Tocantins	2.794
0011	Araguaçu	8.734	0121	Santa Terezinha do Tocantins	2.548
0012	Araguaína	173.112	0122	São Bento do Tocantins	5.164
0013	Araguanã	5.581	0123	São Félix do Tocantins	1.559
0014	Araguatins	34.810	0124	São Miguel do Tocantins	11.754
0015	Arapoema	6.777	0125	São Salvador do Tocantins	3.071
0016	Arraias	10.752	0126	São Sebastião do Tocantins	4.702
0017	Augustinópolis	17.861	0127	São Valério	4.161
0018	Aurora do Tocantins	3.709	0128	Silvanópolis	5.372
0019	Axixá do Tocantins	9.741	0129	Sítio Novo do Tocantins	9.217
0020	Babaçulândia	10.744	0130	Sucupira	1.921
0021	Bandeirantes do Tocantins	3.460	0131	Taguatinga	16.386
0022	Barra do Ouro	4.503	0132	Taipas do Tocantins	2.112
0023	Barrolândia	5.622	0133	Talismã	2.757
0024	Bernardo Sayão	4.525	0134	Tocantinia	7.387
0025	Bom Jesus do Tocantins	4.590	0135	Tocantinópolis	23.130
0026	Brasilândia do Tocantins	2.188	0136	Tupirama	1.813
0027	Brejinho de Nazaré	5.475	0137	Tupiratins	2.518
0028	Buriú do Tocantins	10.988	0138	Wanderlândia	11.622
0029	Cachoeirinha	2.266	0139	Xambioá	11.695
0030	Campos Lindos	9.604			
0031	Cariri do Tocantins	4.238			
0032	Carmolândia	2.531			
0033	Carrasco Bonito	4.019			
0034	Caseara	5.193			
0035	Centenário	2.835			
0036	Chapada da Natividade	3.363			
0037	Chapada de Areia	1.402			
0038	Colinas do Tocantins	34.416			
0039	Colméia	8.465			
0040	Combinado	4.863			
0041	Conceição do Tocantins	4.194			
0042	Couto Magalhães	5.477			

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666 de, 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04936.200363/2015-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Paranavaí, Estado do Paraná, dos imóveis com área de 31.920,00 m² e acessórios com 14.171,46 m², localizado na Avenida Heitor Alencar Furtado, s/nº, Quadras nº 53 e nº 54, Jardim Santos Dumont, naquele

município, com as características e confrontações constantes das matrículas nº 1.870, 1.871, 1.872 e 1.873, do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de equipamentos institucionais para abrigar departamentos e instrumentos públicos, tais como Almoxarifado Central, sede da Guarda Municipal, Diretoria da Vigilância Sanitária, estacionamento da frota dos veículos do transporte escolar e Secretaria de Infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para início e conclusão do projeto são de 60 (sessenta) e de 800 (oitocentos) dias, respectivamente, ambos contados da data de assinatura do contrato.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela averbação dos acessórios no C.R.I., bem como pelas demais averbações ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 5º A presente doação não exime o Município de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 191, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, inciso II, da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 23000.013236/2016-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel localizado à Av. José Conrado de Araújo, nº 330, Centro, Município de Propriá, Estado de Sergipe, para funcionamento da sede provisória do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS/Campus Propriá naquele Município.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que, no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerça suas atividades no imóvel;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o art. 1º; e

III - a inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?

Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de agosto de 2016

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000116-12.2016.5.07.0006, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46205.009325/2014-66
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - SINDAGRI/CE
CNPJ	19.447.422/0001-38
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Ceará
Categoria Profissional	Categoria Profissional abrange todos os Servidores Públicos Concursados para a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, ativos, inativos e seus pensionistas

Em 26 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho - MTb, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA o Representante da CONTMAE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, CNPJ 03.636.156/0001-51, do inteiro teor do Ofício 378/2016/CIS/SRT/CGRS/MTPS, devolvido em 18/05/2016, conforme Aviso de Devolução AR347367762JS, encaminhado à entidade, o qual restou devolvido, para que no prazo IMPROPROROGAVEL de 20 (vinte) dias realize o procedimento indicado no citado ofício, sob pena de INDEFERIMENTO do Processo 46000.002850/2016-19 (SD100908), nos termos da Portaria MTE 326 de 01 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0000523-28.2016.5.10.0008 da 10ª Vara do Trabalho de Brasília e na Nota Técnica 1454/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.004921/2016-18, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Similares do Ceará, CNPJ 07.342.314/0001-11, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013; ANOTAR a representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hoteleiro e Similares do Ceará, CNPJ 07.342.314/0001-11, Processo 46000.010662/99-39, excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food), na base territorial do município de Fortaleza, no estado do Ceará, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food) de Fortaleza - CE, Processo 46205.006117/2015-96, CNPJ 22.229.233/0001-01, consoante o art. 25, III, da Portaria 326/2013, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (fast food), na base territorial do município de Fortaleza, no estado do Ceará, consoante o art. 25, III, da Portaria 326/2013.

Em 29 de agosto de 2016

Com fundamento na liminar concedida nos autos do Processo Judicial 1004078-78.2016.4.01.3400 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; na Nota Técnica 447/2016/AIP/SRT/MTb; e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO da NT 75/2016/CIRS/CGRS/MTPS, e, em consequência, o RESTABELECIMENTO do Registro Sindical e do Código Sindical da FNESPF - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SEVIDORES PÚBLICOS, CNPJ 26.447.219/0001-27, processo administrativo 24000.007548/90-41.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 219/2016/CIS/CGRS/MTb, resolve RETIFICAR o despacho da CSPM - Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais, CNPJ 18.708.588/0001-06, Processo 46000.006832/2013-63, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 25/08/2016, Seção I, pág. 69, n.º 164, para que onde se lê: "CNPJ 95. 18.708.588/0001-06", leia-se: "CNPJ 18.708.588/0001-06".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 201/2016/GAB/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho do SINTRACOOP/DF - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ 13.531.961/0001-74, Processo 46206.006080/2011-62, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 26/08/2016, Seção I, pág. 129, n.º 165, para que onde se lê: "...e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.", leia-se: "DEFERIR o Registro Sindical ao SINTRACOOP/DF - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ 13.531.961/0001-74, Processo 46206.006080/2011-62, para representar a categoria dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do DF, na base territorial do Distrito Federal, nos termos do art. 25, II, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 29 de agosto de 2016

Processo nº: 00045.001475/2015-91
Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Assunto: Recurso Hierárquico (Impróprio)
Nº 180- Vistos e examinados os autos do Processo nº 00045.001475/2015-91, considerando os jurídicos fundamentos dispostos no Parecer nº 00114/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU, aprovado

pelo Despacho nº 00152/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU e no Parecer nº 00087/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Jurídico desta pasta, decido:

a) Considerando a recomendação constante no item 48 do Parecer nº 00114/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU, declarar de ofício a extinção do Contrato de Arrendamento nº 13/97, celebrado em 11 de março de 1997, entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda., por decurso de prazo, que teve seu término em 11 de março de 2007.

b) Ato contínuo, CONHECER o recurso hierárquico interposto pela DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, e, por conseguinte manter a decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, consubstanciada na Resolução nº 3.096-ANTAQ, de 16 de outubro de 2013.

MAURÍCIO QUINTELLA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.542, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Roraima para o exercício 2016 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XXIII da Portaria nº 580, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2015, seção 1, página 121.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

ANEXO

Unidade da Federação: RORAIMA
Processo nº 50000.039474/2015-12

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2016 - 1ª alteração

Relação de Empreendimentos

A - Programa de pavimentação, recuperação e manutenção de rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. Acesso ao IFRR (RR-342)	Amajari km 0,00 - IFRR KM 2,10	1.003.157,72
02. Vicinal-05	km 0,00 - km 9,68	1.291.647,79
03. RR-325	Entroncamento BR-174 KM 0,00 - Alto Alegre km 136,84	2.695.426,87
04. RR-205	Entroncamento (Cidade Satélite) Km (0,00) - Alto Alegre km 72	6.226.021,11
05. RR-203	Entroncamento BR-174 Km 0,00 - Tepequem Km 105,44	500.000,00
06. Vicinal de Acesso a Comunidade Canaunanim	Vicinal de Acesso a Comunidade Canaunanim - CTA 327 Entroncamento RR-207 Km 0,00 - km 2,60 (recuperação)	1.069.186,55
	Vicinal de Acesso a Comunidade Canaunanim - CTA 327 Km 2,60 -- Km 4,53 (implantação)	
CTA 327, Vicinal de Acesso a Comunidade Campinho - CTA 326 e Vicinal do Surrão - CTA 206	Vicinal de Acesso a Comunidade Campinho - CTA 326 Entroncamento Km 0,00 (CTA 327) - Km 8,00 (implantação)	
	Vicinal do Surrão -- CTA 206 - Entroncamento BR-401 Km 0,00 - Km 6,30 (recuperação)	
07. MUC-155	RR-325 km0,00 -- MUC 430 km 14,80	1.117.606,07
08. Vicinal Altamira -MUC 353	Km 0,00 - Km 9,19	802.512,54
09. Vicinal do Ereu - RR-204	Entroncamento RR-203 Km 0,00 -- Km 58,86	2.803.028,33
10. RR-207- Estrada tronco malacacheta -- CTA 318 e Estrada tronco Jacamim I -- CTA 314	RR-207 - Entroncamento BR-432 Km 0,00 -- Km 6,00 (recuperação)	2.862.561,26
	Estrada tronco malacacheta: Entroncamento RR-207 Km 0,00 -- Km 29,55 (recuperação)	
	Estrada tronco malacacheta: Km 29,55 -- Km 31,46 (implantação)	
	Estrada tronco Jacamim I -- CTA 314 Km 0,00 -- Km 30,45 (recuperação).	
11. Vicinal Truarú da Cabeceira - BVA 198	Entroncamento RR-342 km 0,00 - Entroncamento para comunidade Truarú Km 24,67	1.715.159,89
12 MUC 328 e MUC 326	Vicinal 09 - Samaúma - MUC 328	2.789.551,98
	Vicinal do Gonçalves - MUC-326	
13. BR-174/RR	Divisa. AM/RR -- Fronteira Brasil/Venezuela - lote 1.4	350.000,00
14. CTA-351	Vicinal 01 - (INCRA) S.G. II -- CTA-351	926.986,04
CTA-460	Vicinal Fonte Nova -- CTA-460	
15. BR- 174/ RR	Divisa. AM/RR -- Fronteira Brasil/Venezuela - lote 1.3	350.000,00
16. BR 210/RR	Divisa PA/RR -- Divisa. RR/AM	350.000,00
Total do Programa		26.852.846,15

B - Programa de elaboração de projetos de rodovias e pontes

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
17. BR 210/RR	Divisa PA/RR km 56,00 - Divisa RR/AM km 113,00	353.872,99
18. RR 342	Entroncamento BR-174/210 km 0,00 - km 46,00	584.783,36
19. BR-174/210/RR	Lote I - km 0,00 - km 369,00	1.007.960,86
	Lote II - km 505,10 - km 709,90	
20. RR 325	Entroncamento BR-174 km 0,00 - Alto Alegre km 130,00	385.114,82
	Pontes: km 54,20, km 65,20, km 69,00, km 105,00, km 119,70 e km 1228,50, com extensão total de 230,00m	
Total do Programa		2.331.732,03

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de pavimentação, recuperação e manutenção de rodovias	0,00	0,00	13.311.373,38	13.541.472,77	26.852.846,15
B - Programa de elaboração de projetos de rodovias e pontes	0,00	0,00	0,00	2.331.732,03	2.331.732,03
Total da Unidade da Federação	0,0	0,00	13.311.373,38	15.873.204,80	29.184.578,18



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 5.171, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa VIATRAN VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA. e no mérito, nega provimento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos do art. 71 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 163, de 15 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.336318/2015-58, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa VIATRAN VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA, CNPJ nº 01.604.069/0001-97, e no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 5.108, de 31 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.172, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Altera as Resoluções nº 483, de 24 de março de 2004, nº 675, de 4 de agosto de 2004, e nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DMV - 190, de 19 de agosto de 2016, e no que consta dos Processos nºs 50500.203320/2014-61, 50500.048338/2009-26, 50500.048345/2009-28 e 50500.121703/2010-98, resolve:

Art. 1º Alterar as Resoluções nº 483, de 24 de março de 2004, nº 675, de 04 de agosto de 2004, e nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008, segundo os dispositivos abaixo indicados.

Art. 2º Alterar a ementa da Resolução nº 675/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais." (NR)

Art. 3º Alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 675/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer os procedimentos das revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de modo a recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, em conformidade com as disposições constantes dos respectivos contratos de concessão.

§ 1º As revisões ordinárias serão realizadas com frequência anual, por ocasião dos reajustes tarifários.

§ 2º As revisões extraordinárias podem ser realizadas a qualquer momento, sendo seus efeitos financeiros considerados na revisão ordinária subsequente.

§ 3º As revisões quinquenais serão realizadas a cada 5 (cinco) anos, sendo seus efeitos financeiros considerados na revisão ordinária subsequente. (NR)

Art. 2º (...)

I - relativamente ao exercício anual anterior:

(...)

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente; decorrentes de:

(...)

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia. (NR)

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão, e as informações relativas ao inciso III do mesmo artigo até 140 (cento e quarenta) dias antes da data de revisão.

Parágrafo único. Serão permitidas atualizações da proposta desde que apresentadas pela concessionária até 130 (cento e trinta) dias antes da data da revisão. (NR)

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajustamento tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos três últimos números índices publicados. (NR)

Art. 5º O procedimento de revisão rege-se pelas disposições constantes dos contratos de concessão, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber, e da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dar-se-á mediante:

I - apuração das informações relativas a cada item do art. 2º, 2º-A e 2º-B;

(...)

III - consolidação e apropriação dos impactos econômico-financeiros. (NR)"

Art. 4º Acrescer à Resolução nº 675/2004 os artigos 1º-A, 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Considera-se, para fins desta Resolução, que o exercício anual de concessão refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme definição contratual, seja em ano civil ou em ano concessão.

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões, decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral do contrato, ou fato de príncipe que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária.

Art. 2º-B Nas revisões quinquenais serão consideradas as repercussões decorrentes de modificações por: alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

Parágrafo único. Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

Art. 2º-C A inclusão de obras ou serviços não previstos no PER, será efetuada conforme a Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, aprovada pela Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011."

Art. 5º Alterar os artigos 3º, 7º, 11 e 12 da Resolução nº 483/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os projetos e as pesquisas objetivarão a inovação e o desenvolvimento de:

I - métodos e técnicas construtivas;

II - tecnologia básica e aplicada;

III - soluções técnicas para problemas específicos;

IV - soluções de integração com o meio ambiente; e

V - capacitação técnica. (NR)

Art. 7º As concessionárias deverão encaminhar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício anual de concessão, relatório técnico contendo informações físicas e financeiras das atividades desenvolvidas no exercício anterior. (NR)

Art. 11. Os recursos não utilizados em projetos aprovados pela ANTT relativos ao exercício anual anterior de concessão serão, ao tempo do reajuste das tarifas de pedágio, destinados à modicidade tarifária. (NR)

Art. 12. Não serão computados, no cálculo das tarifas de pedágio, os valores que extrapolarem, no exercício anual de concessão, os recursos previstos no art. 1º desta Resolução. (NR)"

Art. 6º Acrescer à Resolução nº 483/2004 o artigo 6º-A:

"Art. 6º-A Considera-se, para fins desta Resolução, que o exercício anual de concessão refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme definição contratual, seja em ano civil ou em ano concessão."

Art. 7º Alterar os artigos 7º e 9º da Resolução nº 2.552/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A concessionária da rodovia deverá encaminhar à ANTT cópia do CRE em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste. (NR)

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT conforme disposto na Resolução nº 675, de 2004. (NR)"

Art. 8º Acrescer à Resolução nº 2.552/2008 os artigos 6º-A e 19-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Considera-se, para fins desta Resolução, que o exercício anual de concessão refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme definição contratual, seja em ano civil ou em ano concessão.

Art. 19-A. Nos casos em que o prazo de execução de determinada obra extrapolar aquele inicialmente definido no CRE, a concessionária deverá solicitar à ANTT autorização para prorrogação do prazo."

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.173, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Aplica a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa FREE WAY TRANSP. FRET. E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 191, de 22 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.044997/2011-16, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa FREE WAY TRANSP. TUR. FRET. E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, CNPJ nº 05.350.919/0001-29, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, com a consequente cassação do Certificado de Registro para Fretamento - CRE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.172, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Habilita a sociedade empresária VALECON ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 185, de 17 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.214574/2015-95, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária VALECON ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.981.015/0001-06, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 029, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, de que trata a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 169, de 17 de agosto de 2016, e no que consta dos Processos nºs 50500.048698/2009-28 e 50500.105948/2013-11, delibera:

Art. 1º Alterar a Deliberação nº 063, de 27 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a definição da Visão, da Missão, dos Objetivos Estratégicos, dos atributos de valor, dos Indicadores de Desempenho, consubstanciados no Anexo I, e das Iniciativas Estratégicas, consubstanciadas no Anexo II, componentes do Plano Estratégico Corporativo 2014-2017 da Agência Nacional de Transportes Terrestres." (NR)

"Art. 4º A aferição dos resultados de cada um dos Indicadores de Desempenho e de cada uma das Iniciativas Estratégicas é de responsabilidade das respectivas Unidades Organizacionais, conforme fixado nos Anexos I e II." (NR)

"Art. 5º As informações relacionadas ao Planejamento Estratégico da ANTT serão agregadas no Portal de Gestão Estratégica da ANTT, e poderão ser acessadas pelos colaboradores e servidores da ANTT a qualquer tempo.

§1º A Unidade Organizacional designará um responsável e seu respectivo substituto para realizar a atualização das informações pertinentes aos Indicadores de Desempenho sob responsabilidade da área.

§ 2º A Unidade Organizacional indicará e o Diretor Geral nomeará chefe de projeto para cada uma das Iniciativas Estratégicas, que cuidará também da atualização das informações pertinentes e designará seu substituto para esse fim.

§ 3º Com relação aos Indicadores Estratégicos, deverão ser inseridas no Portal de Gestão Estratégica da ANTT, no mínimo, as seguintes informações: periodicidade, unidade de medida, razão de existir do indicador, objetivo estratégico relacionado, fórmula de cálculo, fonte de dados, valores aferidos, metas para os próximos anos e justificativas em caso de desempenho abaixo de 90% (noventa por cento) ou acima de 110% (cento e dez por cento).

§ 4º Com relação às Iniciativas Estratégicas, deverão ser inseridos no MS Project Server, no mínimo, os cronogramas, contendo: ações, responsáveis, prazo previsto, prazo realizado, status, justificativas para possíveis atrasos, problemas verificados, riscos potenciais para as próximas fases, comentários e reprogramações.

§ 5º Em caso de falhas ou outros tipos de problemas relacionados ao Portal de Gestão Estratégica da ANTT ou MS Project Server, as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, via memorando, no prazo indicado." (NR)

"Art. 6º O acompanhamento da evolução dos Objetivos Estratégicos, dos Indicadores de Desempenho e das Iniciativas Estratégicas ocorrerá trimestralmente, e os resultados, consubstanciados em relatórios emitidos pela Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, serão divulgados para toda a Agência.

§ 1º Serão realizadas reuniões trimestrais com o corpo diretivo da ANTT, com a presença de no mínimo 3 (três) diretores, para apresentação dos resultados e o estabelecimento das diretrizes necessárias à efetividade do Planejamento Estratégico da ANTT.

§ 2º Serão realizadas reuniões semestrais abertas a toda ANTT, com a presença de representantes do corpo diretivo e gerencial, para apresentação dos resultados e realização de debates.

§ 3º A Diretoria da ANTT designará diretor para o acompanhamento da evolução do Planejamento Estratégico da ANTT, ao qual caberá, em especial, a comunicação com órgãos externos e a solução de eventuais conflitos que extrapolem as competências de coordenação da Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, estabelecendo, se for o caso, a comunicação das diretrizes oriundas da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 6º-A Ao final do ciclo, a Superintendência de Governança Regulatória - SUREG elaborará relatório de conclusão, que apresentará, de forma gerencial, o desenvolvimento do Planejamento Estratégico ANTT 2014/2017." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Deliberação nº 63, de 27 de março de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Deliberação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Deliberação nº 63, de 27 de março de 2014:

I - O § 1º do art. 4º;

II - O § 2º do art. 4º;

III - O § 3º do art. 4º;

IV - O § 4º do art. 4º; e

V - O parágrafo único do art. 6º.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO I

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E INDICADORES DE DESEMPENHO

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	INDICADORES ANTT	ÁREA RESPONSÁVEL	
Assegurar Adequada Atuação do Mercado Regulado	Índice de Satisfação dos Usuários de Rodovias Concedidas.	SUREG	1
	Índice de Satisfação dos Usuários do Transporte Rodoviário de Passageiros (regular de longa distância).	SUREG	2
	Índice de Satisfação dos Usuários do Transporte Rodoviário de Passageiros (regular semiurbano).	SUREG	3
	Índice de Satisfação dos Usuários do Transporte Rodoviário de Passageiros (freteamento).	SUREG	4
	Índice de Satisfação dos Usuários do Transporte Ferroviário de Passageiros.	SUREG	5
	Índice de Satisfação dos Usuários do Transporte Ferroviário de Cargas.	SUREG	6
	Percentual de Documentos, com Implicação Concorrencial, Avaliados pela GE-DUC.	SUREG	7
	Índice de Execução de Cronogramas de Obras.	SUINF	8
	Índice de Cumprimento de Parâmetro de Desempenho.	SUINF	9
Promover a Melhoria Contínua da Operação e Serviços de Transportes	Índice de Segurança Operacional Ferroviária.	SUFER	10
	Índice de Atendimento Médico e Mecânico.	SUINF	11
	Índice de Acidentes nas Rodovias Concedidas.	SUINF	12
Promover a Eficiência Logística	Indicador de Uso do Direito de Passagem/Trafego mútuo.	SUFER	13
	Índice de Execução de Obras do PIL/NICE nos Contratos de Concessão.	SUINF	14
	Índice de Projetos do Planejamento Anual Analisados.	SUINF	15
	Índice de Projetos do Planejamento Anual Entregues.	SUINF	16
	Aderência do Investimento Privado.	SUFER	17
Otimizar a Participação Privada	Movimentação de Cargas por Ferrovias.	SUFER	18
	Indicador de Análise de Processos do Transporte de Passageiros Autorizado.	SUPAS	19
Aperfeiçoar o Processo de Outorga	Indicador de Habilitação de Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros.	SUPAS	20
	—	—	—
Aprimorar Instrumentos de Outorga	—	—	—
Aperfeiçoar o Marco Regulatório	Índice de Cumprimento da Agenda Regulatória.	SUREG	21
	Realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR - 1ª Etapa) no Âmbito da Agenda Regulatória.	SUREG	22
Aperfeiçoar a Fiscalização para a Efetividade da Regulação	Índice de Acompanhamento do Plano Anual de Fiscalização - Rodovias.	SUINF	23
	Indicador de Execução da Fiscalização de Excesso de Peso.	SUFIS	24
	Indicador de Execução da Fiscalização do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP).	SUFIS	25
	Indicador de Execução da Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC).	SUFIS	26
	Indicador de Implantação da Fiscalização Eletrônica.	SUFIS	27
	Tempo Médio de Processamento de Autos de Infração.	SUFIS	28
	Índice de Eficiência do Processamento de Autos de Infração Contra a Prescrição.	SUFIS	29
	Quantidade de Dias de Inspeção em Ferrovias.	SUFER	30
	Índice de Acompanhamento do Plano Anual de Fiscalização - Ferrovias	SUFER	31
	—	—	—
	Cooperação Técnica Interinstitucional.	SUEXE	32
	Nível de Atendimento das Demandas Internas.	OUVIDORIA	33
	Nível de Satisfação do Usuário no Canal da Ouvidoria da ANTT.	OUVIDORIA	34
	Alcance do Conteúdo Publicado nas Redes Sociais (número de inscritos).	ASCOM	35
Ampliar Interação com Mercado Regulado, Usuários e Demais Partes Interessadas	Matérias Enviadas a Grupos de Interesses.	ASCOM	36
	Presença Positiva/Neutra da ANTT na Mídia.	ASCOM	37
	Número de Acessos ao Sítio Eletrônico da ANTT.	ASCOM	38
	Indicador de Processos de Participação e Controle Social.	SUREG	39
	Quantidade Média de Contribuições Recebidas em Processo de Participação e Controle Social.	SUREG	40
	—	—	—
	—	—	—

Consolidar a Gestão por Resultado	Proporção de Contribuições de Usuários Recebidas em Processo de Participação e Controle Social.	SUREG	41
	Índice de Acompanhamento de Prazos de Atendimento às Demandas de Usuários	SUINF	42
	Índice de Cumprimento das Ações das Iniciativas Estratégicas.	SUREG	43
	Índice de Pagamento da Despesa.	SUDEG	44
	Índice de Empenho da Despesa.	SUDEG	45
Aprimorar a Disponibilidade, qualidade e Integração das Informações	—	—	—
Assegurar a Transparência Ativa da Gestão	Percentual de Atualização do Sítio Eletrônico da Agenda Regulatória.	SUREG	46
Desenvolver e Implantar a Gestão por Competências	Taxa de Capacitação de Servidores.	SUDEG	47
Garantir Ambiente Organizacional Propício	Participação nas Campanhas de Engajamento.	ASCOM	48
	Termômetro dos Canais de Comunicação Interna da Agência.	ASCOM	49
	Termômetro do Ambiente Organizacional da Agência.	ASCOM	50

ANEXO II

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	INICIATIVAS ESTRATÉGICAS	ÁREA RESPONSÁVEL	
Assegurar Adequada Atuação do Mercado Regulado	Realização da Pesquisa de Satisfação dos Usuários	SUREG	1
	Avaliação de Aspectos Concorrenciais em Normativos da ANTT.	SUREG	2
	Estudos Acerca de Inviabilidade Operacional.	SUPAS	3
Promover a Melhoria Contínua da Operação e Serviços de Transportes	Recadastramento dos Transportadores Rodoviários de Cargas no RNTRC.	SUROC	4
	Proposição de Indicadores de Desempenho Socioambiental Aplicáveis às Concessionárias Rodoviárias e Ferroviárias.	SUEXE	5
Promover a Eficiência Logística	Desenvolvimento de Modelo para Implantação e Monitoramento de Corredores Multimodais para o Transporte de Cargas.	SUROC	6
Otimizar a Participação Privada	Acompanhamento das Obras da Transnorddestina Logística S/A.	SUFER	7
Aperfeiçoar o Processo de Outorga	Novas Concessões Ferroviárias Previstas em Programas de Outorgas.	SUFER	8
	Novas Concessões Rodoviárias Previstas em Programas de Outorgas.	SUINF	9
	Outorga dos Serviços de Transporte Rodoviário Semiurbano Interestadual de Passageiros entre o DF e seu entorno	SUPAS	10
	Outorga dos Serviços de Transporte Rodoviário Semiurbano Interestadual de Passageiros entre estados brasileiros	SUPAS	11
	Estudos e modelagem da Outorga da Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário Regular de Passageiros e de Carga no Trecho Brasília-DF, Anápolis e Goiânia-GO	SUPAS	12
Aprimorar Instrumentos de Outorga	Repactuação dos Contratos de Concessões Ferroviárias.	SUFER	13
	Repactuação dos Contratos de Concessões Rodoviárias.	SUINF	14
Aperfeiçoar o Marco Regulatório	Desenvolvimento da Governança Regulatória na ANTT.	SUREG	15
	Definição do Marco Regulatório para o Serviços de Transporte Ferroviário de Passageiros.	SUPAS	16
Aperfeiçoar a Fiscalização para a Efetividade da Regulação	Fiscalização das Ferrovias Federais Concedidas.	SUFER	17
	Definição e implementação das regras de perdimento de veículos flagrados na execução de transporte clandestino de passageiros	SUFIS	18
	Fiscalização Eletrônica.	SUFIS	19
	Fiscalização de Peso - Agente Remoto e WIM.	SUFIS	20
	SIFAMA - SPM (Sistema de Processamento de Multas).	SUFIS	21
	Fiscalização das Rodovias Federais Concedidas	SUINF	22
	Implantação do MONTRIIP.	SUPAS	23
Mitigar Assimetria de Informações	Conhecimento Sobre o Mercado de Transporte Rodoviário de Carga Regulado pela ANTT.	SUROC	24
	Revisão do Instrumento de Planejamento de Tecnologia de Informação na ANTT.	SUCON	25
Garantir a Atualidade Tecnológica	Implementação da Política de Comunicação da ANTT.	ASCOM	26
	Aprimoramento da Qualidade da Participação Social.	SUREG	27
Consolidar a Gestão por Resultado	Implantação do Escritório de Projetos.	SUCON	28
	Reestruturação da Superintendência de Fiscalização.	SUFIS	29
Aprimorar a Disponibilidade, qualidade e Integração das Informações	Centro Nacional de Supervisão- CN-SOIG.	SUCON	30
	Gestão Eletrônica documental - GED	SUCON	31
Assegurar a Transparência Ativa da Gestão	Segurança da Informação e Comunicações -SIC.	SUCON	32
Desenvolver e Implantar a Gestão por Competências	Desenvolvimento e Implantação da Gestão por Competências.	SUDEG	33
Garantir Ambiente Organizacional Propício	—	—	—



DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 186, de 17 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.073886/2016-13, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, necessários à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P03 no km 171+700m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=7836535,672000 e E=376500,094000, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 208º30'12", distância de 31,81m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 211º46'38", distância de 2,16m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 298º52'23", distância de 17,08m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 46º39'58", distância de 35,47m; segmento 5 - 1, em linha reta com azimute 117º6'40", distância de 6,15m; perfazendo uma área de 394,76m² (trezentos e noventa e quatro metros quadrados e setenta e seis centímetros quadrados); e

II - Área 02, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=7836417,603080 e E=376426,501490, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 213º26'58", distância de 31,10m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 302º56'32", distância de 8,75m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 14º56'0", distância de 27,40m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 16º31'0", distância de 7,43m; segmento 5 - 1, em linha reta com azimute 129º1'15", distância de 19,71m; perfazendo uma área de 453,21m² (quatrocentos e cinquenta e três metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 189, de 19 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.145220/2014-11, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento concedido por meio da Deliberação nº 286, de 06 de outubro de 2014, à EMPRESA DE VIAÇÃO DE BOMFIM EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 09.100.371/0001-10, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 234, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 187, de 17 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.186353/2016-09, DELIBERA:

Art. 1º Encaminhar ao Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-050/GO, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Campo Alegre de Goiás, no estado de Goiás, necessário à execução das obras de implantação de passagem de fauna no km 179+300m.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto 1 (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente: N:8073224,817m e E:204480,769m; daí segue com AZPlano=235º16'40,86" e distância de 24,395m; chega-se ao ponto 2, N:8073210,922m e E:204460,719m; daí segue com AZPlano=236º30'02,81" e distância de 16,153m; chega-se ao ponto 3, N:8073202,006m e E:204447,249m; daí segue com AZPlano=237º53'15,36" e distância de 29,834m; chega-se ao ponto 4, N:8073186,147m e E:204421,979m; daí segue com AZPlano=239º41'42,83" e distância de 30,107m; chega-se ao ponto 5, N:8073170,955m e E:204395,986m; daí segue com AZPlano=39º46'05,09" e distância de 29,560m; chega-se ao ponto 6, N:8073193,676m e E:204414,895m; daí segue com AZPlano=46º21'41,74" e distância de 21,895m; chega-se ao ponto 7, N:8073208,786m e E:204430,71m; daí segue com AZPlano=62º10'16,99" e distância de 22,271m; chega-se ao ponto 8, N:8073219,183m e E:204450,436m; daí segue com AZPlano=79º28'42,00" e distância de 30,851m; chega-se ao ponto 1; fecha-se assim o perímetro com 205,066m (duzentos e cinco metros e sessenta e seis milímetros) e uma área de 889,70m² (oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e setenta centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 170, de 22 de agosto de 2016, no que consta do Processo nº 50500.042369/2015-11;

CONSIDERANDO a necessidade de definir, por critérios técnicos, um Valor Básico Unitário (VBU) para aplicação de sanção por inobservância de obrigação contratual à Concessionária Transnordestina Logística S/A - TLSA; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso X do art. 73-D, do Regimento Interno da ANTT, e a Resolução/ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, delibera:

Art. 1º Adotar, até que a tabela tarifária de referência relativa à malha da TLSA seja homologada pela ANTT, o VBU no valor de R\$20,63 (vinte reais e sessenta e três centavos), a preço de março/2012, para fins de apuração do valor das multas constantes do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. O valor da tarifa descrito no caput deste artigo deverá ser reajustado, anualmente, pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas-FGV, conforme estabelecido contratualmente.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO a emissão da Resolução Homologatória nº 26/2016, de 04.08.2016, referente ao Processo Licitatório nº 876/2016, publicada no D.O.U nº 151, de 08.08.2016, Seção 1, resolve:

I - Retificar o item "I" da citada Resolução Homologatória, nos seguintes termos: Onde se lê: "homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 18/2016..." Leia-se: "homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 16/2016..."

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 183ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2016

Hora: 16 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.012788/2016-61.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério merecimento.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

02 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.018931/2016-29.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 594, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

ICP nº 08190.112521/16-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte do Hospital Santa Lúcia e de empresas do mesmo grupo econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando analisar a conduta do Hospital Santa Lúcia e de empresas do mesmo grupo econômico quando do recebimento de pacientes para atendimento médico, especialmente em casos de urgência e emergência, em que terceiros tenham que cuidar dos trâmites administrativos e, eventualmente, possam ser levados a assumir obrigações sobre o tratamento, e, para tanto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Civil deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Após, conclusos.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 32, DE 17 DE AGOSTO DE 2016
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Presidente Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 11 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 31, referente à sessão extraordinária realizada em 10 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 848.826, no qual foi discutido se a competência para julgar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais seria dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais ou das respectivas Câmaras de Vereadores;

Lançamento, em parceria com a Universidade Católica de Brasília, Auditor e Sindilegis, de concurso para premiar aplicativos móveis de serviços públicos em educação, saúde e assistência social. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti destacou a importância da iniciativa e cumprimentou a Presidência e os servidores participantes do projeto; e

Presença, em Plenário, do Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, candidato aprovado no concurso público para Procurador do Ministério Público junto ao TCU.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Apresentação de Projeto de Resolução que disciplina a política de gestão de riscos do TCU. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Realização, pela Corregedoria, de inspeção com objetivo de avaliar a incidência e as principais causas de processos de controle externo sem movimentação por período acima de 365 dias, nas unidades técnicas da Segecex. A Presidência informou as medidas já adotadas e ressaltou que novas providências encontram-se em fase de desenvolvimento.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos n.ºs:

TC-023.339/2016-0, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Infraero suspenda os efeitos decorrentes da adjudicação do objeto licitado mediante o pregão destinado à execução dos serviços de limpeza, higiene e conservação, copa, manutenção e movimentação de carrinhos de bagagem, controle de pragas e vetores, coleta, transporte e armazenamento de resíduos para o Aeroporto de Salvador/BA; e

TC-010.501/2016-9, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia, no âmbito do contato destinado à implantação da 3ª etapa do Projeto Águas do Sertão, englobando o sistema de abastecimento de água de Araci Norte, limite o pagamento de serviços com sobrepreço aos valores calculados pelo Tribunal e efetue a glosa dos valores pagos indevidamente.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 e 17 de agosto, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.822/2007-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
Processo: 011.379/2012-0
Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Processo: 011.680/2016-4

Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, par. único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
Processo: 012.688/2015-0

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, par. único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 001.683/2008-6/R001

Recorrente: Carlos Henrique Hott
Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 002.540/2009-6/R001

Recorrente: Isvaldino de Assunção
Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 020.449/2009-4/R004

Recorrente: João Alves Cordeiro
Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 021.087/2010-5/R001

Recorrente: Olinda Batista Assmar
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 028.834/2010-0/R001

Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 017.547/2011-3/R002

Recorrente: Anderson José de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 027.678/2011-3/R002

Recorrente: GV2 PRODUÇÕES S/A
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 006.871/2012-7/R002

Recorrente: Cezar Gomes da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 032.257/2012-0/R001

Recorrente: Francisco Augusto Pereira Desideri
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 043.930/2012-3/R001

Recorrente: SAULO TEIXEIRA BURITY
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 046.794/2012-3/R002

Recorrente: LEANDRO BALESTRIN/Antonio Chrisostomo de Sousa/Dirceu Silva Lopes/José Claudenor Vermohlen

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.080/2013-8/R001

Recorrente: VISÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.223/2013-3/R001

Recorrente: ROQUE LUIZ DIAS DOS SANTOS/CONS-TRUTORA TUPIM & CACHOEIRA LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.137/2014-3/R002

Recorrente: Raimundo Oliveira de Almeida

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.966/2014-1/R001

Recorrente: Carlos Alberto Olsson/Gabriella Olsson Lisboa/Renato Vargas Saibro/L&C EDITORA LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 024.646/2014-8/R002

Recorrente: ANATEL

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 032.523/2014-9/R001

Recorrente: José Franklin Lopes Filho

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 010.099/2015-8/R002

Recorrente: CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.195/2016-4/R001

Recorrente: JOSÉ LUCAS FERREIRA - ME

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-008.313/2015-6 (Ata nº 10/2016) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2125, sendo vencedora a proposta apresentada pela revisora, Ministra Ana Arraes.

DESEMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSO

Após empate ocorrido, em 3 de agosto (Ata nº 30/2016), na

votação do processo nº TC-014.543/2010-9, na qual o relator, Mi-

nistro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (em substituição ao Mi-

nistro Vital do Rêgo), foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar

Rodrigues e pelos Ministros-Substitutos convocados Augusto Sher-

man Cavalcanti (em substituição à Ministra Ana Arraes) e Weder de

Oliveira (em substituição ao Ministro Benjamin Zymler), e o Ministro

Bruno Dantas, apresentando voto divergente, recebeu o apoio dos

Ministros Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio, e diante

do impedimento previamente declarado da Presidência, o julgamento

foi concluído com a convocação do Ministro-Substituto André Luís

de Carvalho para essa específica finalidade, consoante previsto nos §§

2º e 3º do art. 124 do Regimento Interno.

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou

sugestão ao Ministro Bruno Dantas, que a acolheu imediatamente, e,

com a concordância dos demais Ministros que com ele haviam vo-

tado, a proposta sagrou-se vencedora. O Tribunal proferiu o Acórdão

nº 2150.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a

discussão do processo nº TC-030.991/2013-7, cujo relator é o Mi-

nistro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista for-

mulado pelo Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do

Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.010/2000-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nar-

des;

TC-014.261/2016-2 e TC-019.724/2015-2, cujo relator é o

Ministro Raimundo Carreiro;

TC-001.883/2012-7, TC-009.424/2013-0, TC-010.508/2016-

3, TC-011.243/2015-5, TC-013.791/2013-3, TC-016.090/2009-2, TC-

027.996/2013-1, TC-029.026/2011-3 e TC-045.668/2012-4, cujo re-

lator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-000.323/2016-0, TC-003.168/2014-0, TC-009.081/2013-

5 e TC-031.081/2013-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André

Luís de Carvalho.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (ANEXO III)

RESOLUÇÃO TCU Nº 281 - "Altera a Resolução TCU 146,

de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a implementação da

Gratificação de Desempenho dos integrantes da Carreira de Espe-

cialista do Tribunal de Contas da União. "

RESOLUÇÃO TCU Nº 282 - "Estabelece a logomarca do

Instituto Serzedello Corrêa e cria a identidade da Escola Superior do

Tribunal de Contas da União. "

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir

transcritas e proferiu os Acórdãos de n.ºs 2069 a 2108.

RELAÇÃO Nº 43/2016 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2069/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os

arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, e considerando o

cumprimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão

2.943/2014- TCU-Plenário, em apensar o presente processo, em de-

finitivo, ao TC-010.143/2013-0 (Representação), de acordo com o

parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-009.086/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Sociedade Goiana de Pecuária e Agri-

cultura (01.612.381/0001-22)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/go - MPF/MPU (26.989.715/0014-27)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no

Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: André Guilherme Cornélio de Oli-

veira Brom (20.822/OAB-GO) e outros, representando Sociedade

Goiana de Pecuária e Agricultura.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em

dar quitação ao responsável Sr. Wilson César Parpinelli, ante o re-

colhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do

Acórdão 3014/2015-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Se-

cex/MS:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00Data de origem da

multa: 25/11/2015

Valor recolhido: R\$ 10.539,57Data do recolhimento: par-

celado.

1. Processo TC-010.756/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDI-

TORIA)

1.1. Responsáveis: Agência Estadual de Gestão de Empre-

endimentos (15.457.856/0001-68); André Puccinelli (005.983.059-

04); Edson Giroto (015.143.168-03); Flávio da Costa Britto Neto

(596.253.687-87); Luiz Candido Escobar (498.135.108-97); Solucon

Construção e Comércio Ltda. - Me (07.834.128/0001-08); Wilson

Cesar Parpinelli (704.735.011-04)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do

Sul; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

do Sul

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no

Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Representação legal: Edmir Fonseca Rodrigues

(6.291/OAB-MS), representando Luiz Candido Escobar, Wilson Cesar

Parpinelli e Edson Giroto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso II, do Regimento

Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o

parecer da SeinfraHid:

1. Processo TC-030.941/2013-0 (RELATÓRIO DE AUDI-

TORIA)

1.1. Responsáveis: Cetenco Engenharia S A

(61.550.497/0001-06); Coimmal Com. Ind. Imp. Exp. de Madeiras

Ltda. (03.895.901/0001-87); Geraldo Lourenço de Souza Neto

(359.006.446-34); Jean Carlo Trevizolo de Souza (906.299.141-68);

Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Marco Antonio

Blotta (478.200.718-34); Paulo Roberto Nunes (098.167.758-40)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraes-

trutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraes-

trutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: Larissa de Carvalho Pires

(47386/OAB-DF) e outros, representando Cetenco Engenharia S A;

Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira (8643/OAB-MS) e outros, re-

presentando Coimmal Com. Ind. Imp. Exp. de Madeiras Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145

da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em



1.4. Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

1.5. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.8. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.10. Representação legal: Camillo Montenegro Duarte (495/OAB-PA) e outros, representando Alaudio de Oliveira Mello Junior, José Maria Gomes Trindade, Jose Artur Guedes Tourinho e Luiz Benedito Varela; Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e outros, representando Jorge Nemetala José Filho e Flora Valladares Coelho; Adriana Silva Rabêlo (2609/OAB-AC) e outros, representando Banco da Amazônia S.a..

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em conhecer do pedido de acesso à informação encaminhada pela Sra. Layla Dias Magalhães Silva, e autorizar a Secex/BA a cadastrar a requerente, no âmbito deste processo de Soli, como legitimada para vista eletrônica dos TC's 008.794/2013-8 e 023.670/2009-2, somente peças não sigilosas e por período indefinido; e determinar o arquivamento deste processo, após o envio de cópia desta deliberação à Ouvidoria, para efeito de apresentar resposta à demandante, de acordo com o parecer da Secex/BA.

1. Processo TC-018.991/2016-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 63, caput, e 69, inciso II, da Resolução 191/2006, em conhecer da solicitação de informações formulada Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, e, com fundamento no art. 7º da IN-TCU 63/2010, conceder-lhe prorrogação de quinze dias no prazo para o encaminhamento do processo de prestação de contas anual da Advocacia Geral da União (AGU), relativo ao exercício de 2015; promovendo-se, em seguida, o apensamento dos presentes autos à referida prestação de contas anual após autuada, de acordo com o parecer da SecexAdm:

1. Processo TC-023.358/2016-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2075/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Edson Lopes dos Santos (211.459.627-34) e Maria Jose Menezes Cardoso (199.225.317-04) se esauriram, em face do óbito superveniente dos servidores interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o presente recurso de ofício do Acórdão nº 3.742/2012-1ª Câmara, autorizando o oportuno arquivamento dos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-017.893/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelia Maria Nehme Simao e Koff (095.247.897-87); Adelar Telles de Souza (805.393.007-72); Adilson Souza Gomes (022.329.287-72); Alcione Araújo (045.070.456-49); Alexandre Fradkin (043.567.057-34); Augusto Olo Pinheiro (409.585.907-53); Berenice Espírito Santo de Mendonça (572.847.417-91); Carlos Roberto Ribeiro Ribas (128.054.167-91); David Dias da Silva Porto (029.580.667-20); Denize Faissal (086.798.357-49); Edson Lopes dos Santos (211.459.627-34); Gonçalves de Jesus Costa (080.908.313-20); Helena Theodoro Lopes (034.882.097-68); Ivanildo Guilherme Santiago (010.202.694-72); José Inácio Genuino (330.831.697-87); João Rogério Rodrigues Fernandes (252.944.907-49); Leonete dos Santos Marback D'oliveira (350.562.827-15); Manoel Antonio dos Santos (252.490.617-53); Manoel Campos Ribeiro (010.543.687-91); Maria Jose Menezes Cardoso (199.225.317-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe via

sistema Sisac o ato de pensão civil em que figura como instituidor o servidor Edson Lopes dos Santos (211.459.627-34), tendo como beneficiária a Sra. Vilma Silva dos Santos (096.691.077-09).

1.8. Dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à Sra. Vilma Silva dos Santos (096.691.077-09).

ACÓRDÃO Nº 2076/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.422/2015-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-015.383/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abílio Martins Ferreira (038.485.587-34); Adeli Francisco de Santana (721.511.537-20); Ademir Jose de Menezes (118.806.191-72); Ademir José Ciriaco (025.027.607-04); Albino Baptista Castro (029.273.657-68); Altair Dias da Silva (464.003.627-20); Antônio Figueredo de Santana (355.115.327-20); Clarice Helena Vieira Cesario (025.938.087-30); Eliana Silva de Souza (570.551.227-91); Elizabeth Schwan Ferreira (839.520.717-49); Ely Dias Duarte (556.289.237-53); Gelson Adalberto Teixeira (339.889.007-53); Guilherme Soares Teixeira (267.981.827-04); João Novello (775.935.537-87); Joel Carneiro Viana (372.603.407-20); José Luiz Campos (204.964.437-04); José Rodrigues de Lima (359.436.967-68); João Batista Ribeiro da Silva (375.653.977-68); João Silvano da Silva (184.856.777-49); Lealice Nóbrega Pinto da Silva (375.225.587-00); Luiz Gonzaga Torres (681.715.794-34); Mafalda Pereira Penha (736.373.357-00); Maria Elba Magalhães de Meio Neto (315.629.067-04); Maria Ester de Pinho Souza (904.659.467-04); Maria Neide Viana (049.272.653-15); Maria Teresa Viana da Costa (757.382.878-00); Maria Therezinha Camara (446.233.057-91); Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (763.231.107-68); Marlene Machado Brandão (035.626.797-00); Marlene Vieira de Santana (596.797.517-91); Marília Aldighieri Silva Pinto (187.693.307-00); Neube Carvalho (540.056.127-68); Sandra Maria da Silva e Silva (814.847.637-34); Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (405.954.807-30); Suely Farias Nunes da Silva (142.010.544-20); Tânia Nascimento de Barros (359.672.697-20); Vicente Maurício Alves (305.386.887-34); Walmira Araújo Rocha (299.460.007-25); Zenaide Laise Farago (285.199.118-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Antonio Correia da Cunha (75794/OAB-RJ), representando Albino Baptista Castro; Darcy Alanbert Rodrigues (38964/OAB-RJ), representando Ademir José Ciriaco; Carlos Leno de Moraes Sarmento (75.458/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme Soares Teixeira e Antônio Figueredo de Santana; Guilherme Scott (59.350/OAB-RJ), representando Elizabeth Schwan Ferreira; Danilo Saramago Sahione de Araujo (56.034/OAB-RJ) e outros, representando Ida Novello; Erlande Nunes Filgueira (105.793/OAB-RJ) e outros, representando Clarice Helena Vieira Cesario e Clarice Helena Vieira Cesario; Marcio Fernando Aparecido Amorozini (242.635/OAB-SP) e outros, representando Maria Teresa Viana da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar o item 9.7. do Acórdão 1.422/2015-Plenário, de modo que onde se lê "(...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...)", leia-se: "(...) atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão (...)"

ACÓRDÃO Nº 2077/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 196/2016-Plenário, itens 8.2, 8.3 e 9.1, prolatado na Sessão de 3/2/2016, inserido na Ata nº 3/2016-Plenário, onde se lê: "(...) Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (6974/OAB-PB) (...)"; leia-se: "(...) Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (6974/OAB-PB) e outro (...)"; onde se lê "(...)Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB) (...)"; leia-se: "(...)Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB) (...)"; onde se lê "(...) Antônio Carlos Cavalcante Lopes (...)"; leia-se: "(...) Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (...)"; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.253/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.182/2013-8 (SOLICITAÇÃO); 017.020/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (132.651.804-68); Celta Construções e Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92); Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00); José Aloysio da Costa Machado Neto (365.069.904-49); José Vitoriano da Silva Filho (251.794.114-91)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira;

Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (6974/OAB-PB) e Camila Lopes Abrantes (18276/OAB-PB), representando José Vitoriano da Silva Filho; Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1.2. do Acórdão nº 1.269/2016 - Plenário, onde se lê:

"9.1.2. *refaça os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança de pedágio, de forma a considerar apenas o prazo, para todas as praças de pedágio, período entre a assinatura do contrato (22/02/2008) e a expedição do Decreto de Utilidade Pública de Bens (15/07/2008) - (Item 9.1.2.1 da oitiva).*"

Leia-se:

"9.1.2. *refaça os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança de pedágio, de forma a considerar, para todas as praças de pedágio, apenas o período entre o início da vigência do contrato (18/02/2008) e a expedição do Decreto de Utilidade Pública de Bens (15/07/2008) - (Item 9.1.2.1 da oitiva).*"

Mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC nº 005.534/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 032.328/2012-5 (SOLICITAÇÃO); 011.792/2011-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Ana Maria Leal Cantedelli (214.196.711-20); Autopista Litoral Sul S/a (09.313.969/0001-97); Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Carlos Alberto São Tiago Hagstrom (003.893.231-87); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Lélia Cristina Borges de Assis (795.695.791-53); Manoel Lucivio de Lóiola (009.340.971-00); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Mário Mondolfo (913.529.248-20); Rubens Narciso Peduti Dal Molin (454.158.978-87); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04)

1.3. Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Autopista Litoral Sul S/a (09.313.969/0001-97)

1.4. Interessado: Esperidião Amim Helou Filho (112.687.869-34)

1.5. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.6. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.8. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymmler

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.10. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Rafael Câmara Barreto (41997/OAB-DF) e outros, representando Autopista Litoral Sul S/A.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1.660/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 8/7/2015, Ata nº 27/2015, relativamente ao subitem 9.1.1, onde se lê "*obras previstas nos Termos de Compromisso nº 1177/2009 (Sistema de abastecimento de água no município de Coelho Neto/MA) e nº 863/2009 (Sistema de abastecimento de água no município de Porto Franco/MA)*"; leia-se "*obras previstas nos Convênio 804/2007, Siasi 619486 (Sistema de abastecimento de água no município de Coelho Neto/MA) e Termos de Compromisso nº 0499/2011, Siasi 668727 (Sistema de abastecimento de água no município de Porto Franco/MA)*"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.148/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão - MA; Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA; Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA; Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dilceu Rossato, prefeito de Sorriso/MT; revogar a medida cautelar concedida em 1/6/2016 (peça 31 dos autos), em vista da anulação da Concorrência 9/2015; dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), ao Observatório Social de Sorriso/MT e ao município de Sorriso/MT; arquivar os autos; e fazer as seguintes ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.579/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Emsa Empresa Sul-americana de Montagens S/a (17.393.547/0001-05)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (15.024.128/0001-62)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sorriso - MT
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.7. Representação legal: Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (14282/OAB-GO) e outros, representando Emsa Empresa Sul-americana de Montagens S/a; Ana Paula Schevinski Dalben (13.272/OAB-MT) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sorriso - MT.

1.8. dar ciência à prefeitura de Sorriso/MT sobre as irregularidades verificadas na concorrência 9/2015, abaixo listadas, contrariando os princípios do planejamento, da transparência, da isonomia e da competitividade da licitação dispostos na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. falta de prévios estudos e justificativas que subsidiassem a decisão municipal de não parcelar o objeto da licitação, em afronta ao art. 23, §1º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.009/2015, 2.593/2013, 2.006/2012, 525/2012, todos do Plenário;

1.8.2. caráter potencialmente restritivo da limitação de formação de consórcio com apenas duas empresas para participação no certame (item 12.3 do edital), agravada pela também falta de estudo e justificativa prévios sobre tal limitação no edital do certame, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 718/2011, 2.036/2008, 1.240/2008 e 597/2008, todos do Plenário;

1.8.3. fixação de limite máximo de três atestados/contratos para comprovação da capacidade técnica das licitantes (item 17.4-b do edital), em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.760/2012, 1.921/2010, 1.120/2010 e 597/2008, todos do Plenário;

1.8.4. exigência de muitos serviços para constarem dos referidos atestados/certidões/contratos, dentre eles serviços que não caracterizam simultaneamente relevância técnica e financeira (itens 17.4-b/c do edital), em afronta à Súmula 263 deste Tribunal;

1.8.5. acumulação da exigência de capital social mínimo ou valor patrimonial líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação com a exigência de recolhimento de garantia de participação na licitação de 1% do valor estimado da contratação (itens 12.14 e 17.5 do edital), em afronta ao art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.280/2011, 556/2010, 2.073/2009 e 1.265/2009, todos do Plenário; e

1.8.6. orçamentação do item "Administração local e manutenção e operação do canteiro" acima dos valores referenciais estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 1.247/2016 e 2.622/2013), sem prévia justificativa técnica.

ACÓRDÃO Nº 2081/2016 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.271/2016-Plenário, para fins de correção de inexistência material, nos seguintes termos:

Onde se lê: "... em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 2.060/2010-Plenário, Sessão de 18/8/2010, Ata nº 30/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos",

Leia-se: "...em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionadas, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 2.060/2010-Plenário, Sessão de 18/8/2010, Ata nº 30/2010, retificadas parcialmente pelo Acórdão 1.178/2014-TCU-Plenário, Sessão de 7/5/2014, Ata nº 15/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos".

1. Processo TC-010.462/2004-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 004.504/2007-2; 015.639/2004-7
1.2. Responsáveis: Elvino Lima Gaspar (626.107.917-04); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49); Humberto Falcão Martins (270.734.911-91)

1.3. Interessado: Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82)
1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2082/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do item 9.4 do Acórdão 2.141/2011-Plenário, os bens do Sr. Edimar Gomes da Silva foram declarados indisponíveis por 1 (um) ano;

Considerando que, no Acórdão 3.611/2013-Plenário, as alegações de defesa do solicitante foram acolhidas e o débito a ele inicialmente imputado foi afastado, sendo-lhe aplicada tão somente multa no valor de R\$ 5 mil, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando o pedido do postulante, bem como entendimento desta Corte de Contas, esposado na Decisão 1.447/2002-TCU-Plenário, no qual o cancelamento da averbação de indisponibilidade depende de comunicação prévia do Tribunal de Contas da União;

Considerando o transcurso do prazo de 1(um) ano fixado no item 9.4 do Acórdão 2.141/2011-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em emitir comunicação para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins de desavervação de construção dos bens do Sr. Edimar Gomes da Silva declarados indisponíveis por força do Acórdão 2.140/2011-Plenário, haja vista o esaurimento do prazo da indisponibilidade de bens inicialmente decretada; e em apensar estes autos ao TC 006.542/2011-5, nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.627/2016-1 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Responsável: Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Representação legal: Tiago Cedraz Leite Oliveira (23.167/OAB-DF) e outros, representando Edimar Gomes da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 26/2016 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 2083/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar implementadas as medidas que elidem os apontamentos do item 1.9.1 do Acórdão 2.112/2015-TCU-Plenário;

b) considerar cumprida a determinação do item 1.9.2 do Acórdão 2.112/2015-TCU-Plenário;

c) enviar cópia desta deliberação à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) arquivar o presente processo, com fundamento art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.740/2015-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2084/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação aos Srs. Arnaldo de Oliveira Barreto e Paulo Fernandes do Carmo, das multas cominadas a eles no Acórdão 1.972/2012-TCU-Plenário e retificada pelo Acórdão 458/2016-TCU-Plenário, e em arquivar o presente processo após dar ciência desta deliberação ao Sr. Arnaldo de Oliveira Barreto e ao Sr. Paulo Fernandes do Carmo.

1. Processo TC-012.194/2002-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 021.417/2003-6 (DENÚNCIA); 005.891/2003-6 (REPRESENTAÇÃO); 029.028/2011-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Francisco Vilar do Neto (781.774.058-53); Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Sergio Alcides Antunes (133.419.448-34)

1.3. Interessados: (documento Sigiloso) (99.999.999/9999-99); Ecoporto Santos (02.390.435/0001-15)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.8. Representação legal: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (86925/OAB-SP) e outros, representando Companhia Docas do Estado de São Paulo; Noelle Regina de Oliveira Guerino (27017/OAB-DF) e outros, representando Ecoporto Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2085/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o disposto no art. 9º da

Lei 10.520, de 17/7/2002, em conhecer da representação, e determinar o arquivamento do processo, por perda de objeto, considerando prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar formulado por Ecológica Imunizações e Serviços Ltda. - ME, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 9), à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e à representante.

1. Processo TC-017.391/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 36/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO
ACÓRDÃO Nº 2086/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. José Gilvando Leão Novato, contra o Acórdão 1469/2009-Segunda Câmara (Peça 2, p. 8-9), peça recursal: R001 - (Peça 7).

Considerando que, o recurso de revisão interposto por José Gilvandro Leão Novato, restou intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do presente Recurso de Revisão por restar intempestivo; e

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-006.894/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.791/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.792/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: José Gilvando Leão Novato (258.831.865-72)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mato Verde - MG

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Representação legal: Eduardo Henrique Oliveira Focas de Araujo (OAB/MG 151.591) e outros, Ian Anderson Lopes de Almeida (OAB/MG 148.282) e Pedro Alcântara Trindade Neto (OAB/MG 134.372)

ACÓRDÃO Nº 2087/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento, o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do Acórdão 2.547/2015-TCU-Plenário (peça 25).

Considerando que a determinação exarada por esse Tribunal, no subitem 9.2.2, alínea a.1.1 do Acórdão 2.547/2015-TCU-Plenário, foi cumprida pelo jurisdicionado.

" 9.2. acolher parcialmente os Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes, em observância ao princípio da verdade material, para que seja:

9.2.1. excluída a determinação constante no subitem a.1.2;

9.2.2. reformada a redação do subitem a.1.1 do Acórdão 872/2015-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

a.1.1. envie, no prazo de trinta dias, plano de trabalho com vistas a prever, como regra, nos futuros editais da Caixa, orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, em consonância com a legislação vigente (art. 6º, inciso IX, alínea "f", o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93) e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 46/2012, 662/2011 e 1762/2010, 378/2011, 1.427/2010, 417/2002, 1.564/2003, 2.354/2006, 1.090/2007 e 87/2008, todos do Plenário), definindo as medidas, os responsáveis por tais ações e cronograma estimado, observando que a referida exigência poderá ser dispensada nas situações motivadas, para objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado que justifiquem a medida, considerando os riscos e benefícios esperados para a Administração no caso concreto;"

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 9.2, alínea a.1.1, do Acórdão 2.547/2015-TCU-Plenário, tendo em vista as manifestações enviadas pela Caixa Econômica Federal.

b) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.917/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: GRENIT Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), e outros (peça 16)

ACÓRDÃO Nº 2088/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados este Pedido de Reexame em Representação, interposto por Yasuda Marítima Seguros S.A., contra o Acórdão 1.277/2016-TCU-Plenário (Peça 9) - itens recorridos inteiro teor.



Considerando a ausência de legitimidade e interesse recursal no presente recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 146 e 282, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Yasuda Marítima Seguros S.A, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e

b) restituir os autos à unidade técnica de origem dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.895/2016-0- PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Yasuda Marítima Seguros S.A.

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.7 do Acórdão 1.154/2016-TCU-Plenário, que passará a ter a seguinte redação:

"9.7. autorizar, desde logo, caso seja do interesse dos responsáveis, o pagamento das multas (itens 9.4 e 9.5 supra) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, §1º do RI/TCU); sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §2º do art. 217 do RI/TCU."

1. Processo TC-009.083/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL

1.2. Órgão/Entidade: Município de Traipu/AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: Welton Roberto (5.196-A/OAB-AL) e outros, representando Comercial de Alimentos Rural Ltda; Gedir Medeiros Campos Junior (6001/OAB-AL) e outros, representando Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda; José Fragozo Cavalcant i (OAB/AL 4.118) e outros

ACÓRDÃO Nº 2090/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 996/2016-TCU-Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 27/04/2016, Ata nº 14/2016, relativamente ao nos itens 3.2, 9.2, 9.5 e quadro de multa do Acórdão, que não estão com a grafia correta, conforme consta nas peças 33 e 34 do processo, para que:

a) No item "3.2. Responsáveis:"

onde se lê:

"Arcanjo Comercial Ltda. - EPP (CNPJ n.º 07.872.365/0001-55); e A L Comercial e Representações - EPP (CNPJ n.º 06.097.213/0001-60)";

deve-se ler:

Arcanjo S. Comercial Ltda. - EPP (CNPJ 07.872.365/0001-55); e A. L. Comercial e Representações Ltda. - EPP (CNPJ 06.097.213/0001-60)

b) No item "9.2":

onde se lê:

Arcanjo Comercial Ltda.; e A L Comercial e Representações Ltda.

deve-se ler: Arcanjo S. Comercial Ltda. - EPP; e A. L. Comercial e Representações Ltda. - EPP

c) No item "9.5":

onde se lê:

Arcanjo Comercial Ltda.; e A. L. Comercial e Representações Ltda.

deve-se ler:

Arcanjo S. Comercial Ltda. - EPP; e A. L. Comercial e Representações Ltda. - EPP

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-046.304/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis José Floriano Gomes da Silva (CPF 304.632.974-15), Presidente Conselho Escolar, Lourival de Souza Bu-

lhões (CPF 472.635.044-72), 1º conselheiro fiscal, Hélio Ferreira Coelho (CPF 131.021.926-53), 2º conselheiro fiscal, Quitéria Maria Cordeiro (CPF: 994.516.384-15), 3º conselheira fiscal, Jeane Silva de Oliveira (CPF: 029.990.704-03) primeira suplente do conselheiro fiscal e Daniela Cleudy de Arruda Salvador (CPF 008.645.154-56), 2ª conselheira fiscal; e as empresas A C Lira de Amorim - ME (CNPJ 12.818.060/0001-03), MLL Gomes - ME (CNPJ 10.289.045/0001-81), AL Comercial e Representações - EPP (CNPJ 06.097.213/0001-60), Arcanjo Comercia l Ltda. - EPP (CNPJ 07.872.365/0001-55), Unicompra Supermercados - Ltda. (CNPJ 41.185.455/0006-10) e Cencosud Brasil Comercial Ltda. (CNPJ: 39.346.861/0084-99).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas - SEE/AL.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB/AL 831) e outros, patronos da empresa Unicompra Supermercados Ltda (peça 65); Maurício Antônio Ungari da Costa (OAB/SP 163.647) e outros, patronos da empresa Cencosud Brasil Comercial Ltda (peça 69); José Floriano Gomes da Silva, procurador das senhoras Quitéria Maria Cordeiro, Jeane Silva de Oliveira, e Daniele Cleudy de Arruda Salvador, e dos senhores Hélio Ferreira Coelho, e Lourival de Souza Bulhões (peça 78).

RELAÇÃO Nº 28/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2091/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2801/2013 - Plenário, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-004.499/2014-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00)

1.2. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.3 à 9.6 e a recomendação do item 9.7 do Acórdão 696/2016 - Plenário, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos mediante apensamento em definitivo ao processo originário, conforme pareceres emitidos:

1. Processo TC-019.152/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Copy Line Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.551.920/0001-60)

1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Felipe Alves Pacheco (108771/OAB-MG)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2093/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica com alteração do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao Distrito Federal, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado; em expedir quitação a Ildeu Leonel Oliveira de Paiva e Valdivino José de Oliveira, ante o recolhimento integral das multas individuais a eles imputadas; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

Quitações relativas aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1066/2011-Plenário, retificado por inexistência material pelo acórdão 1717/2011-Plenário e alterado pelo acórdão 3061/2012-Plenário, este com a redação dada pelo acórdão 193/2013-Plenário.

Distrito Federal

Valor original do débito: R\$ 498.727,07 Data de origem do débito: 30/11/1999

Valor original do débito: R\$ 544.746,73 Data de origem do débito: 31/1/2000

Valor original do débito: R\$ 553.561,00 Data de origem do débito: 28/2/2000

Valor original do débito: R\$ 552.948,39 Data de origem do débito: 31/3/2000

Valor original do débito: R\$ 555.433,91 Data de origem do débito: 30/4/2000

Valor original do débito: R\$ 572.607,09 Data de origem do débito: 31/5/2000

Valor original do débito: R\$ 580.004,72 Data de origem do débito: 30/6/2000

Valor original do débito: R\$ 592.625,08 Data de origem do débito: 31/7/2000

Valor original do débito: R\$ 598.619,63 Data de origem do débito: 31/8/2000

Valor original do débito: R\$ 596.607,58 Data de origem do débito: 30/9/2000

Valor original do débito: R\$ 596.511,75 Data de origem do débito: 31/10/2000

Valor original do débito: R\$ 598.768,15 Data de origem do débito: 30/11/2000

Valor original do débito: R\$ 601.681,47 Data de origem do débito: 31/12/2000

Valor original do débito: R\$ 605.655,96 Data de origem do débito: 31/1/2001

Valor original do débito: R\$ 605.911,02 Data de origem do débito: 28/2/2001

Valor original do débito: R\$ 623.674,56 Data de origem do débito: 31/3/2001

Valor original do débito: R\$ 614.445,10 Data de origem do débito: 30/4/2001

Valor original do débito: R\$ 626.354,10 Data de origem do débito: 31/5/2001

Valor original do débito: R\$ 625.915,25 Data de origem do débito: 30/6/2001

Valor original do débito: R\$ 614.188,88 Data de origem do débito: 31/7/2001

Valor original do débito: R\$ 601.138,54 Data de origem do débito: 31/8/2001

Valor original do débito: R\$ 601.677,10 Data de origem do débito: 30/9/2001

Valor original do débito: R\$ 604.858,45 Data de origem do débito: 31/10/2001

Valor original do débito: R\$ 604.060,82 Data de origem do débito: 30/11/2001

Valor original do débito: R\$ 605.924,90 Data de origem do débito: 31/12/2001

Valor original do débito: R\$ 658.647,01 Data de origem do débito: 31/1/2002

Valor original do débito: R\$ 676.077,38 Data de origem do débito: 28/2/2002

Valor original do débito: R\$ 676.037,78 Data de origem do débito: 31/3/2002

Valor original do débito: R\$ 678.627,78 Data de origem do débito: 30/4/2002

Valor original do débito: R\$ 678.627,78 Data de origem do débito: 31/5/2002

Valor recolhido: R\$ 43.818.098,12 Data do recolhimento: 15/7/2016

(última parcela)

Ildeu Leonel Oliveira de Paiva

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 27/4/2011

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 9/8/2014

Valdivino José de Oliveira

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 27/4/2011

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 18/8/2011

1. Processo TC-011.275/2002-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26); Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (CPF 046.714.491-53); Valdivino Jose de Oliveira (CPF 039.078.131-20).

1.3. Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.4 e 9.10 do acórdão 2384/2013-Plenário; e em encerrar e arquivar os autos.

1. Processo TC-001.596/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidades: município de Sapucaia/RJ e município de Vassouras - RJ

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por Leonardo Soares Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e conceder-lhe mais 90 (noventa) dias, a contar do término da prorrogação de prazo anteriormente concedida e independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, para cumprimento da determinação contida no acórdão 1319/2016-Plenário, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.097/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Requerente: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS).

1.3. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Alessandro Luciani Bonzano Comper; Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF), representando Giovanni Correa Queiroz; Reilos Monteiro (22612/OAB-DF) e outros, representando Gleide Santos Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 19, § 4º, da Resolução TCU 269/2015, c/c o art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em prorrogar, excepcionalmente, até 19/10/2016 o prazo previsto no item 9.1 do acórdão 1.524/2016-Plenário, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.803/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Unidades: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 19, § 4º, da Resolução TCU 269/2015, c/c o art. 143, inc. V, "e", do Regimento Interno, em autorizar excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no item 9.2 do acórdão 963/2016-Plenário para 19/10/2016, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.884/2016-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Secretaria de Educação Superior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 19, § 4º, da Resolução TCU 269/2015, c/c o art. 143, inc. V, "e", do Regimento Interno, em autorizar excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no acórdão 1.512/2016-Plenário para 19/10/2016, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.154/2015-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsável: Marcelo Machado Feres (CPF 039.317.137-09).

1.3. Unidade: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar e arquivar este processo.

1. Processo TC-020.957/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. - CNPJ 03.563.718/0001-84.

1.3. Unidade: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.7. Representação legal: Kaio Régis Ferreira da Silva, OAB/MG 149.669.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no art. 103 da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Leonardo Lopes Pereira, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.561/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Leonardo Lopes Pereira (CPF 059.948.394-69).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considerá-la parcialmente procedente; em acolher parcialmente as justificativas da UFMA, apresentadas por Vitor Davi Barros de Souza, presidente da CPL/UFMA; em comunicar à Universidade Federal do Maranhão, nos termos do art. 250, inciso II do Regimento Interno, que: (i) na realização de pregões para registro de preços com opção pela padronização nas aquisições, deve a licitação ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida, sem prejuízo de pleno conhecimento dos interessados no certame licitatório; (ii) as exigências de laudos técnicos com base nas normas da ABNT devem ser fundamentar em justificativas técnicas adequadas, demonstradas no processo de licitação e acessíveis aos licitantes; em enviar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, ao Procurador da República no Maranhão José Raimundo Leite Filho; e em arquivar os autos, nos termos do art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

1. Processo TC-035.918/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 035.992/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: VII.

1.3. Representante: José Raimundo Leite Filho, Procurador da República/MA.

1.4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em encerrar e arquivar este processo, em razão da suficiência das medidas adotadas pela UFCE, e dar ciência do teor do acórdão 1.238/2016-Plenário à Presidência do TCU.

1. Processo TC-035.988/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFCE.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2016 - TCU - Plenário

Considerando que as autoridades legítimas para solicitar ao Tribunal realização de auditorias e inspeções são aquelas descritas no art. 232 do Regimento Interno, dentre as quais não se encontram vereadores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade e nos termos do artigo 232 do Regimento Interno, em não conhecer da presente solicitação; em remeter cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), com o objetivo de subsidiar sua atuação; e em dar ciência ao requerente do teor desta deliberação.

1. Processo TC-015.586/2016-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Solicitante: Washington Luiz Magalhães Picanço da Silva (CPF 432.793.762-20).

1.3. Unidades: município de Macapá - AP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2104/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação ofertada pela EBN Comércio Importação e Exportação S.A. relacionada ao pregão eletrônico 20/2016, que tem por objeto o Registro de Preços Nacional para a eventual aquisição de mobiliário padronizado para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Considerando que, conforme análise da unidade instrutiva, não se confirmaram nestes autos a existência de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a adoção de medida cautelar, tampouco se verificaram irregularidades que sustentassem as alegações trazidas a esta Corte pela representante.

Considerando que se trata de compra nacional, em que o registro de preços se volta à execução de programa federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.

Considerando que o edital contém previsão que possibilita a adesão tardia à ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes da licitação, cuja motivação se faz necessária, nos termos da jurisprudência desta Corte consignada nos Acórdãos 757 e 1297/2015, ambos do Plenário.

Considerando-se as suspeições quanto à constitucionalidade do instituto do "carona", que, à luz do art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013, é medida anômala e excepcional, que torna presentes os riscos de alimentação indevida do "mercado de atas", com possível afronta aos princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade, dentre outros que regem as aquisições públicas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação para indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, bem como, no mérito, considerá-la improcedente; adotar as providências abaixo indicadas; e encerrar o processo.

1. Processo TC-018.825/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Sergio Santelli da Silva, em nome de EBN Comércio, Importação e Exportação S/A

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. esclarecer à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde que as adesões à ata de registro de preços oriunda do pregão eletrônico 20/2016 devem limitar-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública participantes do programa federal a que se destinam as aquisições.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2105/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação (fls. 1/76, peça nº 1), com pedido de medida cautelar, apresentada, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 3/2016 (vide cópia do edital às fls. 77/117, peça nº 1), promovida pela Prefeitura Municipal de Cairu/BA, cujo objeto seria a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia na urbanização de vias na Gamboa do Morro, Arquipélago de Tinharé, naquela municipalidade,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;



Considerando que, inicialmente, tendo em vista também vislumbrar, em consonância com a unidade técnica (peça nº 4), a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, assim como a ausência de periculum in mora reverso, cheguei a deferir medida acautelatória no sentido de suspender o andamento do certame licitatório em destaque, determinando, então, a realização da oitiva do município de Cairu/BA, a fim de que se manifestasse sobre os dispositivos questionados no instrumento convocatório da Tomada de Preços 3/2016 (peça nº 7);

Considerando que, na mesma oportunidade, ainda determinei a promoção de diligência, junto ao ente municipal contratante, com vistas a obter cópia da íntegra do procedimento em questão;

Considerando que a medida ad cautelam em questão foi referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 29/6/2016 (vide ata 25/2016);

Considerando que, em resposta à oitiva promovida, a Prefeitura Municipal de Cairu/BA ou reconheceu a procedência de questionamentos levantados na Representação, ou não apresentou argumentos suficientes para respaldar as exigências restantes, sendo a conclusão da unidade instrutiva, portanto, pela persistência das críticas anteriormente tecidas (peças nºs 11 e 13);

Considerando, no entanto, o registro da Secex/BA de que a Prefeitura Municipal de Cairu/BA informou que a Tomada de Preços 3/2016 restou deserta, findando por ser encerrada, e que estaria lançando um novo edital, já atentando às recomendações deste Tribunal, configurando-se, portanto, a perda de objeto desta Representação (fls. 5, peça nº 13, e fls. 17/18, 25 e 228, peça nº 11);

Considerando caber o encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ciência, tendo em vista o envolvimento de empresa vinculada ao Sr. Alfredo Agle Santana Baracat Habib, conforme procedimento adotado em outros processos em tramitação nesta Corte (TCs 005.997/2015-1, 005.320/2015-1, 010.090/2015-0, 011.152/2015-0, 011.155/2015-9, 013.375/2015-6, 013.376/2015-2, 017.722/2015-2, 019.685/2015-7, 028.817/2015-0, 034.486/2015-0);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) reconhecer, igualmente, a perda de objeto da medida cautelar adotada por intermédio do Despacho proferido sobre estes autos em 27/6/2016 (peça nº 7) e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 29/6/2016;

c) dar ciência, à Prefeitura Municipal de Cairu/BA, acerca das seguintes disposições irregulares identificadas no instrumento convocatório da Tomada de Preços 003/2016, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:

c.1) a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 2993/2009 - TCU - Plenário;

c.2) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 2913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

c.3) segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1264/2010 e 2299/2011, ambos do Plenário), a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames;

c.4) a exigência de declaração emitida pela comarca da sede da licitante, indicando quais os cartórios ou escritórios de registros que controlam a distribuição de falências e concordatas, não encontra respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93;

c.5) a exigência de capital social mínimo, cumulado com exigência de garantia de proposta, configura cláusula abusiva - conforme o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Súmula 275 do Tribunal de Contas da União;

c.6) a exigência, para fins de capacidade técnico-operacional, de comprovação, por parte das licitantes, de execução pretérita mínima de 95% dos quantitativos dos itens definidos como de maior relevância e valor significativo contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos 1284/2003, 2088/2004, 608/2008, 2147/2009 e 1390/2010, todos do Plenário;

c.7) a exigência, para fins de capacidade técnico-operacional, de comprovação, por parte das licitantes, de execução pretérita mínima de item de pouco valor significativo contraria o disposto na Súmula 263 do TCU;

c.8) o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei que inibam a participação na licitação, tal como a exigência de cópias de CATs acompanhadas de seus contratos com as respectivas contratantes dos serviços atestados, conforme Acórdãos: 1336/2010 - TCU - Plenário, 2581/2010 - TCU - Plenário, 3156/2010 - TCU - Plenário, 1258/2010 - TCU - 2ª Câmara, 1339/2010 - TCU - Plenário, 5848/2010 - TCU - 1ª Câmara, 6198/2009 - TCU - 1ª Câmara e 2122/2008 - TCU - 1ª Câmara;

c.9) a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou,

ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

c.10) a exigência de que a documentação seja assinada por um dos sócios da empresa e com firma reconhecida não se coaduna com o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, o que pode gerar ônus desnecessários às licitantes, contrariando o disposto dos Acórdãos 291/2014 - TCU - Plenário e 3966/2009 - TCU - 2ª Câmara;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 13, à representante, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de Cairu/BA;

e) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 13, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para conhecimento; e

f) autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.689/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda., CNPJ 06.124.305/0001-91.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cairu/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: não há.

ACORDÃO Nº 2106/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação (fls. 1/76, peça nº 1), com pedido de medida cautelar, apresentada, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, pela empresa Engemax Construções e Serviços Ltda., versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 2/2016 (vide cópia do edital às fls. 77/112, peça nº 1), promovida pela Prefeitura Municipal de Cairu/BA, cujo objeto seria a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de engenharia na urbanização de vias no povoado de Galeão, Arquipélago de Tinharé, naquela municipalidade,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando que, inicialmente, tendo em vista também vislumbrar, em consonância com a unidade técnica (peça nº 5), a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, assim como a ausência de periculum in mora reverso, cheguei a deferir medida acautelatória no sentido de suspender o andamento do certame licitatório em destaque, determinando, então, a realização da oitiva do município de Cairu/BA e da licitante vencedora, a fim de que se manifestassem sobre os dispositivos questionados no instrumento convocatório da Tomada de Preços 2/2016 (peça nº 8);

Considerando que, na mesma oportunidade, ainda determinei a promoção de diligência, junto ao ente municipal contratante, com vistas a obter cópia da íntegra do procedimento em questão e informação acerca de seu atual estágio, bem como do contato porventura celebrado em decorrência dele;

Considerando que a medida ad cautelam em questão foi referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 29/6/2016 (vide ata 25/2016);

Considerando que, em resposta à oitiva promovida, a Prefeitura Municipal de Cairu/BA ou reconheceu a procedência de questionamentos levantados na Representação, ou não apresentou argumentos suficientes para respaldar as exigências restantes, sendo a conclusão da unidade instrutiva, portanto, da persistência das críticas anteriormente tecidas (peça nº 18);

Considerando, no entanto, o registro da Secex/BA de que a Prefeitura Municipal de Cairu/BA informou haver rescindido o Termo de Contrato 61/2016 firmado com a empresa Luka Engenharia e Construção Ltda. - ME, decorrente do processo licitatório em destaque, e que estaria lançando um novo edital, já atentando às recomendações deste Tribunal, configurando-se, portanto, a perda de objeto desta Representação (fls. 5, peça nº 18, e fls. 28, peça nº 16);

Considerando caber o encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ciência, tendo em vista o envolvimento de empresa vinculada ao Sr. Alfredo Agle Santana Baracat Habib, conforme procedimento adotado em outros processos em tramitação nesta Corte (TCs 005.997/2015-1, 005.320/2015-1, 010.090/2015-0, 011.152/2015-0, 011.155/2015-9, 013.375/2015-6, 013.376/2015-2, 017.722/2015-2, 019.685/2015-7, 028.817/2015-0, 034.486/2015-0);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto;

b) reconhecer, igualmente, a perda de objeto da medida cautelar adotada por intermédio do Despacho proferido sobre estes autos em 27/6/2016 (peça nº 8) e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 29/6/2016;

c) dar ciência, à Prefeitura Municipal de Cairu/BA, acerca das seguintes disposições irregulares identificadas no instrumento convocatório da Tomada de Preços 002/2016, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:

c.1) a exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira está em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, todos da Lei

8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 2993/2009 - TCU - Plenário;

c.2) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 2913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

c.3) segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1264/2010 e 2299/2011, ambos do Plenário), a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames;

c.4) a exigência de declaração emitida pela comarca da sede da licitante, indicando quais os cartórios ou escritórios de registros que controlam a distribuição de falências e concordatas, não encontra respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93;

c.5) a exigência de capital social mínimo, cumulado com exigência de garantia de proposta, configura cláusula abusiva - conforme o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Súmula 275 do Tribunal de Contas da União;

c.6) a exigência, para fins de capacidade técnico-operacional, de comprovação, por parte das licitantes, de execução pretérita mínima de 95% dos quantitativos dos itens definidos como de maior relevância e valor significativo contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos 1284/2003, 2088/2004, 608/2008, 2147/2009 e 1390/2010, todos do Plenário;

c.7) a exigência, para fins de capacidade técnico-operacional, de comprovação, por parte das licitantes, de execução pretérita mínima de item de pouco valor significativo contraria o disposto na Súmula 263/2011 do TCU;

c.8) o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei que inibam a participação na licitação, tal como a exigência de cópias de CATs acompanhadas de seus contratos com as respectivas contratantes dos serviços atestados, conforme Acórdãos: 1336/2010 - TCU - Plenário, 2581/2010 - TCU - Plenário, 3156/2010 - TCU - Plenário, 1258/2010 - TCU - 2ª Câmara, 1339/2010 - TCU - Plenário, 5848/2010 - TCU - 1ª Câmara, 6198/2009 - TCU - 1ª Câmara e 2122/2008 - TCU - 1ª Câmara;

c.9) a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

c.10) a exigência de que a documentação seja assinada por um dos sócios da empresa e com firma reconhecida não se coaduna com o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, o que pode gerar ônus desnecessários às licitantes, contrariando o disposto dos Acórdãos 291/2014 - TCU - Plenário e 3966/2009 - TCU - 2ª Câmara;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 18, à representante, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, à empresa Luka Engenharia Construções Ltda. - ME e à Prefeitura Municipal de Cairu/BA;

e) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 18, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para conhecimento; e

f) autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.696/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda., CNPJ 06.124.305/0001-91.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cairu/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

COSTA

ACORDÃO Nº 2107/2016 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 42/2016 - Plenário, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-018.916/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Administração - CFA; Conselho Regional de Administração de Goiás - CRA/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não há.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVA-

LHO

ACORDÃO Nº 2108/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação aos

Srs. Jaceguay de Almeida, Carlos Alberto Leitão da Costa e Hélio Monteiro Pegado, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 2.580/2008-TCU-Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada de 12/11/2008 (Ata nº 48/2008), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: Jaceguay de Almeida
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 12/11/2008
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 4/3/2009

Responsável: Carlos Alberto Leitão da Costa
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 12/11/2008
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 17/3/2009

Responsável: Hélio Monteiro Pegado
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 12/11/2008
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 9/3/2009

1. Processo TC-013.153/2000-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-012.078/1999-9 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Torres (CPF 339.228.027-53); Carlos Alberto Leitão da Costa (CPF 021.384.336-68); Celia Cleide Pereira da Silva (CPF 051.710.047-90); Edival Fernando de Oliveira (CPF 102.162.007-68); Gilcimar da Cruz Izidorio (CPF 903.536.767-72); Helio Monteiro Pegado (CPF 034.956.047-15); Jaceguay de Almeida (CPF 115.787.348-00); Jairo do Nascimento Cavalcante (CPF 556.840.257-49); Jose Newton Veras (CPF 033.641.007-72); Jose Paulo dos Ramos (CPF 435.697.577-49); Marcelo da Mata Tini (CPF 020.782.547-54); Maria Madalena Brandão Cavalcante (CPF 051.827.547-79); Maria da Conceição Amorim (CPF 014.464.987-00); Maria da Gloria Brandão (CPF 051.869.187-09); Mario de Carvalho Camargo Filho (CPF 382.263.678-91); Walmir de Oliveira Rodrigues (CPF 321.753.707-63) e Walter Vicente Salles dos Reis Filho (CPF 855.075.807-82).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar (CE/MD).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.7. Representação legal: Ana Lúcia Falsarella Testolini (118008/OAB-SP) e outros, representando Mario de Carvalho Camargo Filho; Mônica Gonçalves Aderne Freitas (102881/OAB-RJ) e outros, representando Celia Cleide Pereira da Silva e Alberto Torres; Sonia Maria Andrade de Albuquerque (142493/OAB-RJ) e outros, representando Jose Newton Veras e Edival Fernando de Oliveira; Jerusmar Sampaio de Freitas (95745/OAB-RJ), representando Jose Paulo dos Ramos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2109 a 2134 e 2150, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2109/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.168/2016-5.

1.1. Apenso: 004.040/2011-2; 003.586/2011-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agenor Franklin Magalhães Medeiros (063.787.575-34); Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001-04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); César Ramos Rocha (363.752.091-53); José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Paola Aillak da Silva (142.389/OAB-RJ); Jean Guilherme Arnaud Deon, OAB 44764/DF; Igor Fellipe Araújo de Sousa, OAB 41.605/DF; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB 27.154/DF; Juliana Carvalho Tostes Nunes, OAB 131998/RJ; Taísa Oliveira Maciel, OAB 118.488/RJ; Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, OAB 140563/RJ; Gustavo de Souza Velame, OAB 153962/RJ; Leonardo Chevrant de Miranda e Silva, OAB 103506/RJ; Carolina Bastos Lima Brum, OAB 135.073/RJ; Lais Estorani de Faria, OAB 131272/MG; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB 129398/RJ; Nelson Barreto Gomyde, OAB 147.136/SP; Rogerio Vinhaes Assumpção, OAB 59400/RJ; Carlos Roberto de Siqueira Castro, OAB 20015/DF; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB 67.460/RJ; Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF; Hélio Siqueira Júnior, OAB 62929/RJ; Geórgia Valverde Leão Romeiro, OAB 18578/BA; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB 67460/RJ; Êsio Costa Junior, OAB 59.121/RJ, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.960/2015-Plenário, na qual se apuram indícios de dano ao erário nas obras de construção da Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) e da Unidade de Hidrotratamento (UHD) da Refinaria Abreu Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Decretar cautelarmente, com fundamento art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de 01 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar todos os bens considerados necessários para garantir o integral ressarcimento dos débitos em apuração imputados a cada responsável:

Responsável	CNPJ/CPF
Renato de Souza Duque	510.515.167-49
Consórcio Rnest - Conest	11.045.775/0001-08
Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A	09.334.075/0001-83
Construtora Norberto Odebrecht S.A.	15.102.288/0001-82
Construtora OAS S.A.	14.310.577/0001/04
Marcelo Bahia Odebrecht	487.956.235-15
Márcio Faria da Silva	293.670.006-00
Rogério Santos de Araújo	159.916.527-91
César Ramos Rocha	363.752.091-53
José Adelmário Pinheiro Filho	078.105.635-72
Agenor Franklin Magalhães Medeiros	063.787.575-34
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	042.750.395-72

9.2. considerar como termo inicial para contagem do prazo fixado no subitem anterior desta deliberação a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens;

9.3. nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, seja concedido prazo de até quinze dias, sem efeito suspensivo, aos responsáveis arrolados acima para que se pronunciem, caso queiram, a respeito da adoção da medida cautelar referida no item 9.1, retro;

9.4. determinar à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais que:

9.4.1. adote todas as providências necessárias à efetivação das medidas acautelatórias de indisponibilidade de bens ora determinadas;

9.4.2. realize as oitivas determinadas no subitem 9.3 deste acórdão no âmbito de processo apartado;

9.4.3. com base no art. 44 da Resolução TCU nº 259/2014, constitua um processo apartado de "indisponibilidade de bens" específico para cada responsável, para tratar das medidas processuais cabíveis para a identificação e arresto dos respectivos bens;

9.4.4. constitua processo apartado para analisar a regularidade dos termos de aditamento dos Contratos 0800.0055148.09.2 e 0800.0053456.09.2, celebrados entre a Petrobras e o Consórcio Rnest-Conest, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias;

9.5. com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

9.5.1. Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, por propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000154/2009, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e nos itens 1.2 e 5.62 do Decreto 2.745/1998;

9.5.2. Responsáveis: Srs. Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), na condição de Diretor de Serviços e de Diretor de Abastecimento, respectivamente, por praticarem atos de gestão ou omitirem-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.5.3. Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, pela inobservância dos deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negli-

genciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou se, deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática; por falhar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976; pela supervisão e controle deficientes dos atos praticados por seus subordinados; por obstruir os trabalhos de fiscalização do TCU; por falhar no seu dever de investigar, pois não adotou as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidade apontados pelas auditorias do TCU, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), nos arts. 153 e 158, da Lei 6.404/1976, e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.5.4. Responsáveis: Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001/04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), por praticarem preços acima dos de mercado, agirem em conluio e pagarem vantagens indevidas a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

9.5.5. Responsáveis: Srs. Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15), Márcio Faria da Silva (293.670.006-00), Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91), César Ramos Rocha (363.752.091-53), na condição de sócios-administradores e/ou administradores de empresas do Grupo Odebrecht, e Srs. José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de administradores de empresas do Grupo OAS, por praticarem, conduzirem ou participarem de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros dos grupos empresariais Odebrecht e OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, resultando na formalização do Contrato 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Data	Valor
29/3/2010	R\$ 8.520.576,08
30/4/2010	R\$ 932.445,50
3/5/2010	R\$ 3.369.549,66
25/5/2010	R\$ 2.449.941,42
26/5/2010	R\$ 1.100.858,06
24/6/2010	R\$ 1.215.670,23
25/6/2010	R\$ 1.700.176,79
22/7/2010	R\$ 2.946,26
26/7/2010	R\$ 1.480.110,25
27/7/2010	R\$ 27.142,09
24/8/2010	R\$ 671.451,09
30/8/2010	R\$ 153.236,10
31/8/2010	R\$ 155.564,73
24/9/2010	R\$ 2.681.667,05
27/9/2010	R\$ 2.107.331,79
25/10/2010	R\$ 2.799.992,06
12/11/2010	R\$ 2.704,78
23/11/2010	R\$ 3.458.423,13
29/11/2010	R\$ 3.221.100,23
30/11/2010	R\$ 757.366,45
1/12/2010	R\$ 23.940,31
2/12/2010	R\$ 561.736,96
6/12/2010	R\$ 428.892,58
8/12/2010	R\$ 1.361.741,06
27/12/2010	R\$ 7.537.399,25
30/12/2010	R\$ 6.150.219,49
24/1/2011	R\$ 5.570.589,32
26/1/2011	R\$ 1.070.101,29
27/1/2011	R\$ 961.263,52
28/1/2011	R\$ 41.434,28
31/1/2011	R\$ 163.954,17
1/2/2011	R\$ 1.720.002,59
15/2/2011	R\$ 1.065.355,89
16/2/2011	R\$ 6,93
21/2/2011	R\$ 30.612,95
24/2/2011	R\$ 3.634.157,83
25/2/2011	R\$ 5.139,34
28/2/2011	R\$ 1.328.853,98
9/3/2011	R\$ 161.265,22
21/3/2011	R\$ 4.019.758,18
25/3/2011	R\$ 1.326.324,73
31/3/2011	R\$ 3.540.825,48
1/4/2011	R\$ 173.184,87
4/4/2011	R\$ 2.424.974,72
11/4/2011	R\$ 420.090,63
25/4/2011	R\$ 4.764.784,04
3/5/2011	R\$ 766.299,92
4/5/2011	R\$ 36.806,45
5/5/2011	R\$ 122.688,18
6/5/2011	R\$ 777,17
9/5/2011	R\$ 436.704,12
13/5/2011	R\$ 158.598,13
16/5/2011	R\$ 157.426,09
18/5/2011	R\$ 120.281,91



25/5/2011	R\$ 5.469.893,78
26/5/2011	R\$ 470.395,55
6/6/2011	R\$ 746.877,94
7/6/2011	R\$ 9.195,36
20/6/2011	R\$ 46.030,11
24/6/2011	R\$ 3.218.240,99
27/6/2011	R\$ 989.209,74
28/6/2011	R\$ 622.733,49
29/6/2011	R\$ 7.685,00
30/6/2011	R\$ 879.756,13
25/7/2011	R\$ 12.377.370,43
5/8/2011	R\$ 7.506,65
8/8/2011	R\$ 1.970.400,99
15/8/2011	R\$ 4.886.796,41
23/8/2011	R\$ 2.438,67
24/8/2011	R\$ 5.207.362,62
25/8/2011	R\$ 1.332.034,38
5/9/2011	R\$ 1.102.295,62
6/9/2011	R\$ 49.400,25
8/9/2011	R\$ 19.198,76
15/9/2011	R\$ 11.743,05
16/9/2011	R\$ 35.229,14
19/9/2011	R\$ 5.510,69
26/9/2011	R\$ 8.717.457,70
29/9/2011	R\$ 28.225,11
3/10/2011	R\$ 38.289,50
24/10/2011	R\$ 133.627,56
25/10/2011	R\$ 1.152.248,20
26/10/2011	R\$ 8.943.890,90
27/10/2011	R\$ 454.790,87
31/10/2011	R\$ 274.455,82
3/11/2011	R\$ 158.298,23
7/11/2011	R\$ 96.624,63
14/11/2011	R\$ 1.066.794,02
16/11/2011	R\$ 96.624,63
24/11/2011	R\$ 9.145.370,11
25/11/2011	R\$ 770.762,03
30/11/2011	R\$ 780.937,55
1/12/2011	R\$ 3.171.960,23
2/12/2011	R\$ 10.962,38
12/12/2011	R\$ 1.638.361,58
23/12/2011	R\$ 15.442,27
26/12/2011	R\$ 25.834.651,84
29/12/2011	R\$ 2.834.676,09
4/1/2012	R\$ 985.195,63
5/1/2012	R\$ 967.479,23
16/1/2012	R\$ 188.170,36
19/1/2012	R\$ 64.908,89
23/1/2012	R\$ 32.629,25
24/1/2012	R\$ 8.370.626,09
25/1/2012	R\$ 849,89
26/1/2012	R\$ 293.797,44
27/1/2012	R\$ 518.173,12
30/1/2012	R\$ 470.591,64
24/2/2012	R\$ 10.399.414,72
27/2/2012	R\$ 797.144,74
2/3/2012	R\$ 321.099,69
5/3/2012	R\$ 85.233,36
6/3/2012	R\$ 23.522,38
19/3/2012	R\$ 838.534,93
20/3/2012	R\$ 63.018,59
21/3/2012	R\$ 27.288,51
26/3/2012	R\$ 10.558.628,90
29/3/2012	R\$ 208.340,84
30/3/2012	R\$ 87.585,95
9/4/2012	R\$ 245.008,33
12/4/2012	R\$ 33.032,69
13/4/2012	R\$ 22.605,09
16/4/2012	R\$ 182.473,19
19/4/2012	R\$ 99.052,38
25/4/2012	R\$ 8.776.868,40
30/4/2012	R\$ 397.719,05
2/5/2012	R\$ 219.942,61
23/5/2012	R\$ 114.749,83
25/5/2012	R\$ 7.407.527,80
28/5/2012	R\$ 600.291,68
1/6/2012	R\$ 1.086.493,49
15/6/2012	R\$ 77.088,09
18/6/2012	R\$ 140.660,79
25/6/2012	R\$ 12.108.616,95
27/6/2012	R\$ 124.914,17
28/6/2012	R\$ 268.959,99
29/6/2012	R\$ 558.255,16
5/7/2012	R\$ 82.206,72
6/7/2012	R\$ 39.273,06
25/7/2012	R\$ 5.629.620,22
26/7/2012	R\$ 296.972,82
30/7/2012	R\$ 362.849,03
24/8/2012	R\$ 4.622.976,62
27/8/2012	R\$ 40.804,78
30/8/2012	R\$ 851.650,28
17/9/2012	R\$ 2.048,07
20/9/2012	R\$ 19.341,91
24/9/2012	R\$ 1.910.822,07
25/9/2012	R\$ 8.968,75
1/10/2012	R\$ 39.252,54
16/10/2012	R\$ 280,10
17/10/2012	R\$ 3.532,55
19/10/2012	R\$ 21.364,49
22/10/2012	R\$ 80.949,93
25/10/2012	R\$ 4.530.855,46
26/10/2012	R\$ 6.717,85
29/10/2012	R\$ 632.208,65
1/11/2012	R\$ 537,09
22/11/2012	R\$ 12.329,59
26/11/2012	R\$ 4.047.806,45
29/11/2012	R\$ 59.434,60
26/12/2012	R\$ 22.712.089,20

2/1/2013	R\$ 8.575.971,94
7/1/2013	R\$ 5.113,13
14/1/2013	R\$ 1.307.598,58
18/1/2013	R\$ 2.711.395,86
21/1/2013	R\$ 673.613,24
24/1/2013	R\$ 4.802.382,58
25/1/2013	R\$ 149.836,72
28/1/2013	R\$ 367.730,24
25/2/2013	R\$ 5.228.282,16
1/3/2013	R\$ 10.287,40
4/3/2013	R\$ 113.125,39
27/3/2013	R\$ 3.572.249,07
1/4/2013	R\$ 258.517,79
24/4/2013	R\$ 5.320.670,23
26/4/2013	R\$ 297,33
13/5/2013	R\$ 152.272,65
27/5/2013	R\$ 19.205.300,10
7/6/2013	R\$ 291.762,55
10/6/2013	R\$ 50.350,07
24/6/2013	R\$ 2.183.560,68
28/6/2013	R\$ 7.654.122,32

1/7/2013	R\$ 58.516,90
15/7/2013	R\$ 845.861,11
17/7/2013	R\$ 305.715,68
29/7/2013	R\$ 5.430.197,43
6/8/2013	R\$ 3.268,80
9/8/2013	R\$ 3.145.752,41
14/8/2013	R\$ 49.461,10
26/8/2013	R\$ 239.359,14
28/8/2013	R\$ 47.079,94
24/9/2013	R\$ 1.863.534,46
3/10/2013	R\$ 591.728,08
11/10/2013	R\$ 10.025,48
14/10/2013	R\$ 422,63
25/10/2013	R\$ 2.528.366,45
28/10/2013	R\$ 1.234,01
19/11/2013	R\$ 2.841,67
25/11/2013	R\$ 2.877.294,68
29/11/2013	R\$ 29.430,25
11/12/2013	R\$ 406.501,99
16/12/2013	R\$ 12.479,53
25/12/2013	R\$ 23.800.150,20
21/1/2014	R\$ 369.981,62
22/1/2014	R\$ 23.591,79
24/1/2014	R\$ 7.570.393,64
30/1/2014	R\$ 0,21
11/2/2014	R\$ 91.903,31
24/2/2014	R\$ 750.833,44
5/3/2014	R\$ 87.180,82
17/3/2014	R\$ 1.105,84
24/3/2014	R\$ 338.420,79
27/3/2014	R\$ 705.561,14
24/4/2014	R\$ 696.507,62
28/4/2014	R\$ 798,72
30/4/2014	R\$ 439.689,56
26/5/2014	R\$ 2.271.320,00
24/6/2014	R\$ 158.208,01
27/6/2014	R\$ 132.451,30
30/6/2014	R\$ 408.089,00
15/7/2014	R\$ 133.044,63
23/7/2014	R\$ 630.484,45
25/7/2014	R\$ 193.812,83
25/8/2014	R\$ 609.834,01
1/9/2014	R\$ 542,39
15/9/2014	R\$ 174.523,31
24/9/2014	R\$ 353.360,97
27/10/2014	R\$ 601.180,28
24/11/2014	R\$ 337.668,21
24/12/2014	R\$ 108.980,62
26/12/2014	R\$ 405.315,32
26/1/2015	R\$ 1.025.025,22
27/1/2015	R\$ 19.470,27
18/2/2015	R\$ 998,62
24/3/2015	R\$ 472.283,88
6/5/2015	R\$ 181,82
26/2/2016	R\$ 41.939,89

9.6. com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

9.6.1. Responsável: Sr. Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, por propor o refazimento da licitação na modalidade convite mantendo as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, e praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e nos itens 1.2 e 5.62 do Decreto 2.745/1998;

9.6.2. Responsáveis: Srs. Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), na condição de Diretor de Serviços e de Diretor de Abastecimento, respectivamente, por praticarem atos de gestão ou omitirem-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor das empresas cartelizadas, permitindo o direcionamento das licitações, com restrição à competitividade, a divulgação de informações sigilosas da Petrobras e a prática de preços excessivos, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.6.3. Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, pela inobservância dos deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negligenciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou se, deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática; por falhar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976; pela supervisão e controle deficientes dos atos praticados por seus subordinados; por obstruir os trabalhos de fiscalização do TCU; por falhar no seu dever de investigar, pois não adotou as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidade apontados pelas auditorias do TCU, o que resultou na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), nos arts. 153 e 158, da Lei 6.404/1976, e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.6.4. Responsáveis: Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A. (09.334.075/0001-83); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0001/04); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82), por praticarem preços acima dos de mercado, agirem em conluio e pagarem vantagens indevidas a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a realização dos certames por meio de licitação na modalidade Convite e o envio de convites às empresas do grupo cartelizado previamente definidas em listas entregues aos gestores corrompidos, para maximização indevida de sua lucratividade por meio de condutas delitivas que resultaram na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

9.6.5. Responsáveis: Srs. Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15), Márcio Faria da Silva (293.670.006-00), Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91), César Ramos Rocha (363.752.091-53), na condição de sócios-administradores e/ou administradores de empresas do Grupo Odebrecht, e Srs. José Adelmário Pinheiro Filho (078.105.635-72) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (CPF 063.787.575-34), na condição de administradores de empresas do Grupo OAS, por praticarem, conduzirem ou participarem de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica que representava, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contratos de obras com sobrepreço de forma a maximizar indevidamente os lucros dos grupos empresariais Odebrecht e OAS mediante formação de cartel e pagamento de propinas a agentes da estatal, resultando na formalização do Contrato 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no art. 109, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Data	Valor
29/3/2010	R\$ 26.297.373,55
26/4/2010	R\$ 7.870.592,61
11/6/2010	R\$ 16.525.716,14
24/6/2010	R\$ 1.424.024,95
28/7/2010	R\$ 5.692.790,60
2/8/2010	R\$ 1.993.854,67
24/8/2010	R\$ 1.775.528,31
27/8/2010	R\$ 6.878.917,40
30/8/2010	R\$ 3.747.710,27
8/9/2010	R\$ 471.889,86
24/9/2010	R\$ 3.905.058,33
30/9/2010	R\$ 8.132.735,08
15/10/2010	R\$ 113.552,29
25/10/2010	R\$ 3.547.159,69
29/10/2010	R\$ 3.760.048,72
1/11/2010	R\$ 2.409.000,55
26/11/2010	R\$ 2.537.409,19
30/11/2010	R\$ 1.947.513,58
6/12/2010	R\$ 875.144,16
23/12/2010	R\$ 820,37
27/12/2010	R\$ 8.317.223,07
30/12/2010	R\$ 16.912.410,33
6/1/2011	R\$ 10.448,78
21/1/2011	R\$ 5.573.661,43
24/1/2011	R\$ 3.761.456,31
24/2/2011	R\$ 3.680.025,65
28/2/2011	R\$ 3.430.853,71
28/3/2011	R\$ 2.640.316,81
30/3/2011	R\$ 9.384.866,31
25/4/2011	R\$ 2.629.947,52
29/4/2011	R\$ 7.314.983,67
2/5/2011	R\$ 7.258,41
4/5/2011	R\$ 1.972.499,92
5/5/2011	R\$ 2.840.663,27
9/5/2011	R\$ 3.693.761,22

11/5/2011	R\$ 25.487,39
25/5/2011	R\$ 2.759.939,81
30/5/2011	R\$ 5.298.261,61
2/6/2011	R\$ 729.303,50
9/6/2011	R\$ 505,77
10/6/2011	R\$ 6.993,62
13/6/2011	R\$ 1.663.866,17
17/6/2011	R\$ 4.749.725,68
24/6/2011	R\$ 11.119.900,81
6/7/2011	R\$ 5.418.345,16
14/7/2011	R\$ 1.115.431,71
22/7/2011	R\$ 13.986,42
26/7/2011	R\$ 2.340.719,41
1/8/2011	R\$ 2.793.011,16
12/8/2011	R\$ 1.094.795,90
15/8/2011	R\$ 171.804,19
23/8/2011	R\$ 374,59
24/8/2011	R\$ 9.621.172,15
25/8/2011	R\$ 395.884,20
26/8/2011	R\$ 12.233.547,31
29/8/2011	R\$ 1.809.940,34
30/8/2011	R\$ 890,02
31/8/2011	R\$ 954.874,86
1/9/2011	R\$ 37.757,88
26/9/2011	R\$ 4.810.208,30
28/9/2011	R\$ 10.058.637,15
29/9/2011	R\$ 3.589.408,30
30/9/2011	R\$ 121.866,05
3/10/2011	R\$ 24.390,32
14/10/2011	R\$ 7.217,77
20/10/2011	R\$ 10.109,30
25/10/2011	R\$ 9.760.539,07
28/10/2011	R\$ 2.747.236,07
1/11/2011	R\$ 2.954.865,58
3/11/2011	R\$ 3.847.269,14
4/11/2011	R\$ 130.048,01
17/11/2011	R\$ 496.427,36
21/11/2011	R\$ 1.713,46
25/11/2011	R\$ 10.318.196,64
28/11/2011	R\$ 8.380.631,76
30/11/2011	R\$ 7.656.622,07
2/12/2011	R\$ 2.251,87
15/12/2011	R\$ 1.063.475,41
26/12/2011	R\$ 24.819.608,43
28/12/2011	R\$ 9.960.815,09
29/12/2011	R\$ 22.009.823,84
4/1/2012	R\$ 3.140.610,74
5/1/2012	R\$ 104.729,94
18/1/2012	R\$ 342.881,84
19/1/2012	R\$ 12.282,02
25/1/2012	R\$ 2.390.052,89
26/1/2012	R\$ 14.201.469,29
13/2/2012	R\$ 56.609,80
14/2/2012	R\$ 2.673,20
17/2/2012	R\$ 22.693,39
24/2/2012	R\$ 12.537.958,73
21/3/2012	R\$ 8.553.849,40
29/3/2012	R\$ 15.532.290,59
12/4/2012	R\$ 444.532,08
13/4/2012	R\$ 1.483.226,56
18/4/2012	R\$ 328.015,64
24/4/2012	R\$ 20.435.904,75
23/5/2012	R\$ 182.264,29
24/5/2012	R\$ 739.148,67
25/5/2012	R\$ 1.332.608,67
28/5/2012	R\$ 18.833.614,12
11/6/2012	R\$ 580.106,87
13/6/2012	R\$ 339.827,83
25/6/2012	R\$ 21.730.430,98
12/7/2012	R\$ 994.142,28
19/7/2012	R\$ 2.324.679,66
23/7/2012	R\$ 1.046.805,44
25/7/2012	R\$ 20.537.766,62
26/7/2012	R\$ 1.332.068,15
27/7/2012	R\$ 41.261,84
8/8/2012	R\$ 2.567.531,40
9/8/2012	R\$ 331.848,88
20/8/2012	R\$ 33.010,94
21/8/2012	R\$ 286.165,32
22/8/2012	R\$ 9.698,31
24/8/2012	R\$ 20.948.744,75
10/9/2012	R\$ 16.980,70
17/9/2012	R\$ 15.930,88
24/9/2012	R\$ 10.158.701,71
1/10/2012	R\$ 734.148,94
2/10/2012	R\$ 214,92
3/10/2012	R\$ 274.234,87
5/10/2012	R\$ 121.977,52
18/10/2012	R\$ 84.047,21
25/10/2012	R\$ 13.877.096,91
26/10/2012	R\$ 2.262.509,48
5/11/2012	R\$ 49.109,82
7/11/2012	R\$ 103.762,29
14/11/2012	R\$ 97.799,23
16/11/2012	R\$ 17.241,30
19/11/2012	R\$ 523.894,27
26/11/2012	R\$ 24.797.244,15
30/11/2012	R\$ 247.198,74
5/12/2012	R\$ 319.944,11
6/12/2012	R\$ 121.702,27
14/12/2012	R\$ 52.218,14
21/12/2012	R\$ 31.711,17
26/12/2012	R\$ 27.721.319,36
14/1/2013	R\$ 36.590,52
15/1/2013	R\$ 52.702,99
18/1/2013	R\$ 18.302.389,06
25/1/2013	R\$ 22.705,84
15/2/2013	R\$ 273.758,65

20/2/2013	R\$ 88.077,98
25/2/2013	R\$ 16.215.652,04
27/2/2013	R\$ 11.273,52
4/3/2013	R\$ 36.156,46
8/3/2013	R\$ 1.182.109,90
13/3/2013	R\$ 644.922,15
18/3/2013	R\$ 11.667,08
27/3/2013	R\$ 9.397.096,08
4/4/2013	R\$ 1.365.833,21
24/4/2013	R\$ 30.412.211,30
25/4/2013	R\$ 1.177.860,48
26/4/2013	R\$ 77.303,95
6/5/2013	R\$ 344.356,29
8/5/2013	R\$ 25.721,16
20/5/2013	R\$ 193.547,14
23/5/2013	R\$ 284.234,35
24/5/2013	R\$ 435.609,04
27/5/2013	R\$ 11.558.232,19
28/5/2013	R\$ 109.428,73
10/6/2013	R\$ 94.537,61
12/6/2013	R\$ 608.278,17
24/6/2013	R\$ 13.594.243,26
3/7/2013	R\$ 74.888,80
10/7/2013	R\$ 49.924,36
23/7/2013	R\$ 15.102,63
24/7/2013	R\$ 14.363,27
29/7/2013	R\$ 9.072.882,62
30/7/2013	R\$ 5.610.518,45
31/7/2013	R\$ 319,72
21/8/2013	R\$ 411.509,36
22/8/2013	R\$ 362.665,04
23/8/2013	R\$ 271.343,74
26/8/2013	R\$ 23.868.091,93
28/8/2013	R\$ 64.093,03
9/9/2013	R\$ 163.019,73
11/9/2013	R\$ 35.437,37
12/9/2013	R\$ 36.316,65
16/9/2013	R\$ 731,19
17/9/2013	R\$ 81,79
18/9/2013	R\$ 611,50
24/9/2013	R\$ 3.332.146,34
11/10/2013	R\$ 138.359,80
14/10/2013	R\$ 18.532.282,60
17/10/2013	R\$ 49.956,65
18/10/2013	R\$ 59.837,50
25/10/2013	R\$ 42.800.266,99
7/11/2013	R\$ 384.808,35
13/11/2013	R\$ 1.817,38
14/11/2013	R\$ 263,50
25/11/2013	R\$ 42.612.704,29
11/12/2013	R\$ 54.787,50
24/1/2014	R\$ 8.684.366,24
27/1/2014	R\$ 302.846,56
30/1/2014	R\$ 2.072,81
6/2/2014	R\$ 1.046,18
18/2/2014	R\$ 22.156,61
24/2/2014	R\$ 15.467.260,03
17/3/2014	R\$ 20.708,17
27/3/2014	R\$ 6.533.320,58
28/3/2014	R\$ 1.702.128,98
24/4/2014	R\$ 11.888.288,23
8/5/2014	R\$ 68.147,68
26/5/2014	R\$ 8.077.802,20
24/6/2014	R\$ 8.070.504,78
26/6/2014	R\$ 1.706.565,54
2/7/2014	R\$ 9.588.837,91
3/7/2014	R\$ 190.112,65
25/7/2014	R\$ 12.974.548,70
25/8/2014	R\$ 10.893.951,91
3/9/2014	R\$ 23.963,34
24/9/2014	R\$ 6.345.583,83
25/9/2014	R\$ 3.376,74
22/10/2014	R\$ 24.245,53
24/10/2014	R\$ 11.498,45
27/10/2014	R\$ 10.368.182,25
24/11/2014	R\$ 8.068.635,77
25/11/2014	R\$ 118.526,53
10/12/2014	R\$ 5.343,39
29/12/2014	R\$ 4.663.929,66
5/1/2015	R\$ 915.622,93
26/1/2015	R\$ 4.614.424,81
18/2/2015	R\$ 1.961.959,80
24/2/2015	R\$ 10.700,49
25/2/2015	R\$ 18.560,14
24/3/2015	R\$ 1.511.782,27
8/4/2015	R\$ 1.132,57
13/7/2015	R\$ 86.694,00

9.7. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência da Sra. Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06), na condição de Gerente Executiva de Abastecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas por propor o refazimento da Licitação-convite mantendo os convites para as mesmas empresas convidadas no certame anterior, conforme Documentos Internos do Sistema Petrobras - DIP Engenharia 000151/2009 e 000154/2009, facilitando a prática de conluio entre os licitantes, o que resultou na formalização dos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA-Rnest) e 0800.0055148.09.2 (UHDT-Rnest) com sobrepreço e consequente superfaturamento, em descumprimento ao item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998;

9.8. encaminhar aos responsáveis arrolados nos autos cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, juntamente com as cópias das demais peças que, individualmente, interessem a cada um deles, enviando para os responsáveis ora citados cópias das planilhas eletrônicas constantes das peças 47 a 56 em formato editável;

9.9. manter o sigilo das peças especificadas no Anexo I, à peça 81 - cadastro de informações com restrição de acesso - destes autos, que contém documentos encaminhados ao Tribunal de Contas da União pela Petrobras em razão de sua classificação destes documentos como sigilosos, autorizando a extensão da guarda do sigilo às partes deste processo, a fim de possibilitar-lhes a fruição dos estatutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná, ao Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para medidas consideradas cabíveis, informando-lhes acerca da possibilidade de, após a assinatura de novos acordos de leniência e/ou delações premiadas, notificar esta Corte de Contas para que se possa deliberar sobre o eventual relaxamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens ora adotada, na medida em que os responsáveis demonstrem pré-disposição para indenizar os danos causados ao erário.

9.11. determinar à Secex-Operações ou à unidade técnica responsável pelo cumprimento do item 9.1 deste Acórdão, que registre no mandado dirigido aos cartórios, bancos e demais entidades que estão obrigadas ao cumprimento da cautelar, a advertência constante do §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2109-32/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2110/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.179/2011-0.
1.1. Apensos: 028.108/2014-0; 017.100/2010-0; 028.107/2014-4; 028.111/2014-1; 028.109/2014-7; 015.145/2008-0; 028.110/2014-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: PGR/SE (00.407.523/0001-57)
3.2. Responsáveis: Aniceto Weber (034.922.659-87); Antônio Carlos de Souza Medeiros (920.431.356-00); Instituto de Tecnologia Aplicada e Educação Novo Horizonte (04.482.911/0001-53); Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91); Luiz Carlos Coelho de Medeiros (504.299.061-53); Natália Gedanken (134.580.604-30); Rosani Aparecida de Araújo (529.016.376-04); T&z Copiadora, Papelaria e Informática Ltda. (07.234.132/0001-27)

3.3. Recorrente: Aniceto Weber (034.922.659-87).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Bruno Silva Campos e outros, representando Joe Carlo Viana Valle.

8.2. Felipe Aires Coelho Araujo Dias (12832/E/OAB-DF) e outros, representando Aniceto Weber.

8.3. Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias (11873/OAB-DF) e outros, representando Natália Gedanken.

8.4. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães (19090/OAB-DF) e outros, representando Rosani Aparecida de Araújo e Joe Carlo Viana Valle.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Aniceto Weber ao Acórdão nº 856/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2110-32/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2111/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.278/2004-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Simplificada - Exercício de 2003).

3. Unidade: 5º Batalhão de Engenharia da Construção/Comando do Exército/Ministério da Defesa).



4. Recorrente: Salomão Kiermes Tavares (CPF 568.702.487-53).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Haislan Gomes Frota (OAB/DF 43.154) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.365/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares tomada de contas simplificada do 5º Batalhão de Engenharia de Construção (5º BEC)/Comando do Exército/Ministério da Defesa, relativas ao exercício de 2003, com aplicação de multa ao responsável Salomão Kiermes Tavares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito negar-lhe provimento;

9.2. expedir quitação a Salomão Kiermes Tavares, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada mediante o Acórdão 1.365/2015-TCU-Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2111-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2112/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.376/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Cristiano Oliveira Calixto (008.084.121-08); Glauciane Ribeiro Antonelli (531.175.651-91); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); e Washington dos Santos Ramalho (395.837.401-87).

4. Entidades: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal (Caixa); e Município de Goiânia/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261); Murilo Fracari Roberto (OAB-DF 22.934); e Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, determinada pelo Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, que teve como objetivo fiscalizar a execução das obras de implantação de canalização e microdrenagem no Córrego Cascavel, em Goiânia, no trecho entre a Avenida Castelo Branco e a Avenida Leste-Oeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia/GO que apresentem, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo as providências a serem adotadas para retomada da obra de canalização e microdrenagem no Córrego Cascavel, com indicação dos respectivos órgãos responsáveis e cronograma para conclusão do empreendimento, sob pena de devolução integral dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso firmado entre as partes, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.578/2007. No caso de insucesso na providência contida no subitem anterior, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal devem providenciar a instauração de tomada de contas especial, em observância ao caput do art. 8º da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia/GO que informe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, sobre as providências empreendidas para a reparação ou readequação da estrutura do canal do Córrego Cascavel, nas proximidades da ponte da Avenida Castelo Branco;

9.3. com fulcro no art. 43, II da Lei 8.443/1992, no art. 250, IV, do RITCU, determinar a realização de audiência dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as suas razões de justificativa:

9.3.1. Sr. Cristiano Oliveira Calixto, CPF 008.084.121-08, fiscal de obra do Contrato 7/2014, em razão da ausência de formalização tempestiva de aditivo contratual para correção de quantitativo de escavação, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 58, inciso III, e art. 67, caput e § 1º da Lei 8.666/1993, por: (i) não acionar o projetista para a correção do erro identificado em quantitativo da planilha orçamentária, de modo que a contratante pudesse avaliar o impacto do erro identificado na execução contratual e nos recursos financeiros disponibilizados para a

execução da obra; (ii) não impulsionar a formalização de termo aditivo ao detectar erro nos quantitativos constantes na planilha orçamentária; e (iii) ter autorizado a alteração do modelo de execução de obra considerado ao tempo da elaboração da planilha orçamentária sem impulsionar a apropriada formalização de termo aditivo; e

9.3.2. Sra. Glauciane Ribeiro Antonelli, CPF 531.175.651-91, Diretora de Supervisão de Obras Públicas e gestora de contrato do Contrato 7/2014, chefe imediato do fiscal, em função da ausência de formalização tempestiva de aditivo contratual para correção de quantitativo de escavação, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da CF, c/c o art. 58, inciso III, e art. 67, caput e § 1º da Lei 8.666/1993, por não ter efetuado o adequado acompanhamento da execução contratual, o que caracteriza culpa in vigilando em relação às atividades desempenhadas pelo fiscal da obra, o qual deixou de impulsionar a convocação do projetista para a correção de erros identificados no início da execução da obra, assim como deixou de impulsionar a formalização de termos aditivos para a adequação das alterações autorizadas em razão do erro identificado e do ajuste no modelo de execução da obra;

9.3.3. Sr. Washington dos Santos Ramalho, CPF 395.837.401-87, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e interveniente executor do Termo de Compromisso 351013-69, em função da gestão inadequada dos recursos públicos federais transferidos por meio do citado ajuste, em afronta às alíneas "a" e "q", do item 3.2 do referido Termo de Compromisso c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 27 e 43 da Lei Complementar Municipal 276/2015, em razão de ter deixado de supervisionar e corrigir tempestivamente as atividades desenvolvidas no âmbito da Seinfra, de modo a assegurar a adequada e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos.

9.3.4. Sr. Paulo Siqueira Garcia, CPF 335.382.551-72, atual Prefeito de Goiânia, em razão da gestão inadequada dos recursos públicos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 351013-69, em afronta às alíneas "a" e "q", do item 3.2 do citado ajuste c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, em função de não ter acompanhado e supervisionado a execução das atividades previstas no referido termo, bem como as ações do Sr. Washington dos Santos Ramalho, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, o qual, na condição de interveniente executor do referido Termo de Compromisso, não atuou de modo a assegurar que os compromissos firmados no citado ajuste fossem satisfatoriamente cumpridos, infringindo o disposto nas alíneas "a" e "q", item 3.2, do referido Termo de Compromisso.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2112-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2113/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.379/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal; e Saneamento de Goiás S.A. (Saneago).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261); Murilo Fracari Roberto (OAB-DF 22.934); e Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, que teve como objetivo fiscalizar as obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Goiânia, contratadas com suporte de recursos federais contemplados no Termo de Compromisso 350.788-10/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Saneamento de Goiás S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e de modo a cumprir com os ditames da Lei 11.578/2007, art. 3º, e do Termo de Compromisso 350.788-10, cláusula segunda, que apresentem a esta Corte, no prazo de 180 dias, a atualização das cláusulas relativas ao Termo de Compromisso 350.788-10/2011, bem como a formalização de um novo plano de trabalho, nos quais estejam necessariamente definidos, entre outros, os seguintes aspectos: valor do empreendimento; valor da contrapartida; vigência; metas específicas; orçamento; prazo de execução das frentes de serviço já iniciadas; prazo de execução das frentes de serviço não iniciadas; e o compromisso formal da entidade interveniente-executora no sentido de que as áreas onde serão locadas as obras e de que os projetos de suporte estarão regularmente disponibilizados por ocasião da retomada dos serviços;

9.2. notificar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 179, § 6º do RI/TCU, que o não cumprimento da determinação supra, no prazo avençado, poderá ensejar a obrigação de instaurar tomada de contas especial, visando à responsabilização pelo débito correspondente aos serviços medidos que não se mostrarem funcionais;

9.3. determinar à Saneamento de Goiás S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 dias, adote as medidas administrativas necessárias junto à Construtora Elevação Ltda. para formalizar a exclusão dos serviços de envoltória de areia do orçamento da adutora objeto do Contrato 149/2015, relativo ao Lote 2 de obras do Sistema de Abastecimento de Água de Goiânia/GO, por estarem em desacordo com o art. 7º, § 4º da Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência à Saneamento de Goiás S.A., com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.4.1. o fato de se manterem vigentes as ordens de serviço relativas aos Contratos 1.975/2015, 1.976/2015 e 149/2016, estando os correspondentes serviços paralisados, sem a formalização dessa paralisação, e o fato de ter sido estabelecido prazo de vigência incorreto no Contrato 149/2016 (36 meses no lugar de 18 meses) configuram situações afrontosas ao art. 8º, parágrafo único, ao art. 54 e ao art. 55, inciso IV da Lei 8.666/1993; e

9.4.2. a inclusão de quantitativos de serviços em desacordo com o projeto de engenharia, a exemplo dos serviços de terraplenagem da adutora do Lote 1 e dos conjuntos de moto-bombas do Lote 4, afronta o art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.5. autorizar, nos termos do art. 35, § 2º da Resolução-TCU 259/2014, o monitoramento das determinações a que se referem os subitens 9.1 e 9.3 nos presentes autos pela Secex/GO; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Saneamento de Goiás S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Governo do Estado de Goiás.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2113-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2114/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.601/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria (Revisão de ofício).

3. Interessado: Rui Franco Brandao (879.612.458-04).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação revista: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 3.292/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reformar, em sede de revisão de ofício, o Acórdão 3.292/2012-TCU-1ª Câmara, em razão de irregularidade na transposição do regime celetista para o regime estatutário, de modo a considerar ilegal a aposentadoria de Rui Franco Brandao (879.612.458-04) e negar o registro ao ato correspondente, número de controle 10001506-04-2010-000155-9;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, notifique o interessado acerca desta decisão e o informe que poderá retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

9.3.2. em não havendo retorno à atividade, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado transcorridos 120 (cento e vinte) dias após a notificação do interessado;

9.3.3. conclua a análise e delibere acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pelo interessado com vistas à regularização de seu enquadramento funcional com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação do respectivo processo;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao interessado.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2114-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2115/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.613/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que encaminhou o Relatório Final 3/2014 sobre a Avaliação da Política Nacional de Assistência Integral à Saúde da Mulher, cujo escopo delimitou a análise às ações de combate ao câncer de mama e de colo de útero, acompanhado do Requerimento 16/2014 de iniciativa dessa Comissão, que encerrou recomendações ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. complementar a resposta encaminhada ao solicitante por ocasião do julgamento do Acórdão 2.149/2015-TCU-Plenário, prestando as seguintes informações:

9.1.1. "c) inquirir o Ministério da Saúde quanto aos motivos do aumento da taxa de mortalidade do câncer de mama": O Ministério da Saúde, em pronunciamento oficial a esta Corte de Contas, relacionou os principais fatores de risco do câncer de mama, a saber: idade, menarca precoce, menopausa tardia, primeira gravidez após os trinta anos, nuliparidade, exposição à radiação, terapia de reposição hormonal, obesidade, ingestão regular de álcool, sedentarismo e histórico familiar. Ademais, ainda de acordo com aquele órgão ministerial, o processo de urbanização da população tem contribuído para o aumento da incidência da enfermidade, sugerindo, por fim, o diagnóstico tardio da enfermidade, quando já em estágios avançados (III e IV), como o fator responsável pela alta mortalidade relacionada à doença;

9.1.2. "d) realizar auditorias nos serviços de anatomia patológica credenciados pelo SUS, para avaliar se existem condições estruturais para atender adequadamente à demanda de exames de Papanicolau realizados no SUS": Após diligências da unidade técnica responsável deste Tribunal, constatou-se que os serviços de anatomia patológica credenciados pelo SUS não apresentavam, no ano de 2011, condições estruturais para atender adequadamente à demanda de exames de Papanicolau realizados no sistema público de saúde, quando adotados os indicadores de qualidade definidos posteriormente à coleta dos dados: Portaria GM/MS 3.388/2013 e Manual de Gestão da Qualidade para Laboratório de Citopatologia do INCA/MS. Entretanto, registra-se que, de posse dos indicadores de qualidade dos laboratórios que realizavam os exames citopatológicos de colo de útero para o SUS, coletados em auditoria coordenada pelo Denasus em 2011, o Ministério da Saúde redefiniu a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (Qualicito) e criou os Serviços de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo do Útero (SRC). Essas iniciativas, em tese, são hábeis a propiciar o desenvolvimento de condições estruturais para o atendimento adequado da demanda de exames de Papanicolau realizados no sistema público de saúde, porém, em razão de não haver, até o momento, dados atualizados disponíveis, não é possível avaliar o grau de melhoria da qualidade do exame cervico-vaginal realizado no SUS desde a implantação do Qualicito e do SRC;

9.2. remeter ao Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em atendimento ao contido Relatório Final 3/2014, da Comissão de Assuntos Sociais, decorrente do Requerimento 16/2014, as informações coligidas neste processo, mediante o encaminhamento da íntegra da instrução à peça 52, bem como de cópias das peças 33 a 51 destes autos;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar o processo, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2115-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2116/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.708/2016-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Osvaldo Garcia e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado

4. Órgãos: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SeinfraHid

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada na Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e na Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas com o objetivo de fiscalizar as obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, sobre a inadequada motivação para a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010-CPL/AL, consubstanciada na:

9.1.1. possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para fins de observância dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, com base na modulação de efeitos adotada nos Acórdãos nº 3105/2013, 2.681/2013 e 2.819/2011, todos do Plenário, o que somente passou a ser válido para o contrato em questão a partir da prolação do Acórdão nº 1536/2016-TCU-Plenário, desde que satisfeitas as condições indicadas nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do referido acórdão, sobretudo quanto ao atendimento dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.983/2013;

9.1.2. justificativa de que falhas de projeto enquadram-se como fatos supervenientes capazes de ensejar a extrapolção dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, com base no inciso III, alínea "b", item 8.1, da Decisão TCU nº 215/1999, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nº 1910/2012, 34/2011 e 1033/2008, todos do Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2116-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2117/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.450/2007-0.

1.1. Apensos: 032.192/2008-3; 018.787/2011-8; 018.788/2011-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); Prefeitura Municipal de Serraria - PB (08.790.172/0001-18)

3.2. Responsáveis: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20); Maria de Lourdes Silva Bernardino (161.693.364-04); Valquíria de Melo Asfora (299.510.204-10)

3.3. Recorrente: Maria de Lourdes Silva Bernardino (161.693.364-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Serraria - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB) e outros, representando Maria de Lourdes Silva Bernardino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão, interposto por Maria de Lourdes Silva Bernardino, ex Prefeita Municipal de Serraria (PB), contra o Acórdão 2.076/2011 - TCU - 1ª Câmara, combatido por recurso de reconsideração inintempestivo e não conhecido pelo Acórdão 411/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, abatendo-se R\$ 1.040,00 do valor do débito (R\$ 6.719,15) e reduzindo-se, por consequência, a multa que foi aplicada por meio do item 9.3 do acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2117-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Wal-

ton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2118/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.167/2016-0.

2. Grupo I - Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao terceiro quadrimestre de 2015, dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, conforme previsto pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 250, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2015, em obediência aos arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2015, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se sob análise no âmbito do processo TC 026.476/2015-0;

9.3. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 no Siconfi por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região quanto à necessidade de, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprir o prazo de trinta dias após o encerramento do período de apuração para publicação dos referidos relatórios, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em virtude do disposto no art. 42 da LRF e no item 9.2 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário, que conclua os procedimentos de cancelamento das ordens bancárias devolvidas evidenciadas na nota 3 do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º quadrimestre de 2015, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da presente deliberação, comunicando sua conclusão a este Tribunal;

9.6. alertar, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Goiás e Acre de que a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente afronta o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário;

9.7. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Congresso Nacional, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.8. alertar o Poder Executivo Federal, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que o montante da Dívida Mobiliária federal ultrapassou 90% do limite proposto no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009;

9.9. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2118-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2119/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.685/2013-7

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Daiane Santos de Oliveira (ex-secretária de Saúde, CPF 876.388.275-20), Eduardo Prado de Oliveira Júnior (ex-



prefeito, CPF 913.505.655-04) e Valdir Bispo dos Santos (prefeito, CPF 264.991.775-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no município de Santa Rosa de Lima/SE com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos da Política de Assistência Farmacêutica descentralizados à municipalidade por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010, no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 28, inciso II, e 58, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso V, e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a Valdir Bispo dos Santos multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar ao município de Santa Rosa de Lima/SE, em reiteração, que providencie a devolução dos valores existentes na conta que movimentou os recursos da Portaria GM/MS 3.685/2010 (Banco do Brasil, ag. 4548-9, c/c 14834-2), incluindo os rendimentos financeiros, no Fundo Nacional de Saúde, comprovando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o cumprimento da determinação;

9.4. alertar o prefeito do município de Santa Rosa de Lima/SE que o não atendimento da determinação ora expedida pode caracterizar reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal e, assim, ensejar a aplicação de nova sanção pecuniária, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar a Secex/SE a autuar processo específico de monitoramento, caso não haja resposta por parte da prefeitura municipal de Santa Rosa de Lima/SE ou a informação eventualmente prestada não comprove o efetivo cumprimento da determinação.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2119-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 2120/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.700/2016-6

2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que fosse realizada ação de fiscalização e controle com o intuito de apurar a regularidade e a legalidade do reajuste tarifário anual médio de 32,28%, concedido em 26/8/2014, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na tarifa praticada pela Eletrobras Distribuição Alagoas (Ceal).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da solicitação, considerando-a integralmente atendida;

9.2 enviar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2120-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 2121/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.602/2012-0

1.1. Apenso: TC 008.884/2006-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Construtora Beter S/A (CNPJ: 61.192.373/0001-04); Consórcio Gautama-Beter (CNPJ:

07.213.533/0001-09); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF: 369.876.387-72), diretora de engenharia da Infraero; Protásio Lopes de Oliveira Filho (CPF: 057.064.082-20), gerente de empreendimentos da Infraero e fiscal do Contrato 061-EG/2004/0031

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom)

8. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF); Clovis Manzoni dos Santos Lores (42.883/OAB-DF); Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (45.286/OAB-DF); Marcelo Arantes de Melo Borges (15.000/OAB-GO); Karina Amorim Sampaio Costa e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada visando à recomposição do débito decorrente do superfaturamento do Contrato 061-EG/2004/0031, celebrado entre a Infraero e o Consórcio Gautama-Beter, relativo à execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações e ampliação do pátio de aeronaves no aeroporto de Macapá/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III; e 267, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Protásio Lopes de Oliveira Filho e Consórcio Gautama-Beter, negando recebimento à manifestação de peça 96 como atendimento à citação;

9.2 julgar irregulares as contas de Protásio Lopes de Oliveira Filho e de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Consórcio Gautama-Beter e da Construtora Beter S/A, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar Protásio Lopes de Oliveira Filho solidariamente com o Consórcio Gautama-Beter a pagar o valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Infraero:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 7.191.798,20	8/1/2008

9.5. condenar Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores solidariamente com o Consórcio Gautama-Beter a pagar o valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Infraero:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 6.837.524,16	8/1/2008

9.6. condenar Protásio Lopes de Oliveira Filho solidariamente com a Construtora Beter S/A a pagar o valor especificado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Infraero:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 2.319.040,80	12/1/2008

9.7. aplicar a Protásio Lopes de Oliveira Filho multa de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.8. aplicar a Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores multa de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.9. aplicar ao Consórcio Gautama-Beter multa no valor R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.10. aplicar à Construtora Beter S/A multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amapá.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2121-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 2122/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.824/2010-5.

1.1. Apenso: 017.929/2005-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Procuradoria da República/PE - MPF/MPRU (26.989.715/0021-56)

3.2. Responsáveis: Ana Maria Giuliatti (610.232.138-34); Associação Plantas do Nordeste (00.151.461/0001-65); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Eduardo Henrique Accioly Campos (453.347.734-87); Erney Felício Plessmann de Camargo (210.958.688-53); Esper Abrão Cavalheiro (763.105.668-49); Frans German Corneel Pareyn (500.602.444-53); Ione Egler (343.946.481-49); João Aguiar Nogueira Batista (373.755.801-97); Luciano Paganucci de Queiroz (169.322.425-91); Paulo Ricardo Dimas Luz Cunha (182.610.431-34); Washington de Jesus Santanna de França Rocha (174.530.895-49)

3.3. Recorrente: João Aguiar Nogueira Batista (373.755.801-97).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27.280), Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289), Jeane Maria de Assunção Nóbrega (OAB/DF 3.241-E) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Aguiar Nogueira Batista em desfavor do Acórdão 2.530/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto por João Aguiar Nogueira Batista para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2122-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 2123/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.737/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo envolvendo proposta de resolução dispondo sobre a criação de logomarca própria para o Instituto Serzedello Correa (ISC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 88, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e 73 a 84 do Regimento Interno, aprovar o projeto de resolução em anexo;

9.2. determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2123-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2124/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.866/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de revitalização das rodovias BR-163, BR-272 e BR-467, no Estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.1.1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.1.2. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.1.2. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.1.3. Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados; e

9.1.4. Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2124-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2125/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.313/2015-6.

2. Grupo II - Classe VII - Administrativo.

3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração - Sege-dam.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o processo administrativo relativo ao projeto de resolução que tem por objetivo regulamentar o pagamento da Gratificação de Desempenho de que trata a Lei 10.356/2001 aos servidores inativos do TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 79, 81 e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo a esta deliberação; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2125-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente, com declaração de voto), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Revisora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.4. Ministro que votou em 30/3/2016: Walton Alencar Rodrigues.

13.5. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2126/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.981/2016-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Representante: Statuss Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.322.716/0001-66).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Statuss Construtora e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, tratando de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caatiba/BA na condução da Tomada de Preços 005/2015, que objetivou a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obras de construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula, custeada por recursos transferidos mediante convênio firmado com o FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, para que o Município de Caatiba/BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, em especial os arts. art. 3º, §1º, 30, inciso I, 32, 109, inciso I, alínea "a" e §1º, e 110, parágrafo único, com vistas à anulação da Tomada de Preços 005/2015 e, em consequência, dos atos dela decorrentes, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

9.3. dar ciência ao Município de Caatiba/BA das seguintes situações, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades em futuros certames;

9.3.1. quando a decisão de inabilitação de empresa licitante não for proferida pela Comissão na própria sessão, a contagem imediata de prazo recursal contraria alínea "a", do inciso I, do art. 109, e §1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe que o prazo do recurso começa a contar da data da publicação ou notificação da decisão mediante publicação na imprensa oficial;

9.3.2. iniciar contagem de prazo recursal em dia sem expediente no órgão ou entidade contraria o art. 110, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. inabilitar empresa com base na falta de quitação de anuidades do CREA contraria o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. exigir a realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois "o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra", conforme orientado pelo Acórdão 1.842/2013-TCU-Plenário; e

9.3.5. inabilitar empresa com base em falta de firma reconhecida de assinatura em documento regularmente apresentado contraria o art. 22, §1º, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2 retro;

9.5. dar ciência deste acórdão e de seus elementos pertinentes à representante, ao Município de Caatiba/BA e à empresa ILC Engenharia Ltda.;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como dos elementos que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para conhecimento;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2126-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2127/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.034/2009-4

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Keyla Nícia Dias de Carvalho da Silva (924.851.467-72) e Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República (SNJ/SG/PR); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE); Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (Secad/MEC); Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SNAS/MDS); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação (FNDE/MEC); Prefeitura do Município de São Gonçalo/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, organizada na forma de fiscalização de orientação centralizada (FOC), objetivando avaliar a regularidade da gestão e da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) no Município de São Gonçalo/RJ, em cumprimento ao Acórdão 1.472/2009 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Keyla Nícia Dias de Carvalho da Silva e Maria Aparecida Panisset em respostas às audiências que lhes foram endereçadas no âmbito do presente processo;



9.2. aplicar à Srª Maria Aparecida Panisset a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento à determinação prevista no item 1.5.2 do Acórdão 1.118/2011-TCU-Plenário, em razão do não atendimento integral dos itens solicitados em diligência encaminhada àquela prefeitura por meio do Ofício 2559/2010-TCU/Secex/RJ-D2, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2127-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2128/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.395/2014-2.

1.1. Apenso: TC 014.397/2014-5 e TC 006.818/2016-1.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Dásio Lopes Simões (CPF 634.308.947-00).

4. Unidade: Hospital Federal de Andaraí - HFA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Dásio Lopes Simões, ex-diretor do Hospital Federal de Andaraí - HFA, contra o acórdão 1.813/2015 - Plenário, modificado pelo acórdão 2.614/2015 - Plenário, o qual, por sua vez, foi retificado, por erro material, pelo acórdão 145/2016 - Plenário, que imputou multa ao recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), as multas aplicadas pelo item 9.4 do acórdão 2.614/2015 - Plenário, respectivamente, a João Marcelo Ramalho Alves e a Dásio Lopes Simões;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e a João Marcelo Ramalho Alves;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2128-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2129/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.034/2012-7.

2. Grupo I - Classe I - Revisão de Ofício.

3. Interessada: Dineide Ferreira de Carvalho (CPF 206.614.284-00).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do acórdão 3.672/2012 - 1ª Câmara, que considerou legal pensão civil instituída por Murily Miranda de Carvalho, ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba, em favor de Dineide Ferreira de Carvalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição

Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o acórdão 3.672/2012 - 1ª Câmara e torná-lo nulo;

9.2. cancelar o registro do ato de pensão civil de número 10227407-05-2009-000034-3, em benefício de Dineide Ferreira de Carvalho;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba que:

9.4.1. cesse, em caráter definitivo, os pagamentos decorrentes do ato da pensão ora impugnada, atualmente mantidos como suspensos;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2129-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2130/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. 009.221/2016-6.

1.1. Apenso: 031.394/2015-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb.

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (31.920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades.

8.2. Aline Saldanha de Lima Ferreira (12.575/OAB-CE), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria, resultante do trabalho realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb, no Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, visando a verificar a conformidade das obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a representação formulada por Cetenco Engenharia S/A (TC 031.394/2015-9), uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir, com base nos arts. 144, § 2º, 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso como interessada nesses autos, bem como no TC 031.394/2015-9, apenso a estes, conforme requerido pela empresa Cetenco Engenharia S/A, em vista da falta de demonstração, de forma clara e objetiva, da razão legítima para intervir neste processo;

9.3. indeferir o requerimento de medida cautelar suscitado pela empresa mencionada no subitem 9.1, para que fosse determinada a anulação do primeiro termo aditivo ao contrato 018/Seinfra/2013, que trata da substituição de consorciado;

9.4. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, realizar oitiva da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o seguinte:

9.4.1. indisponibilidade de recursos para fazer frente aos valores de reajustes necessários para conclusão do empreendimento que poderá ensejar a determinação de nulidade da autorização de início de obra dado pela Caixa no âmbito do termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e de que a obra só possa ser iniciada após provisionamento de recursos com essa finalidade;

9.4.2. fundamentos e evidências que comprovem a tese de que os licitantes tiveram acesso às composições de referência;

9.4.3. indisponibilidade de recursos para a obra em comento frente aos contingenciamentos anunciados pelo Governo Federal que poderão ensejar a determinação de sustação dos efeitos da autorização de início de obra dado pela Caixa no âmbito do termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e do condicionamento de nova autorização de início de obra à real disponibilidade de recursos após findo os contingenciamentos definidos pelo governo federal;

9.4.4. justificativas para recepção da licitação pretérita, que não atendia aos ditames do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, que poderá resultar na anulação da autorização de início de objeto dada pela Caixa;

9.4.5. inviabilidade da solução de Parceria Público Privada verificada no PMI que poderá ensejar a suspensão do atual termo de compromisso para construção da linha leste do metrô de Fortaleza até que todas as questões relacionadas de viabilidade de operação estejam superadas ou sobre eventuais soluções alternativas que assegurem a futura funcionalidade da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE;

9.4.6. análise parcial das obras do Metrô Linha Leste de Fortaleza a serem realizadas com base em único contrato, que poderá ensejar a determinação de nulidade da autorização de início de obra dada pela Caixa e de determinação para que o contrato só seja recepcionado no termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA após análise completa da obra pela Caixa.

9.4.7. duplicidade de quantitativos dos anéis pré-moldados de concreto armado na composição de partida dos equipamentos de couraça e a divergência entre a composição de referência e a contratada;

9.4.8. ausência de identificação de todos os locais de jazida e bota-fora com adequação dos quantitativos medidos em unidade variável (m³/km) e, caso divergente dos sugeridos nas composições, ajuste dos preços dos itens medidos em unidade fixa (m³ ou t);

9.4.9. ausência de identificação dos locais das fábricas de pré-moldados, com base em estudos de viabilidade de transporte para os anéis pré-moldados, e os ajustes de preços das composições a elas relacionadas, caso necessário;

9.4.10. ausência de definição do traçado da linha de metrô, fundamentado em estudos complementares de viabilidade técnica e de engenharia, caso não seja adotado o trajeto atual, e a adequação de todo o projeto para a nova situação;

9.4.11. em relação ao item orçamentário '15.1 Seguro de Risco de Engenharia', (i) a ausência de especificações técnicas; (ii) a forma de mensuração no orçamento; e (iii) a possível duplicidade com a taxa de '3 - Seguros, Riscos e Garantias';

9.4.12. a duplicidade do serviço transporte de tuneladoras previsto na composição de mobilização - transporte e montagem de couraça tipo epb Ø interno 6,00m;

9.4.13. a medição de serviços por permanência (administração local, aluguel de tuneladoras e canteiro de obras, todos medidos com valores fixos mensais);

9.4.14. a necessidade de ajuste de preços decorrentes decorrente da alteração do regime de tributação da obra (desoneração da folha de pagamento); e

9.4.15. acerca da forma de medição inadequada dos serviços de canteiro de obras e à administração local empreendida para obra, que poderá resultar na determinação que sejam efetuados de forma proporcional ao andamento dos serviços como condição para que a licitação seja recepcionada ao termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA.

9.5. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, realizar oitiva da Ministério das Cidades para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o seguinte:

9.5.1. indisponibilidade de recursos para a obra em comento frente aos contingenciamentos anunciados pelo Governo Federal que poderão ensejar a determinação de sustação dos efeitos da autorização de início de obra dado pela Caixa no âmbito do termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e do condicionamento de nova autorização de início de obra à real disponibilidade de recursos após findo os contingenciamentos definidos pelo governo federal;

9.5.2. justificativas para recepção da licitação pretérita, que não atendia aos ditames do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, que poderá resultar na anulação da autorização de início de objeto dada pela Caixa; e

9.5.3. inviabilidade da solução de Parceria Público Privada verificada no PMI que poderá ensejar a suspensão do atual termo de compromisso para construção da linha leste do metrô de Fortaleza até que todas as questões relacionadas de viabilidade de operação estejam superadas ou sobre eventuais soluções alternativas que assegurem a futura funcionalidade da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE.

9.6. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, realizar oitiva da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre:

9.6.1. indisponibilidade de recursos para a obra em comento frente aos contingenciamentos anunciados pelo Governo Federal que poderão ensejar a determinação de sustação dos efeitos da autorização de início de obra dado pela Caixa no âmbito do termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e do condicionamento de nova autorização de início de obra à real disponibilidade de recursos após findo os contingenciamentos definidos pelo governo federal;

9.6.2. justificativas para recepção da licitação pretérita, que não atendia aos ditames do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, que poderá resultar na anulação da autorização de início de objeto dada pela Caixa;

9.6.3. inviabilidade da solução de Parceria Público Privada verificada no PMI que poderá ensejar a suspensão do atual termo de compromisso para construção da linha leste do metrô de Fortaleza até que todas as questões relacionadas de viabilidade de operação estejam superadas ou sobre eventuais soluções alternativas que assegurem a futura funcionalidade da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE;

9.6.4. análise parcial das obras do Metrô Linha Leste de Fortaleza a serem realizadas com base em único contrato, que poderá ensejar a determinação de nulidade da autorização de início de obra dada pela Caixa e de determinação para que o contrato só seja recepcionado no termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA após análise completa da obra pela Caixa; e

9.6.5. utilização isolada de empresa terceirizada na análise do empreendimento em comento, que poderá resultar na determinação de que inclua na futura equipe de análise profissionais do seu quadro próprio.

9.7. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, realizar oitiva do consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza, formado pelas empresas Construtora Marquise S.A. e Acciona Infraestruturas S.A., caso deseje, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o seguinte:

9.7.1. análise parcial das obras do Metrô Linha Leste de Fortaleza a serem realizadas em com base em único contrato, que poderá ensejar a determinação de nulidade da autorização de início de obra dada pela Caixa e de determinação para que o contrato só seja rejeccionado no termo de compromisso 0409099-31/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA após análise completa da obra pela Caixa;

9.7.2. possibilidade de ajuste de preços nas composições unitárias apresentadas após o término do certame, decorrentes de duplicidades, inclusão de insumos ou ajustes de quantidades de insumos, esses mormente relacionados (i) ao transporte de materiais e equipamentos; e (ii) à demolição de anéis de concreto armado;

9.7.3. duplicidade de quantitativos dos anéis pré-moldados de concreto armado na composição de partida dos equipamentos de couraça e a divergência entre a composição de referência e a contratada;

9.7.4. ausência de identificação de todos os locais de jazida e bota-fora com adequação dos quantitativos medidos em unidade variável (m³/km) e, caso divergente dos sugeridos nas composições, ajuste dos preços dos itens medidos em unidade fixa (m³ ou t);

9.7.5. ausência de identificação dos locais das fábricas de pré-moldados, com base em estudos de viabilidade de transporte para os anéis pré-moldados, e os ajustes de preços das composições a elas relacionadas, caso necessário;

9.7.6. ausência de definição do traçado da linha de metrô, fundamentado em estudos complementares de viabilidade técnica e de engenharia, caso não seja adotado o trajeto atual, e a adequação de todo o projeto para a nova situação;

9.7.7. em relação ao item orçamentário "15.1 Seguro de Risco de Engenharia", (i) a ausência de especificações técnicas; (ii) a forma de mensuração no orçamento; e (iii) a possível duplicidade com a taxa de '3 - Seguros, Riscos e Garantias';

9.7.8. duplicidade do serviço transporte de tuneladoras previsto na composição de mobilização - transporte e montagem de couraça tipo epb diâmetro interno 6,00m;

9.7.9. medição de serviços por permanência (administração local, aluguel de tuneladoras e canteiro de obras, todos medidos com valores fixos mensais); e

9.7.10. necessidade de ajuste de preços em razão da alteração do regime de tributação da obra (desoneração da folha de pagamento).

9.8. desentranhar a peça 23 dos autos, relativa a novos elementos acostados por Cetenco Engenharia S.A, registrada como documento eletrônico 55.609.780-6 e registro de entrada 54.918.880-10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2130-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 2131/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.481/2016-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: VICMA Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ 05.630.085/0001- 05)

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Gevaldo Lopes Silva, OAB/RJ 69.560, e Renan do Nascimento Rodrigues, OAB/RJ 158.934.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa VICMA Comércio de Equipamentos Ltda. contra o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2015, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, tendo por objeto a contratação de serviços de impressão corporativa, de abrangência nacional, com locação de equipamentos, fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão (exceto papel), solução completa de gerenciamento e suporte técnico preventivo e corretivo on-site.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação formulada pela empresa VICMA Comércio de Equipamentos Ltda., satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Iphan de que:

9.2.1. a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são

superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005;

9.2.2. os valores excessivamente elevados obtidos na pesquisa de preços não podem ser considerados para obtenção do resultado, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, nos termos do art. 2º, § 6º, da IN 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SLTI/MPOG;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. ao Iphan, que não prorrogue o Contrato n. 5/2016 firmado com a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, bem como que não permita adesões à ata decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2015, tendo em vista as impropriedades descritas no subitem 9.2 acima;

9.3.2. à Fundação Cultural Palmares, que se abstenha de firmar contrato decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 13/2015, podendo prorrogar excepcionalmente a execução do contrato findo em 19/06/2016 para prestação do serviço pelo tempo necessário a realização de licitação, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2131-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2132/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-029.060/2014-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Representantes legais: Emerson Luis Delgado Gomes, OAB/RR 285; Maryvaldo Bassal de Freire, OAB/RR 066-A; Deysilene dos Santos Pereira, OAB/RR 1.273; Públio Rêgo Imbiriba Filho, OAB/RR 258.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/RR, em cumprimento a despacho do Relator exarado nos autos da Tomada de Contas Especial (TC 044.589/2012-9), com objetivo de verificar indícios de irregularidades na contratação direta da Construtora Soma Ltda. para a conclusão do terminal rodoviário urbano no Bairro do Caibé, no Município de Boa Vista/RR (objeto do Convênio 723/2001), bem como apreciar a ocorrência da antecipação de pagamentos ocorrida no bojo dessa execução contratual (Contrato 33-A/04-Semajus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. arquivar este processo, em face da incidência da prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2132-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2133/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.006/2007-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda. (CNPJ 15.378.979/0001-03).

4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: Luiz Augusto Moreira da Silva e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda. em face do Acórdão 1.750/2016-Plenário por meio do qual o Tribunal deliberou sobre a prestação de contas anual simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), referentes ao exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda., com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante; e

9.3. determinar que a Secex/MT envie os presentes autos à Serur para a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Silvano Carvalho, Normando Corral, Antônio Carlos Carvalho de Sousa e pelo espólio de Homero Alves Pereira, respectivamente, às Peças nºs 193, 202, 204, 206, 208, 211 e 195.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2133-32/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2134/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.363/2014-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dalilo Martins Cuesta (CPF 041.054.782-49); Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49); Leandro Souza dos Santos (CPF 580.290.792-49); Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30); Suzineia Barboza Martins (CPF 630.270.542-87).

4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM), representando Dalilo Martins Cuesta.

8.2. Johmara Oliveira de Souza (7334/OAB-AM) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

8.3. Josias da Silva Mauricio (3859/OAB-AM), representando Leandro Souza dos Santos e Suzineia Barboza Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Joel Santos de Lima, ex-prefeito do município de Tabatinga/AM (gestão: 2005-2008), em solidariedade com os Srs. Dalilo Martins Cuesta, ex-secretário de Saúde (gestão: 2005-2008), Leandro Souza dos Santos, ex-secretário de Saúde (gestão: 23/10/2007 a 31/12/2008), Suzineia Barboza Martins, ex-coordenadora do Programa de Prevenção, Controle e Assistência aos Portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis e da AIDS (Programa DST/AIDS), diante de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao referido município à conta do aludido programa integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Suzineia Barboza Martins e dos Srs. Leandro Souza dos Santos e Saul Nunes Bemerguy, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Joel Santos de Lima e Dalilo Martins Cuesta, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "d" e § 2º, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal (RITCU), para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
54.403,58	2/6/2008
65.518,46	6/10/2008

9.3. aplicar aos Srs. Joel Santos de Lima e Dalilo Martins Cuesta, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);



9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis e, assim, decretar a inabilitação dos Srs. Joel Santos de Lima e Dalilo Martins Cuesta para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração federal pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.7.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que adote as providências cabíveis com vistas ao efetivo implemento da inabilitação constante do item 9.7 deste Acórdão.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2134-32/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2150/2016 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 014.543/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Força Sindical (CNPJ 65.524.944/0001-03); Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (CNPJ 63.056.469/0001-62); Paulo Pereira da Silva (CPF 210.067.689-04); Ricardo Patah (CPF 674.109.958-15).

4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho (Fundacentro).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Rosella (OAB/SP 33.792), Cláudia Campas Braga (OAB/SP 106.172), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.872), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Lia Rosella (OAB/SP 207.142), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 901/2010-TCU-Plenário, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho (Fundacentro) à Força Sindical, que tinha por objeto a análise do custo social, humano e econômico dos acidentes de trabalho no município de São Paulo/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos gestores Paulo Pereira da Silva (210.067.689-04) e Ricardo Patah (674.109.958-15), dando-lhes quitação;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical (65.524.944/0001-03) e pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, de sorte a fixar novo e improrrogável prazo para que, solidariamente com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62), promovam o recolhimento da quantia abaixo descrita aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho (Fundacentro), atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, abatida dos valores efetivamente comprovados sobre a execução das etapas do Convênio 982/2001 (Siafi 424.761), a exemplo da execução dos 29% em relação às CAT previstas:

Data	Valor histórico (R\$)
5/12/2001	450.000,00
10/7/2002	200.000,00
29/8/2002	300.000,00

9.3. informar à Força Sindical e à Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo que o recolhimento do débito, apenas atualizado monetariamente, permitirá o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, ao passo que o não recolhimento tende a conduzir o julgamento das contas para a irregularidade com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, além da aplicação de multa em até 100% sobre o valor atualizado do dano ao erário;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-32/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.4. Ministros que não participaram da votação: Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.5. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho (voto de desempate).

13.6. Ministro-Substituto convocado que votou em 03/08/2016: Weder de Oliveira.

13.7. Ministros-Substitutos convocados com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO
Às 18 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário
Aprovada em 24 de agosto de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 23 DE AGOSTO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 29, referente à Sessão realizada em 16 de agosto de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 016.238/2015-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5395 a 5519.

RELAÇÃO Nº 28/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
ACÓRDÃO Nº 5395/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.506/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Maria de Faria Mattos (114.081.461-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5396/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e determinar o destaque do ato referente ao servidor Waldemar de Lima Alves (922.452.507-53), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.595/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Dias Barbosa (940.099.377-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar diligência à EBC Brasil S.A, a fim de que:

1.7.1. seja esclarecida a natureza do outro vínculo que o funcionário Waldemar de Lima Alves (922.452.507-53) mantém junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, detalhando o nome do cargo/emprego, o tipo de vínculo (se estatutário ou celetista), se o vínculo é efetivo ou temporário, se é cargo em comissão ou efetivo, a data de ingresso, a escala de trabalho semanal;

1.7.2. seja comprovada a compatibilidade de horários entre o emprego público de operador de câmara, exercido na EBC Brasil, com carga horária de 36 horas semanais, e o vínculo na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, com carga de 40 horas;

1.7.3. envie a escala de trabalho desempenhada pelo funcionário junto à EBC Brasil;

1.7.4. encaminhe cópia de declaração de não acumulação pelo funcionário quando de seu ingresso na EBC Brasil.

ACÓRDÃO Nº 5397/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.813/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juliana de Oliveira Faria (728.251.381-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5398/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.013/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Nunes Siston (054.532.657-52); Cesar Celestino Peres Servidone (325.546.288-66); Cláudia Santos da Silva (095.300.447-39); Daniel Fernando Calobrizi (342.651.508-37); Elaine Meza Ortiz Schulte Rocha (071.653.227-10); Luís Antonio Tato Luciano dos Santos (052.191.077-39); Marion Cony Carlos (086.737.237-01); Patrícia Lopes dos Santos (090.612.297-07); Priscilla Lessa Machado (110.527.747-09); Tatiana Abirached Junqueira Lopes (090.631.877-77); Tatiana Mazza de Castro Larraona (075.630.697-39)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5399/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.552/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrian Dutra Cardoso (050.195.031-18); Alan Gabriel de Lima (164.029.117-20); Alexandro Jesus de Freitas (142.530.157-60); Bruno Felipe Rodrigues Teodoro (141.570.937-80); Anderson da Conceição de Brito (143.003.907-89)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5400/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.831/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Livia e Palos Brito (002.506.091-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.833/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Duarte Figueira (061.011.538-35);
Claudene da Silva (290.989.248-40); Sandra Hiromi Fujiura Silva
(294.756.618-16)1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa
S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.599/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Mineto Domingues (149.692.348-
09); Juliane Cristina Cadore Bontempo (025.341.849-62); Lindiana
Ribeiro Boaventura (050.441.648-01); Livia Padula Gerbasi
(224.951.578-66); Lucas Oliveira de Souza (378.790.518-99); Luiz
Carlos Antunes (106.015.008-57); Luiz Carlos Gondin Santos
(754.820.298-91); Mauricio Briani (028.913.828-03); Murilo Fernan-
des Soares (003.586.721-39); Nelson Keiji Kurogi (043.818.048-80)1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa
S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.694/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wilson Alves de Lima (809.239.175-00)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da
Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.079/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Akira Okamoto (404.333.478-80);
Daniel Aguiar da Silva (984.917.845-00); Daniel Cubas Ferreira
(922.859.701-10); Denny Rodrigues Oliveira (394.706.013-00);
Dharlan de Almeida Oliveira (723.866.301-53); Diego Oliveira Farias
(019.242.795-41); Diego Rodrigues Hulse (674.442.700-82); Diogo
Figueiredo Barcellos (007.573.341-21); Douglas de Freitas Almeida
(097.542.306-17); Eduardo de Lima Mendes (023.101.141-54)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.083/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiza da Silva Jaques (029.734.181-27);
Marcelo Chaves Curcio (008.910.137-50); Marcos Alberto Barros
Neiva (011.957.631-74); Marcos Alberto Wagner de Oliveira
(019.065.250-05); Marcos Flávio Vieira de Almeida (029.917.531-
61); Mariana Sousa Martins (002.848.091-01); Marina Santos Mello
(369.192.858-78); Mateus Oliveira Teixeira (055.508.193-17); Mau-
ricio Araujo Barros (039.686.533-00); Mayara Rosa Oliveira Santos
(024.843.291-56)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.085/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Martins Galvão (085.545.854-29);
Ricardo Akl Lasmara de Alvarenga (992.591.501-59); Roberto Li-
beratoscioli de Carvalho (088.769.361-50); Rodrigo Williams de Car-
valho (004.424.581-50); Sarah Lima Bezerra (655.172.373-04); Saul
Campos Berardo (856.890.412-20); Thiago Alves de Castro
(967.665.305-53); Thiago Cardoso Storch Secundo Lopes
(126.748.627-93); Thiago Marques Fernandes (995.044.561-20);
Thiago da Cunha Brito (048.129.927-02)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão referente ao instituidor Nilton Correa da Silva (105.541.309-04), tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.194/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE

EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Maria Nunes da Silva (784.738.299-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Daniel Sigelmann (CPF 021.484.577-05) e Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo (CPF 824.379.551-00), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.740/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CON-

TAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carlos Alverto Ferreira de Melo
(528.641.977-15); Flavia Enedina Faray Melo (381.119.001-63);
Francisco Ferreira de Souza (057.271.894-20); Gustavo Sampaio de
Arrochela Lobo (824.379.551-00); Laura Vanessa Lage Gonçalves Sa-
na (474.291.516-04); Leonardo Machado Xavier (033.278.937-30);
Marcia Baltor Pedrette (730.028.607-00); Sílvia Batista Ferreira
(064.769.375-53)1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento Para Ações de
Transporte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraes-
trutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5090/2016-TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "Data do Recolhimento: 16/10/2015", leia-se "Data do recolhimento: 30/10/2015", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.721/2011-5 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)1.1. Apensos: 028.657/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA);
028.654/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.655/2015-0 (CO-
BRANÇA EXECUTIVA); 028.658/2015-9 (COBRANÇA EXECU-
TIVA)1.2. Responsáveis: Anauá Taxi Aéreo Ltda.
(02.585.564/0001-69); Caburá Taxi Aéreo Ltda. (04.168.914/0001-
17); Jacir José de Souza (199.734.702-49); Paramazônia Táxi Aéreo
Ltda (00.581.615/0001-59)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Roraima (SECEX-RR).1.6. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-
DF) e outros, representando Jacir José de Souza; José Ruyderlan
Ferreira Lessa (386/OAB-RR), representando Paramazônia Táxi Aé-
reo Ltda; Alexander Ladislau Menezes (226/OAB-RR) e outros, re-
presentando Anauá Taxi Aéreo Ltda..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Marcelo Azalim, ante o recolhimento integral dos débitos e da multa que lhe foi imputada por meio do 7.227/2012-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 26.323,01 Data de origem do
débito: 27/11/2012Valor recolhido: R\$ 84.857,52 Data do recolhimento: par-
celado.Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da
multa: 27/11/2012Valor recolhido: R\$ 11.388,07 Data do recolhimento: par-
celado.1. Processo TC-008.995/2012-5 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)1.1. Apensos: 004.862/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA);
004.863/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Marcelo Azalim (177.349.246-20)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sa-
nitária

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Saúde (SecexSaude).1.7. Representação legal: Daniel Carvalho Armond
(88237/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Azalim.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 29.254,94 a ser atribuído ao responsável Haroldo Lima Bandeira (CPF 095.093.806-87), a partir de 26/9/2002, a cujo pagamento continuará obrigado para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.041/2016-0 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsável: Haroldo Lima Bandeira (095.093.806-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manga - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5412/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo



com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-014.417/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Carlos da Silva (758.072.708-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Edgard Polito (680.255.308-25), a fim de que seja analisada a legitimidade dos quintos incorporados pelo referido interessado, notadamente os períodos efetivamente considerados pelo órgão jurisdicionado para a incorporação registrada no formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5413/2016 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da execução parcial do Convênio nº 361/2000, celebrado com o município de João Pessoa, cujo objeto era a construção de 237 melhorias sanitárias domiciliares, conforme termo e plano de trabalho. Considerando que o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 10.400/2011-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho e Evandro de Almeida Fernandes e da sociedade empresária D M Construções Civis Ltda., condená-los ao pagamento do débito consignado no item 9.3 da decisão e imputar-lhes a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que os responsáveis ingressaram com recursos de reconsideração contra a aludida deliberação, os quais foram apreciados por meio do Acórdão 3003/2016-1ª Câmara, tendo o TCU decidido conhecer os expedientes recursais para, no mérito, dar provimento ao apresentado pelo Sr. Cícero de Lucena Filho e negar provimento aos expedientes recursais protocolados pelos demais recorrentes;

Considerando que, nesta oportunidade, a Secex/PB, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), propõem a correção de erro material verificado no Acórdão 3003/2016-1ª Câmara, de minha relatoria, especificamente no item 8 do referido decurso, em que constou o nome do advogado "José Augusto Nobre Neto", em vez de "José Augusto da Silva Nobre Neto", conforme o Cadastro Nacional dos Advogados (peça 100);

Considerando o precedente do STJ, no sentido de que "1. É válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo. Precedentes. 2. Hipótese em que o nome do advogado foi grafado de forma correta, mas parcialmente abreviada, preservado o prenome e o último sobrenome, sendo possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo" AgRg na Pet (Agravio Regimental na Petição) 10157 /SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves);

Considerando a decisão do STJ de que o disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973 - "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" - deve ser examinado em conjunto com a ideia de que "o erro inescusável é tão somente aquele que impede o conhecimento da publicação ao seu destinatário" (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 31408 / SP, Relator Ministro Massami Uyeda);

Considerando que, no presente caso concreto, o nome que constou do item 8 do Acórdão 10.400/2011-1ª Câmara corresponde justamente ao indicado pelo próprio advogado no instrumento de procuração (peça 48) e no recurso de reconsideração (peça 71), nos quais o causídico grafou o seu nome sem o sobrenome "Silva";

Considerando o disposto no § 4º do art. 272 do atual Código de Processo Civil, segundo o qual "a grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil";

Considerando, portanto, que a não indicação do nome completo do advogado decorreu de informação trazida pelo próprio causídico e não impediu o conhecimento da intimação da sessão de julgamento do recurso de reconsideração por ele interposto, mediante a publicação da pauta da referida sessão no Diário Oficial; e

Considerando que a supressão de um dos sobrenomes do advogado constitui, à luz das circunstâncias do caso concreto, erro material passível de correção mediante apostilamento do decurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por erro material, o item 8 do Acórdão 3003/2016-1ª Câmara, de modo que onde se lê "José Augusto Nobre Neto (OAB/PB 11.147)", passe-se a ler "José Augusto da Silva Nobre Neto (OAB/PB 11.147)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, nos termos dos pareceres anteriores.

1. Processo TC-008.615/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: D M Construções Civis Ltda. (02.365.644/0001-09) e Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53)
- 1.2. Entidades: Município de João Pessoa - PB e Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Walter da Agra Júnior (OAB/PB 8.682) e outros, em nome de Cícero de Lucena Filho; e José Augusto da Silva Nobre Neto (OAB/PB 11.147) em nome de D M Construções Civis Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5414/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular; e em dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde, para que proceda à baixa dos valores inscritos na conta diversos responsáveis e no cadastro do convênio (Siafi), aos responsáveis e ao Município de Miguel Pereira - RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.246/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cláudio Valente Viana (654.420.837-04); Roberto Daniel Campos de Almeida (217.106.607-59)
- 1.2. Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Município de Miguel Pereira - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 24/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 5415/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.170/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro (145.540.541-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5416/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.514/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Marcos Martins (534.824.769-34); Ariovaldo Toledo Penteado Junior (278.331.488-65)
- 1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5417/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.887/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Grazielle Teixeira Miranda (009.218.031-09); Patrícia Fraga de Sousa (989.797.361-34)
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5418/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.903/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ismael Florentino Teixeira (698.831.571-34); Tatiany de Matos Tonelini (016.720.441-62); Wanessa da Silva Ferreira (698.570.161-20)
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5419/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.905/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leise Valeria Novo dos Santos (561.053.472-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5420/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.907/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Viviane Henrique Peles de Sousa (036.399.236-77)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5421/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.955/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana de Almeida Biesdorf (023.612.299-19)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5422/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.349/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tatiana Baptista Reis (995.459.185-00)
- 1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5423/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.635/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eden Paganini Andrade São Paulo (761.526.425-15); Everton Soares de Melo (063.749.654-00)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.089/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Almeida Silva (633.421.895-68); Maria Emília Lait Morse (093.055.247-45); Mariana Kruse (677.498.280-87); Mariana da Silva Bozan (136.914.727-96); Mateus Fontes Santos (028.794.835-81); Matheus Cortes Cardoso de Andrade (032.481.465-83); Maurício Marinho Tubone (076.376.618-65); Moab de Moraes Lopes (056.820.304-60); Natália de Luca Gonçalves Simões (105.775.127-81); Nelson Andrade (276.508.868-32); Nina Celano (088.889.257-83); Omar Machado Balbuena Neto (001.802.350-95); Osvaldo Taboada Escobar (448.908.260-68); Patrick Andrey Wietholter (048.429.969-78); Paula Pereira Loureiro (110.611.637-25); Paulo Gonçalves Portugal Neto (146.604.117-02); Paulo Gustavo de Matos Nascimento (028.014.555-12); Paulo Henrique Peres Adão (370.840.648-69); Paulo Henrique Procópio Florêncio (053.747.224-09); Paulo Junior Dutra Martins (201.799.360-34)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.101/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Nunes Freires (073.921.194-35)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.698/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: James Roberto Assato (197.001.008-80); Paula Pereira Mendes (343.176.388-00); Roberto Carlos Gomiero (074.149.148-60)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.700/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Santos Ribeiro (031.589.465-21); Diogo Sartor da Silveira (067.515.116-39); Elia Blanca Mendonça de Pinto Braga (078.666.997-71); Emmanuel Valverde Rios Nogueira (006.632.443-23); Everaldo Moreira Filho (008.048.544-83); Fabrício Cavalcante Guimarães (021.894.543-44); Fernando Figueiredo Perez Neto (049.215.204-70); Flávio Ferreira Balestra (219.652.148-51); Guilherme Tedesco (071.533.819-61); Gustavo Barth (935.103.730-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.961/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Philipe Alves de Lima (075.265.304-01); Alex Oliveira Pereira (082.410.147-24); Alex Silva dos Santos (839.606.865-87); Alexandra Cristini Gonçalves Pinto (097.554.436-57); Alexandre Aquino Seixas (409.653.088-39); Alexandre Souza (124.816.437-71); Aline Sena Santana (041.814.545-84); Aline de Oliveira (104.152.586-93); Alinson Emerick Zene (060.157.966-69); Alison Jesus Santos e Santos (020.174.795-27)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.963/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cláudia de Carvalho Ramos (008.256.935-51); Anderson Gonçalves Cardoso (000.604.485-98); Anderson Lima de Oliveira (120.036.877-00); Anderson Lima e Silva (673.249.595-04); Anderson Roberto de Santana (123.831.427-94); Anderson de Araújo Santos (013.241.855-03); André Amorim Simões (138.098.827-63); André Barreto Doria (058.192.065-17); André Alves da Silva (052.372.557-44); André Carlos Costa (051.930.845-08)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.968/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Araújo Costa Filho (014.552.995-96); Carlos André Nobre Cavalcanti (996.829.660-00); Carlos Bruno Passos Neto (149.474.007-90); Carlos Eduardo Guimarães de Albuquerque (003.910.965-83); Carlos Eduardo Ornaghi (399.755.788-88); Carlos Eduardo Silva Rangel (135.735.627-79); Carlos Eduardo de Paulo Silva (128.679.197-97); Carlos Eduardo de Souza Moura (051.834.493-25); Carlos Henrique Bezerra Pereira (807.221.645-72); Carlos Menezes Diniz Neto (064.753.124-01)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.972/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Campana Gregório (125.736.507-07); Dindaimon Emilio Duarte Lima (071.999.406-37); Diogo Teixeira Carvalho Melo (019.390.345-82); Douglas Fernandes de Albuquerque (098.967.794-06); Douglas Ferreira de Souza Almeida (095.136.567-30); Douglas Gomes dos Santos Ribeiro (130.124.887-82); Douglas Oliveira Correa de Souza (068.968.096-12); Douglas Pierre Santos Oliveira (110.176.426-05); Douglas Sales dos Santos (155.187.477-64); Douglas de Jesus Lucas da Trindade (036.306.985-22)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.976/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Crisostomo de Maria (030.848.513-01); Felipe Gustavo Carvalho (095.114.266-64); Felipe Honorato de Souza (050.460.785-54); Felipe Lima e Silva (123.208.437-95); Felipe Neves de Aguiar (094.317.607-70); Felipe Pereira de Oliveira (102.195.857-33); Felipe Seiti Ohashi (369.448.228-81); Fernando Andrade de Azevedo (030.340.595-31); Fernando Andretti Wagner (120.799.947-43); Fernando de Almeida Menezes Melo (027.690.365-05)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.982/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suelani Rocha da Silva (129.597.227-10); Sueldo de Sousa Almeida (050.955.364-80); Suelen Ernandes da Silva (122.823.297-08); Suellen Reis Santos Motta (736.917.981-87); Suellen Santana de Carvalho (229.111.218-05); Suellen Santos Oliveira (046.421.845-46); Suerda Shyrley Silva de Souza (014.607.754-73); Sunatai Nunes Ferreira (067.445.616-50); Susana Creutzberg (604.108.259-72); Susana Lowenthal Conde Sangenis (112.516.127-25)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.983/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Susany Freitas (119.799.217-09); Suzana Lourenço Afonso Sanches (287.351.498-17); Suzana Natsuko Hayashi (098.057.097-28); Synval Braz Gonçalves dos Santos (045.588.284-38); Tadeu Augusto Ledesma Mariano (048.534.189-11); Taina Adorno da Silva Cruz (045.336.285-08); Taina Reis Nascimento Gomes (056.798.465-60); Taina Rodrigues Carvalho (133.836.517-70); Tairone Muniz dos Santos (022.835.775-60); Taise de Azevedo Souza Bispo (046.129.524-56)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.990/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaís Fernandes Horácio (351.319.538-98); Thaís Fernandes de Matos (009.957.244-31); Thaís Goss (309.338.108-81); Thaís Matos Keufner (130.104.667-14); Thaís Mendonça da Costa (050.088.314-96); Thaís Moura Reis (021.040.465-56); Thaís Santos Pacheco (078.422.256-80); Thaís Sousa Araújo (072.821.084-39); Thaissa Diirr Pinto de Medeiros (116.046.097-37); Thaissa Duarte Chagastelles (170.411.067-16)



1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5436/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.992/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thalita Duarte Monnerat (112.132.467-33); Thalles Robson Barbalho (061.232.304-84); Thallys Dave de Paiva Belo (069.152.524-28); Thallys Silva Cristo (137.488.787-02); Thalmo Uriel Paula de Azevedo (136.271.677-40); Thatiana Fernandes de Oliveira (025.888.597-12); Thatyene Louise Alves de Souza Ramos (072.141.346-32); Thayna Albernaz Pessanha (080.786.876-05); Theandro de Freitas Rego (054.309.654-80); Thelmo Tonini Matias (045.769.237-57)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5437/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.996/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Deda Andrade Fortes (016.363.775-05); Thiago Douglas Romualdo de Souza (107.011.227-57); Thiago da Cunha Araujo (056.098.847-80); Thiago de Sousa Lopes de Faria (091.657.237-40); Thiago de Souza Almeida (087.959.847-63); Thiago de Souza Moura (095.395.667-97); Thiago de Vilhena Margoni (045.449.156-51); Thiago do Carmo Lima (021.673.485-17); Thiago dos Santos Rezende (802.854.495-91); Thiago dos Santos Ribeiro (057.714.767-65)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5438/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.997/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Elionai Pereira Siqueira (061.766.856-64); Thiago Emanuel dos Santos Azevedo (071.795.094-85); Thiago Fernandes Pezzin (104.665.727-51); Thiago Fernandes de Jesus (101.468.847-79); Thiago Fernando Machado (115.233.307-08); Thiago Ferreira (053.517.989-80); Thiago Ferreira de Almeida (372.858.308-10); Thiago Fontes Santos (046.155.525-56); Thiago Fraga Freire (018.355.755-79); Thiago Fraga de Almeida (058.249.687-05)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5439/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.000/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Lopes de Oliveira (113.321.527-08); Thiago Lopes e Souza (118.904.197-96); Thiago Lucio Fernandes (098.646.507-00); Thiago Luiz Apolinário dos Santos (068.332.644-90); Thiago Luiz Santiago Vieira (139.700.937-32); Thiago Lustosa Juca (006.712.923-40); Thiago Luz Krauspenhar (007.127.860-58); Thiago Marques Esteves Pova (011.081.141-05); Thiago Martins Motta (052.006.847-57); Thiago Mavignier Guedes Vilardi de Macedo (119.638.387-18)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5440/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.005/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Virgínio Duarte (142.822.737-71); Thiago Winício Rocha Lima (092.412.084-30); Thiago Zschornack Rodrigues Saraiva (956.600.382-04); Thiaries Silva Cristo (125.702.957-60); Thibério Raniere Reboucas Tavares (002.210.563-86); Thierry Rampinelli Bravo (106.507.037-31); Thomas Costa Spanger (058.136.029-09); Thomas Manhães Ribeiro (139.059.287-10); Thomas Yoití Sasaki Hoshina (109.771.217-63); Thomaz Emiliano Saramago Fernandes (136.296.567-73)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5441/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.008/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Elias Santos Silva (533.027.615-20); Tiago Ferreira Simões da Silva (313.084.858-40); Tiago Filgueiras Pereira (014.866.415-63); Tiago Franco Teixeira (292.690.288-36); Tiago Illipronti Girardi (363.745.608-76); Tiago Janderson de Oliveira (052.389.797-97); Tiago José Pereira Belarmino (055.860.086-70); Tiago Leite Sabaio da Costa (657.092.683-72); Tiago Luis Santos Barbosa (039.616.945-75); Tiago Macedo Velame (817.799.505-78)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5442/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.034/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vagner Silva (268.545.458-62); Valdeli da Silva (108.764.758-45); Valdemir dos Santos Dias (130.547.158-09); Valdevino Batista dos Santos (050.315.395-85); Valdimir dos Santos Pereira (375.207.868-54); Valdinei Macedo Gualberto (531.106.502-82); Valdir Silveira (006.234.207-08); Valéria Firmino dos Santos (086.064.217-82); Valéria Pova de Mattos (795.316.877-49); Valério Picorelli Ladeira Dutra (133.690.637-51)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5443/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.036/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vandemir Souza da Silva (821.467.993-15); Vanderleison Seixas (025.893.169-84); Vanderlei Correa Machado (037.489.837-51); Vanderlei Gomes Fernandes (023.273.465-84); Vanderlei Gonçalves Mucury Filho (035.505.207-51); Vanderlei Keller (122.594.758-75); Vanderali Salles (005.406.747-29); Vanderson Aparecido Moreira Andrade (015.969.216-41); Vanderson Balieiro (368.470.888-77); Vanderson Carlos da Silva (114.708.997-36)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5444/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.038/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Monteiro de Paula Rosino (012.348.793-52); Vânia Cristina Freire (273.319.218-35); Vanilda Nilsen (227.844.478-63); Vanja Vieira Machado C Aleluia Freitas (051.873.797-71); Vanusa Mascarenhas Almeida (009.927.185-03); Vanuse Araújo Dantas (012.638.934-90); Verônica Ligia Maia (028.491.160-76); Verônica Pereira Zumpichiatti (086.894.137-90); Verônica Pessoa de Souza (051.732.037-14); Verônica Sousa de Araújo (014.835.426-29)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5445/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.043/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Victor Santos (011.568.415-85); Victor Simões Littig (104.769.777-70); Victor Soares da Silva Cereja (116.904.607-09); Victor Viana e Silva (108.235.827-44); Victor Virgens de Franca (033.784.915-31); Victoria dos Santos Alves (854.850.715-20); Vidal Reis de Oliveira (946.135.595-53); Vilmar Rangel de Araujo Junior (132.693.987-43); Vinícios Leal Lima (104.599.497-99); Vinícios da Silveira Mousinho (630.741.333-68)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5446/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.046/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinícios Diniz Dal Moro Borges (045.820.579-69); Vinícios Felipe Pereira de Araújo (361.488.428-74); Vinícios Fernandes (345.141.758-89); Vinícios Ferreira Carneiro (122.501.277-51); Vinícios Figueiró Fernandes (028.763.170-28); Vinícios de Jesus Aleixo (110.346.207-54); Vinícios de Oliveira Lavorato (055.080.496-06); Vinícios do Nascimento Oliveira (144.799.497-39); Vinícios dos Santos Escolástico (053.838.165-50); Vinícios dos Santos Menezes (034.224.595-37)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5447/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.050/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor Faustino Valente (035.392.387-78); Vitor Freitas da Conceição (124.318.197-44); Vitor Gago Miolaro (369.271.488-25); Vitor Gorne Silva (118.907.807-40); Vitor Hugo Gomes Martins (124.288.367-30); Vitor Hugo Pinheiro Marques (077.078.414-33); Vitor Hugo Rosa da Silva (096.305.607-71); Vitor Hugo Siqueira Rocha (085.377.997-00); Vitor Hugo de Modesti (022.891.049-81); Vitor Lacerda Fagundes (025.683.975-19)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5448/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.052/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor Silveira Rigoni (105.891.177-50); Vitor Siqueira Marchesi (132.267.597-01); Vitor Souza Barreto (045.654.415-19); Vitor Tostes de Souza (100.768.907-24); Vitor Vale do Nascimento (055.321.284-21); Vitor Vilela de Brito Marcolino (119.303.106-09); Vitor Ximenes Dalbem (107.184.847-03); Vitor Firmino de Lira (130.105.667-78); Vivian Maria Zidan da Fonseca (109.066.247-54); Vivian Yuri Fukai (132.313.577-48)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5449/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.053/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Viviane Ferreira dos Santos (072.778.136-77); Viviane Freitas Costa de Souza (333.046.178-09); Viviane Kotani Shimizu (327.935.448-09); Viviane Teimeni Ferreira (028.170.117-24); Viviane de Almeida (078.257.877-22); Viviane de Castro Salles (123.296.207-48); Viviani Aparecida Griten Gawlik (733.566.709-72); Vladimir Vieira (029.373.629-40); Volnei Emilio Pacheco (041.284.569-50); Wagner Francisco Moreira (313.960.578-11)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5450/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.062/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wellington Costa da Silva (348.657.958-47); Wellington Jefferson Oliveira da Silva (085.341.024-06); Wellington Luiz Dalben (359.450.788-24); Wellington Pereira Marques (107.838.857-17); Wellington Silva de Jesus (793.916.995-53); Wellington Teixeira de Abreu (038.582.976-07); Wellington da Matta Gomes (075.180.657-97); Wellington de Carvalho Alves (109.775.227-50); Wellington dos Santos Salsa (110.989.397-35); Wellinson Ramos Souza da Silva (038.489.544-19)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5451/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.063/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Welton Cavalaro Damasceno (117.031.467-86); Welton Portela Santos Junior (046.469.725-57); Wendel Inácio dos Santos (324.124.788-05); Wendel Silva de Brito (733.332.554-72); Wendel dos Santos Eustáquio (319.687.638-13); Wenia Albuquerque Tavares da Silva (012.857.394-50); Wesle Lima Muniz (017.530.775-08); Wesley Bissa Lima (092.912.047-73); Wesley Daniel da Cruz Araujo (041.519.875-50); Wesley dos Santos de Jesus (053.003.537-52)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5452/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.064/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wesley Francisco Reis (030.645.256-11); Wesley Freitas Dantas (782.011.365-00); Wesley José de Oliveira Silva (814.298.005-34); Wesley Lage dos Santos (052.435.976-86); Wesley Lucas Campana Custodio (079.483.656-99); Wesley Oliveira de Sousa (056.077.236-07); Wesley Rosa de Carvalho (093.337.787-80); Wesley dos Santos Oliveira (099.733.187-90); Wesley Carlos Dias da Silva (086.434.736-77); Wesley Lizardo (056.290.437-90)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5453/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.066/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Weverton Vieira de Cantalice (374.275.668-07); Wilber Sterwart da Silva Pinheiro (889.950.462-87); William José Franco Junior (119.581.997-88); Wilker da Silva Figueiredo (099.867.414-16); William Lombardo Nunes de Mello (381.557.508-76); William Marques dos Santos (057.764.544-76); William Oliveira Cummings (120.943.577-24); William Souza dos Santos (018.483.375-23); William da Silva do Nascimento (143.332.707-40); William da Silveira Duarte (065.845.556-74)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.070/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Yule Souza Andrade (088.825.356-73); Yure Ouriques Oliveira (020.623.251-93); Yuri Barboza Cocchiarale (120.183.497-08); Yuri Bruxel (008.768.940-58); Yuri Damasceno Cavalcanti (078.908.134-22); Yuri Hayashi Isayama (368.999.648-13); Yuri Matheus Freitas da Silva (046.127.895-20); Yuri Miranda (100.272.248-99); Yuri Sa Scaramussa (116.409.897-73); Yuri de Melo Portella (368.981.058-25)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5455/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.091/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patricia Tieme Imada (000.054.861-81)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5456/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.098/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Costa Barreto (080.342.797-22); Augusto Cesar Mazza Canedo dos Santos (019.764.379-54); Carlos Leandro Santos de Souza (084.630.407-48); Fabiana Torres Di Gregório (091.905.457-96); Gláucia Bertocchi Faria Berg (055.012.196-03); Juliana Patueli Dutra (122.858.457-58)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5457/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.104/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiane Margarida de Araújo Laranja (227.858.238-00) e Vinicius Maia Viana dos Reis (364.541.528-98)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5458/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.161/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cássio Veiga Ramos (026.243.939-51); Ivaneide de Sousa Lúcio (416.980.371-04); Jailton Fernandes de Azevedo (050.924.914-00); Kemeo Ramalho de Melo (933.260.171-20); Pedro Henrique Mustefaga Fernandes (024.789.011-10)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5459/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.234/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Mendanha Lorero (799.900.881-87) e Marcele Pires Dresch (001.330.230-28)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5460/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.238/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Gallina Krob (807.272.980-20); Aline Gadelha de Paula (056.997.176-41); Aluizio Borges de Carvalho Neto (928.571.913-91); Ana Carolina Fernandes Dutra Marcon (015.357.610-32); Andre George Freire da Silva (034.252.337-69); Antônio Vinicius Vieira (054.821.496-41); Arilaine da Silva Gave (113.268.477-32); Barbara Nascimento de Melo (052.437.764-24); Bianca Ângelo Andrade (130.303.827-70); Carlos Augusto Maia Moreira Dias (033.815.587-22)



1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5461/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.240/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eriksson Thales da Câmara Martins (053.690.724-26); Fernanda Tavares Homem de Carvalho (035.625.936-60); Fernanda de Moura Cebolão (869.691.962-91); Fernando Antônio Holanda Pereira Junior (005.914.553-66); Fernando de Macedo Vieira Rossi (221.776.928-65); Flávia Devoto Cândido (069.374.407-31); Flávia Márcia Câmara Tavares de Sena Fernandes (007.683.294-50); Francisco Moreira Salles (054.392.426-27); Francisco de Assis Ferreira Guimarães (022.655.288-89); Graciela Rosa Medeiros Lima (009.889.275-43)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5462/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.241/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Coelho Hahnemann (032.082.214-10); Igor Roberto Albuquerque Roque (059.409.294-94); Jessica Barbara Sanzovo (047.399.469-04); Jonas Araujo Sodré (917.950.363-20); Jonatan Braun Ledesma (814.794.410-15); Jorge Medeiros de Lima (016.856.821-70); José Henrique Bezerra Fonseca (589.631.464-72); Jovino Bento Junior (844.660.901-06); Leda Maria Krull Pinheiro Lima (404.637.615-53); Luciana Grando Bregolin Dytz (597.668.830-68)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5463/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.743/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos dos Santos Damaso (074.573.757-91); Leandro Damaso (054.457.657-84); Wesley Messias Damaso (054.457.647-02)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5464/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.029/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alyne Vidal Rodrigues (857.073.170-15); Catarina dos Remédios Assunção (175.672.033-91); Leonardo Araujo da Cunha (808.785.551-53); Maria Aparecida Lomas de Loiola (027.241.496-45); Maria Iris Pinto da Silva (036.291.427-37); Maria de Fátima Pimentel (197.699.626-00); Maria do Carmo Perônio (003.275.976-23); Rita de Cassia Lima Feitosa (444.036.903-00); Roselia Maria Moraes Silva (269.388.393-87); Sonia Lucia Soares Tavares (007.291.896-94)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5465/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.405/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Danielle Silva Soares (121.116.907-32); Gloria Maria Martins de Azeredo (408.446.767-72); Lino Mendes Carvalho (060.324.797-06); Marilza da Silva Soares (856.723.357-72); Milton José de Souza (472.221.407-78); Nathalia Pacifica de Souza (120.061.297-32); Nazaré de Almeida Carvalho (051.597.197-92); Ronaldo Francisco Soares (059.833.767-99)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Bianca Nunes de Almeida Bouillet (205.176-4/OAB-RJ) e outros, representando Gloria Maria Martins de Azeredo.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5466/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Everaldo Manoel Luz, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena:

1. Processo TC-026.144/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Everaldo Manoel Luz (227.455.995-34) e Ivone Oliveira de Santana (188.480.445-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5467/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial:

1. Processo TC-000.096/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dionizio Francisco de Melo (Falecido), CPF 059.182.431-00, Laurelúcia Pereira Borges, CPF 258.999.532-68, ex-prefeitos do município de Novo Repartimento/PA

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Em relação ao responsável Dionizio Francisco de Melo (Falecido), sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

1.8. Em relação à responsável Laurelúcia Pereira Borges por economia processual, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para processamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão do seu nome nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente.

ACÓRDÃO Nº 5468/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 5.17/2016 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 09/08/2016, Ata nº 28/2016, relativamente ao subitem 9, para que, onde se lê "ex-Prefeito de Mafuá/PA", leia-se "ex-Prefeito de Afuá/PA", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.831/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Afuá/PA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5469/2016 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.443/2014 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/08/2014, Ata 29/2014, relativamente aos itens 9.4 e 9.5, para que, onde se lê "...o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento", leia-se: "...o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data deste acórdão, se pago após o vencimento", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.035/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-024.513/2007-9 (Tomada de Contas Especial)

1.2. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF: 144.184.794-49), ex-prefeito, e Construtora RDV Ltda. (CNPJ: 04.276.581/0001-40)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secex/PB
1.7. Advogados constituídos nos autos: Hugo Tardely Lourenço (OAB/PB 16.211) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
ACÓRDÃO Nº 5470/2016 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por Marco Antônio Lacerda Brito (peça 38) em face do Acórdão nº 6.985/2014-1ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 6.985/2014-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 48.970,50 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos) e de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs o recurso de reconsideração após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que o recorrente interpôs o recurso de reconsideração após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo que se falar em fatos novos supervenientes, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a Serur (peça 39) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 44) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-032.905/2013-0 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Apenso: 003.812/2015-4 (Cobrança Executiva); 003.811/2015-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Ipororó/BA
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA)

1.8. Representação legal: Ana Maria Ferraz Cardoso (36443/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ipororó/BA

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 5471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.105/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Assis dos Santos Souza (070.647.133-49); Roberto Alves de Albuquerque (143.239.233-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.986/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antonio Costacurta (203.496.538-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.993/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Julia Herz Genro (132.694.700-10); Miriam Janz Gutierrez (209.764.700-63); Nilton Haertel Gomes (155.161.560-68); Osmaninho Knewitz Maschmann (136.185.630-00); Paulo Douglas Antunes de Sá (263.329.060-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.504/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helena Lucia Carneiro Santos (012.935.897-56); Irene Rocha Kalil (787.385.985-15); Maria Fernanda Vieira (082.963.907-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 29/06/2008 ao invés de 29/06/2007.

ACÓRDÃO Nº 5475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.885/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronny Clay Santos Diniz (839.189.304-91)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.821/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jorge Rylson Ramos Rodrigues (417.789.478-83)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SP1

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.034/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mara Teresinha Warken (628.855.960-15); Martiele da Silva Machado (014.590.710-42); Mirian Brasil Rosa (007.964.480-51); Nilza de Fatima Henn (634.511.740-49); Patricia de Souza Correa (664.540.500-68); Paula Jardim dos Santos (756.900.980-00); Pricilla Prado Schafer (031.833.550-60); Roberta Anair da Silva Parisotto (986.797.240-68); Sheila Lopes dos Santos (817.166.560-87); Tissiane Oliveira da Silva (019.568.600-45); Wilian Corombergue Barbosa (024.614.250-27); Zeferina Rodrigues de Souza (385.027.390-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.046/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Carlos da Costa (715.728.727-72); Jose Henrique Pinheiro Bezerra (609.718.607-00); Jose Luiz de Souza (821.779.297-68); Jose Moesio de Alencar (592.149.967-68); Jose Nunes Rodrigues (496.660.617-91); Jose Vidal Medeiros (256.368.807-82); Juraci Maria Lopes Vieira (651.596.167-72); Lenilson da Rocha Luiz (484.085.307-04); Lucas Alves Pinto Filho (392.495.737-15); Lucio Paulo Goncalves (864.292.057-20); Luis Antonio Fontella Soares (008.876.027-89); Luis Henrique Moreira Xavier (521.832.627-53); Luiz Antonio Mendonça de Mello (851.414.967-91); Luiz Carlos Moreira de Brito (518.496.157-72); Luiz Carlos Soares (277.243.017-00); Luiz Carlos Soares de Andrade (429.360.477-49); Luiz Carlos da Silva (730.158.577-20); Luiz Carlos de Miranda Concesso (834.575.507-00); Luiz Claudio Farias Luz (384.283.507-87); Luiz Henrique de Sa (571.492.837-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.053/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kamila Alves Pinheiro (700.813.601-34); Maria Bernadete Falcao da Silva (487.416.397-15); Mauro Pioli Rehbein (610.651.889-00); Savana Oliveira Henriques e Souza (008.065.454-10); Tulio Correia de Souza e Souza (999.598.791-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.095/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karine Alves Vieira de Lima (023.644.049-75); Maria Thereza Grisolia Silva e Oliveira (719.165.126-15); Rafaela Paiva Brandao (874.795.401-91); Sandra Rejanne de Alencar Bezerra (539.027.261-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.137/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Dias (052.128.106-71); Marcelo Augusto da Fonseca Santos (111.026.856-40); Tamara Andrade Alves de Paula (097.476.746-88); Valquiria Valadao de Oliveira (074.951.356-03)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.314/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aaron Esteves Debiasi (042.051.234-93)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.602/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Isabel Limoeiro Alves Nascimento (029.238.985-08); Leonardo Galindo Cavalcanti (519.081.072-00); Mateus Nogueira César (003.806.493-65); Paula Aragão de Souza (049.808.704-22); William Augusto de Souza (052.674.844-31)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.669/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Honorato (004.651.360-44); Amanda Bierhals Bausch (021.757.300-26); Angela Bianca Roliano Alves (011.552.070-84); Aracy Miranda de Souza (675.958.980-72); Arilton Umbelino Arsenio (137.098.648-36); Carla Aparecida Mateus da Silva Mayora (829.597.300-20); Catia Maria Baumhardt Sa (624.669.840-91); Christine Kubiszewski Moreira (831.834.420-00); Clauderice Santos de Lemos (676.504.810-34); Daniel Roberto Becker (830.583.620-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5485/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.671/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Berger Guimaraes (004.145.320-40); Leonir Fortes Volkart (002.818.870-55); Lisia Fernanda da Silva Borges (464.318.100-15); Luciano dos Reis (808.093.590-49); Luis Fernando de Oliveira Serpa (005.954.300-07); Marcelo de Moura Araujo (929.437.130-15); Marciana Santos da Silveira (603.879.550-20); Marcio da Silva Henrique (990.779.900-97); Maria Cristina Fogaca Vargas (540.464.750-72); Maria da Conceicao de Almeida Soares (415.999.690-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.672/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Isabel Oliveira de Araujo (818.566.600-87); Maria Valeria Possebon (956.004.850-34); Marilene Barbosa Brum (591.810.950-15); Max Emiliano Alves de Freitas (008.091.710-07); Michele Larrea Silva Duarte (988.771.600-63); Miriam da Costa Vieira (004.010.340-46); Paulo Ricardo Mottin Rosa (017.488.850-30); Renata dos Santos Alves (839.671.500-97); Rosemary Alves de Moura (438.976.300-87); Sarah Martins da Silva (881.201.550-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.911/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Frederico Amaral Pinheiro (705.929.181-49); Jose Roberto Monteiro Villa Verde (716.407.701-00); Willians Bernardes dos Santos (009.203.291-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, em face das falhas apontadas, dando-lhes quitação:

a.1) Amilton Luiz Novaes (CPF 867.411.791-00): Descumprimento pela unidade dos prazos previstos no art. 7º da IN/TCU 55/2007 - item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) e Identificação de servidores com acumulação funcional irregular - item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão;

a.2) Giselle Cristina Martins Real (CPF 077.368.468-98): Ausência de normas institucionais regulamentando a distribuição das atividades dos docentes entre ensino, pesquisa e extensão - item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) e Fragilidade no acompanhamento das atividades dos docentes relacionados ao ensino, a pesquisa e a extensão, e inexistência de um sistema informatizado para a consolidação e a integração das informações - item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão;

a.3) Cláudio Alves Vasconcelos (CPF 157.503.536-72): Ausência de normas institucionais regulamentando a distribuição das

atividades dos docentes entre ensino, pesquisa e extensão - item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) e Fragilidade no acompanhamento das atividades dos docentes relacionados ao ensino, a pesquisa e a extensão, e inexistência de um sistema informatizado para a consolidação e a integração das informações - item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão;

a.4) Célia Regina Delácio Fernandes (CPF 112.025.698-46): Ausência de normas institucionais regulamentando a distribuição das atividades dos docentes entre ensino, pesquisa e extensão - item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) e Fragilidade no acompanhamento das atividades dos docentes relacionados ao ensino, a pesquisa e a extensão, e inexistência de um sistema informatizado para a consolidação e a integração das informações - item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão;

a.5) Sidnei Azevedo de Souza (CPF 404.755.221-68): Ausência de sistema informatizado (software) de apoio a gestão da manutenção predial que possibilite o gerenciamento dos dados e informações pertinentes as atividades de manutenção predial - item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5), Ausência de relatórios de inspeção das manutenções preventivas realizadas pelas empresas contratadas para manutenção predial, da rede hidráulica e elétrica - item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5) e Fragilidades na adoção de critérios de acessibilidade no ambiente das salas de aula da UFGD -item 4.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-026.171/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adão Antonio da Silva (129.632.831-72); Alexandre Bandeira Monteiro e Silva (518.189.735-53); Amilton Luiz Novaes (867.411.791-00); Antonio Dari Ramos (639.094.990-15); Ceres Moraes (246.533.490-53); Claudio Alves de Vasconcelos (157.503.536-72); Clivaldo de Oliveira (145.980.978-50); Célia Regina Delacio (112.025.698-46); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Edvaldo Cesar Moretti (056.038.748-21); Elizabeth Matos Rocha (261.403.303-00); Giselle Cristina Martins Real (077.368.468-98); Hermes Moreira Junior (325.069.508-42); Joao Carlos de Souza (029.851.698-52); Julio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87); Liane Maria Calarge (202.818.971-15); Luiz Carlos Ferreira de Souza (108.481.181-20); Marlene Estevao Marchetti (961.663.048-20); Reinaldo dos Santos (196.459.568-11); Rogerio Silva Pereira (791.922.706-20); Sidnei Azevedo de Souza (404.755.221-68); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Simone Becker (874.454.179-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. ausência de normas institucionais regulamentando a distribuição das atividades dos docentes entre ensino, pesquisa e extensão - item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.2. fragilidade no acompanhamento das atividades dos docentes relacionados ao ensino, a pesquisa e a extensão, assim como a inexistência de um sistema informatizado para a consolidação e a integração das informações - item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.3. descumprimento pela unidade dos prazos previstos no art. 7º da IN/TCU 55/2007 - item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.4. identificação de servidores com acumulação funcional irregular - item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.5. ausência de sistema informatizado de apoio a gestão da manutenção predial que possibilite o gerenciamento dos dados e informações pertinentes as atividades de manutenção predial - item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão;

1.7.6. ausência de relatórios de inspeção das manutenções preventivas realizadas pelas empresas contratadas para manutenção predial, da rede hidráulica e elétrica - item 4.1.1.2;

1.7.7. fragilidades na adoção de critérios de acessibilidade no ambiente das salas de aula da UFGD - item 4.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão.

ACÓRDÃO Nº 5489/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Paulo Afonso Burmann, CPF 323.408.850-00: elaboração, execução e acompanhamento de planos de trabalho de convênios por serviços unitários ou insumos aplicados sem que sejam explicitadas as metas relacionadas aos objetos dos convênios;

a.2) José Carlos Segalla, CPF 270.724.280-20, Eduardo Rizzatti (de 03/07/2014 a 31/12/2014), CPF 303.236.060-91, Benoine

Josué Poll (de 24/12/2013 a 02/07/2014), CPF 257.040.440-34: inexistência de atos autorizativos do poder público relacionados ao uso de edificações e a plano de prevenção contra incêndios (falta de alvarás de prevenção e proteção contra incêndio para a maior parte das edificações e as cartas de habite-se);

a.3) José Carlos Segalla, CPF 270.724.280-20: ausência de rotina periódica e sistematizada, ao longo do exercício, para anulação de saldos de empenhos de despesa não liquidada, inclusive de exercícios anteriores, antes do processo de inscrição/reinscrição de Restos a Pagar, com a consequente manutenção de saldos de Restos a Pagar não processados (RPNP) de exercícios anteriores a 2014 para ajustes não mais vigentes e manutenção, em 2014, de saldos de restos a pagar não processados referentes a exercícios anteriores e inscrição de notas de empenho em RPNP, em 2014, cujos subelementos de despesa não se ajustam às hipóteses legais de manutenção/inscrição em restos a pagar;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 34), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-026.248/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Albertinho Luiz Gallina (407.295.910-34); Benoine Josué Poll (257.040.440-34); Eduardo Rizzatti (303.236.060-91); Frank Leonardo Casado (821.718.580-87); José Carlos Segalla (270.724.280-20); João Batista Dias de Paiva (131.836.304-78); Martha Bohrer Adaime (402.523.610-91); Neiva Maria Cantarelli (280.856.470-87); Paulo Afonso Burmann (323.408.850-00); Paulo Renato Schneider (200.580.120-87); Terezinha Hech Weiller (352.383.210-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Universidade Federal de Santa Maria sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. manutenção de saldos de Restos a Pagar não processados (RPNP) para ajustes não mais vigentes, como verificado na 2010NE907568 (Britadeira Farroupilha Ltda, processo 23081004038201084, Pregão 00081/2010), no contrato 136/2010 (Armiche Construções Ltda, processo 23081016368201012, concorrência 14/2010) e no contrato 8/2012 (Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios, processo 23081015672201123, pregão 6/2012), o que afronta o disposto nos arts. 28 e 35, I-IV, do Decreto 93872/86;

1.7.2. manutenção, em 2014, de saldos de restos a pagar não processados referentes a exercícios anteriores e a inscrição de notas de empenho em RPNP, em 2014, cujos subelementos de despesa não se ajustam às hipóteses legais de manutenção/inscrição em restos a pagar, como diárias, bolsas, contribuições e passagens, conforme verificado, por exemplo, nas notas de empenho 2013.NE.400421, 2012.NE.400465, 2013.NE.400153, 2014.NE.402140, 2014.NE.403584, 2014.NE.400086, 2014.NE.000063 e 2013NE800556, o que afronta o disposto no art. 35, I-IV, do Decreto 93.872/86 e o manual do SIAFI, Macrofunção 020317;

1.7.3. ausência de rotina periódica e sistematizada, ao longo do exercício, para anulação de saldos de empenhos de despesa não liquidada, inclusive de exercícios anteriores, antes do processo de inscrição/reinscrição de Restos a Pagar, conforme verificado, por exemplo, no Contrato 75/2014 (NL Construções Ltda - EPP), o que pode resultar na afronta ao disposto no art. 35, I-IV, do Decreto 93.872/86 e o manual do SIAFI, Macrofunção 020317;

1.7.4. elaboração, execução e acompanhamento de planos de trabalho de convênios por serviços unitários ou insumos aplicados sem que sejam explicitadas as metas relacionadas aos objetos dos convênios conforme verificado, por exemplo, nos convênios 760413, 791897, 812954 e 813030, firmados com a Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência, o que afronta o disposto nos arts. 25, III e 33 da Portaria Interministerial 507/2011;

1.7.5. falta de alvarás de prevenção e proteção contra incêndio para a maior parte das edificações e as cartas de habite-se, o que afronta o Decreto Estadual 51.803/2014, que regulamentou a Lei Complementar Estadual 14.376/2013.

ACÓRDÃO Nº 5490/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discurtidas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando a posterior interposição de recurso de revisão, bem como a necessidade regimental de sorteio de novo relator;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manoel Shimitid Netto (peça 42), dar ciência

desta deliberação ao recorrente, com cópia da proposta da unidade instrutiva (peça 43), e em enviar com urgência os autos à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator do recurso de revisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.714/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Shimitd Netto (576.419.516-00); Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda - ME (02.653.021/0001-31)

1.2. Recorrente: Manoel Shimitd Netto (576.419.516-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chalé - MG

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (41.717/OAB-MG), representando Manoel Shimitd Netto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 5491/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Súmula-TCU 145, em retificar o acórdão TCU 3.673/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que, no subitem 3.2, onde se lê "Myriam Pires Benevides Gadelha (077.218.614-62); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34)", leia-se: "espólio de Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34), representado por sua inventariante, Myriam Pires Benevides Gadelha (077.218.614-62)", e no subitens 9.1 e 9.2, onde se lê "Intersect - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico", leia-se: "Instituto Intersect", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.971/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-010.289/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Instituto Intersect (06.191.178/0001-43); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 5492/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não veio acompanhada de qualquer indício material concernente à irregularidade ou ilegalidade aventada, não se afirmando, deste modo, o interesse público para o trato da matéria, consoante o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.384/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao representante do presente acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), bem como esclarecer que (em referência ao inquérito civil público n. 43.0695.0000703/2015-6), em consulta a sistema informatizado deste Tribunal, não foi localizado qualquer processo de controle externo que conste a entidade investigada (Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação no Estado de São Paulo - Afuse), na condição de responsável, e que as informações relativas à arrecadação da contribuição sindical (art. 578 da CLT) podem ser obtidas junto à instituição financeira mencionada no art. 588 da CLT.

ACÓRDÃO Nº 5493/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de atuação como representação de documentação encaminhada pela justiça trabalhista, em que notícia a condenação da unidade jurisdicionada em reclamação trabalhista, em caráter subsidiário;

Considerando a classificação dos fatos como de baixo risco, materialidade e relevância;

Considerando as disposições da Portaria-Segex 12/2016, com intuito de uniformizar procedimentos atinentes à atuação, instrução e exame das denúncias e representações à luz da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a peça inicial não noticia fatos que demandem a pronta atuação fiscalizatória do TCU;

Considerando que os documentos que não comuniquem indícios de irregularidades ou ilegalidade, nem demandem ação fiscalizatória, devem ser mantidos com a unidade instrutiva para servir de subsídio para o planejamento ou a proposição de fiscalizações, ou para outros fins gerenciais e de inteligência, ou, ainda, para amparar processos de produção de conhecimento, quando oportunos;

Considerando a desnecessidade de atuação da presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer, excepcionalmente, da presente representação, em face da sua atuação pela unidade instrutiva; dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 3); e em adotar as medidas abaixo, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.874/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09)

1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 3), à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul, para adoção de providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução-TCU 259/2014;

1.9. Determinar à unidade instrutiva que, em casos futuros e similares, observe as disposições da Portaria-Segex 12/2016, que tem o intuito de uniformizar procedimentos atinentes à atuação, instrução e exame das denúncias e representações à luz da Resolução-TCU 259/2014, atuando como representação apenas quando comunicados indícios de irregularidades ou ilegalidade, ou se o documento demandar ação fiscalizatória.

ACÓRDÃO Nº 5494/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a aquisição de material escolar com recurso destinado à manutenção de creches é autorizada pela Resolução-CD/FNDE/MEC 19/2014, à luz do art. 70 da lei 9.394/1996;

Considerando não ter sido verificada malversação de recursos públicos federais, apta a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 47), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.130/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. RELAÇÃO Nº 25/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5495/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.323/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Moraes Costa (004.056.631-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.006/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Amir Silva Vasconcelos (705.866.752-72); Gedeao Sampaio Azeredo (009.485.902-70); Gladson Jose Xavier de Paula (713.214.702-15); Larissa da Silva Cristovam Teixeira (947.743.312-87); Luis Carlos Gontijo de Oliveira (030.151.636-71); Luiz Felipe Ferreira Lobo (595.847.850-87); Luma Freire Sabadin (113.182.137-89)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 a 12), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Silva (361.420.698-04); Henilton Parente de Menezes (116.878.943-53); Jorge Alan Pinheiro Guimarães (113.621.623-53); Kleber da Silva Rocha (467.399.120-68); Odecir Luiz Prata da Costa (287.345.481-49), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-022.450/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Silva (361.420.698-04); Claudio de Souza Lima (244.355.701-49); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Célia Maria Santos Moreira Barbosa (296.591.751-91); Eugénia Maria Pereira Vitorino (278.386.337-53); Henilton Parente de Menezes (116.878.943-53); Jeanine Pires (785.711.209-78); Jorge Alan Pinheiro Guimarães (113.621.623-53); Kleber da Silva Rocha (467.399.120-68); Leonardo Luciano Ferreira da Silva (778.875.061-15); Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (153.372.271-49); Odecir Luiz Prata da Costa (287.345.481-49); Odenia Bruzzi Moraes Candido (281.770.961-68); Renata Affonseca Andrade Monteiro de Souza (867.588.887-20); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (473.593.150-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 recomendar à Sefic que regulamente os procedimentos administrativos de acompanhamento da execução dos projetos incentivados no âmbito do Pronac, inclusive os que envolvam serviços de engenharia, consignando as definições de monitoramento à distância, auditorias, vistorias e diligências de acompanhamento, mencionados nos arts. 71 e 73 da IN-MinC 1/2012, observando ainda o disposto no art. 6º e no § 2º do art. 7º do Decreto 5.761/2006;

1.7.2 recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura que faça constar, em seus próximos relatórios de gestão, informações regionalizadas quanto ao atingimento das metas do Ministério, bem como o montante despendido, por região, em cada ação finalística sob responsabilidade do órgão;

1.7.3 cientificar à Sefic que:

1.7.3.1 o rol de responsáveis apresentado contém agentes cuja natureza de responsabilidade não se enquadra nas disposições dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010;

1.7.3.2 os pareceres técnicos que aprovaram os projetos culturais PRONAC 120536, 120667, 1114095, 119220, 120216, 120225, 120474, 120483, 120488, 120496, 120500, 120502, 120512, 120516, 120535, 120539, 120543, 120552, 120566, 120573, 120582, 120617, 120621, 120655, 120667, 120671, 120695, 120697, 120701, 120708, 120731, 120841, 120878, 120885, 120934, 120941, 120951, 120958, 120991, 120998, 121019, 121021, 121047, 121048, 121093, 121152, 121159, 121169, 121176, 121177, 121179, 121192, 121200, 121210, 121228, 121235, 121240, 121246, 121254, 121270, 121287, 121288, 121291, 121334, 1111895 e 1114110, avaliados no âmbito do Relatório de Auditoria da CGU 01207940, não abordaram plenamente os requisitos para aprovação presentes no art. 36 da IN-Minc 1/2012;

1.7.3.3 os projetos culturais PRONAC 121683, 118775, 103647, 129689, 111653, 121168, 106601, 103205, 097869, 094708, 093054, 114385, 104131, 126856, 030344, 121072, 118214, 105816, 080701 e 112798 não possuíam relatório trimestral registrado pelos respectivos proponentes no novo Salic, contrariando o disposto no art. 71, § 1º, da IN-MinC 1/2012;

1.7.4 dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; e

1.7.5 encerrar o presente processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5498/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de contas anuais da Fundação Biblioteca Nacional (FBN), relativo ao exercício 2012.

Considerando que a Secex/RJ, conforme a instrução à peça 11, corroborada pelo dirigente daquela unidade, propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de parte dos responsáveis, e pela regularidade das contas dos demais, entendendo, em relação às impropriedades detectadas, pertinente as recomendações do controle interno, além de se dar ciência à unidade de parte dessas impropriedades;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, no parecer à peça 13, propõe a realização de audiência dos responsáveis pelas contratações de serviços por inexigibilidade de licitação tratadas no Relatório de Auditoria SFC/CGU/PR 201305625 (peça 5, p. 123/145), em razão da não comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, especialmente no que tange à inviabilidade de competição, e no art. 26, § único, inciso III, deste mesmo diploma legal, quanto à justificativa do preço;



Considerando que as contratações por inexigibilidade de licitação envolveram três contratos, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 383.718,80 e R\$ 600.000,00, totalizando, portanto, R\$ 1.183.718,80, o que representa 3,3% do valor total das contratações efetuadas pela unidade, que totalizou, em despesas liquidadas no exercício, R\$ 36.297.134,17 (peça 3, p. 97);

Considerando que caso os responsáveis não conseguissem apresentar razões de justificativa suficientes para elidir as irregularidades, ainda assim as mesmas não constituiriam razão suficiente para o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que incidem sobre parcela muito reduzida em relação ao valor total das contratações executadas pela FBN;

Considerando que as recomendações do controle interno e a proposta da Secex/RJ de se dar ciência das impropriedades se constituem medidas pedagógicas adequadas ao caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Galeno de Amorim Júnior, Elisa Campos Machado, Loana Lagos Maia e Moema Sá Pereira Salgado, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste Acórdão à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), acompanhado de cópia da instrução à peça 11 e do parecer do MP/TCU à peça 13.

1. Processo TC-022.698/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina Sá de Souza (886.947.717-72); Angela Maria Torres Di Stasio (808.863.967-00); Anibal Francisco Alves Bragança (048.295.307-15); Carla Rossana Chianello Ramos (787.648.667-34); Cilon Silvestre de Barros (083.863.906-20); Cleide Cristina Soares (428.191.561-34); Elisa Campos Machado (032.778.348-67); Gabriela Ferraz Leboutte (578.725.971-87); Galeno de Amorim Júnior (032.217.218-70); Jayme Spinelli Junior (297.535.117-87); Jorge Luiz Teles da Silva (036.856.227-14); Liana Gomes Amadeo (932.360.697-91); Loana Lagos Maia (495.614.217-04); Maria Antonieta Antunes Cunha (008.640.646-91); Moema Sá Pereira Salgado (043.063.217-70); Monica Rizzo Soares Pinto (739.916.517-34); Rosane Lopes Silva dos Santos (664.531.357-87); Sandra Maria de Mendonça Domingues (607.512.747-04); Tania Mara Barreto Pacheco (388.624.097-53); Tuchaua Pereira Rodrigues (339.933.510-53); Walquíria Raizer Oliveira (664.965.942-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Fundação Biblioteca Nacional (FBN) que:

1.7.1.1. as falhas na formulação, avaliação do plano de trabalho, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios celebrados pela Fundação Biblioteca Nacional, a exemplo dos convênios n. 759476/2011, 764868/2011 e 777756/2012, afrontam a Portaria Interministerial - CGU/MF/MP 507/2011;

1.7.1.2. a contratação de prestadores de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, em especial, da condição de fornecedor exclusivo, e da justificativa de preço, a exemplo dos realizados por meio dos processos n. 01430.000033/2012-11-FBN, 01430.000668/2012-18-FBN e 01430.000579/2012-55-FBN, afrontam os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93;

ACÓRDÃO Nº 5499/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 8 destes autos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 11), em:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Márcio Alves Borges (399.724.451-00), dando-lhe quitação plena;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-029.861/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Allan Thiago de Sousa Correa (849.971.172-34); Mariângela Barbosa Rodrigues (658.484.971-68); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, que se manifeste no Relatório de Auditoria das próximas contas da SPPE/MTE sobre o atendimento às recomendações exaradas para a correção das falhas apontadas nos itens 3.1.3.1, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 201503525, relativo às contas anuais de 2014 daquela Secretaria;

1.7.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e ao Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

ACORDÃO Nº 5500/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/AC e pelo MP/TCU (peças 09/12).

1. Processo TC-029.900/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antonio Roberto Hessel (CPF 014.732.049-68), Assuero Doca Veronez (CPF 346.396.758-87), Edivan Maciel de Azevedo (CPF 216.703.583-72), Fábio Ricardo Leite (CPF 080.850.148-82), Fernando Alvarez Zamora (CPF 080.268.728-86), Idalci Dallamaria (CPF 187.820.949-34), José Marcos Leite Júnior (CPF 196.445.072-15), José Raniere de Souza Prado (CPF 138.064.592-15), José Thomaz de Mello Neto (CPF 557.692.688-91), Luiz Saraiva Correa (CPF 072.994.868-49), Manoel Jose dos Santos Bezerra (CPF 372.784.522-87), Mauro Marcello Gomes de Oliveira (CPF 465.503.802-00)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre (Senar/AR/AC)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre (Senar/AR/AC) que a conclusão dos estudos para reformulação da estrutura da unidade afigura-se imprescindível, tendo em vista que a falta de Assessoria Jurídica acarretou a ausência de parecer jurídico, de cotações prévias de preço e de verificação da ocorrência de registros de penalidades nos processos de contratação realizados no exercício de 2014, conforme assinalado no Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/PR-AC n. 201503978, inviabilizando o cumprimento integral do disposto no arts. 31, inciso III, e 32 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, bem assim nos arts. 8º, 9º e 10 da Ordem de Serviço Senar 1, de 10/3/2011.

ACORDÃO Nº 5501/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 12 a 15), em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Jose Gonçalves Henriques (755.501.137-91), Arnoldo Anacleto de Campos (877.064.669-49), Iara Cristina da Silva Alves (778.663.201-87), Ione Cristina Françoes (494.467.890-87), Jose Dirceu Galão Junior (606.311.631-15), Leonardo Martins Prudente (711.028.171-04), Marcelo Cardona Rocha (438.945.000-00), Marco André de Oliveira Pedro Garbelotti (172.617.098-59), Marco Tulio de Vasconcelos (066.040.618-76), Natáscha Rodenbusch Valente (533.612.100-20), Roberto Wagner da Silva Rodrigues (263.776.753-72), Sergio Matos de Andrade (490.590.251-72), Sergio Paz Magalhães (443.834.441-72), Taisa Alves Castanheira Gomes Davi (965.766.691-00); Alexander Cambraia Nascimento Vaz (053.370.046-97), Alexandro Rodrigues Pinto (301.906.733-20), Antonio Santos Barbosa de Castro (323.246.502-15), Caio Nakashima (698.241.699-20), Carlos Eduardo Cipriani de Oliveira (001.331.781-45), Davi Lopes Carvalho (648.157.303-34), Dionara Borges Andreani Barbosa (952.108.736-68), Guilherme Luiz Costa de Brito (517.621.371-00), Hudson Magno de Rezende (313.521.461-34), Júnia Valéria Quiroga da Cunha (901.391.786-00), Marcelo Cardona Rocha (438.945.000-00), Marco Antonio Carvalho Natalino (093.053.457-35), Marconi Fernandes de Sousa (725.109.001-53), Natáscha Rodenbusch Valente (533.612.100-20), Patricia Augusta Ferreira Vilas Boas (565.432.041-68), Paula Montagner (028.699.248-52), Paulo de Martino Jannuzzi (068.428.828-18), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

b) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.8. deste acórdão.

1. Processo TC-033.589/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: 029.864/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS); 029.863/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.2. Responsáveis: Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Arnoldo Anacleto de Campos (877.064.669-49); Iara Cristina da Silva Alves (778.663.201-87); Ione Cristina Françoes (494.467.890-87); Jose Dirceu Galao Junior (606.311.631-15); Leonardo Martins Prudente (711.028.171-04); Marcelo Cardo Rocha (438.945.000-00); Marco André de Oliveira Pedro Garbelotti (172.617.098-59); Marco Tulio de Vasconcelos (066.040.618-76); Natáscha Rodenbusch Valente (533.612.100-20); Roberto Wagner da Silva Rodrigues (263.776.753-72); Sergio Matos de Andrade (490.590.251-72); Sergio Paz Magalhães (443.834.441-72); Taisa Alves Castanheira Gomes Davi (965.766.691-00)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que:

1.8.1.1. adote medida preventiva visando afastar os elementos críticos que caracterizaram o risco de conflito de interesse nas contratações de consultoria de pessoa física, utilizando-se da regulação dos instrumentos e procedimentos de seleção;

1.8.1.2. institucionalize a atualização periódica dos dados funcionais dos servidores, implantando marcos de monitoramento, e aprimore o mecanismo de consulta à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) pela Diretoria de Projetos Internacionais (DPI) a respeito da existência e disponibilidade de servidor com perfil para o trabalho demandado para o qual pode ser efetivada futura contratação de consultoria de pessoa física;

1.8.1.3. institua Política de Governança de TI que contemple: as estruturas de tomada de decisão, definição de papéis organizacionais e respectivos responsáveis pelas decisões; princípios; diretrizes; processos formais de integração, tais como o monitoramento e controle dos projetos de TI, critérios de priorização de demandas de TI; comunicação dos resultados dos processos decisórios, plano de comunicações e mecanismos de transparência;

1.8.1.4. avalie as oportunidades de melhoria identificadas e apontadas no Relatório de Auditoria da CGU 201503606 (auditoria na Diretoria de Tecnologia da Informação) e encaminhe ao TCU plano de ação para implantação das medidas que o Ministério julgou convenientes e oportunas;

1.8.1.5. aperfeiçoe os controles no sentido de que sejam implementadas funcionalidades automatizadas que verifiquem os pontos de defeito de qualidade para todos os tipos de demanda junto à fábrica de software (dificuldades com a aferição e aplicação do indicador de medição dos níveis mínimos de serviço do contrato 46/2014 (fábrica de software) - item 1.1.1.4 do Relatório de Achados de Auditoria da CGU 201503606);

1.8.1.6. ao elaborar termo de referência de contratação de fábrica de software, defina pontos de defeito e elabore indicadores de níveis mínimos de serviço que possibilitem a medição da qualidade das entregas, no sentido de estimular a eficiência do serviço prestado; e

1.8.1.7. estabeleça plano de ação para as constatações vinculadas aos componentes de controle que ainda não foram implementados (impropriedades e fragilidades nos controles internos do processo de Gestão de Contratações e necessidade de fortalecimento de iniciativas existentes - item 1.1.1.7 do Relatório de Achados de Auditoria da CGU 201503610);

1.8.2 encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, ambas do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

1.8.3 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5502/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 11 a 14), em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Ferreira de Melo Neto, CPF 405.725.607-53, Diretor Superintendente do Sebrae/RN; João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti Júnior, CPF 003.703.378-67, Diretor Técnico do Sebrae/RN; Lázaro Mangabeira de Góis Dantas, CPF 107.746.534-34, Diretor de Operações do Sebrae/RN, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, Srs. Silvio de Araújo Bezerra, CPF 522.895.914-91, Membro do CDE - Presidente, período de 2/1/2014 a 31/12/2014; Nilson Brasil Leite, CPF 003.651.734-87, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; João Augusto da Cunha Neto, CPF 049.896.354-34, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Rogério Barreto Drumond, CPF 025.452.544-01, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Marcos Aurélio de Sá, CPF 033.650.694-53, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Antonio Teófilo de Andrade Filho, CPF 094.575.424-87, Membro do CDE, período: 26/6/2014 a 31/12/2014; Sergio Luiz Cordeiro de Oliveira, CPF 355.282.144-91, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Francisco Carlos Cavalcanti, CPF 168.812.494-20, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, CPF 552.986.804-53, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; José Ricardo Barbosa Gama, CPF 533.293.094-15, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Itamar Manso Maciel Júnior, CPF 314.827.674-49, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; José Alvares Vieira, CPF 804.969.896-34, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Emanuel Marcio Nunes, CPF 642.769.534-72, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Marcelo Caetano Rosado Maia Batista, CPF 703.221.634-04, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Marcelo Fernandes de Queiroz, CPF 322.551.444-68, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Amaro Sales de Araújo, CPF 106.325.734-49, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Ênio Queijada de Souza, CPF 317.237.211-15, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Rogério Simonetti Marinho, CPF 413.011.294-53, Membro do CDE, período: 2/1/2014 a 11/2/2014; Silvio Torquato Fernandes, CPF 086.205.474-53, Membro do CDE, período: 12/2/2014 a 31/12/2014; Roberto Pinto Serquiz Elias, CPF 267.185.884-15, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Francisco Vilmar Pereira, CPF 016.182.964-34, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Edilson Fernandes de Assis, CPF 086.200.404-72, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Antonio Teófilo de Andrade Filho, CPF 094.575.424-87, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014 a 25/6/2014; Orlando Cláudio Gadelha

Simas Procópio, CPF 497.517.274-72, Membro do CDE Suplente, período: 26/6/2014 a 31/12/2014; Amauri Aguiar de Vasconcelos, CPF 241.975.483-20, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014 a 31/12/2014; Maria Iris da Silva, CPF 378.722.814-49, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 25/6/2014; Thiago Dantas e Silva, CPF 009.698.454-64, Membro do CDE Suplente, período: 26/6/2014/ a 31/12/2014; Sérgio Roberto de Medeiros Freire, CPF 085.902.734-15, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Iveraldo Diniz, CPF: 013.334.373-15, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Karla Darlene Nepomuceno Ramos, CPF 275.222.883-04, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Johan Alves Xavier, CPF 108.202.484-87, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Luiz Antônio Beserra Lacerda, CPF 155.969.664-87, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Pedro Terceiro de Melo, CPF 098.224.294-87, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Valéria Pessoa de Queiroz da Costa Barros, CPF 373.342.124-87, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 31/12/2014; Silvio Torquato Fernandes, CPF 086.205.474-53, Membro do CDE Suplente, período: 2/1/2014/ a 11/2/2014; Irani Santos, CPF: 828.981.034.20, Membro do CDE Suplente, período: 12/2/2014/ a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-034.960/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Amaro Sales de Araújo (106.325.734-49); Amauri Aguiar de Vasconcelos (241.975.483-20); Antônio Teófilo de Andrade Filho (094.575.424-87); Edilson Fernandes de Assis (086.200.404-72); Emanuel Márcio Nunes (642.769.534-72); Francisco Carlos Cavalcanti (168.812.494-20); Francisco Vilmar Pereira (016.182.964-34); Irani Santos (828.981.034-20); Itamar Manso Maciel Júnior (314.827.674-49); Iveraldo Diniz (013.334.373-15); Johan Alves Xavier (108.202.484-87); Jose Ricardo Barbosa Gama (533.293.094-15); José Ferreira de Melo Neto (405.725.607-53); José Álvares Vieira (804.969.896-34); João Augusto da Cunha Melo (049.896.354-34); João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti Júnior (003.703.378-67); Karla Darlene Nepomuceno Ramos (275.222.883-04); Lazaro Mangabeira de Gois Dantas (107.746.534-34); Luiz Antônio Bezerra Lacerda (155.969.664-87); Marcelo Caetano Rosado Mais Batista (703.221.634-04); Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68); Marcos Aurélio de Sá (033.650.694-53); Maria Iris da Silva (378.722.814-49); Nilson Brasil Leite (003.651.734-87); Orlando Cláudio Gadelha Simas Procópio (497.517.274-72); Pedro Terceiro de Melo (098.224.294-87); Roberto Pinto Serquiz Elias (267.185.884-15); Roberto Sergio Ribeiro Linhares (552.986.804-53); Rogério Barreto Drummond (025.452.544-01); Rogério Simonetti Marinho (413.011.294-53); Silvio de Araújo Bezerra (522.895.914-91); Sérgio Luis Cordeiro de Oliveira (355.282.144-91); Sérgio Roberto de Medeiros Freire (085.902.734-15); Silvio Torquato Fernandes (086.205.474-53); Thiago Dantas e Silva (009.698.454-64); Valéria Pessoa de Queiroz da Costa Barros (373.342.124-87); Ênio Queijada de Souza (317.237.211-15)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN) que, no prazo de sessenta dias, adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas:

1.7.1.1. elabore e normatize rotinas de procedimentos com vistas a estabelecer critérios que garantam a necessária e suficiente caracterização do objeto a ser contratado, no edital e/ou no processo administrativo, em respeito aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo; e

1.7.1.2. promova a devida alteração no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sebrae/RN, de 25/10/2011, no que concerne ao permissivo constante do inciso XVIII do art. 9º, para adequá-lo aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, insitos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal/1988 (ver item VI da instrução de peça 11);

1.7.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN), que:

1.7.2.1. efetue o pagamento concernente à remuneração variável de seus empregados no prazo determinado do item 174 da Seção III - Remuneração Variável, do Capítulo VIII - Reconhecimento do Manual de Políticas e Procedimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) do Sebrae/RN;

1.7.2.2. doravante, organize os processos licitatórios independentemente do seu grau de complexidade, de maneira que mesmo as dispensas e inexigibilidades estejam devidamente documentadas em processos formalizados, de forma a facilitar o exercício do controle e dar maior transparência aos procedimentos internos;

1.7.2.3. realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o

fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

1.7.2.4. implementar controles referentes às dispensas de licitação fundamentadas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, de forma a garantir que, ultrapassados os limites fixados nesses dispositivos para aquisições de bens ou contratações de serviços de mesma natureza, seja obrigatoriamente realizada licitação na modalidade pertinente;

1.7.2.5. crie e/ou aprimore os controles internos para que se classifique toda a despesa da entidade, por modalidade de licitação, permitindo a geração tempestiva de relatórios gerenciais para a área de suprimento de bens e serviços e garantindo a fidedignidade dos valores lançados no Relatório de Gestão; e

1.7.2.6. envide esforços no tocante à promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em todas as suas unidades, a fim de dar cumprimento às exigências previstas na Lei 10.098/2000, no Decreto 5.296/2004 e nas Normas Técnicas da ABNT aplicáveis;

1.7.3. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN), a fim de que sejam evitadas a continuidade das impropriedades verificadas, sob pena de responsabilização futura dos gestores, inclusive sob a forma de responsabilidade solidária, de que:

1.7.3.1. o pagamento de remuneração variável nos moldes realizados no exercício de 2014 contraria o disciplinado no item 173 da Seção III - Remuneração Variável, do Capítulo VIII - Reconhecimento do Manual de Políticas e Procedimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) do Sebrae/RN;

1.7.3.2. o pagamento do adicional de transferência, pago na rubrica adicional de salário, nos moldes como vem sendo realizado pela entidade aos empregados Célio José Vieira de Moura, Maria Lúcia Pereira e Franco Marinho Ramos (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - peça 5, p. 26-31), contraria o disposto no § 3º do artigo 469 da CLT (item 41 da instrução da Secex/RN); e

1.7.3.3. são dispensados os recolhimentos das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos colaboradores inseridos na situação descrita na constatação do item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201504009 (peça 5, p. 26-31), consoante o disposto na Súmula 249 deste Tribunal (itens 35 e 41 desta instrução), até a data da ciência desta acórdão;

1.7.4. determinar à CGU/RN que verifique e informe, nas contas subsequentes do Sebrae/RN, o atendimento das medidas relacionadas no subitem 1.7.3 retro; e

1.7.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das instruções e pareceres de peças 11 a 14 destes autos, ao Sebrae/RN, para ciência das constatações e conclusões que deram origem às medidas ora deliberadas (determinações/recomendações/ciência);

1.7.6. arquivar este processo após o trânsito em julgado da deliberação, com fulcro no art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5503/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, e considerando a ocorrência de erro material no Acórdão 3.874/2016 - TCU - 1ª Câmara, evidenciado em relação ao responsável Sérgio Henrique Sá Leitão Filho, tendo em vista que seu nome foi incluído tanto no item "b" da deliberação (contas julgadas regulares) quanto no item "c" (exclusão da relação processual), ACORDAM, por unanimidade, e em conformidade com o pronunciamento da unidade técnica e do Ministério Público/TCU (peças 115, 116 e 129), em retirar o nome do responsável Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF: 929.010.857-68) do item "b" do mencionado decisum, mantendo-o apenas no item "c", tendo em vista que o responsável deve ser excluído da relação processual existente nos autos.

1. Processo TC-012.624/2005-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 012.918/2004-0 (REPRESENTAÇÃO); 011.360/2005-4 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.589/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adolfo Ribeiro Schindler Netto (168.895.255-15); Aldo de Miranda Rocha (682.343.098-20); Aloysio Antonio Castelo Guapindaia (126.865.812-04); Ana Luiza de Freitas Pacheco (778.743.667-00); Ana Vera do Amaral Ferreira Lanhoso Martins (063.256.408-37); Antonia Valéria Martins Maciel (226.885.281-49); Antonio Evangelista Batista Nunes (125.576.764-20); Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Carlos Wendel de Magalhães (010.351.658-13); Cleantho Rodrigues Silva (385.299.981-20); Cleuza Reis de Souza (039.271.567-87); Célio Roberto Turino de Miranda (033.649.248-05); Danil Felicissimo de Moura (309.767.407-10); Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20); Gilson Natário Gonçalves (236.464.627-87); Gilton de Matos Pereira (320.222.126-49); Horacio Teixeira Rodrigues (182.338.801-91); Isaura Botelho (402.329.057-20); Jose Pereira da Silva (032.571.261-15); Jose Vaz de Souza Filho (636.412.757-68); Josiane da Ponte (004.286.618-90); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Luiz Silva Ferreira (232.111.485-15); João Sérgio Barreto Leite Sanz (335.631.607-91); Kelson Ferreira Rocha (903.332.921-20); Leopoldo Nunes da Silva (109.520.508-03); Luiz Carlos Borges Nogueira (202.524.207-72); Luiza Oliveira de Faria (143.600.201-04); Marcelo Guimaraes Neves (455.223.161-87); Marcelo Otávio de Souza Gomes (707.037.367-87); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Maria Eliza Nogueira da Silva (672.962.892-87); Maria Elzenir Menezes (102.178.003-00); Mirane Girao Albuquerque (874.963.727-49); Moacir Carlos Borges (058.353.131-87); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Odenia Bruzzi Morais Candido (281.770.961-68); Orlando de Salles Senna (285.739.948-00); Paulo Cesar Miguez de Oliveira (085.073.925-04); Ricardo Anair Babosa de

Lima (228.773.390-68); Rosa Maria Martins Frota Palmar (080.620.303-00); Sergio Duarte Mamberti (067.185.078-49); Sergio Henrique Sa Leitaio Filho (929.010.857-68); Sergio Paulo Futer (416.807.901-53); Silvana Luiza Almeida (297.631.501-91); Silvia Maria da Silva Stemler (184.555.301-20); Sorahia Maria Segall (022.949.388-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) inserir, de ofício, no Acórdão 4627/2016-TCU-1ª Câmara, o subitem 9.7, com a seguinte redação:

"9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;"

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, encaminhando-lhes cópia do acórdão alterado por esta decisão.

1. Processo TC-017.220/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Renovar Ltda. - Me (CNPJ 05.829.112/0001-73); Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20); Joao Jose Borges Maia (CPF 097.910.943-49); Walter Bezerra de Menezes (CPF 139.620.433-49).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icapuí/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros.

ACÓRDÃO Nº 5505/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo até o atendimento da determinação expedida no item 1.7.1 deste acórdão.

1. Processo TC-017.373/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rildo Cleber Macedo Ramos, Prefeito (CPF 717.765.595-68)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibi-quera/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência, para que o Ministério da Integração Nacional apresente o parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso 82/2012, Siasi 672354, firmado com o Município de Ibi-quera/BA, com o objetivo de executar ações de socorro, assistência e restabelecimento municipal.

ACÓRDÃO Nº 5506/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos disponibilizados ao município de Itajuípe/BA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2008,

Considerando que, ao apreciar o mérito do feito em epígrafe, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 4405/2016 - TCU - 1ª Câmara (peças nºs 15, 16 e 17), deliberou por julgar irregulares as contas, condenar em débito o responsável acima indicado e aplicar-lhe multa, autorizar a cobrança judicial das dívidas e encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

Considerando que, ao levar a efeito medidas preliminares necessárias com vistas à eventual posterior constituição de processos de cobrança judicial, a Secex/BA, antes mesmo de providenciar a notificação do responsável acerca do teor da deliberação, identificou inexistência material no acórdão condenatório em questão;

Considerando o posicionamento daquela unidade instrutiva, em uníssono (peças nºs 18, 19 e 20), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promova o apostilamento do Acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

Considerando o aspecto de o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, haver se manifestado favoravelmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça nº 21);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 4405/2016 - TCU - 1ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que, em seu item 9.1, onde se lê: "aos cofres do Fundo Nacional da Educação - FNDE", leia-se: "aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE".

1. Processo TC-022.825/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Barreto Dantas, CPF 405.442.655-72.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Ivan Fernandes Couto Moreira (021.351.835-04), Prefeito Municipal de Itambé/BA, no período de 2013 a 2016, em razão de omissão na prestação de contas da não comprovação da boa e regular aplicação de parcelas de recursos recebidos por força do Convênio 723066/2009, Siconv 723066, celebrado entre a União Federal e a Prefeitura Municipal de Itambé/BA para drenagem e pavimentação de vias públicas,

Considerando que o responsável apresentou intempestivamente prestação de contas alusiva aos recursos em questão, após a instauração do presente processo, antes de sua citação;

Considerando que a competência primária pela aprovação de prestações de contas de convênios é do ente concedente;

Considerando que a manifestação do concedente poderá subsidiar de forma decisiva a deliberação desta Corte acerca da matéria;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da unidade técnica e do MP/TCU lançados nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) fixar prazo de 90 dias para que o Ministério da Integração Nacional apresente parecer conclusivo sobre a aprovação ou não das contas relativas aos recursos do Convênio 723066/2009 (Siconv 723066), firmado com o município de Itambé/BA para a execução de ações relativas à drenagem e pavimentação de vias públicas;

b) determinar o sobrestamento do julgamento destas contas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja recebido parecer conclusivo acima mencionado.

1. Processo TC-024.116/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivan Fernandes Couto Moreira (021.351.835-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itambé - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação Legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo PDA 15/00090546), relativamente a possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 007 12012-SESA, celebrado entre Ministério do Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado da Assistência Social de Santa Catarina (Siconv n. 773794/2012), tendo por objeto o apoio à construção de cisternas e a capacitação de pessoas em acesso, gerenciamento e valorização da água para consumo humano no oeste de Santa Catarina,

Considerando que o órgão de auditoria interna do Governo de Santa Catarina identificou a inexecução total ou parcial da maior parte do objeto pactuado;

Considerando que o MDS, em análise da prestação de contas, confirmou que as cisternas construídas, em sua quase totalidade, não se prestavam à finalidade de armazenar água, devido a defeitos construtivos ou a inexecução total ou parcial;

Considerando, entretanto, que, como demonstrado nos autos, já foram restituídos ao Tesouro Nacional R\$ 3.678.658,36 dos R\$ 5.700.171,54 repassados no âmbito da referida avença;

Considerando que, na forma do art. 3º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos,

Considerando que se encontram em regular andamento as providências administrativas a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em relação à prestação de contas do Convênio Siconv n. 773794/2012;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica no sentido do conhecimento da representação, para julgar-lhe procedente e arquivá-la, ante o fato de, comprovadamente, estarem em pleno andamento as providências cabíveis pela autoridade competente,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso II, e 237, do Regimento Interno, e 3º da IN/TCU nº 71/2012, em conhecer da representação;

b) determinar à Secex/SC que acompanhe o deslinde da prestação de contas do Convênio Siconv n. 773794/2012, representando ao Tribunal, se necessário;

c) dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

d) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-000.046/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e arquivar o processo, tendo em vista que a irregularidade noticiada referente a recursos federais já se encontra em apuração nesta Corte no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC-031.091/2015-6, conforme proposto pela Secex/ES.

1. Processo TC-005.886/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste acórdão ao representante e à Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES.

ACÓRDÃO Nº 5510/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada ante a perda de objeto ocasionada pelo fracasso da Concorrência Pública 82/2013, conforme exposto no parecer da Secex/RO (peças 26/28), e arquivar o processo, sem prejuízo de adotar as demais providências sugeridas pela unidade técnica consoante item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-010.697/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau/RO) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia (Supel/RO)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia (Supel/RO) e à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau/RO) sobre as seguintes impropriedades observadas neste processo, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes na aplicação de recursos públicos federais:

1.7.1.1. ausência de previsão dos custos a serem suportados pelas empresas contratadas, no caso de serviços prestados no interior das unidades estaduais de saúde, onerando injustificadamente os contratos custeados com recursos do Sistema Único de Saúde, identificada na Concorrência 82/2013, em oposição à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.586/2009-TCU-Plenário, 1.154/2011-TCU-2ª Câmara e 3.947/2012-TCU-2ª Câmara;

1.7.1.2. submissão da Concorrência 82/2013 à Lei 10.520/2002, identificada na cláusula 19.2 do respectivo Termo de Referência, o que, por analogia, afronta o disposto no art. 22, § 8º, da Lei 8.666/1993; e

1.7.1.3. previsão de prazo superior a dois anos nas situações de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, identificada na cláusula 24.1 da Concorrência 82/2013, o que afronta o disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993;

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ACÓRDÃO Nº 5511/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação dando conta de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho/BA, objetivando a contratação de empresa para executar obras e serviços de pavimentação, drenagem, calçadas e acessibilidade no município.

Considerando que a representação foi formulada em nome da empresa Engemax Construções e Serviços Ltda., sendo assinada pelo Sr. Alfredo Agle Santana Baracat Habib, na qualidade de representante legal da empresa;

Considerando que não foi apresentada procuração pelo signatário credenciando-o a representar a empresa perante este Tribunal;

Considerando que as alegadas irregularidades no certame não se confirmaram, conforme a análise contida na instrução à peça 6;

Considerando caber o encaminhamento de cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ciência, tendo em vista o envolvimento do Sr. Alfredo Agle Santana Baracat Habib, conforme procedimento adotado em outros processos em tramitação nesta Corte (TCs 005.997/2015-1, 005.320/2015-1, 010.090/2015-0, 011.152/2015-0, 011.155/2015-9, 013.375/2015-6, 013.376/2015-2, 017.722/2015-2, 019.685/2015-7, 028.817/2015-0, 034.486/2015-0).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

b) dar ciência deste Acórdão ao Sr. Alfredo Agle Santana Baracat Habib.

c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 6, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para conhecimento; e

d) determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução/TCU 259/2014;

1. Processo TC-021.109/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 06.124.305/0001-91)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lafaiete Coutinho - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação e arquivar os presentes autos, conforme sugerido na instrução e no parecer da unidade técnica (peças 2 e 3), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida, bem como encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das mencionadas peças instrutivas, ao representante e ao FNDE, para subsídio à análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Wenceslau Guimarães/BA no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1. Processo TC-023.550/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mercedes Benz do Brasil Ltda. (CNPJ 59.104.273/0001-29)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: Felipe Quintana da Rosa (OAB-RS 56,220) e Daniela Angonese Kolb (OAB-RS 72.932).

ACÓRDÃO Nº 5513/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA (fl. 1, peça nº 1), a partir de denúncia a ele endereçada pela empresa Marcopolo S.A., CNPJ 88.611.835-0001-29 (fls. 2/37, peça nº 1), informando que o Município de Wenceslau Guimarães/BA haveria deixado de efetuar o pagamento devido àquela empresa pela venda de um veículo, no âmbito do Programa Caminho da Escola,

Considerando o fato de a documentação em tela haver sido encaminhada a este Tribunal pelo TCM/BA em função de a aquisição em destaque ser suportada, segundo se afirma, por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando o aspecto de o TCM/BA possuir legitimidade para representar a este Tribunal, à luz do disposto no inc. IV do art. 237 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando, no entanto, a ponderação da Secex/BA (peça nº 2) de que a matéria objeto da representação em tela não se insere na esfera de competências desta Corte de Contas, tendo em vista preponderar, no caso, a defesa de interesses particulares, em consonância com o entendimento predominante deste Tribunal (vide, e.g., Decisões 142/1998, 823/1999, 209/1999, 657/2000 e

1110/2000, todas do Plenário, Acórdãos 679/2005, 1734/2007, 2876/2008 e 1715/2009, do Plenário, e 1559/2003, 312/2006, 3153/2006, 2850/2009 e 4623/2009, esses da 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, não conhecer da presente Representação, tendo em vista o não preenchimento de requisito de admissibilidade;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 2, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, ao Município de Wenceslau Guimarães/BA e à empresa Marcopolo S.A.;

c) encaminhar cópia destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para subsídio à análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Wenceslau Guimarães/BA no âmbito do Programa Caminho da Escola;

d) arquivar estes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.648/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wenceslau Guimarães/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação e arquivar os presentes autos, considerando que a matéria refere-se à defesa de direito individual de fornecedor da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA, sem indícios de repercussão sobre o interesse público até o momento, conforme sugerido pela unidade técnica (peças 2 e 3), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-023.650/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA

1.2. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA, ao representante e ao FNDE, para subsídio à análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Caminho da Escola.

ACÓRDÃO Nº 5515/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação e arquivar os presentes autos, conforme sugerido na instrução e no parecer da unidade técnica (peças 2 e 3), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida, bem como encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das mencionadas peças instrutivas, ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para subsídio à análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Coronel João Sá/BA, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1. Processo TC-023.651/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3.210) e outros.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5516/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida no parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-024.755/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Romualdo Augusto Stoco (072.081.469-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que realize a correção do primeiro nome do interessado no formulário Sisac para Romualdo.

ACÓRDÃO Nº 5517/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a ciência sugerida no parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-026.654/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Cyro Fernandes Correa Junior (727.260.329-15).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná SR (09) que:

1.7.1.1 não restou demonstrado o devido registro da totalidade de seus imóveis desapropriados (modalidade Desapropriação) para fins de reforma agrária em contas específicas do ativo, em inobservância ao determinado pelo item 9.2.6 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário; e

1.7.1.2. somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante, conforme o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 140/2014.

1.7.2. dar ciência à CGU/PR de que a determinação exarada no item 1.7.2 do acórdão 7742/2015-TCU-2ª Câmara, deve constar nas próximas contas do Incra/PR, a serem analisadas pelo controle interno.

ACÓRDÃO Nº 5518/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, 235 e 237, III, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-000.915/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (04.920.948/0001-16).

1.2. Responsáveis: Francisco Lopes Coelho (043.318.772-72); Iris da Silva Borges (614.462.542-91).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (Crea/RO), com fundamento no disposto no art. 197, § 1º, do RI/TCU, c/c o art. 3º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que:

1.8.1.1. dê prosseguimento às medidas administrativas internas objetivando a elisão do dano e, no prazo de 180 (cento oitenta) dias, informe a este Tribunal os resultados alcançados; e

1.8.1.2. em não logrando êxito na elisão do dano, instaure, pela autoridade administrativa competente, a respectiva tomada de contas especial, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, I, da IN/TCU 71/2012, encaminhando-a, se for o caso, ao TCU em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do término do exercício financeiro em que for instaurada.

ACÓRDÃO Nº 5519/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la impropriedade, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se conhecimento desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante e dando-se a ciência sugerida.

1. Processo TC-007.513/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério Público Federal que, quanto ao assunto condução da Política de Informática na Zona Franca de Manaus, no exercício de 2010, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria de natureza operacional na Suframa, no bojo do processo TC 004.377/2010-9, cujo trabalho apontou uma série de fragilidades na

condução da política de concessão de renúncias tributárias, pertinentes à Lei de Informática da Zona Franca de Manaus (Lei 8.387/1991), e que esta Corte de Contas planeja, em futuro próximo, novo trabalho que dará continuidade ao iniciado em 2010.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 001.789/2013-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Yascha Pereira Costa Golubcik apresentou sustentação oral em nome de Ademir José Schneider.

Na apreciação do processo nº 026.181/2013-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Audrey Silveira Batista não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº 032.344/2013-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Audrey Silveira Batista não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria Lúcia Cardoso.

Na apreciação do processo nº 004.626/2010-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o pedido do Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque para apresentar sustentação oral em seu próprio nome foi indeferido em vista de já ter sido realizada sustentação oral referente ao processo na sessão de 10 de maio de 2016.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5520 a 5553, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5520/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.420/2008-0. [Apenso: TC 028.503/2011-2; TC 028.502/2011-6; TC 028.505/2011-5; e TC 028.504/2011-9].

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz (CNPJ 14.678.825/0001-74); Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 346.525.075-34).

4. Entidade: Município de Amargosa/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação legal: Arivaldo Amancio dos Santos (OAB/BA 10.546); Fernando Vaz Costa Neto (OAB/BA 25.027); Jean Tércio Alves Franchi (OAB/BA 16.835); Edger Bittencourt da Silva (OAB/BA 21.173); Rosa Peracy Borges (OAB/BA 24.196) e Tiago Falcão Flores (OAB/BA 26.657).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf contra o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, ex-Prefeito do Município de Amargosa/BA, em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 2.00.02.0032-00, celebrado entre a Codevasf e o aludido Município, no designio de construir aguadas, com a utilização de 1.286 horas/máquinas, nas localidades de Correntina, Tamanduá, Passagem de Lagedo, São Bento, Julião e Lagoa Queimada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a peça apresentada pelo Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales como mera petição, sem prejuízo de declarar a nulidade da citação realizada em seu nome e dos atos dela decorrentes, em especial no tocante ao Acórdão 2082/2011 - 1ª Câmara, preservando-se a validade dos atos processuais referentes à Empresa Pedro Antonio Almeida de Queiroz;

9.2. restituir o processo à Secex/BA para refazimento da citação do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e posterior instrução da matéria;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5520-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5521/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.789/2013-9.

1.1. Apenso: 033.429/2014-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrente: Ademir Jose Schneider (226.945.790-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal: Yascha Pereira Costa Golubcik (23997/OAB-RS), Adarli Fantinel Cabral (29248/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5661/2014 - 1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5521-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5522/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 004.626/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

3.2. Responsáveis: Almir Alves Fernandes Távora Filho (002.488.273-91); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Ernani Jose Varela de Melo (003.209.944-49); Geraldo de Lima Gadelha Filho (025.930.503-06); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); João da Cunha Silva (061.541.743-49); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Sergio Nogueira da Franca (403.215.177-68).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

8.2. José Diógenes Rocha Silva (6702/OAB-CE), representando Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Osmundo Evangelista Rebouças;

8.3. Osvaldo Alves Dantas (1101/OAB-CE) e outros, representando Sergio Nogueira da Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de pagamentos realizados no âmbito do Brazilian Northeast Festival, ocorrido em 1996 em Nova York, sem a existência de elementos comprobatórios da prestação dos respectivos serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Geraldo de Lima Gadelha Filho (CPF 000.881.436-86) e João da Cunha Silva (CPF 061.541.743-49), excluindo-os da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis: Byron Costa de Queiroz, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A; Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho; Almir Alves Fernandes Távora Filho; Ernani José Varela de Melo; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Sérgio Nogueira da Franca; e Osmundo Evangelista Rebouças, todos ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, deixando de condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 tendo em vista que tal sanção já fora aplicada quando da prolação do Acórdão 212/2001-Plenário;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5522-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5523/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.181/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

3.2. Responsáveis: Instituto de Educação dos Trabalhadores (65.176.745/0001-51); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cássia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

8.2. Interessado em sustentação oral: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude de irregularidades na execução do objeto pactuado nos Contratos 81/1999 e 137/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) da relação processual;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso;

9.3. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao órgão interessado

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5523-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5524/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 032.344/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro (CNPJ nº 00.794.227/0001-56) e Maria Lúcia Cardoso (CPF nº 245.380.356-53), ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad (MG).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad (MG).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Walter Bernardes de Castro (OAB/MG nº 90.480), Marcelo de Castro Moreira (OAB/MG nº 71.939), Renata Souto Andrade (OAB/MG nº 64.294), Aline Oliveira Sant'Anna (OAB/MG nº 123.244), Renato Costa Linhares (OAB/MG nº 133.123) e Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG nº 74.878), representando Maria Lúcia Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, na condição de Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 35/1999 - Setascad/MG e do Aditivo nº 1/1999, celebrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e pela Setascad/MG, com vigência no período de 22/6/1999 a 28/2/2003, cujo objeto era *"o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego"*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, e 209, II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF nº 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG);

b) excluir o Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro (IPSH/MG) desta relação processual, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 35/1999, celebrado com a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o período de treze anos que aquele ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial,

objeto do TC nº 032.344/2013-9, inviabilizaram a quantificação do dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos nº 74/1999 e nº 119/1999, firmados pela Setascad/MG e pelo Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro (IPSH/MG).

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5524-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5525/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.063/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Hélio Buscarioli (099.442.228-87); Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP (56.900.848/0001-21).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Siberi Machado de Oliveira (235917/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP.

8.2. Antônio Freneda Neto (229922/OAB-SP) e outros, representando Hélio Buscarioli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC), no exercício de 2005, transferidos ao município de Santa Isabel/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hélio Buscarioli, ex-prefeito de Santa Isabel/SP, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.630,60	20/6/2005

9.2. aplicar, com fundamento nos arts. 57 e 58, incisos I e II, ambos da Lei 8.443/1992, multa individual a Hélio Buscarioli, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Santa Isabel/SP, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.295,33	1º/7/2005
5.193,10	21/7/2005
18.348,89	9/8/2005
11.178,44	16/9/2005

9.4. dar ciência ao Município de Santa Isabel/SP de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Isabel/SP, visando subsidiar o exercício de suas competências institucionais;

9.8. dar ciência ao município de Santa Isabel/SP das diversas impropriedades detectadas na gestão dos recursos do PNAE relativamente ao exercício de 2005, todas mencionadas no parágrafo 24.8 da instrução da Secex/SP (peça 75), com vistas à adoção de providências internas para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5525-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5526/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.783/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Argemiro Pessoa de Oliveira (107.467.907-59); Luiz Carlos de Oliveira (252.146.837-15)
4. Entidade: Diretoria -Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Michelle da Gama Jaén (OAB/RJ 110974).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Luiz Carlos de Oliveira (CPF 252.146.837-15) e Argemiro Pessoa de Oliveira (CPF 107.467.907-59), respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde do município de Três Rios/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 4.742/2014- 1ª Câmara;
9.2. excluir o Sr. Luiz Carlos de Oliveira (CPF 252.146.837-15) da relação processual;

9.3. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 212 do Regimento Interno/TCU, com base no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012;e

9.4 dar ciência desta deliberação aos senhores Luiz Carlos de Oliveira e Argemiro Pessoa de Oliveira, bem como à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5526-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5527/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 007.436/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Responsável: Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex Amazonas a respeito de possíveis obstruções ao livre exercício de fiscalização pelo TCU por parte do prefeito de Nova Olinda do Norte/AM, Sr. Joseias Lopes da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Joseias Lopes da Silva, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela,

atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5527-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5528/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.192/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03)

3.2. Responsável: Roberto Martins da Silva (688.890.972-72).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal : não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Roberto Martins da Silva, ex-funcionário, em razão de prejuízo causado por atos negligentes na guarda de numerário e pela apropriação indevida de recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Roberto Martins da Silva (CPF 688.890.972-72), ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 65.727,46	24/4/2008
R\$ 7.000,00	2/9/2009
(R\$ 255,76)	31/8/2008
(R\$ 255,76)	30/9/2008
(R\$ 255,76)	30/11/2008
(R\$ 255,76)	31/12/2008
(R\$ 255,76)	31/1/2009
(R\$ 255,76)	28/2/2009
(R\$ 255,76)	31/3/2009
(R\$ 255,76)	30/4/2009
(R\$ 255,76)	31/5/2009
(R\$ 255,76)	30/6/2009
(R\$ 255,76)	31/7/2009
(R\$ 255,76)	31/8/2009
(R\$ 255,76)	30/9/2009
(R\$ 255,76)	31/10/2009
(R\$ 255,76)	30/11/2009
(R\$ 255,72)	31/12/2009
(R\$ 255,72)	31/1/2010

Valor atualizado, com juros, até 17/7/2015: R\$ 154.962,68

9.2. com fundamento no art. no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aplicar ao Sr. Roberto Martins da Silva (CPF 688.890.972-72) multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

9.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Roberto Martins da Silva (CPF 688.890.972-72), caso requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5528-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5529/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 015.216/2013-6.
1.1. Apenso: TC nº 019.127/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Acácia M. D. Comercial Ltda. (CNPJ nº 07.024.772/0001-02); Anabel Sabatine (CPF nº 168.087.258-37) e DNA Comercial de Alimentos Ltda Epp. (CNPJ nº 13.524.344/0001-41).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jandira - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:
8.1. Luciana Vespasiano (203.152-E/OAB-SP) e outros, representando DNA Comercial de Alimentos Ltda Epp.;

8.2. Antonio Cecilio Moreira Pires (107.285/OAB-SP) e outros, representando Acácia M. D. Comercial Ltda.;

8.3. Roberto Thompson Vaz Guimarães (145.747/OAB-SP), representando Anabel Sabatine.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Anabel Sabatine, ex-Prefeita de Jandira (SP), e das empresas DNA Comercial de Alimentos EPP e Acácia MD Comercial Ltda., em razão da constatação de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, que foi realizada com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 257.417,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alínea "c"; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, I; 209, III; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Anabel Sabatine (CPF nº 168.087.258-37), ex-Prefeita de Jandira (SP), condenando-a, em solidariedade com as empresas DNA Comercial de Alimentos EPP (CNPJ nº 46.522.991/0001-73) e Acácia MD Comercial Ltda. (CNPJ nº 07.024.772/0001-02), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Responsáveis solidários: Anabel Sabatine e Acácia MD Comercial Ltda.
Débito

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 22.176,26	8/5/2012
R\$ 140.843,72	31/10/2012

Responsáveis solidários: Anabel Sabatine e DNA Comercial de Alimentos EPP

Débito

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 30.137,69	5/6/2012
R\$ 15.768,12	4/7/2012
R\$ 24.676,10	25/10/2012
R\$ 23.815,54	4/12/2012

9.2. aplicar à Sra. Anabel Sabatine (CPF nº 168.087.258-37) e às empresas DNA Comercial de Alimentos EPP (CNPJ nº 46.522.991/0001-73) e Acácia MD Comercial Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e



9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como do laudo contábil de peça 41, à Superintendência Regional de São Paulo do Departamento de Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5529-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5530/2016 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 017.651/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: José Osmir Bertazzoni (964.556.598-72); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região (56.980.220/0001-83); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli;

8.2. Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF) e outros, representando José Osmir Bertazzoni e José Osmir Bertazzoni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução de convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, e 210, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região (CNPJ 56.980.220/0001-83), do Sr. José Osmir Bertazzoni (CPF 964.556.598-72), presidente da entidade à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP) à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis:
Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região (CNPJ 56.980.220/0001-83), Sr. José Osmir Bertazzoni (CPF 964.556.598-72) e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
30/9/1999	24.106,00	Débito

Responsáveis:
Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro e Região (CNPJ 56.980.220/0001-83) e Sr. José Osmir Bertazzoni (CPF 964.556.598-72):

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
29/12/1999	36.159,00	Débito

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, informando que o não-pagamento de qualquer das parcelas implica o vencimento antecipado da dívida;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do re-

latório e do voto que a fundamentaram, aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo (Sert/SP), ou aos órgãos que, eventualmente, lhes hajam substituído.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5530-30/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5531/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.845/2010-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Eduardo Alencar dos Santos (CPF: 138.702.112-53), ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manoel Urbano/AC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto por Eduardo Alencar dos Santos, ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, contra o Acórdão 1.251/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito solidariamente a outros gestores e à empresa contratada, além de multa, em decorrência de defeitos construtivos no objeto do Convênio 92-PC/N/2006, celebrado com o Ministério da Defesa para a pavimentação de vias e construção de um porto no município de Manoel Urbano/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Alencar dos Santos por ser intempestivo;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5531-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5532/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.537/2014-2

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Silva Guimarães (ex-empregado, CPF 144.193.605-00) e Nilson Viana de Lima (tomador de contas, CPF 066.605.171-20)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal devido à prática de desvios por empregado que causaram prejuízos à instituição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secex/BA que promova as diligências necessárias para verificar se o responsável José Silva Guimarães é falecido e, se for o caso, refaça a citação ao seu espólio, em nome do inventariante, ou aos seus herdeiros, na hipótese de ter havido a partilha dos bens; e

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Nilson Viana de Lima.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5532-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5533/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.591/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Avelino de Paiva Gadelha Neto (prefeito sucessor, CPF 840.499.014-04), Fábio Tyrone Braga de Oliveira (prefeito sucessor, CPF 840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (ex-prefeito, falecido, CPF 205.099.444-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663), Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência do não atingimento do objeto do Convênio 2.775/2004 (Siafi 504162), firmado com o Município de Sousa/PB, que consistia na aquisição de equipamentos e material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, excluindo-os da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Salomão Benevides Gadelha, condenando seu espólio, representado pela inventariante Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
108.000,00	3/10/2005	Débito
3.792,10	19/4/2007	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5534/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.090/2015-9

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro (CPF: 870.740.604-53), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Jean Fábio Braga Cordeiro contra o Acórdão 4.621/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5534-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5535/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.207/2008-4

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas (exercício de 2007)

3. Responsáveis: Orimar Martins da Silva (CPF 149.442.942-04) (Superintendente da SFA/RO, ordenador de despe-

sas), Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF 106.752.562-91) (Chefe de Serviço de Apoio Administrativo), Michiko Kuroda (CPF 060.782.222-87) (responsável pela fiscalização de convênios), Tânia Mara Coelho Costa da Conceição (CPF 090.949.202-63) (titular, responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Francisco Vitaliano Soares (CPF 113.501.722-00) (responsável pelo patrimônio e almoxarifado), Sílvio Vargas Porto (CPF 160.371.201-10) (encarregado pelo setor financeiro), Espedita Cipriano da Silva Carlos (CPF 094.942.784-53) (titular, responsável pelo setor financeiro), Maria das Graças Brilhante de Freitas (CPF 095.883.022-34) (substituta, responsável pela área administrativa), Maria Gleide Brauna de Carvalho (CPF 040.958.393-68) (substituta, responsável pela fiscalização de convênios), Alcides Flores (CPF 065.761.922-15) (pregoeiro) e Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 03.053.302/0001-16)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO), relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas "b" e "c"; 17; 18; 19, caput; 23, incisos I, II e III; 28, incisos I e II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Orimar Martins da Silva;

9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alcides Flores;

9.3. condenar Orimar Martins da Silva, Alcides Flores e a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.896,25	5/6/2007
1.424,19	3/4/2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Orimar Martins da Silva multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva;

9.7. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Ana Maria Coutinho dos Santos Silva multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. julgar regulares com ressalva as contas de Michiko Kuroda, Sílvio Vargas Porto e Tânia Mara Coelho Costa da Conceição, dando-lhes quitação;

9.9. julgar regulares as contas de Francisco Vitaliano Soares, Espedita Cipriano da Silva, Maria das Graças Brilhante de Freitas e Maria Gleide Brauna de Carvalho, dando-lhes quitação plena;

9.10. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia que providencie desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos servidores, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado acima;

9.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas da empresa, caso não atendida a notificação;

9.13. dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades constatadas nos autos: contratação emergencial de serviços de vigilância armada e de limpeza e conservação sem que a condição excepcional de emergência estivesse devidamente caracterizada, e sem termo contratual assinado, identificada nos Processos

Administrativos 21046.001154/2007-47, 21046.000444/2008 e 21046.000460/2008, o que afronta o disposto nos arts. 24, inciso IV, e 62 da Lei 8.666/1993; ausência de adoção de procedimentos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, identificada na prorrogação dos Contratos 4/2001 e 2/2002, o que vai de encontro ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.14. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia, para as providências de suas competências.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-30/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5536/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.077/2014-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação Estrela da Manhã (CNPJ 05.939.797/0001-00) e Roberto Carlos Benittes dos Santos (presidente, CPF 438.815.130-00)
4. Unidade: Fundação Estrela da Manhã
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: Márcio Medeiros Félix (OAB/RS 77.679)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação Estrela da Manhã por força do Convênio 749285/2010, cujo objeto era a implementação do 'Projeto Cultura e Cidadania Sobre Rodas - Caminhão Palco'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III e § 7º, 210, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Roberto Carlos Benittes dos Santos e da Fundação Estrela da Manhã, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/3/2011 até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já recolhida em 20/4/2012, no valor de R\$ 87.634,35 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Roberto Carlos Benittes dos Santos e à Fundação Estrela da Manhã multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5536-30/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5537/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.803/2014-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lucy Coppe (ex-empregada, CPF 078.354.018-35)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Lucy Coppe, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, devido à prática de desvios que causaram prejuízos à instituição financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, incisos

I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Lucy Coppe, condenando-a a pagar os valores relacionados adiante, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres da Caixa Econômica Federal:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/5/2003	3.000,00
26/5/2003	37.681,96
27/5/2003	5.064,43
9/6/2003	2.982,02
20/1/2011	3.725,36
27/1/2011	1.845,45
15/3/2011	10.394,87

9.2. autorizar, desde logo, se necessária, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5537-30/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5538/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.176/2013-5
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (a Embargos de Declaração em Prestação de Contas, Exercício de 2012)
3. Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM)
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Adrienne Antony Gonçalves (OAB/AM 3.399) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, Exercício de 2012, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.395/2016 - 1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM) para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 3.350/2016 - 1ª Câmara:

"9.3.1 providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a dispensa do empregado de CPF ***.908.642-** da função comissionada de chefe do gabinete do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), desde que mantida a condição de existência de vínculo de parentesco deste com membro do CDE, por afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;"

9.3 incluir no Acórdão 3.350/2016 - 1ª Câmara o subitem 9.4, nestes termos:

"9.4 dar ciência ao Sebrae/AM que a contratação ou a manutenção de parentes de membros do Conselho Deliberativo da entidade em cargos comissionados constitui ato irregular, sujeito às sanções legais pertinentes, por afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;"

9.4 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5538-30/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5539/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.546/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Associação de Formação e Reeducação Lua Nova (03.633.268/0001-59); Raquel da Silva Barros (094.682.368-54).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor de Raquel da Silva Barros e da Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, em decorrência da ausência de apresentação da documentação complementar para prestação de contas final do Convênio nº 700031/2008, celebrado em 10/11/2008, entre a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos - SDH/PR, e a Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, tendo como objeto a implantação do projeto "Lua Nova Disseminando Suas Ações";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas de Raquel da Silva Barros, CPF 094.682.368-54, e da Associação de Formação e Reeducação Lua Nova - CNPJ 03.633.268/0001-59, e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para Criança e o Adolescente, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
320.000,00	20/11/2008

9.2. aplicar a Raquel da Silva Barros, CPF 094.682.368-54, e a Associação de Formação e Reeducação Lua Nova - CNPJ 03.633.268/0001-59, individualmente, a multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2, além da atualização monetária, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.4. alertar aos devedores que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao responsável, bem como:

9.6.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6.2. à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5539-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5540/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.970/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional

3.2. Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (023.515.704-05); Alexandre Nascimento da Silva (033.593.154-56); Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); Saulo José de Lima (078.530.504-10); Vanderlita Guedes Pereira (789.388.484-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, OAB-PB 10.478, representando Saulo José de Lima (procuração à peça 181)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, Construtora Caiçara Ltda. e Saulo José de Lima, em razão da não execução do objeto do Convênio 1194/2001 (Siafi 457733), no valor total de R\$ 105.106,20, firmado com a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, com o objetivo de ampliar a barragem localizada no Sítio Aniz, no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Construtora Caiçara Ltda. e Alexandre Nascimento da Silva, Gerente da Agência do Banco do Brasil em Patos/PB;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda., com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002, para que seu sócio de fato, Saulo José de Lima, responda solidariamente com a empresa e o ex-prefeito, Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, pelo débito quantificado neste processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, Construtora Caiçara Ltda. e Saulo José de Lima, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito original de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e a Alexandre Nascimento da Silva, Gerente da Agência do Banco do Brasil em Patos/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, fazendo-se menção à Ação Judicial 0001391-73.2005.4.05.8201.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5540-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5541/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.375/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cirene Oliveira Alves De Souza (331.668.117-53).

4. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Cirene Oliveira Alves De Souza (331.668.117-53), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10708154-04-2002-000015-3, em razão da contagem indevida de tempo prestado na condição de bolsista;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre da impropriedade apontada, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá observar a proporcionalidade

efetivamente devida à interessada a título de proventos de aposentadoria;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Nacional de Cardiologia;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Instituto Nacional de Cardiologia.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5541-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5542/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.812/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Augusto Pereira Martins (054.836.113-49); Cenilde Souza da Silva (054.626.303-87); Ednaldo Jose da Silva (132.235.344-15); Fernanda Rachel Melo e Vidigal do O (149.888.363-04); Hilmar Ribeiro Hortegal (054.622.073-87); Maxima Domingas Correa Soares (109.382.223-68); Mizael Assunção Correia (095.215.423-49); Moacyr Oliveira da Silva (055.125.653-20); Raimundo Luiz de Oliveira Filho (095.465.883-34); Raimundo Nonato Brusaca Coutinho (100.458.723-68); Rosa Soares (063.939.503-15); Sonia Maria Ribeiro de Sousa (136.955.253-04); Tomaz de Aquino Braga Teixeira (080.369.773-20).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Maxima Domingas Correa Soares (109.382.223-68), Mizael Assunção Correia (095.215.423-49), Moacyr Oliveira da Silva (055.125.653-20), Raimundo Luiz de Oliveira Filho (095.465.883-34), Raimundo Nonato Brusaca Coutinho (100.458.723-68), Rosa Soares (063.939.503-15), Sonia Maria Ribeiro de Sousa (136.955.253-04) e Tomaz de Aquino Braga Teixeira (080.369.773-20), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802606-04-2014-000057-1, 10802606-04-2014-000058-0, 10802606-04-2014-000061-0, 10802606-04-2014-000118-7, 10802606-04-2014-000060-1, 10802606-04-2014-000115-2, 10802606-04-2014-000099-7 e 10802606-04-2014-000108-0;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Antonio Augusto Pereira Martins (054.836.113-49), Cenilde Souza da Silva (054.626.303-87), Ednaldo Jose da Silva (132.235.344-15), Fernanda Rachel Melo e Vidigal do O (149.888.363-04) e Hilmar Ribeiro Hortegal (054.622.073-87), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802606-04-2013-000012-9, 10802606-04-2012-000190-4, 10802606-04-2013-000080-3, 10802606-04-2013-000023-4 e 10802606-04-2013-000005-6, ante a conversão indevida de tempo especial prestado após o advento da Lei 8.112/1990 em tempo para aposentadoria comum;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados de que trata o item 9.2. *supra*, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os referidos interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo

Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;

9.6. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão que, na hipótese de opção por nova inativação por algum dos interessados listados no item 9.2. *supra*, desde que preenchidos os requisitos para tanto, deverá ser encaminhado o respectivo ato para apreciação do TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5542-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5543/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.901/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Augusto Donizetti Fajan (018.897.568-30).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP 234.907), representando Augusto Donizetti Fajan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 185/2010 (Siconv 732.605), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Augusto Donizetti Fajan;

9.2. julgar irregulares as contas de Augusto Donizetti Fajan, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

9.3. aplicar a Augusto Donizetti Fajan, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5543-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5544/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.688/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Annibal Varges Conforto Filho (426.051.480-68); Casimiro Agostinho Pereira Lopes (551.683.617-49); Cezar Luciano da Fonseca Prux (458.811.389-53); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Corinto Meffe (952.705.407-97); Daniel Andre Stieler (391.145.110-53); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Francisco Djalma de Oliveira (293.166.774-91); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Gustavo de Faria Barros (395.969.234-04); Jose Geraldo Loureiro Rodrigues (160.164.592-91); José Mauricio Cardoso Perez (603.361.887-49); Luis Aniceto Silva Cavicchioli (085.987.588-17); Luiz Claudio Ligabue (145.381.051-04); Luiz Cláudio Moraes (024.878.528-10); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Marco Antonio

Ascoli Mastroeni (062.198.128-16); Marcos Alberto Joaquim (105.384.998-26); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (782.539.001-63); Paulo Eduardo Rangel (601.230.607-53); Roberto Francisco Casagrande Herdeiro (057.225.288-97); Sandro José Franco (529.739.729-49); Sergio Luiz Fornara (231.706.620-15); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Tereza Raquel Vieira da Costa (424.114.324-53); Tony Hikari Yoshida (602.033.901-72).

4. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Celio Cota de Queiroz (18.265/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da empresa Cobra Tecnologia S.A. referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.incluir no rol de responsáveis Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, Sérgio Luiz Fornara, CPF 231.706.620-15, Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, e Casimiro Agostinho Pereira Lopes, CPF 551.683.617-49, com base no art. 8º, § 6º, da Resolução-TCU 234/2010, tendo em vista a prática da conduta a que se refere o art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.2.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, titular da Gerência de Administração da empresa Cobra Tecnologia S.A. em 2012, e Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, titular da Gerência de Controles Internos da Cobra Tecnologia S.A., também em 2012, em face de suas condutas relativas à celebração do primeiro termo aditivo do Contrato DGCO 190/2010 sem prévia justificativa de preços;

9.3.aplicar a Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, e Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, consoante o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores citados na alínea "b", observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.6.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação plena:

Responsável	CPF
Adriano Meira Ricci	334.550.741-20
Casimiro Agostinho Pereira Lopes	551.683.617-49
Cezar Luciano da Fonseca Prux	458.811.389-53
Corinto Meffe	952.705.407-97
Daniel André Stieler	391.145.110-53
Eduardo César Pasa	541.035.920-87
Francisco Djalma de Oliveira	293.166.774-91
Geraldo Afonso Dezena da Silva	775.575.068-04
Gustavo de Faria Barros	395.969.234-04
José Mauricio Cardoso Perez	603.361.887-49
José Geraldo Loureiro Rodrigues	160.164.592-91
Luis Aniceto Silva Cavicchioli	085.987.568-17
Luiz Cláudio Ligabue	145.381.051-04
Luiz Cláudio Moraes	024.878.528-10
Luiz Fernando Alves	000.260.116-89
Luiz Henrique Guimarães de Freitas	350.319.726-53
Manoel Carlos de Castro Pires	079.012.567-61
Marco Antonio Ascoli Mastroeni	062.198.128-16
Miriam Barbuda Fernandes Chaves	715.167.867-34
Pablo Fonseca Pereira dos Santos	782.539.001-63
Paulo Eduardo Rangel	601.230.607-53
Roberto Francisco Casagrande Herdeiro	057.225.288-97
Sandro José Franco	529.739.729-49
Sérgio Rosa	199.993.137-87
Tereza Raquel Vieira da Costa	424.114.324-53
Tony Hikari Yoshida	602.033.901-72

9.7.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, em face de suas condutas diante da celebração de ajuste sem prévia justificativa de preços, dando-lhes quitação:

Responsável	CPF
Annibal Varges Conforto Filho	426.051.480-68
Sérgio Luiz Fornara	231.706.620-15

9.8.recomendar à empresa Cobra Tecnologia S.A., com es-
peque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.8.1.adeque sua Norma Interna NI 408, de modo a tornar explícita a regra de que, devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, devendo esses bens e serviços serem considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão, conforme previsto no item 9.2 do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário e na IN 4/2014 - SLTI/MP, art. 20, parágrafo único (item h.1 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.2.defina, por meio de Norma Interna, processo de trabalho específico para as contratações de TI, com base no processo definido pela IN 4/2014-SLTI/MP, e adote controles para que o processo definido seja observado (item h.2 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.3.implante, com fundamento no princípio constitucional da eficiência e com base nas boas práticas de Administração, processos de trabalho de gestão do conhecimento, a fim de captar, reter, desenvolver e compartilhar o conhecimento organizacional, como forma de redução dos custos de produção e de obtenção de conformidade nas suas contratações (item h.3 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.4.avalie a oportunidade e a conveniência de descentralizar geograficamente as fábricas de *software* e outras atividades-fim, com vistas a otimizar o recrutamento de recursos humanos qualificados em outros municípios (item h.4 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.5.adote medidas adicionais de controle do consumo e de conscientização dos colaboradores capazes de assegurar o consumo sustentável de papel, energia elétrica e água, tanto nas suas atividades administrativas, quanto na atividade-fim (item h.5 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.dar ciência à empresa Cobra Tecnologia S.A sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:

9.9.1.celebração de ajuste por inexigibilidade sem justificativas para os preços praticados, identificado no primeiro termo aditivo do Contrato DGCO 190/2010, o que afronta o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (item i.1 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.2.estabelecimento de mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativo de TI antes do estabelecimento dos próprios objetivos, conforme identificado na resposta ao quadro A.8.1 do relatório de gestão do exercício de 2012, contraria o item 5.4.2 da norma NBR ISO 31000:2009 - Gestão de riscos - Princípios e diretrizes (item i.2 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.3.não viabilização da execução tempestiva de todas as etapas do processamento administrativo das contratações, conforme identificado no planejamento anual de contratações, o que contraria o inciso I do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967, as boas práticas definidas no Cobit 5, processo "PO5 Gerenciar o Investimento de TI", e o critério "7.3 - Processos orçamentários e financeiros", contido no "Instrumento para Avaliação da Gestão Pública - Ciclo 2010", no âmbito do GesPública (item i.3 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.4.utilização de mão de obra terceirizada que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de seus empregados, conforme identificado nas planilhas de empregados e de terceirizados da Cobra, o que atenta contra os princípios da impessoalidade e a moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal (item i.4 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.5.ausência de cadastramento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) dos contratos administrativos celebrados em 2012, conforme constatado em consulta a esse sistema, em descumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 7.153/2012-TCU-1ª Câmara e ao art. 19, §§ 3º e 4º da Lei 12.465/2011 (item i.5 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.6.ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual, configurando contrato verbal, conforme verificado nos Contratos DGCO 230 e/ou 231/2011, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.10.dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa Cobra Tecnologia S.A e à Controladoria-Geral da União;

9.11.levar o sobrestamento do TC 025.740/2014-8, relativo às contas do exercício de 2013 da empresa Cobra Tecnologia S.A.;

9.12.arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5545/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.014/2015-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: Luiz Carlos dos Santos (202.459.636-34).



4. Entidade: município de Pacatuba/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Carlos dos Santos, ex-prefeito de Pacatuba/SE, relativamente ao convênio MTur 132/2006 (Siafi 562261).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Luiz Carlos dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
123.958,88	6/7/2006

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5545-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5546/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.018/2015-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: Ailton Sampaio Martins (236.082.005-25).

4. Entidade: município de Barra dos Coqueiros/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Ailton Sampaio Martins, ex-prefeito do município de Barra dos Coqueiros/SE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do convênio 14/2008, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio à realização do evento intitulado "1ª Missa do Vaqueiro".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ailton Sampaio Martins;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ailton Sampaio Martins, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao município de Barra dos Coqueiros/SE e ao Ministério do Turismo;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5546-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5547/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.171/2015-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Daniel Mendes Guedes (882.020.701-04); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 452/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto "Circuito Forró Folia", realizado nos municípios de Simão Dias/SE, Maruim/SE e Cedro de São João/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daniel Mendes Guedes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e condená-lo solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio ao pagamento da quantia de R\$ 818.120,00 (oitocentos e dezoito mil cento e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data de 1º/7/2010 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5547-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5548/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.159/2011-8.

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Pensão Militar

3. Interessados: Carmelita Corado Guedes (538.481.601-53); Eliseu de Sene Guedes (179.581.645-72); Ermelinda Ataíde de Moura (441.181.471-49); Joana Silva de Paiva (783.645.153-49).

4. Órgão: Décima Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Joacy Silva de Paiva (CPF 848.497.543-68), representando Joana Silva de Paiva (peça 10)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar inicial concedidos pela Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais e conceder os respectivos registros aos atos de concessões iniciais de pensões militares instituídas por Flávio Kacio de Moura, Joziel Silva de Paiva e Raimundo Corado Guedes (peças 19-21);

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5548-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5549/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.527/2015-1.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3.Responsáveis: Carlos André de Brito Coelho, CPF 751.561.485-49; Laura Maria Silva Mafra Lima, CPF 118.968.175-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz da Vitória/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor dos Srs. Carlos André de Brito Coelho, então Prefeito Municipal, e Laura Maria Silva Mafra Lima, então Secretária Municipal de Saúde, em razão da ausência de comprovação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória/BA, do bom e regular emprego de parte dos recursos do SUS atinentes aos exercícios de 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos André de Brito Coelho, então Prefeito Municipal, e Laura Maria Silva Mafra Lima, então Secretária Municipal de Saúde, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas nos subitens a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/1/2007	1.433,00	30/1/2007	1.436,45	27/2/2007	1.516,35
28/2/2007	674,39	4/4/2007	700,00	16/4/2007	800,00
30/5/2007	622,19	8/6/2007	601,30	20/6/2007	2.165,50
29/6/2007	600,00	4/7/2007	1.585,00	26/7/2007	1.176,86
31/7/2007	1.368,27	1/8/2007	520,00	23/8/2007	1.276,67
31/8/2007	1.394,00	24/9/2007	350,00	28/9/2007	5.983,00
23/10/2007	2.165,50	25/10/2007	1.330,40	26/10/2007	2.021,00
28/12/2007	9.833,41	25/1/2008	2.122,67	30/1/2008	571,00
31/1/2008	660,65	1/2/2008	1.797,60	31/3/2008	3.493,85
14/4/2008	1.379,50	18/4/2008	1.630,00	30/4/2008	3.150,43
30/5/2008	3.199,70				

9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. Carlos André de Brito Coelho e Laura Maria Silva Mafra Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5549-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5550/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.237/2013-1

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roberto Fontes de Góes (CPF 068.613.695-00) e Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - Cohidro (CNPJ 15.613.813/0001-24).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Representação Legal: Cristiano Miranda Prado (OAB/SE 5.794) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, em desfavor do Sr. Roberto Fontes de Góes, Secretário da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Sergipe - Seagri, em cumprimento à determinação expedida por esta Corte, por meio do Acórdão 801/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Roberto Fontes de Góes (CPF 068.613.695-00) e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - Cohidro (CNPJ 15.613.813/0001-24), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/11/2000	27.000,00
3/1/2001	173.000,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5550-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5551/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.239/2016-1

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Emilio Stachowski, CPF 077.561.359-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de uma aposentadoria, expedida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, em favor do Sr. Emilio Stachowski,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria de Emilio Stachowski, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o interessado no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5551-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5552/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.179/2016-2

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

5. Interessado: Luiz Lira de Carvalho, CPF 024.919.312-49.

6. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de uma aposentadoria expedida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, em favor do Sr. Luiz Lira de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria de Luiz Lira de Carvalho, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o interessado no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5552-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5553/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.405/2014-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Hugo Lima França, Presidente do Conselho do Senac/SE (CPF 067.440.525-00), Minervino Dória Almeida, Diretor Regional (CPF 033.709.415-20), CCP Serviços Ltda. (CNPJ 05.194.415/0001-67), Wilton Mata de Almeida Júnior, fiscal do contrato (CPF 027.390.024-24), Givando de Oliveira Silva, membro da Comissão de Licitação (CPF 103.457.795-68), Roberto José Andrade Fortes, membro da Comissão de Licitação (CPF 265.645.305-44) e Cleiton Freitas Feijó de Melo, membro da Comissão de Licitação (CPF 196.672.724-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sergipe - Departamento Regional de Sergipe (Senac/SE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal: José Alves de Santana Oliveira (485-B/OAB-SE), representando CCP Serviços Ltda.; Valmir Macedo de Araujo (950/OAB-SE), representando Givando de Oliveira Silva; Isabelle Santiago Almeida (3763/OAB-SE), Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar (3.992/OAB-SE) representando Minervino Dória Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial apartada do TC-040.141/2012-8 com o objetivo de apurar indícios de irregularidades e danos ocorridos no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sergipe (Senac/SE) decorrentes da reforma e da locação do prédio situado na Av. Ivo do Prado, 564, em Aracaju/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Minervino Dória Almeida para afastar a possibilidade de aplicação de multa;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Givando de Oliveira Silva, Cleiton Freitas Feijó de Melo e Roberto José Andrade Fortes;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Hugo Lima França e Wilton Malta de Almeida Júnior, bem como da empresa CCP Serviços Ltda., dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Senac/SE.

10. Ata nº 30/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5553-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de agosto de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 5 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 29 referente à Sessão Ordinária realizada em 9 de agosto de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.064/2014-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-031.206/2025-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

e TC-005.058/2011-6, TC-005.044/2015-4, TC-005.230/2014-4, TC-010.558/2016-0, TC-017.072/2015-8, TC-020.032/2015-3, TC-020.846/2016-9, TC-027.982/2015-7, TC-033.929/2014-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-012.814/2011-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A, apresentou sustentação oral em nome de Samuel Coelho Rodrigues.

Na apreciação do processo nº TC-020.815/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Pedro Henrique Melo Rabelo - OAB/MG nº 143.239, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da Construtora Auroreense Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-020.846/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. David da Silva Alves, apresentou sustentação oral em nome de Maria de Lourdes Bispo Sntos de Souza. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-008.897/1999-91 (Ata nº 30/2015) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 9751/2016.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9443 a 9705.

RELAÇÃO Nº 20/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 9443/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dimas Carrilho Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.386/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dimas Carrilho Gomes (302.265.891-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9444/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Jackson D'almeida Ramos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.521/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Jackson D'almeida Ramos (220.699.257-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9445/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.782/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aray Seara Nunes de Matos (057.414.751-91); Aurilene Sousa Vogado (183.258.311-20); Edgar de Souza Barros (314.282.746-34); Edson Ayres da Fonseca (032.800.981-49); Eduardo da Conceicao Brito (115.381.981-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9446/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.785/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jean Claude Michel Seillier (214.187.641-91); Joao Batista Cabral Nassar (120.065.301-78); Joao Batista Sesconetto (116.751.791-15); Joao Bosco dos Angeles (185.881.661-00); Joao Carlos Justino de Mendonca (066.913.581-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9447/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.809/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Milzabete Maria Pinhate (182.287.201-49); Nora Soares Gomes (167.052.201-63); Paulo Roberto da Silva Brito (152.604.451-04); Renato de Aguiar Attuch (008.266.771-34); Robson Viana Andrade (151.878.021-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9448/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com

fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.829/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Pinto da Silveira (154.385.031-68); Cicero Filho Macena Menezes (151.756.771-87); Clelia Maria Lopes Marouelli (114.554.201-82)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9449/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.830/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Fernandes da Silva (145.683.811-34); Delfino Candido de Souza (063.370.074-68); Dorivan Soares Sardinha (098.282.651-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9450/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Miriam Sayuri Sassaki, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.881/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Miriam Sayuri Sassaki (254.814.098-95)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9451/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.590/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adler Ricelli Mota Silva (076.966.086-06); Alessandro Marcon de Souza (065.402.539-82); Andre Luiz de Oliveira (044.090.929-52); Bruno Mota Moniz (651.298.143-04); Elen Cristin Trentini (026.613.549-80); Evilania Queiroz dos Santos Silva (014.428.175-93); Jonny Rigo Batista Rocha (028.101.141-96); Marcelo Szypro Pereira Cardoso (752.825.349-91); Paulo Sergio Iscold de Oliveira (488.216.836-72); Wedmy Santos Doria (009.755.845-10)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9452/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Paulo Andre Gomes de Lucena Lanzillotti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.699/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Paulo Andre Gomes de Lucena Lanzillotti (646.195.593-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9453/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em conhecer do recurso de reconsideração interposto por Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec S.A. (peça 25) contra o Acórdão 618/2016-2ª Câmara (peça 20), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de corrigir o erro material identificado, fazendo com que o *caput* do acórdão recorrido tenha a seguinte redação: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inc iso I, a linha "a", 207 e 214, inc iso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis Roberto Vanderlei de Andrade, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Marcelo Soares Lubaszewski e Reinaldo de Bernardi, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.093/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Marcelo Soares Lubaszewski (409.985.410-87); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00)
1.2. Recorrente: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (10.770.641/0001-89)
1.3. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.8. Representação legal: Michelle Grubert dos Santos Han-
necker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Ele-
trônica Avançada S.A..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1. Dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 9454/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. Edson Mendes de Oliveira (CPF 232.523.249-20), Viviane Colucci, (CPF 051.880.648-04), Ageu Raupp (CPF 520.862.679-91) e Marcus Vinícius de Lima Oliveira (CPF 578.410.639-20), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.113/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ageu Raupp (520.862.679-91); Edson Mendes de Oliveira (232.523.249-20); Marcus Vinícius de Lima Oliveira (578.410.639-20); Viviane Colucci (051.880.648-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a necessidade de serem informadas, nas próximas contas, as providências adotadas para dar total cumprimento às determinações constantes do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria, da Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo CSJT-A- 9241-56.2012.5.90.0000), em especial os itens 3.1.2, 3.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do referido relatório;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

ACÓRDÃO Nº 9455/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

a) promover a reabertura do presente feito, indevidamente encerrado pelo Acórdão 1303/2014 - TCU - 2ª Câmara (subitem 1.6.4);

b) retirar o sobrestamento das contas do Senhor Luiz Fernando Correa determinado pelo Acórdão 1303/2014 - TCU - 2ª Câmara, em virtude do trânsito em julgado das deliberações relativas ao TC 033.522/2011-1; e

c) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Luiz Fernando Correa (CPF 303.187.690-34), em razão das impropriedades/irregularidades tratadas nos Acórdãos 1303/2014 (subitens 1.6.1 e 1.6.2) e 6422/2015, ambos da 2ª Câmara desta Corte, dando-lhe quitação;

d) encerrar os presentes autos".

1. Processo TC-028.091/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (007.306.496-36); Luiz Fernando Correa (303.187.690-34); Luiz Pontel de Souza (521.028.589-87); Marcos David Salem (634.065.437-15); Paulo Roberto Fagundes (183.975.061-87); Roberto Ciciliatti Troncon Filho (062.134.598-98); Rogerio Augusto Viana Galloro (102.735.048-86); Valdinho Jacinto Caetano (244.771.171-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9456/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3070/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/6/2015, inserido na Ata nº 18/2015-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.1, onde se lê: "Enock Nogueira de Lima (CPF 131.796.833-68), Eudécio Ferreira Lima (CPF 042.703.631-34)", leia-se: "Enock Nogueira de Lima (CPF 042.703.631-34), Eudécio Ferreira Lima (CPF 131.796.833-68)", ao subitem 3.2, onde se lê: "...Mecânica do Moreno Ltda. (05.119.199/0001-95)...", leia-se: "...A Mecânica do Moreno Ltda. (05.119.199/0001-95)...", e aos subitens 9.1.1 e 9.1.2, onde se lê: "...Enock Nogueira Lima...", leia-se: "...Enock Nogueira de Lima..." e o Acórdão nº 6479/2015-TCU-2ª Câmara prolatado na Sessão de 8/9/2015, inserido na Ata nº 31/2015-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.1, onde se lê: "...Mecânica do Moreno Ltda. (05.119.199/0001-95)...", leia-se: "...A Mecânica do Moreno Ltda. (05.119.199/0001-95)...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.917/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A Mecânica do Moreno Ltda - EPP (05.119.199/0001-95); Enock Nogueira de Lima (042.703.631-34); Eudécio Ferreira Lima (131.796.833-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Enock Nogueira de Lima; Caio César Nascimento Nogueira (32165/OAB-DF), representando Raimundo Ciro Melo; Gilberto Garcia Gomes (8849/OAB-DF) e outros, representando Eudécio Ferreira Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9457/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3338/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/6/2013, inserido na Ata nº 19/2013-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.5, onde se lê: "... atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo que vier a ser fixado, até a data do efetivo pagamento;", leia-se: "... atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.235/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Madureira Ltda (03.696.544/0001-28); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68); Wanderley Zaire Lopes (216.646.842-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sena Madureira - AC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: Adriana Matos da Silva (3345/OAB-AC), Marcia Crisithny Costa Barbosa (2525/OAB-AC) e outros, representando Nilson Roberto Areal de Almeida; Francisco Valadares Neto (2429/OAB-AC), representando Wanderley Zaire Lopes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9458/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao responsável, Sr. José Francisco Marques Ribeiro (CPF 165.982.026-04), ante o recolhimento da multa aplicada por meio do Acórdão 1.782/2012-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 368/2016-TCU-Plenário, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-020.439/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Francisco Marques Ribeiro (165.982.026-04); Lealmaq Leal Maquinas Ltda (25.181.298/0001-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajubá - MG

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Breno Pessoa dos Santos e outros, representando Jose Francisco Marques Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9459/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que conforme entendimento esposado por meio do Acórdão 3.538/2016-TCU-2ª Câmara, os recursos do Ipem/RN, obtidos por meio de pagamentos efetuados pelo Inmetro, com base nos Convênios 14/2001 e 18/2005, a título de remuneração pelos serviços prestados, são de natureza estadual, e, assim, as despesas realizadas com tais recursos encontram-se fora da competência fiscalizatória do Inmetro e deste Tribunal, no que se refere às atividades-meio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. art. 212, c/c o art. 169, *caput*, e inciso VI, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em considerar prejudicado o exame da presente Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.820/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Halley Caldas Targino (231.234.194-87); José Tavares Pinheiro (067.469.774-04); Rychardson de Macedo Bernardo (913.961.904-49)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como destes autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para que tenha conhecimento das apurações realizadas pelo Inmetro na gestão do Ipem/RN;

1.7.2. Em resposta ao Ofício 330/2014/IFFBB/PRRN, datado de 19/8/2014, da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, encaminhar àquele órgão fiscalizador cópia das peças 69, 70, 73-91, 93 e 94 destes autos, bem como da instrução da unidade técnica (peça 100), e desta deliberação;

1.7.2. Arquivar os autos ante a incongruência da situação neles encontrada relativamente à caracterização presente no art. 2º, da IN/TCU 71/2012, uma vez que:

1.7.2.1.a adoção dos mecanismos de receita compartilhada nos Convênios 14/2001 e 18/2005, celebrados pelo Inmetro com o Ipem/RN, tendo por referência a arrecadação decorrente da atuação do órgão executor, desfiguram, nestes ajustes, o interesse recíproco e a mútua cooperação, típicos dos convênios (IN/STN 1/97, art. 1º, § 1º, inc. I e art. 39, inc. VI, e Decreto 6.170/2007, art. 1º, § 1º, inc. I), tornando-os, de outro modo, mais semelhantes a pactos contratuais de subcontratação, em que o Inmetro paga o Ipem/RN para que preste serviço em seu nome;

1.7.2.2.essa singularidade não permite caracterizar como federal o recurso utilizado pelo Ipem/RN, repassado pelo Inmetro até o limite dos percentuais de compartilhamento de receita pactuados nos Convênios 14/2001 e 18/2005, considerando que a referência sobre a qual incidiram estes percentuais foi o montante arrecadado em função das atividades operacionais do Ipem/RN delegadas pelo Inmetro, conforme previsão nestes mesmos convênios.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 9460/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.213/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Divina Maria Lobato Moreira (296.592.131-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9461/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.160/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Campello Boéssio (829.229.850-91); Talita Silveira Barbosa (145.286.057-24); Wendel Torreao de Andrade Melo (033.835.584-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Nome do Servidor, passando a constar Talita Silveira Barbosa ao invés de Talita Silveira Barbosa

ACÓRDÃO Nº 9462/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.593/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Barros Horsth (702.835.401-68); Fabiana Alves Calazans (057.067.636-31); Marta Verli (088.240.757-03)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9463/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.662/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisca Sabrina Fortaleza Pinheiro (043.353.623-31); Francisco Wadson da Silva Soares (027.809.183-06); Frederick Linard Costa (009.931.779-64); Gabriela Dezan dos Santos (368.249.498-76); Gustavo Henrique Rodrigues Campos (067.234.926-41); Helen Cristina Pansani (262.728.158-59); Ian Vieira Guedes (411.313.098-12); Inara Traguetta (368.725.868-85); Jonatam Fagner Mendes da Silva (023.806.481-66); Jose Diogo Miranda do Nascimento (815.032.025-34)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9464/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.664/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Andrade Batista de Oliveira (009.050.315-55); Ronaldo Cesar Braga (031.076.323-17); Rubia Gisele Lopes de Andrade Romeiro (013.313.005-33); Samantha Emilia Laguna (176.920.768-63); Tatiane Rambo Cendron (046.053.529-37); Thiago Bruno de Oliveira Silva (071.069.594-21); Thiago Ferreira de Amorim (078.317.664-30); Thiago Lisboa de Oliveira (060.347.029-76); Winie de Melo Wagatsuma (015.658.066-70)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9465/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.666/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Leandro Paloschi Dick (007.727.990-59); Leandro de Menezes Sacramento (007.101.365-28); Marcel Beer Krennitzer (316.758.638-90); Marcio Coelho Nunes (100.426.097-04); Rafael Jose de Queiroz da Silva (023.235.991-19); Rafael Ravanelli (084.243.466-61); Reiniane Souza Duarte Santana (036.644.241-40); Roberta Carla Fagundes de Almeida (050.844.106-41); Roberta de Mendonca Virgilio (039.918.216-05); Rodrigo de Sa da Silva (012.493.180-41)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 9466/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6241/2016 - Segunda Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 24/05/2016, Ata nº 17/2016, relativamente aos itens indicados na (peça 141), para que:

ONDE SE LÊ:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Incra/SR/13, por determinação do subitem 1.6.2.1 do Acórdão 897/2013-2ª Câmara, em razão de cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 17/2004 (Siafi nº 516727).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76), e Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97);

9.2. considerar revel o Sr. Leonel Wohlfahrt (CPF 309.742.240-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63) e da Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76), e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Originais dos Débitos (R\$) (*)	Datas das Ocorrência
270.997,50	3/1/2008
270.997,50	17/1/2008

(*) Valores brutos das Notas Fiscais 112 e 113, ambas de 3/1/2008 (peça 20, fls. 6 e 9)

9.4. condenar, em solidariedade, a Sra. Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), a Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) e a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97) ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Originais dos Débitos (R\$) (*)	Datas das Ocorrência (**)
303.750,00	18/4/2005
65.505,00	15/12/2005

9.5. aplicar à Sra. Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), à Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) e à Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)" (destacou-se) leia-se:
"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76), e Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97);

9.2. considerar revel o Sr. Leonel Wohlfahrt (CPF 309.742.240-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63) e da Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) e da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97);

9.4) condenar, em solidariedade, a srª. Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63) e a Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Originais dos Débitos (R\$) (*)	Datas das Ocorrência
270.997,50	3/1/2008
270.997,50	17/1/2008

(*) Valores brutos das Notas Fiscais 112 e 113, ambas de 3/1/2008 (peça 20, fls. 6 e 9)

9.5. condenar, em solidariedade, a Sra. Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), a Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) e a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97) ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Originais dos Débitos (R\$) (*)	Datas das Ocorrência (**)
303.750,00	18/4/2005
65.505,00	15/12/2005

9.6. aplicar à Sra. Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), à Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76) e à Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)"
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.486/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper (CNPJ 03.009.157/0001-76), Empresa Mato- Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001- 97) e Leonel Wohlfahrt (CPF 309.742.240- 49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SR-13(MT)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: Sônia Regina Martinez Hoffmann (OAB/MT 16.723-B)

ACÓRDÃO Nº 9467/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo abaixo conforme o parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.927/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72)

1.2. Unidade: Município de Nova Xavantina - MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, nos valores indicados no quadro a seguir, decorrente da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Nova Xavantina/MT nos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, nos exercícios de 2006 e 2007, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor - Senhor Robison Aparecido Pazetto - para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno e os arts. 6.º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012;

Data	Valor (R\$)
02/10/2006	7.472,88
01/03/2007	984,00
05/03/2007	5.302,71
20/03/2007	3.787,00
18/04/2007	540,00
20/04/2007	2.721,48
23/04/2007	4.264,24
21/05/2007	620,00
02/07/2007	2.009,18
19/07/2007	6.129,60
27/08/2007	6.415,50
13/09/2007	675,00

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, determinando-lhe que dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN/TCU n.º 71/2012, relativamente ao débito de responsabilidade do Senhor Robison Aparecido Pazetto, e que informe nas próximas contas anuais as providências adotadas a respeito e os resultados alcançados.

ACÓRDÃO Nº 9468/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação no qual o senhor Procurador da República Pedro Antônio Roso informa sobre uso irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Tais informações referem-se a possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar, tendo sido apontados como responsável o senhor Prefeito Municipal, Jairo Jorge da Silva, gestor do Município de Canoas.

Considerando quer, o Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

Considerando que, no entanto, que no presente caso, não se visualiza claramente que as irregularidades denunciadas pelo Ministério Público sejam de competência deste TCU tendo em vista relacionarem-se a recursos do FUNDEB, o qual é de competência primária do Tribunal de Contas do Estado.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação;

b) enviar de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para que adote as medidas de sua alçada;

c) dar ciência do presente Acórdão ao interessado e posterior arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-006.553/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pedro Antônio Roso (429.259.240-34); Procuradoria Regional da República No RS (94.953.767/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, e Município de Canoas/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9469/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Caxias do Sul/RS, relacionadas ao Edital de Concorrência n. 18/2016, que tem por objeto a "Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, para a execução de obra de construção do centro de artes e esportes unificados", no valor estimado de R\$ 4.010.154,01 (peça 1, p. 1, 24 e 33).

Considerando que ao que tange à medida cautelar, a Unidade Técnica entendeu que pode ser indeferida, permitindo-se, no mérito, que a licitação tenha sua continuidade, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 276 do RI/TCU.

Considerando, entretanto, que não foi devidamente justificada, entretanto, a exigência editalícia de que os profissionais detentores dos atestados que comprovem a habilitação técnica pertençam ao quadro permanente das licitantes, comprovando-se isso por meio de carteira de trabalho, ou sejam seus sócios.

ACORDAM, com fundamento no art. 143 III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) dar ciência ao Município de Caxias do Sul/RS, com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte falha identificada na Concorrência 18/2016, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

c.1) exigência de que os profissionais detentores dos atestados que comprovem a habilitação técnica pertençam ao quadro permanente das licitantes, com carteira de trabalho assinada, ou sejam seus sócios, por extrapolam os requisitos de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/1993, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

d) encaminhar cópia deste Acórdão ao Município de Caxias do Sul/RS e à representante; e

e) Monitoramento.

1. Processo TC-006.958/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pakto Comércio e Construções Ltda., CNPJ 73.622.037/0001-25

1.2. Órgão/Entidade: Município de Caxias do Sul/RS.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Vinícius da Rosa de Arruda (74616/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS; Fabrício Frizzo Pagnossin (55044/OAB-RS), representando Pakto Comércio e Construções Ltda.

ACÓRDÃO Nº 9470/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de irregularidades constatadas em edital de licitação publicado pela Prefeitura Municipal de São José das Missões, para a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia (construção de escola) com recursos do Ministério da Educação - FNDE.

Considerando que a empresa Construtora França Ltda. ingressou com pedido de medida liminar acautelatória para suspensão do Edital de Tomada de Preços 1/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de São José das Missões, em razão das seguintes irregularidades constatadas em itens do edital:

" a) cobrança de R\$ 300,00 para a retirada de cópias do edital, planilha orçamentária, cronogramas, mapas e demais anexos (em CD-ROM), sendo condição para participação no certame (peça 1, p. 3);

b) exigência de atestado de que o profissional responsável pelo objeto licitado tenha executado obra com, no mínimo, 726 m², infringindo o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 (peça 1, p. 4);

c) exigência de apresentação de três atestados que comprovem a realização de obras de 726 m², restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1, p. 6);

d) exigência de seguro da proposta de 3% do valor da obra, contrariando o inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93 que estipula em, no máximo, 1% (peça 1, p. 7)."

Considerando que ação do TCE-RS resultou no saneamento da Tomada de Preços 1/2015.

Considerando que os fatos constantes da representação não atendem aos requisitos de materialidade, relevância e risco exigidos na Resolução 259/2014 para que se justifique a realização de alguma ação de controle específica por parte desta Corte.

ACORDAM, com fundamento no art. 143 III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência deste Acórdão ao FNDE para adoção das medidas necessárias; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-007.299/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS

1.2. Órgão/Entidade: Município de São José das Missões - RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9471/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secex/CE acerca de suposta irregularidade relativa à não-utilização, por diversos municípios cearenses, do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nas despesas com bens e serviços comuns efetuadas à conta de recursos repassados voluntariamente pela União por meio de convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do Decreto 5.504/2005.

Considerando a perda de objeto do presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso III e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicado o presente processo, por perda de objeto; e

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.925/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Secex/CE.

1.3. Unidade: Municípios do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-

rinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9472/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de solicitação formulada pelo município de Cruz do Espírito Santo/PB, representado pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito Municipal, por meio do expediente à peça 1, de 23/5/2016, no sentido que esta Corte de Contas instaure Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), para construção de duas unidades de saúde, nas localidades rurais de Massangana III e Sítio Jaques, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS). O pedido tem por objetivo evitar a inserção do município no cadastro de inadimplentes do Siafi, fato que impede a celebração de novos convênios e o recebimento de recursos federais, por meio de transferências voluntárias.

Considerando que, o Convênio nº. 4599 (SIAFI nº. 519030), diz respeito a uma parceria com o Fundo Nacional de Saúde, através de sua Diretoria Executiva, visando a construção de 02 (duas) Unidades de Saúde nas localidades rurais de Massangana III e Sítio Jaques, tendo recebido todo o valor convencionado de R\$ 134.356,00 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais), além da contrapartida municipal de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), tendo como início da vigência 31/12/2004 e término em 30/11/2006, conforme a documentação apresentada em anexo.

Considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

"4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:

a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

III - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva. (AC)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)"

ACORDAM, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3; e

c) encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-015.443/2016-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33), Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9473/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de solicitação formulada pelo município de Juazeirinho/PB, representado pelo Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, Prefeito do Município, por intermédio de seu procurador, Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB 17.227), mediante o expediente, de 14/9/2015 (peça 1), no sentido de que esta Corte de Contas instaure Tomada de Contas Especial no Convênio TC/PAC 0266/2008, celebrado entre o referido ente e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), durante a gestão do ex-Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá.

Considerando que, conforme informado na documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no âmbito do referido convênio, o Parecer Técnico Final Conclusivo 354/201, emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, concluiu pela irregularidade na execução do ajuste, indicando um prejuízo ao erário de R\$ 23.982,44.

Considerando que, acerca do pedido, convém esclarecer ao Prefeito de Juazeirinho/PB que, conquanto seja possível ao TCU, em decorrência de sua ação fiscalizatória, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, esta não é uma atribuição própria desta Corte de Contas. A competência original de decidir pela regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais repassados a entes federados pertence ao órgão concedente, no caso à Funasa.

Considerando que, cabe informar ao solicitante que o montante de R\$ 23.982,44, atualizado até 21/10/2015, alcança o valor de R\$ 33.697,73, que é inferior ao previsto na Instrução Normativa-TCU 71/2012, que, a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento do débito, determina que as tomadas de contas especiais somente devem ser instauradas e encaminhadas ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 6, inciso I).

Considerando que, efetuando consulta ao sistema de pesquisa deste Tribunal (peça 3), não logrou (IN 71/2012) êxito em localizar qualquer processo que cuidasse do Convênio TC/PAC 0266/2008, celebrado entre o município de Juazeirinho/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), durante a gestão do ex-Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, conforme requerimento do solicitante.

Considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

"4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:

a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

III - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva. (AC)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)"

ACORDAM, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3; e

c) encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-024.967/2015-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Jonilton Fernandes Cordeiro (498.712.854-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeirinho - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB 17.227).

ACÓRDÃO Nº 9474/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de solicitação formulada pelo município de Pedras de Fogo/PB, representado pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito do Município, por intermédio de seu procurador adjunto, Mailson Lima Maciel (OAB/PB 10.732), mediante o expediente, de 23/10/2015 (peça 1), no sentido de que esta Corte de Contas instaure Tomada de Contas Especial nos Contratos de Repasse CR 0239162-03 (Siafi 614067), CR 0259845-73 (Siafi 630374) e CR 0232241-04 (Siafi 613882), celebrados com o Ministério do Turismo - MTur, através da Caixa Econômica Federal, visando, destarte, garantir e atribuir as devidas responsabilidades a quem de direito, eximindo o atual gestor da imputação de qualquer responsabilidade.

Considerando que, não obstante, foi efetuada consulta ao sistema de pesquisa deste Tribunal (peça 4), sendo possível localizar o TC 003.661/2015-6, que tratou de Representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas em diversas obras objetos de vários ajustes firmados com o município de Pedras de Fogo/PB, dentre eles os Contratos de Repasse CR 0232241-04 (Siafi 613882), CR 0239162-03 (Siafi 614067) e CR 0259845-73 (Siafi 630374).

Considerando que, no âmbito do referido processo, foi proferido o Acórdão 2259/2015 - TCU - 2ª Câmara, que determinou que fosse dada ciência aos concedentes (entre eles o Ministério do Turismo), sobre as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em cada um dos convênios, uma vez que foi constatado que os referidos ajustes encontravam-se na situação "a comprovar" junto ao concedente, a quem compete, originariamente, exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, bem como examinar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, adotando as providências legais cabíveis, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou do conhecimento de qualquer irregularidade que resulte



dano ao erário, que pode, então, ensejar na instauração de processo de tomada de contas especial a ser encaminhada ao TCU para julgamento. No mesmo aresto, foi determinado à Secex/PB o monitoramento do referido acórdão.

Considerando que, o TC 003.661/2015-6 encontra-se aguardando resposta dos órgãos concedentes, entre eles o Ministério do Turismo, acerca das medidas adotadas diante das irregularidades detectadas nos vários convênios celebrados com o município de Pedras de Fogo/PB, dentre eles os Contratos de Repasse CR 0232241-04 (Siafi 613882), CR 0239162-03 (Siafi 614067) e CR 0259845-73 (Siafi 630374), os quais são objeto da presente solicitação.

Considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:
a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

III - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva. (AC)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)"

ACORDAM, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3, informando-lhe acerca da existência do TC 003.661/2015-6, que trata, entre outros, dos Contratos de Repasse CR 0232241-04 (Siafi 613882), CR 0239162-03 (Siafi 614067) e CR 0259845-73 (Siafi 630374), e lhe encaminhando cópia do Acórdão 2259/2015 - TCU - 2ª Câmara; e

c) apensar os presentes autos ao TC 003.661/2015-6.

1. Processo TC-030.146/2015-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Hildemar Guedes Maciel (OAB/PB 3.135) e outros

ACÓRDÃO Nº 9475/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de solicitação formulada pelo município de Fagundes/PB, representado pelo Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Municipal, por intermédio de seu advogado, Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), mediante o expediente, de 5/11/2015 (peça 1), no sentido de que esta Corte de Contas instaure Tomada de Contas Especial no Convênio 702600/2010 (Siafi 663120), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) visando a construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

Considerando, o valor conveniado de R\$ 614.740,50 (seiscentos e quatorze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), além da contrapartida municipal de R\$ 6.209,50 (seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), tendo como início da vigência 16/11/2010 e término em 22/05/2015, conforme os extratos bancários ora apresentados (Doe. 02), que embasam a presente representação.

Considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:
a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

III - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do

Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva. (AC)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012) "

ACORDAM, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3, informando-lhe que o Convênio 702600/2010 (Siafi 663120) já é objeto de processo de tomada de contas especial (TC 005.959/2015-2) em trâmite nesta Casa;

c) apensar os presentes autos ao TC 005.959/2015-2.

1. Processo TC-031.010/2015-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: José Pedro da Silva (690.918.204-97)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fagundes - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 9476/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de solicitação da lavra do Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, devidamente representado por advogado contratado para esse desiderato (Peça 2 e pág. 5/7, peça 1), oportunidade em que requereu providências dessa Corte de Contas no sentido de instaurar, de ofício, tomada de contas especiais (TCE) em desfavor do ex- Prefeito daquele Município, Sr. Edilson Pereira de Oliveira (CPF 141.183.004-00), tendo por objeto irregularidades observadas na execução do Convênio EP 1758/05 (SIAFI nº 556395), com vigência entre 19/2/2005 a 29/11/2010, firmado entre o Município de Coremas/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando a implantação de sistema de esgotamento sanitário em área urbana daquele Município.

Considerando que, no âmbito do referido convênio, foi apurado dano ao erário federal da ordem de R\$ 17.280,00 (valores históricos). O dano em epígrafe, após atualização (em 27/10/2015), atingiu a cifra de R\$ 28.733,39.

Considerando que, em pesquisa promovida junto ao Portal da Transparência, foi possível identificar que o Convênio EP 1758/05 (SIAFI nº 556395) está cadastrado com a situação de "inadimplente" (peça 3).

Considerando que, para os casos considerados de baixo risco, materialidade e relevância, a Resolução-TCU 259/2014 afirma que a UT deverá submeter ao relator propostas de conhecimento; de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; e de arquivamento do processo. Enquanto que para os casos em que os fatos forem considerados de alto risco, materialidade ou relevância, proposta para prosseguimento do processo, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 106.

Considerando os ditames preconizados no art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:
a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

III - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por meio da resolução que aprova e encaminha o relatório da comissão respectiva. (AC)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)"

ACORDAM, com fundamento no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 4; e

c) encerrar o feito, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno - TCU.

1. Processo TC-035.917/2015-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (132.651.804-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Coremas - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Paulo Ítalo De Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACORDÃO Nº 9477/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vicente Scheidt Polli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.110/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Vicente Scheidt Polli (CPF 358.902.829-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9478/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Joaquim Nogueira de Andrade (CPF 161.526.384-53), ex-servidor da Universidade Federal de Campina Grande.

Considerando a concessão, na ficha financeira do interessado, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que a Sefip evidenciou, ao comparar os proventos de outubro/2007 com aqueles de maio/2016, que os aumentos recebidos pelo servidor inativo seriam suficientes para absorção das rubricas judiciais, o que não foi feito;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Nogueira de Andrade, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.510/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Joaquim Nogueira de Andrade (CPF 161.526.384-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;

1.8.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa, e comunique ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

1.8.2.2. cientifique o interessado do inteiro teor desta decisão e alerte-o que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9479/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Marilene Pessoa dos Santos, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia.

Considerando a concessão, na ficha financeira da interessada, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Pessoa dos Santos, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.518/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Marilene Pessoa dos Santos (CPF 196.588.855-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações:

1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;

1.8.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa, e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.8.2.2. cientifique a interessada do inteiro teor desta decisão e alerte-a que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9480/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de ato de concessão de aposentadoria a Clarice Emerenciano de Figueiredo, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando a concessão, na ficha financeira da interessada, de parcela considerada irregular pelo TCU, relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras judicial), nos termos do art. 59 do Decreto-lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando entendimento pacífico do TCU, balizado pela decisão 100/2002-Segunda Câmara, de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando que as exceções seriam os casos em que houve decisão judicial que garantiu a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos novos servidores quando ainda se encontravam sob o regime celetista;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança 22.455-DF;

considerando que já não subsiste a situação fática e jurídica que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que não há que se invocar coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do acórdão 6.739/2010 - 1ª Câmara e acórdão 1.857/2003 - Plenário);

considerando que a matéria já foi pacificada na súmula TCU 241;

considerando que o art. 143, inciso II, do Regimento Interno autoriza o julgamento por relação de processo cujos pareceres foram pela ilegalidade, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica de solução já compendiada na Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39; inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno; e nas súmulas TCU 106 e 241, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Clarice Emerenciano de Figueiredo, recusar-lhe registro e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.522/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Clarice Emerenciano de Figueiredo (CPF 063.065.194-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações:

1.8.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação deste acórdão pelo ente concedente;

1.8.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.8.2.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa, e comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

1.8.2.2. cientifique a interessada do inteiro teor desta decisão e alerte-a que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

1.8.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta deliberação, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
1.8.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 9481/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maurício Rodrigues Policena, e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-016.191/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Mauricio Rodrigues Policena (CPF 813.520.420-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 15/03/2016 ao invés de 15/03/2014.

ACÓRDÃO Nº 9482/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.679/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Vieira de Souza (CPF 893.604.271-87); Antonio Carlos da Motta Mura Junior (CPF

082.873.967-60); Aristides Perobelli Fonseca (CPF 041.912.646-56); Cassia Cardoso de Oliveira (CPF 073.252.576-43); Denise Cristina Leocadio Dam Silva (CPF 036.107.586-35); Denise Schmitz de Carvalho Tristao (CPF 053.083.816-82); Felipe Oliveira Cunha (CPF 055.733.666-02); Jonas da Silva (CPF 063.603.536-01); Josue Carlos Lourenço Ferreira (CPF 065.812.496-02); Livia de Miranda Fildelis (CPF 042.567.326-08); Luiz Felipe da Silva Palhares (CPF 063.208.856-70); Mayna da Silveira Gomide (CPF 073.847.326-03); Paula de Souza Guizellini (CPF 050.613.436-97); Vitor Hugo Terra (CPF 041.187.056-48).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9483/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiane de Souza Gras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.171/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Cristiane de Souza Gras (CPF 819.605.220-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9484/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Solange Aparecida Nappo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.420/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Solange Aparecida Nappo (CPF 633.003.388-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9485/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-018.599/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudia Finger (CPF 475.621.881-49); Lu-
ciano Wolff (CPF 816.315.881-68); Marcos Pablo Ribeiro Azambuja (CPF 026.626.051-97); Vinicius Farias de Souza (CPF 014.759.881-84).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9486/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Micael Carmo Cortes Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.779/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Micael Carmo Cortes Gomes (CPF 601.280.205-63).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9487/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andreia Carine Preussler do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.786/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Andreia Carine Preussler do Nascimento (CPF 693.816.901-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9488/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mugiany Oliveira Brito Portela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.793/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Mugiany Oliveira Brito Portela (CPF 782.678.623-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9489/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.219/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Helene Paraskevi Anastasiou (CPF 024.048.369-35); Ramon Pereira Lopes (CPF 033.451.185-21).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9490/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.223/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Breno Arsioli Moura (CPF 003.374.001-13); Bruno Lemos Batista (CPF 055.111.536-05); Camila Caldeira Nunes Dias (CPF 257.156.818-39); Carla Cristiane Paz Felix (CPF 278.337.148-01); Carolina Correa de Carvalho (CPF 224.105.758-46).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9491/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.227/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Franzolin (CPF 275.785.988-99); Fernando Heering Bartoloni (CPF 334.144.688-59); Flávia da Fonseca Feitosa (CPF 006.892.989-78); Francisco José Brabo Bezerra (CPF 047.725.538-86); Gabriel Teixeira Landi (CPF 341.583.908-77).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9492/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.235/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marília Mello Pisani (CPF 302.456.918-98); Marinê de Souza Pereira (CPF 004.253.856-47); Mauro Rogerio Cosentino (CPF 132.770.298-32); Mercia Regina Domingues Moretto (CPF 149.660.378-83); Michelle Sato Frigo (CPF 301.551.738-47).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9493/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.237/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patrícia Silveira Amoroso (CPF 262.652.418-26); Paula Priscila Braga (CPF 118.304.898-01); Pedro Carlos Russo Rossi (CPF 313.576.578-46); Renata Vieira Massa (CPF 289.027.798-40); Reynaldo Palacios Bereche (CPF 231.825.358-70).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9494/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jank Landy Simôa Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.810/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Jank Landy Simôa Almeida (CPF 031.413.804-81).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9495/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.835/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andre Luiz Ferreira (CPF 086.640.877-09); Joao Oliveira Ramos Neto (CPF 006.214.861-32); Jussana Maria Tavares (CPF 348.833.201-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9496/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.836/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Carvalho Rosa (CPF 972.307.231-91); Leia Adriana da Silva Santiago Miranda (CPF 097.428.438-64); Michel Rezende da Silveira (CPF 873.921.431-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9497/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Julio Cesar de Lucena Araujo e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-020.845/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Julio Cesar de Lucena Araujo (CPF 623.366.812-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 7/8/2011 ao invés de 7/08/2010.

ACÓRDÃO Nº 9498/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eveline Raquel Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.854/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Eveline Raquel Pereira (CPF 003.738.110-55).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9499/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.858/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Laryany Farias Vieira Fontenele (CPF 018.837.573-20); Maria Elisa Ferreira de Queiroz (CPF 658.925.262-91); Mayara Mendes Leal (CPF 713.324.802-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9500/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.941/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Katia Silene Zortea (CPF 879.811.817-04); Leonardo Dalvi Pio (CPF 093.101.617-79); Luciano Roncete Pimenta (CPF 114.860.767-69); Luiza Baptista de Oliveira (CPF 074.632.246-19); Maira Maciel Mattos de Oliveira (CPF 059.704.866-55).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.954/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emanuel José Reis de Oliveira (CPF 830.423.426-20); Fernando Jose Lira Leal (CPF 078.366.767-14); Frederico Cesar Ribeiro Marques (CPF 046.268.956-54); Fábio da Silveira Castro (CPF 054.299.397-06); Georgia Maria Mangueira de Almeida (CPF 088.184.737-27).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9502/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-020.955/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Giovani Prando (CPF 107.818.647-20); Jose Modesto da Fonseca (CPF 158.078.946-34); Tatiana Camello Xavier (CPF 095.685.527-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9503/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Shirley Monteiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.963/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ana Shirley Monteiro da Silva (CPF 003.709.963-99).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.158/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Celso Hotz (CPF 881.346.449-53); Claudia Bordin Rodrigues da Silva (CPF 033.503.259-12); Danislei Bertoni (CPF 984.637.489-53); David da Silva Pereira (CPF 116.290.638-35).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9505/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alexandra Souza de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.162/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Alexandra Souza de Carvalho (CPF 916.356.835-72).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Suane Coutinho Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.254/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Suane Coutinho Cardoso (CPF 902.791.745-00).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi An-
tônio José Teixeira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudio Kuczkowski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.264/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Claudio Kuczkowski (CPF 953.311.150-04).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sertão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9508/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.269/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carina Petry Lima Brackmann (CPF 714.227.730-00); Cleia Margarette Macedo da Costa Tonin (CPF 343.253.600-34); Márcia Häfele Islabach Franco (CPF 975.223.410-00); Paulo Ricardo Machado Weissbach (CPF 346.290.840-53); Ricardo Corrêa (CPF 001.906.570-14).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9509/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.292/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Ana Claudia Ferreira Rosa (CPF 460.935.242-72); Ana Gabriela Carvalho Rodrigues do Nascimento (CPF 856.922.551-20).

1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Solonildo Almeida da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.299/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Solonildo Almeida da Silva (CPF 457.875.493-68).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe Alexandre Lima Fernandes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.300/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Felipe Alexandre Lima Fernandes dos San-
tos (CPF 078.759.557-85).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.312/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernanda da Silva Costa Soares (CPF 962.460.063-53); Manuel Gonçalves da Silva Neto (CPF 656.738.673-87); Raimundo Nunes Pimentel Neto (CPF 374.031.843-00); Robson Almeida Borges de Freitas (CPF 019.324.223-07).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.332/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cristiane da Cunha Nascimento (CPF 026.524.335-12); Diogo dos Santos Gonçalves Bahia (CPF 093.290.507-27); Shirley Santos Teles Rocha (CPF 943.429.115-15); Thiago Lima da Silva (CPF 015.205.685-84).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9514/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliano Alves de Senna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.344/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Juliano Alves de Senna (CPF 148.502.258-45).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9515/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.351/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Elida Furtado do Nascimento (CPF 631.516.002-63); Queila Barbosa Lopes (CPF 573.277.182-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9516/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Antonio Edilberto Costa Santiago, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.403/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Antonio Edilberto Costa Santiago (CPF 041.889.005-63).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9517/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Liliana Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.412/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Liliana Mendes (CPF 507.582.096-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9518/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-021.441/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Luciana de Barros Correia Fontes (CPF 698.889.304-00); Maria Eliete Santiago (CPF 053.757.384-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9519/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.612/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eduardo Bortoli Mariano (CPF 047.854.569-06); Eduardo Esmerio da Silva (CPF 079.108.169-95); Eduardo Toshikazu Hanada (CPF 108.749.698-59); Elaine Cristina Basqueroto (CPF 028.931.099-77); Elaine Cristina Machado (CPF 048.154.059-80); Eliana Silva da Silva (CPF 007.139.561-00); Elis Regina Hamilton Silveira (CPF 024.589.679-14); Elisabete Schlitz Rasch (CPF 648.681.410-15); Elisane Malagutti (CPF 005.456.679-76); Fabiano Duarte Rosa (CPF 286.754.408-47).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9520/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.618/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciano Marcos Turra (CPF 772.727.229-91); Luciana Simal da Costa (CPF 143.013.518-25); Luiz Carlos de Oliveira (CPF 005.725.469-98); Luiz Felipe Rachadel (CPF 054.458.909-29); Maíara Lais Marcon Marangon (CPF 065.625.999-03); Marcel dos Santos (CPF 032.775.209-27); Marcela Monteiro de Lima Lin (CPF 046.956.559-42); Marcelo Alejandro González Muniz (CPF 135.795.378-06); Marcelo Felipe Maccari (CPF 034.000.079-19); Marcelo da Silva Moreno (CPF 030.575.029-11).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9521/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.624/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Simone Costa (CPF 055.703.809-06); Solange Janete Finger (CPF 893.299.109-04); Solange Maria Costa Gruber (CPF 828.965.859-15); Tacyan Passos Medeiros (CPF 054.184.829-12); Tainara da Silva Brognoli (CPF 077.746.759-30); Tatieli Elenice Lui (CPF 074.594.259-82); Thaise Orso (CPF 007.033.919-84); Thaisy Fernandes (CPF 055.441.179-26); Tome de Padua Frutuoso (CPF 021.124.451-11); Tubias Espindola da Silva (CPF 086.382.159-67).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9522/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.629/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Liara Colpo Ribeiro (CPF 018.454.050-05); Liciara Daiane Zwan (CPF 010.812.130-51); Luiz Eduardo Silva Porto (CPF 004.034.780-06); Rudinei Rozin (CPF 498.261.740-68); Tania Regina Warpechowski (CPF 898.802.000-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9523/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.643/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleiton Anderson Perfilho dos Santos (CPF 040.588.271-81); Cristiano do Carmo (CPF 834.516.331-91); Daniela Fernandes da Silva (CPF 697.272.101-63); Danielly Gonçalves Guimarães (CPF 996.540.321-04); Dayana Luiza Schwerz (CPF 039.720.529-52); Denis Alvares da Silva (CPF 029.121.331-65); Edilaine Maria Candido de Siqueira Sarra (CPF 012.122.821-59); Eliel Batista da Silva (CPF 593.717.061-04); Emilson Pintel Zattar (CPF 033.887.571-94); Fernanda Kelly Parada de Souza (CPF 014.061.531-84).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9524/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.658/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Paula Alves Rodrigues (CPF 872.763.721-20); Daniele dos Santos Rosa (CPF 725.689.501-10); Fernando Barbosa dos Santos (CPF 724.491.521-72); Gecyclan Rodrigues Santana (CPF 373.407.861-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9525/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.677/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anekecia Lauro da Silva (CPF 059.016.054-03); Camila de Souza Araujo (CPF 064.057.874-86); Claudine Gonçalves de Oliveira (CPF 002.073.375-51); Edson Duarte (CPF 462.170.703-59); Erivaldo Soares Gonçalves (CPF 040.232.895-74); Helio Flavio Queiroz da Silva (CPF 077.610.264-83); Itamar Soares Oliveira (CPF 012.393.695-06); Roberto Paim Dias (CPF 009.944.115-29).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9526/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.690/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Augusto Giron (CPF 058.939.429-06); Andresa Maria Justulin (CPF 310.694.188-03); Angélica Maria Tortola Ribeiro (CPF 058.775.219-00); Camila Paula Camilotti (CPF 056.227.019-10); Carlos Raimundo Ferreira Grosso (CPF 967.951.408-06); Edna Sakon Banin (CPF 010.896.348-97); Elias Neris Joaquim (CPF 055.339.819-93); Enio de Lorena Stanzani

(CPF 336.869.028-00); Fernanda Cristina Gazolla Bem dos Santos (CPF 062.290.529-54); Gilmara Oliveira Lamy (CPF 007.550.459-63).

- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9527/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.714/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anelise Volkweiss (CPF 820.638.420-00); Cleber Vargas Islabao (CPF 005.043.250-86); Evandro Fernandes (CPF 662.128.470-53); Fernando Benvenuti Schaab (CPF 000.307.010-74); Rafael Madruga Pereira (CPF 012.386.140-35); Ricardo Neves Cabral (CPF 802.610.270-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.718/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Sthefanie Colombo (CPF 388.208.518-57); Christiane Aparecida Tragante (CPF 295.322.178-60); Cintia Regina Petroni (CPF 283.760.428-31); Cristina Rodrigues dos Santos Ramos (CPF 179.120.178-44); Daniel Righi Campos (CPF 209.908.738-54); Daniele Cristina Chiconato (CPF 364.428.988-30); Danny Anderson Menezes Cunha (CPF 140.834.258-81); Debora Regina Aversan (CPF 203.939.858-90); Ednaldo Jose Leandro (CPF 577.730.334-04); Egídio Costa Filho (CPF 286.005.348-44).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9529/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.738/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cibelle Ferreira Louzada (CPF 061.003.456-17); Inajara de Salles Viana Neves (CPF 571.754.386-72); Ivanete Bernardino Soares (CPF 041.065.386-10); Katia Gardenia Henrique da Rocha (CPF 867.852.906-78); Paulo Victor Mendes de Azevedo (CPF 075.762.216-07); Raquel Mota Mascarenhas (CPF 022.307.795-08); Uascar Pereira Quintão (CPF 997.945.356-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9530/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-022.741/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alberto de Mello Ferreira (CPF 361.542.568-50); Ana Paula Bellotti Mellado (CPF 227.089.518-58);

Gisele de Oliveira (CPF 306.829.528-93); Gustavo das Gracas Pereira (CPF 062.728.586-47); Juliano Marcon Baltazar (CPF 008.155.019-78); Luiz Fernando Silva de Oliveira (CPF 226.590.478-39); Nely Cristina Rodrigues dos Santos (CPF 293.482.238-95).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9531/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.165/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliana Santos Santana (CPF 041.077.105-80); Lanara Guimaraes de Souza (CPF 616.445.105-10); Marcio Santos Almeida (CPF 487.951.605-82); Rafael Damasceno de Barros (CPF 205.655.895-73); Rosimeire Bispo Santos (CPF 939.148.905-25); Sibelle Brito da Silva Gomes (CPF 030.543.355-50); Vinicius Trindade dos Santos (CPF 014.296.885-48).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9532/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.174/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vanda Eunice Livino Moreira (CPF 750.840.073-91); Victor Ricardo de Sousa Braga Junior (CPF 022.897.273-69); Walysson Gomes Pereira (CPF 032.873.173-00); William Natale (CPF 667.800.398-53).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9533/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.178/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ivan Jannotti Wendling (CPF 674.449.546-15); Joana de Paula Boeno Moraes (CPF 104.633.027-61); Joaquim Cesar Cunha dos Santos (CPF 494.502.397-20); John Lennon Marcos Domingues Moreira (CPF 125.901.137-22); João Carlos Heringer Moreira (CPF 116.809.437-23); João Paulo Costalonga (CPF 095.037.537-32); Juliette de Oliveira Azeredo (CPF 120.150.367-17); Kelly Ferrari de Freitas (CPF 036.026.097-74); Kleisyane de Paula (CPF 100.791.207-33); Lidia Lara Araujo de Oliveira e Souza (CPF 135.937.367-56).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9534/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.193/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Icaro Duarte Pastana (CPF 877.680.382-15); Ingrid Daniele de Oliveira Correa (CPF 010.720.872-51); Jair Silva de Souza (CPF 008.019.322-62); Jean Sanger Siqueira (CPF 007.956.602-27); Jesiane Cristina Miranda da Silva (CPF

966.416.652-91); Jessica Caroline da Costa Souza (CPF 005.166.062-80); Jhonny dos Santos Ramos (CPF 022.334.142-84); Jose Farias Costa (CPF 001.105.672-00); Jose Odilon Barros de Medeiros (CPF 088.337.804-30); Josue Muniz Costa (CPF 003.626.752-01).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9535/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.198/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raquel Avellar Coutinho (CPF 051.723.284-75); Vera Lúcia Cardozo Fonseca da Silva (CPF 343.026.034-53); Welliton Barros de Magalhães (CPF 094.731.026-66).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9536/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.200/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Averaldo Guiguet Leal (CPF 292.956.038-00); Eliana Santana Lisboa (CPF 405.441.503-25); Fabio Antonio Gabriel (CPF 004.064.419-79); Felipe Augusto Fernandes Borges (CPF 079.484.409-09); Fernanda Censi do Amaral (CPF 053.277.029-36); Gisele Krodell Rech (CPF 027.496.819-36); Gislaine Padilha (CPF 009.492.979-33); Graziella do Amaral Bianconcini (CPF 032.851.429-28); Jaqueline Nogueira Santos (CPF 066.049.629-11); Jeane Carla Zequim (CPF 029.318.459-30).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9537/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.206/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Karina Paes Advíncula (CPF 856.399.584-72); Karine Charlegre de França (CPF 027.794.194-66); Laís Eulália Sales (CPF 074.023.244-43); Leandro Henrique Carneiro Gonçalves (CPF 066.464.624-70); Lydjane Lopes de Souza Pessoa (CPF 049.381.614-35); Manoel Arthur Barbosa Correia (CPF 073.762.064-18); Maria Emilia Travassos Rios Tomé (CPF 041.302.844-52); Marina Araújo Rosas (CPF 041.798.864-80); Paula Rafaela Santos do Nascimento (CPF 061.662.074-84); Paulo Henrique Meneses Brasil (CPF 079.640.544-14).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9538/2016 - TCU - 2ª Câmara
Vista esta representação da Thyssenkrup Elevadores S.A. acerca de possível irregularidade no pregão eletrônico 33/2015, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL para aquisição e instalação de 7 (sete) plataformas elevatórias para pessoas com deficiência para o órgão gerenciador e órgãos participantes (*campi* Maceió, Maragogi, Murici e Piranhas); considerando que, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato";



considerando firme jurisprudência do TCU de que, em contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido;

considerando que a irregularidade apontada pela representante foi devidamente examinada e afastada pela unidade técnica, de forma a não subsistirem os indícios de incapacidade técnica que sustentaram o pedido de anulação do certame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas e arquivar este processo.

1. Processo TC-023.342/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: III.
 - 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- RELAÇÃO Nº 26/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 9539/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo sem prejuízo de fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-017.080/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

1.7.1. exclua do Sisac o ato de concessão de aposentadoria com o número de controle 20785100-04-2016-000042-9 (Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello), em razão de ter sido cadastrado em duplicidade;

1.7.2. doravante, quando constatar o cadastramento em duplicidade de atos de pessoal de qualquer natureza, adote a metodologia estabelecida no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, (item 1.5.1.2) por meio do qual esta Corte de Contas já autorizou, ao titular da Sefip, a efetuar a exclusão de atos por duplicidade sem a necessidade de encaminhamento dos autos ao relator, devendo-se, no entanto, informar no sistema Radar a deliberação de exclusão em relação ao ato a ser excluído.

ACÓRDÃO Nº 9540/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.114/2016-0 (Aposentadoria)
- 1.1. Interessado: Antonio do Nascimento Pinho (003.812.332-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9541/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.115/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alcídio Carranza Ilcias (006.918.289-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9542/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.121/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvio Ribeiro (114.797.449-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9543/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.125/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Tereza de Figueiredo (050.506.504-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9544/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.142/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Felipe Tayar (025.963.348-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9545/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.147/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Rodrigues (027.255.768-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9546/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.150/2016-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Shozo Okamoto (007.714.228-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9547/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.152/2016-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter João Brasil (000.747.648-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9548/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.177/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Kumer (206.061.680-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9549/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.185/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Branquinho (025.824.732-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9550/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.193/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena Falco Salles (706.873.668-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9551/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à

interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.197/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Odélia França Noleto (191.154.901-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9552/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.205/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Newton Gomes Godinho (140.769.696-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9553/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.207/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sueli Teixeira (411.713.906-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9554/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.215/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neide Consolata Folador (294.374.310-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9555/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação indicada no Acórdão 7.719/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-018.259/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Noemi Teixeira Brasil (155.070.410-91).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9556/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação indicada no Acórdão 8.234/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-019.016/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen da Silva Gonçalves (221.974.940-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9557/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação indicada no Acórdão 8.236/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-019.019/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Beatriz Cunha Guedes (296.010.450-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9558/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.347/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Salette Alves Correia (111.690.104-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9559/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.822/2016-9 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: André Luiz Campos Lessa (067.684.684-05) e Larissa Barradas Calado (517.198.782-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9560/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.066/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Evelin Basegio (038.515.379-12).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9561/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.068/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Consuelo Nascimento Lima (033.322.895-27).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9562/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.140/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lúcia Helena Costa (037.674.897-40); Monique Santos Simão (092.565.877-42); Wagner Galvão Ribeiro (405.066.141-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9563/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.640/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Pellegrino Barbosa da Silva (108.202.787-18); Daniel Ferreira Brito (805.613.655-04); Fabiana Mendes de Oliveira (312.788.458-36); Luciana Vasconcelos Machado (070.381.016-25); Pérsio Martins Chaves da Rocha (088.085.686-60).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9564/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-021.563/2016-0 (Atos de Admissão)
1.1. Interessados: Karolyne Cabral Maroja Limeira (035.451.334-60); Marcela Cardoso Schütz de Araújo (001.435.111-06) e Sandro Gill-Britez da Costa (859.918.567-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda à alteração no SISAC do campo Data da Admissão/Nomeação, fazendo constar 14/9/2012 em vez de 17/9/2012.

ACÓRDÃO Nº 9565/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.107/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Walker Toledo Duarte (004.084.521-45).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9566/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em con-



siderar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.109/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula de Oliveira Marques (129.504.427-73).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9567/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.753/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abimael de Sousa Silva (026.893.273-50); Acacio de Oliveira Lima (088.738.924-42); Adailton Ferreira Brabo (440.630.162-34); Adair Pereira Dias Junior (019.183.121-25); Adalton Jose dos Santos Junior (015.215.405-19); Adamastor Salim Junior (096.237.097-57); Adclelmo Gomes de Albuquerque (053.140.064-64); Ademar Dias Pinheiro Filho (008.060.973-29); Adelson Gomes de Vilhena (681.596.762-04) e Adão Vieira da Silva (846.529.502-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9568/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.759/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Fregolon Filho (866.448.668-91); Alda Fernandes de Melo (832.979.521-72); Aldenir Gomes Falcao Junior (000.616.264-90); Alder Moreira Brito Júnior (012.678.755-77); Alecsandra Teles de Lima (609.860.502-53); Alencar de Andrade Lopes (356.743.261-34); Alessandra Cristina Scapaticci Lourenço (215.354.928-05); Alessandra de Souza Cecconi (807.863.320-34); Alessandro Crestani dos Santos (216.993.068-00); Alessandro de Souza Neves (941.829.901-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9569/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.761/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Sander Ramos (036.572.206-58); Alex Sandra Tome de Sousa (018.299.503-80); Alex Sandro Marques Sousa (029.434.873-50); Alex Yoshioka Suzuki (223.826.148-62); Alexandre Agnes (808.915.000-49); Alexandre Amaral Magalhaes (009.635.251-58); Alexandre Bettoni Cordeiro (094.499.638-86); Alexandre Borges Gallo (136.982.648-62); Alexandre Campos da Silva (952.928.885-91); Alexandre Damascena Escerdo (948.187.970-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9570/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.767/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Luiz Pedrosa (299.058.748-95); Ana Claudia de Almeida Moraes (302.986.848-61); Ana Cláudia Migliorini de Góes Guimarães (145.820.338-73); Ana Cristina Gonçalves Lasalvia Turella (780.730.571-15); Ana Cristina Rodrigues Dutra (053.131.259-31); Ana Cristina Sanches Lourinho (467.014.002-72); Ana Lúcia de Lima Araujo (686.329.750-72); Ana Lucia Ide (096.309.238-31); Ana Lucia da Silva Colusso (556.146.200-87); Ana Lúcia Aires de Mello e Silva Mikalauskas (467.379.283-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9571/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.772/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Oliveira Naressi (080.448.538-04); Andre Massahiro Shimaoka (287.089.788-08); Andre Moura Marra (024.704.961-10); Andre Pereira da Silva (006.505.632-98); Andrea Arduin de Oliveira (893.279.850-87); Andrea Bachiao Martins Colombari Pereira (311.469.698-80); Andrea Case Dias (000.906.305-64); Andrea Cruz Borges (678.636.805-06); André Luiz Mendes dos Santos (012.622.005-04); André Ricardo da Luz Freire (625.046.810-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9572/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.777/2016-4 (Atos de Admissão)

1.1. Interessados: Antonio Aldemir de Araujo Carvalho (708.856.722-91); Antonio Alfredo Leonardo Maximiano (634.434.143-20); Antonio Carlos Schmidt Junior (037.738.158-67); Antonio Carlos de Carvalho Lopes (494.537.851-72); Antonio Celso Vieira Cunha (276.577.600-87); Antonio Edelson Soares (010.185.063-81); Antonio Edilton Quinto do Rosario (522.746.832-04); Antonio Emilio Sampaio Barros (477.102.843-53); Antonio Paz Junior (905.504.474-15) e Antônio de Padua Costa Xavier Freitas (166.605.792-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9573/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.780/2016-5 (Atos de Admissão)

1.1. Interessados: Aquiles Nascimento da Silva (703.274.750-72); Ari Cesar Rosseto (092.827.148-02); Ariadna Saraiva Coelho (029.629.294-00); Ariane Elizabeth dos Santos Camargo Orestes (285.502.528-16); Ariane de Araujo Benites (957.635.031-04); Arinos Nogueira Carvalho (414.272.382-00); Arlete Maria Trevisan (964.802.038-87); Arlindo Gini Junior (159.750.358-48); Arnaldo Barbosa de Sousa (923.749.993-00) e Arnaldo Correa de Lima Junior (153.799.098-50).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9574/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.786/2016-3 (Atos de Admissão)

1.1. Interessados: Caio Moraes Saraiva Fiuza (006.161.263-44); Caio da Silva Castro (952.750.532-15); Caique Fernandes de Souza (319.821.128-08); Camila Gandini (015.217.190-80); Camila Santana Leal (000.207.995-00); Camila Suzin (805.716.200-78); Camila da Cunha Silva Bomfim (016.753.945-04); Camila de Abreu Carvalho (079.006.499-56); Camila de Magalhaes Maia (149.701.888-90) e Camila de Paula Paz Leme (036.834.239-51).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9575/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.789/2016-2 (Atos de Admissão)

1.1. Interessados: Carlian Furtado Matos (035.420.564-13); Carlos Alberto Léo de Sá (690.874.665-87); Carlos Alberto Silveira (819.542.551-87); Carlos Alberto Simão de Almeida (897.093.575-49); Carlos Alberto Vernillo (046.309.288-04); Carlos Dias Serra (058.136.622-00); Carlos Eduardo de Passio Morgero (992.805.581-53); Carlos Hortale Junior (065.273.474-05); Carlos Jorge dos Santos (757.102.188-04) e Carlos Kazutoshi Tokudome (104.085.438-92).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9576/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.797/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Gustavo Ribeiro (248.791.888-83); Cleberson Aparecido Fernandes (280.430.058-77); Clecio Raimundo Kloeckner (632.007.910-04); Cledson Abreu do Nascimento (592.487.422-20); Cleelsan de Almeida Souza (457.995.632-04); Cleia Marcia Mendes de Sousa (002.224.591-07); Cleide Souza Rodrigues (009.050.505-09); Cleiton dos Santos Carvalho (038.221.565-66); Cleo Pyanelly Moreira de Almeida Bezerra (054.197.735-03) e Clécia Marçal da Silva (109.065.845-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9577/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.800/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Poerner Chaves (418.959.329-04); Cristiane Reis Matos (913.356.985-15); Cristiano Goulart dos Santos (912.689.660-53); Cristiano Roberto Lunelli Vogado (963.494.500-78); Cristiano Santarem da Silva (935.641.475-00); Cristiano Vogel (026.247.449-24); Cristiano de Marco Damiani (986.155.050-04); Christie Freitas Cordeiro (005.598.311-10); Cristina Amalia Cunha Oliveira (702.756.026-72) e Daiana Lima Maciel (017.667.053-08).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9578/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.807/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Gislayne Lopes de Lucena (020.056.641-54); Debora Mara Lima de Oliveira (788.210.537-68); Debora Thauane Ferreira dos Santos (075.972.184-00); Deise Juliana da Silva (737.833.828-15); Delcy de Fátima Ferreira Soares (271.664.655-49); Delnice Marques de Santana (001.760.725-60); Demetson Leite Pereira (012.340.705-29); Denilson Nunes Machado e Silva (819.876.414-34); Denis Ibiapino Fontes (000.378.593-90) e Denise Constança Lemos Stiebbe (781.149.340-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9579/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.811/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dina Lara Bezerra de Menezes Castro (723.394.463-68); Dineire de Souza Assunção (593.865.251-00); Diogo Larry Freitas de Castro (007.832.013-54); Diogo Pereira Sapia (742.569.122-15); Diogo Straiker Costa (015.211.421-14); Dione Lopes Oliveira (692.697.696-15); Dissiane Cibele Lopes (011.614.390-80); Djenane Ferreira Leite (003.483.616-02); Dolores Wendland (496.500.500-78) e Domingos Neto Penner Bastos (030.401.915-19).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9580/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.818/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Rocha de Freitas Peixoto (084.758.916-16); Fernando Sergio Oliveira Parise (825.242.038-91); Fernando Sola Pereira (814.300.000-15); Fernando Tachini Machado (007.086.640-67); Fernando Valadão (200.881.798-93); Fernando Vieira de Farias (370.461.523-49); Flaudiney Almeida Moraes (026.644.063-02); Flavia Colombo Serrano (062.653.949-83); Flavia Ferreira Cunha (065.966.824-63) e Flavia de Freitas Guedes (287.188.928-76).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9581/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.819/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Metzger (021.046.649-93); Flavia Nazareth Gomes (958.639.235-04); Flavia Silva Barbosa (298.623.428-38); Flavio Cassio Gonzaga Silva (006.651.491-66); Flavio Eduardo Francisco da Silva (027.652.664-33); Flavio Vinicius Antunes Dias (068.858.486-11); Flora Ubirajara Schrage (814.164.900-00); Flávia Maciel Dantas (942.329.385-91); Flávia Prates Neves Góes (017.563.695-85); Franciel Cavalcante dos Santos (907.934.983-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9582/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,

259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.827/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilvana de Oliveira Padre Santos (463.742.725-87); Ginaldo Capistrano de Souza Junior (086.446.278-64); George Denis Hammes (666.158.100-00); Giovana Martins Agostinho (946.560.376-72); Giovanna Lobato Zanni (411.095.382-00); Gisela Sousa Cougo (706.905.100-04); Gisele Barbosa Castello (247.605.308-27); Gisele Dumsch (973.173.229-20); Gisele Gilma Matias Maciel (582.246.292-87); Gisele Rodrigues Vilela (096.792.297-69).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9583/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.829/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleice Cortez Pinheiro (101.529.587-89); Glete Fabiana Vale (043.753.724-27); Gracelisa Batista Teixeira (215.165.022-72); Grasielle Cavalcanti Jesus da Costa (010.062.565-71); Graziela Daniela de Sousa Barros (897.308.013-04); Graziela Garibaldi Wink (002.648.660-10); Grazyelly Alexandre Barros (004.586.243-57); Gregorio Araujo Manzanara (306.495.398-26); Gregório Vinicius de Oliveira Bispo Dias (085.635.246-23); Greicy Cavalcante Macedo (153.279.398-71).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9584/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.834/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hugo Teixeira da Rocha Gavazza (025.625.595-41); Hulda da Silva Barros (681.153.342-00); Humberto Brilhante das Neves (817.745.402-15); Hussyn Oliveira Dias (014.890.693-13); Hygor Rocha de Carvalho (038.956.854-61); Igor Pimentel Bezerra (031.665.343-85); Ialy Patricia de Souza Alves (733.218.694-20); Ianna Moura da Costa (063.356.534-27); Iara Raquel Rodrigues Veras (821.945.993-04); Iatane Alves Tavares (772.903.301-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9585/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.841/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janete Guder Vachansky (577.223.909-00); Janete Kelen Nascimento da Rocha (904.031.182-04); Janice Paula da Silva (995.633.631-91); Jannaina Ribeiro da Cunha (020.898.701-09); Jaqueline Cardoso Jacques (921.303.210-20); Jaqueline Lutkmeyer (017.353.190-31); Jaques Gomes dos Santos (063.641.629-16); Jarbas Antônio Diehl de Oliveira (584.872.980-87); Jardel Alves Rodrigues (897.488.911-00); Jean Farias Santos (959.112.005-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9586/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,

por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.846/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joaquim Alves de Jesus (205.474.475-15); Joaquim Tavares Filho (499.913.615-53); Joaquim de Souza Oliveira Neto (004.774.905-90); Jocilene Uhlmann (059.644.119-32); Joel Aparecido de Souza (122.938.178-30); Joel Gomes Pereira (749.647.632-34); Joelma Medina dos Santos Ferreira (778.826.790-20); Jogyany Aires de Sousa (831.845.201-10); Joir Torres Bandeira (504.032.905-97); João Victor Sanches de Melo Alves (408.344.728-13).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9587/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.852/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josione Vitorazzo Vigna de Souza (262.609.368-85); Jossana Cardoso Accioly (030.516.124-56); Jotacilio Araujo de Oliveira (056.666.874-25); Jovani Maria dos Santos (777.344.241-04); Juan Paolo Damin (012.337.681-58); Juanita da Cruz Gelabert (508.869.752-04); Juezar Ranuci Marcato (190.829.919-34); Juciano Karlo de Sa Vieira (054.009.364-58); Jucilene Silva de Assunção (719.457.092-00) e Jucimar Fonseca da Silva (656.446.382-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9588/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.856/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jussara Cristina Pinto Costa (276.447.198-06); Jussara Maria Barros Galvão (037.992.824-83); Kalline Grace Monteiro Silva (822.103.493-20); Kamila do Carmo Nunes (888.763.901-97); Kamille Maria Cordeiro Fernandes (041.068.607-75); Kamyrla Katharyne Barbosa Rocha (073.979.724-70); Karina Miranda Leite (029.992.091-77); Karina Nicolau Samaan (261.588.758-05); Karine Almeida Silva (895.147.425-91) e Karine de Figueiredo Silva Dias (109.195.567-01).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9589/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.862/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leila Celia de Castro Paes (845.826.423-49); Leivinho Nascimento Sousa (672.655.883-04); Lenise Soares Campos (518.003.901-06); Lenilson dos Santos Lopes (058.365.344-89); Lenise Vanaz (003.146.220-04); Leonardo Alcantara Benicio (002.479.033-88); Leonardo Antunes Ferraz Fonseca (026.322.806-13); Leonardo Augusto Arcoverde Pinto de Lemos (030.896.694-55); Leonardo da Silva Andrade (187.669.328-23) e Leonardo da Silva Santana (022.878.935-47).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.864/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leylane Pinheiro Esteves Ferreira (616.173.933-04); Lia Kelly de Santiago Girão (015.952.043-69); Liane Maria Faciochi Cassol (950.262.580-34); Liciane Azevedo de Carvalho Cirqueira (012.710.185-35); Lidia Elaine Moreira (214.795.538-83); Lidiane Correa Rosa (985.352.850-91); Lidiane Leite Queiroz (047.216.734-00); Lidiane Martins dos Santos Silva (649.059.001-82); Lidiane da Silva Martins (009.236.872-70) e Lidian Alves Gama (920.132.953-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.865/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lidiany Figueiredo da Silva (639.481.332-04); Ligia Pistoni de Castro (283.924.888-30); Ligia Ribeiro Wolff Contin (055.370.719-16); Lila Klering da Fonseca (002.712.150-03); Lilia Andrea Honorio (006.761.596-13); Lillian Claudia Campos (286.956.458-94); Lillian Danielle Paiva Magno (931.628.802-97); Lillian Yoshie Moniva Kajiyama (120.317.698-80); Lilliane Difante Pedrozio (008.562.370-94) e Lilliane da Silva Machado (001.161.991-05).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.872/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana da Silva Rodrigues Marschner (000.252.510-07); Luciemar Marchesi Pascoal (345.650.601-59); Lucimara Vieira da Silva (140.700.208-29); Lucimeire Sousa Lima (305.408.012-91); Lucineia da Silva (938.094.921-91); Lucrecia Mesquita Lopes (000.375.352-26); Ludimila Carvalho (039.715.239-60); Ludimila Kellen Figueiredo Costa Vieira (795.871.005-49); Ludimila Maria Fernandes de Oliveira (002.493.163-23) e Ludimilla Santana Teixeira (812.104.265-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.873/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ludmilla Rose Franca Cunha (028.638.073-07); Luis Augusto Noletto Vellozo (858.198.243-34); Luis Claudio Ferreira Favacho (779.002.352-72); Luis Felipe Moreira da Silva Cassales (373.273.558-39); Luis Felipe Teixeira Caurio (018.505.790-08); Luis Fernando Imbassahy Ferreira (916.261.375-87); Luis Fernando Zocca (221.164.828-28); Luis Gustavo Macari (257.735.328-67); Luis Henrique Fechine Sette (077.182.774-10) e Luis Marcelo Correia Leite (030.109.654-60).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.874/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Ricardo Bispo da Silva (010.040.665-38); Luiz Alberto Wikuats (793.974.339-20); Luiz Antonio Santos Bezerra (064.309.364-81); Luiz Augusto Rambo (053.612.339-00); Luiz Augusto da Fontoura Porto (932.951.200-30); Luiz Claudio Cardoso Fuly (048.277.587-43); Luiz Felipe Bona da Fonseca (085.887.437-79); Luiz Felipe Ferraz Junior (944.539.000-82); Luiz Fernando da Silveira (018.625.770-80) e Luiz Fernando de Castro Ramalho (212.796.428-40).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9595/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.877/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maisa Perpétua Correia (442.222.976-15); Maisa de Menezes Morato Vilela Prado (004.871.651-01); Malena Rabelo Sodre de Carvalho (945.384.095-53); Manoel Eusebio dos Santos Neto (023.475.514-85); Manoel Jose da Silva Neto (007.396.159-04); Manoel Marcelo Germano Soares (004.143.573-70); Manoel Messias Santos de Freitas (010.569.015-51); Manoela Lebarbenchon Massignan (016.811.299-06); Manuella Rezende Vital Silva (290.604.058-46); Maísa Cristina Menezes Cabral (325.114.278-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9596/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.880/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Poletto (021.029.010-25); Marcelo Porpino Fernandes (009.983.504-51); Marcelo Rezende Ladeia (020.174.919-00); Marcelo Ribeiro Brito (771.135.275-15); Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo (026.019.253-88); Marcelo Vasconcelos Barros (015.327.973-70); Marcelo Vasconcelos de Almeida (397.075.476-34); Marcia Antunes da Silva (632.325.610-04); Marcia Aparecida Gonçalves (188.223.788-90) e Marcia Conceição Dias (180.054.178-37).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9597/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.881/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Consuelo Carvalho Neri (615.533.602-49); Marcia Elis Paranhos da Silva (453.018.670-91); Marcia Molossi (000.674.830-97); Marcia Regina Gushiken

(149.780.348-92); Marcia Regina Zgoda (349.511.132-87); Marcia Silva Alves Elias (170.590.588-93); Marcia de Castro Magalhaes Filogonio (976.803.386-04); Marcia de Mozzi Pessutto (469.409.360-68); Marcia de Sousa Paniago dos Santos (436.505.541-00); Marciel Venâncio da Gama (102.949.877-62).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.882/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcilei Moraes Alexandre (140.016.808-23); Marcilia de Cassia Jacinto (533.349.066-04); Marcio Andre Carvalho Ribeiro (677.435.440-87); Marcio Augusto Ferreira Guimarães (726.338.911-87); Marcio Barbieri (277.311.738-79); Marcio Henrique Pereira de Castro (276.647.708-07); Marcio Leandro de Avila (953.583.666-87); Marcio Medeiros dos Santos (960.677.481-34); Márcio Lessa da Silva (953.159.500-34) e Márcio de Oliveira Farias (595.572.225-49).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.883/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Mendes Junior (731.745.809-00); Marcio Munhão Pereira (019.426.129-82); Marcio Nestor Pasquali (033.600.649-76); Marcio Vicente Faria Godoy (190.837.108-07); Marcio Zequi de Oliveira (037.157.138-36); Marcionei Kroeger (059.299.619-05); Marcionny Henrique do Carmo (014.387.381-45); Marco Antonio Pedroso (172.117.718-36); Marco Aurélio da Silva (006.628.889-44) e Márcio Victor da Silva (709.052.745-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9600/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.884/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Aurelio Guertas Cruz (281.576.158-01); Marco Aurelio de Lemos Barcellos (978.845.610-34); Marco Valerio Revoredo Lima (224.907.444-53); Marcone Rodrigues de Medeiros (009.254.854-70); Marconi Oliveira Gadelha (699.943.824-20); Marcos Alexandre Siqueira de Souza (717.288.482-53); Marcos Antonio Borba Cabral (432.080.614-04); Marcos Antonio Figueiredo Araújo (046.283.444-18); Marcos Augusto Menezes de Carvalho Godoy (681.948.204-30) e Marcos Aurelio de Aquino Guedes (539.612.773-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9601/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.885/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Azevedo de Jesus (832.596.355-72); Marcos Guilherme Peglow (003.884.960-70); Marcos Leandro Rodrigues Faccio (029.733.459-01); Marcos Miguel (953.496.268-68); Marcos Nunes de Souza (304.740.218-31); Marcos Paulo Melo Nascimento (816.538.755-34); Marcos Rogério Rodrigues da Costa (296.263.858-98); Marcos de Lima Hedayioglu (051.553.774-80); Marcus Vinicius Viana Alencar (025.989.523-75); Mardonio da Costa Lima (024.469.923-23).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9602/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.886/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Margaret Rosane Becker (292.589.100-44); Margarida de Jesus Leal (038.491.733-05); Maria Agtha Cristiane do Espírito Santo Pires (463.384.625-68); Maria Amelia Ximenes Correia Lima (189.587.453-04); Maria Amelia de Oliveira (304.072.698-60); Maria Angelica Leal e Silva Ferreira (565.703.413-91); Maria Aparecida Moreno Barros Neves (859.903.028-00); Maria Aparecida Rocha Muniz (018.755.753-59); Maria Auxiliadora Monfardini (726.881.907-25); Maria Helena de Oliveira Azevedo Melo (034.180.104-66).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9603/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.890/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Lucia Mendes da Rocha Egea (077.783.568-13); Maria Lucilene Rodrigues da Costa (898.305.393-34); Maria Luzilene Nascimento da Conceicao (884.375.583-87); Maria Madalena Costa (081.286.691-68); Maria Michaela Blasques de Gouveia Dourado (160.009.058-31); Maria Neiva da Costa Lopes (013.094.253-70); Maria Perpetuo Socorro Novaes Souto (810.299.268-91); Maria Rosa Stefanini Carreira (062.292.328-55); Maria Sebastiana Xavier Jorge (200.055.712-00); Maria Suyanny Gouveia da Silva (047.500.004-85).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.892/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Mariceli Lima Santos (017.563.305-30); Maricy Fernandes Trabuco (269.515.088-10); Marieta Machado (137.797.208-92); Marilda Antonia de Freitas Perusso (056.460.788-65); Marília Albuquerque Basilio Gomes de Assis (003.718.453-94); Marília Bravo Leite (009.351.751-30); Marillya Ximenes de Saboia Coriolano (018.999.433-90); Marília Aparecida Ubaldo de Almeida (381.860.548-39); Marília Fagundes Magalhães (013.954.335-00); Marília Áurea Guimarães Sampaio (564.263.805-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9605/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.896/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ozeias de Carvalho Soler (253.254.978-55); Pablo Santos Araujo (006.277.032-24); Palmira Sebastiana da Silva (657.457.362-91); Paloma Becker (063.619.939-81); Paloma Callou de Jesus (822.438.673-20); Pamela Spiller de Mendonça (324.355.648-13); Paola Gonçalves Arruda (000.905.210-05); Patricia Carvalho Martins (016.837.945-75); Patricia Dienifer da Costa Siqueira (974.014.200-15); Patricia de Souza Pires (009.013.561-07).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9606/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.897/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Ferreira Alexandre de Lima (858.685.073-04); Patricia Leveckis dos Santos (002.256.351-27); Patricia Marques Domingues (003.844.593-07); Patricia Rangel Pesanha (095.222.897-10); Patricia Regina Gomes (226.859.868-39); Patricia Regina Moresco (161.819.558-10); Patricia Roberta Ferreira Freitas (022.079.763-35); Patricia Rosa Batista (026.297.657-92); Patricia Silva Jose Tannus (214.266.858-58); Patricia do Socorro Silva dos Santos (637.552.382-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.903/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Barreto Abrao (033.871.669-66); Rafaella Alencar Cabral (053.656.324-19); Raimundo Barbosa de Matos Neto (671.918.943-34); Raimundo Joao Nascimento Sampaio (280.649.923-20); Raimundo Nonato Araujo Neto (880.809.603-30); Raimundo Nonato Arcanjo de Souza Neto (875.974.383-20); Ranier Antunes Peres (026.820.464-01); Ranulfo Patury Correia (013.940.745-65); Raquel Cristina Mazetto (191.721.148-19) e Raquel da Silva Soares (942.640.660-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.904/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Santana de Sousa (939.772.392-87); Raquel Silva Neto (014.313.395-04); Raquel Teixeira Alves (054.330.167-22); Raquidson Muniz Viana da Silva (935.873.683-68); Rary Ray Apolinario da Silva (090.117.916-73); Raul Cesar Juges Carvalho (122.008.777-73); Rayane Cristine Silva Dantas (035.882.861-95); Rayann Martins da Costa (064.052.034-09); Raylon Medeiros de Sousa (036.065.843-18); Raynan Soares da Silva (041.909.313-30).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.905/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Regiane da Silva Krein (866.632.081-87); Regianne Albuquerque Costa Lima (004.378.233-77); Regina Fujiwara (247.553.648-92); Regina Rabelo Soares (040.954.676-30); Regina Silva Medeiros (798.608.696-34); Reginaldo Juvino dos Santos (830.563.004-87); Reginaldo Marques Sampaio (621.888.283-72); Reginaldo da Silva Foro (597.198.852-20); Regnoberto Gomes de Sales (836.264.173-87) e Reinaldo Pacheco da Luz (342.092.550-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.908/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Cesar Lopes Lima Filho (041.238.143-52); Ricardo Erick Taminato (344.313.128-03); Ricardo França Varon (037.425.437-09); Ricardo Pinheiro Romano (303.607.858-40); Ricardo de Medeiros Pinheiro (722.551.964-68); Richardy Setolin Beirigo (279.684.628-86); Richel de Lima Bossle (942.649.100-72); Risia de Holanda Duarte (015.592.763-98); Risomar da Silva Santos (562.154.953-87); Rita de Cassia Santos Anjos (715.373.767-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9611/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.910/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Rodrigues Machado (031.827.228-83); Robson Rodrigues Mangueira (498.783.014-00); Robson Silva de Oliveira (961.921.275-49); Rochelli Katielly de Oliveira Gomes (287.141.988-43); Rodinei de Moura Alves (034.166.459-60); Rodolfo Cesar de Jesus Lima (925.979.472-20); Rodrigo Anderson Marques (044.497.533-05); Rodrigo Ayres Rospide (002.986.170-56); Rodrigo Barros Costa (180.779.928-03) e Rodrigo Favero (996.730.020-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9612/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.913/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Romulo Martins dos Santos (044.510.621-28); Romulo Soares Evangelista Farias (012.472.053-63); Ronald Carlos Silva da Rocha (057.753.424-61); Ronald John Davidson (682.119.452-15); Ronald Silva Reis (821.776.862-53); Ronaldo Araújo Porto (441.673.263-53); Ronaldo Gilson dos Santos (649.949.614-68); Ronaldo Gomes Gonçalves (199.963.388-19); Ronaldo Luciano Silva dos Santos (480.406.140-15); Ronaldo Soares Malheiros (825.692.741-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9613/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.914/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Souza da Silva (252.402.378-83); Ronaldo Thames Barroso (173.703.448-43); Ronaldo Valdevino da Silva (309.455.828-38); Rone Almeida Lima (005.824.421-25); Rony Sergio Arguelho Martinez (781.845.921-91); Rosa Maria Matos Batista (989.067.982-53); Rosana Cristina Santos Veras (030.482.854-82); Rosana Luiza de Lima Moura Santos (003.299.946-11); Rosângela Aparecida Cavassan Nogueira (345.507.121-04) e Rosângela Oliveira França de Almeida (814.604.225-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9614/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.915/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roseana Maria Rodrigues Wanderley (020.867.994-46); Roseli de Farias Bohn (470.829.922-20); Rosemary de Oliveira (367.030.791-53); Rosiclei Garcia de Souza (121.615.338-86); Rosicleia Martins Silveira (007.071.001-51); Rosilene Guimarães Flugge Ferrarese (093.906.852-49); Rosimeire Souza Saraiva (814.203.403-44); Rosivania da Silva Galego Dias (651.132.171-15); Rossana Sampaio Melo Souza Barreto (878.103.955-72) e Rossi Feijão da Ponte (033.382.883-60).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9615/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.920/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Savio de Santana Carvalho (018.257.425-37); Sebastiao Soares de Oliveira (764.848.233-91); Sebile Guarino (272.784.538-36); Seidy Rumiko Horiy Fernandes (122.603.678-36); Selene Costa de Sousa (354.813.231-68); Sergio Aparecido Vilela (290.149.408-07); Sergio Eduardo Marisco Duarte (067.406.178-05); Sergio Ferreira Sarmanho (746.040.822-00); Sérgio Augusto Rodrigues (261.085.748-95) e Sérgio de Pontes Rocha Júnior (009.197.115-29).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.922/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Shelton dos Santos Fernando (082.244.247-74); Shirley Valeria da Costa Barata (631.395.452-15); Sibelli da Rocha Ibanhes Donassolo (312.477.488-47); Sidis do Socorro Prestes Wanzeler (295.462.902-97); Sidnei Soares (170.316.688-40); Sidneia de Campos Falchi Kiyan (346.408.738-75); Silaine Aparecida Lourencin Souza (76.468.468-05); Silomar Mo-

reira de Castilho (268.717.608-73); Silvana Meiko Itoyama Carmona (058.368.028-31) e Silvana Sandi Giacomini Rocha (021.838.805-54).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9617/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.924/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Aparecida Grossi (145.949.898-45); Simone Assoni Galvioli (314.835.648-94); Simone Candido de Sousa (007.442.444-04); Simone Cristina Carvalho Costa (021.835.151-80); Simone Cristina da Silva (361.027.168-09); Simone Leite Costa (598.499.160-87); Simone Leonel Boza (059.284.969-40); Simone Miyojim (781.875.671-04); Simone Moreira da Silva Dias (028.613.655-44) e Simone Rodrigues de Melo (002.570.741-80).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9618/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.926/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sonia Cristina dos Santos (022.504.829-93); Sonia Maria Filgueira de Queiroz (884.532.003-00); Soraia Luzia Simão (117.414.208-14); Soraia Nadaline Loer (990.162.149-68); Soraya Alves de Gois (933.389.703-82); Soraya Carvalho Leitão (714.427.663-87); Steferson Costa Teles (027.326.753-18); Stela Maris Lefko Rudek (025.924.119-92); Stenio Vieira Santana (885.884.911-68) e Sueli Carvalho Duarte (135.529.468-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9619/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.931/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thales Enrico Galhart Beraldo (074.280.429-17); Thayssa Fernanda Mendonça Lima (810.396.033-00); Thiago Bezerra de Hollanda (002.508.065-25); Thiago Cabral Falcão (999.872.441-49); Thiago Coelho Fontenele (022.168.883-89); Thiago de Holanda Lopes (074.638.874-80); Thiago de Jesus Santana (058.811.149-06); Thiago de Lima Spinelli (034.805.796-20); Thiago de Moraes Rodrigues (011.678.143-20) e Thiago de Moraes Siqueira (045.176.299-10).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9620/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.933/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Costa de Oliveira Sousa (669.647.173-15); Tiago Guarda (965.451.780-91); Tiago Rodrigues

Bastos (001.031.370-25); Tiago dos Santos Horn (018.595.000-05); Twidja Cintra Coutinho (018.196.145-81); Tyago de Carvalho Soares (025.583.333-48); Ueliton Maximo da Cunha (022.697.581-96); Vagner Luis Alves de Souza (016.397.875-18); Vagner Pacheco Alves (000.180.945-89) e Valdemiro Xavier dos Santos Junior (014.004.005-62).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.936/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Alessandra Caires de Lima (312.318.938-42); Vanessa Aparecida de Moraes (338.958.618-04); Vanessa Caroline Ferreira de Carvalho (316.369.628-74); Vanessa Fernandes Godoy da Rosa (890.998.421-04); Vanessa Grasiela Berghental (007.043.820-08); Vanessa Lima Bertoldo (979.633.213-20); Vanessa Rech Wagner (007.782.610-85); Vanessa de Souza Fraga de Souza (029.948.859-48); Vani Schingel Galves (459.146.481-49) e Vania Cristina Carvalho Antonio (071.120.817-42).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9622/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.937/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vania David Barcelos (216.129.858-58); Vania Flavia Luna Leite (475.909.202-15); Vania de Souza Siqueira da Silva (329.482.188-37); Vaulei de Melo Santos (200.573.898-02); Venizelos Papacosta Neto (015.987.391-66); Veridiana Galvim Buria (215.943.708-50); Veridiana Spagnolo da Rosa (736.362.409-78); Veronica Leopoldino de Souza (023.820.281-06); Verônica Andrade da Silva (789.143.965-68) e Vânia Pereira da Silva Teixeira (521.579.385-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.939/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Almeida Bertaia (056.589.669-57); Vinicius Duarte Almeida Leal (016.434.213-36); Vinicius de Santa Rosa Caitano (068.621.144-84); Vinicius dos Santos Assis (013.458.253-58); Vinicius Leite Cavalcante (075.174.856-01); Vinicius Mendes da Silva Novalis (009.274.505-93); Vitor Henrique Queiroz de Carvalho (030.814.055-99); Vitor Hugo Werner Antunes (949.875.480-20); Vitor Poubel da Silva (112.094.577-17) e Viviane Bandinelli (995.103.240-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.941/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wallace Pinheiro Ornelas (034.832.095-73); Wallony Santos Brito (022.175.533-05); Walmy Souza de Medeiros Junior (050.022.624-57); Warley Fernandes de Oliveira (042.183.435-86); Warley da Cunha (980.722.771-20); Webert Felipe Fernandes Mendes (067.251.446-08); Welerson Fernandes Lopes (730.845.061-91); Wellingson Silva Petrone Cabral (056.383.106-57); Wemila Carneiro dos Santos (993.591.202-78) e Wesley Candido de Sousa (791.055.641-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9625/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.943/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Willian Daniel de Mattos (047.831.229-62); Willian Douglas de Carvalho (030.348.429-29); Willian Martins da Silva Alves (006.042.231-96); Wilson Arrais de Carvalho (069.351.556-22); Wilson Bispo dos Santos (814.624.335-53); Wilson Luiz Alves Bet (956.297.691-20); Wilson Rangel Campos Junior (808.541.845-20); Wilton da Silva Pessoa (025.479.313-46); Winete Macedo Leal de Carvalho (439.378.023-04) e Wlândia Sampaio Cunha Correia (795.768.933-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9626/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.134/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Santana Leal (013.942.755-44); Victor Alberto de Barros (424.250.038-60) e Walter Brandi Koch Rodrigues (220.056.998-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9627/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.138/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laura Severo Ribeiro (013.465.780-28); Laís Maria Baccili Carrere Chierentin (219.919.888-00); Leandro Moraes Marçal Araujo (713.736.321-00); Leonardo Chamon Rodrigues (060.599.836-18); Marina Helena Rocha Rodriguez (002.546.341-17); Nathália Ramos Soares (013.619.786-86); Renner Teles da Rocha Lima (744.740.901-44); Roberto Santos Costa (118.388.937-25); Samantha Chiarelli Nunes Lima (826.622.741-15); Sofia Silva Câmara (745.854.102-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9628/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.140/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bolívar Bernardes Jardim (843.778.956-72); Denise Bazzoni Franco (097.609.886-58); Núbia Duane Aparecida Bernardes (110.270.506-38); Renata Aparecida Mendes de Almeida (084.923.306-27).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9629/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.145/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Araújo Lima (030.741.664-01); Poatylon de Sousa Machado (065.317.634-18); Rafael Fecine Piquet da Cruz (073.974.514-03); Rosanna de Freitas Monteiro (052.466.394-79); Yuri Bacelar Matos (017.469.335-42).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9630/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.148/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Fontes Lavinias (054.794.137-40); Adriano Mendes Magalhães de Souza (105.316.157-31); Alexandre Morgado Cruz (091.324.977-76); Ana Carolina Manhaes Malheiro (118.488.657-16); Ana Carolina de Andrade Santos (115.328.187-26); Ana Laura Vaitzman Chorny (095.283.997-03); Angelica Pollyana Queiroz de Medeiros (068.952.334-31); Bruno Freitas Lugao (053.468.937-09); Camilla Correa da Costa (058.588.477-30); Carla Rodrigues dos Santos (037.709.807-86).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9631/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.150/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana dos Santos Fonseca (092.257.007-84); Juliano Valberto Gonzalez Jalles (084.576.967-77); Luana Peixoto dos Santos (113.066.267-57); Luiz Felipe Orofino Souto Cezar (123.323.167-79); Marcelo Ferraz de Oliveira (007.239.711-02); Marco Antonio Dung Laginestra (011.383.007-64); Marcos Roberto Baradas Medeiros (018.504.533-22); Mariana Kawahashi (337.214.848-78); Patricia Bomfim da Silva (791.094.625-20); Paula Soares Rosenthal do Vale (054.075.667-96).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9632/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.153/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassiano Wotroba (039.615.199-00); Cleber Roberto Milani (010.563.400-02); Cristiane Dutra (027.450.139-20); Cristiano Peixoto Crispin de Oliveira (940.952.480-68); Diego de Andrade Milke (017.477.570-98); Fabio Fernandes Paes (073.035.949-22); Fabricio Cardoso Rita (065.511.889-66); Harthyan Bruno Schuck de Medeiros (077.938.769-46); Juliana Kalil da Rosa Silva (001.736.160-54); Juliano Leonel de Souza Vinotti (066.206.929-31).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9633/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.154/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Emrich Sa Rodrigues da Costa (020.578.961-70); Lucas Vegini (051.984.569-26); Mariana Abreu Campos (059.199.529-89); Mariana O'donnell Ayres (017.323.290-60); Muriel da Silva Mendes (066.391.569-46); Osmar Viana Neto (308.508.778-81); Pablo San-severino Souza Leite Costa (080.857.267-93); Paula Cristina Leite (074.408.529-23); Priscilla Pires Malheiro (067.991.899-07).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9634/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.162/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Silva Teixeira (031.482.961-09); Fabricio Musse Pastore (802.288.015-91); Leonardo da Silva Matos (042.880.511-69); Marcos Antonio Rodrigues de Oliveira (718.332.851-15); Paulo Rodrigo Coutinho Vidal de Lima (013.016.255-82); Raul Victor Santos Leite (035.886.691-08); Rebeca Moraes Bonfim de Paula (031.059.431-61); Rodolpho Caitano da Silva Bandeira (725.210.231-91).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9635/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a orientação constante do item 1.7.

1. Processo TC-030.592/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Milton Oliveira (164.133.000-78).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Orientar o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que situações semelhantes à tratada nos autos, em que não houve alteração contratual, mas apenas uma mudança na nomenclatura da ocupação, sem que haja troca de classe ou nível salarial, não é necessário enviar ao TCU, via Sisac, ato de desligamento informando o ocorrido, nem mesmo enviar novo ato de admissão correlato.



ACÓRDÃO Nº 9636/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-010.318/2012-7 (Pensão Civil)

1.1. Interessada: Debora Chaves Patrocinio (014.784.136-46).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9637/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.020/2016-0 (PENSAO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eremita Messias da Silva (614.692.205-63); Juvanette Santos de Souza (131.916.595-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-022.657/2014-2 (Pensão Civil)

1.1. Interessada: Irani Ferreira da Silva Rezende
(027.316.027-32).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas ordinárias apresentada pela
Empresa de Pesquisa Energética- EPE, referente ao exercício de
2014;

Considerando que, nos termos do exame realizado pela uni-
dade técnica, a EPE vem buscando cumprir as recomendações emi-
tidas pela CGU, bem como tem atendido as determinações do TCU
exaradas em exercícios anteriores e que o órgão de controle emitiu
relatório sem constatações;

Considerando os questionamentos apresentados pelo titular
da 2ª diretoria técnica da SecexEstatasRJ, ratificados pelo dirigente
da unidade, atinentes à atuação da Empresa de Pesquisa Energética e
do Ministério das Minas e Energia- MME no que se refere ao pla-
nejamento estratégico do setor;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do
Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Mauricio
Tiomno Tolmasquim (CPF 674.100.907-82), Amílcar Gonçalves
Guerreiro (CPF 491.980.417-20), José Carlos de Miranda Farias (CPF
090.244.174-49), Alvaro Henrique Matias Pereira (CPF 120.168.291-
68), Altino Ventura Filho (CPF 002.089.224-15), João Paulo Bittar
Hamu Nogueira (CPF 005.008.121-79), Luiz Alberto dos Santos
(CPF 352.446.230-87), Magda Maria de Regina Chambriard (CPF
673.612.937-00), Ricardo Moura de Araujo Faria (CPF 369.027.051-
00) e Roberto Nami Garibe Filho (CPF 112.313.258-52), dando-lhes
quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso
I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento
Interno;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da ins-
trução da unidade técnica, à Casa Civil da Presidência da República,
ao Ministério das Minas e Energia-MME e à Empresa de Pesquisa
Energética-EPE; e

c) arquivar os presentes autos após as comunicações per-
tinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento In-
terno/TCU.

1. Processo TC-026.358/2015-8 (Prestação de Contas - Exer-
cício: 2014)

1.1. Responsáveis: Altino Ventura Filho (002.089.224-15);
Alvaro Henrique Matias Pereira (120.168.291-68); Amílcar Goncal-
ves Guerreiro (491.980.417-20); José Carlos de Miranda Farias
(090.244.174-49); João Paulo Bittar Hamu Nogueira (005.008.121-
79); Luiz Alberto dos Santos (352.446.230-87); Magda Maria de
Regina Chambriard (673.612.937-00); Maurício Tiomno Tolmasquim
(674.100.907-82); Ricardo Moura de Araujo Faria (369.027.051-00) e
Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatas).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do
Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Andrei
Augusto Passos Rodrigues (CPF 573.788.270-53) e João Henrique
Wilkon Marques (CPF 602.890.820-72), dando-lhes quitação, com
fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do
TCU;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Alessandro Ja-
condino de Campos (CPF 537.606.110-87), Cristiano Barbosa Sam-
paio (CPF 617.225.965-20), Humberto Freire de Barros (CPF
022.139.384-66), Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg
(CPF 625.702.501-04), Otávio Pedro Fernandes (CPF 247.121.588-
24), Rodrigo Moraes Fernandes (CPF 685.662.206-68), Rogério
Giampaoli (CPF 137.615.218-55) e William Marcel Murad (CPF
273.667.118-02), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16,
inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 e 214,
inciso I, do Regimento Interno/ TCU;

c) dar ciência à Secretaria Extraordinária de Segurança para
Grandes Eventos sobre as seguintes impropriedades, identificadas na
apreciação das contas do Órgão no exercício de 2014:

c.1) concessão de diárias excedentes a dez dias contínuos e
mais de quarenta dias intercalados por servidor no ano sem au-
torização do Ministro da Justiça e Cidadania, o que afronta o disposto
no art. 7º, incisos I e II, do Decreto 7.689/2012; e

c.2) concessão de diárias continuadas cujos deslocamentos
coincidem com a localidade de residência dos beneficiários, o que
afronta o disposto no art. 58 da Lei 8.112/1990; e

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução
da unidade técnica, à Secretaria Extraordinária de Segurança para
Grandes Eventos e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e
Cidadania;

e) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169,
inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.934/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alessandro Jacondino de Campos
(537.606.110-87); Andrei Augusto Passos Rodrigues (573.788.270-
53); Cristiano Barbosa Sampaio (617.225.965-20); Humberto Freire
de Barros (022.139.384-66); João Henrique Wilkon Marques
(602.890.820-72); Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg
(625.702.501-04); Otavio Pedro Fernandes (247.121.588-24); Rodrigo
Moraes Fernandes (685.662.206-68); Rogerio Giampaoli
(137.615.218-55); William Marcel Murad (273.667.118-02).

1.2. Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança para
Grandes Eventos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9641/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do
Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos, em:

f) julgar regulares as contas dos responsáveis João Waldeck
Félix de Sousa (CPF 089.322.041-87), Walter Carlos Lemes (CPF
089.125.301-78), Kisleu Dias Maciel Filho (CPF 129.594.641-68),
Zacarias Neves Coelho (CPF 058.519.471-87), Saulo Ricardo de Oli-
veira Freitas (CPF 764.128.651-87), Rodrigo Leandro da Silva (CPF
973.761.671-53), Flávia de Castro Dayrell (CPF 394.787.341-72),
Marcus Flávio Nolêto Jubé (CPF 382.288.661-00), Dory Gonzaga
Rodrigues (CPF 690.813.791-00) e Antônio Celso Ramos Jubé (CPF
280.643.131-04), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16,
inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 e 214,
inciso I, do Regimento Interno/ TCU;

g) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução
da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

h) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169,
inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.367/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antonio Celso Ramos Jube (280.643.131-
04); Dory Gonzaga Rodrigues (690.813.791-00); Flávia de Castro
Dayrell (394.787.341-72); João Waldeck Félix de Sousa
(089.322.041-87); Kisleu Dias Maciel (129.594.641-68); Marcus Fla-

vio Noleto Jube (382.288.661-00); Rodrigo Leandro da Silva
(973.761.671-53); Saulo Ricardo de Oliveira Freitas (764.128.651-
87); Walter Carlos Lemes (089.125.301-78); Zacarias Neves Coelho
(058.519.471-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr.
Claudemir Carpe, por meio de seus representantes legais (peça 62),
contra os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.130/2014-
TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas
contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 31).

Considerando que, regularmente notificado, em 30/4/2014
(peça 45), da deliberação recorrida (Acórdão 1.130/2014-TCU-2ª Câ-
mara), o responsável somente compareceu aos autos em 13/7/2016,
oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (pe-
ça 62);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso
é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno
do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a
partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos
termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo
para análise da tempestividade foi o dia 1/5/2014, sendo certo que o
termo final para sua interposição se deu no dia 15/5/2014;

Considerando que não há que se falar em exame de fatos
novos a autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que, no pre-
sente caso, já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, nos termos
do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o
artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

Considerando que a análise da existência da prescrição ou
decadência constitui o próprio mérito do recurso, que só poderá ser
examinado caso estejam preenchidos os requisitos determinados pela
Lei Orgânica do TCU, como a tempestividade do recurso e a legi-
timidade do recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992,
e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput
e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo
Sr. Claudemir Carpe, por restar intempestivo;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução
da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-002.729/2013-0 (Tomada de Contas Espe-
cial)

1.1. Apensos: 014.564/2014-9 (Cobrança Executiva);
014.565/2014-5 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Claudemir Carpe (053.839.788-87).

1.3. Recorrente: Claudemir Carpe (053.839.788-87).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Rubim/MG.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Ar-
raes.

1.8. Unidade Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.9. Representação legal: Raimundo Candido Neto
(OAB/MG 98.737) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9643/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso
V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem jul-
gamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular
do processo;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da ins-
trução da unidade técnica, à Coordenação de Contabilidade da Di-
retoria de Gestão Estratégica do Ministério da Cultura e à Prefeitura
Municipal de José da Penha/RN.

1. Processo TC-030.675/2015-4 (Tomada de Contas Espe-
cial)

1.1. Responsável: Jose Josemar de Oliveira (502.972.444-
34).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de José da Penha/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9644/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa José
Lucas Ferreira-ME, contra o subitem 9.1 do Acórdão 8.576/2016-
TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou
improcedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar for-
mulado.

Considerando que, com a inclusão do art. 2º, § 3º da Re-
solução-TCU 36/1995, esta Corte de Contas passou a admitir o de-
nunciante como parte no processo de denúncia desde que ele apre-

sente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: razão legítima para intervir e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que "o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo", nos termos dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, todos do Plenário;

Considerando que a natureza do representante e do denunciante, no caso sob exame, é similar, o que permite que a legitimidade do representante seja analisada analogamente ao tratamento dado ao denunciante;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RICU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º do RICU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas irregularidades ou ilegalidades não alegadas na fase inaugural, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida;

Considerando o parecer da Serur que, em sede exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos já citados arts. 146 e 282, do RICU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 143, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por José Lucas Ferreira - ME, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-018.195/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: José Lucas Ferreira - ME (12.695.851/0001-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Paulo Rogerio Pollak (OAB/MS 10.028).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9645/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades, detectadas no Edital de Concorrência 2/2012:

b.1) exigência de atestados de capacidade técnica operacional fornecidos apenas por empresa transmissora de energia elétrica, identificada no item 7.9, tópico "D", subitem D3, do edital da Concorrência 2/2012, o que afronta o disposto art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/1993;

b.2) exigência de atestados de capacidade técnica profissional fornecidos apenas por empresas distribuidoras ou transmissoras de energia elétrica, de classe de tensão igual ou superior a 138 kV, identificadas nos itens 8.1.2, alínea "a", e 12.2.2, tópico "A", do edital da Concorrência 2/2012, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b.3) limitação do número de empresas em consórcio (máximo de duas empresas) como condição de participação na licitação, identificada no item 3.1 do edital da Concorrência 2/2012, o que afronta o disposto na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 312/2003, 1.297/2003, 1.454/2003 e 718/2011, todos do Plenário;

c) encaminhar desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.228/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Eletrobrás Distribuição Rondônia (05.914.650/0001-66).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9646/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) prorrogar, por 180 (cento e oitenta dias), o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara, a contar do último prazo concedido;

b) fazer a determinação contida no item 1.5.

1. Processo TC-007.458/2016-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex/Educ).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinar à Secex/Educação que proceda ao apensamento dos presentes autos ao TC 022.282/2013-0, nos termos da alínea "b" do Acórdão 4.088/2016 (peça 5) e item 1.5 do Acórdão 5.796/2016 (peça 12), ambos da 2ª Câmara.

RELAÇÃO Nº 25/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 9647/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.813/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ernesto Amorim Asséf (018.422.989-84); Fabiana Rodrigues Belem (305.024.808-40); Fabiane Barros Cabral (012.370.834-60); Flora Del Rei Lopes Passos (074.303.526-77); Francini Medeiros da Silva (226.125.618-38); Francisca Regina Marques Passos (025.144.073-70); Francisco Forte Stuchi (213.610.498-55); Gabriela Oppitz (046.158.229-52); Gabriela Santos Brascher Basilio (712.885.701-04); Glaydston James Goiz Mateus (008.706.934-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9648/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.819/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilson Nunes Sales Junior (738.526.355-00); Nivea Nunes Raposo (856.865.573-49); Paula Paoliello Cardoso (101.770.247-04); Paula de Cassia Gomes Pieri (070.937.206-09); Pedro Henrique Santos Gaspar (007.087.363-19); Pedro Henrique de Almeida Bastista Damin (362.770.138-07); Perlla Menezes Trigueiro (672.100.583-20); Petrus da Silva Belo (043.517.854-70); Piero Alessandro Bohn Tessaro (010.689.420-02); Pilar Pinheiro Sanches (505.961.101-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9649/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para adoção das providências que entender necessárias, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-016.287/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: José Ricardo Wendling, Deputado Estadual do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9650/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para adoção das providências que entender necessárias, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-016.289/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9651/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-018.321/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, proceda à análise da documentação relacionada com as irregularidades notificadas nestes autos, observando as disposições da Portaria Interministerial n. 507/2011, adotando medidas necessárias a salvaguardar os recursos federais empregados na construção de unidade básica de saúde no bairro Vila Verde, Município de Tabatinga/AM, inclusive, instaurando tomada de contas especial, se cabível, e informe a este Tribunal conclusões e providências adotadas após o fim do prazo acima mencionado.

ACÓRDÃO Nº 9652/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-020.487/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Aperphil Vigilância Eireli (09.167.445/0001-35).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram/MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Gilson Alves Ramos (74.315/OAB-MG), Layon César Alves Portes (148.018/OAB-MG) e outros, representando Aperphil Vigilância Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9653/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.776/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ygor Fernandes dos Santos (CPF 133.657.507-70).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9654/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.289/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - MPF/MPU.



1. Processo TC-021.836/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abdias Alves de Jesus (CPF 058.754.745-64); Abdias de Jesus Sousa (CPF 930.728.642-68); Abdo Benedito Pereira Leite (CPF 043.409.121-90); Abedias Sousa Bonfim (CPF 050.692.215-40); Abenildo Pereira da Silva (CPF 056.839.076-83); Abilio Dias de Assis (CPF 602.807.271-00); Abnor Pereira Paz (CPF 311.177.322-15); Abraham Melo de Oliveira (CPF 645.787.202-68); Acari Santana Ferreira (CPF 074.601.755-36); Adail Jose Rodrigues da Silva (CPF 561.436.993-72); Adailson Oliveira de Souza (CPF 025.764.022-32); Adailson Rocha de Sena (CPF 075.442.936-96); Adailton Gonçalves Lima (CPF 020.233.383-36); Adailton Jose Vitor (CPF 102.311.544-10); Adailton Sipriano do Nascimento (CPF 829.395.273-34); Adair Gomes de Aguiar (CPF 132.144.718-30); Adalberto Pinheiro Moraes (CPF 815.986.612-72); Adalto Pereira Pinheiro (CPF 088.450.236-80); Adamião Pereira Rodrigues (CPF 538.304.661-53) e Adamor Lobato Vilhena Filho (CPF 002.002.872-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9655/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.841/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Silva Bonfim (CPF 047.472.375-50); Agno de Souza Lima (CPF 552.932.045-72); Aguinaldo Rosa dos Santos (CPF 057.790.606-22); Aguedino Antunes de Carvalho Neto (CPF 005.677.643-89); Ailson Ribeiro de Almeida (CPF 045.025.721-52); Ailton Bedu Karaja (CPF 068.629.681-81); Ailton Mendes de Abreu (CPF 027.759.241-07); Ailton Sodre dos Santos (CPF 018.330.041-67); Ailton de Sousa Silva (CPF 027.856.903-03); Airton Coelho (CPF 313.945.038-90); Airton Fermino Ramos (CPF 738.452.136-04); Alaelson Passos Amaral (CPF 007.548.482-05); Alan Cardec Braz Vieira (CPF 922.784.185-72); Alan Douglas Lima da Silva (CPF 099.354.814-84); Alan Jhones Barbosa Peixoto (CPF 123.419.386-80); Alan Junior da Silva Augusto (CPF 041.395.762-43); Alan Silva Sousa (CPF 046.880.373-41); Alao Alves Guimarães (CPF 037.871.383-31); Albenicio Gobira Gonçalves (CPF 105.171.316-17) e Alberi da Silva Santos (CPF 361.525.443-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9656/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.845/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Vicente Sousa (CPF 948.255.562-72); Alex Aguiar Gomes (CPF 109.972.467-82); Alex Andrade de Souza (CPF 828.751.972-15); Alex Aparecido de Oliveira (CPF 216.945.498-52); Alex Aurelio Ferreira (CPF 017.386.726-03); Alex Barroso da Silva (CPF 069.561.037-61); Alex Cruz Pereira (CPF 039.652.711-64); Alex Dantas Coelho (CPF 469.336.622-68); Alex Francisco Delgado Pin Karitiana (CPF 036.669.092-21); Alex Jose da Silva (CPF 016.642.457-90); Alex Nunes Freitas (CPF 062.732.421-51); Alex Pinto da Silva (CPF 095.426.846-65); Alex Sandro Cirino Amorim (CPF 087.219.327-60); Alex Sandro Vieira (CPF 093.683.366-10); Alex Silva Nunes (CPF 537.645.952-72); Alex Taylor de Souza Borba (CPF 035.056.860-00); Alex da Silva Alves Bezerra (CPF 412.662.658-13); Alex das Dores Magalhães (CPF 103.208.126-00); Alex de Almeida Mota (CPF 073.362.325-58) e Alexandre Alvarez Sebalho (CPF 029.511.442-88).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.847/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Rocha Ribeiro (CPF 051.684.581-06); Alessandro Silva e Silva (CPF 601.770.933-07); Alielson Alves da Silva (CPF 051.407.504-06); Aline Cristina de Oliveira Silva (CPF 107.041.376-31); Aline de Oliveira Elias (CPF 085.168.527-76); Alino Borges dos Santos (CPF 045.807.465-97); Alisson Azevedo Fernandes (CPF 104.964.024-12); Alisson Figuei-
redo Barbosa (CPF 111.280.236-36); Alisson Gomes de Oliveira (CPF 107.031.126-00); Alisson Jose Ribeiro (CPF 119.336.466-32); Alis-
son Nunes da Silva (CPF 038.355.440-39); Allan Axel Martins de Oliveira (CPF 049.933.821-97); Allen Dheyvid Tavares Cerqueira (CPF 015.735.592-61); Allisson Luis Tenorio de Holanda Santos (CPF 090.928.874-71); Almir Arezo Alexandre (CPF 128.307.978-09); Almir Lopes de Barros (CPF 895.993.652-91); Aloisio Tenorio de Lima (CPF 088.789.164-04); Aloizo de Souza Filho (CPF 111.592.506-77); Alricele Nunes Vieira (CPF 665.568.302-59) e Al-
temar da Silva Santos (CPF 013.858.932-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.850/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santana Vieira (CPF 700.348.442-01); Anderson Santos Berto de Pontes (CPF 451.389.088-63); Anderson Silva de Souza (CPF 009.239.762-05); Andrade Henrique Vieira (CPF 316.442.048-00); Andre Celes Silva (CPF 048.235.345-73); Andre Costa de Almeida (CPF 059.354.935-00); Andre Lopes Dias (CPF 429.120.908-81); Andre Lucio de Souza (CPF 041.874.647-86); Andre Luiz Alves de Souza Alencar (CPF 059.928.321-14); Andre Luiz Ramos Serafim dos Reis (CPF 037.524.861-71); Andre Luiz Schmitt (CPF 512.157.561-00); Andre Luiz Silva Barros (CPF 127.071.466-09); Andre Luiz de Oliveira Leite (CPF 092.167.426-07); Andre Nascimento Santos (CPF 041.902.791-29); Andre Ricardo Lira dos Santos (CPF 006.874.422-65); Andre Sales Ribeiro (CPF 106.746.446-89); Andre da Silva (CPF 070.656.014-04); Andre de Araujo Santos (CPF 041.636.613-95); An-
drea Conceição de Castro (CPF 071.699.316-30) e Andreilson Silva de Lima (CPF 010.159.222-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.852/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Miranda (CPF 098.029.997-76); Antonio Carlos Rocha da Silva (CPF 665.570.621-15); Antonio Carlos Sabino Pereira (CPF 015.426.343-50); Antonio Carneiro Lisboa (CPF 032.498.606-89); Antonio Cecilio Rodrigues (CPF 042.942.103-62); Antonio Correia da Silva (CPF 065.880.538-00); Antonio Daciso Paiva dos Santos (CPF 693.283.902-49); Antonio Ermano Bezerra Costa (CPF 027.677.523-60); Antonio Euzebio da Cruz Almada (CPF 646.941.602-06); Antonio Fagner de Sousa Aquino (CPF 011.264.483-03); Antonio Francinaldo Ferreira da Silva (CPF 001.780.253-99); Antonio Frazao Bezerra Junior (CPF 045.195.634-61); Antonio da Luz de Almeida (CPF 107.470.466-54); Antonio de Holanda Lima (CPF 839.579.102-00); Antonio de Jesus Pereira (CPF 457.936.206-30); Antonio de Jesus Teles (CPF 047.752.085-51); Antonio de Sousa Cordeiro (CPF 065.843.353-99); Antonio de Sousa Silva (CPF 010.705.483-32); Antonio de Souza Ferreira (CPF 952.074.302-20) e Antonio dos Santos Chaves (CPF 029.190.025-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.853/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Geraldo Silva de Jesus (CPF 915.516.686-53); Antonio Gomes da Silva (CPF 349.605.973-72); Antonio Gomes do Nascimento (CPF 011.609.103-75); Antonio Gon-
calves do Nascimento (CPF 234.018.345-68); Antonio Henrique Kon-
zen (CPF 798.134.532-49); Antonio Jadekson Santos Nascimento (CPF 060.260.585-75); Antonio Jarley Bento de Sousa (CPF 035.171.403-09); Antonio Josa da Conceição Rocha (CPF 511.678.082-15); Antonio Jose Costa de Oliveira (CPF 876.186.993-72); Antonio Jose Santana Procopio (CPF 056.809.815-30); Antonio Jose Souza do Nascimento (CPF 837.490.982-04); Antonio Junior Silva Nogueira (CPF 608.439.002-10); Antonio Lavor Ferreira Filho (CPF 030.193.703-61); Antonio Lucio Barbosa (CPF 008.204.336-16); Antonio Luiz da Silva (CPF 642.985.076-53); Antonio Marcos Cavalcante Ferreira (CPF 832.743.591-49); Antonio Marcos Rodri-
gues Farias (CPF 036.801.835-00); Antonio Monteiro (CPF 004.430.787-00); Antonio Odilom Vieira (CPF 862.120.526-20) e Antonio Pedro da Rocha Neto (CPF 023.226.434-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9661/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.856/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Auciony do Socorro Freitas Fernandes (CPF 025.445.817-35); Audelino Pereira dos Santos (CPF 099.424.616-12); Audio Rosa Veiga (CPF 018.012.271-10); Aueliton Azevedo Terra (CPF 037.010.390-46); Augusto Cesar Lara de Mi-
randa (CPF 009.801.781-00); Augusto da Silva Alves (CPF 613.314.579-04); Aureliano Martins dos Reis (CPF 084.675.456-82); Aurelino Tertulino Melo (CPF 100.246.636-97); Aurelio do Nasci-
mento Monteiro (CPF 908.564.303-15); Aureo Cesar Montanher (CPF 069.655.608-19); Aurivanio Alves de Macedo (CPF

011.233.652-37); Avan Fernandes de Sousa (CPF 036.734.243-00); Avelino Ickert (CPF 605.419.469-00); Azenaldo Pereira da Silva (CPF 012.906.623-04); Baizinho dos Santos Monteiro (CPF 005.988.232-80); Bartolomeu Mendes Lima (CPF 485.367.331-87); Bartolomeu da Rocha Lima (CPF 044.256.523-20); Batista de Moraes (CPF 338.768.978-07); Belchior Tome dos Reis (CPF 816.630.646-87) e Benedito Jose Silva Azevedo (CPF 048.370.465-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9662/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.859/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alexandre Afonso (CPF 115.267.946-59); Carlos Alfredo Gregorio (CPF 086.443.977-61); Carlos Alves (CPF 078.785.616-99); Carlos Andre Oliveira Nunes (CPF 000.606.925-88); Carlos Andre da Silva (CPF 858.040.395-20); Carlos Antonio Germano (CPF 938.747.661-87); Carlos Augusto Araujo da Silva (CPF 022.033.225-86); Carlos Henrique Martins Alves (CPF 052.603.633-88); Carlos Henrique Soares Silva Junior (CPF 042.197.905-43); Carlos Jose Carneiro (CPF 030.073.766-10); Carlos Jose Lima da Silva (CPF 977.958.361-00); Carlos Miguel Silveira Elias (CPF 007.300.110-46); Carlos Montanher (CPF 075.398.458-05); Carlos Roberto Paula da Silva (CPF 015.224.237-61); Carlos Sena Dias (CPF 020.116.285-71); Carlos de Souza Leal (CPF 660.679.282-72); Carpegiane dos Reis Bezerra (CPF 522.154.232-34); Cassio do Nascimento Leandro (CPF 027.697.583-90); Catarino Teodoro da Silva (CPF 654.506.711-72) e Celia Barcelos Ferreira (CPF 903.780.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.862/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudemir Ferreira Franca (CPF 137.620.066-01); Claudemir Lopes da Silva (CPF 969.044.100-00); Claudemir Martins Mamore da Silva (CPF 054.612.151-90); Claudemir da Silva Rodrigues (CPF 084.125.049-92); Claudenildo Tavares Gurjão (CPF 783.808.712-00); Claudenor da Silva Nascimento (CPF 759.449.362-15); Claudete Dias da Silva (CPF 061.825.306-85); Claudia Santos de Jesus (CPF 135.411.737-93); Claudiana da Silva de Jesus (CPF 065.147.065-09); Claudianne de Souza Alves (CPF 702.695.524-13); Claudinei Alves da Silva (CPF 039.284.339-03); Claudinei Emidio dos Santos (CPF 019.087.879-70); Claudinei Moreira Fonseca (CPF 067.466.306-33); Claudinei das Virgem Coelho (CPF 065.676.945-99); Claudio Antonio da Silva (CPF 871.509.306-97); Claudio Costa Cassimiro (CPF 061.884.594-19); Claudio Deodato Duarte (CPF 041.887.197-37); Claudio Goiabi Campos (CPF 856.451.682-91); Claudio da Silva Luiz (CPF 125.881.927-93) e Claudio dos Reis Barbosa (CPF 107.137.546-64).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de

admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.867/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Rodrigues do Nascimento (CPF 533.630.272-49); Daniel Santos Silva (CPF 010.853.181-33); Daniel Santos da Silva (CPF 054.135.509-01); Daniel Silverio da Silva (CPF 110.462.746-94); Daniel Souza de Lima (CPF 033.334.430-82); Daniel Trindade da Silva (CPF 003.583.541-96); Daniel Viana da Silva (CPF 002.937.532-02); Daniel Wellington Pereira Torriani (CPF 437.206.978-27); Danilo Muller Silva (CPF 030.044.241-69); Danilo Badke Lino (CPF 729.855.341-00); Danilo Borges de Souza (CPF 089.916.106-50); Danilo Gomes da Silva (CPF 163.614.447-08); Danilo Nunes dos Santos (CPF 057.143.985-30); Danilo de Jesus Amaral Brisola (CPF 377.878.148-02); Dantes Aparecido de Assis (CPF 114.574.386-23); Danubio de Sousa Vieira (CPF 735.210.862-91); Darcy Bernardino (CPF 186.357.728-90); Darlan Alves Omelas (CPF 048.242.391-92); Darlane Vieira da Silva (CPF 105.499.346-77) e Davenir Pacheco (CPF 777.872.429-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.875/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilson Siqueira de Oliveira (CPF 010.781.302-56); Edilson Natividade de Oliveira (CPF 859.497.602-04); Edilene Aparecida Pacheco (CPF 065.333.516-48); Edilene Santos da Cunha Silva (CPF 701.403.311-58); Edilson Fagundes de Almeida (CPF 738.702.779-04); Edilson Feitosa da Silva (CPF 028.140.574-30); Edilson Ferreira de Jesus (CPF 089.973.126-00); Edilson Kawina Javae (CPF 050.357.151-24); Edilson Kovalski (CPF 023.080.199-48); Edilson Rocha dos Anjos (CPF 062.483.045-48); Edilson Rodrigues Pereira (CPF 948.911.687-49); Edilson de Oliveira Sobrinho (CPF 783.995.212-72); Edimar Aparecido Xisto (CPF 082.189.646-65); Edimar Seibert Kempin (CPF 015.735.922-00); Edimar Souza dos Santos (CPF 029.713.383-71); Edimar de Fatima (CPF 061.165.596-97); Edimilson Jose dos Santos (CPF 117.800.448-10); Edimilson Pereira de Souza (CPF 106.378.596-00); Edimilson Xavier da Silva (CPF 049.065.083-08) e Edinaldo de Jesus dos Santos (CPF 005.200.765-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.879/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ednaldo Gonçalves da Silva (CPF 734.436.035-72); Ednalva Teixeira Lisboa (CPF 107.007.796-80); Edneis Reis Brito (CPF 637.877.093-04); Ednilson Matyak Jandre (CPF 815.583.922-20); Edno Ferreira dos Santos (CPF 926.411.805-53); Edno Sampaio Martins (CPF 298.194.278-60); Edson Barbosa da Silva (CPF 794.020.462-91); Edson Francisco de Souza (CPF 386.756.172-91); Edson Gomes da Silva (CPF 836.760.582-91); Edson Junior Batista da Silva (CPF 000.058.322-76); Edson Luiz Valduga (CPF 028.972.829-08); Edson Pereira Barbosa (CPF 093.690.136-52); Edson Pereira Rossini (CPF 147.375.477-19); Edson Pereira da Silva (CPF 470.369.313-53); Edson Rocha dos Anjos (CPF 062.517.325-20); Edson Santos Castro (CPF 051.209.716-01); Edson Santos Chaves (CPF 028.598.395-42); Edson dos Santos Silva (CPF 008.910.872-81); Eduardo Correa Alves (CPF 055.349.369-83) e Eduardo da Silva Pereira (CPF 123.669.287-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.885/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enildo Coelho de Oliveira (CPF 069.777.536-41); Enilson Santos de Oliveira (CPF 879.747.385-53); Enoc Marques da Silva (CPF 488.061.451-34); Enoque Jacinto da Silva (CPF 001.083.906-24); Enortiel Amaral Pereira (CPF 777.037.076-00); Enos Aguiar Sousa (CPF 046.593.571-04); Epaminondas Garcia de Azevedo (CPF 014.227.371-60); Erasmo Ferreira Passos Filho (CPF 050.074.853-57); Erasmo da Cruz Brito (CPF 057.941.753-03); Eriberto Pereira da Silva (CPF 947.702.983-15); Eric Moino (CPF 122.310.747-70); Erica Alice Braga da Costa (CPF 064.296.979-59); Erica Rodrigues Ribeiro (CPF 062.914.525-37); Erica Rodrigues Ribeiro (CPF 062.914.525-37); Erick Fachetti Pereira (CPF 162.509.027-75); Erick Luciano Rodrigues da Silva (CPF 096.224.177-60); Erick da Silva Soares (CPF 103.788.497-35); Erik Fernando dos Santos (CPF 348.628.108-96); Eristone Torres Pereira (CPF 069.687.975-18) e Erisvaldo Leite da Silva (CPF 036.582.483-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.890/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Silva Ramos (CPF 095.471.417-24); Fabricio de Alomba Silva (CPF 016.381.825-82); Fabricio de Oliveira Carvalho (CPF 118.464.607-43); Fagner Jose Ferreira (CPF 117.663.136-55); Fagner Xavier de Oliveira (CPF 003.778.895-71); Fancley Luiz de Souza Monteiro (CPF 019.908.861-67); Farllys Gonçalves de Sousa (CPF 043.739.291-06); Felicia da Silva Viriato (CPF 002.462.922-70); Feliciano Matias de Andrade (CPF 008.150.953-76); Felipe Amaral Costa (CPF 392.527.198-81); Felipe Caio Mendes de Miranda (CPF 117.897.997-08); Felipe Dias da Silva (CPF 231.865.368-20); Felipe Gomes da Cruz (CPF 401.977.468-45); Felipe Gonçalves Simões da Silva (CPF 057.280.337-09); Felipe Martins de Jesus (CPF 097.831.026-80); Felipe Patricio Miguel (CPF 013.013.620-42); Felipe Paz da Silva (CPF 048.741.735-60); Felipe Pereira (CPF 328.978.308-16); Felipe da Silva Rozales (CPF 013.675.830-47) e Felipe do Nascimento Rodrigues (CPF 141.862.617-17).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.898/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George da Silva Gomes (CPF 032.627.951-27); Geovane Alves Araujo (CPF 051.042.011-71); Geovane Jesus do Nascimento (CPF 027.643.515-00); Geovane Leite Chagas (CPF 023.378.611-20); Geovane Sampaio dos Santos (CPF 057.283.381-43); Geovane Santana do Nascimento (CPF 147.697.037-83); Geovane de Castro (CPF 291.393.648-28); Geovany de Souza (CPF 002.862.952-37); Gerald Luiz da Silva (CPF



701.024.534-70); Geraldo Ferreira da Silva (CPF 932.640.031-04); Geraldo Filipe da Silva (CPF 816.195.706-10); Geraldo Lucio Martins (CPF 030.299.918-30); Geraldo Marcelino de Almeida (CPF 009.720.046-88); Geraldo Martir de Oliveira (CPF 036.707.956-93); Geraldo Nery da Silva (CPF 745.655.326-20); Geraldo Rocha da Cruz (CPF 020.096.147-04); Geraldo Siqueira da Silva (CPF 027.719.583-76); Geraldo da Conceição Neto (CPF 049.377.601-06); Geraldo dos Santos Silva (CPF 403.142.946-00) e Gercileide Fernandes Lima (CPF 937.731.963-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.901/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilsilei de Souza Roberto (CPF 895.885.096-53); Gilson Alves dos Santos (CPF 917.000.352-15); Gilson Bento Pereira (CPF 867.642.841-72); Gilson Carlos Luiz (CPF 421.075.122-72); Gilson Costa dos Santos (CPF 917.043.242-20); Gilson Gentil Mattos (CPF 075.407.478-11); Gilson Jose da Silva (CPF 851.868.135-91); Gilson de Sá Ramos (CPF 816.490.297-72); Gilvaldo Mendes Guimarães (CPF 057.081.986-56); Gilvan Paes Landim Gama (CPF 025.869.523-40); Gilvan Pedro da Silva Junior (CPF 118.001.554-17); Gilvania Nascimento Almeida (CPF 983.422.231-91); Gilvanio Muniz da Silva (CPF 054.030.586-30); Gilvassan Fernandes dos Santos (CPF 049.856.223-97); Gilvino Francisco do Nascimento (CPF 063.687.024-35); Ginailde Ferreira de Oliveira Silva (CPF 106.087.586-12); Ginaldo Pereira dos Santos (CPF 045.293.786-83); Giorgio Linconl de Alexandre Linhares (CPF 016.423.062-90); Giovane Oliveira de Sousa (CPF 015.318.432-98) e Giovane Pretto de Souza (CPF 006.885.070-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.902/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovane Salvador de Arruda (CPF 330.784.798-89); Giovane Wendler (CPF 819.779.802-87); Giovanni Candido da Silva (CPF 043.706.344-58); Giselio Gomes Carneiro (CPF 074.600.516-40); Giulio Silva Domiciano (CPF 030.004.712-60); Gival Pereira Alcantara (CPF 026.641.153-32); Givaldo Ribeiro de Sousa (CPF 043.091.013-48); Givanildo Andrade da Silva (CPF 048.145.815-80); Glaucio da Silva Sampaio (CPF 065.184.474-60); Glaucione Loyola Bastos (CPF 003.288.687-01); Glaucy de Fatima Rebouças (CPF 012.361.714-62); Glauton Farley Martins de Oliveira (CPF 128.946.066-30); Glebson Calixto da Silva (CPF 019.017.502-80); Gleidson Escorcio Carvalho (CPF 058.490.583-11); Gleidson da Silva Correa (CPF 108.089.397-00); Gleison Henrique Santos (CPF 109.725.506-90); Gleison Lopes da Silva (CPF 027.754.001-16); Gleison Rabelo Sotero (CPF 024.011.792-16); Gleison do Arte Ribeiro Silva (CPF 728.345.951-00) e Gleisson Pereira da Silva (CPF 089.964.816-96).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e

art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.908/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Itaniel da Costa Leite (CPF 002.751.211-86); Ivaldo Severino Souza da Silva (CPF 097.361.354-89); Ivaldo Souza Oliveira (CPF 941.759.422-20); Ivalino Paulo Ferreira da Silva (CPF 821.847.636-91); Ivan Jose Rodrigues Pereira (CPF 886.536.687-72); Ivan Roque da Silva (CPF 022.292.881-64); Ivan Roque da Silva (CPF 034.780.613-93); Ivan Silva dos Santos (CPF 014.541.031-59); Ivan de Souza (CPF 143.637.457-03); Ivan dos Santos Cardoso (CPF 888.034.812-49); Ivan dos Santos Correa (CPF 068.843.986-12); Ivancy da Silva Peres (CPF 992.170.232-72); Ivan-decildo Pinheiro dos Santos (CPF 707.502.972-04); Ivani de Fatima de Lima Silveira (CPF 313.774.558-66); Ivanildo Ferreira da Silva (CPF 103.728.164-01); Ivanildo Joaquim dos Santos (CPF 030.510.403-98); Ivanildo Soares da Silva (CPF 983.842.445-53); Ivanilson Jose dos Santos (CPF 000.943.131-48); Ivanilson da Rocha Silva (CPF 049.478.581-09) e Ivonildo Beserra Cavalcanti (CPF 096.466.154-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.914/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jesuel Mendes Martins (CPF 037.616.521-94); Jhemison Nunes Nobre (CPF 059.646.665-07); Jhonatan Balbino Pereira (CPF 057.031.841-69); Jhonatan Posada da Silva (CPF 016.242.150-84); Jhone Washington Rodrigues Martins (CPF 033.338.471-75); Jivanildo Alves Soares (CPF 605.623.071-68); Joab Pinheiro de Vasconcelos (CPF 619.607.802-04); Joab Suim Dias (CPF 147.894.837-03); Joabio Xavier Silva (CPF 038.141.105-28); Joacy Cesaro da Silva (CPF 930.440.383-91); Joiranton Macedo Dias Junior (CPF 040.076.873-90); Joaldo Oliveira Nogueira (CPF 060.816.585-97); Joana Aparecida Cardoso Campos (CPF 092.505.276-08); Joana Darc Aleixo (CPF 033.025.416-27); Joanes Sousa Mares (CPF 061.267.941-17); Joao Alecrim Guimarães (CPF 760.541.792-68); João Antonio da Silva (CPF 421.579.978-30); João Barbosa dos Santos (CPF 039.601.246-94); João Batista Araujo da Silva (CPF 094.931.364-50) e João Batista Castelane (CPF 033.380.547-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.917/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Ferreira Soares (CPF 398.996.038-56); João Paulo Sena Costa (CPF 014.101.112-29); João Paulo da Silva Conceição (CPF 846.532.995-87); João Paulo da Silva Fernandes (CPF 112.158.654-65); João Paulo de Carvalho (CPF 052.912.826-81); João Paulo dos Santos Alves (CPF 225.942.992-00); João Pedro Pereira (CPF 400.471.098-74); João Ribeiro da Silva (CPF 148.579.848-57); João Rodrigues da Silva Filho (CPF 026.620.643-31); João Trindade de Queiroz (CPF 483.660.051-00); João Victor da Silva (CPF 019.992.781-27); Joaquim Gomes dos Santos (CPF 098.353.316-42); Joaquim Oliveira Matos (CPF 055.634.065-55); Joaquim Rodrigues de Sousa Neto (CPF 380.479.503-04); Joaquim Salvador de Carvalho Filho (CPF 833.290.723-34); Jocielido Fonseca Delfino (CPF 069.378.053-30); Joclean Mendonça Gomes da Silva (CPF 049.254.271-64); Jodenilson Ramos da Silva (CPF 700.620.392-96); Jodielson Moraes Maciel (CPF 819.408.312-53) e Joedna de Souza Santos (CPF 030.609.337-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.925/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Ferreira Paes Landim Filho (CPF 018.132.433-44); Jose Ferreira Rodrigues (CPF 015.499.072-80); Jose Filho Alves Neto (CPF 036.320.031-22); Jose Francisco Emiliano (CPF 485.939.072-53); Jose Francisco de Lima Macedo (CPF 860.345.104-49); Jose Galdino da Silva Filho (CPF 089.052.774-11); Jose Genivaldo Dias Lima (CPF 644.125.473-53); Jose Geraldo Antonio Bueno (CPF 087.561.496-54); Jose Geraldo da Silva (CPF 736.825.356-91); Jose Giovanni Marques (CPF 838.287.029-53); Jose Gleison Vitorino da Silva (CPF 316.203.498-17); Jose Guimarães da Silva (CPF 011.146.992-92); Jose Isidoro da Silva Segundo (CPF 035.718.574-96); Jose Itamar Manso (CPF 473.013.173-87); Jose Jaceildo Nunes Coelho (CPF 018.263.093-57); Jose Jalisson Pereira da Silva (CPF 103.633.324-80); Jose Jorge Alves (CPF 528.963.316-20); Jose Junior Carvalho da Silva (CPF 068.797.283-32); Jose Lazaro da Fonseca (CPF 102.807.356-93) e Jose Lino Maciel Souza (CPF 881.838.822-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.927/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Nonato Magalhães (CPF 793.638.306-91); Jose Osmar Lopes de Oliveira (CPF 657.983.411-00); Jose Paulo de Camargo (CPF 151.341.738-00); Jose Pereira Leite (CPF 742.895.516-53); Jose Pereira da Silva (CPF 892.473.706-63); Jose Raimundo Malta dos Santos (CPF 032.572.602-70); Jose Ramos da Silva Quirino (CPF 284.851.218-05); Jose Ramos do Carmo (CPF 659.774.085-87); Jose Reinaldo dos Santos (CPF 991.735.495-68); Jose Ribamar da Silva Santos (CPF 014.094.793-07); Jose Ricardo Maia (CPF 080.934.027-56); Jose Ricardo de Lima Silva (CPF 107.978.854-98); Jose Ricardo de Moraes Dias (CPF 039.133.995-85); Jose Rita de Oliveira (CPF 859.532.456-53); Jose Roberto da Silva (CPF 056.476.364-03); Jose Roberto de Souza (CPF 078.819.607-36); Jose Rodrigues Macedo (CPF 481.790.603-06); Jose Rodrigues de Sousa (CPF 535.627.803-97); Jose Ronaldo Alves Lima (CPF 027.762.281-63) e Jose Roney Aquino Sousa (CPF 040.296.791-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9677/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.932/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juraci Ribeiro da Silva (CPF 011.320.465-56); Juracy Ferreira Lima (CPF 040.316.058-89); Jurandir Ribeiro Gomes (CPF 050.000.976-70); Juscelino Alves Guimarães (CPF 401.475.923-72); Juscelino da Silva Nunes (CPF 126.834.076-61); Juscelio Marques da Silva (CPF 078.377.076-64); Juvenil Maciel da Cruz (CPF 885.390.756-87); Kailton Cortes Oliveira (CPF 860.474.735-47); Kaio Paulo Borges (CPF 115.525.344-21); Kaliane Elis Tavares (CPF 700.392.984-85); Karyne Lourraine Almeida Padua (CPF 051.206.131-95); Katriel da Silva Leon (CPF 037.505.620-32); Keinson Santana Brasil (CPF 009.931.292-18); Keliton Rener da Costa (CPF 065.533.126-30); Kelvin Acunha Acosta (CPF 036.945.590-86); Kelvis Fritz (CPF 019.968.821-47); Kened Sarafim de Brito (CPF 922.266.551-15); Kennedy do Nascimento Bezerra (CPF 722.004.212-49); Keny Acosta Garcia (CPF 039.556.921-40) e Kerginaldo Alves Caiano (CPF 084.289.364-47).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.933/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kerollin Vieira de Oliveira (CPF 021.777.700-76); Kleber Borges dos Santos (CPF 037.804.131-24); Kleber Lincon Fernandes (CPF 406.193.048-63); Kleyton Alves de Oliveira (CPF 007.991.161-73); Kleyton Jose de Souza Silva (CPF 032.302.962-06); Koidjyma Kalaritama Javae (CPF 009.098.191-06); Ladiene da Costa Almeida (CPF 834.834.032-72); Laercio Gebing (CPF 050.258.586-23); Laeset do Nascimento Sousa (CPF 602.104.363-44); Lafaeite de Lellis Pinheiro (CPF 787.563.596-91); Lara Souza da Silva (CPF 069.537.499-03); Laudelino do Livramento Rodrigues (CPF 905.373.351-53); Laudemilson da Silva Senabio (CPF 016.447.841-81); Laudiney de Souza Leite (CPF 080.911.948-03); Laudinho Jose de Sousa (CPF 578.852.811-91); Laurindo Alves Matos (CPF 031.680.705-21); Laurindo Nascimento de Oliveira (CPF 070.142.947-09); Lazaro Jose Fernandes (CPF 041.520.637-50); Leandra Souza Nogueira (CPF 104.154.687-44) e Leandro Aguiar Reis (CPF 009.678.302-81).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.941/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Castro do Nascimento (CPF 791.479.252-72); Luiz Carlos Gloger (CPF 631.907.452-34); Luiz Carlos Silva de Oliveira (CPF 053.693.839-36); Luiz Carlos de Sousa Martins (CPF 856.754.233-20); Luiz Cesar Eva (CPF 183.958.658-30); Luiz Cesar Pinheiro (CPF 106.944.547-96); Luiz Fernandes de Souza (CPF 008.255.662-82); Luiz Guilherme Valensuela Ricaldes (CPF 049.445.331-10); Luiz Guilherme Vargas (CPF 091.522.287-62); Luiz Liandro Souza da Silva (CPF 097.132.454-90); Luiz Lourenço do Nascimento (CPF 029.056.181-75); Luiz Machado de Oliveira (CPF 926.208.848-53); Luiz Marcelino Barros (CPF 045.318.978-46); Luiz Neves Bispo (CPF 001.571.132-30); Luiz Paulo dos Santos (CPF 371.702.158-37); Luiz Pereira de Carvalho Nobre (CPF 046.471.761-26); Luiz Ricardo Ferreira Vieira (CPF 138.700.117-50); Luiz de Paula Carvalho Filho (CPF 830.231.356-49); Lurdival Ferraz Ribeiro (CPF 508.093.422-00) e Lusvando Alves Almeida (CPF 008.784.331-55).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.945/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Evangelista (CPF 002.758.361-93); Marcelo Ferreira Antunes (CPF 084.158.297-10); Marcelo Fer-
reira de Sousa (CPF 021.664.331-70); Marcelo Filismino da Silva (CPF 766.724.332-87); Marcelo Galdino de Souza (CPF 956.668.002-30); Marcelo Ixenoa Javae (CPF 045.625.631-84); Marcelo Joaquim Peres (CPF 356.293.108-52); Marcelo Jose Paulino (CPF 030.772.836-62); Marcelo Jose da Silva (CPF 000.399.845-24); Mar-
celo Luis Andrade de Oliveira (CPF 797.385.247-68); Marcelo Luiz Silva Gonçalves (CPF 509.748.822-91); Marcelo Martins Faria (CPF 893.956.461-87); Marcelo Nascimento da Silva (CPF 068.382.064-80); Marcelo Pires Maciel (CPF 096.839.586-48); Marcelo Ramos da Silva (CPF 016.635.895-93); Marcelo Ribeiro da Rocha (CPF 005.846.963-02); Marcelo Rosa de Almeida (CPF 025.465.500-98); Marcelo Silva Magalhães (CPF 030.990.533-84); Marcelo Soares do Nascimento (CPF 047.160.309-03) e Marcelo Vieira da Silva (CPF 089.245.906-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.952/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Terra Machado (CPF 031.575.690-07); Matheus Henrique dos Santos Paixão (CPF 434.099.928-80); Matheus Machado Oliveira (CPF 048.625.191-80); Matheus Muller Duarte da Silva (CPF 703.612.844-54); Mauri Neres Campos (CPF 067.464.856-09); Mauricio Andre Bizzera de Oliveira (CPF 026.921.191-85); Mauricio Barbosa de Carvalho (CPF 025.285.911-10); Mauricio Cardoso de Souza Oliveira (CPF 054.752.226-65); Mauricio Padilha Fogaça (CPF 033.365.360-22); Mauricio Sena Ma-
chado (CPF 175.142.117-13); Mauricio Vertuoso (CPF 171.136.557-26); Mauricio de Miranda Filho (CPF 028.133.121-93); Mauricio de Souza Pinto (CPF 900.236.337-00); Mauricio dos Santos Costa (CPF 048.983.745-06); Mauricio dos Santos Oliveira (CPF 037.479.895-86); Maurilio Miranda Dias (CPF 049.737.693-80); Maurilio de Paula Camargo (CPF 082.123.458-74); Mauro Cezar Quirino de Asevedo (CPF 022.054.041-13); Mauro Pires do Prado (CPF 522.192.401-34) e Mauro Reis de Oliveira (CPF 042.585.433-73).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.959/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Orestes Nascimento do Carmo (CPF 081.495.944-00); Orides Natal de Lima (CPF 077.023.929-32); Oriel Carvalho Campos (CPF 050.110.673-19); Oseias Donadio Matos (CPF 070.174.016-70); Oseias Medeiros da Silva (CPF 076.476.179-07); Oseias da Silva Reis (CPF 064.404.413-61); Osenildo Forte Nunes (CPF 944.602.992-91); Osiel Santana Ferreira (CPF 010.963.325-31); Osielson Nascimento de Sousa (CPF 004.851.592-28); Osinalva Alves da Gama (CPF 779.299.775-87); Osmano Fran-
cisco de Jesus (CPF 110.121.636-01); Osmar Silva de Souza (CPF 918.364.841-00); Osmar de Borba Lopes (CPF 993.704.170-87); Os-
vaiv da Silva Teixeira (CPF 093.748.716-37); Osvaldo Mendes Car-

doso (CPF 745.475.936-04); Osvaldo Ribeiro Sobrinho (CPF 485.306.621-72); Otaciano Bento de Araujo (CPF 282.829.888-47); Otavio Augusto Rodrigues da Silva (CPF 095.448.707-92); Ozeias Alves de Faria (CPF 901.252.901-87) e Ozeias Ferreira Lima (CPF 686.112.502-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.964/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pericles Correia Sampaio (CPF 857.971.915-12); Peterson de Angelis Israel (CPF 060.728.459-59); Petronaldo Bezerra de Oliveira (CPF 073.655.904-32); Petronio Car-
valho dos Santos (CPF 054.174.711-86); Philippe Menezes de Jesus (CPF 093.488.336-00); Priscila Faria Zanpili (CPF 118.345.217-93); Quecidione Elias Rosa Cerqueira (CPF 129.056.186-98); Queliane Alves Lopes (CPF 000.633.852-60); Rael Gomes Guimarães (CPF 128.449.087-48); Raelliton Benedito Moreira de Amorim (CPF 063.429.751-16); Rafael Alexandre Veronez Martins (CPF 027.698.792-60); Rafael Antonio Menegatti Ferreira (CPF 107.356.027-94); Rafael Carvalho de Souza (CPF 862.836.845-05); Rafael Diogo de Miranda (CPF 130.504.836-95); Rafael Donizete da Costa Trindade (CPF 437.869.538-30); Rafael Escouto Mirapalheta (CPF 942.188.380-20); Rafael Expedito de Sousa (CPF 061.538.994-55); Rafael Gonçalves Dorival (CPF 327.759.998-16); Rafael de Li-
ma Tenente (CPF 110.073.507-09) e Rafael de Lima Vieira (CPF 017.823.212-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.969/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Moreira de Souza (CPF 044.825.503-02); Renato Pereira Alves (CPF 653.767.652-53); Rene Menezes de Freitas (CPF 031.781.232-70); Rene dos Santos Sabino (CPF 118.141.396-64); Renilson Dias da Silva (CPF 163.246.307-57); Rennan Costa Baldez (CPF 007.057.102-38); Remy Ricardo da Silva (CPF 379.602.518-86); Reury Ferreira da Silva (CPF 017.214.791-39); Ricardi Luis de Souza (CPF 033.103.940-00); Ricardo Alexandre Nunes (CPF 004.366.183-11); Ricardo Alves Souza (CPF 072.475.505-54); Ricardo Alves dos Santos (CPF 040.744.716-47); Ricardo Basilio Zenke (CPF 011.656.322-25); Ricardo Bruno Barbosa Cirino (CPF 061.117.911-33); Ricardo Correa Lopes (CPF 077.518.836-00); Ricardo Fonseca de Carvalho (CPF 039.412.736-63); Ricardo Jose da Silva (CPF 076.533.054-74); Ricardo Lacerda de Carvalho (CPF 980.669.191-15); Ricardo Lucio dos Santos (CPF 891.974.531-53) e Ricardo de Lima Trindade (CPF 056.140.456-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação



dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.978/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosivaldo Nunes Chagas (CPF 735.304.172-20); Rossilei dos Santos Silva (CPF 068.573.271-14); Rovenilda Sousa Braga (CPF 001.673.361-42); Rozan Brito dos Santos (CPF 013.764.242-31); Rubens Coelho Guimarães (CPF 925.054.221-68); Rubens Costa Feitoza (CPF 064.902.295-52); Rubens Fernando das Chagas (CPF 088.070.096-33); Rubervan Gama Medeiros (CPF 751.693.202-72); Rubilei Matias Melato (CPF 014.139.252-51); Rudinez Pereira de Queiroz (CPF 010.163.641-56); Rudnei Mendes de Souza (CPF 873.737.422-20); Rui Domingos da Luz do Nascimento (CPF 074.094.809-12); Rui Miguel Teles (CPF 154.126.387-16); Sabrina Stfanini Miranda (CPF 116.247.506-48); Sadraque Silva dos Santos (CPF 102.036.227-82); Sadraque Suilm Dias (CPF 147.910.977-00); Salim Ribeiro da Silva (CPF 663.947.242-20); Salmo Reis Brito (CPF 030.377.562-92); Salvador Duarte da Silva (CPF 059.941.533-97) e Salvador da Silva Leal (CPF 067.105.783-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.980/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Saulo Rendineli de Oliveira (CPF 061.040.906-99); Savio Augusto Graça Ribeiro (CPF 029.455.145-08); Savio Barreto da Silva (CPF 025.171.952-93); Sebastião Aires de Souza (CPF 745.449.771-34); Sebastião Bento da Silva (CPF 032.700.107-02); Sebastião Egídio Ferreira (CPF 486.002.886-49); Sebastião Gomes da Silva (CPF 011.939.821-46); Sebastião Jose Silva Santos (CPF 037.109.674-06); Sebastião Karitiana (CPF 612.135.862-91); Sebastião Lopes Ferreira (CPF 015.059.570-01); Sebastião Magno Gonçalves Marques (CPF 965.207.872-72); Sebastião Marques da Silva (CPF 775.083.354-49); Sebastião Osnei Kuller dos Reis (CPF 676.929.669-15); Sebastião Xisto da Silva (CPF 026.008.101-96); Sebastião de Moraes Lemos Filho (CPF 652.013.292-68); Sebastião de Oliveira Rosa (CPF 571.995.821-53); Senhor Ferreira dos Santos (CPF 120.238.656-38); Sergio Dioclecio Firmino de Aquino (CPF 008.353.602-70); Sergio Fonseca de Carvalho (CPF 905.141.736-53) e Sergio dos Santos Sobrinho (CPF 629.416.074-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.986/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Martins Oliveira (CPF 018.250.092-60); Tiago Novais Costa (CPF 049.560.425-90); Tiago Pereira Dutton (CPF 007.704.471-12); Tiago Rocha Reis Silva (CPF 378.057.238-93); Tiago Vilela Fonseca (CPF 028.772.290-25); Ticiano Gonçalves de Oliveira (CPF 042.257.643-38); Tieiko Custodio Franca (CPF 031.284.221-09); Tito Viana Tolosa (CPF 908.611.162-91); Tobias de Souza Fernandes (CPF 027.680.020-62); Tuane Euripa Cid Faria (CPF 055.715.816-89); Tuji Correa Farias (CPF 149.054.342-20); Ua-
les de Souza (CPF 700.502.251-38); Uanderson Jeanmonod dos Santos (CPF 047.740.545-26); Ubarajara Antonio Bueno (CPF 068.042.486-51); Ubarajara do Amaral de Paula Siqueira (CPF 131.853.007-50); Ubarajara dos Santos Pereira (CPF 030.137.045-19); Uellinton Lopes dos Santos (CPF 028.170.901-79); Uenes Gomes Souza (CPF 045.681.245-81); Uesclei Oliveira Mendonça (CPF 035.624.655-80) e Uilian Naasson Sousa Antunes (CPF 999.672.431-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.991/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanderson Souza Assunção (CPF 065.616.765-30); Vandesson Espindola Ferreira (CPF 057.028.643-36); Vândir Garcia de Farias (CPF 035.390.390-66); Vândir Pereira Lopo (CPF 118.098.126-07); Vando Rogerio Cintra Mareco (CPF 000.193.631-09); Vândior da Mata Oliveira (CPF 040.315.741-26); Vanessa do Rosario de Fatima (CPF 054.793.646-00); Vani Teresinha da Silva (CPF 732.188.040-00); Vania do Nascimento Scherer (CPF 005.273.379-35); Vanicarlos Ribeiro Dias (CPF 043.032.723-45); Vanildo Barbosa da Silva (CPF 618.405.302-78); Vanilson Francisco Conceição (CPF 023.439.205-32); Venicio de Oliveira Silva (CPF 042.771.145-20); Vera Lucia Costa (CPF 082.189.206-17); Veridiano Ribeiro da Silva (CPF 011.032.143-06); Veronica Passos Lara (CPF 088.048.316-42); Veronice Rodrigues dos Santos (CPF 097.684.106-12); Vicente Hilario dos Santos Junior (CPF 765.080.646-49); Vicente de Paula Leandro (CPF 003.781.367-63) e Vicente dos Reis Alves (CPF 787.564.566-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.998/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Yuri Modtkowski (CPF 818.803.671-49); Yuris Santana do Couto (CPF 059.900.285-98); Zacarias Pedroso da Silva (CPF 612.943.142-20); Zaqueu Rodrigues da Cruz (CPF 018.444.952-99); Zaqueu da Silva Santos (CPF 025.337.695-50); Zeilton Pereira Cerqueira (CPF 048.220.876-70); Zelito Jose Dias (CPF 020.043.525-66); Zenildo Braz (CPF 034.977.075-11); Zenildo de Sousa Campos (CPF 048.242.151-70); Zenilton Ribeiro Souza (CPF 031.769.075-24); Zeolvi de Sousa Miranda (CPF 027.364.423-85); Zezito de Sousa Miranda (CPF 988.578.601-59); Zilma dos Santos Cardoso (CPF 252.939.662-00); Zodonade Salgado Ribeiro (CPF 000.720.385-35) e Zoel Braz dos Santos Filho (CPF 045.560.105-43).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.265/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Macedo Nadal Maciel (CPF 694.433.860-20); Antônio Cláudio Leme (CPF 366.709.529-53); Carlos Alberto Figueiredo Portugal Júnior (CPF 054.321.107-09); Cristiane Maria Defalque (CPF 336.037.718-42) e Fernando Belan dos Santos (CPF 324.565.958-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.267/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Louise Medeiros Fonseca da Silva (CPF 113.118.897-79); Martiney Moura Júnior (CPF 101.262.277-05); Rafael Leoní dos Santos (CPF 053.448.646-04); Rodrigo Buske (CPF 003.334.780-88) e Ronaldo Dias (CPF 164.552.888-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.400/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Guerra Ferreira (CPF 105.496.157-33); Cecília Bezerra Carvalho (CPF 726.276.622-87); Daniel Lorenzo Reyes Lopes (CPF 058.254.067-43); Darla Rocha Oliveira Dalbone (CPF 101.826.517-11) e Fábio André Castilha (CPF 023.352.929-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
(CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9693/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.707/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Manne Filho (CPF 095.749.717-24); Letícia Bittencourt Ramos Paredes de Carvalho (CPF 098.857.617-13); Pedro Paulo Lima Paes Junior (CPF 005.980.533-10) e Ângela Carolina Nascimento (CPF 996.279.221-53).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9694/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.575/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE
EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Camila Moreira Thome (CPF 004.139.257-49).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
- Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9695/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.413/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Camelia Cavalcanti da Silva (CPF 382.842.354-04); Cirlene Marques Cavalcanti (CPF 437.605.624-34); Dinalva Marques Cavalcanti (CPF 516.525.954-49); Dirlene Marques Cavalcanti de Oliveira (CPF 383.895.254-53); Edneusa Cavalcanti Gonzaga (CPF 437.604.904-25); Eduardo Marques Cavalcanti Junior (CPF 008.151.044-64); Emerson Marques Cavalcanti (CPF 008.150.924-31); Gedalva Cavalcanti dos Santos (CPF 804.153.184-91); Leonora Cavalcanti Chen (CPF 383.895.504-82); Neuza Marques Cavalcanti (CPF 008.150.954-57) e Osvaldo Marques Cavalcanti (CPF 008.151.004-77).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9696/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.355/2016-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aurici Azevedo da Rosa (CPF 467.520.300-06); Marubiana da Rosa Xavier (CPF 606.989.500-20); Rosemary Costa (CPF 152.550.771-00) e Sandra Maria Fernandes da Rosa (CPF 054.210.712-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9697/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.538/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Adriana Cláudia de Araujo Rodrigues (CPF 032.447.584-52).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9698/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.707/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Florinda Paniagua (CPF 727.849.547-49) e Sandra Lucia Pires de Almeida Cardoso (CPF 328.481.377-20).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9699/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.730/2016-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Gilberto Ferreira Fazenda (CPF 018.805.194-53); Luiz Pinto Barbosa (CPF 000.747.802-04) e Militão Tavares (CPF 013.845.200-82).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9700/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.733/2016-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Washington Nogueira Lima (CPF 788.997.378-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9701/2016 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que os presentes autos tratam de tomada de
contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Fu-
nasa), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 3846/2001 (Siafi nº 440370) celebrado com o município de Juazeiro/BA, tendo por objeto a "Execução de Sis-
tema de Abastecimento de Água";

Considerando que foram regularmente citados o município de Juazeiro/BA, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, como então
prefeito (gestão: 2001-2004), e a Construtora Venâncio Ltda.;

Considerando que a Construtora Venâncio Ltda. apresentou as suas alegações de defesa à Peça nº 26, mas o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira permaneceu silente nos autos até o presente mo-
mento;

Considerando que o atual prefeito, Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, após obter o deferimento em dois pedidos de prorrogação de prazo sucessivamente apresentados (Peças nºs 42 e 48), proto-
colizou, durante o decurso da segunda prorrogação de prazo concedida ao município, o Ofício GAB/PMJ nº 139/2016, de 28/6/2016, e o Ofício GAB/PMJ 143/2016, de 1/7/2016, relatando que o mu-
nicipio se encontra com graves problemas financeiros, e, por essa razão, solicitou o parcelamento do débito identificado neste processo em 36 parcelas mensais, requerendo, ainda, a exclusão da incidência de juros moratórios sobre o valor devido;

Considerando que a solicitação de parcelamento do débito antes da apresentação das alegações de defesa equivale ao reco-
nhcimento de que o ente federado é, de fato, devedor da Funasa;

Considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU dispõe que: "em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator
poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido
remetido para cobrança judicial";

Considerando que, estando as presentes contas especiais sa-
neadas, não se verifica qualquer óbice quanto ao atendimento do aludido pedido, cujo número de parcelas solicitado coincide, inclu-
sive, com o limite estabelecido no Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no tocante ao valor do débito a ser adim-
plido, importa considerar, preliminarmente, que o RITCU, em seu art. 202, § 1º, dispõe que: "os débitos serão atualizados monetariamente
e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente";

Considerando que, diante da solicitação de parcelamento fei-
ta pelo município de Juazeiro/BA, impõe-se, neste momento, a fi-
xação do prazo de quinze dias para início do recolhimento, de forma parcelada, do débito apurado nos autos, restando postergado o jul-
gamento de mérito das contas especiais do município para o momento futuro, quando o débito for inteiramente adimplido ou na eventualidade de interrupção no pagamento das parcelas, podendo prosseguir o feito, todavia, em relação as contas dos demais responsáveis;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes do Mi-
nistério Público junto ao TCU e da unidade técnica;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) autorizar ao município de Juazeiro/BA, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas abaixo indicadas, em 36 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RIT-
CU), sem prejuízo das demais medidas legais;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
54.333,33	30/10/2002
54.333,33	02/01/2003
54.333,33	28/04/2004
2.685,84	25/05/2004

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a
contar da notificação, para que o município de Juazeiro/BA com-
prove, perante o Tribunal, o início do recolhimento aos cofres da
Fundação Nacional de Saúde dos valores das parcelas, as quais terão
vencimentos mensais e sucessivos:

1. Processo TC-003.928/2013-6 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Venâncio Ltda. (CNPJ 12.574.539/0001-33); Joseph Wallace Faria Bandeira (CPF 072.516.025-04) e Município de Juazeiro/BA (CNPJ 13.914.981/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: André David Castelo Branco Matos (28179/OAB-PE) e outros, representando Construtora Venâncio Lt-
da.

1.7. Determinar à Secex/BA que dê prosseguimento ao feito
em relação ao julgamento das contas dos demais responsáveis, en-
viando o processo ao Gabinete do Relator, via MPTCU, com a devida
instrução de mérito.

ACÓRDÃO Nº 9702/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fixar prazo de 90
(noventa) dias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a fim de realizar, diretamente ou por delegação de com-
petência, vistoria in loco nas obras inerentes ao Convênio nº 812062/2005 (Siafi nº 533342), com vistas a se manifestar conclu-
sivamente acerca da execução física e do cumprimento dos objetivos do convênio, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Pú-
blico, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-013.167/2013-8 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72) e Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoei-
ra/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/AM que, com vistas a atender à
solicitação apresentada pela Superintendência Regional da Polícia Fe-
deral no Amazonas à Peça nº 79, encaminhe cópia dos autos ao
referido órgão, ressaltando que ainda não houve o julgamento de mérito das presentes contas e que, tão logo elas sejam julgadas, ser-
lhe-á encaminhada cópia da respectiva deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9703/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Re-
solução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para dar-lhes
quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.628/2014-5 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Proteção e Assistência à
Maternidade e à Infância de Senador Pompeu/CE (CNPJ 07.802.697/0001-63) e Marcio Barreto Mano de Carvalho (CPF 203.296.013-34).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Es-
tado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Luiz Eduardo Moraes Junior (12136/OAB-CE) e outros, representando Associação de Proteção e
Assistência à Maternidade e à Infância de Senador Pompeu/CE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9704/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Peça nº 1), solicitando a realização de auditoria, com o propósito de instruir o Inquérito Civil Público nº 1.30.0001.004304/2014-55 destinado à apuração de possível prática de superfaturamento a partir do Pregão Eletrônico nº 47/2012 promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP/RJ) vinculado ao Comando da Aeronáutica;

Considerando que o referido certame teve como objeto prestar auxílio aos militares, servidores civis e pensionistas da unidade quanto à aquisição de medicamentos e outros materiais de saúde, no âmbito do Programa de Benefícios Sociais do Comando da Aeronáutica, por meio do qual a unidade militar arcaria com 80% dos custos do medicamento, ao passo que o restante seria descontado diretamente na folha de pagamento do beneficiado;

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos (oitivas e diligências) resultaram na demonstração de que não se verificou a alegada irregularidade no sentido de que a falta de quantitativos mínimos tivesse influenciado os preços cotados pela licitante vencedora, sendo possível indicar que a ausência de especificações e quantitativos no edital do referido pregão, apesar de dissonante com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não teria o condão de, por si só, resultar em possível prejuízo ao erário;

Considerando que a aferição de supostos pagamentos a maior não deveria ser baseada, unicamente, em comparações com preços praticados em balcão de farmácia ou em sites da internet ou até mesmo na tabela da CMED, tendo em vista que o mais correto seria utilizar preços contratados em licitações realizadas por outros órgãos da administração pública, considerando a localidade e o quantitativo a ser adquirido;

Considerando que não restou constatado que a técnica e o modelo de licitação escolhidos pelos gestores do GAP/RJ no âmbito do Pregão Eletrônico nº 47/2012 (sucedido pelo Pregão Eletrônico nº 7/2015) teriam propiciado a aquisição de medicamentos com a significativa elevação de preço;

Considerando, entretanto, que assiste razão ao representante sobre a necessidade de aplicação da legislação em vigor referente à aquisição de remédio de marca, em detrimento do medicamento genérico, de modo que a unidade jurisdicionada deve ser cientificada a estabelecer regra no sentido de que a opção pela utilização do referido programa implicará, necessariamente, no fornecimento de medicamentos e produtos genéricos em substituição aos de marca eventualmente constantes dos receituários apresentados pelos usuários participantes, no caso de haver essa correspondência;

Considerando, enfim, que integram a presente deliberação as instruções emitidas pela unidade técnica incumbida da análise do feito (Peças nºs 37 e 77), além do despacho exarado pelo Relator do feito (Peça nº 40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.701/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Lauro Coelho Junior, Procurador da República no Rio de Janeiro (8º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP/RJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Diretoria de Intendência (Dirint/Comaer), órgão integrante do Comando da Aeronáutica no Rio de Janeiro/RJ, com cópia para o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), que:

1.7.1.1. estabeleça, nas normas e rotinas aplicáveis aos Núcleos de Serviço Social - Nuseso, e demais unidades administrativas integrantes da rede e usuários do Programa de Concessão de Benefícios Sociais (Pasic 3), como condição de participação de usuários e de aquisição e fornecimento pela administração pública, a observância da regra de que a opção pela utilização do referido programa implicará, necessariamente, no fornecimento de medicamentos e produtos genéricos em substituição àqueles de marca eventualmente constantes dos receituários apresentados pelos usuários participantes, no caso de haver essa correspondência, devendo os usuários orientarem os profissionais de saúde atendentes acerca dessa condição, quando da prescrição do medicamento ou produto, para expectativa de fornecimento no âmbito do aludido programa;

1.7.1.2. apresente informação a respeito do cumprimento da determinação expressa no item 1.7.1.1 deste Acórdão, na próxima prestação de contas da unidade jurisdicionada, contando ainda com a manifestação do Controle Interno no seu relatório de auditoria de gestão;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica à Peça nº 77 destes autos, ao ilustre representante, ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP/RJ) e à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa); e

1.7.2.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9705/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício Adm. nº 248/2015/PJM/RJ

- 6º Ofício, de 28/8/2015, por meio do qual o Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, como Procurador da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro (MPM-RJ), encaminhou ao TCU cópia do Procedimento Investigatório nº 0000093-76.2012.1106, instaurado para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2009 conduzido pela Policlínica Militar de Niterói (Uasg 160245), com vistas à aquisição de material de uso hospitalar;

Considerando que, no intuito de elucidar os termos da referida denúncia, a Procuradoria da Justiça Militar solicitou ao Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar (CPADSI) pesquisa junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), para a identificação dos pagamentos realizados pelos hospitais militares das Forças Armadas, às pessoas jurídicas Topsy Commercial Ltda. e Genesys Commercial Ltda. no que concerne à aquisição de produtos hospitalares, nos últimos cinco anos, e aos respectivos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação;

Considerando que, em seguida, a Procuradoria da Justiça Militar do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro encaminhou, para análise, as respostas apresentadas pelo Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar (CPADSI) aos órgãos de controle interno do Exército e da Aeronáutica;

Considerando que, de acordo com a auditoria empreendida pela 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx) para avaliar o Pregão Eletrônico - SRP nº 13/2009, foram identificadas várias irregularidades, as quais, ao serem informadas ao Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, como Procurador da Justiça Militar ora representante nestes autos, motivaram a requisição que fez ao Comando da 1ª Região Militar para a instauração de inquérito policial militar destinado a apurar os indícios de crimes militares verificados na condução do referido certame;

Considerando que, no âmbito do TCU, a unidade técnica, com vistas a complementar a documentação acostada aos autos, solicitou ao Chefe da 1ª ICFEx cópia do relatório da auditoria realizada no Pregão Eletrônico - SRP nº 13/2009, o qual foi remetido por meio do Ofício nº 17-S2/2016-Subchefia/Chefia (Peça nº 3);

Considerando que, ao analisar o conjunto probatório desta representação, a Secex/RJ verificou que as irregularidades constatadas na auditoria realizada pela 1ª ICFEx foram informadas ao Centro de Controle Interno do Exército, o qual, ao verificar a ocorrência de dano ao erário, propôs a "instauração de sindicância pelo Comando enquadrante a fim de ser oportunizado aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa", bem como o cumprimento da regra prevista na Portaria nº 8/2003-SEF, que, ao tratar das normas para a apuração de irregularidades administrativas, dispõe, em seu art. 22, que "no caso de sindicância, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá, com base no RAE, determinar a implantação do desconto no contracheque do responsável pelo débito, independente da sua concordância";

Considerando que compete, primariamente, aos órgãos e entidades repassadores decidir sobre a regularidade ou não, da aplicação dos recursos transferidos e adotar as providências relativas às irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando, pelo exposto, que o Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro já está adotando as providências sob a sua alçada em relação às irregularidades informadas nos presentes autos;

Considerando, dessa forma, que, na presente etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial que eventualmente seja instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, motivo pelo qual pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, cabendo determinações ao órgão para que informe o TCU sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com o Pregão Eletrônico - SRP nº 13/2009;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-017.396/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Antônio Antero dos Santos, Procurador da Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro (6º Ofício).

1.2. Órgão/Entidade: Policlínica Militar de Niterói.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro que informe o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o resultado das apurações das irregularidades relacionadas com o Pregão Eletrônico - SRP nº 13/2009;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, à 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx) e ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx); e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

II PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9706 a 9777, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9706/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.814/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Samuel Coelho Rodrigues (893.441.381-68).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Coelho Rodrigues contra o Acórdão 6.036/2015-TCU-2ª Câmara, em que o TCU julgou suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, em processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo em decorrência de omissão no dever de prestar contas do Convênio 967/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9706-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9707/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.122/2014-6.

1.1. Apensos: 026.571/2015-3; 026.574/2015-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Raimundo de Oliveira (256.763.182-87).

4. Entidade: Município de Capitão Poço - PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: José Augusto Dias da Silva (OAB/PA 8.570); e José Mauricio Menasseh Nahon (OAB/PA 4.662), representando José Raimundo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1326/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ora recorrente em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Capitão Poço/PA, ante a ausência de prestação de contas do Convênio 91499/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9707-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9708/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.814/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

3.2. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (01.954.903/0001-74) e Marta Fontes Leal (009.373.731-92).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional do Meio Ambiente (MMA/FNMA), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 062/2004, cujo objeto contemplava o apoio ao projeto de implementação do Centro Irradiador de Manejo da Agrobiodiversidade em Assentamentos de Reforma Agrária no Estado de Goiás - ASCAEG, visando estimular o desenvolvimento sustentável dos assentamentos de reforma agrária, promovendo o resgate, conservação e manejo integrado dos recursos naturais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revêis a Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (Ascaeg) e a Sra. Marta Fontes Leal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual os Srs. Luiz Afonso Arantes e Wander Vieira da Silva, por não haver demonstração de despesas realizadas e glosadas em seus períodos de gestão;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (Ascaeg) e da Sra. Marta Fontes Leal, na condição de Presidente da Ascaeg, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
107.090,58	28/12/2015

9.4. aplicar à Associação de Cooperação Agrícola no Estado de Goiás (Ascaeg) e à Sra. Marta Fontes Leal, CPF 009.373.731-92, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9708-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9709/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.136/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clovis Pagani (673.711.088-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Clovis Pagani (673.711.088-68) no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Clovis Pagani (673.711.088-68), negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9710/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.101/2003-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (63.678.320/0001-15) e Procuradoria da União/AM - AGU/PR (26.994.558/0012-86).

3.2. Responsáveis: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (63.678.320/0001-15); Heraldo Lucas Melo (061.400.092-00); Leny Nascimento da Motta Passos (034.842.462-00); e Lindete de Lima Gomes (090.957.994-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (63.678.320/0001-15).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: Ana Beatriz da Motta Passos (OAB/AM 6.022) e Mário Jorge Oliveira de Paula Filho (OAB/AM 2.908).

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão do resultado da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), a pedido do Ministério Público Federal, na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (Hemoam), no período entre 18/7/1998 e 11/8/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, dando-lhe quitação, ante o recolhimento integral do débito a que foi condenada por intermédio do Acórdão 4.441/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 3º, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Heraldo Lucas Melo, Leny Nascimento da Motta Passos e Lindete de Lima Gomes, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9710-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9711/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.925/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15).

4. Entidade: Município de Alto Alegre - RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Silva Pinto, contra o Acórdão 6412/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas e condenou-a, solidariamente com os demais responsáveis, em razão de que, na condição de engenheira responsável pela fiscalização do contrato relativo ao Convênio 321/PCN/2008, atestou a realização de serviços não executados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9711-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9712/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.601/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Antonio Peres de Aguiar (128.187.714-04).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Carmen Rachel Dantas Mayer (8432/OAB-PB) e outros, representando Antonio Peres de Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Antonio Peres de Aguiar contra o decidido no Acórdão nº 6.625/2013 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, e com art. 6º, § 1º, incisos I e II da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para, excepcionalmente, considerar legal o ato de aposentadoria de Antonio Peres de Aguiar e determinar seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9712-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9713/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.133/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré (07.093.918/0001-71) e Raimunda Maria da Silva (230.912.154-15).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Ministério do Desenvolvimento Agrário (Incrá/MDA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA, em desfavor do Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré e de sua então Presidente, Sra. Raimunda Maria da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Raimunda Maria da Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,



16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Raimunda Maria da Silva e do Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 60.940,00, (sessenta mil, novecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 8/1/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Raimunda Maria da Silva e ao Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Incra e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9713-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9714/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 020.815/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Construtora Aurorense Ltda. - Me (CNPJ 00.139.895/0001-40); e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49).

4. Entidade: Município de Potengi/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:

8.1. Jose Maria Gomes Pereira (13874/OAB-CE), representando Construtora Aurorense Ltda. - ME.

8.2. Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pela Construtora Aurorense Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, 1992, para condená-los, solidariamente com a Construtora Aurorense Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/10/2007	34.836,48
19/10/2007	35.699,53
19/10/2007	3.755,47
14/11/2007	3.735,00
14/11/2007	40.000,00
14/11/2007	39.265,00
22/9/2008	39.600,00

9.2.2. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Construtora Aurorense Ltda.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/11/2007	33.862,37
22/9/2008	39.600,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e à Construtora Aurorense Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 9715/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.028/2016-0.
2. Grupo II - Classe IV - Admissão.
3. Interessado: Francisco Marcelino Guimarães Barbosa (CPF 120.396.243-68).

4. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de admissão de Francisco Marcelino Guimarães Barbosa, servidor da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Francisco Marcelino Guimarães Barbosa;

9.2. arquivar os autos.
10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9715-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9716/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.718/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04).

4. Unidades: Município de Conceição do Lago Açu/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito de Conceição do Lago Açu/MA, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE nos exercícios de 2005 e 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III,

alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Luiz Maciel Carvalho;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor (R\$)	Data
14.214,60	26/10/2005
44.090,80	28/9/2007

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9717/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.175/2015-6.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito Vitor Rabelo (CPF 056.074.772-15).

4. Unidades: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - Iepa e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial relativa ao convênio 9/2005 (Siafi 543834), celebrado pela extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA com o Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - Iepa para apoiar o fortalecimento do Laboratório de Análise Físico-Química daquela instituição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Benedito Vitor Rabelo;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 115.110,48 (cento e quinze mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 11/1/2006 até a data do pagamento, com abatimento da quantia restituída em 3/6/2008, de R\$ 29.639,61 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos);

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9717-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9718/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.700/2013-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91).

4. Unidades: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e Ministério da Cultura.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 4.529/2016 - 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 5.556/2014 - 2ª Câmara, sob o fundamento da intempestividade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar sem efeito o acórdão 4.529/2016 - 2ª Câmara;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Francisco Charles Bravo de Alencar contra o acórdão 5.556/2014 - 2ª Câmara;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para análise do mérito das razões recursais apresentadas e posterior remessa ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

9.5. dar ciência desta deliberação:

9.5.1. ao recorrente, por meio da Defensoria Pública da União no Estado do Ceará;

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em complemento à informação que lhe foi encaminhada por meio do Ofício 2693/2014-TCU/Secex-CE, de 22/10/2014.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9718-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9719/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.448/2005-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação constituída em cumprimento a despacho do relator proferido nos autos da prestação de contas anual da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, relativa ao exercício de 2003, com o objetivo de dar tratamento às questões relacionadas ao pagamento de quintos/décimos incorporados com fundamento na Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992, e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, assegurado o contraditório administrativo, cancele, se ainda não o fez, as parcelas de quintos/décimos incorporadas às remunerações de seus servidores com base no art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, relativas ao período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001, por ausência de fundamento legal, inclusive no que se refere àquelas que beneficiam José Aelmo Gomes dos Santos, uma vez que não mais subsiste decisão judicial que o ampare;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Secex-SE que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9719-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9720/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.327/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida Munhoz Gaiva (CPF 161.944.971-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Munhoz Gaiva, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Munhoz Gaiva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9720-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9721/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.936/2014-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vicente de Paula Vieira (CPF 080.916.926-68).

4. Unidades: Município de Santa Rita de Jacutinga/MG e Ministério do Turismo - MTur.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur contra Vicente de Paula Vieira, ex-prefeito de Santa Rita de Jacutinga/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 891/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Vicente de Paula Vieira;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 23/12/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9721-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9722/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.296/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Umberto Pereira (CPF 073.394.885-53).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carlos Umberto Pereira, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Umberto Pereira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9722-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9723/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.297/2016-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cybele Maria Rabelo Ramalho (CPF 170.092.865-15).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Cybele Maria Rabelo Ramalho, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento



Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cybele Maria Rabelo Ramalho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à FUFSE que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9723-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9724/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.301/2016-9.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José de Castro (CPF 004.814.915-20).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José de Castro, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de José de Castro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisao judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9724-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9725/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.302/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Wallace Bezerra Nascimento (CPF 101.999.265-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Wallace Bezerra Nascimento, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Wallace Bezerra Nascimento e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9725-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9726/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.303/2016-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Luzia Cristina Barreto Oliveira (CPF 068.302.935-53).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Luzia Cristina Barreto Oliveira;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisao judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9726-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9727/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.306/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Anaide Freitas Araujo (CPF 034.099.455-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Anaide Freitas Araujo, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Anaide Freitas Araujo e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisao judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9727-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9728/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.307/2016-7.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Cristina Almeida de Aboim (CPF 002.506.435-53).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Cristina Almeida de Aboim, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Maria Cristina Almeida de Aboim;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17 (URV - rubrica 10289 - "decisao judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9728-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9729/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.309/2016-0.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Ribeiro de Oliveira (CPF 045.110.775-68).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ronaldo Ribeiro de Oliveira, servidor inativo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Ronaldo Ribeiro de Oliveira;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 10289 - "decisão judicial n tran jug ap"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9729-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9730/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.312/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vera Lucia Mesquita Martins (CPF 241.582.082-20).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Lucia Mesquita Martins e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9730-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9731/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 018.313/2016-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Adelia Dieb Ubarana (CPF 392.432.814-53).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Adelia Dieb Ubarana, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Adelia Dieb Ubarana e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9731-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9732/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.314/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aluisio Leite Ramalho (CPF 003.079.124-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Aluisio Leite Ramalho, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de Aluisio Leite Ramalho;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17 (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9732-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9733/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.317/2016-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio da Costa Leal (CPF 160.193.347-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antonio da Costa Leal, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Antonio da Costa Leal;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9733-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9734/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.321/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Cleiton Carlos Rego (CPF 686.195.618-04).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cleiton Carlos Rego, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Cleiton Carlos Rego;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;



9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9734-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9735/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.322/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Clodomiro Alves Júnior (CPF 096.211.994-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Clodomiro Alves Júnior, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Clodomiro Alves Júnior e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9735-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9736/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.325/2016-5.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Djason Barbosa da Cunha (CPF 055.841.324-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Djason Barbosa da Cunha, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Djason Barbosa da Cunha;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos do interessado a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9736-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9737/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.331/2016-5.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Glicia Maria Galvão Damasceno (CPF 200.492.504-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Glicia Maria Galvão Damasceno, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Glicia Maria Galvão Damasceno e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9737-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9738/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.334/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ivanilde Brandão Santa Rosa (CPF 316.063.504-04).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260; § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Ivanilde Brandão Santa Rosa;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9738-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9739/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.340/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lindomar da Silva Filho (CPF 083.461.354-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lindomar da Silva Filho, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lindomar da Silva Filho e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9739-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9740/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.346/2016-2.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Célia e Silva (CPF 106.261.744-49).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Célia e Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Célia e Silva e determinar seu registro;
9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9740-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9741/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.356/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Nubiácirá Fernandes de Oliveira (CPF 094.688.114-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nubiácirá Fernandes de Oliveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9741-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9742/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.357/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Oswaldo Hajime Yamamoto (CPF 567.442.008-44).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Oswaldo Hajime Yamamoto, servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Oswaldo Hajime Yamamoto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9742-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9743/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.369/2016-2.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Suheem Lauar (CPF 188.250.524-72).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Suheem Lauar, servidora inativa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Suheem Lauar e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9743-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9744/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.371/2016-7.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tereza Cristina Moura Rebelo (CPF 150.800.804-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tereza Cristina Moura Rebelo, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Tereza Cristina Moura Rebelo e determinar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9744-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9745/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.373/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Uíara Ferreira de Souza (CPF 074.775.704-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Uíara Ferreira de Souza, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007; bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Uíara Ferreira de Souza;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa ao percentual de 3,17% (URV - rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.2.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo; e

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e



9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9745-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9746/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.376/2016-9.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria:
3. Interessada: Yvelise Castro de Andrade (CPF 322.869.614-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Yvelise Castro de Andrade e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9746-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9747/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.385/2016-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Divalda Nunes Alves (CPF 388.274.927-04).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Divalda Nunes Alves, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Divalda Nunes Alves e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes das parcelas de 3,17% e 26,05%, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9747-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9748/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.393/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Carlos Moreira de Souza (CPF 523.056.357-53).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Francisco Carlos Moreira de Souza, ex-servidor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Francisco Carlos Moreira de Souza e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9748-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9749/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.400/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida de Albuquerque Cavalcante (CPF 541.526.827-87).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Aparecida de Albuquerque Cavalcante, ex-servidora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º e 10 da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Maria Aparecida de Albuquerque Cavalcante e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9749-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9750/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.687/2016-9

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Facility Construção e Manutenção Predial Ltda. - ME (CNPJ 07.026.208/0001-29).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Facility Construção e Manutenção Predial Ltda. - ME a respeito de suposta irregularidade cometida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT no pregão eletrônico 9/2016, destinado à contratação de serviços continuados de operação, manutenção predial preventiva e corretiva de sistemas, equipamentos e instalações, serviços eventuais e serviços de adequação espacial.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar da Facility Construção e Manutenção Predial Ltda. - ME;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Tocantins que, ao republicar o edital do pregão eletrônico 9/2016:

9.3.1. abstenha-se de exigir registro dos atestados de qualificação técnico-operacional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

9.3.2. proceda ao parcelamento da fração do objeto concernente aos elevadores e permita a subcontratação dessa parcela na hipótese de uma mesma empresa vencer todos os itens;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9750-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9751/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.897/1999-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Júlio César Carmo Bueno, (CPF 548.560.277-00), Presidente; Roberto Luiz de Lima Guimarães, (CPF 135.083.186-72), Presidente Substituto; Joseph Brais, (CPF 831.982.028-68), Diretor de Administração e Finanças; Álvaro Soares de Franca, (CPF 038.583.597-34), Diretor de Administração e Finanças Substituto e Chefe da Divisão de Recursos Humanos; Carlos Alberto da Silva Alves, (CPF 218.845.017-53), Chefe da Equipe de Análise; Neusa Gonçalves Vieira, (CPF 395.926.937-49), Chefe da Equipe de Análise Substituta; Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis, (CPF 434.310.707-87), Chefe do Setor de Contabilidade; Rita de Cássia Tudinho dos Santos Ribeiro, (CPF 003.954.387-05), Chefe do Setor de Contabilidade Substituta; Ricardo de Oliveira, (CPF 339.026.157-53), Coordenador de Planejamento; Marli Soares da Silva, (CPF 319.199.527-72), Coordenadora de Planejamento Substituta; Luís Carlos Pereira dos Santos, (CPF 403.461.377-72), Chefe da Divisão de Administração; Regina Celia Rodrigues da Silva, (CPF 417.589.007-68), Chefe da Divisão de Administração Substituta; Lucileia Batista Pereira, (CPF 894.254.137-20), Chefe da Equipe de Diárias e Passagens; Ricardo Leopoldo de Menezes, (CPF

348.507.087-49), Chefe da Equipe de Diárias e Passagens Substituto; Antônio Carlos de Vasconcelos Lorang, (CPF 381.477.507-49), Chefe da Divisão de Finanças; Clelio José de Oliveira Junior, (CPF 611.216.577-53), Chefe da Divisão de Finanças Substituto; Roselene da Silva, (CPF 382.308.957-91), Chefe do Almoxarifado; Ubiratan Andrade Teixeira, (CPF 226.726.137-53), Chefe do Almoxarifado Substituto; Marcos Antônio de Almeida, (CPF 348.633.117-53), Responsável pelo Patrimônio; Luiz Fernandes da Silva, (CPF 581.233.347-53), Chefe da Seção de Execução Orçamentaria e Financeira; José Autran Teles Macieira, (CPF 260.492.877-91), Responsável pela Auditoria Interna; Sulamita Bushatsky, (CPF 785.597.407-59), Chefe da Auditoria Interna Substituta; Demostenes Silva Fonseca, (CPF 346.427.817-49), Chefe do Setor de Material e Patrimônio; Ivo Barbosa da Silva, (CPF 288.381.147-49), Chefe do Setor de Material e Patrimônio Substituto; Maria Emília Goulart de Araújo, (CPF 505.637.007-00), Chefe substituta da Divisão de Recursos Humanos; Maurício Nogueira Frota, (CPF 059.591.527-20), Diretor de Metrologia Científica e Industrial; Júlio Sergio Mirilli de Souza, (CPF 270.776.917-72), Diretor de Metrologia Científica e Industrial Substituto; Roberto Luiz de Lima Guimaraes, (CPF 135.083.186-72), Diretor de Metrologia Legal; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva, (CPF 102.478.157-72), Diretor de Metrologia Legal Substituto; Wilson Barbosa de Oliveira, (CPF 211.832.447-20), Diretor de Normalização, Qualidade e Produtividade; Ricardo Barcelos da Nobrega, (CPF 439.491.777-87), Diretor de Normalização, Qualidade e Produtividade Substituto; Júlio Sergio Mirilli de Souza, (CPF 270.776.917-72), Chefe de Gabinete; Ricardo de Oliveira, (CPF 339.026.157-53), Chefe de Gabinete Substituto; Estener Soratto da Silva, (CPF 028.780.549-20), Superintendente da SUR-SC; Sergio Brun, (CPF 375.474.887-49), Superintendente da SUR-SC Substituto; Ana Júlia de Oliveira Ramos, (CPF 223.756.949-53), Encarregada do Setor Financeiro titular; Eleonora Fuhrmeister Serau, (CPF 534.563.609-59), Assessora Jurídica da SUR-SC; Aurélio Barvik, (CPF 017.073.109-04), Diretor Administrativo da SUR-SC; Valdir Rodrigues, (CPF 245.893.229-00), Encarregado de Almoxarifado; José Martins de Lima, (CPF 594.340.457-15), Chefe de Núcleo de patrimônio; Munir Cosac Junior, (CPF 189.593.261-00), Superintendente da SUR-GO; Antônio Carlos Godinho Fonseca, (CPF 193.035.131-34), Superintendente Substituto da SUR-GO; Jonas Cavalcante, (CPF 520.420.578-00), Encarregado de Almoxarifado; Geraldo Diorio Filho, (CPF 137.169.996-87), Coordenador Geral da Repres/ES; Marco Antônio de Souza, (CPF 087.308.576-00), Responsável pelo Setor de Contabilidade de Repres/ES; Geraldo de Oliveira Rezende, (CPF 039.856.606-20), Coordenador Administ. e Financ. da Repres/RS; Jorge Luiz Seewald, (CPF 166.510.900-97), Chefe da Repres/RS; Marcelo Silveira Martins, (CPF 264.549.710-15), Assessor Jurídico Repres/RS; Heitor Francisco Hubner, (CPF 401.282.450-34), Coordenador Administ. e Financ. da Repres/SC.

4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstatais.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, referente ao exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Julio César Carmo Bueno;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Brais;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 3 supra, dando-se-lhes quitação plena;

9.4. arquivar este processo.
10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9751-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9752/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.097/2015-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilda Maria Kirsch (CPF 534.222.010-68)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parobé/RS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº CV-0074/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel a Srª. Gilda Maria Kirsch (CPF 534.222.010-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Srª. Gilda Maria Kirsch (CPF 534.222.010-68), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
127.300,00	21/5/2012

9.3. aplicar à Srª. Gilda Maria Kirsch (CPF 534.222.010-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. alertar a responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9752-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9753/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.258/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Solicitação

3. Interessado: Município de Carrapateira (PB)

4. Entidade: Município de Carrapateira (PB)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.204).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de solicitação formulada pelo Município de Carrapateira, no sentido que esta Corte de Contas instaure Tomada de Contas Especial relativa aos seguintes ajustes: Convênios 1132/2007 (Siafi 628178) e 0122/2008 (Siafi 644719), para construção de sistema de abastecimento d'água; Convênio 0249/2008 (Siafi 644728), para construção de sistema de esgotamento sanitário; e Convênio 0607/2009 (Siafi 657553), para construção de sistemas de resíduos sólidos, todos celebrados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alterar a natureza do presente processo, transformando-o em representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure Tomadas de Contas Especiais relativas aos Convênios 1132/2007 (Siafi 628178), 0122/2008 (Siafi 644719) e 0249/2008 (Siafi 644728), encaminhando a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas;

9.3. determinar a juntada do documento contido na peça 3 do presente processo ao TC 032.450/2014-1, para subsidiar a análise a ser realizada naqueles autos;

9.4. dar conhecimento desta deliberação, acompanhada dos relatório e voto que a fundamentam, ao Ministro de Estado da Saúde para efeito de supervisão ministerial; e

9.5. encaminhar cópia do processo, acompanhado deste acórdão, relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Funasa;

9.6. determinar à Secex/PB o monitoramento do presente acórdão;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9753-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9754/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.847/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Wânia Jesus de Sant'anna (665.555.907-34).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Cidadania.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Heliana Gomes de Almeida (Procuradora do Estado - ID 2038992-2).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça, em razão de execução de serviços não previstos ou em desacordo com o plano de trabalho e não comprovação do tombamento de bens adquiridos, correspondendo à 23,47%, da execução física, além de devolução intempestiva do saldo da aplicação financeira, com infração ao disposto nos artigos 38, alíneas "b" e "f" da IN/STN n.º 1/97, no âmbito do Convênio 107/2000, celebrado entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ) e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, para a reforma geral, com obras civis e aquisição de equipamentos, da cozinha de 380 m2 da Penitenciária Esmeraldino Bandeira, unidade prisional do Complexo Penitenciário de Gericoí, em Bangu, bairro na cidade capital daquele estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas junto aos cofres do Fundo Penitenciário Nacional, atualizadas monetariamente a partir de 18/10/2001, abatendo-se, na ocasião, os valores ressarcidos também abaixo discriminados, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Descrição
18/10/2002	74.313,10	Débito
18/10/2002	28.238,38	Débito
30/11/2004	33.252,20	Crédito
20/12/2004	921,55	Crédito
28/2/2005	5,22	Crédito
1º/3/2005	0,04	Crédito

9.2. cientificar o Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.3. determinar ao Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva dos débitos, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias;

9.4. determinar à Secex/RJ que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9754-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9755/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 015.033/2016-3
2. Grupo II - Classe V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessados: Ana Maria Mendonça Melo (CPF 275.334.415-91) e Volfânio Marinho Menezes de Andrade (CPF 103.150.635-72)
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria no interesse de servidores inativos vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria referente ao Sr. Volfânio Marinho Menezes de Andrade (peça 3), procedendo-se ao respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria da Srª Ana Maria Mendonça Melo (peça 2), recusando-se o seu registro;

9.3. dispensar, relativamente ao ato considerado ilegal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe que:

9.4.1. faça cessar o pagamento dos proventos do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;

9.5. orientar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no subitem 9.4, representando, caso necessário, a este Tribunal;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9755-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9756/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.608/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Aline Yamamoto (293.651.448-76); Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (04.073.479/0001-04); Marina Nunes Rodrigues de Menezes (221.294.838-79); Paula Renata Miraglia (257.500.008-42).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:
8.1. Helio Freitas de Carvalho da Silveira (154003/OAB-SP) e outros, representando Paula Renata Miraglia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio nº 125/2007, celebrado pela União (SEDH) com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - ILANUD;

9.2. julgar irregulares as contas das Sras. Paula Renata Miraglia (CPF: 257.500.008-42), Aline Yamamoto (CPF: 293.651.448-79) e Marina Nunes Rodrigues de Menezes (CPF: 221.294.838-79), na condição de gestoras dos recursos federais destinados ao Convênio nº 125/2007, e condená-las, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Paula Renata Miraglia		
Valores	Data	
3.250,00	3/4/2008	
3.250,00	2/5/2008	
3.250,00	2/6/2008	
3.250,00	2/7/2008	
3.250,00	5/8/2008	
3.250,00	4/9/2008	
3.750,00	3/10/2008	
3.250,00	3/10/2008	
3.250,00	3/11/2008	
3.750,00	3/11/2008	
3.250,00	3/12/2008	
3.250,00	5/1/2009	
3.750,00	5/1/2009	
3.250,00	3/2/2009	
3.750,00	3/2/2009	
983,94	7/3/2008	
8.593,65	7/3/2008	
6.262,81	7/3/2008	
1.170,03	25/5/2010	

Responsável: Aline Yamamoto		
Valores	Data	
2.626,47	3/4/2008	
2.626,47	2/5/2008	
2.626,47	2/6/2008	
2.626,47	2/7/2008	
2.626,47	5/8/2008	
2.626,47	4/9/2008	
2.626,47	3/10/2008	
2.626,47	3/11/2008	
300,00	2/12/2008	
2.626,47	3/12/2008	
2.666,44	5/1/2009	
2.626,46	3/2/2009	
78,24	5/2/2009	
4.033,00	17/4/2009	
2.436,96	20/5/2009	
150,00	23/2/2010	
300,00	19/5/2010	

Responsável: Marina Nunes Rodrigues de Menezes		
Valores	Data	
1.424,00	3/4/2008	
1.424,00	2/5/2008	
1.424,00	2/6/2008	
1.424,00	2/7/2008	
1.424,00	5/8/2008	
1.643,27	4/9/2008	
1.500,00	15/9/2008	
1.643,27	3/10/2008	
1.643,27	3/11/2008	
300,00	2/12/2008	
1.643,27	3/12/2008	
1.643,27	5/1/2009	
1.643,27	3/2/2009	
28,49	5/2/2009	
1.671,76	3/3/2009	
2.311,39	4/5/2009	

9.3. aplicar às Sras. Paula Renata Miraglia (CPF: 257.500.008-42), Aline Yamamoto (CPF: 293.651.448-79) e Marina Nunes Rodrigues de Menezes (CPF: 221.294.838-79), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9756-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9757/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.644/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

3.2. Responsável: Rita de Cássia Correa Pinto Vianna (CPF 492.132.107-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Representação legal: Alexsandra de Souza (OAB/PR 26.882).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face de Rita de Cássia Correa Pinto Vianna (CPF 492.132.107-87), em razão de inadimplimento das obrigações assumidas quando da obtenção de bolsa de estudo para doutoramento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rita de Cássia Correa Pinto Vianna (CPF 492.132.107-87);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas de Rita de Cássia Correa Pinto Vianna (CPF 492.132.107-87), condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 136.848,37 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais, trinta e sete centavos), fixando-se-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 14/10/2010, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Rita de Cássia Correa Pinto Vianna (CPF 492.132.107-87) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à SECEX-PR que inclua nas notificações para o pagamento do valor mencionado nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento nos arts. 15 e 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170/2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. encaminhar, com fundamento no § 3º, do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto

que o fundamentam, à responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT/MCTI, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e demais interessados, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto nos arts. 32, I, 33 da Lei nº 8.443/1992, combinado com os arts. 277, I, e 285 do RI/TCU;

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à responsável e demais interessados.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9757-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9758/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.543/2012-8. [Apenso: TC 003.939/2009-1].

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Zorton Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 05.573.238/0001-20); e Francisco Cândido Amaral Schroeder (CPF 622.674.777-34).

4. Órgão: Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva (CFAC/4ºBIS), vinculado ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Representação legal: Germano Américo dos Santos (OAB/RJ 204.303); Marcel Bezerra Chaves (OAB/AC 2.703); Márcio Bezerra Chaves (OAB/AC 3.198); Priscila dos Santos (OAB/RJ 164.685); e Roberto Barreto de Almeida (OAB/MG 104.901 e OAB/AC 3344-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Cândido Amaral Schroeder e pela Empresa Zorton Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda. ao Acórdão 6.862/2016 - 2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas dos embargantes foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação individual da multa pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Cândido Amaral Schroeder e pela Empresa Zorton Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda. ao Acórdão 6.862/2016 - 2ª Câmara, e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. renumerar o penúltimo e o último subitens do Acórdão 6.862/2016 - 2ª Câmara para, respectivamente, 9.7 e 9.8;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos embargantes;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Francisco Cândido Amaral Schroeder e posterior sorteio do respectivo Relator.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9758-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9759/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.630/2015-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00); Socorro Maria Mariz dos Santos (CPF 398.800.523-15); Marcelo Lopes Tavares - ME (CNPJ 07.907.398/0001-93).

4. Entidade: Município de Paramoti/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, originariamente, em nome do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santo, Prefeito nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 859/2008, celebrado entre a União, por intermédio do aludido órgão ministerial, e o Município de Paramoti/CE, para apoiar a implementação do projeto intitulado "IV Paramoti Junino".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, da Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos e da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/10/2008 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) já recolhidos em 09/03/2009;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, à Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos e à empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9759-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9760/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.200/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Matias Barbosa (CPF 043.173.272-87).

4. Entidade: Município de Japurá/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito de Japurá/AM na gestão de 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Matias Barbosa, condenando-o pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
19/1/2007	6.400,00
20/1/2007	1.200,00
22/1/2007	575,00
10/2/2007	2.059,42
12/2/2007	6.050,00
15/2/2007	2.459,42
10/3/2007	8.059,42
22/3/2007	450,00
8/4/2007	8.059,42
22/4/2007	340,00
26/4/2007	50,00
11/5/2007	6.000,00
12/5/2007	2.059,42
17/5/2007	740,00
20/5/2007	125,00
11/6/2007	8.059,42
15/6/2007	840,00
18/6/2007	200,00
12/7/2007	1.040,00
13/7/2007	2.059,42
16/8/2007	2.959,42

18/8/2007	6.000,00
21/8/2007	160,00
15/9/2007	860,00
17/9/2007	200,00
28/9/2007	6.000,00
4/10/2007	2.059,42
13/10/2007	7.200,00
14/10/2007	6.000,00
20/10/2007	2.059,42
8/11/2007	2.059,42
9/11/2007	1.000,00
26/11/2007	6.000,00
20/12/2007	6.000,00
21/12/2007	3.059,42
22/12/2007	2.059,42
31/12/2007	6.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Matias Barbosa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9760-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9761/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.701/2014-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria José Marcos de Lacerda Silva (CPF 416.654.224-91) e Centro de Cultura Popular Viva Arte (CNPJ 00.774.961/0001-53).

4. Entidade: Centro de Cultura Popular Viva Arte - CVI-VARTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497); Maria das Dores Vaz de Oliveira Fernandes (OAB/PE 11.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva, ex-Presidente do Centro de Cultura Popular Viva Arte - CVI-VARTE, em decorrência da não apresentação de documentação comprobatória e complementar à prestação de contas do Convênio 370/2004, celebrado entre a União, por meio do mencionado órgão ministerial, e do aludido Centro, tendo por objeto o apoio ao turismo regional no Estado de Pernambuco, com a implementação de ações do Projeto Olinda Matriz Cultural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria José Marcos de Lacerda Silva e do Centro de Cultura Popular Viva Arte e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/02/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9761-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9762/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.925/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dethona Produções e Eventos Ltda - ME (07.172.389/0001-00) e José Júlio Fernandes Neto (596.687.844-72).

4. Entidade: Município de Antônio Martins/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: Patrícia Martins Urbano Targino (OAB/RN 11.321) e Bruno Tavares Padilha Bezerra (OAB/RN 4.426).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Júlio Fernandes Neto, ex-prefeito de Antônio Martins/RN, e da empresa Dethona Produções e Eventos Ltda - ME, em virtude da impugnação parcial de despesas executadas no âmbito do Convênio 123/2008, que objetivou a realização do evento "Festividades Socioculturais e Religiosas do Padroeiro Santo Antônio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no art. 212, do RITCU, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9762-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9763/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 007.571/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Antônia da Conceição Santos (221.009.546-87).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de alteração, referente à concessão de aposentadoria emitida pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP em favor de Maria Antônia da Conceição Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Antônia da Conceição Santos (221.009.546-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada, o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9763-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9764/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.366/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Carlos Oliveira dos Anjos (090.033.470-34).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS, em favor do ex-servidor José Carlos Oliveira dos Anjos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Carlos Oliveira dos Anjos (090.033.470-34), determinando o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS e ao interessado.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9764-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9765/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.367/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tereza Dutra Moreira da Silva (282.136.610-87).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS, em favor da ex-servidora Tereza Dutra Moreira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 2º da Resolução TCU 206/2007 em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Tereza Dutra Moreira da Silva (282.136.610-87), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento irregular da vantagem URV (3,17%) que foi implementada nos proventos da interessada após a vigência da aposentadoria, até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 dias, regularize o valor atualmente pago para a inativa Tereza Dutra Moreira da Silva, a título da vantagem URV (3,17%), fazendo incidir o referido percentual tão somente à parcela decorrente da incorporação de quintos, de forma que o valor final a que fará jus a interessada seja R\$ 5,70;

9.4. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS e à interessada.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9765-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9766/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.375/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Helena Nunes Sardo (206.702.650-04).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, em favor da ex-servidora Maria Helena Nunes Sardo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Helena Nunes Sardo (206.702.650-04), determinando o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS e à interessada.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9766-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9767/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.377/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Aida Maria Franca (003.315.544-53).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Natal/RN, em favor da ex-servidora Aida Maria Franca;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aida Maria Franca (003.315.544-53), determinando o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Natal/RN e à interessada.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9767-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9768/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.409/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Debora Andrade Pamplona Bezerra (232.445.933-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Debora Andrade Pamplona Bezerra contra o Acórdão 8.669/2015-TCU-2ª Câmara (peça 7), por meio do qual o TCU considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. determinar à Controladoria Geral da União no Ceará que disponibilize ao TCU, via Sisac e com prioridade, o ato de concessão de aposentadoria cadastrado sob o número 10790209-04-2015-000129-6, emitido pela Universidade Federal do Ceará em favor da ex-servidora Debora Andrade Pamplona Bezerra;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Ceará e à recorrente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9768-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 9769/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 022.192/2009-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Construtora Dinâmica Ltda. (24.968.422/0001-13).
4. Entidade: Município de Apiacás/MT.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: José Carlos de O. Guimarães Júnior (OAB/MT 5.959), Eder José Azevedo (OAB/MT 9.982-B), Lourdes Volpe Navarro (OAB/MT 6.279-A)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Dinâmica Ltda., empresa contratada para execução do objeto do Convênio 08/2000, celebrado entre o Município de Apiacás/MT e o Ministério da Integração Nacional, contra o Acórdão 2.173/1015-TCU-2ª Câmara, que a condenou, solidariamente aos ex-prefeitos Vaner Mechí e Silda Kochemborger, em virtude da não execução da totalidade dos serviços contratados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Dinâmica Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9769-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9770/2016 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 000.661/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (CPF: 599.748.004-63).
4. Entidade: Município de Ipubi/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB/PE 14.095)

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, ex-prefeito municipal de Ipubi/PE (gestão: 2009-2012), em razão de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 282/2009 (Peça 1, p. 57-89) firmado com o Ministério do Turismo (MTur) para o apoio ao evento intitulado "Ipubi Folia";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	9/7/2009

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9770-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
ACÓRDÃO Nº 9771/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.018/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Humberto Barreto (CPF: 452.589.884-49).
4. Entidade: Município de Água Preta/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: Ody de Melo Mendes (OAB/PE 17.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de

contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito de Água Preta/PE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Humberto Barreto, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor (R\$)	Data
31.749,85	9/5/2008
29.588,20	28/3/2008
28.616,88	29/4/2008
28.709,20	10/6/2008
28.535,12	29/8/2008
3.041,60	10/3/2008
288,40	10/3/2008
950,00	19/3/2008
339,20	10/4/2008
3.475,80	10/4/2008
312,20	29/4/2008
3.202,80	29/4/2008
312,20	10/6/2008
3.202,80	10/6/2008
4.898,63	30/7/2008
312,20	30/7/2008
3.302,80	29/8/2008
1.900,00	12/9/2008
4.363,55	22/10/2008
165,65	24/12/2008
194,08	29/2/2008
194,08	29/2/2008
312,27	29/2/2008
312,27	29/2/2008
321,13	10/4/2008
321,13	29/4/2008
321,13	28/5/2008
321,13	30/6/2008
642,26	29/8/2008
321,13	22/10/2008
290,18	22/10/2008
270,00	30/10/2008
3.383,38	9/2/2008
3.383,38	9/2/2008
3.478,53	10/4/2008
3.478,53	29/4/2008
3.478,53	29/5/2008
3.478,53	30/6/2008
5.691,14	29/8/2008
3.482,79	22/10/2008
2.830,00	30/10/2008
1.850,60	2/1/2008
1.805,92	29/2/2008
1.805,92	29/2/2008
1.965,92	20/3/2008
2.189,82	22/10/2008
1.140,00	19/3/2008
1.900,00	22/4/2008

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Humberto Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o re-

colhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9771-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9772/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 016.598/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Tailor Carlos Scopel (CPF 196.934.860-72).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Santa Catarina - Incra/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de

aposentadoria em favor de Tailor Carlos Scopel pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Tailor Carlos Scopel, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar ao Incra/SC que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9772-30/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9773/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.013/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Conceição Pereira Mota (CPF 406.392.667-20).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão



inicial de aposentadoria deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Maria da Conceição Pereira Mota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria da Conceição Pereira Mota (nº de controle 10003371-04-2012-000005-8), com a consequente recusa do registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. suspenda os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, no caso de não provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, além de encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante dessa ciência;

9.3.3. providencie o envio de novo ato, por intermédio do sistema Sisac, livre das falhas ora apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação por este Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9773-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9774/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.463/2013-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Isael Carvalho de Araújo (CPF 215.039.312-34).

4. Entidade: Municipal de Rio Preto da Eva/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Énia Jéssica da Silva Garcia (10416/OAB-AM), representando Isael Carvalho de Araújo.

8.2. Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Anderson José de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Anderson José de Souza, ex-prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM (gestão: 2005-2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 120/Funasa/2003 (Siafi 490.447) destinado à execução do sistema de drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e à canalização de córrego do Igarapé do Selvagem na localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Pre Cast Construções e Comercio Ltda. e do Sr. Anderson José de Souza nestes autos;

9.2. considerar revel o Sr. Isael Carvalho de Araújo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Isael Carvalho de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9774-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9775/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 022.939/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Vicente Gonçalves de Paula Filho (CPF 046.975.883-04) e Kapa Construções, Consultora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.248.487/0001-87).

4. Entidade: Município de São Benedito/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Vicente Gonçalves de Paula Filho, ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (gestão: 2001/2004), diante da impugnação de despesas na execução do Convênio nº 2.524/2001 destinado à implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Barreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Kapa Construções, Consultora e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente Gonçalves de Paula Filho;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Gonçalves de Paula Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Kapa Construções, Consultora e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
20.000,00	16/12/2002
25.456,02	30/10/2002

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9775-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9776/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.358/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44), Sebastião Arruda Saldanha (CPF 065.102.992-91), Wuppsichlander de Lima Carvalho (CPF 239.320.232-34), Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 05.794.442/0001-70).

4. Entidade: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor do Sr. Roberval Rodrigues da Silva (falecido), ex-prefeito de Coari/AM (gestão: 1997-2000), solidariamente com os Srs. Sebastião Arruda Saldanha, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Wuppsichlander de Lima Carvalho, engenheiro fiscal da Prefeitura de Coari/AM, e também com a empresa Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., diante da im-

pugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos por força do Convênio nº 47/1999 destinado à construção de uma feira coberta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis os Srs. Sebastião Arruda Saldanha e Wuppsichlander de Lima Carvalho e a empresa Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Roberval Rodrigues da Silva (falecido), Sebastião Arruda Saldanha e Wuppsichlander de Lima Carvalho e da empresa Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar:

9.2.1. o espólio ou os herdeiros e legatários do Sr. Roberval Rodrigues da Silva, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. Sebastião Arruda Saldanha e a Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 30.896,51 (trinta mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 29/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.2. o espólio ou os herdeiros e legatários do Sr. Roberval Rodrigues da Silva, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. Wuppsichlander de Lima Carvalho e a Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 22.722,72 (vinte e dois mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 29/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem assim ao Ministério Público do Estado do Amazonas (Procedimento Administrativo nº 6163/2002/PJ/GAJ) e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (Inquérito Policial nº 67/2005), tendo em vista as solicitações de informação à Peça nº 3, p. 173 e 179, respectivamente.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9776-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9777/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.308/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessado: Luciano Barbosa de Lima (CPF 978.944.431-15).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de contratação de pessoal, por tempo determinado, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, I, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. determinar à Sefip que promova diligência junto ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente, ao TCU, o detalhamento das atividades desempenhadas pelo aludido servidor, com a específica caracterização da atividade como temporária e de excepcional interesse público, devendo detalhar, por exemplo, os projetos de cooperação a ele vinculados e o prazo previsto para a sua conclusão, segundo as disposições contidas nos arts. 1º e 4º da Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014, entre outros normativos pertinentes; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Serviço Florestal Brasileiro, para ciência e providências cabíveis, e ao Sr. Luciano Barbosa de Lima, para conhecimento e eventual manifestação pessoal nestes autos.

10. Ata nº 30/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9777-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 14 minutos, a Ministra Ana Arraes, na Presidência, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária

Aprovada em 29 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 518, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o Memorando nº 73 - DPU Criciúma/GDPC Criciúma/DIPROT Criciúma;

Considerando Parecer nº 121 - DPGU/AJUR DPGU (1434024);

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos Defensores Públicos-Chefes da Defensoria Pública da União previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Criciúma/SC para recebimento de 10 (dez) computadores, 10 (dez) monitores, 3 (três) frigobares, 2 (dois) armários, 7 (sete) cadeiras, 1 (uma) câmera fotográfica, 2 (dois) microfones, 2 (dois) pedestais e 5 (cinco) telefones, bens "ociosos ou recuperáveis" pela Justiça Federal,

Art. 2º O material permanente cedido deve ser tombado diretamente no patrimônio da Unidade da Defensoria Pública da União em Criciúma/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 115, do dia 17/06/2016, Seção 1, página 209/210, onde se lê 24- Processo-COFECI nº 2263/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PORTAL CONST. & IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1644. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência., leia-se: 24- Processo-COFECI nº 2263/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuada: PORTAL CONST. & IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1644. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7190/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 34/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal

de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 34, 42 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 6º, 14 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 29, 43 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7757/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 51/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciante e apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 14 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9675/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0030/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu os apelados, para aplicar-lhes a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 51, 59 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.271/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 023/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.272/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 33/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0671/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2089/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2016. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JECE FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6037/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 05/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevista na Re-

solução CFM nº 1.987/2012, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de agosto de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2016.
JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CREF12/PE-AL nº 051/2016, publicada em 14/07/2016 no D.O.U., Seção 1, pág. 69, onde se lê "Art. 1º - O inciso III do art. 2º e o caput do art. 6º da Resolução CREF12/PE-AL", leia-se "Art. 1º - O inciso III do art. 2º e o caput do art. 6º da Resolução CREF12/PE-AL nº 046/2015".

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece critérios para criação de Comissões Temáticas/Especiais, nomeação de colaboradores(es) e suas atribuições junto ao CRP-08.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná - 8ª Região, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, considerando: a) a necessidade de regulamentar a criação de Comissões Temáticas/Especiais, seu funcionamento e atribuições; b) o disposto no inciso XV do artigo 21 do Regimento Interno do CRP-08, que atribui à Plenária de Conselheiras(os) a aprovação de Comissões e nomeação de suas(seus) Colaboradoras(es); c) o disposto no inciso XVI, do artigo 50 do Regimento Interno que atribui ao Presidente designar, através de Portaria, as(os) Colaboradoras(es) das diversas Comissões; d) o disposto no artigo 58 daquele dispositivo legal, onde se afirma que para a consecução de seus fins o CRP-08 disporá de Comissões Permanentes e Especiais, criadas por iniciativa do Plenário, para atender a objetivos especificados no ato administrativo que as institui, resolve:

Art. 1º - Poderão ser criadas tantas Comissões Temáticas/Especiais quantas forem necessárias nas Sedes e Representações Setoriais do CRP-08, desde que sejam referendadas pelo Plenário, conforme definido no Art. 2º desta Resolução. Parágrafo Único - As Comissões Temáticas/Especiais têm como função a articulação com as instâncias internas do CRP-08 - Comissões Permanentes, Diretoria, Plenário e Assembleias -, bem como com a categoria e a sociedade, com temas pertinentes a suas áreas afins, subsidiando-as nos processos de orientação, elaboração de posicionamentos, planejamento de ações e deliberações. Art. 2º - As Comissões Temáticas/Especiais podem ser organizadas pela iniciativa de pelo menos 3 (três) profissionais de Psicologia interessados(os) no assunto, mediante envio de projeto a ser apreciado e aprovado pelo Plenário. § 1º - O projeto de instituição da Comissão Temática Especial deve conter: a) delimitação do tema a ser tratado pela Comissão; b) justificativa de sua necessidade e/ou importância para a Psicologia; c) objetivos da Comissão; d) breve revisão de literatura (conceituação) da área temática; e) cronograma de reuniões; f) nome e número de inscrição no CRP de suas(seus) integrantes Psicólogos(os) e número do RG das(os) profissionais não Psicólogos(os) e estudantes de Psicologia, caso existam, conforme critérios estabelecidos nos Parágrafos 2º e 3º, Art. 2º, desta Resolução. § 2º - As Comissões Temáticas/Especiais poderão ter caráter interdisciplinar, acolhendo como Colaboradoras(es) profissionais de outras áreas, conforme prevê o Art. 78 do Regimento Interno do CRP-08, cuja contribuição seja necessária ao alcance de seus objetivos, desde que, juntos, o número de outras(os) profissionais não ultrapasse o número de Colaboradoras(es) Psicólogos(os). § 3º - As Comissões Temáticas Especiais poderão acolher estudantes de Psicologia, desde que não ultrapassem 20% do número total de Colaboradoras(es) em cada uma delas. § 4º - As Comissões Especiais de mesma Temática terão caráter estadual e poderão se organizar na forma de Comissões Locais nas diferentes Sedes e Representações Setoriais, funcionando da seguinte forma: a) cada Comissão Local deverá garantir a presença de pelo menos uma Colaboradora ou Colaborador em todas as reuniões das Comissões Setoriais do CRP-08, garantindo unidade nas ações; b) cada Comissão Local deverá se reunir pelo menos uma vez por mês, com calendário fixo previamente acordado por suas(seus) Colaboradoras(es); c) o caráter estadual das Comissões Temáticas/Especiais deverá ser garantido pela comunicação permanente entre suas(seus) Colaboradoras(es) via Memorando Interno, meios eletrônicos disponíveis e, de forma presencial, uma vez por semestre, de forma rotativa, em cada uma das Sedes ou Representações Setoriais onde haja Comissão funcionando; d) para estes encontros presenciais o CRP-08 garantirá recursos destinados às despesas que se fizerem necessárias às Sedes ou Setores que os acolherem, bem como garantirá deslocamento e estadia para pelo menos 02 (dois/duas) Colaboradoras(es) das Sedes e Setores visitantes; e) a cada final de ano fiscal, deverá haver um Encontro Estadual das Comissões Temáticas em conjunto com as Comissões Setoriais, sediado em Curitiba, a fim de realizarem avaliação anual das atividades promovidas, elaborarem Plano de Ação conjunto para o ano subsequente e eleger uma Coordenação Estadual das Comissões Locais de mesmo tema; f) todas os eventos previstos no Plano de Ação devem ser precedidos de elaboração de Projetos de Eventos,



conforme modelo já instituído pelo CRP, com antecedência de 02 (dois) meses, a fim de garantir qualidade na organização, divulgação e operacionalização dos mesmos. § 5º - As Comissões Temáticas/Especiais Locais devem enviar atas digitadas de todas as reuniões e eventos realizados para a Coordenação de Comissões na Sede de Curitiba, após no máximo 10 (dez) dias de suas realizações. As Atas devem conter: a) data e local da reunião ou evento; b) nome completo de todas(os) as(os) participantes com seus respectivos números de registro no CRP ou RG (no caso de não Psicólogas(os)); c) pauta da reunião; e) síntese descritiva do desenvolvimento das discussões realizadas sobre cada ponto de pauta; d) encaminhamentos aprovados; e) data, horário e local da próxima reunião; f) as listas de presença assinadas pelas(os) participantes deve ser arquivada junto com cópia da ata digitada nas secretarias das sedes ou em pastas sob cuidado da Representação Setorial. § 6º - As Comissões de mesma Temática devem elaborar, em conjunto, relatório anual de atividades, contendo as seguintes informações: temas tratados, eventos realizados, participações diversas internas e externas e uma avaliação qualitativa do funcionamento da Comissão e da atuação das(os) Colaboradoras(es). § 7º - As Comissões Temáticas Especiais poderão instituir núcleos de profissionais dispostas(os) a aprofundar teoricamente e trocar experiência sobre áreas emergentes da sociedade em que a Psicologia seja chamada a contribuir. § 8º - As Comissões Temáticas/Especiais Estaduais devem, em conjunto com a Comunicação, definir meios de socialização e divulgação de suas produções, informações e realizações para toda categoria. § 9º - As Comissões Temáticas/Especiais poderão ser extintas pelo Plenário caso seja constatado desvio de finalidade, distanciamento da orientação do CRP-08 ou descumprimento desta Resolução. Art. 3º - Para ser nomeada(o) Colaboradora ou Colaborador, a(o) Psicóloga(o) deverá satisfazer as seguintes condições: I - Pleno gozo dos direitos profissionais; II - Inexistência ou

reabilitação de penalidade por infração ao Código de Ética; III - Ter seu nome referendado pelo Plenário; IV - Estar ciente e de acordo com o Regimento Interno do CRP-08, assim como da legislação vigente acerca da Psicologia; V - Estar ciente e de acordo com o Termo de Compromisso e Adesão ao Serviço Voluntário para Comissões, assinado junto com a Portaria de Nomeação. Art. 4º - Conforme prevê o Regimento Interno no seu o Art. 66, compete às(os) Coordenadoras(es) das Comissões: I - Programar, convocar e dirigir as reuniões, distribuindo e cobrando a execução de tarefas definidas coletivamente; II - Orientar e participar do desenvolvimento e da execução das tarefas e trabalhos que lhes são destinados; III - Assessorar o Plenário e a Diretoria, quando solicitada(o), ou delegar atribuições a membro competente da respectiva Comissão; IV - Fazer circular as informações internamente à Comissão e desta com as outras instâncias do CRP-08; V - Estimular a participação e integração do grupo de Colaboradoras(es) da Comissão; VI - Fazer controle de frequência das(os) Colaboradoras(es), conforme definido no Art. 5º, VII desta Resolução, solicitando revogação de Portarias no caso do não cumprimento da mesma ou solicitação de emissão de Portarias para novas(os) Colaboradoras(es) à Coordenação de Comissões na Sede do CRP-08, desde que a(o) nova(o) Colaboradora ou Colaborador tenha participado de pelo menos 03 (três) reuniões da Comissão, explicitando seu compromisso em permanecer na mesma. Art. 5º - São atribuições das(os) Colaboradoras(es): I - Representar o CRP nas atividades da comunidade que digam respeito à sua Comissão, respeitando as diretrizes estabelecidas pela mesma, quando indicado para tal fim; II - Participar das atividades internas da Comissão: reuniões; organização de cursos, conferências, grupos de estudo, elaboração de pareceres técnicos, entre outros; III - Manter contatos com as demais Comissões, como forma de viabilizar trabalhos com as(os) Psicólogas(os) da região, de acordo com as ne-

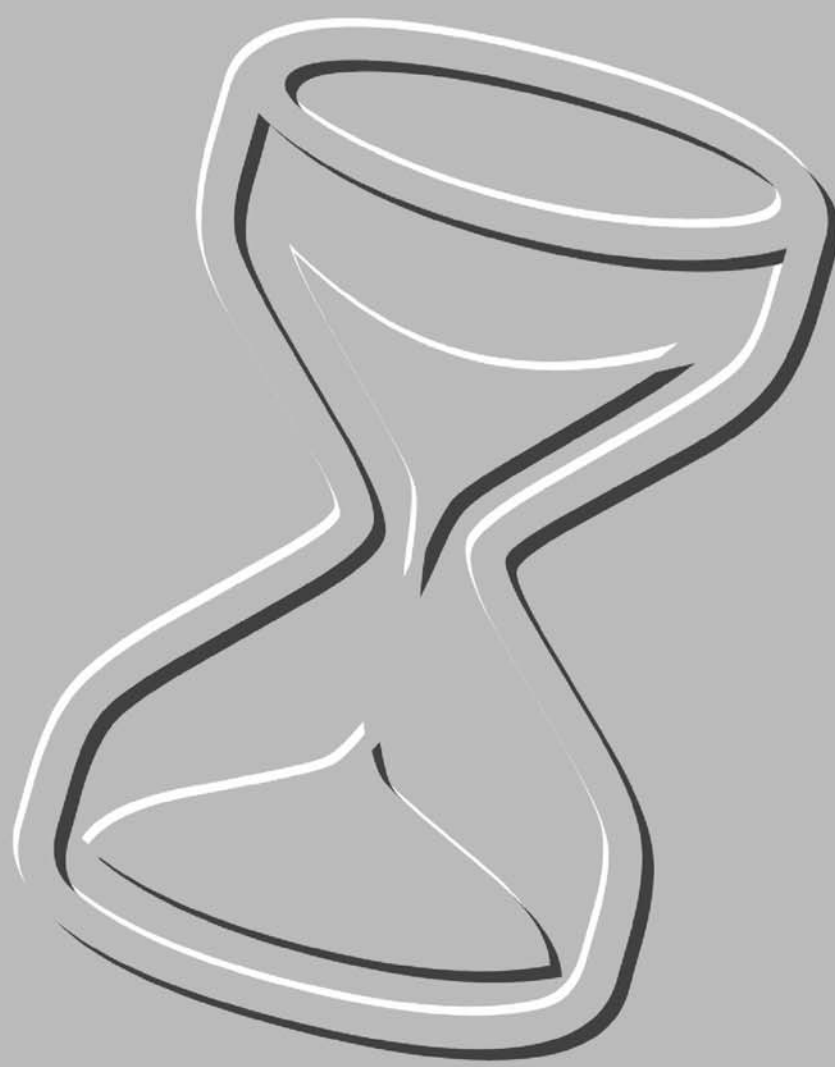
cessidades locais; IV - Participar de reuniões externas dentro do interesse da Psicologia, que digam respeito a sua Comissão, para que possa trazer subsídios para os trabalhos da mesma; VI - Elaborar e/ou acompanhar projetos referentes à sua Comissão, conforme a demanda; VII - Comparecer a ou participar de, no mínimo, 50% das reuniões previamente agendadas pela Comissão durante o ano fiscal, presencialmente ou via online. Art. 6º - As(Os) Coordenadoras(es) e/ou Colaboradoras(es) não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função, tendo direito ao ressarcimento de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando convocados pela Diretoria. § 1º - Outras despesas poderão ser autorizadas pela Diretoria do Conselho, desde que previstas na proposta orçamentária, mediante apresentação de comprovante legal. § 2º - Todos os ressarcimentos dependerão do cumprimento das demais normas vigentes. Art. 7º - As(Os) Coordenadoras(es) e/ou Colaboradoras(es) perderão a sua nomeação se não participarem (presencialmente ou via online) de pelo menos 50% das reuniões anuais previamente agendadas ou se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, ou em outros casos, a juízo da plenária deste órgão, ou pelo distanciamento da orientação do CRP-08. Art. 8º - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos com a Diretoria do CRP-08, ad referendum do Plenário. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando quaisquer disposições anteriores, especialmente a Resolução CRP-08 nº 005-2014.

GUILHERME BERTASSONI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANITA CASTRO MENEZES XAVIER
Secretária

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Imprensa Nacional

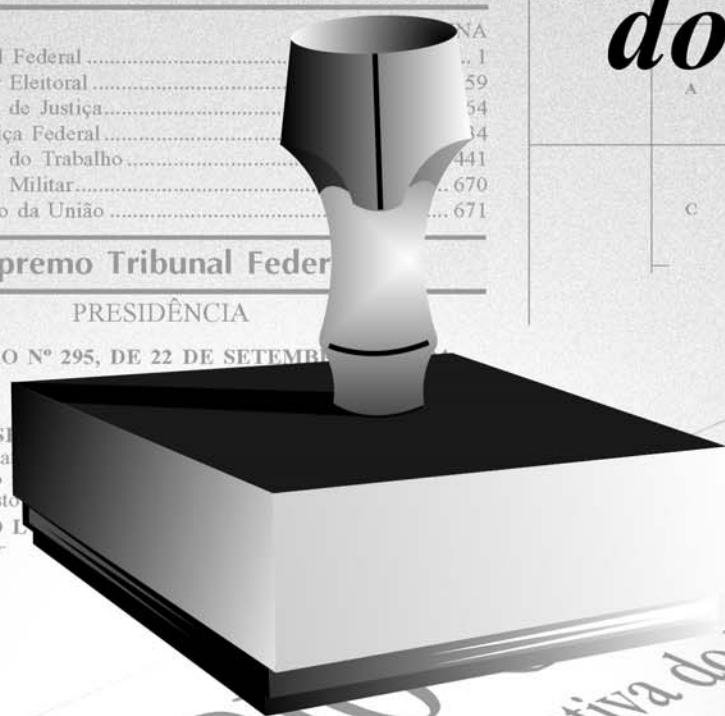
Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

